



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	12
Ministério das Comunicações.....	13
Ministério da Defesa.....	17
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	20
Ministério da Educação.....	85
Ministério da Infraestrutura.....	87
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	96
Ministério de Minas e Energia.....	101
Ministério da Saúde.....	108
Ministério do Trabalho e Previdência.....	109
Ministério do Turismo.....	113
Banco Central do Brasil.....	119
Ministério Público da União.....	122
Poder Judiciário.....	123
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	125

.....Esta edição é composta de 128 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.119 (1)

ORIGEM : ADI - 5119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. LEGITIMIDADE ATIVA. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ISONOMIA POR TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 103-B, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer legitimidade ativa às associações que representem apenas fração da categoria quando a norma objeto do controle seja referente a um determinado ente da federação. Norma de interesse dos magistrados estaduais. Tribunais de Justiça dos Estados da Federação. Legitimidade ativa e pertinência temática configuradas. Precedentes.

2. Competência constitucional do CNJ para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, forte no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal. Precedente. Resolução editada em consideração à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

3. Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente. Critérios da Resolução destinados aos Tribunais de Justiça apenas no que for cabível. Dever de encaminhamento dos respectivos projetos de lei, nos termos do *caput* do art. 1º, para, se necessário, emissão de nota técnica. Leis de Diretrizes Orçamentárias: exigência de emissão de parecer do CNJ quanto aos projetos da União.

4. A adoção da nota técnica, no que couber, quanto aos Estados-membros e respectivos Tribunais de Justiça prestigia, a um só tempo: (i) o cumprimento da missão constitucional do CNJ para realizar o controle financeiro em relação a toda a magistratura nacional; e (ii) o respeito ao federalismo, à autonomia dos Estados-membros no que tange à programação financeiro-orçamentária (art. 24, I, CF) e ao autogoverno dos Tribunais de Justiça quanto à gestão de recursos humanos (art. 96, I, CF). Inexistência de tratamento normativo antiisonômico. Inconstitucionalidade não configurada.

5. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.564

(2)

ORIGEM : ADI - 5564 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : BRUNO COSTA ALVARES SILVA (0015127/MT)
ADV.(A/S) : FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM (12066/MT)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 4º, I, da Lei Complementar nº 360/2009 do Estado de Mato Grosso, para excluir do seu âmbito de incidência as receitas vinculadas, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, §§ 1º, 3º, III, 4º, I, II, III E IV, E 5º; 3º; 7º; E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 360/2009 DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE AUTORIZAM O REPASSE, À CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO, DE RECURSOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAUSA DE PEDIR ABERTA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO. UTILIZAÇÃO DE RECEITAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 1º, § 4º, I.

1. Alegação de que os dispositivos impugnados, ao autorizarem o repasse, à Conta Única do Poder Executivo, dos recursos arrecadados por meio de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT -, permitem o desvio de finalidade, uma vez que os valores obtidos não se prestam a custear o exercício do poder de polícia do Estado quanto à segurança do trânsito.

2. Sequência histórica de normas sobre o Sistema Financeiro de Conta Única do Estado, instituído como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Poder Executivo de Mato Grosso. A Lei Complementar nº 360/09 manteve o sistema de conta única e regulou sua composição, gerenciamento e controle.

3. O art. 1º, § 4º, I, acrescido pela Lei Complementar nº 480/12 determina a retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas ou não, diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para o pagamento da dívida pública do Estado. Disposição normativa anterior à Emenda Constitucional 93/2016, que autorizou a desvinculação de receitas dos Estados, nos termos do art. 76-A do ADCT.

4. Causa de pedir em torno da inconstitucionalidade da permissão do uso, alegadamente indevido, das receitas oriundas das taxas cobradas pelo DETRAN. Embora tributo vinculado quanto ao fato gerador, a Carta Magna determina a arrecadação de taxa com destinação vinculada apenas na hipótese do art. 98, § 2º.

5. Causa de pedir aberta própria dos processos de controle concentrado. Precedentes. Aplicação de até 30% (trinta por cento) das receitas vinculadas diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no pagamento da Dívida Pública do Estado. Fixação de retenção, para o pagamento da dívida pública, de despesas vinculadas. Inobservância da destinação específica, atrelada a determinadas despesas. Disposição, com indevida liberdade, de fração da arrecadação com destinação constitucional específica, a ser vinculada a órgão, fundo ou despesa. Afastamento do vínculo finalístico. Priorização do pagamento da dívida pública. Quebra do elo entre a receita e a sua prévia destinação. Inconstitucionalidade.

6. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 4º, I, da Lei Complementar nº 360/2009 do Estado de Mato Grosso, para excluir do seu âmbito de incidência as receitas vinculadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766

(3)

ORIGEM : 5766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE. : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF, 19789/ES, 435368/SP)
AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA
ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. José Eymard Loguércio; pelo *amicus curiae* CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, o Dr. Raphael Sodré Cittadino; pelo *amicus curiae* Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB, o Dr. Luis Antônio Camargo Melo; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Flávio Henrique Unes Pereira; e, pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rudy Maia Ferraz. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 9.5.2018.

AVISO

Foi publicada em 8/8/2022 a
edição extra nº 149-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta, o julgamento foi suspenso. Plenário, 14.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.660

(4)

ORIGEM : 6660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (123871/SP)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 12.305, de 18 de dezembro de 2002, do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei nº 12.337, de 23 de janeiro de 2003, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP, o Dr. Julio Bonafonte. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 12.305, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALTERADA PELA LEI Nº 12.337/2003, QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL OU DA SECRETARIA DA FAZENDA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, A POLÍTICA DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL, BEM COMO NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCREMENTO DE ENDIVIDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. O legislador pernambucano, ao determinar que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do Poder Judiciário Estadual ou da Secretaria da Fazenda, serão efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais, usurpa a competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) direito civil e processual (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) - atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União.

2. O tratamento legal revela desarmonia do sistema de pesos e contrapesos (art. 2º, CF). Ingerência do Executivo nos numerários depositados por terceiros em razão de processos nos quais o ente federativo não faz parte. Comprometimento da autonomia financeira.

3. Configuração de expropriação de valores pertencentes aos jurisdicionados, em afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). Quantias não tributárias e transitórias, depositadas por terceiros em processos nos quais o Estado não figura como parte, usadas para custear despesas estatais sem o consentimento dos depositantes. Caracterização de empréstimo compulsório não previsto no artigo 148 da Constituição da República.

4. Criação, pela lei estadual impugnada, de um endividamento inconstitucional afastado das hipóteses de dívida pública albergadas pela Carta Magna - violação do artigo 167, III.

5. O ato normativo declarado inconstitucional, não obstante viciado na sua origem, possibilitou o manejo dos recursos depositados judicialmente. Modulação dos efeitos da decisão para assentar a validade da lei até a data da publicação da ata do presente julgamento.

6. Pedido da ação direta julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 12.305, de 18 de dezembro de 2002, do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei nº 12.337, de 23 de janeiro de 2003, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.834

(5)

ORIGEM : 6834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 15.812, de 20.7.2015, do Estado do Ceará, com efeitos *ex nunc*, propondo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator) apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja a ela atribuída eficácia *ex nunc* a partir de 20/4/21 (data de publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108/SP), ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 15.812, de 20.7.2015, do Estado do Ceará, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108, ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.512 DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD. HIPÓTESES DO ART. 155, §1º, III, DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA PELOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O Plenário deste Tribunal consolidou o entendimento de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição da República, sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional: RE 851.108, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 20.04.2021, Tema n.º 825 da Repercussão Geral.

2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei 15.812/2015, do Estado do Ceará, com eficácia a partir de 20/04/2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.870

(6)

ORIGEM : 6870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS - CONDEGE
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022080900002



ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 21, XVI; e 54, I, da Lei Complementar 828, de 26 de julho de 2010, do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo interessado Governador do Distrito Federal, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União - DPU, o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF e Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta; e do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 21, XVI; e 54, I, da Lei Complementar 828, de 26 de julho de 2010, do Distrito Federal, em relação às ações de tutela de direitos individuais promovidas pela Defensoria Pública, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 21, XVI; e 54, I, da Lei Complementar 828, de 26 de julho de 2010, do Distrito Federal. 3. Impossibilidade da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.086 (7)

ORIGEM : 7086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF, 451216/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITALS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 7.433/1985, ART. 289 DA LEI Nº 6.015/1973 E ART. 30, XI, DA LEI Nº 8.935/1994. DEVER DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES EM ATOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGADA COBRANÇA ANTECIPADA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS (ITBI). INVOCADO O PRECEDENTE FORMADO NO ARE 1.294.969/SP (TEMA Nº 1124 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. É firme a linha decisória deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo torna o provimento judicial pretendido ineficaz e, por isso mesmo, destituído de utilidade, de modo a afastar a caracterização do interesse de agir da parte autora.
2. Tal *ratio* aplica-se não apenas na hipótese de identidade mas também **conexão** ou **dependência** normativa, a evitar a **quebra da organicidade** do sistema jurídico. *Não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas* (ADI 2422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 10.5.2012, DJe 30.10.2014).
3. Os preceitos questionados, ao estabelecerem o poder-dever de exigir a comprovação do recolhimento de tributo para a prática do ato notarial ou registral, estão imbricados com a responsabilidade tributária dos notários e registradores.
4. Evidenciada a simbiose normativa, a não contestação do art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, que estabelece referida responsabilidade tributária, implica ausência de impugnação de todo o complexo normativo.
5. Ação **não conhecida**.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 (8)

ORIGEM : 5766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE. : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF, 19789/ES, 435368/SP)
AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
ADV.(A/S) : ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (0031442/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA
ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

1. O Advogado-Geral da União tem legitimidade para a oposição de Embargos de Declaração nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante.
3. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).
4. Ausência, no caso de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.834 (9)

ORIGEM : 6834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI 15.812/2015 DO ESTADO DO CEARÁ. ART. 155, §1º, III, CF. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não possuem a finalidade de alterar ou anular as decisões, e sim corrigi-las e/ou complementá-las.
2. A adoção da mesma modulação dos efeitos para as ações diretas que tiverem como objeto leis estaduais regulamentando o ITCMD nas hipóteses do Art. 155, §1º, III, tem a finalidade de impedir que algumas leis estaduais tenham eficácia diversa de outras e não constitui tratamento desigual entre os entes da federação.
3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que apenas a contradição interna é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, o que não ocorre na decisão embargada.
4. Não há omissão quando a Corte decide declarar desde logo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo impugnado em vez de utilizar a técnica do apelo ao legislador.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528 (10)

ORIGEM : 528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA (56178/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY (38672/DF, 095573/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.
2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.
3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.
4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, *os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso* (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).
5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.163, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a qualificação do projeto Ouro Natividade no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 238, de 2 de junho de 2022, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o projeto Ouro Natividade, de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, localizado no Estado do Tocantins, para fins de execução por meio de contratos de parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 11.164, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea a, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do Ministério das Comunicações para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) seis DAS 101.6;
b) dezenove DAS 101.5;
c) quarenta e três DAS 101.4;
d) trinta e sete DAS 101.3;
e) dezessete DAS 101.2;
f) treze DAS 101.1;
g) três DAS 102.5;
h) vinte e quatro DAS 102.4;
i) quarenta e dois DAS 102.3;
j) trinta e quatro DAS 102.2;
k) trinta e um DAS 102.1;
l) dois DAS 103.5;
m) seis DAS 103.4;
n) um DAS 103.3;
o) uma FCPE 101.5;
p) cinco FCPE 101.4;
q) dezoito FCPE 101.3;
r) seis FCPE 101.2;
s) três FCPE 101.1;
t) uma FCPE 102.4;
u) quatro FCPE 102.3;
v) quatorze FCPE 102.2;
w) quatro FCPE 102.1;
x) uma FCPE 103.4;
y) uma FCPE 103.3;
z) uma FCPE 103.2;
aa) vinte e duas FG-1;
ab) vinte FG-2; e
ac) trinta e cinco FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério das Comunicações:

a) seis CCE 1.17;
b) dezenove CCE 1.15;
c) trinta CCE 1.13;
d) vinte e sete CCE 1.10;
e) dezoito CCE 1.07;
f) doze CCE 1.05;
g) três CCE 2.15;
h) vinte e cinco CCE 2.13;
i) quarenta e um CCE 2.10;
j) trinta e três CCE 2.07;
k) trinta e sete CCE 2.05;
l) dois CCE 3.15;
m) seis CCE 3.13;
n) um CCE 3.10;
o) uma FCE 1.15;
p) dezoito FCE 1.13;
q) trinta e uma FCE 1.10;
r) treze FCE 1.07;
s) seis FCE 1.05;
t) seis FCE 1.02;
u) cinco FCE 2.13;
v) sete FCE 2.10;
w) doze FCE 2.07;
x) sete FCE 2.05;
y) uma FCE 3.13;
z) uma FCE 3.10;
aa) uma FCE 4.08;
ab) duas FCE 4.06;
ac) duas FCE 4.05;
ad) quatorze FCE 4.02; e
ae) quinze FCE 4.01.

Art. 3º Ficam remanejadas, na forma do Anexo IV, do Ministério das Comunicações para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as seguintes Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no Anexo ao Decreto nº 5.117, de 28 de junho de 2004:

a) duas FCT 4;
b) cinco FCT 6; e

c) três FCT 13.

Art. 4º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo V:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e

II - em FCE:

a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
b) FCPE;
c) FG; e
d) FCT.

Art. 5º Os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério das Comunicações ficam transformados em CCE 1.18, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.204, de 2021, de mesma denominação:

I - Secretário-Executivo; e

II - Secretário Especial de Comunicação Social.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto ao regimento interno, à permuta entre CCE e FCE, à realocação de cargos em comissão e de funções de confiança por ato inferior a decreto no Ministério das Comunicações e ao registro de alterações por ato inferior a decreto.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 10.747, de 13 de julho de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Brasília, 8 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Fábio Faria

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de telecomunicações;
II - política nacional de radiodifusão;
III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
IV - política de comunicação e divulgação do Governo federal;
V - relacionamento do Governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional;
VI - convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
VII - pesquisa de opinião pública; e
VIII - sistema brasileiro de televisão pública.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério das Comunicações tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado das Comunicações:

a) Gabinete;
b) Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares;
c) Assessoria Especial de Comunicação Social;
d) Assessoria Especial de Controle Interno;
e) Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;
f) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Orçamento e Administração; e

2. Subsecretaria de Planejamento e Tecnologia da Informação; e

g) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Radiodifusão:

1. Departamento de Outorga e Pós-Outorga; e

2. Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização;

b) Secretaria de Telecomunicações:

1. Departamento de Política Setorial;
2. Departamento de Projetos de Infraestrutura; e
3. Departamento de Investimento e Inovação; e

c) Secretaria Especial de Comunicação Social:

1. Subsecretaria de Gestão e Normas;
2. Subsecretaria de Imprensa;
3. Subsecretaria de Articulação;
4. Secretaria de Publicidade, Promoção e Patrocínio:

4.1. Departamento de Publicidade e Pesquisa; e

4.2. Departamento de Mídia e Patrocínio; e

5. Secretaria de Comunicação Institucional:

5.1. Departamento de Canais Digitais; e

5.2. Departamento de Comunicação Internacional;

III - Unidades descentralizadas: unidades regionais;

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel; e

b) Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; e

V - entidades vinculadas:

a) autarquia: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;
b) empresas públicas:

1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e

2. Empresa Brasil de Comunicação - EBC; e

c) sociedade de economia mista: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado das Comunicações

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação social, ocupar-se das relações públicas e do preparo do despacho de seu expediente;

II - promover a articulação com os titulares das unidades do Ministério sobre os assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

III - representar o Ministro de Estado, por designação específica, nos comitês, nas comissões e nos grupos de trabalho relativos à segurança institucional e de cunho administrativo;

IV - realizar a gestão das publicações oficiais do Ministério;

V - supervisionar, em articulação com a Secretaria-Executiva, o processo de indicação dos representantes do Ministério em órgãos colegiados, inclusive nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais;

VI - realizar a gestão do atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro de Estado; e

VII - assistir o Ministro de Estado, no que couber, em suas manifestações relativas às atividades administrativas dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério.

Art. 4º À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares compete:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022080900004

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - planejar e coordenar, de acordo com os interesses do Ministério, as atividades relacionadas com a ação parlamentar, o processo legislativo e a conjuntura política no Congresso Nacional;

II - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério sobre o processo legislativo e o relacionamento destes com os membros do Congresso Nacional;

III - acompanhar e assessorar as autoridades do Ministério em audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional;

IV - coordenar e acompanhar a tramitação de requerimentos e de outras solicitações do Congresso Nacional às unidades administrativas do Ministério e às suas entidades vinculadas; e

V - interagir com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, em observância aos objetivos gerais e à uniformidade das ações do Governo federal sobre matérias legislativas.

Art. 5º À Assessoria Especial de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério;

II - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério:

a) nos assuntos de comunicação social, imprensa, publicidade, eventos e nas ações de comunicação que utilizem os meios eletrônicos;

b) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas do Ministério;

c) no relacionamento com os meios de comunicação e com as entidades dos setores de comunicação; e

d) no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;

III - apoiar os órgãos integrantes do Ministério no relacionamento com a imprensa; e

IV - planejar e executar ações de comunicação para a divulgação de políticas públicas vinculadas ao Ministério.

Art. 6º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, de gestão de riscos, de transparência e de integridade da gestão;

II - assessorar o Ministro de Estado no pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e em comitês, nas áreas de controle, de gestão de riscos, de transparência e de integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades, por meio da instauração e da condução de procedimentos correccionais, em atendimento ao Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

VII - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VIII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados à ética, à ouvidoria e à correição entre as unidades responsáveis do Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

X - acompanhar a implementação das recomendações da Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério das Comunicações, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle, interno e externo, e de defesa do Estado;

XI - coordenar as atividades de ouvidoria, em especial solicitações de acesso à informação e às manifestações referentes a serviços prestados e supervisionar o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério; e

XII - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, de gestão de riscos, de transparência e de integridade da gestão.

Art. 7º À Assessoria Especial de Assuntos Internacionais compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas negociações e nos processos internacionais de interesse do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

II - preparar subsídios e informações para a elaboração de pronunciamentos, de conferências, de artigos e de textos de apoio ao Ministro de Estado;

III - coordenar, em articulação com as demais unidades organizacionais, a posição do Ministério em temas internacionais e a sua participação em eventos e processos de negociação;

IV - contribuir na preparação de eventos, de reuniões e de atividades internacionais com participação do Ministro de Estado;

V - representar o Ministro de Estado em reuniões, eventos e negociações internacionais e presidir ou compor grupos de trabalho intergovernamentais;

VI - manter interlocução com embaixadores estrangeiros e representantes de organismos internacionais com representação no Brasil;

VII - manter interlocução com missões diplomáticas brasileiras junto a organismos internacionais;

VIII - planejar e organizar as viagens internacionais oficiais do Ministro de Estado e preparar subsídios para a sua atuação em visitas oficiais, comitês, seminários, conferências, assembleias e outros eventos relacionados com as competências do Ministério; e

IX - preparar e acompanhar audiências do Ministro de Estado com autoridades estrangeiras em visitas oficiais ao País.

Art. 8º À Secretaria-Executiva compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na definição de diretrizes, na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e de suas entidades vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades de formulação e de proposição de políticas, de diretrizes, de objetivos e de metas relativas às áreas de competência do Ministério;

III - supervisionar e acompanhar a gestão das entidades vinculadas ao Ministério;

IV - propor a regulamentação e a normatização técnica e tarifária dos serviços postais; e

V - exercer, por meio das Subsecretarias de Orçamento e Administração e de Planejamento e Tecnologia da Informação, a função de órgão setorial das atividades relacionadas ao:

a) Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

b) Sistema de Administração Financeira Federal - Siafi;

c) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

d) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga;

e) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec;

f) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;

g) Sistema de Serviços Gerais - Sigs;

h) Sistema de Contabilidade Federal; e

i) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp.

Art. 9º À Subsecretaria de Orçamento e Administração compete:

I - planejar e supervisionar a execução das operações de gestão de contratos, de licitações e das atividades relacionadas aos sistemas federais de recursos humanos, de logística, de orçamento, de administração financeira e de contabilidade no âmbito do Ministério;

II - articular-se com os órgãos centrais dos sistemas federais de que trata o inciso I, zelar pelo cumprimento das normas editadas e, quando cabível, praticar atos complementares, no âmbito do Ministério;

III - supervisionar:

a) a elaboração de diretrizes, de normas, de planos e de orçamentos relativos a planos anuais e plurianuais em articulação com as unidades do Ministério;

b) as ações destinadas à gestão de pessoal; e

c) a execução de estudos sobre a otimização e a recomposição da força de trabalho do Ministério;

IV - informar, orientar e supervisionar as unidades do Ministério no cumprimento das normas administrativas;

V - executar as diretrizes dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, do Siafi e do Sigs e implementar suas normas e seus procedimentos, no âmbito do Ministério;

VI - acompanhar a execução do orçamento anual do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VII - desenvolver as atividades de orientação e de acompanhamento contábil do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VIII - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com as políticas de gestão de pessoas, de acordo com as diretrizes do órgão central do Sipec;

IX - realizar a gestão dos recursos logísticos no âmbito do Ministério; e

X - instaurar tomada de contas especial para apurar eventual omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário.

Art. 10. À Subsecretaria de Planejamento e Tecnologia da Informação compete:

I - supervisionar e coordenar:

a) a elaboração, a atualização, o monitoramento e a avaliação do planejamento estratégico e do Plano Plurianual do Ministério, em articulação com as demais unidades;

b) as ações de coleta, de processamento, de recuperação, de difusão e de intercâmbio de dados e de informações necessárias à produção dos indicadores setoriais e nacionais de comunicações;

c) a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento dos critérios e dos indicadores de desempenho para alinhamento às diretrizes estratégicas do Ministério;

d) as ações relacionadas à estruturação organizacional e regimental do Ministério;

e) as ações de organização e inovação institucional, a gestão e a desburocratização dos serviços prestados pelo Ministério;

f) as ações de gestão de documentos, de protocolo, de arquivo e de processo eletrônico; e

g) as ações de implementação da Estratégia de Governo Digital;

II - propor políticas, metodologias, ações relacionadas a governança, gestão de riscos e controles internos do Ministério, em articulação com as demais unidades e observadas as competências da Assessoria Especial de Controle Interno;

III - planejar e supervisionar a execução das atividades de gestão da informação e do conhecimento, de planejamento estratégico e setorial, de organização e de inovação institucional, observadas as normas editadas pelos órgãos centrais dos sistemas federais de que trata o inciso V do **caput** do art. 8º;

IV - acompanhar o desempenho e avaliar a concepção, a execução e os resultados institucionais obtidos, por meio de relatórios técnicos dos projetos e dos processos do Ministério;

V - compartilhar informações relacionadas a projetos institucionais, em articulação com as Secretarias do Ministério; e

VI - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades de tecnologia da informação do Ministério.

Art. 11. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VI - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da Advocacia-Geral da União; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

Art. 12. À Secretaria de Radiodifusão compete:

I - formular e avaliar a execução de políticas públicas, de diretrizes, de objetivos e de metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus anclares, e propor e supervisionar a elaboração de estudos e atividades com vistas à inovação tecnológica do setor;

II - formular e propor a regulamentação e a alteração normativa dos serviços de radiodifusão e de seus anclares;

III - supervisionar e executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus anclares;

IV - supervisionar as atividades inerentes:

a) ao acompanhamento e ao desenvolvimento de novas tecnologias com vistas à evolução dos serviços de radiodifusão e anclares; e

b) à avaliação dos impactos de novas tecnologias digitais sobre os serviços de radiodifusão, com o acompanhamento e a atualização da regulamentação correlata;

V - decidir, em segunda instância, quanto aos recursos administrativos apresentados contra:

a) as decisões de indeferimento ou de inabilitação no âmbito dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus anclares; e

b) a decisão de aplicação das sanções de multa ou de suspensão às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus anclares;

VI - decidir quanto à aplicação da sanção de cassação às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus anclares, exceto quando se tratar de pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

VII - emitir parecer para subsidiar a decisão de aplicação da sanção de cassação às pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

VIII - decidir quanto à revogação da autorização às pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão comunitária;

IX - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de suas atividades; e

X - orientar as unidades regionais nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 13. À Secretaria de Telecomunicações compete:

I - propor políticas, objetivos e metas relativas à cadeia de valor das telecomunicações;

II - acompanhar as atividades da Anatel relativas a políticas públicas instituídas no âmbito do Poder Executivo federal;

III - propor a regulamentação e a normatização técnica para a execução dos serviços de telecomunicações;

IV - estabelecer normas, metas e critérios para a expansão dos serviços de telecomunicações e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;

V - definir normas e critérios para alocação de recursos destinados ao financiamento de projetos e de programas de expansão dos serviços de telecomunicações;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades, os estudos e as propostas para a expansão de investimentos, de infraestrutura e de serviços na cadeia de valor das telecomunicações;

VII - apoiar a implantação de medidas destinadas ao desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações;

VIII - apoiar a supervisão da Telebras e de suas subsidiárias;

IX - promover, no âmbito de sua competência, interação com organismos nacionais e internacionais;

X - propor e supervisionar programas, projetos, ações e estudos relativos à cadeia de valor das telecomunicações;



XI - promover a inclusão digital por meio da implementação de tecnologias da informação e comunicação; e

XII - apoiar a gestão dos conselhos gestores de que tratam os art. 18 e art. 19.

Art. 14. À Secretaria Especial de Comunicação Social compete:

I - supervisionar a política de comunicação, de divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal;

II - consolidar as estratégias de comunicação no âmbito do Poder Executivo federal;

III - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas do Governo federal;

IV - articular-se com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, de programas e de ações do Governo federal e em eventos, solenidades e viagens dos quais o Presidente da República e outras autoridades de interesse da Presidência da República participem;

V - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

VI - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

VII - solicitar ao Ministro de Estado a convocação de redes obrigatórias de rádio e de televisão;

VIII - coordenar e consolidar a comunicação governamental nos canais próprios de comunicação;

IX - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e na realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes;

X - coordenar a aplicação de pesquisa de opinião pública;

XI - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XII - disciplinar a implantação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e dos portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal; e

XIII - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social, elaboradas pela Subsecretaria de Gestão e Normas.

Art. 15. À Secretaria de Publicidade, Promoção e Patrocínio compete:

I - formular políticas, linhas de atuação, instrumentos normativos e ações relacionados à publicidade, à pesquisa, à promoção e ao patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM;

II - orientar as ações de publicidade da Secretaria Especial e dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

III - orientar e coordenar as ações de patrocínio desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

IV - supervisionar a avaliação das ações de publicidade desenvolvidas pela Secretaria Especial e dos órgãos integrantes do SICOM;

V - promover o alinhamento dos esforços de comunicação publicitária e de promoção dos órgãos e das entidades integrantes do SICOM;

VI - coordenar, nos anos de eleição presidencial, em articulação com a Subsecretaria de Gestão e Normas, os procedimentos para cálculo e atribuição de limites de gastos publicitários e de patrocínio aos integrantes do Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da legislação eleitoral;

VII - estimular o intercâmbio de informações, a harmonização da execução e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência; e

VIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos especiais ligados à publicidade governamental e de promoção.

Art. 16. À Secretaria de Comunicação Institucional compete:

I - apoiar o Secretário Especial no assessoramento ao Presidente da República, especialmente quanto ao relacionamento com formadores de opinião nacionais e internacionais;

II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal;

III - coordenar e acompanhar, em canais próprios dos integrantes do SICOM, a divulgação de políticas, de estratégias e de ações do Poder Executivo federal;

IV - coordenar as ações de comunicação do País no exterior;

V - coordenar a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes; e

VI - zelar pela imagem do Presidente, do Vice-Presidente da República e do Governo Federal nos eventos institucionais e oficiais.

Seção III
Das unidades descentralizadas

Art. 17. Às unidades regionais, vinculadas à Secretaria de Radiodifusão, compete:

I - assistir o Ministro de Estado nas relações públicas, no preparo e no despacho do seu expediente, quando ele estiver no Município que sedia a unidade; e

II - conduzir, a partir de demanda, atividades inerentes às competências da Secretaria de Radiodifusão, nos termos do disposto em regimento interno.

Seção IV
Dos órgãos colegiados

Art. 18. Ao Conselho Gestor do Funttel cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e no Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001.

Art. 19. Ao Conselho Gestor do Fust cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e no Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 20. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a Secretaria-Executiva;

II - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

III - supervisionar e avaliar a execução de projetos e ações do Ministério;

IV - supervisionar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

V - propor ao Ministro de Estado a criação ou a extinção de unidades descentralizadas, em conformidade com a necessidade do Ministério.

Seção II
Do Secretário Especial e dos Secretários

Art. 21. Ao Secretário Especial e aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção III
Dos demais dirigentes

Art. 22. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Chefes de Assessorias Especiais, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	3	Assessor Especial	CCE 2.15
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
	5	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	2	Assessor	CCE 2.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.13
Corregedoria	1	Corregedor	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18
	1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17
	1	Diretor de Programa	CCE 3.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	1	Assessor	CCE 2.13
	2	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	8	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
Divisão	9	Chefe	CCE 1.07
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Serviço	11	Chefe	CCE 1.05
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
	5	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	4	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06



DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	11	Assistente Técnico	CCE 2.05
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	12	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Assessor	FCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA SETORIAL	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	3	Assessor Técnico	FCE 2.10
DEPARTAMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
DEPARTAMENTO DE INVESTIMENTO E INOVAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	4	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Secretário Especial	CCE 1.18
	1	Secretário Especial Adjunto	CCE 1.17
	1	Diretor de Programa	CCE 3.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS	1	Subsecretário	CCE 1.15
Coordenação-Geral	5	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	8	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
	4	Assistente	CCE 2.07
	4	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
SUBSECRETARIA DE IMPRENSA	1	Subsecretário	CCE 1.15
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	5	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	6	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
	4	Assistente Técnico	CCE 2.05
SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO	1	Subsecretário	CCE 1.15
	3	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13

	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
SECRETARIA DE PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E PATROCÍNIO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE E PESQUISA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	5	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
DEPARTAMENTO DE MÍDIA E PATROCÍNIO	1	Diretor	CCE 1.15
	2	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
DEPARTAMENTO DE CANAIS DIGITAIS	1	Diretor	CCE 1.15
	3	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
	2	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
UNIDADE REGIONAL	6	Chefe	FCE 1.02
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	2	12,82	-	-
CCE 1.18	6,41	-	-	2	12,82
SUBTOTAL 1		2	12,82	2	12,82
DAS 101.6	6,27	6	37,62	-	-
DAS 101.5	5,04	19	95,76	-	-
DAS 101.4	3,84	43	165,12	-	-
DAS 101.3	2,10	37	77,70	-	-
DAS 101.2	1,27	17	21,59	-	-
DAS 101.1	1,00	13	13,00	-	-
DAS 102.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 102.4	3,84	24	92,16	-	-
DAS 102.3	2,10	42	88,20	-	-
DAS 102.2	1,27	34	43,18	-	-
DAS 102.1	1,00	31	31,00	-	-
DAS 103.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 103.4	3,84	6	23,04	-	-
DAS 103.3	2,10	1	2,10	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	6	37,62
CCE 1.15	5,04	-	-	19	95,76
CCE 1.13	3,84	-	-	30	115,20
CCE 1.10	2,12	-	-	27	57,24
CCE 1.07	1,39	-	-	18	25,02
CCE 1.05	1,00	-	-	12	12,00
CCE 2.15	5,04	-	-	3	15,12
CCE 2.13	3,84	-	-	25	96,00
CCE 2.10	2,12	-	-	41	86,92
CCE 2.07	1,39	-	-	33	45,87
CCE 2.05	1,00	-	-	37	37,00
CCE 3.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 3.13	3,84	-	-	6	23,04
CCE 3.10	2,12	-	-	1	2,12
SUBTOTAL 2		278	715,67	260	658,99
FCPE 101.5	3,03	1	3,03	-	-
FCPE 101.4	2,30	5	11,50	-	-
FCPE 101.3	1,26	18	22,68	-	-
FCPE 101.2	0,76	6	4,56	-	-
FCPE 101.1	0,60	3	1,80	-	-
FCPE 102.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 102.3	1,26	4	5,04	-	-
FCPE 102.2	0,76	14	10,64	-	-
FCPE 102.1	0,60	4	2,40	-	-



FCPE 103.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 103.3	1,26	1	1,26	-	-
FCPE 103.2	0,76	1	0,76	-	-
FCE 1.15	3,03	-	-	1	3,03
FCE 1.13	2,30	-	-	18	41,40
FCE 1.10	1,27	-	-	31	39,37
FCE 1.07	0,83	-	-	13	10,79
FCE 1.05	0,60	-	-	6	3,60
FCE 1.02	0,21	-	-	6	1,26
FCE 2.13	2,30	-	-	5	11,50
FCE 2.10	1,27	-	-	7	8,89
FCE 2.07	0,83	-	-	12	9,96
FCE 2.05	0,60	-	-	7	4,20
FCE 3.13	2,30	-	-	1	2,30
FCE 3.10	1,27	-	-	1	1,27
FCE 4.08	0,96	-	-	1	0,96
FCE 4.06	0,70	-	-	2	1,40
FCE 4.05	0,60	-	-	2	1,20
FCE 4.02	0,21	-	-	14	2,94
FCE 4.01	0,12	-	-	15	1,80
SUBTOTAL 3		59	68,27	142	145,87
FG-1	0,20	22	4,40	-	-
FG-2	0,15	20	3,00	-	-
FG-3	0,12	35	4,20	-	-
SUBTOTAL 4		77	11,60	-	-
TOTAL		416	808,36	404	817,68

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E APOSSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MCOM PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	6	37,62
DAS 101.5	5,04	19	95,76
DAS 101.4	3,84	43	165,12
DAS 101.3	2,10	37	77,70
DAS 101.2	1,27	17	21,59
DAS 101.1	1,00	13	13,00
DAS 102.5	5,04	3	15,12
DAS 102.4	3,84	24	92,16
DAS 102.3	2,10	42	88,20
DAS 102.2	1,27	34	43,18
DAS 102.1	1,00	31	31,00
DAS 103.5	5,04	2	10,08
DAS 103.4	3,84	6	23,04
DAS 103.3	2,10	1	2,10
SUBTOTAL 1		278	715,67
FCPE 101.5	3,03	1	3,03
FCPE 101.4	2,30	5	11,50
FCPE 101.3	1,26	18	22,68
FCPE 101.2	0,76	6	4,56
FCPE 101.1	0,60	3	1,80
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 102.3	1,26	4	5,04
FCPE 102.2	0,76	14	10,64
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
FCPE 103.4	2,30	1	2,30
FCPE 103.3	1,26	1	1,26
FCPE 103.2	0,76	1	0,76
SUBTOTAL 2		59	68,27
FG-1	0,20	22	4,40
FG-2	0,15	20	3,00
FG-3	0,12	35	4,20
SUBTOTAL 3		77	11,60
TOTAL		414	795,54

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MCOM	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	6	37,62
CCE 1.15	5,04	19	95,76
CCE 1.13	3,84	30	115,20
CCE 1.10	2,12	27	57,24
CCE 1.07	1,39	18	25,02
CCE 1.05	1,00	12	12,00
CCE 2.15	5,04	3	15,12
CCE 2.13	3,84	25	96,00
CCE 2.10	2,12	41	86,92
CCE 2.07	1,39	33	45,87
CCE 2.05	1,00	37	37,00

CCE 3.15	5,04	2	10,08
CCE 3.13	3,84	6	23,04
CCE 3.10	2,12	1	2,12
SUBTOTAL 1		260	658,99
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.13	2,30	18	41,40
FCE 1.10	1,27	31	39,37
FCE 1.07	0,83	13	10,79
FCE 1.05	0,60	6	3,60
FCE 1.02	0,21	6	1,26
FCE 2.13	2,30	5	11,50
FCE 2.10	1,27	7	8,89
FCE 2.07	0,83	12	9,96
FCE 2.05	0,60	7	4,20
FCE 3.13	2,30	1	2,30
FCE 3.10	1,27	1	1,27
FCE 4.08	0,96	1	0,96
FCE 4.06	0,70	2	1,40
FCE 4.05	0,60	2	1,20
FCE 4.02	0,21	14	2,94
FCE 4.01	0,12	15	1,80
SUBTOTAL 2		142	145,87
TOTAL		402	804,86

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PREVISTAS NO ANEXO AO DECRETO Nº 5.117, DE 28 DE JUNHO DE 2004

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO MCOM PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT-4	1,52	2	3,04
FCT-6	1,07	5	5,35
FCT-13	0,31	3	0,93
TOTAL		10	9,32

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E APOSSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	2	12,82	-	-	-2	-12,82
CCE-18	6,41	-	-	2	12,82	2	12,82
CCE-17	6,27	-	-	6	37,62	6	37,62
CCE-15	5,04	-	-	24	120,96	24	120,96
CCE-13	3,84	-	-	61	234,24	61	234,24
CCE-10	2,12	-	-	69	146,28	69	146,28
CCE-7	1,39	-	-	51	70,89	51	70,89
CCE-5	1,00	-	-	49	49,00	49	49,00
DAS-6	6,27	6	37,62	-	-	-6	-37,62
DAS-5	5,04	24	120,96	-	-	-24	-120,96
DAS-4	3,84	73	280,32	-	-	-73	-280,32
DAS-3	2,10	80	168,00	-	-	-80	-168,00
DAS-2	1,27	51	64,77	-	-	-51	-64,77
DAS-1	1,00	44	44,00	-	-	-44	-44,00
FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	24	55,20	24	55,20
FCE-10	1,27	-	-	39	49,53	39	49,53
FCE-8	0,96	-	-	1	0,96	1	0,96
FCE-7	0,83	-	-	25	20,75	25	20,75
FCE-6	0,70	-	-	2	1,40	2	1,40
FCE-5	0,60	-	-	15	9,00	15	9,00
FCE-2	0,21	-	-	20	4,20	20	4,20
FCE-1	0,12	-	-	15	1,80	15	1,80
FCPE-5	3,03	1	3,03	-	-	-1	-3,03
FCPE-4	2,30	7	16,10	-	-	-7	-16,10
FCPE-3	1,26	23	28,98	-	-	-23	-28,98
FCPE-2	0,76	21	15,96	-	-	-21	-15,96
FCPE-1	0,60	7	4,20	-	-	-7	-4,20
FCT-4	1,52	2	3,04	-	-	-2	-3,04
FCT-6	1,07	5	5,35	-	-	-5	-5,35
FCT-13	0,31	3	0,93	-	-	-3	-0,93
FG-1	0,20	22	4,40	-	-	-22	-4,40
FG-2	0,15	20	3,00	-	-	-20	-3,00
FG-3	0,12	35	4,20	-	-	-35	-4,20
TOTAL		426	817,68	404	817,68	-22	0,00



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 445, de 8 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.174-DF.

Nº 446, de 8 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.049-DF.

Nº 447, de 8 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.194-DF.

Nº 448, de 8 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 981-DF.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR APTACERT - CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001142/2022-80.

DEFIRO o credenciamento da AR ROMAC - CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001212/2022-08.

DEFIRO o credenciamento da AR SUL CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001146/2022-68.

DEFIRO o credenciamento da AR JCLV CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001172/2022-96.

DEFIRO o credenciamento da AR SEVENDICE. Processo nº 00100.001144/2022-79.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR MONDIAL CERTIFICADORA. Processo nº 00100.001776/2022-32.

CARLOS ROBERTO FORTNER

Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 469, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 8, de 2 de junho de 2005, que aprova o regulamento técnico de identidade e qualidade da farinha de trigo.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Resolução RDC nº 493, de 15 de abril de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.032491/2021-61, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MAPA nº 8, de 2 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA FARINHA DE TRIGO

2.

2.2. Farinha de Trigo Integral: produto resultante da trituração ou moagem de trigo (Triticum aestivum L.) ou outras espécies de trigo do gênero Triticum, onde os componentes anatômicos - endosperma amiláceo, farelo e gérmen - estão presentes na proporção típica que ocorre no grão intacto, sendo permitidas perdas de até 2% do grão ou 10% do farelo.

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

MARCOS MONTES

PORTARIA MAPA Nº 470, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a implementação, as orientações, os critérios e os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e o que consta do Processo nº 21000.068408/2021-91, resolve:

Da autorização

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a implementação, as orientações, os critérios e os procedimentos gerais do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, na forma do disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Das Unidades participantes do PGD

Art. 2º Para os fins desta Portaria são consideradas Unidades aptas à instituição do Programa de Gestão e Desempenho, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - Gabinete do Ministro, incluídas as Assessorias Especiais, a Corregedoria e a Consultoria Jurídica;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

IV - Secretaria de Política Agrícola;

V - Secretaria de Defesa Agropecuária;

VI - Secretaria de Aquicultura e Pesca;

VII - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

VIII - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação;

IX - Secretaria de Comércio e Relações Internacionais; e

X - Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos Membros da Advocacia-Geral da União em exercício na Consultoria Jurídica, por estarem sujeitos à regulamentação própria, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º A instituição do Programa de Gestão e Desempenho é facultada aos dirigentes das Unidades de que trata o art. 2º, vedada a delegação.

Parágrafo único. A instituição de que trata o caput será por meio de portaria específica, observados a conveniência, o interesse do serviço e o disposto nesta Portaria.

Dos requisitos de instituição e manutenção do PGD

Art. 4º A instituição e a manutenção do Programa de Gestão e Desempenho no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento obedecerão aos seguintes requisitos:

I - manter a capacidade plena de atendimento ao público interno e externo; e

II - adotar sistema informatizado de acompanhamento e controle do trabalho.

§ 1º O atendimento de que trata o inciso I do caput não poderá ser prejudicado.

§ 2º O sistema informatizado de que trata o inciso II do caput será utilizado em qualquer modalidade adotada e deverá permitir o monitoramento eficaz do trabalho efetivamente desenvolvido pelo agente público.

Das modalidades de execução do PGD

Art. 5º O Programa de Gestão e Desempenho poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - teletrabalho.

Parágrafo único. O teletrabalho de que trata o inciso II do caput poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial.

Das regras para execução do PGD

Art. 6º O quantitativo de agentes públicos participantes na modalidade teletrabalho em regime de execução integral será de, no máximo, sessenta por cento do total da força de trabalho de cada Unidade definida no art. 2º.

Art. 7º O dirigente da Unidade poderá estabelecer produtividade adicional, entre vinte e cinquenta por cento, aos participantes da modalidade teletrabalho em regime de execução integral em relação às mesmas atividades executadas em regime de execução parcial ou executadas na modalidade presencial.

Das atividades passíveis de execução por meio do PGD

Art. 8º As atividades que poderão ser executadas por meio do Programa de Gestão e Desempenho são as seguintes:

I - aquelas que permitem a mensuração, quantitativa e qualitativa, das entregas do participante; e

II - aquelas que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos de informação e comunicação.

Do público elegível

Art. 9º Os agentes públicos que poderão participar do Programa de Gestão e Desempenho, sem prejuízo do disposto no art. 20, são os seguintes:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - os estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Das vedações para a participação na modalidade teletrabalho

Art. 10. Fica vedada a inclusão na modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, do Programa de Gestão e Desempenho, dos agentes públicos que:

I - não estejam em exercício na Unidade de que trata o art. 2º, nos últimos 6 meses, contados da publicação do ato de instituição do PGD na respectiva Unidade;

II - estejam no primeiro ano do estágio probatório de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - ocupem cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE níveis 4, 5, 6 e Natureza Especial - NE, bem como Cargo Comissionado Executivo - CCE e Função Comissionada Executiva - FCE de níveis 13 e superiores;

IV - tenham sido responsabilizados pelo cometimento de falta disciplinar apurada em regular procedimento disciplinar do tipo punitivo nos dois anos anteriores à data de solicitação de ingresso no Programa; e

V - estejam afastados nos termos dos arts. 93 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I do caput não será considerada para:

a) os servidores e os empregados que entrem em exercício neste Ministério com base no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) os contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993; e

c) os servidores ocupantes da carreira de defesa agropecuária que tenham retornado do exercício do posto de Adido Agrícola.

§ 2º A falta disciplinar de que trata o inciso IV do caput deve ter sido apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cujo relatório final, aprovado pela autoridade competente, tenha concluído pela responsabilidade do investigado.

Das regras gerais de execução do PGD no MAPA

Art. 11. O controle de assiduidade e de pontualidade dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho será substituído por controle de entregas e resultados.

§ 1º A substituição de que trata o caput observará o disposto nos atos complementares expedidos pelos órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 11.072, de 2022, independentemente da modalidade adotada.

§ 2º Antes de ingressar no PGD, em qualquer modalidade, o participante deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensar aquelas registradas como débito, no respectivo controle de frequência.

Art. 12. A modalidade teletrabalho em regime de execução integral ou parcial observará o seguinte:

I - não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública federal;

II - será condicionada à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;

III - dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a sua respectiva Unidade;

e

IV - exigirá que o participante permaneça disponível para contato, pelos meios de comunicação acordados.

§ 1º O acordo de que trata o inciso III do caput será registrado no Termo de Ciência e Responsabilidade.

§ 2º O período de disponibilidade de que trata o inciso IV do caput será definido pela chefia imediata, observado o horário de funcionamento do Ministério.

Da alteração da modalidade presencial para teletrabalho

Art. 13. A modalidade presencial poderá ser alterada para teletrabalho observadas as regras específicas para cada agente público.

§ 1º Na hipótese de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a alteração de que trata o caput dependerá de autorização da entidade de origem, sem prejuízo do disposto nesta Portaria.

§ 2º A solicitação da autorização de que trata o § 1º deverá ser requerida à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração da Secretaria-Executiva, que providenciará o pedido formal.

§ 3º Na hipótese de contratados por tempo determinado, a alteração de que trata o caput será registrada em aditivo contratual, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 1993.

§ 4º Na hipótese de estagiários, a alteração de que trata o caput dependerá de atualização prévia do Termo de Compromisso de Estágio.

§ 5º A atualização do Termo de Compromisso de Estágio deverá ser solicitada à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração da Secretaria-Executiva.

Do termo de ciência e responsabilidade da modalidade de teletrabalho

Art. 14. Ao ingressar na modalidade de teletrabalho em regime de execução integral ou parcial, o agente público deverá declarar em termo de ciência e responsabilidade que:

I - arcará com a estrutura física e tecnológica necessária, sem direito a ressarcimento por parte da administração pública; e

II - informará, e manterá atualizado, o seu número de telefone, fixo ou móvel.



Parágrafo único. O número de telefone de que trata o inciso II do caput será de livre divulgação, tanto para o público interno do Ministério quanto para o público externo que necessitem entrar em contato com o agente.

Do ato normativo dos dirigentes das Unidades
Art. 15. A portaria, de que trata o parágrafo único do art. 3º, de instituição do Programa de Gestão e Desempenho na Unidade deverá conter:

- I - os tipos de atividades que poderão ser incluídas no Programa;
- II - o quantitativo de vagas;
- III - as vedações à participação, além daquelas dispostas no art. 10, se for o caso, desde que fundamentadas;
- IV - o eventual nível de produtividade adicional exigido para o teletrabalho;
- V - o conteúdo do termo de ciência e responsabilidade a ser firmado entre o participante e a sua chefia imediata; e
- VI - a antecedência mínima nas convocações para o agente público comparecer presencialmente à sua Unidade.

Art. 16. O ato normativo de que trata o caput do art. 15 deverá ser:
I - publicado no Boletim de Gestão de Pessoas do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal - Sigepe;

II - disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - amplamente divulgado na respectiva Unidade.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deverão ser executados após avaliação prévia e manifestação oficial da Secretaria-Executiva.

Art. 17. A Secretaria-Executiva poderá editar ato normativo de procedimentos específicos para as Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seleção para adesão ao PGD

Art. 18. O dirigente da Unidade deverá selecionar os interessados a participar do Programa de Gestão e Desempenho de modo impessoal, com base nas atividades a serem desempenhadas e na experiência dos interessados.

§ 1º Outros critérios técnicos específicos, necessários à seleção dos interessados ao Programa, poderão ser previstos, sem prejuízo do disposto no caput.

§ 2º A seleção dos candidatos poderá ser delegada à sua chefia imediata, que a fará mediante decisão fundamentada.

§ 3º A operacionalização da seleção dos candidatos deverá ser realizada por meio do sistema informatizado do programa de gestão em uso neste Ministério.

Do ingresso do participante e adesão ao PGD

Art. 19. Considerado o candidato apto a ingressar no Programa de Gestão e Desempenho, após sua seleção e atendido o disposto nesta Portaria, o dirigente da Unidade deverá publicar a portaria de ingresso do participante no Boletim de Gestão de Pessoas do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal - Sigepe.

Parágrafo único. Somente após a publicação do ato de ingresso de que trata o caput, o participante estará dispensado do controle de frequência.

Art. 20. Na adesão ao Programa de Gestão e Desempenho, o agente público e a sua chefia imediata firmarão plano de trabalho que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de início e de término;
- II - atividades a serem executadas pelo participante;
- III - metas e prazos; e
- IV - termo de ciência e responsabilidade.

§ 1º O plano de trabalho de que trata o caput será operacionalizado por meio do sistema informatizado do programa de gestão em uso neste Ministério.

§ 2º O participante do Programa de Gestão e Desempenho comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças e outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu plano de trabalho.

Teletrabalho no exterior e retorno ao trabalho presencial

Art. 21. A inclusão de agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que residir no exterior na modalidade teletrabalho deverá observar o disposto no art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Parágrafo único. O agente público do Ministério em teletrabalho no exterior na data de entrada em vigor desta Portaria deverá adequar-se às suas disposições até o dia 1º de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 11.072, de 2022, ou voltar a residir no País.

Art. 22. O retorno ao trabalho na modalidade presencial de participante do Programa de Gestão e Desempenho, que esteja na modalidade de teletrabalho, observará o disposto no art. 10 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Indenizações e vantagens

Art. 23. O pagamento de indenizações e a concessão de vantagens aos participantes do Programa de Gestão e Desempenho obedecerá ao disposto nos arts. 13 a 15 do Decreto nº 11.072, de 2022.

Das competências da Secretaria-Executiva

Art. 24. Compete à Secretaria-Executiva:

I - monitorar a execução do Programa de Gestão e Desempenho nas Unidades do Ministério, prestar as respectivas informações ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e apoiar as Unidades participantes;

II - atuar como gestora do sistema informatizado de de monitoramento do Programa de Gestão e Desempenho, por meio das áreas responsáveis pela tecnologia de informação e gestão de pessoas;

III - apresentar manifestação técnica em relação às solicitações de alteração desta Portaria;

IV - publicar, até a entrada em vigor desta Portaria, os modelos de atos normativos de procedimentos gerais, de tabela de atividades, de termos de ciência e responsabilidade e de outros documentos que se façam necessários; e

V - emitir orientações complementares em relação aos procedimentos operacionais.

Parágrafo único. A publicação de que trata o inciso IV do caput será no no Boletim de Gestão de Pessoas do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal - Sigepe.

Disposições finais

Art. 25. O Programa de Gestão e Desempenho não se constitui direito do agente público e poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, por razões técnicas ou de conveniência ou oportunidade, devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de suspensão ou revogação de que trata o caput, o participante deverá atender às novas regras do Programa no Ministério, conforme os prazos estabelecidos no ato complementar que as modificarem.

Art. 26. Esta Portaria poderá ser revista quando forem expedidos os atos complementares de que trata o § 1º do art. 11, para prever a adequação dos prazos estabelecidos nos programas já instituídos nas Unidades participantes deste Ministério.

Art. 27. As Unidades que já tenham Programa de Gestão instituído, com base na Instrução Normativa/SGDP/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e na Portaria MAPA nº 319, de 20 de outubro de 2021, deverão adequar seus respectivos atos normativos de instituição do Programa ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O prazo para a adequação de que trata o caput será de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 28. Os casos não contemplados por esta Portaria deverão ser submetidos à análise e manifestação da Secretaria-Executiva, por meio da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração.

Art. 29. Fica revogada a Portaria MAPA nº 319, de 20 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2021.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 149, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21036.002162/2017-00, resolve:

Art.1º Cadastrar sob o número BR-PE0594 a empresa ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., CNPJ nº 07.344.594/0001-05, localizada no Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho (PISNC), núcleo 2, lote 615, zona rural, Petrolina/PE, CEP 56.334- 899, na qualidade de empresa que realiza tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas modalidades de Tratamento Térmico: Tratamento Hidrotérmico e Tratamento a frio.

Art. 2º A concessão do cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não isenta a empresa de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador.

Art. 3º A empresa cadastrada deverá comunicar à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, no prazo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente.

Art. 4º A inclusão de modalidades de tratamento deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estado de Pernambuco.

Art. 5º O cadastro terá validade indeterminada estando a empresa sujeita à fiscalização e a observância das disposições da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021 e da legislação relacionada. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 276, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria no 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, tendo em vista o disposto na portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21042.009573/2022-04, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR RS 0864, a empresa Reflorestadora, Indústria e Comércio de Madeiras Antônio Prado Ltda., CNPJ nº 68.677.350/0001-20, localizada à Estrada Linha Camargo, nº 540, Antônio Prado, RS, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: a) Tratamento Térmico (HT), b) Secagem em Estufa (KD);

Art. 2º O Cadastro é válido por tempo indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPA/MAPA Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Instrução Normativa SPA/MAPA nº 1, de 21 de junho de 2022, que estabelece o método para classificação do solo em função da sua Água Disponível (AD) no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC).

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição conferida pelo art. 19 do anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.841, de 18 de junho de 2019, na Portaria nº 412, de 30 de dezembro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento 272, de 2021, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Solos, no Comunicado Técnico 135, de 2022, da Embrapa Agricultura Digital, e o que consta do Processo nº 21000.019332/2022-51, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SPA/MAPA nº 1, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - No Art. 2º onde se lê:

(...)I - AD1: para valores de AD de 0,34 a 0,46 mm/cm;

II - AD2: para valores de AD de 0,47 a 0,61 mm/cm;

III - AD3: para valores de AD de 0,62 a 0,80 mm/cm;

IV - AD4: para valores de AD de 0,81 a 1,06 mm/cm;

V - AD5: para valores de AD de 1,07 a 1,40 mm/cm;

VI - AD6: para valores de AD maiores que 1,40 mm/cm;

Leia-se:

(...)I - AD1: para valores de AD maiores ou iguais a 0,34 e menores que 0,46 mm cm⁻¹;

II - AD2: para valores de AD maiores ou iguais a 0,46 e menores que 0,61 mm cm⁻¹;

III - AD3: para valores de AD maiores ou iguais a 0,61 e menores que 0,80 mm cm⁻¹;

IV - AD4: para valores de AD maiores ou iguais a 0,80 e menores que 1,06 mm cm⁻¹;

V - AD5: para valores de AD maiores ou iguais a 1,06 e menores que 1,40 mm cm⁻¹;

VI - AD6: para valores de AD maiores ou iguais a 1,40 mm cm⁻¹;

II - Na equação do Art. 3º onde se lê:

$$AD = \{ [1 + (0,35941 * (-0,02128887 * AT)) + (-0,01005814 * SIL) + (-0,01901894 * ARG) + (0,000171219 * (AT * SIL)) + (0,0002073924 * (AT * ARG)) + (0,00006118707 * (SIL * ARG)) - (0,000006373789 * (AT * SIL * ARG))] ^ 2,78474 \} * 10$$



Leia-se:

$$AD = \{ [1 + (0,3591 * ((-0,02128887 * AT) + (-0,01005814 * SIL) + (-0,01901894 * ARG) + (0,0001171219 * AT * SIL) + (0,0002073924 * AT * ARG) + (0,00006118707 * SIL * ARG) + (-0,000006373789 * AT * SIL * ARG)))] ^ 2,78474 \} * 10$$

III - No § 1º do Art. 3º onde se lê: (...)argila (partículas minerais de tamanho > 0,002 mm) (...) leia-se: (...)argila (partículas minerais de tamanho < 0,002 mm) (...)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 1.238, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso do Art. 118 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pelo decreto 10.252 de 20 de fevereiro de 2020, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 314 de 21 de setembro de 2020, publicada no DOU nº 182 de 22 de setembro de 2020, bem como a norma de execução vigente que rege a matéria de reconhecimento de indivíduos ou famílias. Considerando que a reforma agrária visa promover a melhor distribuição de terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável, aumento de produção e promoção social, conforme preconiza o Plano Nacional de Reforma Agrária do PNRA; Considerando o disposto contido na Portaria INCRA nº 175, de 19 de abril de 2016, publicada no DOU de 20 de abril de 2016, para reconhecimento de indivíduos ou famílias quilombolas para fins de acesso às políticas do PNRA; Considerando o constante dos autos dos Processos Administrativos nº 54000.210873/2018-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer 73 famílias da Comunidade Quilombola Dandá, código SIPRA nº BA0984000, localizada no município de Simões Filho, pertencente ao Território Tradicional Quilombola Dandá.

Art. 2º O procedimento de seleção das famílias candidatas a beneficiárias do PNRA, ora reconhecidos pelo INCRA, estarão submetidas aos critérios de vedação contidos no artigo 20 da Lei nº 8.629/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EMMANUEL MACEDO DE ALMEIDA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 2 DE MAIO DE 2022

Indeferir recursos contestatórios ao RTID da comunidade Quilombola Arapucu, município de Óbidos/PA.

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL SR(30)- CDR- DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO OESTE DO PARÁ (SANTARÉM), no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020.

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 22 de março de 2022;

Considerando o processo administrativo nº 54501.016341/2006-89 de regularização fundiária de interesse da Comunidade Remanescente de Quilombos Arapucu, localizada no município de Óbidos/Pará;

Considerando a aprovação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) desta comunidade, publicado no dia 01 de agosto de 2017 em Diário Oficial da União e 04 de agosto de 2017 na Imprensa Oficial do Estado do Pará, dando cumprimento ao Decreto Presidencial nº 4.887/2003 e à Instrução Normativa INCRA nº 57/2009;

Considerando que a Instrução Normativa INCRA nº 57/2009 estabelece em seu Artigo 11 que os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados no território pleiteado, dentro do prazo de noventa dias, poderão apresentar contestação aos termos do RTID;

Considerando que foram apresentados dois recursos com contestações ao RTID da Comunidade Quilombola Arapucu, o primeiro referente à representação de Leidiane Silveira da Silva, recebido em 30/11/2017, que apresenta objeção a continuidade do processo de regularização fundiária em razão do pedido de exclusão da área denominada Fazenda Paraíso do território Quilombola Arapucu, município de Óbidos/PA e da Comunidade Arapucu que solicitou revisão dos mapas e o cadastro das famílias que ficaram fora da comunidade quilombola, sendo que tal contestação foi cancelada a pedido da própria comunidade;

Considerando que o Artigo 14 da Instrução Normativa INCRA nº 57/2009 estabelece que o Comitê de Decisão Regional do INCRA analisará e julgará as contestações dos interessados, após pronunciamento dos setores técnicos e da Procuradoria Federal Especializada junto a autarquia, em prazo comum de até cento e oitenta dias;

Considerando o Ofício nº 3866 (SEI Nº5447129) de 24 de janeiro de 2020, em que o Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas e a Divisão de Governança Fundiária manifestam-se pelo indeferimento do recurso apresentado no processo 54000.029793/2017-24 e pelo deferimento do recurso apresentado nos autos do processo 54000.016263/2017-16, cujo pedido não prosperou em razão da solicitação de cancelamento pela própria comunidade constante nos autos do processo 54000.078710/2019-92;

Considerando a NOTA n. 00088/2018/PFE/PFE-INCRA-STM/PGF/AGU (SEI Nº 2293337), de 29 de novembro de 2018, em que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA/SR30 também se manifesta pelo indeferimento da contestação apresentada por Leidiane Silveira da Silva, e a NOTA n. 00094/2019/PFE/PFE-INCRA-STM/PGF/AGU (SEI Nº 5252198), onde a PFE/SR(30) "não se opõe à desistência da contestação" apresentada pela comunidade, resolve:

Art. 1º - Indeferir o recurso contestatório com pedido de impugnação, apresentado por Leidiane Silveira da Silva, seguindo assim as recomendações da Divisão de Governança Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada INCRA SR(30).

Art. 2º - Acatar o pedido da Comunidade Arapucu de desistência da contestação apresentada nos autos do processo 54000.078710/2019-92 seguindo assim as recomendações da Divisão de Governança Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada INCRA SR(30).

Art. 3º - Notificar os autores das contestações do teor da presente decisão, abrindo-se prazo de trinta dias após a data de recebimento da mesma para apresentação de recurso, conforme previsão dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009.

Art. 4º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR(30) em Diário Oficial da União, quando a mesma passará a entrar em vigor.

FRANCISCO DE SOUSA
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 1.122, DE 2 DE MAIO DE 2022

Indeferir recursos contestatórios ao RTID da comunidade Quilombola Ariramba, município de Óbidos/PA.

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL SR(30)- CDR- DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO OESTE DO PARÁ (SANTARÉM), no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020.

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 22 de março de 2022;

Considerando o processo administrativo nº 54100.000755/2005-28 de regularização fundiária de interesse da Comunidade Remanescente de Quilombos Ariramba, localizada no município de Óbidos/Pará;

Considerando a aprovação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) desta comunidade, publicado no Diário Oficial da União em 03/04/2017 e 04/04/2017 e na Imprensa Oficial do Estado do Pará nos dias 10/04/2017 e 11/04/2017, dando cumprimento ao Decreto Presidencial nº 4.887/2003 e à Instrução Normativa INCRA nº 57/2009;

Considerando que a Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009 estabelece em seu Artigo 11 que os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados no território pleiteado, dentro do prazo de noventa dias, poderão apresentar contestação aos termos do RTID.

Considerando que foram apresentados seis recursos com contestações ao RTID da Comunidade Quilombola Ariramba, o primeiro referente à representação de Manoel Resplandes Rodrigues e outros que se identificam como ocupantes não-quilombolas do Território Quilombola Ariramba, residentes das Vila Murta e Vila Nova (Cachorro Sentado); o segundo recurso contestatório foi apresentado por Heriberto Paiva da Silva referente ao terreno denominado Fazenda Canaã, localizado no Rio Ariramba; o terceiro recurso foi apresentado por Tereza Barbosa do Lago em virtude da área de posse da contestante ter sido incluída nos limites do Território quilombola Ariramba; o quarto recurso foi apresentado por Dilson Ferreira do Lago, em virtude de sua área de posse ter sido incluída nos limites do Território Quilombola e Izabel Corina de Oliveira em virtude de sobreposição com a área denominada "fazenda Murta";

Considerando que o Artigo 14 da Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009 estabelece que o Comitê de Decisão Regional do INCRA analisará e julgará as contestações dos interessados, após pronunciamento dos setores técnicos e da Procuradoria Federal Especializada junto a autarquia, em prazo comum de até cento e oitenta dias.

Considerando as Notas Técnicas 3630 (2086219), 3636 (2089547), 3639 (2091258), 3643(2091774), 3611 (2073123) em que o Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas se manifesta pelo indeferimento dos recursos apresentados ao RTID da comunidade quilombola Ariramba;

Considerando a manifestação da Procuradoria Federal Especializada INCRA SR(30) através dos pareceres nº 00031/2019 (4304064), nº 00030/2019 (4308724), nº 00040/2019 (5073508), nº 00032/2019 (4340728) e nº 00033/2019 (4508049) recomendando o indeferimento das contestação apresentadas, resolve:

Art. 1º - Indeferir os recursos contestatórios com pedido de impugnação, apresentados nos processos 54000.179074/2018-34, 54000.179150/2018-10, 54000.179694/2018-73, 54000.179731/2018-43 e 54000.179764/2018-93 seguindo assim as recomendações do Serviço de Regularização Quilombola e da Procuradoria Federal Especializada INCRA SR(30).

Art. 2º - Notificar os autores das contestações do teor da presente decisão, abrindo-se prazo de trinta dias após a data de recebimento da mesma para apresentação de recurso, conforme previsão dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa INCRA Nº 57/2009.

Art. 3º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passará a entrar em vigor.

FRANCISCO DE SOUSA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1.621, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada à Rua Doutor Brasília Machado, 203 - Bairro de Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01230-906, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional Substituto, Edson Alves Fernandes, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.639.729, expedida pela SSP/MG e do CPF nº 471.650.226-00, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto, 9.282, de 07 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 seguinte, aprovado pela Portaria/P/Nº 338 de 08 de março de 2018, publicada no DOU, Seção 1, do dia 13 do mesmo mês e ano nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 426/2016-III; com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, bem como e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no processo administrativo/INCRA/SR(08)/Nº 54190.002969/2007-39, resolve:

Art. 1º - Excluir, em caráter definitivo, o Senhor APARECIDO DOS SANTOS - CPF: 024.568.048-99, referente à Parcela nº 88 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, Municípios de Bauru/Pederneiras -SP, Estado de São Paulo, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº SP026900000041.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ALVES FERNANDES
Superintendente
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO MINISTERIAL

CERTIDÃO DE APOSTILAMENTO

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 55 da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e, ainda, o §1º, inciso I do Art. 43 do Decreto 8.726, de 27 de Abril de 2016, considerando os termos e fundamentos consubstanciados no Despacho CGHS 9855118, no Parecer Técnico 2531, no Memorando 10784 (10142929) do Departamento de Administração, no Memorando 11470 (10188763) da Assessoria Especial de Controle Interno, e no Memorando 11571 (10192641) do Secretário-Executivo AUTORIZO o APOSTILAMENTO para fins de Prorrogação "De Ofício" do Termo de Fomento nº 919068/2021, passando o prazo de vigência do Termo para 6 de Maio de 2023, período equivalente ao lapso de 127 dias no repasse de recursos financeiros do Instrumento.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.083/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04/08/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010921/2022-94
Requerente: Núcleo de Pesquisa Clínica do Rio Grande do Sul
CNPJ: 30.356.689/0001-52
Endereço: Rua Mostardeiro, número 5, sala 310, Porto Alegre (RS), CEP 90430-

001.

Assunto: Solicitação de parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 1.

Extrato Prévio: 8368/2022, publicado no Diário Oficial da União em 13/07/2022

Decisão: DEFERIDO
Nº de CQB concedido: 586/22

A Responsável Legal do Núcleo de Pesquisa Clínica do Rio Grande do Sul, Drª Adriana Marques Valenti, solicita parecer para emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução das atividades de Pesquisa em regime de contenção, Transporte, Avaliação de produto, Descarte e Armazenamento com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.088/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de agosto de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.007245/2022-71
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 001/96
Assunto: Revisão de CQB.

A CTNBio, após análise do pedido de revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita revisão de CQB para das seguintes estruturas presentes no CQB 001/96: área de campo (área de apoio), Estufa e laboratório denominado Biofábrica, localizadas na Unidade de Pesquisa da Syngenta Seeds de Itápolis/SP.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.091/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.054356/2018-11
Requerente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA
CQB: 148/01
Endereço: Ramiro Barcelos 2350 - CEP 90055-903 - Porto Alegre/RS .
Assunto: Solicitação de parecer para carta consulta sobre estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado - OGM.
Extrato Prévio: 8384/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21 de julho de 2022.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise para o pedido de parecer para carta consulta sobre estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado - OGM, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, Dr. Guilherme Baldo, solicita parecer técnico da CTNBio para carta consulta sobre alterações ao estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado - OGM aprovado pela CTNBio por meio do Parecer Técnico 6302/19, publicado no DOU em 12 de março de 2019. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio

ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.093/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.009431/2021-64
Requerente: Instituto Butantan
CQB: 039/98
Endereço: Av. Vital Brasil, n.º 1500, Butantã, São Paulo - SP. CEP: 05503-900.
Assunto: Solicitação de Parecer para alteração de Estudo Clínico
Extrato Prévio: 7740/2020, publicado no Diário Oficial da União em 01 junho de 2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise para o pedido de parecer para carta consulta sobre alteração em estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado - OGM, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna do Instituto Butantan, Dra. Elisabeth Christina Nunes Tenório, solicita parecer técnico da CTNBio para alteração de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Ensaio Clínico de Fase I/II, NCV-01-IB, da Vacina profilática COVID-19: HXP-S-SARS-CoV-2". No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.094/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.009911/2022-14
Requerente: Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais - ICB/UFMG
CQB: 038/97
Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 - Pampulha, Belo Horizonte -

MG

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 3
Extrato Prévio: 8335/2022, publicado no Diário Oficial da União em 28 junho de 2022.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise para o pedido de parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 3, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. AA Presidente da Comissão Interna do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais - ICB/UFMG, Dra. Juliana Alves da Silva, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM, denominado Avaliação da eficácia terapêutica e toxicidade de uma formulação inalatória do remdesivir com lipossomas, em camundongos transgênicos k18-hACE2 infectados pelo vírus SARS-COV-2, a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Frédéric Jean Georges Fréard. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.095/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.009804/2022-88
Requerente: Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais - ICB/UFMG
CQB: 038/97
Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 - Pampulha, Belo Horizonte -

MG

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 3
Extrato Prévio: 8335/2022, publicado no Diário Oficial da União em 28 junho de 2022.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise para o pedido de parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 3, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais - ICB/UFMG, Dra. Juliana Alves da Silva, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM, denominado Desafio, avaliação de eficácia e segurança



de candidatos a vacinas de DNA e mRNA para COVID-19, a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Pedro Pires Goulart Guimarães. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.096/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI: 01245.009728/2021-20

Requerente: IQVIA RDS Brasil Ltda.

CQB: 528/20

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 9º andar, Torre A - 04719-002 - Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP,

Assunto: Solicitação de Parecer para emenda Protocolo de Estudo Clínico de OGM derivado previamente aprovado

Extrato Prévio: 7766/2021, publicado no DOU em 25 junho de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido de parecer para emenda Protocolo de Estudo Clínico de OGM derivado previamente aprovado, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna da QVIA RDS Brasil Ltda., sociedade brasileira comercial, CQB Nº 528/20, neste ato representando a farmacêutica AstraZeneca AB., vem através desta apresentar uma Emenda ao Protocolo Estudo de Fase II / III parcialmente duplo-cego, randomizado, multinacional, com controle ativo em adultos vacinados e não vacinados anteriormente para determinar a segurança e a imunogenicidade do AZD2816, uma vacina para a prevenção da COVID-19 causada por cepas variantes de SARS-CoV-2.. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.102/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de agosto de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.001465/2022-91

Requerente: Evolutta Agro Biotecnologia Ltda.

CQB: 487/19

Assunto: Carta Consulta.

Ementa: A CTNBio, após análise da consulta sobre o enquadramento do produto EVO-1061 e EVO-1062 com base na Resolução Normativa nº16/2018, concluiu que não se enquadra como um novo OGM nas definições do artigo 3o da Lei 11.105 de março de 2005 conforme esse parecer técnico.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.106/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006745/2022-96

Requerente: Departamento de Radiologia e Oncologia - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP

CQB: 084/98

Endereço: Departamento de Radiologia e Oncologia. Av. Dr. Arnaldo, 251 - 8º andar CEP 01246-000 São Paulo - SP.

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM - nível de biossegurança 2

Extrato Prévio: 8288/2022, publicado no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2022.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise para o pedido de parecer para projeto com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna do Departamento de Radiologia e Oncologia - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, Dr. Bryan Eric Strauss, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado Repolarização de Macrófagos Associados ao Tumor (TAMs) para Macrófagos Anti-Tumorais M1 em Leucemia Mieloide Aguda: Um Modelo Murino, a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Eduardo Magalhães Rego. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no

processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.108/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que no uso do disposto no Art. 59 da Portaria nº 4.128 de 30 de novembro de 2020, torna público que na 253ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 4 de agosto de 2022, emitiu parecer para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.010967/2022-11

Requerente: Amyris Biotecnologia do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Endereço: Rua James Clerk Maxwell nº 315 CEP: 13069-380 - Campinas - SP.

Assunto: Solicitação de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1 e NBGE1.

Extrato Prévio: 8373/2022, publicado no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2022.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise para o pedido de parecer extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB1 e NBGE1, decidiu pelo DEFERIMENTO nos termos desse Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Amyris Biotecnologia do Brasil Ltda., Dr. Cassio Barbosa, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas da unidade Miracema-Nuodex, localizada no município de Campinas/SP, para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, transporte, avaliação de produto, descarte, armazenamento e produção industrial com organismos geneticamente modificados (OGM), com da Classe de Risco 1, em instalações de Nível de Biossegurança 1 (NB1) e Nível de Biossegurança em Grande Escala 1 (NBGE1). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6.325, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e a Portaria MCOM nº 3.850, de 13 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação de desempenho individual referente ao 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho do Ministério das Comunicações, de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022, para fins de pagamento da parcela individual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal deste Ministério, quando em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, com efeito financeiro a contar de 1º de junho de 2022, conforme ANEXOS I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

RESULTADO INDIVIDUAL DO 2º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NO ÓRGÃO, E NAS UNIDADES REGIONAIS

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR (iniciais)	TIPO DE GRATIFICAÇÃO	NOTA
53115.036925/2021-09	1999783	AJR	GDACT	20
53115.036696/2021-14	1819443	AMOS	GDPGPE	20
53115.036962/2021-17	0810035	ASL	GDPGPE	20
53115.036947/2021-61	1093196	AMS	GDPGPE	20
53115.036964/2021-06	1787720	AZD	GDPGPE	20
53115.001553/2022-72	0454931	ALLS	GDPGPE	20
53115.036927/2021-90	1786758	ADS	GDPGPE	20
53115.036933/2021-47	808509	AOP	GDPGPE	20
53115.036716/2021-57	1788797	BSC	GDPGPE	20
53115.036874/2021-15	1610979	CCIV	GDPGPE	20
53115.037038/2021-40	1539655	CRS	GDACE	20
53115.036723/2021-59	1300472	DBSF	GDPGPE	20
53115.036954/2021-13	1461525	DMML	GDACT	20
53115.036968/2021-86	0809892	DCA	GDPGPE	20
53115.036860/2021-93	2093512	EER	GDACE	20
53115.036959/2021-95	1543207	ESA	GDPGPE	20
53115.036928/2021-34	1838527	EANZ	GDPGPE	20
53115.036757/2021-43	1556466	EFV	GDACE	20
53115.036906/2021-74	0809788	EAC	GDPGPE	20
53115.001555/2022-61	1786673	EJRJ	GDPGPE	20
53115.036773/2021-36	2598961	FCCF	GDACE	20
53115.036955/2021-15	1787953	FLBDM	GDPGPE	20
53115.036758/2021-98	1090892	FHSF	GDPGPE	20
53115.001583/2022-89	1557559	HS	GDACE	20
53115.036929/2021-89	1797346	HSCP	GDPGPE	20



53115.036969/2021-21	1614578	HLC	GDPGPE	20
53115.001571/2022-54	0455453	IDS	GDPGPE	20
53115.036731/2021-03	1746807	JBPP	GDPGPE	20
53115.036732/2021-40	1701553	JPB	GDPGPE	20
53115.001574/2022-98	1787576	JWAG	GDPGPE	20
53115.036734/2021-39	1507594	JGC	GDPGPE	20
53115.036911/2021-87	1788687	KAC	GDPGPE	20
53115.036980/2021-91	1552478	LPL	GDPGPE	20
53115.036736/2021-28	1912390	LRS	GDPGPE	20
53115.036739/2021-61	1550538	LPT	GDPGPE	20
53115.036957/2021-04	1629765	LRC	GDAce	20
53115.001585/2022-78	1293825	LAC	GDAce	20
53115.036743/2021-20	0809895	LZLMS	GDPGPE	20
53115.036972/2021-44	1093527-9	MED	GDPGPE	20
53115.036744/2021-74	1524087	MRMA	GDAce	20
53115.036982/2021-80	1000803	MSB	GDACT	20
53115.036971/2021-08	1786799	MLF	GDPGPE	20
53115.036745/2021-19	1761739	MARD	GDPGPE	20
53115.001575/2022-32	0454894	MCP	GDPGPE	20
53115.036747/2021-16	1541133	MIMA	GDPGPE	20
53115.001577/2022-21	1538643	MMD	GDAce	20
53115.036976/2021-22	0455485	MDC	GDPGPE	20
53115.036930/2021-11	1581465	NF	GDAce	20
53115.001578/2022-76	1807503	PAC	GDPGPE	20
53115.036974/2021-33	1786801	PNMO	GDPGPE	20
53115.036958/2021-41	1787956	PLBVR	GDPGPE	20
53115.001587/2022-67	1742162	RTI	GDPGPE	20
53115.036954/2021-62	1594812	TRS	GDPGPE	20
53115.036935/2021-36	1786899	TAS	GDPGPE	20
53115.036937/2021-25	1788604	WMS	GDPGPE	20
53115.037045/2021-41	1624862	WSC	GDPGPE	20
53115.036945/2021-71	1553436	WIKZ	GDAce	20

ANEXO II

SERVIDORES ENQUADRADOS EM SITUAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR (iniciais)	TIPO DE GRATIFICAÇÃO
53115.001581/2022-90	1346881	ESMF	GDAce
53115.001572/2022-07	0810017	JGPJ	GDPGPE
53115.001576/2022-87	0454964	MML	GDPGPE

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão convertida em multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.073153/2015	Rádio Emissoras do Centro-Oeste Paulista Ltda	FM	Garça	SP	Multa	6.638,95	Art. 38, "e" e art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3873 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070525/2015	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Xique-Xique	RADCOM	Xique-Xique	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5046 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.006925/2017	Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo - Funtec	FME	Toledo	PR	Multa	3.339,51	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99.	Portaria DEIRF nº 5047 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070366/2015	Rádio Tapense S/A	OM	Tapes	RS	Multa	6.828,64	Art. 38, "e" e art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5060 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070832/2015	Sociedade Pedritense de Rádio Ltda	OM	Dom Pedrito	RS	Multa	3.272,72	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5066 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070632/2015	Fundação Educativa e Cultural de Inhumas (FECI)	RADCOM	Inhumas	GO	Multa e Advertência	1.736,55	Art. 40, VII, XII, XV e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5087 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.003015/2017	Rádio e Televisão Eldorado Brasil Ltda	FM	Porto Velho	RR	Multa	3.947,89	Art. 38, e, da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5088 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.002775/2018	Televisão Cidade Modelo Ltda	TVD	Londrina	PR	Multa	2.208,04	Item 5.1, "a" e "b", da Portaria nº 310/2006.	Portaria DEIRF nº 5108 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.070321/2015	Fundação Padre Donizetti	FM	Tambaú	SP	Multa	3.272,72	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5117 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.072123/2015	Universidade Federal de Pelota	FME	Pelotas	RS	Multa	1.469,39	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5127 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.054246/2013	Associação Comunitária de Rádio de São João do Piauí	RADCOM	São João do Piauí	PI	Multa	1.581,76	Art. 40, XV e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5841 de 01/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

THIAGO AGUIAR SOARES

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.069147/2015	Rádio Pereira Barreto Ltda	OM	Pereira Barreto	SP	Multa	3.272,72	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5050 de 02/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070248/2015	Rádio Diplomata Ltda	FM	São Marcos	RS	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5421 de 02/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.069878/2015	Rádio Difusora Fronteira Ltda	FM	Arroio Grande	RS	Multa	2.885,34	Art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 5428 de 02/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070807/2015	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança	RADCOM	São Gonçalo	RJ	Multa	456,93	Art. 40, V, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5439 de 02/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2012

THIAGO AGUIAR SOARES



DESPACHOS DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53504.001115/2015	Município da Estância Turística de Ibitinga	RTV	Ibitinga	SP	Não conhece	84
53504.001075/2015	Município da Estância Turística de Ibitinga	RTV	Ibitinga	SP	Não conhece	85
53512.000322/2016	Fundação Rômulo Neves Balestrero	FME	Vitória	ES	Não conhece	86

THIAGO AGUIAR SOARES

CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE JULHO DE 2022

Aprova a Proposta Orçamentária do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o exercício de 2023.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, inciso VI, do Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022, resolve:
Art. 1º Aprovar a proposta orçamentária do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o exercício de 2023:

LOA 2023		
Tipo/Grupo de Despesa/Ação Orçamentária		Valor
Unidade: 41902 - FUST		
Discricionárias		R\$ 651.267.146,00
Outras Despesas Correntes		R\$ 651.267.146,00
	Subvenção para ampliação do Acesso de Escolas Públicas à Internet em Banda Larg (Art. 1º, §2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000)	R\$ 10.000.000,00
	Subvenção Econômica a Projetos de Expansão, de Uso e de Melhoria das Redes e dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000)	R\$ 38.075.281,00
	Financiamento a Projetos de Expansão, de Uso e de Melhoria da Qualidade das Redes e dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000)	R\$ 603.191.865,00
Total		R\$ 651.267.146,00

Art. 2º Esclarecer que aos valores previstos no art. 1º foi aplicada uma renúncia de receita de R\$153.875.077,00 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e setenta e sete reais) em decorrência da possibilidade de aplicação do Art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, alterada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTELLA DANTAS ANTONICHELLI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 11.380 - Processo nº 53516.010180/2022-16: ALBERTO ANTONIO ANDREIS, CPF nº ***.041.809-**.

Nº 11.381 - Processo nº 53516.010211/2022-21: PAULO CESAR ALBUQUERQUE, CPF nº ***.395.199-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.382, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53516.010118/2022-16: Outorga à NENO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 00.975.691/0001-49, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Extinguir, por cassação, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada aos abaixo identificados por perdas das condições indispensáveis à manutenção da autorização:

Nº 11.384 - Processo 53516.010220/2022-11: ALEX DA SILVA, CPF nº ***.650.260-**.

Nº 11.386 - Processo 53516.010221/2022-66: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº ***.625.979-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.400, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53578.003129/2022-15: Extingui, por renúncia, a autorização outorgada à ROBERTO SHINDI FUKUSHIMA, CPF nº ***.894.069-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 25 DE JULHO DE 2022

Nº 10.856 Expedir autorização a Anderson de Magalhães Lage, CPF nº ***.476.306-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.857 Expedir autorização a Flávio Renato Vieira Castro, CPF nº ***.512.691-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANDREIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituto

ACORDÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUST Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2022

1ª Reunião Extraordinária
Conselheiro Relator: Nilo Pasquali
PROPOSIÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FUST PARA 2023. APROVAÇÃO.
1. Proposta Orçamentária do Fust para 2023 pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização das Telecomunicações, de forma a subsidiar inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.
2. Aprovação por unanimidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Gestor do Fundo de Universalização das Telecomunicações, por unanimidade, nos termos do Voto nº 4/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10139927), integrante deste acórdão, aprovar a Proposta Orçamentária do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o exercício de 2023 do Conselho Gestor do Fundo de Universalização das Telecomunicações, nos termos da Minuta de Resolução (SEI nº 10146564).
Participaram da deliberação os membros do Conselho Gestor do Fundo de Universalização das Telecomunicações.

MARIA ESTELLA DANTAS ANTONICHELLI
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 11.117, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à SOBRAL SOCIEDADE BRITO DE RADIODIFUSAO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 14.439.715/0001-50, na localidade de Teixeira de Freitas/BA, até 12/03/2029, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 11.242, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à CAMPOESTE-MAQUINAS BAHIA LTDA, CNPJ nº 11.673.562/0001-12, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente



ATO Nº 10.940, DE 27 DE JULHO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequências à Bioenergética Vale do Paracatu S.A., CNPJ nº 08.793.343/0001-62, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

ANDREIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 8.404, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53504.000207/2019-98. Transferir a autorização para exploração dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito fistel nº 50432323317 e a autorização do serviço notificado Serviço Limitado Privado fistel nº 50417701586 de titularidade da ECTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 77.769.388/0014-39, para a EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO , CNPJ nº 56.643.018/0026-14, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 11.320, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) NORMATEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 05.353.545/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.549, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade UNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.323.033/0001-06.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

ATO Nº 4.739, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade EDILSON VITORINO DE FARIAS, CPF: XXX.741.628-XX

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 5.470, DE 21 DE JULHO DE 2021

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da RICARDO DARLES DA SILVA MARQUES, CPF: XXX.901.994-XX.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.245, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Rádio do Cidadão, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade MAURILIO RIBEIRO DA COSTA, CPF: XXX.675.914-XX

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 8.152, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da WANDERLAN MARQUES DA SILVA, CPF: XXX.305.474-XX.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

ATO Nº 11.280, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Outorgar autorização para uso de radiofrequência à EMPRESA DE COMUNICAÇÕES DA PARAÍBA LTDA, CNPJ 01.764.849/0001-02, visando a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 11.319, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à MACIEL SILVA DE ARAÚJO, CPF: XXX.705.434-XX, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 11.222, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.004955/2009-16. Reconhece também a INMARSAT BRASIL EIRELI, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ nº 03.398.946/0001-46, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC., detentora do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro Inmarsat-4 F3.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2022

Nº 10.669 Processo nº 53500.199714/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itacoatiara/AM.

Nº 10.670 Processo nº 53500.287250/2022-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE ALTO ARAGUAIA LTDA, CNPJ 03.202.694/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alto Araguaia/MT.

Nº 10. 671 Processo nº 53500.292656/2022-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ATALAIA LTDA, CNPJ 13.079.397/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lagarto/SE.

Nº 10. 672 Processo nº 53500.294068/2022-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE LIBERIO, CNPJ 01.539.544/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pará de Minas/MG.

Nº 10. 673 Processo nº 53500.294507/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SANTA CATARINA LTDA, CNPJ 04.519.960/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Joaçaba/SC.

Nº 10. 674 Processo nº 53500.295128/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL TERRA DA LUZ, CNPJ 05.388.377/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caucaia/CE.

Nº 10. 675 Processo nº 53500.295782/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO RIO SERRA VERMELHA LTDA, CNPJ 03.925.008/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Conceição/PB.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 21 DE JULHO DE 2022

Nº 10.715 Processo nº 53500.198776/2022-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Nº 10.716 Processo nº 53500.199401/2022-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itapiranga/AM.

Nº 10. 717 Processo nº 53500.199844/2022-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Eirunepé/AM.

Nº 10. 718 Processo nº 53500.295672/2022-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA NACIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 03.830.580/0001-32, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Matozinhos/MG.

Nº 10. 719 Processo nº 53500.295772/2022-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MASTER FM LTDA, CNPJ 02.357.679/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barbosa Ferraz/PR.

Nº 10. 720 Processo nº 53500.295774/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MASTER FM LTDA, CNPJ 02.357.679/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São João do Ivaí/PR.

Nº 10. 721 Processo nº 53500.296276/2022-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL NORTE-PARANAENSE, CNPJ 03.899.956/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arapongas/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 22 DE JULHO DE 2022

Nº 10.762 Processo nº 53500.174086/2022-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA, CNPJ 04.542.809/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Faro/PA.

Nº 10.763 Processo nº 53500.174502/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA, CNPJ 04.542.809/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Juruti/PA.

Nº 10. 764 Processo nº 53500.175196/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA, CNPJ 04.542.809/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Óbidos/PA.

Nº 10. 765 Processo nº 53500.176027/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA, CNPJ 04.542.809/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Oriximiná/PA.



Nº 10. 766 Processo nº 53500.177096/2022-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA, CNPJ 04.542.809/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santarém/PA.

Nº 10. 767 Processo nº 53500.179995/2022-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO PONTA NEGRA LTDA, CNPJ 04.542.809/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santarém/PA.

Nº 10. 768 Processo nº 53500.295158/2022-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 91.654.806/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Muçum/RS.

Nº 10. 769 Processo nº 53500.295160/2022-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 91.654.806/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Bassano/RS.

Nº 10. 770 Processo nº 53500.295161/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 91.654.806/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Bréscia/RS.

Nº 10. 771 Processo nº 53500.295309/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belterra/PA.

Nº 10. 772 Processo nº 53500.295319/2022-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belterra/PA.

Nº 10. 773 Processo nº 53500.295589/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Luzia/PB.

Nº 10. 774 Processo nº 53500.296860/2022-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE TELEVISAO CERRADO LTDA, CNPJ 13.806.266/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Balsas/MA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE JULHO DE 2022

Nº 10.794 Processo nº 53500.295688/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 04.387.825/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Branco/AC.

Nº 10.795 Processo nº 53500.295720/2022-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paranaguá/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 25 DE JULHO DE 2022

Nº 10.799 Processo nº 53500.285959/2022-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, CNPJ 88.131.164/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Uruguaiana/RS.

Nº 10.800 Processo nº 53500.297031/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Felisburgo/MG.

Nº 10. 801 Processo nº 53500.297030/2022-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Conselheiro Pena/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 10.981, DE 28 DE JULHO DE 2022

Processo nº 53500.297876/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GRUPO SUCESSO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 04.469.249/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santo Antônio do Descoberto/GO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.068 Processo nº 53500.289004/2022-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ 03.862.216/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Uruguaiana/RS.

Nº 11.070 Processo nº 53500.289011/2022-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ 03.862.216/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Breves/PA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.305 Processo nº 53500.301038/2022-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Exclusiva Ltda, CNPJ 81.670.085/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 11.318 Processo nº 53500.121495/2022-59. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à UNDERBID RADIO-COMUNICACAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 02.042.271/0001-35, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 11. 337 Processo nº 53500.002079/2018-76. declara extinta, por renúncia, a partir de 14/07/2022, a autorização outorgada a BRASIL CONECT LTDA, CNPJ/MF nº 19.268.024/0001-54, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225),

para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 356 Processo nº 53500.295566/2022-59. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/07/2022, a autorização outorgada à CONTEL TELECOM LTDA, CNPJ nº 13.337.781/0001-56, por intermédio do Ato nº 10322, de 23/11/2021, publicado no DOU de 29/11/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.364 Autoriza UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A, CNPJ nº 02.255.187/0001-08, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Timbó/SC, no período de 16/08/2022 a 14/10/2022.

Nº 11.365 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 08/08/2022 a 15/08/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 343/GC4, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a transferência de responsabilidade administrativa de imóvel da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para o Comando da Aeronáutica (COMAER).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67120.008915/2020-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão ao Comando da Aeronáutica (COMAER), pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), da responsabilidade administrativa do imóvel de propriedade da União e jurisdicionado ao COMAER, inserido no Tombo SP.084-000, localizado na Rua Tamotsu Iwasse nº 141 - Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, onde encontra-se instalado o VOR/DME BCO, com uma área de 44.820,00 m².

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do Destacamento de Infraestrutura da Aeronáutica de São Paulo (DTINFRA-SP), para representar o Comandante da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e Recebimento de Próprio Nacional e dar provimento às ações administrativas pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA SEORI/SG-MD Nº 4.204, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Revoga a Portaria nº 1.204/SEORI/SG-MD, de 14 de março de 2019.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000031/2022-06, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 1.204/SEORI/SG-MD, de 14 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 52, Seção 2, página 12, de 18 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.509, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Almenara-MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Almenara-MG, no valor de R\$ 995.332,70 (novecentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006152/2022-67.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE000669, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.



Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.511, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Nova Viçosa-BA, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Nova Viçosa-BA, no valor de R\$ 178.214,20 (cento e setenta e oito mil duzentos e quatorze reais e vinte centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.005856/2021-31.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2021NE000454, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.512, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.236, de 29 de abril de 2020, constante no processo administrativo nº 59502.001651/2018-46, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Acopiara - CE, para ações de Defesa Civil até 10/11/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.515, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 530, de 23 de fevereiro de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008965/2022-00, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Crisólita - MG, para ações de Defesa Civil até 22/11/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.516, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 517, de 23 de fevereiro de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008930/2022-62, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Crisólita - MG, para ações de Defesa Civil até 22/11/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.522, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Fonte Boa-AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Fonte Boa-AM, no valor de R\$ 561.600,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010967/2022-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.524, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Barreiros-PE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Barreiros-PE, no valor de R\$ 1.140.359,04 (um milhão, cento e quarenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011057/2022-95.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.525, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Várzea-RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Várzea-RN, no valor de R\$ 167.657,20 (cento e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011018/2022-98.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.526, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Touros-RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Touros-RN, no valor de R\$ 55.744,00 (cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011138/2022-95.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.



Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.527, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Maripá-PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Maripá-PR, no valor de R\$ 826.375,11 (oitocentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011042/2022-27.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.528, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Quipapá-PE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Quipapá-PE, no valor de R\$ 122.439,50 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010781/2022-00.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.529, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Várzea-RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Várzea-RN, no valor de R\$ 110.585,92 (cento e dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011097/2022-37.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.530, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nísia Floresta-RN, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nísia Floresta-RN, no valor de R\$ 46.050,00 (quarenta e seis mil cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011139/2022-30.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.531, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Viçosa-AL, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Viçosa-AL, no valor de R\$ 963.478,00 (novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011058/2022-30.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.532, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cortês-PE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Cortês-PE, no valor de R\$ 374.092,97 (trezentos e setenta e quatro mil noventa e dois reais e noventa e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010999/2022-56.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.533, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Primavera-PE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Primavera-PE, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.010220/2022-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.



Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.534, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santa Luzia-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santa Luzia-MG, no valor de R\$ 898.681,53 (oitocentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.009411/2022-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.535, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Diogo de Vasconcelos - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Diogo de Vasconcelos - MG, no valor de R\$ 146.335,53 (cento e quarenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.006512/2022-21.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2022NE000554, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.289 - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A, rio Piracuruca, Município de São José do Divino/PI, abastecimento público.

Nº 1.290 - MARIA BRAGA DE ANDRADE, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

Nº 1.291 - RYUMA GETULIO SATO e DEYSE SUELLEM FELIPE AMARAL, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

Nº 1.292 - LUZIA LUISA CORREIA DE OLIVEIRA, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

Nº 1.293 - FILOGONIA APARECIDA VIANA VALADARES, rio Urucuia, Município de Urucuia/MG, irrigação.

Nº 1.294 - ALAN SOARES RIVELLI DE PAIVA MIRANDA, rio Urucuia, Município de São Romão/MG, irrigação.

Nº 1.295 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA, rio Piranhas, Município de São Bento/PB, abastecimento público.

Nº 1.296 - LEONE PEREIRA VALADARES, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

Nº 1.297 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales (Moxotó), Município de Delmiro Gouveia/AL, abastecimento público.

Nº 1.298 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, UHE Paulo Afonso I/UHE Paulo Afonso II/UHE Paulo Afonso III, Município de Delmiro Gouveia/AL, abastecimento público.

Nº 1.299 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, rio São Francisco, Município de Piranhas/AL, abastecimento público.

Nº 1.300 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

Nº 1.301 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/AL, abastecimento público.

Nº 1.302 - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Açude Tesoura, Município de Francisco Dantas/RN, abastecimento público.

Nº 1.303 - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, Barragem do Zabumbão, Município de Paramirim/BA, abastecimento público.

Nº 1.304 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA, Ribeirão do Pinheirinho, Município de Santo Antônio da Alegria/SP, esgotamento sanitário.

Nº 1.306 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, rio São Francisco, Município de Januária/MG, esgotamento sanitário.

Nº 1.307 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS, rio Marañon, Município de Tabatinga/AM, abastecimento público.

Nº 1.308 - VELHO CHICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales (Moxotó), Município de Paulo Afonso/BA, esgotamento Sanitário.

Nº 1.309 - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, Barragem do Zabumbão, Município de Paramirim/BA, abastecimento público.

Nº 1.310 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA HONORATO, UHE Serra do Facão, Município de Campo Alegre de Goiás/GO, irrigação.

Nº 1.311 - IRMAOS NARDI LTDA - ME, rio Doce, Município de Colatina/ES, mineração.

Nº 1.312 - MARCILIO MENDES SILVA, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/MG, mineração.

Nº 1.313 - J.C.N LEONES - ME, rio Piraí, Município de Rio Claro/RJ, mineração.

Nº 1.315 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Açude Garanhuns, Município de Garanhuns/PE, abastecimento público.

Nº 1.316 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, rio Palma, Município de Lavandeira/TO, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.305 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/SP, esgotamento sanitário.

Nº 1.314 - DIEGO ROBERTO DOS SANTOS, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana>.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2022, Seção 1, páginas 29,

Onde se lê: Art. 4º Nas propostas de novos Planos de Cargos e Salários, deverão as empresas estatais federais excluir anuênios, autorizando, se for o caso, quinquênios, cujo valor máximo será de 1% (cinco por cento) do salário base do empregado, limitado ao teto de dez quinquênios.

Leia-se: Art. 4º Nas propostas de novos Planos de Cargos e Salários, deverão as empresas estatais federais excluir anuênios, autorizando, se for o caso, quinquênios, cujo valor máximo será de 5% (cinco por cento) do salário base do empregado, limitado ao teto de dez quinquênios.



**SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS****SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 34, DE 5 DE AGOSTO DE 2022**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI/ME nºs 19972.101395/2021-31 restrito e 19972.101396/2021-85 confidencial e da Nota Técnica SEI nº 33397/2022/ME, de 28 de julho de 2022, elaborada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem aplicação de medida antidumping, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 18 de fevereiro de 2021, para averiguar a existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América para o Brasil de soda cáustica líquida, classificadas no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do art. 65, § 4º, que dispõe que “determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 61”, uma vez que se manteve o entendimento exarado por ocasião da determinação preliminar pela determinação negativa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano suportado pela indústria doméstica, em virtude da existência de outros fatores, além das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

2. Encerrar a avaliação de interesse público conduzida nos Processos SEI/ME 19972.100252/2021-10 (público) e 19972.100251/2021-67 (confidencial), por perda de objeto da avaliação de interesse público, nos termos do § 2º do art. 14 da Portaria SECEX nº 13, de 2020.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I**1. DA INVESTIGAÇÃO****1.1. Da petição**

1. Em 31 de julho de 2020, as empresas Unipar Indupa do Brasil S.A (“Indupa”) e a Unipar Carbocloro S.A. (“Carbocloro”), doravante também mencionadas, em conjunto, como “Unipar”, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação original de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, quando originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Em 28 de agosto de 2020, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias apresentaram, tempestivamente, tais informações. A autoridade investigadora observou, contudo, que o ofício de solicitação de informações complementares que havia enviado não contemplou, por falha, a completeza das informações sobre as quais haviam sido identificadas necessidades de esclarecimentos. Tendo sido constatada tal falha, não atribuível às peticionárias, e, em caráter excepcional, foi enviado, em 28 de setembro de 2020, ofício adicional de solicitação de informações complementares às peticionárias, cuja resposta foi apresentada tempestivamente.

1.2. Das notificações ao governo do país exportador

3. Em 17 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo dos Estados Unidos da América foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

4. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 4, de 27 de janeiro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de soda cáustica dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

5. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U de 18 de fevereiro de 2021.

1.3.1. Das manifestações acerca do início da investigação

6. Em manifestação conjunta protocolada em 1º de abril de 2021, as empresas Olin Corporation (“Olin”) e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. (“Blue Cube Brasil”) apontaram a existência de inconsistências nos dados constantes do Parecer de Início, as quais, segundo as empresas, invalidariam as análises e conclusões realizadas.

7. Com relação às importações, as empresas apontaram que os volumes de soda cáustica importados teriam sido reportados no Parecer em solução, tendo sido considerados, no entanto, como se estivessem em base seca. Ao ajustar os dados de importação para que todos estivessem em base seca, os preços efetivos, já em base seca, seriam, de acordo com a Olin e a Blue Cube Brasil, o dobro dos indicados no Parecer de Início.

8. Já no que se refere ao dumping, as empresas informaram que, em que pese os preços constantes das publicações internacionais, usados para calcular o valor normal, se referirem ao produto em base seca, o preço de exportação, por sua vez, teria sido apurado com base no produto em solução, ocasionando, assim, margens de dumping artificialmente infladas.

9. Foram indicados, ainda, outros dados constantes do Parecer de Início que estariam inconsistentes, e que não refletiriam, portanto, as análises realizadas, quais sejam (i) o mercado brasileiro – volume das importações de soda cáustica reportado em solução e os dados dos produtores nacionais reportados em base seca - e (ii) as participações das importações investigadas e de outras importações neste mercado. Além (iii) do consumo nacional e, também, (iv) das participações das importações investigadas e de outras importações nesse consumo. Ainda, (v) a relação entre as importações e a produção

nacional e (vi) a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente.

10. As empresas afirmaram, também em função das inconsistências apontadas, que as análises de subcotação teriam sido comprometidas, uma vez que teriam sido comparados preços de importação em solução com preços da indústria doméstica em base seca. Afirmaram também que não haveria subcotação em P5 se os cálculos tivessem sido efetuados corretamente.

11. Isso posto, as empresas reforçaram que as conclusões alcançadas acerca da evolução das importações, dos indícios de dano e de causalidade teriam sido impactadas pelos problemas apontados. Assim, a Olin Corporation e a Blue Cube Brasil solicitaram o imediato encerramento da investigação. Subsidiariamente, no caso de se entender de outra forma, as empresas solicitaram que as alterações necessárias fossem realizadas e que, após publicados os novos números e análises, fossem devolvidos os prazos processuais (prazos para resposta aos questionários, elaboração de contestações e questionamento de dados) para que as partes interessadas pudessem analisar as novas informações e efetuar suas observações, anteriormente a qualquer determinação preliminar.

12. Em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC (“Blue Cube”) e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. reiteraram os argumentos apresentados anteriormente acerca das alegadas inconsistências nos dados constantes do Parecer de Início, as quais teriam resultado em análises e conclusões supostamente incorretas.

13. Alegaram que não se teria examinado adequadamente a precisão dos elementos trazidos na petição de início e, assim, teria iniciado essa investigação com base em vários dados incorretos, resultantes do uso de diferentes unidades de medição. Em função dessas imprecisões, de acordo com as empresas, teriam sido subestimados os preços das importações, superestimados os volumes, a margem de dumping apurada, a participação das importações no mercado brasileiro, além de outros dados.

14. Em seguida, afirmaram que a autoridade investigadora, ao iniciar essa investigação, e não encerrá-la, teria agido de forma inconsistente com o Acordo Antidumping (ADA), da Organização Mundial do Comércio (OMC).

15. A esse respeito, as empresas alegaram, primeiramente, que o início dessa investigação teria violado o disposto no art. 5.3 do ADA, o qual direciona a autoridade investigadora a examinar a exatidão e adequação das evidências fornecidas na petição, para fins de se determinar se há evidências suficientes que justificam o início de uma investigação. As empresas reproduziram decisão do Painel EC – Bed Linen que, ao determinar o que é necessário para atender ao disposto no art. 5.3, teria declarado o seguinte:

The only basis, in our view, on which a panel can determine whether a Member’s investigating authority has examined the accuracy and adequacy of the information in the application is by reference to the determination that examination is in aid of – the determination whether there is sufficient evidence to justify initiation. That is, if the investigating authority properly determined that there was sufficient evidence to justify initiation, that determination can only have been made based on an examination of the accuracy and adequacy of the information in the application, and consideration of additional evidence (if any) before it.

16. Em seguida, de acordo com as empresas, a violação ao art. 5.3 do ADA se confirmaria com o fato de o início da investigação ter sido inconsistente também com os artigos 2 e 3 do ADA. Alegaram, ainda, que jurisprudências da OMC indicam violação ao art. 5 o fato de se iniciar uma investigação baseada em dados improcedentes, inconsistentes com as disposições relativas à determinação de dumping e dano.

17. Com relação ao dumping, as empresas mencionaram o Painel Argentina – Poultry Anti-Dumping Duties, que explicaria que

in order to determine whether or not there is sufficient evidence of dumping for the purpose of initiation, an investigating authority cannot entirely disregard the elements that configure the existence of [dumping] outlined in Article 2.

18. A autoridade investigadora, no entanto, ao iniciar uma investigação baseada em análise de dumping “defeituosa”, teria, de acordo com as empresas, ignorado os elementos do art. 2.4 do ADA, que estabelece a realização de uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.

19. No que se refere ao dano, as empresas reproduziram trecho do Painel Guatemala – Cement II:

[W]hen considering whether there is sufficient evidence of threat of injury to justify the initiation of an investigation, an investigating authority cannot totally disregard the elements that configure the existence of threat of injury outlined in Article 3. We do not mean to suggest that an investigating authority must have before it at the time it initiates an investigation evidence of threat of material injury within the meaning of Article 3 of the quantity and quality that would be necessary to support a preliminary or final determination of threat of injury. However, the investigating authority must have before it evidence of threat of material injury, as defined in Article 3, sufficient to justify the initiation of an investigation.

20. A esse respeito, alegaram que a autoridade investigadora também tem atuado de forma inconsistente com o Art 3.1 do ADA, que estabelece que a determinação do dano para os fins do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (“GATT”) de 1994 deve se basear em evidências positivas e envolver um exame objetivo (a) do volume das importações objeto de dumping e o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços no mercado interno de produtos similares; e (b) do consequente impacto dessas importações sobre os produtores internos de tais produtos.

21. Acrescentaram não ter havido, ao contrário do que estabelece o Painel, evidências de dano suficientes que justificassem o início da investigação.

22. Além dos artigos citados acima, teria sido violado também, de acordo com as empresas, os Arts. 6.1 e 6.2 do ADA. Nesse sentido, destacaram que (i) o Art. 6.1 determina que a todas as partes interessadas deve ser dada ampla oportunidade para apresentar, por escrito, todos os elementos de prova que julgarem úteis à investigação antidumping em questão e, (ii) o art. 6.2 determina que deve ser assegurada a todas as partes interessadas a oportunidade de defender seus interesses.

23. Assim sendo, as empresas alegaram que não teria sido dado às partes interessadas ampla oportunidade de comentar sobre os dados corretos a respeito de dumping, dano e causalidade, tendo sido violado, assim, o Art 6.1. Além disso, ao se basear em dados incorretos para iniciar a investigação, não teria sido fornecido às partes interessadas uma avaliação baseada nos dados corrigidos, tendo sido violado, assim, o Artigo 6.2.

24. Diante de todo o exposto, as empresas defenderam que medidas antidumping não podem ser aplicadas sobre as importações de soda cáustica provenientes dos EUA,



conforme o disposto também no Art. 1º do ADA, que estabelece que uma medida antidumping será aplicada somente nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e para as investigações iniciadas e conduzidas de acordo com as disposições do ADA. E, uma vez que o ADA foi totalmente incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355, de 1994, as alegadas violações à OMC descritas acima configurariam também violações à legislação brasileira.

25. Por fim, as empresas mencionaram o pedido realizado em manifestação protocolada anteriormente para o encerramento desta investigação. A esse respeito, alegaram que o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999 teria sido violado, por não ter sido atendido o pedido.

Art. 3 The administered has the following rights vis-à-vis the Administration, without prejudice to others that are ensured to it: . . .

III - make allegations and submit documents before the decision, which will be considered by the competent body.

26. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, citou o inciso III § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que petições que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos serão indeferidas. Em seguida, a Suzano mencionou o envio às peticionárias de dois ofícios de informações complementares à petição de início e alegou que os dados que não constavam da petição e que foram fornecidos em resposta aos ofícios não teriam se limitado a meras informações complementares ou ajustes pontuais.

27. Ao contrário, teriam consistido, de acordo com a Suzano, em dados e documentos significativos nos termos do artigo supramencionado, “essenciais para a compreensão e mínima sustentabilidade do pleito das peticionárias”.

28. A Suzano registrou também, de modo a reforçar a alegada incompletude dos dados da petição – “ainda que se consideradas as complementações posteriores”- que foi questionado, no âmbito da verificação in loco remota, se os dados apresentados pelas peticionárias estavam em base seca ou em base líquida, além do critério de conversão de uma unidade para outra.

29. Ainda a esse respeito, a importadora mencionou a investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico originárias de Israel e da Rússia, encerrada sem análise de mérito, sob o fundamento de que o início da investigação se baseara em dados incompletos apresentados pela peticionária por ocasião da petição, “contrariando o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013.

30. A Suzano, então, solicitou que se aplique o mesmo standard no presente caso e o encerre sem análise de mérito do caso.

31. Outro ponto levantado pela Suzano se referiu ao lapso temporal existente entre o protocolo da petição de início (em 31/07/2021) e o início da investigação (em 18/02/2021), “que parece não ser coerente com a intenção do legislador de promover maior celeridade às investigações por meio dos prazos incluídos no Decreto nº 8.058, de 2013 e de evitar um lapso temporal significativo entre o final do período objeto de investigação e a decisão de abertura e o final da investigação”.

32. Ainda com relação ao início dessa investigação, a Suzano apontou, assim como já indicado por outras partes interessadas, a existência de possíveis inconsistências no Parecer de Início, em que se teriam sido comparados dados não comparáveis - os dados de importação, utilizados em base líquida, e o restante dos dados, utilizados em base seca. Essa possível inconsistência teria levado à

(i) superestimação da margem de dumping, dado que os preços das importações foram subestimados frente ao restante dos preços utilizados; ii) superestimação do consumo nacional aparente e das participações de mercado das importações, com conversa subestimação das participações das indústrias doméstica e nacional; e iii) conclusão no sentido de existência de subcotação (sendo que a correção da eventual inconsistência apontaria para inexistência de subcotação em qualquer cenário).

33. A Suzano registrou que o Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE-CADE) teria indicado, em Parecer colacionado nos autos de ato de concentração entre Braskem S.A. e Solvay S.A., que os dados de importação de soda cáustica no AliceWeb apresentavam quantidade importada duas vezes maior que a quantidade apresentada pela Abiclor pelo fato de a Abiclor apresentar os dados em base seca, ao passo que os dados no AliceWeb apresentavam a quantidade em solução aquosa:

É interessante notar que os dados das importações de soda cáustica sob os NCMs 2815.1 no AliceWeb apresentam uma quantidade importada duas vezes maior que a quantidade apresentada pela ABICLOR. Isso ocorre pois esta última apresenta as importações de soda cáustica em base seca, enquanto o AliceWeb apresenta a quantidade importada em solução aquosa (base seca + água). A grosso modo, aquela possui metade (50%) do peso desta.

34. A utilização de critérios distintos (base seca/líquida), segundo a Suzano, teria impactado de maneira importante o CNA. Com os dados corrigidos, o CNA teria apresentado crescimento de 8,8% de P4 para P5 (e não 23,5%, como consta do Parecer de Início), tendo aumentado 8,4% de P1 a P5 (e não 26,2% como consta do Parecer de Início). Teria, ainda, atingido seu pico em P3, e não em P5, conforme consta do Parecer de Início.

[RESTRITO]

35. Além disso, a Suzano, para fins ilustrativos, indicou valores corrigidos referentes à participação das vendas da Unipar, das vendas totais (Unipar + outros produtores) e das importações investigadas no CNA.

[RESTRITO]

36. A Suzano apontou que a alegada inconsistência teria afetado, também, os preços utilizados no Parecer – preços de importação em base líquida e preços da indústria doméstica em base seca. Ainda, o valor normal no Parecer de Início teria sido apurado em base seca, enquanto o preço de exportação dos EUA em base líquida, impactando, assim, o cálculo da margem de dumping.

37. Assim, a margem de dumping apurada com os dados corrigidos seria, de acordo com a Suzano, 67,0%, contra os 234,1% obtidos no Parecer de Início.

38. Além da margem de dumping, a Suzano demonstrou que os cálculos de subcotação também teriam sido afetados em decorrência das supostas inconsistências dos dados – não haveria, conforme alegado, subcotação em P5 em qualquer dos dois cenários (levando em conta os preços com ou sem drawback).

39. Levando-se em conta os preços com drawback (hipótese “que é prevista no Decreto, pois não há qualquer fundamento para a utilização de um cenário sem drawback”), a Suzano afirmou que não existiria subcotação em P1, P2, P4 nem P5, sendo a subcotação em P3 “irrisória e inexpressiva”. Já no segundo cenário trazido no Parecer de

Início – expurgando-se o drawback (“contrariando frontalmente a normativa aplicável, em estranha proposta contra legem das peticionárias”), não haveria subcotação em P1, P4 e P5.

[RESTRITO]

40. Diante de todo o exposto, a Suzano requereu, caso se confirmassem as inconsistências alegadas, que fosse revista a decisão de início da investigação e se procedesse ao encerramento, “considerando a inexistência de indícios de nexo causal (ausência de subcotação)”.

41. De acordo com a Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de agosto de 2021, o lapso temporal de quase 1 ano entre o final do período de investigação e o início da investigação prejudica a análise de dano, que deveria, conforme alegado, levar em conta a situação corrente da indústria doméstica.

42. A esse respeito, a importadora reproduziu trecho do relatório do Órgão de Apelação da OMC, no caso Mexico – Rice and Beef, em que se teria reforçado a necessidade de que a investigação leve em conta a situação corrente da indústria doméstica para fins de determinação de dano, de forma que a medida antidumping eventualmente imposta possa endereçar os danos atribuíveis à prática de dumping que sejam subsistentes no momento em que a investigação ocorre.

We also agree with the Panel that relevance or pertinence must be assessed with respect to the existence of injury caused by dumping at the time the investigation takes place. Under Article VI of the GATT 1994 and its "application" in the Anti-Dumping Agreement, the conditions for imposing an anti-dumping duty—injury caused by dumping—should obtain at that time. Article VI:2 of the GATT 1994 provides that anti-dumping duties are imposed "to offset or prevent" dumping. The term "offset" suggests that the scheme established in Article VI of the GATT 1994, and applied through the provisions of the Anti-Dumping Agreement, fulfils a corrective function: Members are permitted to take corrective measures in order to counter the injurious situation created by dumping. Under the logic of this corrective scheme, the imposition of anti-dumping duties is justified to the extent that they respond to injury caused by dumping. To use the Panel's terminology, anti-dumping duties "counterbalance" injury caused by dumping. Because the conditions to impose an anti- dumping duty are to be assessed with respect to the current situation, the determination of whether injury exists should be based on data that provide indications of the situation prevailing when the investigation takes place. (grifou-se)

43. Tendo em vista o lapso temporal entre o período investigado e o início da investigação, a importadora solicitou o encerramento da investigação por alegada ausência de indícios de dano à indústria doméstica no momento da investigação. No caso de não ser atendida, a Quantiq solicitou que a análise de dano seja atualizada para que esta reflita fatos e dados ocorridos após P5, “para mitigar o distanciamento entre o período investigado e a abertura da investigação”.

44. Ainda com relação ao início da investigação, a Quantiq reiterou as alegações já trazidas aos autos do processo por outras partes interessadas acerca de inconsistências existentes nos dados utilizados no Parecer de Início, as quais teriam impactado a margem de dumping (“superestimada em razão da possível subestimação do preço de importação”), os volumes de importação (“superestimados”), o Consumo Nacional Aparente (CNA) (“superestimado”), a participação de mercado da origem investigada (“superestimada”) e dos produtores nacionais (“subestimada”), e o os cálculos de subcotação (“inexistente caso as aparentes inconsistências sejam corrigidas”).

1.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

45. Foram trazidas aos autos do processo diversas manifestações que apontaram a existência, no Parecer de Início, de inconsistências nos dados e análises realizadas, resultantes do uso de diferentes unidades de medida. A esse respeito, ressalta-se que após reavaliação das informações apresentadas, confirmou-se, tal como alegado pelas partes, a necessidade de se realizarem ajustes nos dados de importações e nas análises decorrentes desses dados.

46. Tendo isso em conta, registre-se que este documento reflete as alterações pertinentes. Nesse sentido, os volumes de importações apresentados no parecer de início foram ajustados quando da determinação preliminar, de modo a refletirem, tal como os dados da indústria doméstica, a soda cáustica em base seca. Ressalte-se que por ocasião do início da investigação os dados foram apurados com base nas informações disponíveis, suficientes e válidas para o início do procedimento administrativo. Após o início da investigação, mediante a ativa participação das partes interessadas, incluindo dados primários fornecidos por importadores e exportadores, foi possível ter conhecimento e substrato para os ajustes cabíveis. Nesse sentido, vale ressaltar também que após o recebimento de manifestações e a realização de verificações in loco posteriormente à determinação preliminar, os dados foram revisados neste documento para refletir mais acuradamente o volume de importações a partir do conhecimento adquirido ao longo do processo, conforme descrição apresentada no item 5.1.

47. A título de exemplificação, as Declarações de Importação (DI)/Adições [CONFIDENCIAL] inicialmente tiveram seus volumes considerados como reportados em solução. No entanto, já na primeira revisão dos dados, passou-se a considerar que tais DI/Adições representavam importações do produto objeto da investigação em base seca, haja vista que o volume apresentado na base de dados fornecida pela RFB coincidia com o volume apresentado em tonelada métrica seca pelo importador em sua resposta ao questionário. Por outro lado, tratando-se da produtora/exportadora [CONFIDENCIAL] e conforme apurado em sede de verificação in loco, todas as exportações do período se deram em solução. Ajustando-se os volumes associados às DI/Adições em que constou a [CONFIDENCIAL] como produtora/exportadora, a fim de considerá-los como referentes ao produto em solução, e mantendo-se os demais critérios de ajuste usados para definir a unidade volumétrica utilizada pelo importador (base seca ou solução), alcançou-se o resultado utilizado na presente Nota Técnica.

48. No que tange à imputação das partes de violação ao Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, insta trazer a lume, à guisa de elucidação, os conceitos de “objective examination” e “positive evidence”, tais qual preceituado pelo Órgão de Apelação no caso US – Hot Rolled Steel (DS184):

193. The term "objective examination" aims at a different aspect of the investigating authorities' determination. While the term "positive evidence" focuses on the facts underpinning and justifying the injury determination, the term "objective examination" is concerned with the investigative process itself. The word "examination" relates, in our view, to the way in which the evidence is gathered, inquired into and, subsequently, evaluated; that is, it relates to the conduct of the investigation generally. The word "objective", which qualifies the word "examination", indicates essentially that



the "examination" process must conform to the dictates of the basic principles of good faith and fundamental fairness. In short, an "objective examination" requires that the domestic industry, and the effects of dumped imports, be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation. The duty of the investigating authorities to conduct an "objective examination" recognizes that the determination will be influenced by the objectivity, or any lack thereof, of the investigative process.

49. Como se denota do excerto acima, o exame objetivo ("objective examination") requerido pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping remete à forma de atuação da autoridade investigadora, a qual deve ter por esteios princípios como justiça e boa-fé e caracterizar-se pela imparcialidade, sem favorecimentos de quaisquer espécies a parte ou grupo de partes do processo. Nesse contexto, não se vislumbra na atuação da autoridade investigadora vestígios mínimos de iniquidade em virtude das incorreções, sanáveis e sanadas, diga-se, nos dados que embasaram o início do procedimento investigatório. Com efeito, a quantificação das importações foi realizada por meio de procedimento padrão da Subsecretaria, aplicado à totalidade das petições de investigação de dumping submetidas à sua apreciação, qual seja, análise e depuração dos dados detalhados fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Adicionalmente, uma vez identificada a falha, decorrente, pontue-se, de característica específica do produto/mercado sub examine, esta foi de pronto retificada, indicando precisamente a adoção de postura imparcial, em linha com os ditames dos compromissos multilaterais assumidos pelo Governo Brasileiro. O mesmo se pode afirmar com relação ao cálculo do preço de exportação.

50. Já no que concerne à utilização de evidência positiva ("positive evidence"), registra-se que a apuração das importações e do preço de exportação partiu do dado mais confiável à disposição da autoridade investigadora quando da análise de uma petição, qual seja, aquele fornecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o qual representa fonte primária de estatísticas sobre o comércio exterior brasileiro. Mais ainda, efetuou-se minucioso trabalho de depuração de tais informações, a fim de se expurgar eventuais operações não atinentes ao produto objeto da investigação.

51. O mero desconhecimento, por parte da autoridade investigadora, nos estágios preliminares de uma investigação, de questões específicas do produto alegadamente objeto de dumping não tem o condão, per se, de infirmar a avaliação levada a cabo com base nas informações disponíveis naquele momento processual. Essa leitura é, inclusive, corroborada pela dicção do Artigo 5.8 do Acordo Antidumping, segundo o qual uma investigação deve ser imediatamente encerrada caso a autoridade investigadora conclua que o dano suportado pela indústria doméstica é negligenciável. Ora, se o cenário de dano necessitasse aperfeiçoar-se já quando do início da investigação, tal disposição se revelaria supérflua, uma vez que qualquer alteração nos dados analisados já representaria, de antemão, ofensa ao Artigo 3.1 do Acordo Antidumping.

52. Adicionalmente, é digno de nota que o Artigo 6 do Acordo Antidumping impõe o oferecimento às partes de ampla oportunidade de manifestação e contestação de qualquer dado constante da investigação ou conclusão nela alcançada. O objetivo de tal dispositivo não parece ser outro senão permitir, a partir do contraditório, que a autoridade investigadora obtenha o maior número possível de informações e pontos de vistas, de modo a alcançar uma conclusão apropriada. Não se infere daí, no entanto, que qualquer inadequação apontada pelas partes e acatada pela autoridade investigadora, macule o processo em sua plenitude.

53. Ademais, ao contrário do alegado pelas empresas Olin, Blue Cube e Blue Cube Brasil, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução da investigação e, em especial, do art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999 e aos artigos 1º, 6.1 e 6.2 do Acordo Antidumping. Está sendo dada ampla oportunidade às partes para que apresentem suas considerações e estão sendo obedecidos todos os prazos estabelecidos no Regulamento Brasileiro. A própria correção dos dados, a partir das informações aportadas nos autos, demonstra o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se, ainda, que a autoridade investigadora não tem se furtado a comentar cada um dos argumentos trazidos tempestivamente aos autos.

54. Com relação à alegada ausência de dano no momento atual da investigação, posterior a P5, e o pedido da empresa Quantiq para que a análise de dano reflita fatos e dados ocorridos após P5, ressalta-se que o período de investigação (P1-P5) se presta a delimitar no tempo a análise de dano à indústria doméstica, que ocorre por meio de avaliação da evolução dos indicadores durante esse período, conforme previsão normativa contida no Decreto nº 8.058, de 2013. Por isso mesmo, não pode a autoridade investigadora, em regra, conhecer de fatos alheios a este interstício para fins de análise de dumping, dano e nexa de causalidade.

55. Já no que se refere ao lapso temporal existente entre o protocolo da petição (em 31/07/2021) e o início da investigação (em 18/02/2021), apontado pela Suzano e pela Quantiq, destaca-se que se trata de prazo impróprio e que a autoridade investigadora não se furtou a evidenciar seus esforços para executar os prazos processuais com a maior celeridade possível.

56. Pontue-se, outrossim, que o lapso temporal decorrido entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação no caso Mexico – Rice and Beef é substancialmente superior ao observado na presente investigação, não servindo, portanto, de parâmetro de avaliação.

57. Acerca do pedido da Suzano para o encerramento da investigação, alegando que as informações complementares apresentadas pela peticionária não seriam pouco expressivas e que se trataria de padrão semelhante ao observado no encerramento da investigação de anidrido ftálico, entende-se não haver fundamento no pedido.

58. Em primeiro lugar, as informações adicionais solicitadas, tais como as mencionadas pela Suzano, a respeito de esclarecimentos sobre os dados estarem em base seca ou líquida, entre outras, refletem o alto nível de complexidade da compreensão sobre o produto investigado, sobre a estrutura do mercado e sobre fatores influenciadores das dinâmicas do mercado. Tais complexidades, intrínsecas ao produto objeto da investigação, podem ser claramente constatadas ao longo das análises arroladas no presente documento, relacionadas aos volumes de importação, à apuração do dumping, do dano e da relação de causalidade. Ademais, é papel da autoridade investigadora a máxima diligência em sua atuação, especialmente quando envolve o início de investigação original de dumping.

59. Em seguida, sobre o paralelo traçado com a investigação de anidrido ftálico, tampouco resta substrato para a alegação da parte. Os procedimentos previstos no art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, claramente se prestam a permitir emendas e esclarecimentos por ocasião do processo de instrução de uma petição, de maneira a ser possível reunir mínimos elementos de confiabilidade e completude sobre seus dados, permitindo-se a apresentação de dados e informações complementares, conforme

expressamente indicado no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido essa a situação verificada na presente investigação. Por outro lado, no caso de anidrido ftálico, o que se verificou foi, em momento posterior a essa "janela normativa" para a complementação de informações, que a peticionária apresentou dados de veras divergentes dos anteriormente apresentados, e que fundamentaram o início daquela investigação. Sendo assim, não se vislumbra situação análoga entre os dois casos.

60. Ademais, é de se dizer que a avaliação quanto ao grau de significância das informações complementares, correções ou ajustes demandados, a ensejar a consequência prevista no art. 42, § 2º, do Decreto nº 8.058/2013, recai, inescapavelmente, na seara da discricionariedade administrativa, haja vista o elevado nível de indeterminação jurídica inerente ao requisito consignado no dispositivo normativo. Não obstante, tal margem de atuação não autoriza a Administração a impor rigor a tal ponto elevado que inviabilize a utilização dos instrumentos de defesa comercial. Exegese no sentido perfilhado pelas partes em comento iria de encontro a uma interpretação sistemática e teleológica da norma que embasa o pedido, o que se rechaça.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informação às partes

61. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além das peticionárias, os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América, outros produtores nacionais e os importadores brasileiros – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) – e o governo dos Estados Unidos da América, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021.

62. Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e ao governo dos EUA foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

63. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, e da nota de rodapé 15 do Acordo Antidumping.

64. Em razão do número elevado de produtores/exportadores identificados, foram selecionados para receber os questionários, com base no art. 28, II, do Decreto nº 8.058/2013, apenas produtores/exportadores cujo volume de exportação dos EUA para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela Subsecretaria. Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos seguintes produtores/exportadores estadunidenses: Axiall Westlake Chemical ("Westlake"), Blue Cube Operations LLC ("Blue Cube"), Occidental Chemical Corporation ("OxyChem"), Shintech Inc ("Shintech") e The Dow Chemical Company ("Dow").

65. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da investigação, para a apresentação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

66. Solicitaram habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013: a Associação Brasileira do Alumínio – ABAL, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, a Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional – ABIPLA, a Associação Brasileira de Embalagens em Papel – EMPAPEL e a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, tendo sido tais pedidos deferidos após se verificar que se tratava de entidades de classe que representavam os importadores brasileiros de soda cáustica.

67. Solicitaram, também, habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas Alcan Alumina Ltda. e a Alcoa Alumínio S.A. Tais solicitações foram deferidas após se verificar que se tratava de importador brasileiro do produto investigado.

68. [RESTRITO].

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Das peticionárias e dos outros produtores nacionais

69. As empresas Unipar Indupa do Brasil S.A. e Unipar Carbocloro S.A. apresentaram as informações na petição de início da presente investigação, bem como na resposta aos pedidos de informações complementares.

70. A empresa Braskem S.A. restituiu tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário de produtor nacional. Foram solicitadas informações complementares ao questionário de produtor nacional, apresentadas tempestivamente. Sendo assim, conforme indicado no item 3, os dados dessa produtora nacional foram integrados aos da Unipar para fins de constituição da indústria doméstica.

1.5.2. Dos importadores

71. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do importador: Alcan Alumina Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina Brasil Ltda., Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Basf S.A., Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., CMPC Celulose Riograndense Ltda., Eldorado Brasil Celulose S.A., Klabin S.A., Proquigel Química S.A., Quantiq Distribuidora Ltda., South32 Minerals S.A., Suzano S.A., Trichem Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos.

72. As empresas Brasinter Produtos Químicos Ltda. e Hexis Científica Ltda. apresentaram respostas ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, tendo sido notificadas de que suas respostas não seriam anexadas aos autos do processo, e de que não seriam consideradas pela Subsecretaria.

73. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

74. Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Alcan Alumina Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina Brasil Ltda., Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Basf S.A., Brasil Celulose S.A., South32 Minerals S.A., Trichem Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos.

75. As empresas apresentaram respostas aos ofícios de informações complementares tempestivamente.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

76. Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de soda cáustica dos EUA para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de



exportações desta origem para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

77. Foram então selecionadas pela Subsecretaria para responderem ao questionário do produtor/exportador e, consequentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas: Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC, Occidental Chemical Corporation, Shintech Inc e The Dow Chemical Company, as quais representaram 96,1% das importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA no período de investigação de dumping.

78. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do produtor/exportador: Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC, Occidental Chemical Corporation e Shintech Inc, doravante denominadas Westlake, Blue Cube, OxyChem e Shintech.

79. A empresa Shintech não reportou adequadamente os dados requeridos no questionário do produtor/exportador, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por esse motivo, a empresa foi notificada de que o questionário apresentado foi desconsiderado e de que a determinação final de dumping a ser emitida levará em consideração os fatos disponíveis constantes dos autos do processo. Ainda, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi concedido um prazo de 5 dias úteis para que a Shintech se manifestasse. A Shintech não se manifestou a respeito.

80. Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas Westlake, Blue Cube e OxyChem.

81. As referidas empresas solicitaram tempestivamente, com as devidas justificativas, a prorrogação do prazo para responder aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, tendo sido concedida.

82. A Westlake apresentou resposta ao ofício de solicitação de informações complementares tempestivamente no prazo prorrogado. Ressalte-se que os prazos prorrogados para resposta aos ofícios de solicitação de informações complementares enviados para a Blue Cube e para a OxyChem não permitiram considerar suas informações complementares no parecer de determinação preliminar. Buscou-se realizar um tratamento isonômico com as demais empresas e, portanto, a resposta da Westlake também não foi incorporada ao cálculo do dumping preliminar. Para fins da presente Nota Técnica, contudo, as informações complementares ao questionário do produtor/exportador das três empresas supracitadas foram consideradas no cálculo das margens de dumping.

83. Registre-se ainda que em 31 de março de 2021, a empresa não selecionada Tricon US apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador de maneira voluntária. O número de produtores/exportadores de soda cáustica líquida que apresentaram resposta ao questionário do exportador, no entanto, se mostrou elevado, impossibilitando, dessa forma, a análise individual desse questionário pela Subsecretaria.

1.6. Da verificação das informações solicitadas

84. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram realizadas adaptações aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme os termos da Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto 2020. Dentre tais adaptações destaca-se que ficaram suspensas, por prazo indeterminado, a realização de quaisquer verificações presenciais nas empresas.

85. Assim, conforme disposto na Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto de 2020, prosseguiu-se, excepcionalmente, até a publicação da Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro de 2021 - que dispôs sobre as adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público - apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável.

1.6.1. Da análise das informações submetidas pelas peticionárias e pelo outro produtor nacional

86. A fim de verificar os dados reportados pelas peticionárias, foi solicitado à Unipar Carbocloro e Unipar Indupa informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que poderão se solicitados elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de se validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

87. Dessa forma, em 31 de março de 2021, foi emitido o Ofício no 00.312/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, endereçado às empresas, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, as empresas apresentaram reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Os dados considerados nesta Nota Técnica refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício, que pode apresentar algumas alterações dos dados apresentados no parecer de início e na determinação preliminar. Após a apresentação tempestiva das informações, identificou-se a necessidade de realização de reunião virtual para esclarecimento de determinadas questões, de acordo com o que consta do Ofício nº 00.669/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 19 de agosto de 2021. A reunião virtual foi realizada no dia 26 de agosto de 2021 e considerou-se que os esclarecimentos foram satisfatórios.

88. No que se refere ao outro produtor nacional, a Braskem, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 3, de 22 de outubro de 2021, em especial o disposto em seu art. 1º e com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco em suas instalações, localizadas em Salvador-Bahia, no período de 28 de março de 2022 a 1º de abril de 2022.

89. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados da indústria doméstica constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

90. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.6.2. Dos importadores

91. Considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 3, de 22 de outubro de 2021, em especial o disposto em seu art. 1º e com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Blue

Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., no período de 5 a 7 de abril de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação, e tendo em vista que a Blue Cube Brasil consiste em empresa importadora brasileira relacionada a produtora/exportadora estadunidense do produto objeto da investigação.

92. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário do importador e em suas informações complementares.

93. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

94. Considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 3, de 22 de outubro de 2021, em especial o disposto em seu art. 1º e com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os analistas da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações dos produtores/exportadores dos EUA - Westlake, Blue Cube e OxyChem -, nos períodos de 7 a 11 de março de 2022, de 14 a 18 de março de 2022 e de 14 a 18 de fevereiro de 2022, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

95. Menciona-se que, em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058/2013, o governo dos EUA foi notificado, em 9 de fevereiro de 2022, da realização de verificações in loco nas empresas.

96. Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações in loco.

97. As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7. Das manifestações acerca das verificações in loco

98. Com relação ao relatório de verificação in loco, a OxyChem enviou comentários e solicitou que se realizassem correções.

99. Primeiramente, a esse respeito, a OxyChem ressaltou o parágrafo 6º do Relatório, em que a autoridade investigadora informou que:

Além das explicações apresentadas nos documentos mencionados, a empresa esclareceu, durante a verificação, que as alterações realizadas no campo 13.40 ("ajustes no valor de venda") do Apêndice V ("vendas para o mercado doméstico e exportações para terceiros países") deveriam-se ao seguinte: [CONFIDENCIAL].

100. A OxyChem ressaltou que cobraria de [CONFIDENCIAL].

101. Assim, nem todos os clientes seriam cobrados como um [CONFIDENCIAL].

102. Além disso, afirmou que os descontos não seriam [CONFIDENCIAL].

103. A OxyChem, ainda, reproduziu o parágrafo 22 do Relatório, em que a autoridade investigadora afirmou:

A empresa reforçou que os preços praticados [CONFIDENCIAL].

104. A esse respeito, a OxyChem alegou que, diferentemente do que a autoridade investigadora relatou, [CONFIDENCIAL].

105. Por fim, a OxyChem reproduziu o parágrafo 24 do Relatório, em que a autoridade investigadora afirmou que:

Segundo a líder de vendas da empresa informou, as fórmulas de preço e os percentuais de desconto são [CONFIDENCIAL].

106. A OxyChem declarou [CONFIDENCIAL].

107. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Westlake mencionou duas divergências destacadas pela autoridade investigadora no relatório de verificação in loco, referentes às invoices [CONFIDENCIAL].

108. Com relação à invoice [CONFIDENCIAL], a Westlake reforçou a possibilidade, nos casos de atraso no embarque do produto, de haver uma diferença entre a data da invoice e a data do BL. Nesses casos, portanto, a mercadoria sai da fábrica com a invoice já emitida e o BL pode ser emitido poucos dias depois (nesse caso, conforme destacado, 6 dias depois) no efetivo dia de embarque da mercadoria no navio. Dessa forma, a Westlake explicou que não possui em seus registros e sistema a data do BL, mas tão somente a data da emissão da invoice que foi reportada como a data da venda.

109. Já com relação à invoice [CONFIDENCIAL], a Westlake esclareceu que a razão para a diferença no valor unitário desta invoice se deu em função dos ajustes na quantidade comercializada também reportados. O valor unitário reportado foi de [CONFIDENCIAL], enquanto o ajuste reportado foi de [CONFIDENCIAL], obtendo-se, assim, o valor de [CONFIDENCIAL], valor que concilia com a nota incluída na invoice.

1.8. Dos comentários acerca das manifestações

110. Com relação às manifestações protocoladas pela OxyChem, faz-se mister salientar que as informações contidas no relatório de verificação in loco refletem, exclusivamente, o relato proporcionado pelos funcionários durante a visita, complementada pela documentação comprobatória fornecida pela empresa. De toda sorte, os argumentos relacionados à formação de preços de venda não tiveram o condão de impactar o cálculo da margem de dumping, porquanto foram utilizados os valores efetivamente reportados pela empresa. Ademais, para fins de comparação entre valor normal e preço de exportação, levou-se em consideração o setor a que o cliente pertencia [CONFIDENCIAL]. Apenas com relação aos consumidores [CONFIDENCIAL], entendeu-se que os dados reportados não sustentam a alegação de que tal característica poderia afetar a justa comparação requerida pelo Artigo 2.4 do Acordo Antidumping, conforme explicado a seguir.

111. Com relação à manifestação da empresa sobre [CONFIDENCIAL].

112. Com base nos dados reportados no Apêndice V da OxyChem, não foi possível constatar um [CONFIDENCIAL].

113. Conclusão diferente pôde ser apropriada quando se examinou o comportamento de preços em operações de grande monta, que costumam ocorrer de forma mais frequente no setor de alumina. Ao serem comparados os preços dos clientes classificados pelo código [CONFIDENCIAL] com os dos demais segmentos de usuários industriais no mercado interno estadunidense, percebeu-se que os preços unitários de clientes [CONFIDENCIAL] geralmente se encontravam em patamares inferiores.

114. Com relação às supostas divergências apontadas em relatório de verificação in loco da Westlake, ressalta-se que os esclarecimentos apresentados acima procedem, tendo sido, assim, sanadas as eventuais dúvidas relacionadas às faturas citadas.

1.9. Da solicitação de audiência

115. Os produtores/exportadores Olin Corporation e Westlake Chemical Corporation, além da ABAL apresentaram solicitação para realização de audiência,



tempestivamente, nos dias 7 de julho de 2021, 11 de junho de 2021 e 8 de julho de 2021, respectivamente, com vistas à discussão dos seguintes temas relacionados ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade:

- Dados e análises que embasaram o início da investigação possivelmente inconsistentes;
- Dados de dano das peticionárias, em que teriam sido identificadas inconsistências. Necessidade, portanto, de confirmar se estão corretos a fim de se permitir uma análise objetiva do cenário de dano;
- Volume das importações, o qual, após eventual correção, seria reduzido à metade, além do impacto das correções nos demais dados e análises (preço do produto, análises referentes à evolução das importações e sua participação no mercado brasileiro, bem como da magnitude da margem de dumping e seu impacto nas vendas doméstica) e alegada ausência de margem de subcotação;
- Análise de não atribuição e os outros fatores, que não as importações investigadas, que explicariam a evolução de indicadores da indústria doméstica – fechamento de planta da Braskem no período investigado e baixa demanda por cloro;
- Alegada ausência de dano causado pelas importações de soda cáustica destinadas ao setor de alumina.

116. Em 19 de outubro 2021, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas da realização da referida audiência, de forma a conceder-lhes ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram igualmente informadas de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

117. Dessa forma, realizou-se audiência no dia 11 de novembro de 2021 para discussão dos temas listados anteriormente. Estiveram presentes na audiência representantes do governo dos EUA e das seguintes empresas/associações: Alcoa Alumínio S.A., Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional – ABIPLA, Associação Brasileira do Alumínio – ABAL, Braskem S.A, Blue Cube Operations, Blue Cube Brasil, CMPC Celulose Riograndense Ltda, Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, Eldorado Brasil Celulose S.A., GTM Chemicals, Hydro, Indústria Brasileira de Árvores – IBA, Klabin S.A., Occidental Chemical Corporation, Olin Co. Rio Tinto Procurement Singapore Pte Ltd, South32 Minerals S.A., Suzano S.A., Unigel Plásticos S/A., Unipar Carbocloro S.A., Unipar Indupa do Brasil S.A. e Westlake Chemical Corporation.

118. As partes interessadas Braskem, ABAL, OxyChem, Westlake, Unigel, Olin, CMPC, Unipar e IBÁ reduziram suas manifestações a termo tempestivamente, em conformidade com o art. 55, § 6º, do Decreto nº 8.058/2013. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

1.10. Da determinação preliminar

119. Em 10 de setembro de 2021, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 60, de 9 de setembro de 2021, determinação preliminar, com base no Parecer SEI nº 14169/2021/ME, de 6 de setembro de 2021.

120. A partir das análises desenvolvidas, concluiu-se, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica. No entanto, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, concluiu-se, preliminarmente, pela existência de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica. Dessa forma, concluiu-se pela determinação negativa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica.

121. Tendo em vista a determinação preliminar negativa de causalidade, recomendou-se o prosseguimento da investigação (§4º do art. 65 do Regulamento Brasileiro), porém sem a aplicação de direitos provisórios.

1.11. Da prorrogação da investigação

122. Em 10 de setembro de 2021, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 60, de 9 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. de em 10 de setembro de 2021, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

123. Ademais, em 6 de dezembro de 2021, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que a Secretaria de Comércio Exterior havia tornado públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio da Circular SECEX nº 81, de 3 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2021.

1.11.1. Do encerramento da fase probatória

124. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da revisão foi encerrada em 26 de abril de 2022, ou seja, 141 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão. Até o supramencionado prazo apresentaram manifestações as seguintes partes interessadas: ABAL, ABIHPEC, ABIPLA, CMPC, IBA, Olin, OxyChem, Quantiq, Suzano, Unigel, Unipar e Westlake.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

125. O produto objeto da investigação é a soda cáustica líquida (“soda cáustica”), representada pela fórmula química “NaOH”, indicando a presença de Sódio (“Na”), Oxigênio (“O”) e Hidrogênio (“H”) na sua composição. Cumpre ressaltar que a soda cáustica líquida objeto da investigação é comumente comercializada em solução cuja concentração é de aproximadamente 50% de NaOH. Contudo, é também possível haver comercialização do produto em concentrações diferentes, hipótese na qual preço e volume precisam ser ajustados à concentração mais comum e uma das razões pelas quais adotou-se como padrão de volume a tonelada métrica seca do produto objeto da investigação, facilitando eventual cálculo de equivalência.

126. Ainda, segundo informações constantes da petição, a soda cáustica tem as seguintes propriedades físicas e químicas, apresentadas a seguir:

Soda Cáustica	
Fórmula química	NaOH
Peso molecular	40,00
Ponto de fusão	12-15 °C
Ponto de ebulição	142-148 °C
Peso específico	(20 °C / 20 °C) 1,52 g/cm3
Solubilidade completa em água	

*informação referente a uma solução de 50% de NaOH em peso

127. De acordo com as peticionárias, a soda cáustica é produzida a partir de três elementos essenciais: água, sal e energia elétrica. O sal é misturado à água, formando uma solução aquosa saturada de cloreto de sódio, conhecida como salmoura. A salmoura passa, então, pelo processo de eletrólise (processo físico-químico que utiliza a energia elétrica de uma fonte qualquer para forçar a ocorrência de uma reação química de produção de substâncias simples ou compostas que não podem ser encontradas na natureza ou que não são encontradas em grande quantidade), produzindo soda e também cloro, na proporção média de uma tonelada de cloro para uma tonelada e cento e vinte quilos de soda cáustica.

128. A produção da soda cáustica pode ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise:

(i) Membrana - Produção de soda cáustica Grau Membrana: utiliza-se salmoura tratada em dois estágios de filtração e purificada por meio de um leito de resina de troca iônica. Para a fabricação da soda cáustica Grau Membrana, também é utilizada água deionizada. Assim como a soda cáustica Rayon Grade, a soda cáustica Grau Membrana é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl). A soda cáustica obtida neste processo apresenta-se diluída em salmoura (Licor de Célula ou “Licor”), numa concentração típica de 32%. Esse Licor é enviado a uma unidade de evaporação, onde é concentrado até atingir a proporção de 50% (concentração adequada às necessidades do mercado).

(ii) Diafragma (Dfg) – Produção de soda cáustica Grau Comercial: aqui, a soda cáustica é produzida em um tipo de célula eletrolítica onde a salmoura flui de um compartimento para outro através de uma camada porosa - o diafragma. A soda cáustica produzida através deste processo de eletrólise também se apresenta diluída em salmoura (Licor de Célula ou “Licor”). Esse Licor, com concentração de soda a 18%, é então enviado para uma unidade de evaporação, onde é concentrado até a obtenção da Soda Cáustica 50% m/m, tendo o seu teor de cloreto de sódio reduzido para aproximadamente 1% (em peso). Essa é a grande diferença em comparação aos outros dois processos: as sodas produzidas nos processos Mercúrio (Soda Rayon) e Membrana (Soda Membrana), são praticamente isentas de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

(iii) Mercúrio (Hg) - Produção de soda cáustica Grau Rayon: A soda cáustica líquida Grau Rayon é produzida através da tecnologia da eletrólise de mercúrio. Neste processo, utiliza-se salmoura oriunda de um sal evaporado com alta pureza. A água utilizada vem de um processo de condensação de vapor, com elevado grau de pureza. A soda cáustica Grau Rayon a 50% m/m é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

129. Ressalta-se que, conforme informado pelas peticionárias, a célula membrana seria a tecnologia mais moderna, mais eficiente do ponto de vista energético e a menos poluente.

130. A soda cáustica é destinada a diversas aplicações industriais, como por exemplo, em tratamento de polpa de madeira e celulose, em aditivos para alimentos, em desinfetantes e estabilizantes, em medicamentos, entre outros.

131. No segmento químico orgânico, a soda cáustica se destaca pelo amplo uso na indústria química e petroquímica, metalúrgica, de sabão e detergentes, na indústria têxtil e de alimentos.

132. Em seu uso doméstico, ao reagir com a gordura, a soda cáustica ajuda no desentupimento de encanamentos e limpezas mais pesadas. Está presente, também, na preparação de produtos orgânicos, como papel, celofane, seda artificial, corantes e sabão.

133. A soda cáustica normalmente pode ser comercializada por tubulação ou a granel, sendo distribuída por meio de caminhões.

134. O produto objeto da investigação está sujeito às seguintes normas e regulamentos técnicos: FISPQ do Produto/ABNT-NBR 15784, Decreto Federal no 2.657, de 3/7/1998, o qual, conforme verificado pela autoridade investigadora, foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5/11/2019, Norma ABNT-NBR 14725 e Secretaria de Inspeção do Trabalho - Portaria nº 229, de 24/05/2011 – altera a Norma Regulamentadora no 26 (Sinalização de Segurança). Ainda, em função do hidróxido de sódio, as seguintes regulamentações podem ser aplicadas:

(i) Decreto nº 6.911, de 19 de janeiro de 1935 e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Civil do Estado, quando se tratar de fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, uso esportivo, colecionamento, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego dos produtos de produtos controlados, sendo indispensável autorização prévia do Comando da Polícia Civil para realização destas operações; e

(ii) Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal – MJ/DPF, quando se tratar de importação, exportação e reexportação, sendo indispensável Autorização Prévia de DPF para realização destas operações.

135. Por fim, ressaltaram as peticionárias, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1. Das características do produto objeto da investigação apresentadas pelos produtores/exportadores e importadores

136. A produtora/exportadora Westlake afirmou que a soda cáustica produzida por meio dos três métodos de produção corresponde a um mesmo produto idêntico, variando tão somente com relação ao conteúdo de resíduo de sal. Em termos gerais, os produtos com níveis de sal diferentes continuam substituíveis entre si, mas pode haver impossibilidade de certos usos de soda cáustica (de baixo teor residual de sal) que não permita ser substituída por um produto com alto teor de resíduo de sal. Também de acordo com a OxyChem, a soda cáustica de grau diafragma tem um teor de cloreto de sódio substancialmente mais alto. Essa diferença física significaria que a soda cáustica de grau de diafragma não seria aceitável para certos usos finais.

137. A Westlake corroborou a utilização da soda cáustica em diversos setores, dando destaque às indústrias de papel e celulose, produção de alumina, tratamento de água e química geral, além de servir de insumo para a produção de solventes, plásticos, fibras sintéticas, tintas, produtos farmacêuticos, dentre outros.

138. A Westlake afirmou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, que a soda cáustica pode ser vendida em solução aquosa de diferentes concentrações, sendo a mais comum a de 50%. Outros níveis de concentração [CONFIDENCIAL].

139. Segundo a Blue Cube, os processos do diafragma e da membrana são essencialmente os mesmos. As únicas diferenças entre eles são o tipo de separador e a concentração de soda cáustica produzida na célula. Mais especificamente, a tecnologia de membrana produziria soda cáustica em 31-32%, enquanto a tecnologia de diafragma produziria 8-12% de soda cáustica. No entanto, ainda segundo a empresa, independentemente da solução percentual real o preço do produto pode ser ajustado para



um padrão de peso seco e consequentemente os dados de preços podem ser comparados em uma base equivalente, independentemente da porcentagem exata de soda cáustica em solução.

140. A soda cáustica com processo de diafragma teria características físicas diferentes da soda cáustica com processo de membrana; nomeadamente, um teor de cloreto de sódio substancialmente mais elevado (1% versus <0,015% NaCl). Para alguns clientes finais, o baixo teor de cloreto de sódio disponível na soda cáustica produzida usando o processo de membrana é necessário ou preferido. Essas aplicações incluem municípios ou outras instalações de manufatura que possuem uma licença de descarga com baixo teor de sal. Outras aplicações que exigem soda cáustica por processo de membrana incluem usinas de energia que especificam soda cáustica com baixo teor de ferro ou níquel e outros usuários finais que têm especificações exigentes para reduzir impurezas na soda cáustica que podem impactar a cor do produto acabado.

141. A OxyChem produz soda cáustica por meio de um processo eletrolítico. A salmoura, preparada a partir de cloreto de sódio (NaCl), é eletrolisada em uma célula de membrana ou em uma célula de diafragma. A OxyChem não usa células de mercúrio para produzir soda cáustica.

142. No processo de membrana, uma solução com concentração de aproximadamente 32% é formada na célula da membrana. A solução é então enviada para evaporadores, que a concentram a uma concentração de 50%, removendo a quantidade adequada de água.

143. Segundo a OxyChem, o processo do diafragma é muito semelhante ao processo da membrana, exceto que a solução inicial formada na célula do diafragma é de aproximadamente 10 a 12%. Portanto, evaporação adicional é necessária para atingir a concentração necessária de 50%.

144. A Quantiq, em resposta ao questionário do importador, afirmou que apesar de a soda cáustica se caracterizar por um commodity mundial, haveria um cenário importante relativo ao abastecimento do produto “Grau Membrana” (produzido pelo método de membrana). Afirmou que diversos consumidores priorizam no país esse produto devido ao maior teor de pureza do produto, e por não utilizar células de mercúrio (usadas na produção pelo método Rayon). Portanto, a Quantiq considera relevante a questão de qualidade do material a ser abastecido via importação.

145. De acordo com os importadores Alcan Alumina, CMPC, Klabin e South 32, não há diferença significativa entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. A Klabin acrescentou que [CONFIDENCIAL].

146. Assim, a Klabin afirmou não ser 100% da soda cáustica produzida em solo brasileiro que pode servir para a produção de celulose e papel, uma vez que o mercado nacional ainda comercializa a soda cáustica de processo mercúrio – [CONFIDENCIAL].

2.2. Do produto fabricado no Brasil

147. O produto fabricado no Brasil é composto, tal como descrito no item 2.1, pela soda cáustica líquida (“soda cáustica”), representada pela fórmula química “NaOH”, indicando a presença de Sódio (“Na”), Oxigênio (“O”) e Hidrogênio (H”) na sua composição.

148. Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o processo produtivo e as formas de apresentação comercial da soda cáustica fabricada no Brasil não apresentariam diferenças significativas com a soda cáustica importada dos EUA, além de estarem sujeitas aos mesmos regulamentos técnicos. Tanto a soda cáustica investigada, quanto a fabricada no Brasil, apresentariam características semelhantes, não sendo conhecidas quaisquer diferenças que pudessem individualizar o produto importado do produto similar nacional. Nesse sentido, a soda cáustica importada dos EUA substituiria a soda produzida pela indústria doméstica em suas aplicações e possuiria características físicas semelhantes, não havendo dúvidas, portanto, da substituição entre a soda importada e a nacional em todos os seus usos.

149. Cumpre mencionar que, segundo as peticionárias, parte da soda cáustica produzida pela Unipar Indupa e Unipar Carbocloro é consumida cativamente na produção de hipoclorito de sódio e em tratamento de efluentes.

150. Ademais, ressalta-se que a Unipar Carbocloro utiliza as três tecnologias de produção. Já a Unipar Indupa somente utiliza a rota de produção via células de membrana.

151. Conforme esclarecido pelas peticionárias, as tecnologias de Diafragma e Membrana são as mais utilizadas, havendo predomínio, nas novas unidades, da tecnologia de Membrana.

152. A Blue Cube Brasil afirmou, em resposta ao questionário do importador, que não haveria diferença técnica ou de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, não havendo, assim, preferência dos compradores entre o produto importado e o nacional.

153. Segundo a Klabin, em resposta ao questionário do importador, em linhas gerais não haveria uma distinção de qualidade entre a soda produzida no Brasil e a produzida internacionalmente. No entanto, a empresa destacou que o Brasil é um dos poucos países no mundo que mantém a produção de soda cáustica pelo processo mercúrio, dada a movimentação de alguns países e/ou blocos econômicos nos últimos anos no sentido de banir a produção de soda por esse processo.

154. Comparando-se, então, os grades de soda pelo tipo de processo eletrolítico ao qual foi submetida, não haveria distinção entre os tipos de soda cáustica produzidos internacionalmente ou localmente. No entanto, alegou que não seria 100% da soda cáustica produzida em solo brasileiro que poderia servir para a produção de celulose e papel, uma vez que o mercado nacional ainda comercializa a soda cáustica pelo processo mercúrio.

155. Por fim, o produto similar pode ser vendido diretamente para consumidores finais, ou vendidos para revendedores não exclusivos.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

156. A soda cáustica líquida é classificada no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Classificam-se nesse item tarifário, além do produto sob análise, descontaminante de superfície, amostra química, kit de teste Maxichack de tricloroetileno, Neticork e solução de lavagem para tubos e pipetas de amostras e de reagentes.

157. Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); Hidróxido de potássio (potassa cáustica); Peróxidos de sódio ou de potássio.
2815.1	Hidróxido de sódio (soda cáustica).
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)

158. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário se manteve em 8% no período de abril de 2015 a dezembro de 2019. Contudo, em consulta aos dados

disponibilizados pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), foi identificado histórico de exceções tarifárias à soda cáustica líquida. As referidas exceções se justificaram por razões de desabastecimento, conforme previsto na Resolução nº 08/08, do Grupo Mercado Comum (GMC), do Mercosul, e, posteriormente, na Resolução GMC no 49/19. A tabela a seguir apresenta as reduções tarifárias concedidas ao longo do período de análise (de P1 a P5).

Lista de Exceções Tarifárias					
Lista	NCM	Ato	II	Duração	Quota
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 104/2014	2%	14/11/2014 a 14/11/2015	360.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 109/2016	2%	08/11/2016 a 08/11/2017	180.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 105/2018	2%	28/12/2018 a 28/12/2019	88.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 27/2019	2%	28/12/2019 a 28/12/2020	88.000 ton

159. Destaque-se que, em todas as reduções indicadas, a alíquota ad valorem do imposto de importação foi alterada para 2%, pelo prazo de 12 meses, com definição de quota possível de usufruto exclusivamente para a produção de alumina (ou óxido de alumínio) (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2441).

160. Para o período da investigação, não foram identificadas preferências tarifárias aplicáveis às importações da NCM 2815.12.00 originárias dos EUA, origem responsável por 95% do volume importado no período de análise de dumping.

2.4. Da similaridade

161. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

162. Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam água, sal e energia elétrica;

(ii) apresentam as mesmas características físicas e químicas;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas;

(iv) são fabricados com o mesmo processo de produção, podendo ser feitos utilizando-se de três tecnologias distintas no processo de eletrólise (mercúrio, diafragma ou membrana);

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados em aplicações industriais, no segmento orgânico e no uso doméstico;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço e nas condições de pagamento. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e

(vii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

163. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, concluiu-se que o produto objeto da investigação é soda cáustica líquida, comumente classificada no item 2815.12.00 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

164. Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

165. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, ratifica-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, sendo historicamente adquiridos, em muitos casos, pelos mesmos compradores finais.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

166. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

167. Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além das peticionárias Indupa e Carbocloro.

168. Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de soda cáustica, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, quais sejam, conforme mencionado no item 1.3 deste documento, as empresas Indupa e Carbocloro, responsáveis por 51,6% da produção nacional no período de abril de 2019 a março de 2020. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de dano, quando do início da investigação, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de soda cáustica das empresas Indupa e Carbocloro.

169. Ressalte-se que, após o início da investigação, foram enviados questionários às demais empresas produtoras nacionais de soda cáustica líquida: Braskem, Chemtrade, CMPC Celulose Riograndense Ltda., Dow Brasil e Compass Minerals. A empresa Braskem S.A. apresentou, tempestivamente, respostas ao questionário de outro produtor nacional e ao pedido de informações complementares, conforme disposto no item 1.5.1 deste documento.

170. Assim, passou-se a definir como indústria doméstica, inclusive para fins do presente documento, as linhas de produção de soda cáustica líquida das empresas Indupa,



Carbocloro e Braskem, as quais responderam por 59,1% da produção nacional do produto similar no período de análise de dumping.

4. DO dumping

171. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

172. Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, originárias dos Estados Unidos da América.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1. Do dumping dos Estados Unidos da América para efeito do início da investigação

173. No que diz respeito ao valor normal dos EUA quando do início da investigação, as peticionárias, com base no art. 8º do Decreto nº 8058, de 2013, sugeriram, inicialmente, a apuração com base no preço médio publicado pelo IHS Markit para o mercado estadunidense (US Gulf Coast), na condição contrato e no termo FOB. O valor normal apurado alcançou US\$ 674,60/dmt.

174. Em resposta ao ofício de informações complementares à petição, as peticionárias apresentaram, como opção alternativa ao valor normal dos EUA, uma segunda série de dados obtida junto à ICIS, que consiste no preço “Caustic Soda Liquid FOB USG Net Contract Month Contract Survey Monthly (Mid). As peticionárias destacaram que os preços apresentados se encontram em duas unidades de medidas: dry short tons (dst) e dry metric tons (dmt). A primeira seria mais utilizada no mercado estadunidense e a segunda nos demais países que adotam o sistema métrico, como é o caso do Brasil. Acrescentaram, ainda, que uma short ton equivaleria a 0,907 toneladas métricas e que, para a correta comparação dos preços no mercado estadunidense e aqueles vigentes no Brasil, dever-se-ia utilizar a unidade “dmt”.

175. Considerando a cotação com base na unidade USD/dmt, o valor médio FOB para P5 no mercado estadunidense alcançou US\$ 560,20/dmt.

176. Uma vez que os preços constantes do ICIS seriam, segundo às peticionárias, os mais utilizados nas negociações de soda cáustica pelo mercado internacional, e de forma conservadora, o valor normal considerado, para fins de início da investigação, alcançou US\$ 560,20/dmt (quinhentos e sessenta dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada métrica), na condição FOB.

177. Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações dos EUA para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para o subitem 2815.12.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 167,68/dmt.

178. Cumpre registrar que, após manifestações apresentadas pelas partes interessadas Blue Cube, Blue Cube Brasil, Olin e Suzano e detalhadas no item 1.3.1 deste documento, decidiu-se reavaliar os dados de importação constantes do Parecer de Início e, tal como alegado pelas partes, foi confirmada a necessidade de ajustes nos valores reportados.

179. Observou-se que nos dados de importação da RFB, constam volumes reportados tanto em base seca, quanto em solução, havendo, até mesmo, importadores que registraram, dentro de um mesmo período da investigação, DI/Adições com volumes em base seca e outras em solução. Para fins de início dessa investigação, considerou-se que a soda cáustica importada estaria em sua totalidade em solução, enquanto a base seca representa em média 50% do volume da solução e, em média o dobro em termos de preço.

180. Ao analisar os dados de resposta aos questionários dos importadores, foram identificados volumes de soda importados em base seca e volumes importados em solução, conforme detalhado no item 5.1 deste documento e, em seguida, converteu para base seca o volume total importado em solução (dividindo por 2), trazendo, dessa forma, todos os dados do parecer para a mesma base.

181. Isso posto, ressalta-se, no que se refere à apuração da margem de dumping para fins de início, que se observou que o valor normal foi apurado em base seca (“dry metric tons”), e o preço de exportação, por sua vez, em base líquida. Portanto, para fins de se garantir justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, de modo que ambos reflitam a mesma unidade de medida, fez-se necessário o ajuste do volume nas importações.

182. Desse modo, após ajuste nos dados de importação (volumes e, consequentemente, os preços), o preço de exportação apurado inicialmente foi recalculado, obtendo-se o preço US\$ 297,69/dmt.

183. Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação, além das margens de dumping ajustadas, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping – Parecer de início			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
560,20	167,68	392,52	234,1

Margem de Dumping ajustada para fins de início			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
560,20	297,69	262,51	88,2

4.1.2. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início de investigação

184. De acordo com a Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, o valor normal inicialmente sugerido pelas peticionárias seria superestimado e descolado da realidade de mercado interno dos EUA. A Suzano alegou que o índice indicado como proxy do valor normal (IHS USGCLI Contract Average) não corresponderia a valores efetivos de vendas/patamares de preços de soda cáustica nos EUA, mas sim, utilizado para mensurar meramente movimentos de mercado.

185. Ou seja, segundo a importadora, o valor absoluto desse índice se assemelharia a um preço de lista, com relação ao qual os negócios são fechados com “relevantíssimos descontos”, não refletindo a realidade do mercado. Sua utilidade seria a de acompanhar os movimentos de preços, e não os patamares de preços. A empresa reproduziu trecho de

Relatório, apresentado em anexo à manifestação, em que a própria IHS se manifestaria acerca do seu índice IHS USGCLI Contract Average:

[CONFIDENCIAL].

186. A Suzano também se manifestou acerca do valor normal indicado posteriormente pelas peticionárias e utilizado para fins de início da investigação (o índice ICIS USG Contract Average). Esse índice seria, conforme alegado, igualmente descolado da prática do mercado para fins de mensuração de patamar de preços. Do mesmo modo, a empresa reproduziu trechos de nota metodológica da própria ICIS, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.icis.com/compliance/documents/caustic-soda-methodology-22-february-2021/>, que a seu ver, corroboraria “de forma incontestável” o alegado:

US caustic soda contract prices are based on monthly price negotiations between buyers and producers, with the lower end of the range typically representing prices to large buyers, while prices at the higher end of the range are paid by smaller buyers. These prices do not include discounts. Spot prices are assessed on a weekly basis and reflect spot trading between buyers and traders as well as producers.

Contract reference prices

These are publicly announced, often single number, reference contract prices, agreed in multilateral negotiations and used as a base price for contractual sales of material by producers, typically between major producers and large end-users. ICIS publishes Contract Reference prices once confirmation is obtained of at least two agreements between recognized contract partners of significant size. Note that the date of publication can vary for each contract period depending on the speed of industry negotiations.

It is common for discounts to be associated with announced contract prices, wich are usually not common knowledge.

Instrument function: Contract reference prices are used in some market as the basis fot monthly or quartly contracts and form the basis for further negotiations between producers and buyers on volume-related discounts or premiums.

187. A Suzano destacou dois pontos constantes dos trechos acima

(i) “os índices spot são mais representativos dos preços efetivamente verificados em transações de mercado”; e

(ii) “o range low (e não o average) é mais representativo das compras feitas por grandes compradores”: a Suzano defendeu que, como as importações de soda cáustica, dada a influência do frete no preço final do produto, se dão sempre em grandes lotes, uma comparação justa teria que se dar necessariamente com índices low.

188. Em seguida, a importadora apresentou dois gráficos que mostram a evolução dos índices propostos pelas peticionárias com o índice USG FOB domestic market spot slow, o qual estima, segundo alegado, como uma média de fato, os valores absolutos praticados no mercado spot interno estadunidense.

[RESTRITO]

189. Da análise dos gráficos acima, a Suzano destacou que os índices propostos pela Unipar seriam bem mais altos que o índice IHS domestic market spot, o que evidenciaria, conforme alegado, que tal índice superestima o valor normal, considerando ser improvável um preço spot menor que um preço contratual.

190. De acordo com a Suzano, com base nas publicações de metodologia da IHS e da ICIS indicadas acima, apenas o índice IHS USG FOB spot domestic market seria usado diretamente na precificação. Para fins ilustrativos, a empresa apresentou a evolução deste índice na modalidade low com a evolução dos preços de exportação ao Brasil entre P1 e P5, em que se destacariam preços aderentes, distintos dos fornecidos pela indústria doméstica, nos quais o valor normal seria o dobro do preço de exportação.

[RESTRITO]

191. A Suzano reforçou, portanto, que os preços internos nos EUA, especialmente os contratuais, seriam negociados com descontos com relação aos índices contract, sendo que os ranges low seriam mais adequados para fins de comparação justa no presente caso, por representarem vendas de volumes mais elevados.

192. Nesse sentido, a empresa requereu que, para fins de determinação preliminar, se utilizasse o índice IHS USG FOB spot domestic market low para proxy de valor normal em P5. Nesse caso, a média verificada seria, de acordo com a Suzano, de US\$/ton 334,40, tal como apresentado abaixo.

Média IHS FOB spot domestic market low para P5

[CONFIDENCIAL]

193. E, ainda, a proximidade dos preços, considerando preço de exportação de US\$/ton 335,4, indicaria, além de ausência de dumping, a característica chave desse mercado: “determinação internacional de preços de soda, produto homogêneo, e com aderência de preços internacionais”.

194. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, mesmo depois de ajustados os dados de importação referentes à soda na base seca e líquida, continuaria havendo dumping nas exportações de soda cáustica dos EUA para o Brasil. E acrescentou que se desconsideradas as suas importações no cálculo do preço de exportação (excluiu dos dados do Comexstat em P5 o valor e volume importado que reportou no Apêndice XVII e ajustou as bases de comparação corretas, ou seja, ambas na base seca), o dumping seria ainda mais significativo.

195. Por fim, a Braskem destacou, com base nos dados do Trade Map, que em P5, quase 50% das exportações dos EUA teriam sido destinadas ao Brasil e a preços quase 30% inferior ao praticado para os demais destinos relevantes, o que reforçaria, conforme alegado, o cenário de dumping dos EUA direcionado ao Brasil.

Exportações EUA Soda Líquida – P5				
Importador	Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço (US\$/t)	Participação (%)
Austrália	109.611.000,00	790.637,98	138,64	12,85%
Brasil	431.487.000,00	2.956.911,59	145,92	48,06%
Canadá	177.110.000,00	396.682,15	446,48	6,45%
Chile	44.518.000,00	296.509,40	150,14	4,82%
Jamaica	58.430.000,00	339.015,46	172,35	5,51%
México	65.905.000,00	350.206,99	188,19	5,69%



Espanha	30.601.000,00	204.066,95	149,96	3,32%
---------	---------------	------------	--------	-------

196. A Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de agosto de 2021, alegou que os indicadores utilizados pelas peticionárias no cálculo do valor normal para fins de início da investigação serviriam apenas para acompanhar os movimentos de preços e não os patamares de preços, tendo em vista não internalizarem nem os descontos atrelados à quantidade nem as transações a grandes compradores.

197. Os índices IHS USG FOB spot domestic market propostos pela Suzano como proxy do valor normal em P5 seriam, de acordo com a Quantiq, medidas mais fidedignas de níveis absolutos de preços praticados no mercado interno dos EUA, em especial o range low, que representaria as transações que envolvem volumes mais elevados, como é o caso das exportações. Nesse sentido, a Quantiq concluiu afirmando que o valor normal de US\$/ton 334,40 (em base seca), obtido a partir do índice IHS USG FOB spot domestic market, seria muito mais aderente à realidade do que o valor normal utilizado para fins de início da investigação.

4.1.3. Dos comentários acerca das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

198. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Acordo Antidumping, no art. 5.2, exige que o peticionário forneça informações de preços do produto investigado e valor normal, para fins de apuração da margem de dumping, respaldadas por elementos probatórios, não sendo consideradas simples alegações não devidamente fundamentadas.

199. Neste caso, as peticionárias apresentaram série de dados obtida junto à ICIS, que consiste no preço “Caustic Soda Liquid FOB USG Net Contract Month Contract Survey Monthly (Mid)”. A ICIS consiste numa agência independente que fornece preços referentes aos mercados globais de energia, petroquímico e de fertilizante, fornecendo uma visão do mercado, sendo considerada uma fonte de dados confiável, e, inclusive utilizada reiteradamente para fins de início de investigações de dumping.

200. A Suzano e a Quantiq alegaram que tais indicadores não internalizam nem os descontos atrelados à quantidade nem as transações a grandes compradores, sendo, por isso, o índice IHS USG FOB spot domestic market low mais representativo. Nesse contexto, deve-se ressaltar que não há obrigatoriedade de que as partes interessadas utilizem determinada fonte de dados, sendo-lhes requerido que colacionem à petição os elementos que estejam razoavelmente à sua disposição bem como as provas e metodologias para tudo quanto é posto nas alegações apresentadas.

201. Por isso, conclui-se que os dados fornecidos pelas peticionárias para fins de início da investigação foram considerados suficientes e respaldados em elementos de prova. No entanto, cumpre ressaltar que a despeito de os dados trazidos pelas peticionárias terem consistido em indícios suficientes para fins de início da investigação, as informações fornecidas pelas empresas selecionadas, em resposta ao questionário do produtor/exportador, constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o seu valor normal e seu preço de exportação.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

202. Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 para verificar a existência de dumping nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil.

203. A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Westlake, Blue Cube e OxyChem.

204. Deve-se ressaltar que a determinação preliminar não levou em consideração a resposta das empresas às solicitações de informações complementares às respostas do questionários. Cumpre registrar ainda que, em que pese a resposta ao ofício de informações complementares da empresa Westlake ter sido protocolada em 28 de junho de 2021, buscou-se realizar um tratamento isonômico com as demais empresas e, portanto, esta resposta também não foi incorporada ao cálculo do dumping preliminar.

4.2.1. Do dumping dos EUA para efeito da determinação preliminar

205. Registre-se, inicialmente, que os cálculos de margem de dumping para fins de determinação preliminar para cada produtor/exportador que respondeu ao questionário foram realizados utilizando-se as unidades de medida reportadas por cada produtor/exportador, e foram convertidas para dólar estadunidense por tonelada métrica considerando base seca (dry metric ton).

206. Reitera-se que as respostas aos ofícios de informações complementares aos questionários do produtor/exportador não foram incorporadas na apuração de dumping para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1. Do dumping do produtor/exportador Westlake para efeito da determinação preliminar

207. A seguir, está exposta a metodologia utilizada para apuração do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Westlake.

4.2.1.1.1. Do valor normal da Westlake para efeito de determinação preliminar

208. O valor normal da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

209. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Westlake, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar com diferentes graus de concentração: [CONFIDENCIAL].

210. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando quilogramas líquido (wet kilograms) ou dólares estadunidenses por quilograma líquido, e que essas informações foram convertidas para tonelada métrica em base seca (dry metric ton), sendo utilizado, para tanto, os fatores de conversão reportados pela Westlake para cada produto com diferente grau de concentração.

211. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Westlake, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno estadunidense foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL]. Registre-se, no entanto, que as categorias foram agrupadas em distribuidores e usuários.

212. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, referente a [CONFIDENCIAL], depois deduziram-se do preço FOB o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados a título de

abatimentos e descontos antecipados não foram utilizados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário.

213. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

214. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

215. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Em que pese a empresa venda produtos em soluções com diferentes concentrações, o produto fabricado pela empresa é uniforme para fins de custeio, tendo sido reportado em base seca e sendo diferenciado apenas na etapa de venda por meio de adição de água para preparação da solução aquosa da soda cáustica.

216. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda. Os dados de custo da empresa são contabilizados em base seca (antes da adição de água para formar a solução aquosa), de forma que, para realizar a comparar entre o preço de venda e o custo, foi necessário ajustar o preço de venda da solução para base seca. O ajuste foi realizado no preço, porque a empresa vende seu produto em diferentes concentrações.

217. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Westlake no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

218. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

219. Não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

220. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

221. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Registre-se que esta comparação foi realizada em solução aquosa, que é a forma com que o produto é comercializado. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

222. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levada em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

223. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

224. Ante o exposto, o valor normal da Westlake, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 457,14/dmt (quatrocentos e cinquenta e sete dólares e quatorze centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação da Westlake para efeito de determinação preliminar

225. O preço de exportação da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

226. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica. Para apurar o preço ex fabrica, partiu-se do preço FOB, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se do preço FOB o custo financeiro incorrido e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto.

227. O custo financeiro foi recalculado utilizando a taxa de empréstimo de curto prazo reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL] %, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.



228. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi recalculada correspondendo a uma operação de juros simples, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada. Vale observar que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque foi reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

229. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado para o preço de exportação:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (dmt)	Preço de Exportação FOB (US\$/dmt)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	244,79

4.2.1.1.3. Da margem de dumping da Westlake para efeito de determinação preliminar

230. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

231. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Westlake levou em consideração as diferentes categorias de clientes da empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria.

232. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Westlake			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
457,14	244,79	212,36	86,8

233. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a Westlake alcançou US\$ 212,36/dmt (duzentos e doze dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping da Westlake para efeito da determinação preliminar

234. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Westlake solicitou que o cálculo do valor normal da empresa seja revisto, uma vez que, conforme alegado, nem todas as despesas incorridas no mercado doméstico teriam sido deduzidas.

4.2.1.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

235. As despesas incorridas no mercado doméstico foram consideradas no cálculo do valor normal para efeito de determinação final, quais sejam, custo financeiro, custo de manutenção de estoque, despesas de frete interno e armazenagem.

4.2.1.2. Do dumping da Blue Cube Holding LLC e da Olin Corporation para efeito da determinação preliminar

236. A respeito da estrutura da produtora/exportadora Blue Cube Holding LLC ("Blue Cube"), cumpre inicialmente pontuar que a Blue Cube é [CONFIDENCIAL] da Olin Corporation ("Olin"), que, assim como a Blue Cube, também atua na manufatura e distribuição do produto similar no mercado estadunidense.

4.2.1.2.1. Do valor normal da Blue Cube e da Olin para efeito de determinação preliminar

237. O valor normal da Blue Cube e da Olin foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

238. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Blue Cube reportou, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, também as vendas no mercado doméstico da Olin.

239. É necessário esclarecer que as empresas reportaram diversas transações para além de vendas no mercado interno. Nesse sentido, foram filtradas as operações do tipo [CONFIDENCIAL] para que restassem apenas as vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno. Para fins de determinação preliminar também foram desconsideradas para o cálculo as operações do tipo [CONFIDENCIAL].

240. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e depois deduziram-se do preço unitário bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de custo financeiro e custo de manutenção de estoque foram ajustados por falta de comprovação da taxa de juros reportada pela empresa quando da resposta original ao questionário.

241. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi recalculado utilizando como melhor informação disponível a taxa de juros média de empréstimos prime publicada pelo Federal Reserve dos Estados Unidos para o período de investigação de dumping, equivalente a 5,01%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque

242. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi calculada correspondendo a uma operação de juros simples, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada mas que o número de dias médio em estoque reportado pela empresa, arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias, foi utilizado. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

243. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

244. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

245. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pelas empresas no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador e que foram reportados separadamente os custos incorridos pela Blue Cube e pela Olin. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pelas empresas.

246. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pelas empresas. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

247. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Blue Cube e pela Olin no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL], respectivamente, foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal de cada empresa no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

248. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

249. Dessa maneira, não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar da Blue Cube ou da Olin em razão do teste de venda abaixo do custo.

250. Passou-se, então, a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

251. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente para Blue Cube e Olin, sendo a diferença de ambas superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

252. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se apenas o volume referente às operações comerciais normais, segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levadas em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes.

253. Para tanto, considerou-se de forma agregada o volume de vendas consideradas operações comerciais normais da Blue Cube e da Olin segmentado por categoria de cliente. Houve venda apenas para a categoria [CONFIDENCIAL], uma vez que as vendas para clientes da categoria [CONFIDENCIAL] foram realizadas somente para partes afiliadas e como descrito anteriormente, foram descartadas.

254. Tendo em vista a quantidade insuficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicaram-se metodologias distintas para a categoria cujas vendas alcançaram quantidade suficiente e para a categoria cujo volume vendido foi inferior a 5% do volume exportado.

255. Assim, para a categoria [CONFIDENCIAL], o valor normal foi calculado a partir do valor construído, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, partiu-se do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

256. O custo total médio de produção, correspondente ao custo de manufatura, acrescido das despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas, foi aferido por meio dos valores reportados por cada uma das empresas no apêndice de custo de fabricação da resposta ao questionário do exportador e ponderado pelas quantidades produzidas por cada empresa a fim de calcular o custo de produção médio em P5 da soda cáustica líquida produzida pela Blue Cube e pela Olin.

257. Com relação à margem de lucro, partiu-se do valor bruto de vendas das operações comerciais normais, destinadas ao mercado interno estadunidense. Do referido valor, deduziram-se as rubricas de frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custos de oportunidade (financeiro e de manutenção de estoques), chegando-se, ao valor normal ex fabrica, à vista. Adicionalmente, deduziu-se o custo total de produção. Chegou-se, dessa forma, ao lucro líquido de todas as despesas operacionais, exceto despesas indiretas de vendas, a fim de garantir justa comparação com o preço de exportação.

258. Feito isso a margem de lucro foi calculada pela divisão da soma do lucro de todas as operações sob condições normais de comércio pela soma do custo total dessas operações, alcançando [CONFIDENCIAL] %. O percentual aferido foi então aplicado ao custo total de produção para a categoria de clientes para a qual não houve vendas em quantidade suficiente no mercado interno estadunidense, ao longo do período de investigação de dumping, por meio da fórmula [custo ÷ (1 – margem de lucro)], chegando-se, dessa forma, ao valor normal construído para a referida categoria de cliente.

259. No caso da categoria [CONFIDENCIAL], com vendas em quantidade suficiente, o valor normal ex fabrica foi aferido a partir dos dados reportados pelas empresas no apêndice de vendas no mercado interno e também apurado de forma conjunta a partir dos dados de vendas reportados pela Blue Cube e pela Olin.



260. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e das exportações para o Brasil são apresentados em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

261. Ante o exposto, o valor normal do grupo Blue Cube-Olin, na condição ex fabrica, considerado a categoria do cliente, ponderado pela quantidade do produto exportado para cada categoria alcançou US\$ 330,74/dmt (trezentos e trinta dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.2.2. Do preço de exportação da Blue Cube para efeito de determinação preliminar

262. O preço de exportação da Blue Cube foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido nos arts. 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

263. Segundo informações apresentadas pela Blue Cube, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas tanto a partes relacionadas quanto não relacionadas. A empresa indicou que exportou volume de [CONFIDENCIAL] toneladas para o Brasil no período de investigação de dumping, sendo [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para o importador relacionado Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. (“Blue Cube Brasil”), [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) foram realizadas para a [CONFIDENCIAL], considerada também como parte relacionada e [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para importadores não relacionados. Com efeito, a apuração do preço de exportação considerou esses dois canais e vendas.

264. É importante ressaltar que o Grupo Olin afirmou que [CONFIDENCIAL].

265. A Blue Cube Brasil, além de [CONFIDENCIAL].

266. O preço referente às exportações destinadas à Blue Cube Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela Blue Cube Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

267. Já o preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

268. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.2.1.2.2.1. Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

269. O preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

270. Do preço de exportação reportado pela empresa foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e frete internacional para vendas realizadas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL]. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os seguintes valores reportados foram ajustados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário: custo financeiro e custo de manutenção de estoque, fretes internos e frete internacional.

271. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi calculado utilizando como melhor informação disponível a taxa de juros média de empréstimos prime publicada pelo Federal Reserve dos Estados Unidos para o período de investigação de dumping, equivalente a 5,01%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

272. O custo de manutenção de estoque, por sua vez, foi calculado pela multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número médio de dias em estoque reportado pela empresa, arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias, e o custo de manufatura unitário.

273. Considerando-se que foram reportadas exportações para o Brasil apenas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], foram realizados ajustes referentes aos valores de frete interno, uma vez que [CONFIDENCIAL] e não foram apresentadas informações na resposta ao questionário do produtor/exportador que lastreassem o entendimento de que a Blue Cube [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio de cada local de embarque a partir dos valores de frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem e frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente as informações que fora reportado no apêndice de vendas no mercado interno e utilizar o mesmo valor para exportações que tiveram os mesmos locais de embarque reportados, quais sejam [CONFIDENCIAL].

274. Ainda considerando que foram reportadas exportações para o Brasil nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], para as vendas reportadas com os mencionados termos foram realizados ajustes referentes aos valores de frete internacional, uma vez que [CONFIDENCIAL] e não foram apresentadas informações na resposta ao questionário do produtor/exportador que lastreassem o entendimento de que a Blue Cube [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio das importações da Blue Cube apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB para o período de investigação de dumping, equivalente a [CONFIDENCIAL].

275. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube para compradores independentes no Brasil.

276. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	193,73

4.2.1.2.2.2. Do preço de exportação reconstruído

277. Com relação às operações de exportação destinadas à empresa importadora relacionada Blue Cube Brasil, partiu-se dos dados de revenda da empresa brasileira ao primeiro comprador independente no Brasil. Cumpre ressaltar que a reconstrução visa a retirar o efeito da empresa revendedora relacionada sobre as exportações da Blue Cube para o Brasil.

278. Inicialmente, a fim de se apurar o valor líquido da revenda, deduziram-se do preço bruto reportado em resposta ao questionário do importador os tributos PIS, COFINS, ICMS e as despesas de frete interno incorridas pela Blue Cube Brasil.

279. Feito isso, foram deduzidos do valor líquido da revenda, as despesas incorridas na revenda, com exceção de frete sobre vendas, já deduzidos anteriormente. Ademais, foram deduzidos os valores de despesas indiretas de vendas, despesas gerais e administrativas e margem de lucro.

280. Segundo o demonstrativo financeiro auditado da Blue Cube Brasil, [CONFIDENCIAL].

281. Com relação à margem de lucro, considerando que a Blue Cube Brasil é relacionada ao produtor/exportador Blue Cube, não se utilizaram os dados da empresa importadora, visto que sua margem tende a ser impactada por este relacionamento.

282. Destaca-se que, na impossibilidade de se utilizar dados de empresa química que revendesse produto objeto da investigação, foi utilizada a margem de lucro reportada no demonstrativo financeiro da empresa Videolar-Innova S/A - importadora que foi parte interessada no processo SECEX nº 52272.003143/2019-95, relativo à revisão do direito antidumping aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, normalmente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. A margem de lucro utilizada foi de 7,4% para P5 e correspondeu à divisão de sua Lucro Líquido por sua Receita Operacional Líquida, considerando o demonstrativo financeiro da empresa de 2020 publicado no seu sítio eletrônico.

283. Buscou-se, então, apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação, às despesas de internação e ao AFRMM, incorridos no desembaraço da mercadoria no Brasil, a fim de se apurar o valor CIF internado no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

284. O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro. De forma similar, calculou-se o valor unitário de AFRMM, que alcançou R\$ [CONFIDENCIAL] /dst e que foi atribuído às transações de revenda do produto importado.

285. O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela Blue Cube Brasil no Apêndice referente às importações, descartados os valores de frete e seguro internacionais, AFRMM e Imposto de Importação. O total de despesas de internação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst.

286. Assim, o valor CIF no Brasil foi apurado pela dedução do Imposto de Importação, das despesas de internação e do AFRMM do valor CIF internado.

287. Posteriormente, a fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, buscou-se apurar os valores referentes a frete e seguro internacionais. De forma similar ao imposto de importação e ao AFRMM, os valores de frete internacional foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação. O valor total de frete internacional, reportado em dólares estadunidenses, foi convertido em reais com base na taxa de câmbio diária no dia do embarque, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O frete internacional total em reais foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

288. A partir do valor encontrado, foram deduzidas as despesas diretas de vendas do fabricante (referentes a frete interno nas operações para a parte relacionada), o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, o custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria e o custo de manutenção de estoque incorrido pelo produtor/exportador.

289. As despesas diretas de vendas do fabricante referem-se aos valores unitários de frete interno, considerando-se apenas as operações de exportação para a parte relacionada no Brasil reportadas pela Blue Cube. Dessa forma, deduziu-se das operações de revenda o valor unitário de US\$ [CONFIDENCIAL] /dst a título de despesa direta de venda, incorridas pelo fabricante.

290. O custo financeiro foi calculado tomando-se por base a taxa de juros mensais informada pela empresa em resposta ao questionário do importador e a diferença de dias entre a data da venda e a data do pagamento.

291. A despesa de manutenção de estoque do fabricante, por sua vez, foi calculada com base na multiplicação entre o custo de fabricação, o tempo médio da mercadoria em estoque, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias, e a taxa de juros de curto prazo de 5,01%.

292. Foi atribuído um custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria. A partir da resposta ao questionário do importador, foi possível determinar o tempo médio de trânsito da mercadoria como sendo a diferença entre o embarque no país exportador e o desembaraço no Brasil. Para o cálculo da referida rubrica, foi considerado o tempo médio de [CONFIDENCIAL] dias, resultado de arredondamento da média de dias em trânsito de todas as operações para o número inteiro mais próximo. O valor considerado para o referido cálculo foi o custo de fabricação médio mensal para cada venda, conforme consta do Apêndice de Custo da produtora/exportadora. Como a responsabilidade sobre o trânsito da mercadoria recaía sobre o exportador, utilizou-se a taxa de juros de curto prazo aplicada ao exportador.

293. Por sua vez, o cálculo da despesa de manutenção de estoque referente ao importador relacionado considerou o custo de fabricação de cada CODIP reportado pelo fabricante, a taxa de juro de curto prazo reportada pela Blue Cube Brasil e a média de dias em estoque no importador relacionado após o desembaraço, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias.

294. O preço de exportação ex fabrica obtido foi então convertido para dólar estadunidense levando em conta a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil equivalente ao dia da venda.

295. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube por intermédio de sua importadora relacionada no Brasil, a Blue Cube Brasil.

296. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação reconstruído



[RESTRITO]		
Valor ex fabrica (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	78,17

297. Os preços de exportação para partes relacionadas e independentes, por categoria de cliente, foram ponderados pela respectiva quantidade exportada. Dessa forma, o preço de exportação da Blue Cube, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 115,44/dst (cento e quinze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por dry short ton).

4.2.1.2.3. Da margem de dumping do Grupo Olin-Blue Cube para efeito de determinação preliminar

298. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

299. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Blue Cube levou em consideração as diferentes categoria de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

300. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping do Grupo Olin-Blue Cube			
Valor Normal US\$/dst	Preço de Exportação US\$/dst	Margem de Dumping Absoluta US\$/dst	Margem de Dumping Relativa (%)
330,74	115,44	215,30	186,5

301. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para o grupo Olin-Blue Cube alcançou US\$ 215,30/dst ou US\$ 195,32/dmt (cento e noventa e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.2.4. Das manifestações acerca da margem de dumping do Grupo Olin-Blue Cube para efeito da determinação preliminar

302. De acordo com a Olin Co., a Blue Cube Operations e a Blue Cube Brasil, em manifestações protocoladas em 8 de outubro de 2021 e em 16 de maio de 2022, vários equívocos teriam sido cometidos, especialmente na apuração do preço de exportação da Olin e na metodologia utilizada para obtenção da margem de dumping preliminar. A margem de dumping preliminar apurada teria se baseado, então, segundo o Grupo Olin-Blue Cube em falhas irreversíveis, decorrentes da “confusão sistemática” entre base seca e base líquida, do uso inconsistente das medidas dst e dmt e de falha em identificar informações relevantes constantes da resposta ao questionário da Olin.

303. Primeiramente, com relação à alegada falha na conversão das unidades de medida, a Olin ressaltou, que a presente investigação abrange as importações de soda cáustica líquida e em solução 50% por peso. Assim, para serem consistentes, todas as quantidades relacionadas à soda cáustica devem ser apresentadas na mesma base: seja em base seca ou em base líquida. A autoridade investigadora, no entanto, de acordo com a Olin, teria, mesmo após várias discussões, falhado ao converter as unidades de medida em sua determinação preliminar.

304. Ao calcular o preço de exportação da soda cáustica revendida pela Blue Cube Brasil, a autoridade investigadora teria partido das vendas, em reais, reportadas pela Blue Cube Brasil no Anexo IV da resposta ao questionário do importador e deduzido as seguintes despesas: [CONFIDENCIAL].

305. No entanto, de acordo com a Olin, a quantidade supostamente em dst reportada na coluna [CONFIDENCIAL] do referido Anexo, estaria incorreta.

306. A Olin ressaltou que, conforme explicado na resposta ao questionário do importador da Blue Cube Brasil, e indicado no título da coluna correspondente ([CONFIDENCIAL]), a Blue Cube Brasil reportou a quantidade de soda vendida em quilogramas de solução a 50%. Para converter essa quantidade para dst, deveria, portanto, segundo a Olin, ser realizado um cálculo em 3 passos:

- a. 1º passo: converter a quantidade em base líquida para base seca, dividindo a quantidade por dois, porque a concentração da solução é 50%;
- b. 2º passo: converter quilogramas para dmt, dividindo-se o resultado do primeiro passo por 1.000;
- c. 3º passo: converter dmt para dst, dividindo-se o resultado do 2º passo por 0,907.

307. De acordo com a Olin, o 2º passo teria sido realizado, tendo sido ignorado o 1º passo e calculado erroneamente o 3º passo (em vez de se dividir a quantidade em dmt por 0,907, a teria realizado teria multiplicado por 0,907).

308. Além dos alegados erros apontados acima, os quais teriam reduzido o preço de exportação da Olin, a empresa mencionou ainda que a teria realizado teria errado ao deduzir o frete interno nos EUA para fins de apuração do preço de exportação, mesmo após ter sido informada da inexistência dessa despesa. A esse respeito, a Olin reforçou não ser aplicável nenhum frete terrestre interno para transportar a soda cáustica, uma vez que as plantas são localizadas próximas ao ponto de embarque marítimo, e os navios são carregados diretamente das plantas.

309. O frete interno deduzido para cada operação de exportação teria sido equivalente a [CONFIDENCIAL] US\$/dst e [CONFIDENCIAL] US\$/dst para [CONFIDENCIAL].

310. Para o preço de exportação construído (preço de exportação referente às vendas da Blue Cube Brasil), o frete interno nos EUA deduzido teria sido de [CONFIDENCIAL] R\$/dst, para fins de se chegar ao preço de exportação construído líquido referente às vendas reportadas pela Blue Cube Brasil no Anexo IV.

311. Ao deduzir tais valores a título de frete, a autoridade investigadora teria afirmado que a Olin não informou despesa de frete interno nem explicou por que essa despesa teria sido inaplicável. No entanto, a Olin alegou ter afirmado expressamente na página 67 da resposta ao questionário que o frete interno seria inaplicável porque as plantas estavam localizadas na costa e os navios eram carregados diretamente das plantas.

312. Isso posto, a Olin apontou que em razão dessa dedução inadequada da despesa de frete, o preço de exportação da Olin teria sido reduzido cerca de US\$[CONFIDENCIAL] /dst, “inflando assim severamente a margem de dumping preliminar da Olin”.

313. Com relação ao preço de exportação construído, a Olin ressaltou que foi deduzida, em função do relacionamento entre a Olin e a Blue Cube Brasil, a título de lucro, a margem de lucro de uma terceira empresa – a Videolar Innova S/A, importadora de resina de polipropileno na revisão de final de período de medida antidumping aplicada às

importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. Tendo em vista que a Videolar atuava como um importador-produtor (importa resina de polipropileno para usar na produção de filmes de BOPP) e não um importador-distribuidor e, ainda, pelo fato de a resina de polipropileno ser um produto petroquímico e não um produto químico, a Olin não considera a escolha da Videolar como uma proxy apropriada.

314. Conforme alegado, não se pode utilizar a margem de lucro de um produtor como uma proxy de uma margem de lucro de um distribuidor, já que, geralmente, distribuidores possuem margens de lucro inferiores que produtores.

315. Da mesma forma, a Olin argumentou que os petroquímicos usam petróleo ou gás natural como matéria-prima. Como resultado de fatores macroeconômicos e políticos que afetam o setor de energia, os custos dessas matérias-primas e a lucratividade associada de produtos petroquímicos derivados dessas matérias-primas estariam sujeitos a flutuações e variabilidades muito mais significativas, em comparação com os custos de insumos e rentabilidade associada para outros produtos químicos. Além disso, as indústrias petroquímicas estariam todas concentradas perto das refinarias de petróleo, enquanto as indústrias químicas estariam espalhadas por locais geograficamente diversos, muitas vezes mais próximos dos clientes finais. Portanto, a atividade de distribuição nas indústrias petroquímicas seria totalmente diferente da atividade de distribuição nas indústrias químicas. Por essas razões, uma empresa do setor petroquímico não é, de acordo com a Olin, uma proxy adequada para uma empresa do setor químico.

316. Assim, a Olin defendeu que, para fins de determinação final, deve-se utilizar um importador que seja distribuidor de um produto químico como proxy da margem de lucro da Blue Cube Brasil.

317. No que se refere à taxa de juros, a Olin afirmou que a autoridade investigadora considerou que esta não teria sido fornecida e, por isso, teve que recorrer à melhor informação disponível. No entanto, a esse respeito, a Olin registrou ter informado a taxa de juros de curto prazo na página 43 de sua resposta ao questionário e forneceu documentação comprobatória no Anexo 10. Adicionalmente, a Olin afirmou ter calculado custo financeiro e custo de manutenção de estoque usando essa taxa de juros nos Apêndices V e VII, conforme instruído pelo questionário.

318. Em seguida, a Olin questionou a metodologia adotada no cálculo do preço de exportação construído, o qual foi apurado para as vendas para a Blue Cube Brasil para eliminar no preço de exportação o efeito do distribuidor relacionado.

319. A esse respeito, a Olin, primeiramente, ressaltou que nem o Acordo Antidumping, nem o Regulamento Brasileiro requerem a construção de preço de exportação em todas as situações em que ocorre relacionamento entre produtor e distribuidor. Para a Olin, os requisitos que garantem a construção do preço de exportação não estariam presentes neste caso, porque [CONFIDENCIAL].

320. Em vez de apurar o preço de exportação construído, a autoridade investigadora deveria, segundo a Olin, recalcular a sua margem de dumping e considerar a questão do relacionamento no nível da comparação. Ou seja, deveriam ser apurados preços ex fabrica para todas as transações, utilizando-se o Apêndice VII da Olin e, então, ao comparar o preço de exportação com o valor normal, as exportações para distribuidores relacionados no Brasil deveriam ser comparadas às vendas domésticas para distribuidores relacionados; as exportações para distribuidores não relacionados no Brasil deveriam ser comparadas às vendas domésticas para distribuidores não relacionados; e as vendas para usuários finais não relacionados no Brasil deveriam ser comparadas às vendas domésticas para usuários finais não relacionados.

321. Ainda a esse respeito, a Olin ressaltou que o Artigo 2.3 do Acordo Antidumping da OMC estabelece que, em certos casos, o “preço de exportação pode ser construído com base no preço pelo qual os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente, ou se os produtos não forem revendidos a um comprador independente.” Neste caso específico, conforme alegado, [CONFIDENCIAL]. Conforme explicado, a Blue Cube Brasil [CONFIDENCIAL].

322. A Olin apontou que a autoridade investigadora pode estar inclinada a usar o Código Fiscal de Operações e Prestação da revenda (CFOP) para discernir as transações de revenda originadas de empresas relacionadas. No entanto, no seu entendimento, [CONFIDENCIAL].

323. [CONFIDENCIAL].

324. A Olin acrescentou que, além disso, o Artigo 2.3 do Acordo Antidumping da OMC estabelece que a construção do preço de exportação seria aceitável em situações “em que pareça às autoridades envolvidas que o preço de exportação não é confiável devido a relacionamento ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou um terceiro.” No seu caso, todas as transações entre as empresas Olin [CONFIDENCIAL]. Portanto, para a Olin, não se deve recorrer ao preço de exportação construído para fins de apurar o preço de exportação da Olin.

325. Em seguida, a Olin reiterou, com base no exposto acima, que a metodologia adotada para fins de apuração da margem de dumping preliminar da Olin incluiria diversos erros. Ressaltou, no entanto, que mesmo que tais erros fossem corrigidos, várias transações registrariam um preço de exportação ex fabrica negativo, o que não seria coerente. Portanto, a existência de um número tão grande de transações de exportação negativas mostra, a seu ver, que a metodologia da autoridade investigadora não refletiria com precisão as condições reais do mercado e não poderia resultar em um cálculo objetivo de qualquer alegado dumping.

326. Por fim, a Olin ressaltou que o cálculo preliminar da margem de dumping teria incluído vários outros erros, os quais não impactariam o cálculo do dumping em si, mas que a seu ver devem ser esclarecidos para fins de se evitar confusões e erros futuros. Tais alegados erros estão descritos a seguir:

a. De acordo com a SDCOM, a Olin teria afirmado só produzir soda cáustica na concentração de 50%. [CONFIDENCIAL];

b. Para fins de apuração do preço de exportação, a Olin ressaltou a lista de deduções ao preço bruto de exportação, mencionadas pela SDCOM. Nessa lista, a SDCOM não teria incluído a despesa de venda indireta;

c. Na apuração do preço de exportação construído, a SDCOM informou ter convertido o valor do frete internacional informado no Apêndice II da Blue Cube para dólares americanos. No entanto, de acordo com a Olin, o valor já havia sido informado em dólares estadunidenses;

d. Ainda na apuração do preço de exportação construído, a SDCOM afirmou ter deduzido US\$ [CONFIDENCIAL]/dst a título de despesa direta de venda. No entanto, conforme apontado pela Olin, teria deduzido R\$[CONFIDENCIAL]/dst. Ou seja, SDCOM teria deduzido montante em reais e não em dólares estadunidenses;

e. Em que pese a SDCOM ter afirmado que calculou o custo de manutenção de estoque do produtor, a Olin indicou que todas as células da coluna referentes a essa despesa estariam zeradas;



f. O mesmo ocorreu com o custo de transporte de estoque referente ao trânsito internacional;

g. A SDCOM informou ter convertido o preço de exportação construído ex fabrica para dólares americanos usando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil registrada no dia da transação. No entanto, a Olin apontou que a SDCOM teria utilizado 4,08 para todas as transações em 2019 e 5,20 para todas as transações em 2020. A taxa de câmbio média teria sido de 4,00 para o período de abril a dezembro de 2019 e de 4,47 para o período de janeiro a março de 2020;

h. Nas tabelas que resumem os resultados dos preços de exportação, do valor normal e da margem de dumping, os valores estariam, segundo a Olin, incorretos, em função a todos os alegados erros descritos acima. Além disso, segundo a Olin, a SDCOM teria utilizado dst em vez de dmt.

327. Diante de todo o exposto, a Olin reforçou que os alegados erros da autoridade investigadora teriam inflado significativamente a sua margem de dumping. Além disso, reiterou que, a seu ver, deve-se considerar a questão do relacionamento no nível de comparação, e não na construção do preço de exportação, que não seria apropriado neste caso.

328. A Olin, então, pelas razões descritas em sua manifestação, requereu que se corrijam os cálculos realizados preliminarmente e se garanta que a determinação final sobre o dumping esteja livre de erros e que seja calculada adequadamente.

4.2.1.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

329. Com relação à alegada falha da autoridade investigadora na conversão das unidades de medida no cálculo do preço de exportação, conforme já abordado em pontos anteriores deste documento, a pluralidade de unidades de medidas reportadas, dentro inclusive de resposta do mesmo grupo, criou dificuldades no entendimento dos volumes reportados. Em todo caso, não se trata de falha “irrecuperável”, havendo sido sanada no cálculo apresentado no item 4.3.1.2.

330. A respeito da descrição da metodologia no parecer de determinação preliminar da apuração do preço de exportação construído, confirma-se que se havia deduzido valor referente a despesa direta de venda em reais, e não em dólares estadunidenses. De toda forma, ressalte-se que, para fins de determinação final, o cálculo do preço de exportação também foi ajustado para não deduzir frete terrestre interno.

331. Com relação ao pleito da Olin para que se utilizasse importador que fosse distribuidor de um produto químico como proxy da margem de lucro da Blue Cube Brasil, insta frisar que não houve indicação de empresa com demonstrativos financeiros públicos apontadas pelo grupo Olin que fosse compatível com os pontos levantados pelo grupo, quais sejam que fosse empresa exclusivamente importadora e do setor químico somente. Essa Subsecretaria não se furtaria, em havendo alternativa viável, a considerar margem de lucro de empresa reputada mais adequada. Tampouco logrou identificar, ex officio, tal alternativa. Acresça-se, ainda, que não se encontra na normativa multilateral, em especial no Artigo 2.3 do Acordo Antidumping, nem na pátria, notadamente no art. 21 do Regulamento Brasileiro, qualquer diretriz quanto aos critérios de eleição de paradigma para a margem de lucro em situações como a presente. Assim, o juízo quanto à adequabilidade dos percentuais sugeridos ou buscados, bem como a predileção de uma opção frente a outras insere-se no escopo do mérito administrativo, cuja titularidade pertence à Administração. Justamente no exercício de tal juízo e considerando o desconhecimento quanto a dado mais adequado, considerou-se apropriada a margem de lucro da empresa Videolar. Não há que se falar, pois, em violação a qualquer preceito normativo vigente.

332. No que se refere à taxa de juros, para fins de determinação final, o custo de manutenção de estoques e o custo financeiro foram calculados com base na taxa reportada, qual seja, de [CONFIDENCIAL] %.

333. Com relação ao questionamento da metodologia adotada no cálculo do preço de exportação no que se refere à construção, o qual foi apurado para as vendas para a Blue Cube Brasil para eliminar no preço de exportação o efeito do distribuidor relacionado, como a própria Olin pontuou, o Acordo Antidumping e o Regulamento Brasileiro possibilitam a construção de preço de exportação em situações em que ocorre relacionamento entre produtor e distribuidor. No entanto, ao contrário do exposto pela Olin, os requisitos que garantem a construção do preço de exportação estariam presentes neste caso, uma vez que [CONFIDENCIAL].

334. Ademais, muito embora os dados apontados no parágrafo anterior constituam razão suficiente para que o preço praticado pela produtora/exportadora nas vendas para sua parte relacionada no Brasil, é de se rememorar que, no entender do Painei no caso US – OCTG (Korea) (DS488), “while it is clear that the appearance of unreliability must be because of association, the text of Article 2.3 does not require any 'determination', let alone a determination as to the reliability of the export price”.

335. Acerca da alegação de que a soda cáustica com concentração diversa de 50% não estaria incluída no escopo da investigação, esclarece-se que, por ocasião do início da investigação, o produto investigado foi definido, conforme item 2.1 da Circular SECEX nº 7/2021, como “a soda cáustica líquida 50%”. Já quando da divulgação da Circular SECEX nº 60/2021 (determinação preliminar), a limitação quanto à concentração da soda para enquadramento ou não no escopo da investigação foi suprimida. Isso não obstante, registre-se que a margem de dumping da empresa foi calculada com base nos dados reportados, sem recurso ao art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058/2013.

336. A respeito da alegação de que não seria possível a reconstrução uma vez que, na distribuição da soda cáustica no mercado brasileiro, [CONFIDENCIAL].

337. Esclareça-se, por fim, que o preço de exportação da Blue Cube foi apurado em estrita observância à legislação pertinente. Efetivamente, o preço de exportação apurado não é igual àquele praticado nas vendas ao Brasil. Isso ocorre justamente porque, segundo o Art. 2.3 do Acordo Antidumping, os preços entre partes relacionadas podem se mostrar não confiáveis, devido à possibilidade de distribuição artificial do lucro das vendas entre as empresas do grupo. Isso não obstante, com exceção da margem de lucro atribuída, buscou-se utilizar, na reconstrução do preço de exportação da Blue Cube, os dados das próprias empresas do grupo, fornecidos em resposta aos questionários.

338. Para fins de apuração do preço de exportação, a Olin ressaltou que na lista de deduções ao preço bruto de exportação, não teria incluído a despesa de venda indireta. A esse respeito, convém mencionar que, conforme exposto no Caderno SDCOM n. 3, de 2015, não é considerada necessária a dedução de despesas indiretas de venda do preço bruto para fins de apuração do preço ex fabrica, visto que o percentual é idêntico nas vendas ao mercado interno e nas exportações ao Brasil, considera-se que as despesas indiretas não afetam a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

339. No que tange à menção da metodologia descrita pela autoridade investigadora na apuração do preço de exportação reconstruído, especificamente quanto ao valor do frete internacional, cumpre aclarar que houve somente incorreção da descrição

textual, corrigida agora no item 4.2.1.3, uma vez que o frete internacional em dólar estadunidense foi convertido para reais.

340. A respeito da afirmação da Olin de que todas as células da coluna referentes ao custo de manutenção de estoque do produtor e custo de transporte de estoque referente ao trânsito internacional estariam zeradas, cabe esclarecer que essas despesas foram efetivamente deduzidas para o cálculo do preço de exportação reconstruído. Observou-se, no entanto, que, por um lapso, os valores, de fato, foram apresentados zerados na memória de cálculo disponibilizada à Olin. Pontue-se, no entanto, que, em virtude de não haver sido aplicada medida antidumping provisória e considerando a recomendação constante do item 9 deste documento, se entende não haver prejuízo irreparável à parte.

341. No que concerne ao câmbio, a fórmula para o câmbio do dia da venda foi corrigida.

342. A respeito do argumento de que se teria utilizado dst em vez de dmt na memória de cálculo disponibilizada, insta esclarecer que todos os cálculos foram feitos utilizando-se a unidade de medida adotada pela empresa, qual seja dry short tons no caso da Olin e da Blue Cube. Apenas no cálculo da margem os valores foram transformados para dmt, a fim de minimizar impactos da conversão.

343. Finalmente, no que tange aos comentários da Olin sobre várias transações que registrariam preço de exportação ex fabrica negativo, cumpre ressaltar que, para fins de determinação final, após os ajustes relatados, [CONFIDENCIAL].

4.2.1.3. Do dumping do produtor/exportador Occidental Chemical Corporation para efeito da determinação preliminar

344. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Occidental Chemical Corporation (“OCC”) é subsidiária da Occidental Petroleum Corporation (“OXY”), companhia listada publicamente na bolsa de valores de Nova Iorque. Por sua vez, a Occidental Export Sales, LLC (“Oxy Export LLC”) é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída em 2002 para comprar os produtos químicos fabricados pela OCC e vender esses produtos para mercados fora dos Estados Unidos, incluindo o Brasil. A Oxy Export LLC é uma subsidiária integral da Occidental International Exploration Corporation, que é uma subsidiária integral indireta da OXY. Dessa maneira, doravante a produtora OCC e a exportadora Oxy Export LLC serão individualmente identificadas quando necessário ou denominadas em conjunto “OxyChem”.

4.2.1.3.1. Do valor normal da OxyChem para efeito de determinação preliminar

345. O valor normal da OxyChem foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

346. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela OxyChem no mercado interno estadunidense, a empresa vende o produto similar com grau de concentração [CONFIDENCIAL] e produzidos [CONFIDENCIAL]. Ademais, a empresa reportou vendas das qualidades [CONFIDENCIAL].

347. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton e que não houve necessidade de conversão uma vez que a empresa produziu o produto similar [CONFIDENCIAL].

348. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela OxyChem, todas as vendas da empresa no mercado interno estadunidense durante o período de investigação foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

349. Segundo a OxyChem, clientes que comprem [CONFIDENCIAL]. A OxyChem reportou ainda os segmentos de cada cliente classificado como usuário industrial. Cumpre ressaltar que para fins de cálculo da margem de dumping na determinação preliminar, e pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5, clientes [CONFIDENCIAL].

350. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se do preço FOB, o custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesas com armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de [CONFIDENCIAL] não foram utilizados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário.

351. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

352. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

353. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

354. Cumpre destacar que a empresa reportou o custo de produção mensal, por planta e também de forma consolidada, para a produção [CONFIDENCIAL]. Contudo, para fins do teste de vendas abaixo do custo, o custo de produção foi calculado de forma consolidada também em relação [CONFIDENCIAL], pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5.

355. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

356. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica líquida realizadas pela OxyChem no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).



357. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping e não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

358. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

359. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. As vendas para partes relacionadas foram realizadas [CONFIDENCIAL]. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações, equivalentes a [CONFIDENCIAL] % do volume vendido do produto similar no mercado doméstico, não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

360. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente, uma vez que não há CODIP. O volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para cada categoria de cliente, constituindo quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do Art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

361. Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidense, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

362. Ante o exposto, o valor normal da OxyChem, na condição ex fabrica, considerado o tipo e a categoria do cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 370,00/dst (trezentos e setenta dólares por dry short ton).

4.2.1.3.2. Do preço de exportação da OxyChem para efeito de determinação preliminar

363. O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela OxyChem, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro por meio da trading company relacionada Oxy Export LLC.

364. Dessa forma, o preço de exportação da OxyChem foi apurado de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

365. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente no Brasil. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da trading company relacionada sobre as exportações da OxyChem para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas exportações para o Brasil pela empresa Oxy Export LLC, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro da trading company.

366. Ressalte-se que todas as vendas de exportação (independentemente do produto e do mercado de destino) são faturadas pela Oxy Export LLC, que existe como entidade legal, mas que não possui demonstrativo financeiro próprio. Segundo informações da OxyChem, [CONFIDENCIAL].

367. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, as despesas gerais e administrativas foram obtidas a partir das demonstrações financeiras consolidadas do grupo OxyChem dos exercícios de 2019 e 2020, por meio da divisão do valor dessas rubricas pela receita líquida de vendas. O percentual alcançado para o período, de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para reportar as despesas de venda gerais e administrativas da trading Oxy Export LLC.

368. A respeito das despesas de venda, o percentual de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para computar as despesas de venda diretas da trading Oxy Export LLC. Insta esclarecer que o referido percentual foi calculado a partir de informações constantes do [CONFIDENCIAL]. A OxyChem observou, no entanto, que o supramencionado percentual é representativo [CONFIDENCIAL].

369. Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2019 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, uma vez que o referido exercício era o último disponível. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. Cumpre ressaltar que, de acordo com o sítio eletrônico da referida empresa, a Li & Fung se tornou uma empresa privada em 2020 e não compartilha mais suas informações financeiras publicamente. A margem de lucro da Li & Fung para 2019 alcançou 1,3%. Os percentuais foram aplicados sobre o preço unitário bruto de cada transação.

370. Com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

371. Assim, após as deduções descritas acima, chegou-se então ao preço de exportação FOB da OxyChem nas operações de exportação intermediadas por sua trading relacionada. Cumpre ressaltar, no entanto, que ainda que as operações de exportações tenham sido realizadas de acordo com os termos de comércio informados pela empresa, em base [CONFIDENCIAL], a OxyChem reportou valores a título de [CONFIDENCIAL] e foram reportadas para serem deduzidas.

372. Em seguida, a fim de aferir o valor ex fabrica das referidas operações, foram ainda deduzidos os valores referentes ao custo financeiro incorrido pela trading, às despesas diretas de venda (abatimentos, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesas com armazenagem e outras despesas diretas de venda de encargos bancários) e à despesa de manutenção de estoque incorridos pela produtora. Por fim, a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto.

373. Cumpre destacar, ainda, que segundo as informações apresentadas pela OxyChem, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

374. Registre-se que a OxyChem exporta para o Brasil soda cáustica líquida com grau de concentração [CONFIDENCIAL] e produzida [CONFIDENCIAL]. No que tange às unidades de medida, a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

375. Desse modo, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação alcançou US\$ 204,02/dst (duzentos e quatro dólares estadunidenses e dois centavos por dry short ton)

Valor (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	204,02

4.2.1.3.3. Da margem de dumping da OxyChem para efeito de determinação preliminar

376. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

377. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da OxyChem levou em consideração as diferentes categorias de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

378. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a OxyChem.

Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
370,00	204,02	165,98	81,4%

379. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a OxyChem alcançou US\$ 165,98/dst ou US\$ 150,58/dmt (cento e cinquenta dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar da OxyChem

380. De acordo com a resposta ao questionário do produtor/exportador da OxyChem, o custo médio de fabricação de soda cáustica para diafragma difere do custo médio de fabricação de soda cáustica de grau de membrana. Por essas razões, os preços de venda da soda cáustica para diafragma e membrana não deveriam ser comparados.

381. A OxyChem, em manifestação protocolada em 4 de junho de 2021, reiterou pedido realizado em resposta ao questionário do produtor/exportador – que, na apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, as exportações realizadas para [CONFIDENCIAL] fossem comparadas com as vendas no mercado interno estadunidenses para as mesmas categorias de clientes, estabelecendo-se, assim, uma justa comparação, nos termos do Artigo 2.4 do ADA, e conforme interpretações de Painéis da OMC e do Órgão de Apelação da OMC.

Art. 2.4 ADA. “A fair comparison shall be made between the export price and the normal value. This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level, and in respect of sales made at as nearly as possible the same time. Due allowance shall be made in each case, on its merits, for differences which affect price comparability, including differences in conditions and terms of sale, taxation, levels of trade, quantities, physical characteristics, and any other differences which are also demonstratd to affect price comparability ... (emphasis added).”

382. A OxyChem mencionou o relatório do Órgão de Apelação EC-Bed Linen da Índia, em que se teria caracterizado a “justa comparação” como uma obrigação geral. Mencionou, também, o Relatório do Órgão de Apelação no caso US-Softwood Lumber V do Canadá, que ao endereçar o significado do termo “justa comparação” segundo o artigo 2.4, teria atribuído ao termo “justa” uma conotação de imparcialidade. E ainda, consistente com esse entendimento, acrescentou que o Órgão de Apelação, no caso EC-Fasteners da China, teria esclarecido que “a exigência de uma 'justa comparação' visa a garantir que as autoridades comparem os preços de produtos que são de fato comparáveis”.

383. A OxyChem ressaltou que o Artigo 2.4 identifica expressamente diferenças nas condições e termos de comércio, tributação, níveis de comércio, quantidades e características físicas que afetam a comparabilidade de preços, e reconhece que pode haver outras circunstâncias (não listadas) que também afetam a comparabilidade de preços.

384. A empresa alegou que no Painei US-Hot Rolled, o Órgão de Apelação sustentou não haver diferenças entre as exportações e as vendas no mercado interno que "are precluded, as such, from being the object of an ‘allowance’.

385. Além disso, no que se refere a como avaliar se uma diferença entre as exportações e as vendas no mercado interno afeta a comparabilidade de preços, mencionou o Painei US-Zeroing (EC), em que o Órgão de Apelação teria constatado que essa situação surge quando “differences in characteristics of the compared transactions ... have an impact, or are likely to have an impact, on the price of the transaction”.

386. O precedente da OMC, de acordo com a OxyChem, também seria claro quanto à obrigação das autoridades de investigar se as diferenças apontadas por um exportador entre as exportações e as vendas no mercado afetam a comparabilidade de preços: The authority has to evaluate identified differences ... whether an adjustment is required to maintain price comparability and to ensure a fair comparison between normal value and export price under Article 2.4 of the AD Agreement, and to adjust where necessary.

387. Finalmente, a respeito de como neutralizar especificamente as diferenças entre as exportações e as vendas no mercado interno que afetam a comparabilidade de preços, a OxyChem reproduziu trecho do Painei EC-Fasteners, em que se teria observado que There is no methodological guidance in Article 2.4 as to how due allowance for differences affecting price comparability is to be made. We understand that, in order to comply with the requirement of Article 2.4 to make due allowance for differences affecting price comparability between sales of the imported product and sales of the like product in the country of exports, most investigating authorities either make comparisons of transaction prices for groups of goods within the like product that share common characteristics {footnote omitted} or by making an adjustments for each difference



affecting price comparability to either the normal value or the export price of each transaction to be compared. It is clear to us that investigating authorities may find the first method more practical in certain cases, since it may minimize, or even eliminate, the need to make adjustments for each difference that affect price comparability, which may be a difficult task.

388. Isso posto, a empresa defende que seu pedido se justifica pelo fato de [CONFIDENCIAL].

389. Da mesma forma, as vendas a compradores de [CONFIDENCIAL] também teriam especificidades que impactam seu preço – [CONFIDENCIAL].

390. Portanto, ao se compararem [CONFIDENCIAL], estaria sendo assegurada, conforme alegado pela empresa, uma "comparação justa" em termos de preços, em conformidade com Artigo 2.4 do ADA.

391. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a OxyChem contestou o fato de não terem sido deduzidos do preço bruto, no cálculo do valor normal, as despesas relativas ao [CONFIDENCIAL], enquanto, por outro lado, tais despesas teriam sido deduzidas para fins de apuração do preço de exportação.

392. A esse respeito, a OxyChem solicitou, considerando a validação de tais despesas em verificação in loco, que as despesas relativas ao desconto aos clientes ([CONFIDENCIAL]).

393. Em seguida, no que se refere à justa comparação de preços, a OxyChem, primeiramente, ressaltou alegadas características únicas das vendas para refinarias de alumina que impactariam no preço de mercado dessas vendas:

- Envolvem quantidades muito grandes, programadas para entrega regular durante um período de vários anos;
- são enviadas regularmente por meios de transporte em larga escala, incluindo navios CABU com capacidade de 55.000 dmt para exportação para o Brasil e barcas de alto volume para embarques domésticos, a fim de manter o fornecimento consistente de longo prazo aos produtores de alumina que operam um processo contínuo;
- fornecem uma saída de alto volume, de longo prazo, razoável, para a produção de soda cáustica líquida, [CONFIDENCIAL];
- consistem em [CONFIDENCIAL], e
- são negociadas em contratos de vários anos, com preços fixados.

394. De acordo com a OxyChem, as vendas para usuários finais que não seriam refinarias de alumina não teriam os mesmos atributos e, portanto, determinariam preços muito diferentes. Nesse sentido, a OxyChem reiterou pedido para que se conclua que as características particulares das vendas para refinarias de alumina apresentam diferenças nas vendas para outros usuários finais e assim, na apuração da margem de dumping para fins de determinação final, as exportações para refinarias de alumina ao Brasil sejam comparadas com as vendas internas para [CONFIDENCIAL] refinaria de alumina que teria comprado soda cáustica da OxyChem no mercado estadunidense em P5. Distinguir tais vendas seria, segundo a OxyChem, essencial para satisfazer a exigência de "comparação justa" do artigo 2.4 do ADA.

395. Conforme alegado, as vendas para refinarias de alumina seriam reconhecidas globalmente como um canal único de comércio de soda cáustica líquida. A empresa identifica internamente "alumina" como um mercado distinto de usuário final, separado de [CONFIDENCIAL]. Ademais, as refinarias de alumina seriam as únicas usuárias finais brasileiras para as quais venderam soda cáustica durante P5. Já no mercado interno, as vendas teriam sido realizadas tanto para refinarias de alumina quanto para outros usuários finais. Assim, a OxyChem reforçou que se as vendas no mercado interno para usuários finais que não sejam as refinarias de alumina não forem removidas do cálculo do valor normal, a comparação entre o preço de exportação com as vendas internas estadunidenses para todos os canais e segmentos de mercado não seria uma comparação justa sob o artigo 2.4.

396. A OxyChem apresentou tabela em que são comparados o volume médio de vendas individuais para as refinarias de alumina, com o volume médio de vendas individuais para outros usuários finais no mercado estadunidense em P5, em que estaria evidenciado um volume médio de vendas individuais para refinarias de alumina de quase [CONFIDENCIAL] vezes maior do que o volume médio de vendas individuais para outros usuários finais.

[CONFIDENCIAL]

397. Em seguida, apresentou tabela em que se comparou o preço médio ponderado do mercado estadunidense para as refinarias de alumina durante P5 e o preço médio ponderado do mercado estadunidense para outros usuários finais durante o mesmo período, em que estaria evidenciado um preço médio ponderado para outros usuários finais de mais de [CONFIDENCIAL]% mais alto do que o preço médio ponderado dos EUA para as refinarias de alumina.

[CONFIDENCIAL]

398. A OxyChem apresentou também diagrama que mostra que, durante P5, o preço médio mensal das vendas no mercado estadunidense para outros usuários finais teria sido consistente e significativamente maior do que o preço médio mensal das vendas no mercado estadunidense para refinarias de alumina. Isso implica, segundo ela, que a ordem de magnitude pela qual os preços do mercado estadunidense para os usuários finais excede os preços do mercado doméstico para as refinarias de alumina não seria um resultado da comparação das médias anuais.

[CONFIDENCIAL]

399. Conforme sustentado pela OxyChem, assim como a “tabela III”, a “figura I” também estabeleceria um "padrão perceptível de diferenças de preços" entre as vendas para refinarias de alumina e as vendas para outros usuários finais. Assim, alegou que conforme o precedente da OMC, as características distintas das vendas para as refinarias de alumina comprovadamente afetariam a comparabilidade de preços dessas vendas com vendas para outros usuários finais, dentro do significado do artigo 2.4 do Acordo Antidumping, conforme interpretações do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

400. Isso posto, a OxyChem reiterou que para cumprir a exigência de "comparação justa" nos termos do artigo 2.4 do Acordo Antidumping, no cálculo da margem de dumping, deve-se compensar o efeito sobre os preços das distintas características das vendas às refinarias de alumina, fazendo os ajustes adequados - por meio do cálculo da margem de dumping separadamente para refinarias de alumina e outros usuários finais.

401. Por fim, a OxyChem requereu que na hipótese de se considerar que os cálculos apresentados na Tabela IV e na Figura I não demonstram a existência de um "padrão perceptível de diferenças de preços" entre as vendas para refinarias de alumina e as vendas para outros usuários finais, que indicasse quais outras abordagens estatísticas entende serem suficientemente robustas para indicar um padrão de diferenças de preços. Indicou que essa indicação faria parte do que o Painei em Egypt-Rebar caracterizava como um "diálogo" entre as partes interessadas e a autoridade investigadora no que diz respeito à admissibilidade de ajustes por diferenças que afetam a comparabilidade dos preços, e do que seria necessário cumprir a exigência processual inserida no artigo 2.4 que, em EC-Fastners, o Órgão de Apelação descreveu da seguinte forma:

The process of making a fair comparison must also be understood in the light of the last sentence of Article 2.4, which requires an investigating authority to "indicate to the parties in question what information is necessary to ensure a fair comparison and shall not impose an unreasonable burden of proof on those parties". The last sentence of Article 2.4 thus adds a procedural requirement to the general obligation of investigating authorities to ensure a fair comparison.

4.2.1.3.5. Dos comentários acerca das manifestações da OxyChem

402. Acerca da afirmação da OxyChem de que a soda cáustica de processo de diafragma não deve ser comparada à soda cáustica de processo de membrana, inicialmente cumpre ressaltar que pela análise dos dados da RFB não foram observadas relevantes e consistentes diferenças de preços entre a soda cáustica líquida importada identificada como de grade membrana ou diafragma, de tal forma que não se justificaria a criação de CODIP.

403. Também não foi verificado um padrão discernível de preços consistentemente mais baixo nas vendas para o Brasil ou nas vendas para o mercado interno estadunidense por meio da análise dos dados das produtoras/exportadoras que levasse à conclusão de que a rota de produção membrana ou diafragma gera diferenças que afetam a comparabilidade do preço.

404. Para que a autoridade investigadora possa proceder a ajustes com vistas à justa comparação, nos termos do Artigo 2.4 do ADA, é necessário que reste demonstrado que tais diferenças afetam a comparabilidade de preços, o que não é o caso para os diversos modos de produção sugeridos pela OxyChem. Trata-se de produto homogêneo, conforme indicado por diversas partes interessadas ao longo da presente investigação, que não indicaram que as rotas de produção gerariam tipos de produto específicos o suficiente para considerar como CODIP.

405. Destaque-se também que nenhuma outra parte interessada na presente investigação apontou que a rota tecnológica seria determinante na definição de preços. Logo, à luz dos elementos de fatos constantes nos autos do processo, entende-se que não restou demonstrada a relevância do pedido da OxyChem.

406. Acerca da comparação dos preços praticados para clientes de alumina nas exportações para o mercado brasileiro e nas vendas para o mercado interno estadunidense, entendeu-se razoáveis os argumentos apresentados, haja vista ser perceptível nesse segmento a adoção recorrente de preços de venda em níveis inferiores quando cotejados aos preços médios praticados para outros nichos de mercado. Assim, conforme esposado no item 4.3.1.3, para fins desta Nota Técnica, tal característica foi levada em consideração para fins de justa comparação.

407. Com relação, em entanto, ao pedido de comparação dos preços praticados para clientes designados como [CONFIDENCIAL] nas exportações para o mercado brasileiro e nas vendas para o mercado interno estadunidense, considerou-se insubsistente o argumento, uma vez que não foi identificado um comportamento padrão nos preços de venda praticados para os referidos clientes. Conforme anteriormente exposto, a análise do Apêndice V da OxyChem (vendas domésticas) demonstrou uma oscilação significativa nos preços unitários praticados para clientes classificados pelo código [CONFIDENCIAL].

4.3. Do dumping para efeito de determinação final

4.3.1. Dos Estados Unidos da América

4.3.1.1. Do produtor/exportador Westlake

4.3.1.1.1. Do valor normal da Westlake para efeito de determinação final

408. O valor normal da Westlake para fins da determinação final foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, e com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

409. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando quilogramas líquido (wet kilograms) ou dólares estadunidenses por quilograma líquido, e que essas informações foram convertidas para tonelada métrica em base seca (dry metric ton).

410. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se descontos por pagamento antecipado, abatimentos, custo financeiro, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno, despesas com armazenagem e o custo de manutenção de estoque. Ressalte-se novamente que o preço bruto unitário e todas as despesas unitárias supramencionadas foram reportadas em US\$/wet kg.

411. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

412. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

413. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Em que pese a empresa venda produtos em soluções com diferentes concentrações, o produto fabricado pela empresa é uniforme para fins de custeio, tendo sido reportado em base seca (US\$/dry kg e também em US\$/dst). Ambos foram transformados para US\$/dmt, e não houve divergência.



414. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda. Ressalte-se que o preço de venda no mercado interno estadunidense foi transformado de US\$/wet kg para US\$/dmt e comparado com o custo da empresa também na base US\$/dmt.

415. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Westlake no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

416. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

417. Não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

418. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

419. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

420. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levadas em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

421. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

422. Ante o exposto, o valor normal da Westlake, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 401,90/dmt (quatrocentos e um dólares e noventa centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.1.2. Do preço de exportação da Westlake para efeito da determinação final

423. O preço de exportação da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, e com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

424. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica. Para apurar o preço de exportação ex fabrica, partiu-se do preço FOB, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque.

425. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (dmt)	Preço de Exportação FOB (US\$/dmt)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	243,80

4.3.1.1.3. Da margem de dumping da Westlake para efeito da determinação final

426. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

427. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Westlake levou em consideração as diferentes categorias de clientes da empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria.

428. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Westlake			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
401,90	243,80	158,09	64,8

429. Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping para a Westlake alcançou US\$ 158,09/dmt (cento e cinquenta e oito dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.2. Do produtor/exportador Olin-Blue Cube

4.3.1.2.1. Do valor normal da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

430. O valor normal da Blue Cube e da Olin foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

431. As empresas reportaram quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

432. Insta ressaltar que a resposta ao pedido de informações complementares identificou as transações reportadas que não correspondiam a vendas no mercado interno. Nesse sentido, após os esclarecimentos das informações complementares e da verificação in loco, foram filtradas no apêndice de vendas no mercado interno reapresentado apenas as operações do tipo [CONFIDENCIAL] para que restassem apenas as vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno.

433. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, deduziram-se do preço unitário bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta ou local de armazenagem para o cliente e despesas com armazenagem.

434. Para fins de determinação final, o custo financeiro foi calculado utilizando a taxa de juros média de empréstimos reportada pela empresa e publicada pelo [CONFIDENCIAL]%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

435. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi calculada correspondendo a uma operação de juros simples, utilizando-se a supramencionada taxa de juros, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada, e que o número de dias médio em estoque, conforme verificado in loco, foi arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

436. Ressalte-se que para o custo financeiro e para o custo de manutenção de estoques, as taxas anuais de juros foram divididas por 365 dias e que a taxa de juros anual utilizada foi calculada a partir da média dos trimestres que compõem P5 sem arredondar para a primeira casa decimal, como havia sido sugerido pelo grupo Olin.

437. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

438. Buscou-se, então, apurar se as vendas das empresas no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores aos custos de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

439. O custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pelas empresas no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador e que foram reportados separadamente os custos incorridos pela Blue Cube e pela Olin. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pelas empresas.

440. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pelas empresas. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

441. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Blue Cube/Olin no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

442. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

443. Dessa maneira, não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar da Blue Cube ou da Olin em razão do teste de venda abaixo do custo.

444. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

445. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se, para Blue Cube/Olin, uma diferença de [CONFIDENCIAL], sendo a diferença de ambas superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram desconsideradas para a apuração do valor normal.

446. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se apenas o volume referente às operações comerciais normais, segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. O volume de vendas utilizado contemplou as operações comerciais normais da Blue Cube e da Olin agregadas, segmentadas, porém, por categoria de cliente. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Para a categoria “distribuidor”, o volume de vendas no mercado interno correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do volume de exportações ao Brasil, enquanto que para a categoria “usuário”, o volume de vendas domésticas correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do volume de exportações para o Brasil. Dessa forma, para todas as

categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

447. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

448. Ante o exposto, o valor normal do grupo Blue Cube-Olin, na condição ex fabrica, considerado a categoria do cliente, ponderado pela quantidade do produto exportado para cada categoria alcançou US\$ 348,57/dst (trezentos e quarenta e oito dólares e cinquenta e sete centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.2.2. Do preço de exportação da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

449. O preço de exportação da Blue Cube foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, objetos de verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido nos arts. 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

450. Segundo informações apresentadas pela Blue Cube, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas tanto a partes relacionadas quanto não relacionadas. A empresa indicou que exportou volume de [CONFIDENCIAL] toneladas para o Brasil no período de investigação de dumping, sendo [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para o importador relacionado Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. (“Blue Cube Brasil”), [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) foram realizadas para a [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para importadores não relacionados. Com efeito, a apuração do preço de exportação considerou esses dois canais de vendas.

451. É importante ressaltar que o Grupo Olin afirmou que [CONFIDENCIAL].

452. A Blue Cube Brasil, além de [CONFIDENCIAL].

453. A respeito deste último ponto, conforme já aclarado anteriormente, considerou-se que o fato de a Blue Cube Brasil [CONFIDENCIAL]. Assim, o preço de revenda de tal produto foi adotado para a reconstrução do preço de exportação de soda cáustica da Blue Cube.

454. O preço referente às exportações destinadas à Blue Cube Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela Blue Cube Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

455. Já o preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

456. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.3.1.2.2.1. Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

457. O preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil, com volume de [CONFIDENCIAL] foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

458. Do preço de exportação reportado pela empresa foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque e o frete internacional para vendas realizadas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL].

459. Ressalte-se que, para fins de determinação final, não foram mantidos os ajustes referentes aos valores de frete interno realizados no cálculo do preço de exportação da Blue Cube para fins de determinação preliminar, uma vez verificado que, em suas exportações, a empresa não incorreu em nenhum frete terrestre interno para transportar a soda cáustica, uma vez que as plantas são localizadas próximas ao ponto de embarque marítimo, e os navios são carregados diretamente das plantas.

460. Considerando que foram reportadas exportações para o Brasil nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], para as vendas com os mencionados termos foram realizados ajustes referentes aos valores de frete internacional, uma vez que [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio das importações da Blue Cube apurado com base nos dados de importação reportados no apêndice II da Blue Cube Brasil, equivalente a [CONFIDENCIAL].

461. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube para compradores independentes no Brasil.

4.3.1.2.2.2. Do preço de exportação reconstruído

462. Com relação às operações de exportação destinadas à empresa importadora relacionada Blue Cube Brasil, com volumes equivalentes a [CONFIDENCIAL], partiu-se dos dados de revenda da empresa brasileira ao primeiro comprador independente no Brasil. Cumpre ressaltar que a reconstrução visa a retirar o efeito da empresa revendedora relacionada sobre as exportações da Blue Cube para o Brasil.

463. Inicialmente, a fim de se apurar o valor líquido da revenda, deduziram-se do preço bruto reportado em resposta ao questionário do importador os tributos PIS, COFINS, ICMS e as despesas de frete interno incorridas pela Blue Cube Brasil.

464. Durante a verificação in loco da Blue Cube Brasil, a referida empresa apresentou, como minor correction a informação de que “os valores de frete sobre venda (Campo 17) foram reportados incorretamente. Para reportar a informação corretamente, a BCB optou por alocar um valor referente a frete sobre venda” (R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada) calculado pela alocação de um fator de rateio sobre a quantidade de cada transação. Esse fator de rateio foi calculado pela divisão entre o valor total de frete sobre [CONFIDENCIAL] toneladas) no período de investigação. Insta esclarecer, no entanto, que a empresa apresentou também como pequeno ajuste correção no volume de revenda de soda cáustica importada. Após considerar o novo volume e converter de wet kilograms para dst e dividir o valor total de frete sobre [CONFIDENCIAL]) pelo volume em dst, alcançou-se o frete interno no valor de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst.

465. Feito isso, foram deduzidos do valor líquido da revenda, as despesas incorridas na revenda, com exceção de frete sobre vendas, já deduzidos anteriormente. Ademais, foram deduzidos os valores de despesas gerais e administrativas e margem de lucro.

466. Com relação à margem de lucro, considerando que a Blue Cube Brasil é relacionada ao produtor/exportador Blue Cube, não se utilizou os dados da empresa importadora, visto que sua margem tende a ser impactada por este relacionamento.

467. Destaca-se que, conforme explicado no item 4.2.1.2.5, foi utilizada a margem de lucro reportada no demonstrativo financeiro da empresa Videolar-Innova S/A - importadora que foi parte interessada no processo SECEX nº 52272.003143/2019-95, relativo à revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, normalmente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. A margem de lucro utilizada foi de 7,4% para P5 e correspondeu à divisão de sua Lucro Líquido por sua Receita Operacional Líquida, considerando o demonstrativo financeiro da empresa de 2020 publicado no seu sítio eletrônico.

468. Buscou-se, então, apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação, às despesas de internação e ao AFRMM, incorridos no desembaraço da mercadoria no Brasil, a fim de se apurar o valor CIF no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

469. O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro. De forma similar, calculou-se o valor unitário de AFRMM, que alcançou R\$ [CONFIDENCIAL] /dst e que foi atribuído às transações de revenda do produto importado.

470. O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela Blue Cube Brasil no Apêndice referente às importações, descartados os valores de frete e seguro internacionais, AFRMM e Imposto de Importação. O total de despesas de internação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst. Ressalte-se que o montante de despesas de internação foi ajustado conforme consta do relatório de verificação in loco da Blue Cube Brasil.

471. A esse respeito, sobreleva notar que, após a verificação in loco, foram consideradas também despesas referentes [CONFIDENCIAL].

472. Ademais, também com base na verificação in loco da Blue Cube Brasil, foram consideradas, para despesas com despachantes aduaneiros, valores referentes a [CONFIDENCIAL].

473. Assim, o valor CIF no Brasil foi apurado pela dedução do Imposto de Importação, das despesas de internação e do AFRMM do valor CIF internado.

474. Posteriormente, a fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, buscou-se apurar os valores referentes a frete e seguro internacionais. De forma similar ao imposto de importação e ao AFRMM, os valores de frete internacional foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação. O valor total de frete internacional, reportado em dólares estadunidenses, foi convertido para reais com base na taxa de câmbio diária no dia do embarque, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O frete internacional total em reais foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

475. A partir do valor encontrado, foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, o custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria e o custo de manutenção de estoque incorrido pelo produtor/exportador.

476. A respeito do custo financeiro e do custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, foram utilizados os valores reportados no apêndice IV da BCB.

477. Foi atribuído um custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria. A partir da resposta ao questionário do importador, foi possível determinar o tempo médio de trânsito da mercadoria como sendo a diferença entre o embarque no país exportador e o desembarque no Brasil. Para o cálculo da referida rubrica, foi considerado o tempo médio de [CONFIDENCIAL] dias, resultado de arredondamento da média de dias em trânsito de todas as operações para o número inteiro mais próximo. O valor considerado para o referido cálculo foi o custo de fabricação médio mensal para cada venda, conforme consta do Apêndice de Custo da produtora/exportadora. Como a responsabilidade sobre o trânsito da mercadoria recaía sobre o exportador, utilizou-se a taxa de juros de curto prazo aplicada ao exportador.

478. A despesa de manutenção de estoque do fabricante, por sua vez, foi calculada com base na multiplicação entre o custo de fabricação, o tempo médio da mercadoria em estoque, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias, e a taxa de juros de curto prazo de [CONFIDENCIAL] %. O preço de exportação ex fabrica obtido foi então convertido para dólar estadunidense levando em conta a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil equivalente ao dia da venda.

479. Cumpre destacar mudança de cálculo no que se refere à dedução realizada, quando da determinação preliminar, das despesas diretas de vendas do fabricante (referentes a frete interno nas operações para a parte relacionada), após confirmação, na verificação in loco, da inexistência de despesas de frete interno nas exportações, em virtude da localização das plantas da Blue Cube que exportaram para o Brasil.

480. Destaque-se que o volume em dst da determinação preliminar e desta Nota Técnica diferem em virtude de erro de cálculo na conversão dos dados da Blue Cube Brasil, reportados em wet kilograms, para dst, unidade de medida adotada pela Blue Cube, e em virtude de minor corrections a respeito de notas fiscais canceladas apresentadas pela Blue Cube Brasil por ocasião da verificação in loco e da exclusão de vendas realizadas fora do período de análise de dumping.

4.3.1.2.2.3. Do preço da exportação médio ponderado da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

481. Os preços de exportação e os volumes de exportação por cada canal utilizado nas exportações da Blue Cube para o Brasil foram considerados no cálculo do preço médio de exportação da Olin-Blue Cube.

482. Ressalte-se que a representatividade de cada categoria de clientes nas vendas da Blue Cube Brasil, qual seja de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, para distribuidor e usuário, foi aplicada ao volume de exportações da Blue Cube para a Blue Cube Brasil para obter os volumes de exportação da Blue Cube por categoria de cliente.

483. Dessa forma, além das categorias de clientes reportadas para os [CONFIDENCIAL] dst exportados diretamente pela Blue Cube para clientes independentes,



foram consideradas, para as vendas da Blue Cube para a Blue Cube Brasil, distribuição semelhante entre as categorias de clientes das revendas da Blue Cube Brasil.

484. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]							
	Exportações Diretas		Exportações para a BCB		Ponderado		
	Volume (DST)	Preço (US\$/DST)	Volume (DST)	Preço (DST)	Volume (DST)	Valor (US\$)	Preço (US\$/DST)
Distribuidor	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Usuário	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]		[CONF]		[RESTRITO]	[RESTRITO]	270,52

485. Dessa forma, o preço de exportação da Blue Cube, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 270,52/dst (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por dry short ton).

4.3.1.2.3. Da margem de dumping da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

486. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

487. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Olin levou em consideração as diferentes categorias de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

488. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Olin.

Margem de Dumping - Olin			
Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
348,57	270,52	78,05	28,9

489. Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping para a Olin alcançou US\$ 78,05/dst ou US\$ 86,04/dmt (oitenta e seis dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.3. Do produtor/exportador OxyChem

4.3.1.3.1. Do valor normal da OxyChem para efeito da determinação final

490. O valor normal da OxyChem foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, e ao pedido de informações complementares, com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

491. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

492. No que concerne às categorias de clientes, a OxyChem reportou os segmentos de cada cliente classificado como usuário industrial. Cumpre ressaltar que para o cálculo da margem de dumping para fins da determinação final, pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5, o setor de atuação dos clientes da OxyChem, segregados entre associados ou não à produção de alumina foi considerado como uma critério a mais no cálculo do valor normal, a ser posteriormente comparado com o preço de exportação. Destaque-se, no entanto, que para tal fim, foram considerados como pertencentes ao setor de alumina todas as empresas marcadas como “6” na coluna “8.0 Customer Category” do Apêndice V do questionário do produtor/exportador.

493. Por sua vez, os clientes apontados como [CONFIDENCIAL], foram considerados como distribuidores, conforme também discutido no item 4.2.1.3.5.

494. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se [CONFIDENCIAL], custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesas com armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que foram também deduzidos valores referentes a outras despesas diretas de venda, conforme consta do relatório de verificação in loco da OxyChem.

495. A esse respeito, cumpre rememorar que durante o procedimento de verificação, constatou-se que a metodologia utilizada pela OxyChem na classificação de despesas operacionais de venda, mais especificamente à segregação entre despesas diretas e indiretas de vendas, não seguiu o entendimento consagrado pela autoridade investigadora, que preconiza que despesas cuja natureza possibilite a identificação e atribuição a determinado mercado, seja ele interno ou externo, devem ser alocadas como despesas diretas de venda, independentemente da conta contábil em que ocorra o lançamento.

496. Logo, após a demonstração de planilha gerencial na qual funcionários da empresa realizaram a alocação de despesas de venda, obteve-se um percentual de [CONFIDENCIAL] % referente às outras despesas diretas de venda. Nesse mesmo cálculo, apurou-se o montante percentual de [CONFIDENCIAL] %, referente às despesas indiretas de venda, ou seja, aquelas despesas comerciais em que haja a impossibilidade de apropriação direta aos produtos e aos mercados.

497. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

498. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

499. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e

administrativas, a despesas/receitas financeiras e a outras despesas/receitas incorridas pela empresa. A esse respeito, cumpre também destacar que foram realizados ajustes nos percentuais aplicados às despesas gerais e administrativas e a outras despesas/receitas, conforme consta do relatório de verificação in loco da OxyChem.

500. Com relação à apuração das despesas gerais e administrativas da OxyChem, entendeu-se, a partir das planilhas gerenciais demonstradas durante a verificação in loco, que as despesas identificadas como [CONFIDENCIAL], cuja soma para P5 totalizou [CONFIDENCIAL], também deveriam compor o cálculo para apuração do percentual da referida despesa. Após a soma, encontrou-se o valor de [CONFIDENCIAL], que dividido pelo custo total do produto vendido no mesmo período [CONFIDENCIAL], resultou num percentual de [CONFIDENCIAL] % relativo a despesas gerais e administrativas a ser aplicado sobre o custo de manufatura.

501. Com relação às outras despesas e receitas, constatou-se que a empresa apresentou valores significativos de receita, que estariam relacionados [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a ausência de elementos probatórios que pudessem determinar de que maneira o referido acordo poderia impactar na produção do produto objeto da investigação, os seguintes lançamentos foram desconsiderados na apuração do percentual de outras despesas/receitas: [CONFIDENCIAL]. Assim, encontrou-se o valor de [CONFIDENCIAL] a título de outras despesas, que dividido pelo custo total do produto vendido no mesmo período [CONFIDENCIAL], resultou num percentual de [CONFIDENCIAL] % a ser aplicado no custo de manufatura.

502. Cumpre destacar que a empresa reportou o custo de produção mensal, por planta e também de forma consolidada, para a produção [CONFIDENCIAL]. Contudo, para fins do teste de vendas abaixo do custo, o custo de produção foi calculado de forma consolidada também em relação [CONFIDENCIAL] pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5.

503. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

504. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica líquida realizadas pela OxyChem no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas).

505. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping e não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

506. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

507. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. As vendas para partes relacionadas foram realizadas [CONFIDENCIAL]. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações, equivalentes a [CONFIDENCIAL] % do volume vendido do produto similar no mercado doméstico, não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

508. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente, uma vez que não há CODIP. O volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para cada categoria de cliente, constituindo quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do Art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

509. Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, são apresentados em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

510. Ante o exposto, o valor normal da OxyChem, na condição ex fabrica, considerado o tipo e a categoria do cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 258,21/dst (duzentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e vinte e um centavos por dry short ton).

4.3.1.3.2. Do preço de exportação da OxyChem para efeito da determinação final

511. O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela OxyChem, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro por meio da trading company relacionada Oxy Export LLC.

512. Dessa forma, o preço de exportação da OxyChem foi apurado de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

513. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente no Brasil. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da trading company relacionada sobre as exportações da OxyChem para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas exportações para o Brasil pela empresa Oxy Export LLC, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro da trading company.

514. Ressalte-se que todas as vendas de exportação (independentemente do produto e do mercado de destino) são faturadas pela Oxy Export LLC, que existe como entidade legal, mas que não possui demonstrativo financeiro próprio. Segundo informações da OxyChem, [CONFIDENCIAL].

515. Dessa forma, para fins de determinação final, o percentual aplicado referente às despesas gerais e administrativas do grupo OxyChem correspondeu àquele verificado e



constante do relatório de verificação in loco da empresa. O percentual alcançado para o período, de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para reportar as despesas de venda gerais e administrativas da trading Oxy Export LLC.

516. A respeito das despesas de venda, o percentual de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para calcular as despesas de venda diretas da trading Oxy Export LLC. Insta esclarecer que o referido percentual foi calculado a partir de informações constantes do [CONFIDENCIAL]. A OxyChem observou, no entanto, que o supramencionado percentual é representativo [CONFIDENCIAL].

517. Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2019 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, uma vez que o referido exercício era o último disponível. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. Cumpre ressaltar que, de acordo com o sítio eletrônico da referida empresa, a Li & Fung se tornou uma empresa privada em 2020 e não compartilha mais suas informações financeiras publicamente. A margem de lucro da Li & Fung para 2019 alcançou 1,3%. Os percentuais foram aplicados sobre o preço unitário bruto de cada transação.

518. Com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

519. Assim, após as deduções descritas acima, chegou-se então ao preço de exportação FOB da OxyChem nas operações de exportação intermediadas por sua trading relacionada. Cumpre ressaltar, no entanto, que ainda que as operações de exportações tenham sido realizadas de acordo com os termos de comércio informados pela empresa, em base [CONFIDENCIAL], a OxyChem reportou valores a título de [CONFIDENCIAL] e foram reportadas para serem deduzidas.

520. Em seguida, a fim de aferir o valor ex fabrica das referidas operações, foram ainda deduzidos os valores referentes ao custo financeiro incorrido pela trading, às despesas diretas de venda (abatimentos, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesas com armazenagem e encargos bancários) e à despesa de manutenção de estoque incorridos pela produtora.

521. Cumpre destacar, a respeito dos setores de atuação de clientes, que durante o período de investigação as exportações para o Brasil foram destinadas a clientes dos seguintes setores: usuários industriais do setor alumina e [CONFIDENCIAL]. Para o cálculo do preço de exportação para fins da determinação final a [CONFIDENCIAL]. Além disso, o fato de o cliente pertencer ou não ao setor de alumina foi considerado como uma característica a mais, para fins de apuração do preço de exportação e, posteriormente, justa comparação com o valor normal.

522. Desse modo, para fins de determinação final, o preço de exportação alcançou US\$ 192,65/dst (cento e noventa e dois dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por dry short ton).

Preço de Exportação – OxyChem [RESTRITO]		
Valor (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	192,65

4.3.1.3.3. Da margem de dumping da OxyChem para efeito da determinação final

523. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

524. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da OxyChem levou em consideração as diferentes categorias de cliente e que preço de exportação dos clientes do setor de alumina no Brasil foi comparado com o valor normal calculado para os clientes do setor de alumina no mercado interno estadunidense. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação, segregada de acordo com as características mencionadas, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente/segmento (alumina e outros).

525. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a OxyChem.

Margem de Dumping - OxyChem			
Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
258,21	192,65	65,56	34,0%

526. Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping para a OxyChem alcançou US\$ 65,56/dst ou US\$ 59,48/dmt (cinquenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada métrica seca).

4.4. Das manifestações acerca do dumping para efeito da determinação final

527. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a Braskem reforçou a existência de margens de dumping dos produtores/exportadores de soda dos EUA, mesmo após os ajustes referentes à soda cáustica na base seca e líquida realizados.

528. Nesse sentido, a Braskem alegou que tendo em vista a magnitude das margens de dumping apuradas, mesmo que estas sofram alterações em virtude das informações complementares e verificações in loco, tais alterações não reduziram o dumping para níveis “de minimis”.

529. O cenário de dumping existente restaria, portanto, de acordo com a Braskem, reforçado pela análise dos preços de importação da soda originária dos EUA quando comparado com os preços praticados pelas demais origens que exportam ao Brasil.

530. Além disso, enfatizou, com base nos dados do Trade Map, que os preços de exportação dos EUA para o mundo durante o período de investigação seriam sempre superiores aos preços praticados ao Brasil.

4.5. Dos comentários acerca das manifestações

531. Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, as análises efetuadas corroboram, de fato, a argumentação apresentada, no sentido a constatação da prática de dumping nas exportações de soda cáustica líquida dos EUA para o Brasil.

4.6. Da conclusão a respeito do dumping

532. A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de prática de dumping nas exportações de soda cáustica líquida dos EUA para o Brasil, realizadas no período de abril de 2019 e março de 2020.

533. Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

534. Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de soda cáustica líquida. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

535. Assim, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 – abril de 2015 a março de 2016;

P2 – abril de 2016 a março de 2017;

P3 – abril de 2017 a março de 2018

P4 – abril de 2018 a março de 2019;

P5 – abril de 2019 a março de 2020.

5.1. Das importações

536. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de soda cáustica importada pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2815.12.00 da NCM, os quais foram fornecidos pela RFB.

537. No subitem mencionado, são classificadas importações de outros produtos distintos do produto sob análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os dados referentes apenas ao produto em análise. A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos que não corresponderam à descrição do produto sob análise, bem como daqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme o item 2.1.1 deste documento, tais como descontaminante de superfície, amostra química, kit de teste Maxicheck de tricloroetileno, Neticork e solução de lavagem para tubos e pipetas de amostras e de reagentes.

538. Deve-se destacar que foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos classificados como produto objeto da investigação. Não houve, no entanto, qualquer resposta ou manifestação que fornecesse informações acerca de sua descrição detalhada, que permitissem a Subsecretaria concluir pela sua não caracterização como soda cáustica líquida objeto desta investigação.

539. Conforme detalhado no item 5.1.1 deste documento, o parecer de determinação preliminar apresentou ajustes nos dados de importação utilizados no parecer de início – nos dados de importação, constavam volumes reportados em base líquida e em base seca, sendo que a base seca representa em média 50% do volume da base líquida e, em média o dobro em termos de preço.

540. Para fins de se atualizarem os volumes das importações foi necessário fazer referência cruzada dos dados de importação recebidos da RFB com os dados apresentados pelos importadores respondentes dos questionários. Nessa referência cruzada, verificou-se se o peso da mercadoria nas DI/Adições da base de dados da RFB correspondia ao peso em tonelada métrica na base seca constante do Apêndice II dos questionários dos importadores. Quando os valores não correspondiam, verificou-se que as declarações de importação foram registradas com o peso informado em solução, hipótese na qual tal valor foi convertido para base seca (multiplicação do valor original por 50%). Nos demais casos, foi mantido o peso registrado na DI, de maneira que todas as importações estivessem em uma mesma unidade de medida (tonelada métrica em base seca). Para importações realizadas pelos respondentes do questionário do importador e que não constavam no apêndice fornecido, adotou-se a unidade de medida predominante das operações constantes nas duas bases de dados, isto é, se as declarações de importação coincidentes na base RFB e no apêndice de dado importador demandavam ajuste do peso, ajustou-se também as demais declarações (ex. P1 a P4) daquele importador, assumindo que ele manteve a prática de registro das DI/Adições na mesma unidade de medida (solução, no caso) ao longo do período da investigação.

541. Para o ajuste das operações realizadas por importadores que não responderam ao questionário, foi necessário comparar o preço por tonelada da operação com o preço médio por tonelada das operações confirmadamente havidas em toneladas métricas na base seca. Nas DI/Adições em que preço por tonelada era aproximadamente igual a duas vezes o preço médio por tonelada métrica em base seca, compreendeu-se que a DI foi registrada com o peso da mercadoria em solução e, portanto, procedeu-se ao ajuste do peso para que todas as operações fossem consideradas em base seca. Nestes casos, verificou-se ainda se na descrição da mercadoria ou no campo referente à unidade de medida comercializada havia indicativo de que fora utilizada a base seca do produto para a importação, hipótese na qual, tal informação também foi utilizada para determinar a necessidade ou não de ajuste, ainda que de maneira residual e considerado operação a operação.

542. Nesse contexto, para fins de determinação preliminar, os dados de importação foram devidamente ajustados, passando a refletir a unidade de medida em base seca.

543. Cumpre destacar que, após verificação in loco nas empresas exportadoras, foi possível identificar ainda um ajuste adicional a ser feito, qual seja, as informações de importações cujo produtor/exportador era a Westlake, ainda que registradas nas DI/Adições como em base seca, possuíam volumes expressos efetivamente em solução. Esse último ajuste, conversão das importações cuja produtora/exportadora era a Westlake para unidade de medida “tonelada seca” (divisão por 2 do volume registrado na DI/Adição) encontra-se refletido nas tabelas de volumes e preços da presente Nota Técnica.

544. Este documento incorpora, portanto, os ajustes realizados nos volumes e preços das importações (utilizando-se a relação “base seca = 50% base líquida”), e nos demais dados e análises que foram impactados pelo uso de dados com unidades de medidas distintas (margem de dumping para fins de início, mercado brasileiro, consumo nacional aparente, participações de mercado das importações e da indústria doméstica, além das análises de subcotação).

5.1.1. Do volume das importações para fins de determinação preliminar

545. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de soda cáustica no período de investigação de dano à indústria doméstica, considerado para fins de determinação preliminar, apurado conforme descrito no item 5.1.

Importações Totais (em número índice de t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	102,5	119,9	82,5	149,2
Total sob Análise	100,0	102,5	119,9	82,5	149,2



Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
Argentina	100,0	100,0	106,7	37,3	44,4
Bélgica	100,0	4.040.404,0	-	1.619,1	13.809.088,9
México	100,0	1,1	0,0	0,6	0,0
Paraguai	-	100,0	-	-	-
Peru	100,0	120,8	209,8	190,6	143,7
Demais Países*	100,0	5,1	6,0	30,3	31,0
Total Exceto sob Análise	100,0	112,6	162,4	124,5	148,8
Total Geral	100,0	103,0	121,8	84,3	149,2

*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do Sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

546. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 2,5% de P1 para P2 e aumentou 17,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 31,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 81,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA revelou variação positiva de 49,2% em P5, comparativamente a P1.

547. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 12,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 44,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 23,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 19,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 48,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

548. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 3,0%. É possível verificar ainda uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 30,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 76,9%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentou expansão da ordem de 49,2%, considerado P5 em relação a P1.

549. Comente-se, ainda, que, no período P5, houve a paralisação de uma das unidades de cloro-soda do país da Braskem, o que resultou em parte do incremento do volume das importações observado em P5, uma vez que, em P4, as importações da [CONFIDENCIAL] representavam [CONFIDENCIAL] % do total importado, tendo passado a representar [CONFIDENCIAL] % do total importado em P5, conforme analisado no item 7.4.1.1.

5.1.1.1. Das manifestações acerca das importações

550. Além das manifestações já apresentadas e resumidas anteriormente neste documento que apontaram, no Parecer de Início, realização de comparações entre dados com diferentes unidades de medida, em especial o volume das importações e os dados da indústria doméstica, em 17 de agosto de 2021, a ABAL esclareceu que a soda cáustica importada se apresenta necessariamente em solução aquosa, conforme a descrição do código da NCM e que os termos “base líquida” ou “base seca” são utilizados para se referir à soda cáustica na solução aquosa. Assim, a ABAL indicou que a soda cáustica líquida terá o volume indicado em LMT – Liquid Metric Tons quando a referência for “base líquida” ou em dmt – Dry Metric Tons quando a referência for “base seca”.

551. A Associação prosseguiu informando que para fins de cálculo do volume importado do produto investigado, a unidade/referência mais adequada seria a base seca, expressa em dmt, unidade em que o produto é cotado, negociado e pago. E, ainda, que a fonte mais adequada do volume em dmt seriam as próprias transações informadas pelos importadores e não os cálculos de conversão de LMT para dmt.

552. A esse respeito, a ABAL alegou que o cálculo constante da petição de início para conversão de LMT para dmt ($dmt = LMT/2$) não refletiria, necessariamente, o volume efetivo do produto comercializado em dmt. Isso porque, como o percentual de soda cáustica na solução aquosa de cada lote pode apresentar variações (“normalmente de 48% a 52%”) e o que o cliente paga reflete apenas o exato volume dmt do produto, essa aproximação pode, então, segundo a ABAL, gerar distorções nos volumes e preços de importações.

553. A Westlake solicitou, em 19 e 23 de novembro de 2021, bem como em 26 de abril de 2022, a divulgação dos dados de volume de importação, transação a transação, para todos os períodos investigados, sendo resguardados os dados confidenciais, tais como os nomes dos importadores e exportadores, além da metodologia utilizada para sua obtenção e conversão em base seca.

554. Conforme defendido pela empresa, uma vez que o acesso aos dados de volume de cada importação fosse conferido, as partes interessadas teriam a possibilidade de contribuir ainda mais para sua apuração, em base seca, aprimorando a metodologia de uniformização e cooperando para o devido processo e para a análise da autoridade investigadora.

555. De acordo com a IBÁ, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, mesmo após a padronização dos dados de importações para base seca, análise realizada de consistência com dados da base da RFB/SISCORI referentes à NCM 2815.12.00 teria indicado que o volume revisto de importações continuaria superestimado, e os preços de importação, subestimados. Ainda, ao serem realizados os devidos ajustes julgados necessárias, não haveria subcotação.

556. No que se refere à análise realizada com os dados disponibilizados pelo SISCORI, a IBÁ explicou que, em função das unidades comerciais reportadas, realizou ajuste, se necessário, da quantidade comercial reportada, com o objetivo de se obter a quantidade importada, em dmt. Conforme esclarecido, os critérios adotados para o ajuste foram os seguintes:

(i) Considerou-se como base seca as importações registradas nas seguintes unidades: Quilograma Seca; TM; Base Seca; Tonelada métrica Seca; Tonelada Seca e Tonelada Base Seca;

(ii) Considerou-se base líquida (e converteu-se para dmt com o fator 50%) a quantidade comercial registrada na seguinte unidade: Tonelada base líquida;

(iii) Para as seguintes unidades, comparou-se a quantidade comercial reportada com o peso líquido. Se os valores são iguais, considerou-se LMT e dividiu-se a quantidade comercial por 2 para se obter o volume em dmt; caso contrário, considerou-se a quantidade comercial em dmt: Kilograma; Quilo; Quilograma Líquido; Quilogramas; Tonelada e Tonelada métrica (Líquida)

(iv) Não foram consideradas as importações nas seguintes unidades (“pela impossibilidade de conversão), mas sem prejuízo, por serem importações pontuais e à toda evidência de pequenos volumes”: Bombona; Cada; Galão; Garrafa; Litro; PC; Peça e Unidade.

557. A IBÁ realizou o exercício descrito acima para P4 e P5. Para P5, a alegada discrepância teria sido de 615 mil dmt. Além disso, afirmou que as variações de importações entre P4 e P5 para o Parecer de Determinação Preliminar teria sido aproximadamente o dobro daquelas mensuradas pela base SISCORI ajustada e pelas informações de partes interessadas.

[RESTRITO]

558. De forma a avaliar a razoabilidade do ajuste realizado, comparou-se as importações reportadas pelas empresas produtoras de alumínio, conforme manifestação da ABAL de 17/08/2021, com o volume ajustado correspondente às importações pelas unidades de desembarço localizadas nos estados do Pará e Maranhão. Com isso, os volumes SISCORI ajustados apurados no caso de importações realizadas pelo estado do Pará seriam idênticos ao volume reportado pela Alunorte; no caso do Maranhão, existiria uma diferença de cerca de 12% entre o montante SISCORI ajustado e o reportado pelo Consórcio Alumar, o que poderia refletir, segundo a IBÁ, a existência de outros importadores localizados naquele estado.

[RESTRITO]

559. A IBÁ apontou, como outro indício de que as importações revistas pela autoridade investigadora ainda se encontrariam superestimadas, os dados de importação disponibilizados nos Relatórios da Abiclor, relativos aos anos de 2019 e 2020, nos quais seriam informados os dados mensais de importação de soda cáustica, tendo como fonte o Siscori e ajustados para base seca. Com base nessa informação da Abiclor, as importações realizadas em P5, em base seca, corresponderiam a 1.585,4 mil toneladas, volume este cerca de [RESTRITO] % inferior ao volume considerado no Parecer SDCOM referente à determinação preliminar ([RESTRITO] toneladas).

[RESTRITO]

560. Em função de todo o exposto, a IBÁ solicitou que os dados de importação sejam revistos, de forma a rever as quantidades de soda cáustica importada, em base seca, ao longo do período objeto de análise de dano. A IBÁ solicitou também que a metodologia utilizada para a identificação das importações cuja quantidade foi reportada em base seca e aquelas reportadas em base líquida seja divulgada e, neste caso, o critério adotado para conversão de base líquida para base seca.

561. Solicitou, na hipótese de revisão dos dados de importação considerados no Parecer de Determinação Preliminar, que os dados a serem considerados sejam divulgados com suficiente antecedência do final do período da fase probatória.

562. A IBÁ sustentou que, utilizando-se do valor CIF considerado pela autoridade investigadora na determinação preliminar como proxy do valor CIF das importações e os volumes SISCORI ora revisados, não haveria subcotação em P5 (8,4%):

[RESTRITO]

563. Ainda a respeito da subcotação, a IBÁ reiterou argumento de que as despesas de internação estariam subestimadas, “não tendo sido devidamente considerado o fato de que, dadas as características do produto, para sua internação é requerida armazenagem especial, o que implica que as despesas incorridas para importação do produto objeto de investigação tendem a ser substancialmente mais elevadas que despesas incorridas na importação de outros bens que não sejam produtos tóxicos, em especial por conta de despesas de armazenagem”.

564. Em manifestação protocolada em 25 de março de 2022, a IBA reiterou pontos apresentados anteriormente, em manifestação de 22 de novembro de 2021, referentes à alegada persistência de existência de incorreções (i) nas quantidades (e preço) utilizadas no parecer de determinação preliminar e (ii) das despesas de armazenagem, utilizadas na análise de subcotação, as quais estariam, conforme alegado, subestimadas.

565. Isso posto, a IBA requereu que a depuração realizada dos dados de importação fosse revista e ajustada antes do encerramento da fase probatória, com a indicação da metodologia adotada e divulgação dos dados finais consolidados.

566. Além disso, a IBA mencionou, também, o exercício econômico apresentado pela Unipar nos autos do processo, em 10 de novembro de 2021. A esse respeito, a IBÁ solicitou, na hipótese de se considerar o referido exercício econômico, que se conceda acesso aos dados e premissas utilizados nessa análise econômica, em específico, dados de evolução, de abril de 2015 a março de 2020, em bases mensais, ainda que em número índice, dos preços por tonelada da Unipar e da quantidade vendida no mercado interno pela Unipar.

567. A Quantiq alegou, em manifestação protocolada em 11 de abril de 2022, com base em alegadas incertezas apontadas por diversas partes interessadas em sede de audiência e nas manifestações pós-audiências de novembro de 2021, que o volume importado da origem investigada permaneceria, ainda, superestimado, mesmo com os ajustes realizados quando da determinação preliminar, impactando, assim, toda a análise de subcotação.

568. Isso posto, a Quantiq requereu que a depuração realizada dos dados de importação fosse revista e ajustada antes do encerramento da fase probatória, com a indicação da metodologia adotada e divulgação dos dados finais consolidados.

569. De acordo com a Unigel, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a presente investigação deveria ser encerrada imediatamente sem análise de mérito, tendo em vista a alegada incompletude e inconsistência das informações apresentadas pela petionária. Ao reforçar a existência de dados de importação tanto em base seca quanto em base líquida, a Unigel alegou que os dados disponíveis a serem avaliados seriam insuficientes para dar continuidade à investigação, uma vez que “a necessidade de relevantes ajustes implica a perda da confiabilidade dos dados”.

570. Isso posto, o início da investigação não teria atendido, a seu ver, aos requisitos constantes do Regulamento Brasileiro, tornando-a nula:

“Art.42(...)

§ 2º Serão indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 41 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos.” (grifou-se)

571. Por fim, ainda a esse respeito, reforçando o pedido para o encerramento desta investigação, a Unigel mencionou a investigação original contra as importações brasileiras de anidrido ftálico (NCM 2917.35.00), originárias de Israel e Rússia, a qual foi encerrada sem análise de mérito. Destacou que, nesse caso, segundo a Circular SECEX nº 28/2020, o início da investigação teria se baseado em dados incompletos, incapazes de dar



conhecimento à autoridade acerca do mérito do pedido para abertura da investigação, o que acabou por eivar a Circular de Abertura com um vício insanável.

572. A IBÁ, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, reiterou argumentos já apresentados anteriormente de que o volume de importações em dmt, constante do parecer preliminar, ainda estaria superestimado, subestimando, assim, o preço médio de importação. A IBÁ realizou ajuste nos dados da base RFB/SISCORI de importações sob a NCM 2815.12.00 e afirmou ter encontrado um volume importado dos EUA em P5 de 1.224 mil dmt, [RESTRITO] dmt inferior ao da determinação preliminar.

573. A esse respeito, reforçou, ainda, que enquanto os dados ajustados indicariam um aumento de 364 mil dmt das importações investigadas entre P4 e P5, os dados constantes da determinação preliminar indicariam um aumento de [RESTRITO] dmt.

[RESTRITO]

574. Assim, segundo a IBA, mantendo-se constantes os valores CIF das importações dos EUA e considerando-se o volume importado em P5 do cenário IBÁ, gerar-se-ia um preço CIF médio de US\$ [RESTRITO] /dmt e um preço CIF internado de R\$ [RESTRITO] /dmt, ou seja, 8,4% acima do preço da indústria doméstica, indicando, assim, ausência de subcotação em P5.

[RESTRITO]

575. Tendo isso em conta, a IBÁ reforçou pedido para que os dados de importação sejam revistos e que se disponibilizem os dados ajustados, sendo concedido prazo suficiente para que as partes se manifestem sobre o alegado novo cenário.

576. Além do volume de importação, a IBÁ indicou ser necessário ajuste também nos valores das despesas de internação. Tomando por base a resposta ao questionário do importador Suzano, a IBÁ acredita que tenham sido desconsiderados os custos de armazenagem de soda cáustica até seu desembaraço.

577. Isso posto, de acordo com a IBÁ, uma vez ajustados tanto os dados de volume (e preço) das importações, quanto de custos de internação, se confirmaria a alegada ausência de subcotação em quaisquer dos períodos analisados.

578. A Suzano, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, reiterou argumento apresentado anteriormente de que os dados de volume importado constantes do Parecer de Abertura (Parecer SDCOM nº 04/2021) encontravam-se superestimados em razão de inconsistência de utilização de dados em diferentes unidades de medida (base seca – “dmt” – e em base líquida, “LMT”). Tal superestimação no volume, segundo a Suzano, teria gerado valores de preços de importação subestimados e que indicavam subcotação.

579. O panorama de valores de importação dos EUA (Parecer de Abertura e Parecer de Determinação Preliminar) encontra-se detalhado nas tabelas e figuras apresentadas pela Suzano e reproduzidas abaixo:

[RESTRITO]

580. A Suzano reiterou pedido de que sejam reanalisados os dados de volume (e preço) de importações considerados. Uma vez disponibilizados os dados ajustados, solicitou que seja concedido prazo razoável para que as partes se manifestem sobre o novo cenário de dados ajustados, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no caso.

581. Por fim, a Suzano reiterou que as despesas de internação objeto de análise podem restar subestimadas.

5.1.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

582. No que tange ao cálculo realizado para a conversão das unidades/referências dos volumes de importação, remete-se, primeiramente, aos esclarecimentos apresentados no item 5.1, donde consta a metodologia adotada para fins de depuração dos dados e uniformização da unidade de mensuração dos volumes das transações.

583. Conforme detalhadamente explicado, além da própria descrição consignada nas declarações de importações, também buscou-se obter, junto aos importadores, elementos adicionais que permitissem (i) interpretar corretamente os volumes importados, e, (ii) nos casos necessários, realizar as correções devidas. Neste sentido, os dados fornecidos pela RFB foram confrontados com as respostas ao questionário do importador obtidas. Levou-se, em consideração, ainda, o preço médio calculado, como indício da unidade de medida adotada.

584. Desta forma, foram utilizadas todas as informações à disposição da autoridade investigadora, a fim converter as quantidades importadas para base seca. Destarte, os volumes apresentados no item 5.1.2 refletem a melhor informação disponível nos autos, não havendo que se falar em ajustes adicionais.

585. Quanto ao pedido da Unigel para encerramento da investigação sem análise de mérito, em virtude de alegada baixa confiabilidade dos dados, entende-se pela sua impertinência. Isso porque, em primeiro lugar, o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping impõe à peticionária apenas o ônus de apresentar informações que estejam “razoavelmente disponíveis”, o que se reputa atendido. Com efeito, não se revela razoável exigir que a peticionária tenha, de antemão, conhecimento aprofundado de dados de importações realizadas por terceiros. Uma vez iniciada a investigação, buscou-se obter, em atenção aos parágrafos 1º e 8º do Artigo 6º do mesmo Acordo, o máximo de informações relevantes e certificar-se quanto à correção das informações à mão, especialmente por meio do envio de questionário e de análise das respostas recebidas. As informações obtidas permitiram refinar o exame dos dados de importação. Não obstante, deve-se rememorar que nem todos os importadores responderam ao questionário enviado. Em tal situação, a consequência prevista no Artigo 6.8 do Acordo Antidumping é o uso da melhor informação disponível, e não o encerramento da investigação, como propugna a parte.

586. A respeito da solicitação da Westlake para que fossem apresentados os dados de importação, transação a transação, para todos os períodos investigados, sendo resguardados os dados confidenciais, entende-se que eventual divulgação em tal nível de detalhes poderia pôr em xeque o sigilo fiscal imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), uma vez que, mesmo com a ocultação de alguns dados específicos, como razão social do importador/adquirente, a própria natureza das operações e o detalhamento informado do produto podem fornecer indícios sobre a autoria das transações. A própria desativação do sistema SISCORI, que apresentava dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, anteriormente mantido pela RFB, em dezembro de 2021 (vide Portaria RFB no 100/2021) parece caminhar no sentido de maior cautela com o resguardo do sigilo fiscal. Entende-se, assim, pela impossibilidade de atendimento do pleito.

587. No que concerne ao pedido de que fosse apresentada metodologia utilizada para obtenção e conversão dos volumes importados em base seca, faz-se referência aos itens 5.1 e 5.1.2 a seguir, nos quais se explicitam os ajustes realizados após o parecer de determinação preliminar, em virtude das manifestações trazidas pelas partes interessadas e ainda mais pela realização de verificações in loco nos produtores e em importadora.

588. Quanto à manifestação da IBÁ, no sentido de que, após correção dos dados de importação, inexistiria subcotação, remete-se ao item 6.1.7.3, no qual se demonstra que, mesmo após os ajustes realizados nos dados de importação, com base nas melhores informações disponíveis nos autos, houve subcotação das importações investigadas ao longo de todo o período de análise de dano. Refuta-se, portanto, a conclusão da parte.

589. No que tange ao pedido da IBÁ de desconsideração de operações de importações com volumes reportados em determinadas medidas, como galões e bombonas, entende-se que o proceder advogado violaria o disposto nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping, segundo os quais se deve avaliar o volume e os efeitos das “importações a preços de dumping”. A partir da leitura desses dispositivos, não se considera possível a exclusão de qualquer importação do produto objeto da investigação objeto de dumping na análise de dano.

590. A respeito do questionamento da IBÁ sobre as despesas de internação, estas foram calculadas a partir dos dados reportados pelos próprios importadores em suas respostas aos questionários, conforme descrito no item 6.1.7.3, tendo sido consideradas todas as despesas de internação pertinentes que foram reportadas pelos importadores, inclusive as despesas de armazenagem, quando reportadas.

591. Por fim, quanto ao modelo econométrico apresentado pela Unipar para análise de nexo de causalidade, conforme esposado no item 7.3, optou-se por não adotar suas conclusões, em virtude de aspectos metodológicos. Assim, entende-se haver perdido o objeto o pedido da IBÁ para maior detalhamento das premissas utilizadas.

5.1.2. Do volume das importações para fins de determinação final

592. Inicialmente, foram consolidados os dados de importações apresentados por todos os respondentes de questionários de importador. Dentre os respondentes, apenas a TRICHEM e a TRICON apresentaram seus dados em base líquida (tonelada métrica líquida). Calculou-se a quantidade da mercadoria em base seca, dividindo-se por 2 o valor apresentado pela TRICHEM e pela TRICON e utilizando-se os dados apresentados pelos demais importadores.

593. Em seguida, adicionou-se nova coluna na base de dados de importações fornecida pela RFB, utilizando-se o número das DI/Adições como chave para obter o volume informado em base seca e comparou-se o volume constante do campo "Peso (t)" dos dados obtidos junto à RFB com os dados apresentados pelos importadores. Isso permitiu classificar os registros constantes da base RFB em "Solução" ou "Base Líquida" em duas situações:

a) Quando o valor no campo "PESO LIQ MERC IMP" da base da RFB ponderado pela proporção em quantidade da adição na DI correspondia a 100% +/- 2% do valor em tonelada métrica base seca constante no consolidado de dados apresentados pelos importadores - considerou-se que o peso constante na DI/Adição fora informado em base seca (sem necessidade de ajuste); e

b) Quando o valor no campo "PESO LIQ MERC IMP" da base da RFB ponderado pela proporção em quantidade da adição na DI correspondia a 200% +/- 2% do valor em tonelada métrica base seca constante no consolidado de dados apresentados pelos importadores - considerou-se que a quantidade constante na DI/Adição fora informada em solução.

594. Para os demais casos, operações realizadas fora dos critérios de data dos questionários apresentados pelos importadores respondentes ou que foram realizadas por importadores que não responderam ao questionário, foi necessário comparar o preço por tonelada da operação com o preço médio por tonelada das operações confirmadamente havidas em toneladas métricas na base seca.

595. Nas DI/Adições em que o preço por tonelada era aproximadamente igual a duas vezes o preço médio por tonelada métrica em base seca, compreendeu-se que a DI foi registrada com o peso da mercadoria em solução e, portanto, procedeu-se ao ajuste do peso para que todas as operações fossem consideradas em base seca. Nestes casos, verificou-se ainda se na descrição da mercadoria ou no campo referente à unidade de medida comercializada havia indicativo de que fora utilizada a base seca do produto para a importação, hipótese na qual, tal informação também foi utilizada para determinar a necessidade ou não de ajuste, ainda que de maneira residual e considerado operação a operação.

596. Ressalte-se ainda que, após a verificação in loco, identificou-se necessidade de refinamento dos ajustes, dado que os registros da Westlake indicavam que as exportações ocorreram em “solução”. Por essa razão, todos os volumes das importações cuja produtora/exportadora da soda cáustica era a Westlake foram assinalados como ocorridos em “solução” e devidamente convertidos para "base seca" pela divisão do volume registrado na DI/Adição por 2.

597. Com essa última modificação, os volumes importados aproximaram-se significativamente dos volumes disponibilizados pela ABICLOR e sabidamente registrados em tonelada métrica em base seca, quando feita a comparação ano a ano pela data de registro das DI/Adições. Além disso, verificou-se também que os volumes apurados após o ajuste na base de dados da RFB divergiam minimamente dos volumes apresentados pelos produtores/exportadores para P5, sinalizando que eventual diferença decorria do fato de a data de venda adotada pelo exportador não corresponder à data de registro ou desembaraço da DI/Adição pelo importador.

[RESTRITO]

Importações Totais (em número índice de toneladas) - Com ID					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	104,3	125,3	85,5	157,2
Total sob Análise	100	104,3	125,3	85,5	157,2
Peru	100	120,8	209,8	190,6	143,7
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	100,0	106,7	37,3	44,3
Bélgica	-	100	100	100	100
México	100	1,1	-	0,6	-
Paraguai	-	100	-	-	-
Demais Países	100	5,1	6,0	30,3	30,9
Total Exceto sob Análise	100	112,6	162,4	124,5	148,8
Total Geral	100	104,7	127,2	87,4	156,8

5.1.3. Do valor e do preço das importações para fins de determinação final



598. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

599. As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de soda cáustica no período de investigação de dano à indústria doméstica.

600. [RESTRITO].

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100	115,76	197,12	161,34	162,74
Total sob Análise	100	115,76	197,12	161,34	162,74
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	99,73	169,45	73,35	42,1
Bélgica	-	-	-	0,13	839,57
México	100	1,92	-	1,16	0,01
Paraguai	-	-	-	-	-
Peru	100	131,72	288,17	283,41	165,12
Demais Países*	100	18,54	25,52	87,52	77,81
Total Exceto sob Análise	100	109,29	215,03	176,58	142,86
Total Geral	100	115,41	198,11	162,18	161,65

*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

601. O valor das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 15,8% de P1 para P2 e aumentou 70,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 18,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 0,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada revelou variação positiva de 62,7% em P5, comparativamente a P1.

602. Com relação à variação de valor das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 9,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 96,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 17,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 19,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 42,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

603. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 15,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 71,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 18,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 0,3%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentaram expansão da ordem de 61,6%, considerado P5 em relação a P1.

604. Reitera-se que, diferentemente do Parecer de Início, os preços de importação apresentados abaixo se referem à soda cáustica em base seca.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100	111,02	157,3	188,59	103,5
Total sob Análise	100	111,02	157,3	188,59	103,5
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	99,68	158,83	196,86	94,67
Bélgica	100	19,09	-	64,15	46,89
Paraguai	-	100	-	-	-
México	100	169,02	1938,63	199,57	1705,77
Peru	100	109,05	137,38	148,69	114,89
Demais Países*	100	363,9	423,72	288,89	251,38
Total Exceto sob Análise	100	97,05	132,37	141,83	96
Total Geral	100	110,23	155,75	185,3	103,08

*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

605. Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/(t)) das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 11,0% de P1 para P2 e aumentou 41,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 45,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/(t)) das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada revelou variação positiva de 3,5% em P5, comparativamente a P1.

606. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/(t)) das importações brasileiras de soda cáustica líquida das demais origens ao longo do período em análise, houve queda de 2,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 36,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 7,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 32,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/(t)) das importações brasileiras de soda cáustica líquida das demais origens apresentou queda de 4,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

607. Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 10,2%. É possível verificar ainda uma elevação de 41,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 19,0%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 44,4%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentou aumento da ordem de 3,1%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.3.1. Das considerações sobre as importações ao amparo de drawback

608. As peticionárias argumentaram na petição de início, que em que pese haver um volume substancial de importações do produto objeto da investigação originárias dos EUA e realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback, no geral, estas e as vendas da indústria doméstica não seriam concorrentes. Afirmaram que essas importações representam a maior parte do volume importado e teriam como destinação quase que exclusivamente usuários localizados nas regiões norte e nordeste do país, que as utilizariam com a finalidade de insumo para a produção de alumínio.

609. Em face do exposto, as peticionárias apresentaram na petição os volumes, valores e preços das importações excluindo-se as importações destinadas aos estados do Pará e Maranhão.

610. A esse respeito, verificou-se que, de fato, o volume das importações de soda cáustica realizadas sob o regime de drawback é representativo. Considerando-se os dados de importação ajustados, e todo o período da investigação (P1 a P5), é possível verificar que 66,6% do volume em toneladas e 69,6% do valor CIF em USD das importações em análise estavam amparadas por tal regime aduaneiro. Em quantidade (toneladas), o percentual oscilou entre 55,5% (P5) e 73,9% (P3) do total importado da soda com origem nos EUA, enquanto em valores (US\$ CIF), o percentual oscilou entre 59,7% (P5) e 79,1% (P3) do montante total das importações do produto originárias do país investigado.

611. Observou-se, ainda, que, dentre os 19 importadores distintos de soda cáustica líquida ao amparo do regime de drawback, 10 também figuram como clientes da Unipar ([CONFIDENCIAL]). Em termos de representatividade, observou-se que as vendas líquidas da Unipar para tais clientes correspondem, em valor, a 10,2%, e em volume, a 0,7% do total comercializado pela Unipar e demonstraram variação positiva entre P1 e P5.

612. Há que se considerar, no entanto, que, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Sendo assim, reitera-se o entendimento do parecer de início de que tais importações, amparadas pelo regime aduaneiro de drawback, não serão excluídas das importações analisadas, tendo em vista sua vinculação legal.

5.2. Do mercado brasileiro

613. Para dimensionar o mercado brasileiro de soda cáustica, foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela Carbocloro, Indupa e Braskem, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais – CMPC, Compass Minerals e Dow, bem como os volumes importados apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

614. De acordo com informações apresentadas pela Abiclor e atualizadas com os dados apresentados pela Braskem, em resposta ao questionário do outro produtor doméstico, as vendas das outras produtoras nacionais diminuíram 6,5% de P1 a P5 e corresponderam a 30,6% em P1 e a 43,9% em P5 das vendas nacionais de soda cáustica.

Mercado Brasileiro (em número índice de t) [RESTRITO]					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	98,9	98,2	104,3	112,6	101,7
P3	89,7	87,6	125,3	162,4	108,3
P4	86,3	104,4	85,5	124,5	89,6
P5	52,7	93,5	157,2	148,8	111,4

615. Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de soda cáustica da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria.

616. Observou-se que o mercado brasileiro soda cáustica líquida aumentou 1,7% de P1 para P2 e 6,5% de P2 para P3, diminuiu 17,3% de P3 e P4, e voltou a aumentar 24,3% de P4 a P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de soda cáustica cresceu 11,4%.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

617. Para dimensionar o mercado brasileiro de soda cáustica, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela Carbocloro, Indupa e Braskem, e as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades fabricadas e vendidas pelos outros produtores nacionais, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de t) [RESTRITO]						
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	98,9	98,2	104,3	112,6	105,2	101,9
P3	89,7	87,6	125,3	162,4	107,4	108,3
P4	86,3	104,4	85,5	124,5	108,9	90,4
P5	52,7	93,5	157,2	148,8	79,6	110,1

618. Observou-se que o CNA cresceu 1,9% de P1 a P2 e 6,3% de P2 a P3, reduziu 16,5% de P3 a P4 e voltou a crescer 21,7% de P4 a P5. Em P5, acumulou aumento de 10,1% comparativamente a P1.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

619. A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de soda cáustica.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice de) [RESTRITO]				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	101,7	102,5	107,7	102,8
P3	108,3	115,7	146,1	117,2
P4	89,6	95,4	138,5	97,6
P5	111,4	141,1	130,8	140,6

620. Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO]p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.



621. A análise da tendência da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro observou a seguinte evolução: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p.de P3 a P4 e diminuiu também [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p..

622. Já a participação das importações totais no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

5.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

623. A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de soda cáustica.

Participação das Importações no CNA (em número índice de) [RESTRITO]				
Período	CNA (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	101,9	102,4	112,5	102,9
P3	108,3	115,7	154,2	117,6
P4	90,4	94,5	141,7	96,7
P5	110,1	142,9	137,5	142,6

624. Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p.de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

625. A análise da tendência da participação das importações das demais origens no CNA observou a seguinte evolução: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p.de P3 a P4 e [RESTRITO] de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu [RESTRITO] p.p.

626. Já a participação das importações totais no CNA aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

627. A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de soda cáustica. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice de) [RESTRITO]			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	97,5	104,3	107,0
P3	88,7	125,3	141,3
P4	92,7	85,5	92,1
P5	63,5	157,2	247,8

628. Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de soda cáustica aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação aumentou [RESTRITO] p.p.

5.5. Da conclusão a respeito das importações

629. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de soda cáustica originárias dos EUA aumentaram, em termos absolutos, de P1 a P5 (57,2%) e de P4 a P5 (84,0%);

b) houve aumento do preço do produto objeto de investigação de 3,5% de P1 a P5, e queda de 45,1% de P4 a P5;

c) as importações originárias das demais origens apresentaram crescimento acumulado de 48,8% de P1 a P5 e 19,5% de P4 a P5.

d) houve queda do preço das demais origens de 4,0% de P1 a P5, e queda de 32,3% de P4 a P5;

e) as importações objeto de investigação apresentaram crescimento relativo ao CNA de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.);

f) as importações objeto de investigação apresentaram crescimento relativo ao mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.);

g) a relação entre as importações do produto objeto de investigação e a produção nacional aumentou de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

630. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quando em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional.

6. DO DANO

631. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

632. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2020.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

633. A indústria doméstica foi definida, para fins de determinação final, como as linhas de produção de soda cáustica líquida das empresas Braskem S.A., Unipar Indupa do Brasil S.A. e Unipar Carbocloro S.A., que foram responsáveis por 59,9% da produção nacional brasileira do produto similar em P5, conforme indicado no item 3. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

634. Reitera-se que os dados das peticionárias foram validados em verificação remota, em procedimento amparado pela Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto de 2020, e que os dados da outra produtora nacional foram validados em

verificação in loco. Assim sendo, registra-se, com relação à Unipar, que os dados considerados nesta Nota Técnica incorporam as alterações realizadas em alguns apêndices decorrentes da verificação remota e apresentadas pelas peticionárias em 30 de agosto de 2021.

635. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem – Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

636. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

637. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de soda cáustica no mercado interno.

638. [RESTRITO]

6.1.1. Do volume de vendas

639. A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de soda cáustica líquida de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pela Unipar na petição de início e nas informações complementares e pela Braskem, em resposta ao questionário do outro produtor nacional e, ainda, considerando os ajustes decorrentes dos procedimentos de validação dos dados. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica(em número índice de) [RESTRITO]					
	Vendas totais (kg)	Vendas no mercado interno (kg)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (kg)	Participação no total (%)
P1	100	100	100	-	-
P2	100,6	98,9	98,3	100	100
P3	90,1	89,7	99,6	20,2	23,5
P4	88,4	86,3	97,7	119,0	135,3
P5	54,9	52,7	95,9	131,0	241,2

640. Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,1% de P1 a P2, 9,3% de P2 a P3, 3,8% de P4 a P5 e 39% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno decresceu 47,3%.

641. O volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 79,8% de P2 a P3 e aumentou 489,8% de P3 a P4 e 10,0% de P4 a P5. Não houve exportações de soda cáustica líquida em P1.

642. Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 4,1% (em P5) da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no CNA

643. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice de) [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	98,9	101,7	97,1
P3	89,7	108,3	82,8
P4	86,3	89,6	96,2
P5	52,7	111,4	47,4

644. A participação caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica diminuiu [RESTRITO] p.p de participação no mercado de soda cáustica.

645. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número índice de) [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	98,9	101,9	97,3
P3	89,7	108,3	83,0
P4	86,3	90,4	95,4
P5	52,7	110,1	47,8

646. A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de soda cáustica caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica diminuiu [RESTRITO] p.p de participação no consumo nacional de soda cáustica.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

647. A fabricação do produto similar doméstico ocorre nas unidades fabris da Unipar Carbocloro (em Cubatão-SP), Unipar Indupa (em Santo André – SP) e da Braskem (Maceió – AL e Camaçari - BA), tendo sido a unidade de Camaçari desativada definitivamente em abril de 2020, em razão do fim do prazo de vida útil da unidade.

648. No que tange ao regime de produção do produto similar doméstico, de acordo com as peticionárias, tanto na Unipar Carbocloro, quanto na Unipar Indupa, o regime de produção é [CONFIDENCIAL]. Já nas unidades da Braskem, o regime de produção é contínuo, com eventuais paradas para manutenção.

649. Ressalte-se que, ao longo do período de análise, houve constante diminuição de capacidade instalada efetiva da Unipar. Tal diminuição se deu em função [CONFIDENCIAL].



650. As peticionárias informaram que a capacidade nominal seria a capacidade de projeto de cada uma das plantas, obtida considerando o rendimento estabelecido em projeto do número de células (de mercúrio, membrana ou diafragma). Nesse sentido, para fins de apuração de sua capacidade instalada nominal, a Unipar Carbocloro e a Unipar Indupa apuraram a capacidade máxima da extrusora em cada período. Assim, a capacidade nominal da empresa foi aferida pela multiplicação entre a produção máxima por hora de soda cáustica e o total de horas de um ano (8.760 horas).

651. Já a Braskem informou, tendo em vista as suas unidades de cloro-soda terem sido instaladas há muitos anos, não ser possível consultar o volume exato da capacidade nominal no contrato original de fornecimento da tecnologia de cada planta.

652. Assim, a capacidade instalada nominal de cada unidade é estimada pela Braskem com base no uso máximo de seus ativos, considerando a equação estequiométrica observada no processo produtivo de cloro-soda: 2NaCl + 2H2O à Cl2 + H2 + 2NaOH, em que

[CONFIDENCIAL];

653. Para a capacidade efetiva da Unipar, foi considerado o rendimento médio efetivo de cada mês das células em operação. A partir do número de células disponíveis em cada mês, são obtidas as capacidades efetivas considerando o nível de eficiência médio do mês e o rendimento de cada uma das células, das diferentes tecnologias. Para cada célula é calculada sua capacidade em termos da produção, de acordo com a equação de Faraday, conforme descrito abaixo:

$$\dot{m} = \frac{i \text{ (kA)} \cdot MM \left(\frac{kg}{kmol} \right) \cdot n \cdot \text{Eficiência de corrente} \cdot 3600}{96478,24 \text{ C}}$$

$\dot{m}$ = Massa gerada de NaOH
MM = Massa molar da NaOH
n = Número de células
E = Eficiência de corrente
C = 96478,24 (constante)
3600 (conversão de segundos para hora)

654. Por fim, são descontadas para a Unipar Carbocloro algumas paradas técnicas não programadas.

655. Além das paradas técnicas, foi também feito [CONFIDENCIAL].

656. Já a capacidade efetiva das unidades da Braskem de cloro-soda (CS1 AL e CS2 BA) foi calculada de acordo com a seguinte fórmula: Capacidade Efetiva = Capacidade Nominal/365 Dias X (365 dias – dias de parada programada).

657. Ressalta-se que, conforme informado pela Braskem, paralisações da produção de cloro-soda decorrentes de eventos não controlados pela Braskem, como foi o caso da paralisação temporária da unidade CS1 AL (Alagoas) a partir de 9 de maio de 2019, não foram consideradas no cálculo da capacidade efetiva das unidades. A Braskem afirmou que o efeito da paralisação é representado apenas pela queda do grau de utilização da capacidade instalada (%) e, consequentemente, pela queda da produção.

658. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice de) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	A. Capacidade instalada efetiva (t)	B. Produção (produto similar) (t)	C. Produção (outros produtos) (t)	(B+C)/A Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100	-	100,0
P2	97,5	101,3	-	103,9
P3	96,2	88,4	-	91,9
P4	96,4	92,5	-	96,0
P5	96,2	54,4	-	56,6

659. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,3% de P1 a P2, queda de 12,8% de P2 a P3, aumento de 4,6% de P3 a P4 e queda de 41,2% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda de 45,6%.

660. Ressalta-se que nas linhas de produção de soda cáustica líquida, não são fabricados outros produtos.

661. A capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5% de P1 a P2, 1,4% de P2 a P3, aumentou 0,2% de P3 a P4 e caiu 0,2% de P4 a P5. De P1 a P5, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 3,8%.

662. O grau de ocupação aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o grau de ocupação diminuiu [RESTRITO] p.p.

663. Observou-se, portanto, que a queda de [RESTRITO] p.p. do grau de ocupação (calculado como o quociente entre a quantidade produzida e a capacidade instalada efetiva), de P4 a P5, ocorreu em função das quedas de 0,2% da capacidade instalada efetiva e de 41,2% da produção, no mesmo período.

6.1.4. Dos estoques

664. A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoques (em número índice de) [RESTRITO]

	Produção	Vendas no MI	Vendas no ME	Import. (-) Revendas	Consumo Cativo	Estoque Final
P1	100	100	-	100	100	100
P2	101,3	98,9	100	23,5	105,2	100,3
P3	88,4	89,7	20,2	479,8	107,4	56,9
P4	92,5	86,3	119,0	(240,6)	108,9	69,2

P5	54,4	52,7	131,0	748,0	79,6	131,2
----	------	------	-------	-------	------	-------

665. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

666. O volume do estoque final de soda cáustica líquida da indústria doméstica aumentou 0,3% de P1 a P2, diminuiu 43,3% de P2 a P3, aumentou 21,6% de P3 a P4 e aumentou 89,6% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de estoque final aumentou 31,3%.

667. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice de) [RESTRITO]

	Estoque final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	100,3	101,3	100
P3	56,9	88,4	63,6
P4	69,2	92,5	72,7
P5	131,2	54,4	240,9

668. A relação estoque final/produção apresentou ao longo do período analisado o seguinte comportamento: manteve-se estável de P1 a P2, apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, e crescimentos de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), a relação estoque final/produção acumulou crescimento de [RESTRITO] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

669. As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de soda cáustica líquida pela indústria doméstica.

670. Dessa forma, o quantitativo de empregados da indústria doméstica consta da tabela a seguir:

Número de empregados (em número índice de) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,1	99,4	108,9	93,6
Administração e Vendas	100,0	102,7	113,0	114,9	103,0
Total	100,0	99,4	103,1	110,5	96,2

671. Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de soda cáustica líquida apresentou o seguinte comportamento: queda de 1,9% de P1 a P2, aumento de 1,3% de P2 a P3, aumento de 9,6% de P3 a P4 e queda de 14,0% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 6,4%.

672. O número de empregados ligados aos setores de administração e vendas aumentou 1,7% de P1 a P2, 11,5% de P2 a P3 e 1,5% de P3 para P4 e diminuiu 10,1% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 3,3%.

673. O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção: caiu 0,5% de P1 a P2, aumentou 3,7% de P2 a P3 e 7,1% de P3 para P4, e caiu 12,9% de P4 para P5. De P1 a P5, o número total de empregados caiu 3,7%.

674. A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado (em número índice de) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Empregados ligados à linha de produção	100,0	98,1	99,4	108,9	93,6
Produção (t)	100,0	101,3	88,4	92,5	54,4
Produção por empregado da linha da produção (t/empregado)	100,0	103,3	89,0	84,9	58,1

675. A produtividade por empregado envolvido na produção de soda cáustica líquida apresentou o seguinte comportamento: aumento de 3,3% de P1 a P2, diminuição de 14,3% de P2 a P3, e de 4,1% de P3 a P4, e de 26,8% de P4 a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado caiu 41,9%.

676. As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de soda cáustica líquida pela indústria doméstica encontram-se consolidadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1
Linha de Produção		100,0	98,3	100,8	100,4	88,3
Administração e Vendas		100,0	96,5	108,2	116,7	103,8
Total		100,0	97,8	103,1	105,5	93,1

677. A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,7% de P1 a P2, aumentou 2,5% de P2 para P3, diminuiu 0,4% de P3 a P4 e 12,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 a P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 11,7%.

678. A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 3,5% de P1 a P2, aumentou 12,1% e 7,8% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuiu 11,1% de P4 a P5. De P1 a P5, a massa salarial desses empregados aumentou 3,8%.

679. Já a massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 2,2% de P1 a P2, aumentou 5,5% e 2,3% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuiu 11,7% de P4 a P5. Assim, a massa salarial total diminuiu 6,9% de P1 para P5.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

680. A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.



Receita Líquida (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	-	[CONF]
P2	[CONF]	98,8	[CONF]	100,0	[CONF]
P3	[CONF]	115,9	[CONF]	25,5	[CONF]
P4	[CONF]	120,6	[CONF]	100,7	[CONF]
P5	[CONF]	49,0	[CONF]	112,7	[CONF]

681. A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 1,2 % de P1 a P2, aumentos de 17,3% e de 4,1% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuição de 59,3% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 51,0% da receita líquida de vendas no mercado interno.

682. A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 74,5% de P2 a P3 e aumentou 294,8% de P3 a P4 e 11,9% de P4 a P5. Reitera-se que não houve vendas de soda cáustica ao mercado externo em P1. Ao se analisar o período de P2 a P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 12,7%.

683. Por fim, a receita líquida total apresentou o seguinte comportamento: queda de 0,03% de P1 a P2, aumentos de 16,1% e de 4,9% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 58,6% de P4 a P5. Ao se considerar o período sob análise como um todo (P1-P5), a receita total da indústria doméstica diminuiu 49,5%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

684. Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]		
	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	-
P2	99,8	100,0
P3	129,1	126,4
P4	139,8	84,6
P5	93,1	86,0

685. Observou-se que de P1 para P2, o preço médio de soda cáustica de fabricação própria vendida no mercado interno diminuiu 0,2%, de P2 a P3, cresceu 29,3%, de P3 a P4 e 8,3% de P4 a P5 e diminuiu 33,4 %. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de soda cáustica da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 6,9%.

686. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 26,4% de P2 a P3 e diminuiu 33,1% de P3 a P4 e aumentou 1,7% de P4 a P5.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

687. A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de soda cáustica de fabricação própria no mercado interno.

688. Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de soda cáustica, as despesas e receitas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita operacional líquida obtida com as vendas ou revendas de soda cáustica sobre a receita operacional líquida total da empresa.

Demonstração de resultados (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Receita Líquida	100,0	98,8	115,9	120,6	49,0	
CPV	100,0	97,4	98,4	93,5	53,9	
Resultado Bruto	100,0	100,2	133,6	148,2	44,1	
Despesas Operacionais	100,0	39,0	69,9	82,3	133,5	
Despesas gerais e administrativas	100,0	111,5	81,9	113,2	89,1	
Despesas com vendas	100,0	111,6	151,5	135,5	69,7	
Resultado financeiro (RF)	100,0	125,4	104,7	117,1	25,7	
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(802,1)	(216,5)	(281,4)	934,0	
Resultado Operacional	100,0	135,1	169,9	185,8	(6,9)	
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	133,2	157,1	172,3	(0,5)	
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	97,7	143,0	155,2	34,9	

689. O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de soda cáustica no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 0,2%, de 33,4% e de 10,9% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 70,2% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado bruto registrou queda de 55,9%.

690. O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 35,1%, 25,8% e 9,4% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 103,7% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado operacional registrou queda de 106,8%.

691. Já o resultado operacional sem resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 33,2%, 18,0% e 9,7% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 100,3% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou queda de 100,5%.

692. O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 2,3% de P1 a P2, aumento de 46,3% de P2 a P3 e de 8,5% de P3 a P4 e diminuição de 77,5% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas registrou diminuição de 65,1%.

693. A partir da análise dos dados constantes da tabela acima, observou-se variação significativa na rubrica “outras despesas (receitas) operacionais”. Ao serem questionadas pela autoridade investigadora, as peticionárias informaram que as principais causas do crescimento desses valores estariam relacionadas à empresa [CONFIDENCIAL].

De acordo com o informado, os valores elevados em P5 se devem a [CONFIDENCIAL]. Foi apresentado, ainda, planilha contendo os principais componentes desta rubrica, quais sejam: [CONFIDENCIAL].

694. Informaram, ainda, que as razões para a variação significativa dessa rubrica ao longo do período de investigação, decorreram de: (i) de P1 para P2: [CONFIDENCIAL] (ii) de P2 para P3: [CONFIDENCIAL] (iii) de P3 para P4: [CONFIDENCIAL] (iv) de P4 para P5: [CONFIDENCIAL].

695. Ainda a esse respeito, ressalta-se que a Braskem esclareceu que o aumento expressivo das despesas operacionais em P5 [CONFIDENCIAL].

696. Ressalta-se que, em que pese a representatividade desses dados para fins de apuração dos resultados operacionais da indústria doméstica, observou-se diminuição das margens de lucro, mesmo quando desconsideradas as despesas mencionadas. Como pode-se verificar abaixo, quando se analisa a margem operacional exclusiva o resultado financeiro e outras despesas operacionais, a qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, constata-se diminuição de sua lucratividade tanto de P4 para P5 quanto de P1 a P5.

697. Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro (em número índice de %) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	101,4	115,3	122,8	89,9
Margem Operacional	100,0	136,7	146,5	153,8	(13,9)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	134,6	135,4	142,7	(1,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	99,0	123,3	128,7	71,3

698. A margem bruta da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

699. Observou-se que a margem operacional, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. A piora acumulada de P1 a P5 na margem operacional foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

700. A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

701. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

702. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados unitária (em número índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,8	129,1	139,8	93,1
CPV	100,0	98,4	109,7	108,4	102,3
Resultado Bruto	100,0	101,3	148,9	171,7	83,7
Despesas Operacionais	100,0	39,4	78,0	95,3	253,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	112,7	91,3	131,2	169,2
Despesas com vendas	100,0	112,8	168,9	157,0	132,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	126,7	116,7	135,7	48,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(811,0)	(241,3)	(326,1)	1.773,2
Resultado Operacional	100,0	136,5	189,3	215,3	(13,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	134,6	175,1	199,7	(0,9)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	98,8	159,3	179,8	66,3

703. O CPV unitário apresentou o seguinte comportamento: queda de 1,6% de P1 a P2, aumento de 11,4% de P2 a P3, queda de 1,2% de P3 a P4 e de 5,6% de P4 a P5. Considerando todo o período de análise (P1-P5), houve aumento de 2,3%.

704. O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,3% de P1 a P2, de 47,0% de P2 a P3 e de 15,3% de P3 a P4 e diminuição de 51,2% de P4 a P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou queda de 16,3%.

705. O resultado operacional unitário apresentou o seguinte comportamento: aumento de 36,5% de P1 a P2, de 38,6% de P2 a P3 e de 13,7% de P3 a P4 e queda de 106,0% de P4 a P5. De P1 a P5, tal indicador diminuiu 113,0%.

706. O resultado operacional sem resultado financeiro por unidade apresentou o seguinte comportamento: aumento de 34,6% de P1 a P2, de 30,1% de P2 a P3 e de 14,0% de P3 a P4 e diminuição de 100,4% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1-P5), a diminuição desse indicador foi equivalente a 100,9%.

707. Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 1,2% de P1 a P2, aumento de 61,2% de P2 a P3 e de 12,8% de P3 a P4 e diminuição de 63,1% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1-P5), a diminuição desse indicador foi equivalente a 33,7%.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

708. A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de soda cáustica pela indústria doméstica.

Evolução do custo de produção (em número índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima1	100,0	99,6	100,9	95,4	112,8
Outros insumos2	100,0	145,8	155,4	288,1	181,6



Utilidades3	100,0	87,2	93,3	109,0	108,2
Mão de obra direta	100,0	94,5	110,0	101,0	149,6
Depreciação	100,0	127,4	127,4	114,3	95,5
Outros custos variáveis4	(100)	(113,6)	(105,3)	(107,5)	(86,2)
Outros custos fixos5	100,0	104,1	125,9	116,1	133,5
Custo de produção	100,0	99,8	105,7	106,9	116,5

1. Nota: a rubrica “matéria-prima” inclui [confidencial]
2. Nota: a rubrica “outros insumos” inclui [confidencial]
3. Nota: a rubrica “utilidades” inclui [confidencial]
4. Nota: a rubrica “outros custos variáveis” inclui [confidencial]
5. Nota: a rubrica “outros custos fixos” inclui [confidencial]

709. Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto similar decresceu 0,2% de P1 a P2, cresceu 5,9% de P2 a P3, 1,2% de P3 a P4 e 9,6% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, de P1 a P5, o custo de produção por tonelada cresceu 16,5%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

710. A relação entre o custo de produção e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda (em número índice de R\$ corrigidos/t) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]				
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)	
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	99,8	99,8	100,0	
P3	105,7	129,1	81,8	
P4	106,9	139,8	76,5	
P5	116,5	93,1	125,2	

711. Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica manteve-se estável de P1 a P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p de P3 a P4 e aumentou CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5 Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

712. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

713. A fim de se comparar o preço da soda cáustica importada da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

714. Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

715. Em seguida, foram adicionados (i) os valores, em reais, do Imposto de Importação e do AFRMM efetivamente pagos, obtidos também dos dados de importação da RFB; e (ii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se percentual obtido a partir das respostas aos questionários do importador sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

716. Em função das diversas manifestações acerca do percentual apurado para as despesas de internação, considera-se oportuno listar as despesas de internação consideradas, quando reportadas por cada importador, para apuração deste percentual. Nesse sentido, foram consideradas as seguintes despesas: capatazia/THC, taxa Siscomex e taxa de licença de importação, honorários despachante aduaneiro, armazenagem (local de desembaraço), taxa de liberação de conhecimento de embarque, taxa de utilização portuária, transporte interno (porto ou Aeroporto p/ local de desembaraço), armazenagem (porto ou Aeroporto), serviço de operação portuário, inspeção, análise e arqueação e laudo arqueação.

717. Registre-se que, para fins de determinação preliminar, as despesas de internação haviam sido calculadas na proporção de 2,26% do preço CIF da soda cáustica. No entanto, em decorrência do procedimento de verificação in loco da Blue Cube Brasil, reputou-se necessário incluir, também, no cálculo do percentual médio, as despesas consideradas para as operações de importação da Blue Cube Brasil [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, o percentual de despesas de internação considerada para fins da Nota Técnica foi de 2,85%.

718. Cumpre registrar que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Ademais, registre-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume de importações analisadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada.

719. Por fim, os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG – PI, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar se houve subcotação dos preços das sodas cáusticas importadas.

720. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para os EUA e para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA – com importações da ID (em número índice de) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	

Preço CIF (R\$/t)	100	101,9	140,6	197,1	116,5
Imposto de Importação (R\$/t)	100	104,3	107,8	234,9	187,1
AFRMM (R\$/t)	100	116,7	135,7	243,0	275,3
Despesas de internação (R\$/t) – 2,85%	100	101,9	140,6	197,1	116,5
CIF Internado (R\$/t)	100	102,1	140,0	198,1	118,9
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	95,5	128,7	165,5	93,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	99,8	129,1	139,8	93,1
Subcotação (R\$/t)	100	114,4	130,5	54,3	92,3

721. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

722. Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (6,9%) e de P4 para P5 (33,4%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos.

723. Constatou-se, ainda, ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de soda cáustica apresentou aumento de 16,5%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 6,9%. Já quando se compara P4 a P5, observou-se aumento de 9,0% do custo de produção e diminuição de 33,4% no preço médio de venda.

724. Por fim, considerando a relevância/representatividade do volume de soda cáustica importado dos EUA pela indústria doméstica, em P5, o qual representou [RESTRITO] % do total importado, julgou-se apropriado avaliar o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, desconsiderando tais volumes. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados para este cenário e os valores de subcotação obtidos para os EUA e para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA – sem importações da ID (em número índice de) [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,5	138,3	196,4	118,1	
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	103,3	93,1	239,4	155,4	
AFRMM (R\$/t)	100,0	113,3	155,0	273,2	287,5	
Despesas de internação (R\$/t) – 2,85%	100,0	101,5	138,3	196,4	118,1	
CIF Internado (R\$/t)	100,0	101,6	137,6	197,6	119,7	
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	95,0	126,5	165,2	94,0	
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	99,9	129,1	139,8	93,1	
Subcotação (R\$/t)	100,0	116,1	137,9	54,7	90,1	

725. Tal como no cenário em que se foram consideradas as importações realizadas pela indústria doméstica, constatou-se, da análise da tabela anterior, que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

726. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping da origem investigada teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil do produto objeto da investigação não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

727. Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor a soda cáustica da origem investigada chegaria ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.

728. Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica. Para tanto, ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Também foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação. Os valores do AFRMM e do imposto de importação foram calculados por tonelada, extraídos dos dados da RFB. O valor das despesas de internação foi calculado considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3.

729. O preço da indústria doméstica, em reais, foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio média (4,12) disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para o período da investigação.

730. Considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias dos EUA seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Origem Investigada [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]	
Valor Normal (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t) – (2,85% CIF)	[RESTRITO]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t) – paridade 4,12	[RESTRITO]
Magnitude	[RESTRITO]

731. Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, num cenário de ausência de dumping, a soda cáustica importada dos EUA ingressaria no mercado brasileiro a preços 0,3% superiores ao da indústria doméstica, ao passo que, com a prática de dumping, tal subcotação alcançou, de fato, 22,9% em P5, o que leva à conclusão de que a subcotação observada em P5 se deve quase inteiramente à prática de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

732. A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pelas peticionárias e pela Braskem.



733. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Braskem S.A., da Unipar Indupa e da Unipar Carbocloro.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	156,7	206,2	171,8	76,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(346,0)	(3.245,3)	461,0	919,7
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(147,8)	105,8	(224,0)	(125,5)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(536,8)	(2.364,0)	576,6	1.866,3

734. Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas apresentou o seguinte comportamento: quedas de 436,8% e 340,4% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente, e aumentos de 124,4% e 223,7% de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Quando tomados os extremos da série (de P1 a P5), constatou-se aumento de 1.966,3% de geração líquida de disponibilidades.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

735. A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias e da Braskem pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre Investimentos [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	598,5	1.002,6	1.026,1	(122,8)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	106,2	102,2	103,4	107,2
Retorno (A/B) (%)	100,0	563,7	980,9	991,9	(114,5)

736. A taxa de retorno sobre investimentos das empresas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Já de P4 a P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.2. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica apresentadas até o parecer de determinação preliminar

737. De acordo com as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, a indústria doméstica não sofreu dano material durante o período investigado.

738. Primeiramente, as empresas mencionaram o art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que a determinação de dano incluirá o exame objetivo do volume das importações investigadas. Segundo as empresas, no contexto das condições de demanda no mercado brasileiro durante o período investigado, o aumento das importações investigadas não teria sido significativo, tendo em conta

(i) a produção nacional não ser suficiente para atender toda a demanda. As empresas apontaram que, com base nos dados corrigidos, a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL] % em P5, quando a Braskem fechou sua fábrica.

(ii) o fechamento da planta de Alagoas da Braskem, em maio de 2019 – responsável por 30% da produção brasileira de cloro-soda, ou 278.664 toneladas métricas –, o que impactou a produção nacional de soda cáustica em P5, que teria caído 250.000 toneladas métricas. O aumento das importações teria se dado paralelamente a essa queda da produção nacional e ao aumento da demanda. Assim, as empresas defenderam que as importações teriam sido necessárias para substituir a perda significativa de produção da Braskem.

739. Em seguida, ao analisar o efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas afirmaram que as importações de soda cáustica dos EUA não estiveram subcotadas em relação à indústria doméstica em P5, período em que as importações investigadas aumentaram.

740. Além disso, defenderam que essas importações não tiveram por efeito deprimir significativamente os preços da indústria doméstica, uma vez que de P1 a P5, estes permaneceram estáveis. Ademais, destacaram o preço médio da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL]R\$), superior ao preço médio de P2 ([CONFIDENCIAL]R\$).

741. Afirmaram, ainda, não ter havido supressão significativa de preços da indústria doméstica.

742. Por fim, as empresas reiteraram que as importações investigadas não teriam tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período investigado, e, em seguida, realizaram análise dos indicadores da indústria doméstica, para fins de comprovar a alegada ausência de dano.

(i) vendas – ressaltaram que as vendas no mercado interno se mantiveram estáveis durante todo o período investigado e indicaram que a leve queda das vendas no mercado interno teria se dado em virtude do aumento das exportações;

(ii) produção, capacidade instalada e estoques - destacaram que o volume produzido de soda cáustica se manteve estável de P1 a P5, tendo caído menos de 1%. Essa queda teria ocorrido, segundo as empresas, em virtude da redução do consumo cativo da indústria doméstica. Destacaram, também, a queda dos níveis de estoque de P1 a P5;

(iii) lucros – afirmaram que a queda da receita operacional e das margens operacionais em P5 teria se dado em virtude de um aumento desproporcional das despesas, e não das importações investigadas. Ressaltaram que os resultados da indústria doméstica não caíram de forma significativa de P1 a P5 (aproximadamente [CONFIDENCIAL] %), enquanto as despesas comerciais aumentaram [CONFIDENCIAL] %, as despesas gerais e administrativas aumentaram [CONFIDENCIAL] % e as outras despesas operacionais aumentaram [CONFIDENCIAL] %;

(iv) emprego, salários e produtividade – defenderam que, tendo em vista o leve aumento dos níveis de emprego e da produtividade de P1 a P5, mesmo com a queda de salários, tais indicadores não teriam sido afetados pelas importações investigadas;

(v) crescimento da indústria doméstica – destacaram o crescimento da indústria doméstica (aumento das vendas totais de P1 a P5 e do número de empregados) apesar das importações investigadas;

(vi) retorno dos investimentos – destacaram que durante a maior parte do período investigado, a indústria doméstica obteve um alto retorno dos seus ativos. Esse retorno teria sido maior em P2, em P3 e em P4, quando comparados a P1. Acrescentaram que com uma receita líquida menor em P5, o retorno nos investimentos da indústria doméstica caiu em comparação a P1 e a P4. Reiteraram, no entanto, que essa queda na receita líquida teria decorrido das despesas elevadas, não tendo, portanto, as importações investigadas, nenhuma relação com esse fato;

(vii) habilidade para captar recursos ou investimentos - mencionaram que os índices de liquidez da indústria doméstica apresentaram crescimento significativo durante o período investigado, o que indica, a seu ver, que a indústria doméstica seria capaz de pagar suas dívidas e de captar investimentos, não tendo sido, portanto, afetada pelas importações investigadas;

(viii) fluxo de caixa – ressaltaram o aumento de 2.449,8% do fluxo de caixa da indústria doméstica de P1 a P5, o que sugere, conforme exposto, que este indicador não teria sido impactado negativamente pelas importações investigadas.

743. Por fim, concluíram, em suma, que os indicadores comerciais, operacionais e financeiros da indústria doméstica não condizem com indicadores de uma indústria que tenha sofrido dano material. Ressaltaram que a maioria destes indicadores se manteve estável ou melhorou durante o período investigado, e que as quedas em outros indicadores não estiveram relacionadas com as importações investigadas.

744. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, reiterou que após correção das inconsistências constantes do Parecer de Início, não haveria subcotação em P5, tanto no cenário com drawback, como no cenário sem drawback.

745. Ainda com relação à subcotação, a Suzano alegou que as despesas de internação estariam severamente subestimadas, não tendo sido considerado, no seu cálculo, o custo de armazenagem, item este que seria, conforme indicado, indispensável na importação de soda cáustica. Assim, de acordo com a Suzano, [CONFIDENCIAL].

746. Assim, levando em consideração um cálculo julgado mais preciso das despesas de internação, além das correções apontadas acerca das insubsistências de base – seca e líquida –, a Suzano apresentou as estimativas de subcotação (com e sem drawback). A importadora reforçou, no entanto, não existir qualquer base para se considerar o cenário sem drawback para fins de análise de causalidade, nos termos do Regulamento Antidumping.

Subcotação – “metodologia Unipar – total de operações” (em número índice de) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	103,4	125,9	155,3	106,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	105,7	96,4	184,8	170,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	93,8	66,9	78,9	97,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	103,4	125,9	155,3	106,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	103,0	123,0	152,6	106,6
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	88,9	122,0	139,0	89,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	92,6	143,6	154,5	99,3
Subcotação (R\$/t)	(100,0)	(77,5)	(55,1)	(91,0)	58,1
Sucotação relativa	(100,0)	(84,4)	(37,5)	(59,4)	(59,4)

Subcotação – “metodologia Unipar – operações sem drawback” (em número índice de) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,3	120,5	227,4	148,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	92,6	81,3	95,3	102,7
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	95,4	122,0	187,7	116,5
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	79,9	102,1	157,2	97,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	92,6	143,6	154,5	99,3
Subcotação (R\$/t)	(100,0)	(29,0)	65,2	(168,1)	(90,3)
Sucotação relativa	(100,0)	(32,0)	44,0	(108,0)	(92,0)

747. Em manifestação protocolada em 2 de julho de 2021, a Westlake informou, inicialmente, que a peticionária apresentou os dados de [CONFIDENCIAL], o que lhe possibilitou realizar uma análise mais aprofundada de dano e nexa de causalidade.

748. Nesse sentido, a exportadora apontou a existência de eventuais inconsistências nos dados. Com relação à [CONFIDENCIAL], a empresa apresentou os seguintes questionamentos e solicitou que se confirmasse se estes já foram sanados:

[CONFIDENCIAL]

749. Em seguida, a Westlake alegou que a Receita Líquida (= “preço unitário bruto * quantidade”) não corresponderia ao campo “Valor Venda Líquida” da Tabela II – “Uma vez que os dados de [CONFIDENCIAL] não conciliam com valores obtidos por meio do cálculo [CONFIDENCIAL] o que levantou a dúvida acerca da possibilidade de haver alguma inconsistência no reporte da [CONFIDENCIAL].

750. Além disso, apontou também, que em diversas transações [CONFIDENCIAL].

751. Na mesma linha, mencionou que a existência de operações com os campos referentes à [CONFIDENCIAL].

752. A Westlake indicou, ainda, operações em [CONFIDENCIAL].

753. A exportadora apresentou questionamentos, também, acerca da quantidade de volumes de vendas e devoluções. A esse respeito, questionou:

- “por que a unidade de medida da [CONFIDENCIAL], enquanto as vendas domésticas estão em toneladas?
- por que teria a peticionária informado à SDCOM suas vendas domésticas [CONFIDENCIAL], enquanto reportou as exportações [CONFIDENCIAL]?



• por que a peticionária optou por reportar os dados [CONFIDENCIAL]? “Isso seria para ter um preço médio de venda doméstica menor do que o necessário e influenciar a análise de subcotação?”

754. Ademais, segundo a Westlake, as dúvidas destacadas acima teriam sido corroboradas no Parecer de Início, quando se constatou

Observou-se, ainda, que dentre os 19 importadores distintos de soda cáustica líquida ao amparo do regime de drawback, 10 também figuram como clientes da Unipar ([CONFIDENCIAL]). Em termos de representatividade, observou-se que as vendas líquidas da Unipar para tais clientes correspondem, em valor, a 10,2%, e em volume, a 0,7% do total comercializado pela Unipar e demonstraram variação positiva entre P1 e P5.

755. A empresa demonstrou estranheza o fato de “em um mercado precificado por contratos atrelados a preços indexados de uma commodity”, esses clientes pagarem tão caro pelo produto a ponto de seu valor corresponder a 10,2% do total da receita da peticionária, mas, em volume, somente a 0,7%.

756. Isso posto, a exportadora solicitou que se esclareçam os questionamentos apresentados e que, se necessários, os dados sejam retificados já no Parecer Preliminar. Sugeriu, ainda, caso haja inconsistências não informadas ao ofício de verificação como minor corrections, o encerramento dessa investigação já em sede de preliminar, com base no princípio da economia processual.

757. Por fim, a empresa requereu que não sejam aplicados direitos provisórios antes que se tenha clareza da inteireza dos dados a serem analisados.

758. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, a avaliação dos três pilares em que se baseia a análise de dano confirmaria o alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

a. “Aumento substantivo das importações”: a empresa alegou não haver relação direta entre o aumento substantivo do volume importado de soda cáustica dos EUA e a paralisação e importações da Braskem. Primeiramente, ressaltou que antes de P5 – período da paralisação temporária de sua produção -, já se observava aumento do volume importado pelos EUA (de 73% de P1 a P5, de 40% de P1 a P3 e de 9% P1 a P4).

759. Já com relação às importações que realizou para abastecer o mercado interno, a Braskem afirmou que mesmo se desconsideradas essas importações em todos os períodos, ainda seria possível se verificar aumento expressivo da participação das importações investigadas no mercado brasileiro.

[RESTRITO]

b. “Efeitos do preço do produto importado sobre o preço doméstico”: primeiramente, a Braskem apresentou tabela constante da petição de início, em que se demonstra haver subcotação em todos os períodos e afirmou que ao contrário do alegado pela Olin, nos cálculos de subcotação realizados pela Unipar, não haveria inconsistência entre base seca e base líquida da soda.

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t) Fonte: Comexstat	100	98,0	163,0	251,0	118,9
Frete Internacional (US\$/t) Fonte: Siscori/RFB	100	100,0	174,9	174,9	174,9
Seguro Internacional (US\$/t) Fonte: Siscori/RFB	100	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF (US\$/t)	100	98,3	155,1	198,3	116,5
Imposto de Importação (US\$/t)	100	98,3	155,0	198,3	116,5
AFRMM (US\$/t)	100	100,0	100,0	100,0	100,0
Despesas de Internação (US\$/t) Fonte: Unipar	100	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (US\$/t)	100	98,4	152,5	193,8	115,8
CIF Internado (R\$/t)	100	90,3	136,6	204,2	132,6
CIF Internado (R\$/t) corrigido pelo IPA-DI PI (a)	100	85,1	127,4	172,8	105,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	100	106,7	147,2	169,5	118,9
Preço da Indústria Doméstica Atualizado pelo IPA-DI PI (R\$/t) (b)	100	100,5	137,3	144,0	94,5
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100	164,3	178,4	22,3	49,4
Subcotação (US\$/t) (b-a)	100	179,0	199,2	21,1	43,1

760. Em seguida, a Braskem apresentou novos cálculos de subcotação. Antes, defendeu posicionamento adotado pelas peticionárias na petição de início, no sentido de ser mais adequado para o cálculo de subcotação, por conta do conceito de justa comparação, desconsiderar as importações via drawback – importações realizadas em condições especiais, como ausência do recolhimento do imposto de importação - e as importações da própria Braskem – importações momentâneas e para abastecer o mercado nacional. De acordo com a Braskem, considerar esse volume nas análises de subcotação distorceria a análise, já que esse volume passa a integrar o preço da Braskem e, mesmo assim, é comparado com o próprio preço praticado pela empresa.

Cálculo Corrigido e Preços Braskem

Importações EUA s/ Drawback e Braskem (em número índice de)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,3	120,5	227,4	148,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	93,8	66,9	78,9	111,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	92,8	103,2	174,3	117,3
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	80,0	102,3	158,7	98,2
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	92,6	143,6	154,5	99,3
Subcotação (R\$/t)	(100,0)	109,9	523,8	(223,1)	(80,4)
Subcotação relativa	(100,0)	133,3	533,3	(150,0)	(83,3)

761. A Braskem, então, destacou a alegada ausência de subcotação em P1, P4 e em P5, e analisou a evolução e o impacto do preço de importação dos EUA sobre o preço doméstico ao longo do período investigado.

762. Primeiramente, recordou que a paralisação temporária em sua planta de Alagoas ocorreu no período de maio de 2019 a fevereiro de 2021 (quase todo o P5), o que teria ocasionado queda acentuada nas vendas de fabricação própria, cujas quantidades e preços não refletiriam as condições normais de operação e mercado.

763. Dessa forma, a comparação do preço importado dos EUA com o preço da Braskem neste período pode não traduzir de forma adequada, a seu ver, o efeito das importações dos EUA sobre o preço doméstico.

764. Em seguida, com relação aos demais períodos (P1 a P4), analisou a evolução do preço do produto importado dos EUA e do preço doméstico da Braskem em relação à evolução da participação das importações dos EUA e das vendas da Braskem e da indústria doméstica no mercado brasileiro, bem como o cenário de subcotação para cada período.

[RESTRITO]

765. A partir da análise dos dados acima, a Braskem destacou a queda do preço das importações dos EUA (-8,24%) de P1 a P2 e o aumento do preço da Braskem (6,26%) nesse mesmo período, o que teria acarretado, a seu ver, a subcotação existente em P2, e a perda de participação das vendas de fabricação própria da Braskem, bem como das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, para as importações de soda cáustica dos EUA.

766. Já de P2 a P3, a Braskem apontou aumento do preço das importações dos EUA em proporção inferior (12,41%) ao aumento de preço da Braskem (27,71%), resultando, assim, em mais um cenário de subcotação em P3 e na maior perda de mercado da Braskem e da indústria doméstica para as importações dos EUA.

767. Por fim, evidenciou o aumento de 21,21% do preço de soda cáustica da Braskem de P3 a P4, em proporção inferior ao aumento do preço das importações dos EUA (68,50%), o que teria resultado em ausência de subcotação e leve recuperação de sua participação no mercado. Acrescentou que P4 teria sido o período em que os preços de exportação dos EUA estavam mais altos, tanto para o Brasil quanto para o restante do mundo.

Evolução Preços Exportações EUA

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	154,25	169,35	260,42	275,36	175,46

768. Essa alta nos preços teria causado uma alteração no fluxo das exportações dos EUA em P4, que teria optado, conforme alegado, por exportar um volume menor para o Brasil quando comparado com os demais períodos.

[RESTRITO]

769. Assim, em função desse aumento proporcionalmente menor do preço de soda da Braskem (21,21%) em relação ao preço dos EUA (68,50%), em P4, os EUA teriam, de acordo com a Braskem, direcionado suas exportações para outros mercados, que praticavam preços mais altos. Com isso, em P4, a participação do Brasil no total exportado pelos EUA teria sido a menor de todos os períodos analisados.

Evolução Preços Exportações EUA

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	154,3	169,4	260,4	276,4	175,5
Brasil	127,8	139,3	231,9	247,1	145,9
Australia	170,8	174,5	251,2	268,9	138,6
Canadá	312,8	314,6	392,3	433,2	446,5
México	167,4	182,6	299,0	268,0	188,2
Jamaica	117,6	144,9	254,3	253,1	172,4
Chile	196,9	210,9	274,5	249,6	150,1
Espanha	109,5	145,3	212,2	220,5	150,0

Participação Exportações EUA

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	154,3	169,4	260,4	276,4	175,5
Brasil	127,8	139,3	231,9	247,1	145,9
Australia	170,8	174,5	251,2	268,9	138,6
Canadá	312,8	314,6	392,3	433,2	446,5
México	167,4	182,6	299,0	268,0	188,2
Jamaica	117,6	144,9	254,3	253,1	172,4
Chile	196,9	210,9	274,5	249,6	150,1
Espanha	109,5	145,3	212,2	220,5	150,0

770. A Braskem reforçou, por fim, que, em P5, com os problemas temporários de produção, o movimento natural seria um aumento de participação das vendas da Unipar no mercado brasileiro, ainda mais com a queda de 35,68% do preço da Unipar e de 33,49% do preço das importações. No entanto, alegou que o aumento da participação das importações dos EUA teria se dado em detrimento da participação da Unipar, “que perdeu espaço no mercado brasileiro de P4 para P5”.

c. “Piora dos índices da indústria doméstica”: a Braskem ressaltou, inicialmente, a redução das vendas da indústria doméstica – tanto da Unipar, que não teve problemas de produção, quanto da própria Braskem. Ressaltou também, que em P3, pela primeira vez e antes de qualquer paralisação, o volume de soda importado dos EUA teria sido mais relevante que as vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro.

Participação no Mercado Interno (em número índice de)

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Vendas Fabricação Própria Braskem	Vendas Braskem (fabricação própria e revendas)	Outros Produtores Domésticos	Volume Doméstico (Total)	Importações dos EUA	Importações dos EUA (excluindo soda importada pela Braskem)
100	100,0	100	100	100	100,0
90,9	95,7	100	98,3	102,6	102,6
72,7	78,3	83,3	81,4	128,9	123,7
77,3	78,3	102,8	93,2	113,2	113,2
13,6	43,5	72,2	61,0	160,5	142,1



771. Ressaltou, também, uma queda ainda maior do volume doméstico de vendas de P4 a P5, impulsionada, em parte, conforme alegado, pela queda de participação da soda de fabricação própria da Braskem no mercado neste período. Acrescentou que isso, em parte, teria relação com a paralisação da sua produção de cloro-soda na unidade CS1 Al.

772. Por fim, além da queda nas vendas, a Braskem destacou, também, a queda no volume de soda produzido nacionalmente, que teria impactado a análise da capacidade ociosa da indústria doméstica, “outro fator que demonstra a piora dos índices dos produtores nacionais”.

773. O nível de capacidade ociosa sobre a capacidade instalada teria sido crescente desde P1. A Braskem afirmou que, em que pese a queda em P5, em virtude, em parte, da paralisação de sua produção, desde P1 se verificaria essa tendência de queda do grau de utilização.

[RESTRITO]

774. Essa tendência de queda seria observada, também, com os demais produtores de soda cáustica, comprovando, a seu ver, que a queda da utilização da capacidade instalada da Braskem não seria um fato isolado exclusivamente atribuído à própria Braskem.

775. De acordo com a Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de agosto de 2021,

o alegado cenário de dano parece não mais subsistir passados mais de 15 meses do final do período de investigação, não havendo qualquer dano corrente à indústria doméstica a ser corrigido ou compensado por eventual medida antidumping. Ora, se o dano atribuível a importações com dumping não subsiste no momento em que a investigação está em curso, não há mais condições (se é que houve um dia) para a imposição de medida antidumping nesse cenário, conforme esclareceu o Órgão de Apelação da OMC no caso Mexico 6 – Definitive Anti-Dumping Measures

On Beef and Rice (WT/DS295/AB/R)”(grifou-se)

776. Ainda com relação à alegada ausência de dano, a importadora acrescentou que o valor unitário das ações ordinárias e preferenciais da Unipar teria crescido 3,47 vezes e 4,10 vezes, respectivamente, entre o final de P5 (março/20) e junho/21, na esteira do anúncio de negociações para possível aquisição da Compass Minerals pela Unipar (junho/21).

777. Além disso, ressaltou, conforme dados extraídos do Relatório Unipar (Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3c0b3516-7dff-44a5-946f-20e7ec87dfa0/7f4b0bea-722f-f0bc-f05b-619f0fe711af?origin=1>) do 1º trimestre de 2021 aos investidores, que todos os indicadores de resultado da Unipar teriam experimentado forte crescimento entre o 1º trimestre de 2020 e o 1º trimestre de 2021: aumento (i) de 64,2% da receita líquida (de R\$ 0,82 bi a R\$ 1,32 bi), (ii) de 203,8% do lucro bruto (de R\$ 209,9 mi para R\$ 637,6 bi), (iii) de 26,2% para 48,4% da margem bruta e (iv) de 536,1% do EBITDA (R\$ 88,8 mi para R\$ 564,7 mi) . “Ou seja: muito distante do cenário de dano alegado pela Unipar na presente investigação”.

778. Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2021, a ABAL solicitou que sejam circulados os indicadores econômicos revisados da indústria nacional antes da determinação preliminar, bem como o volume real de importação de P1 a P5, indicando precisamente se a quantidade relatada está em dmt (Toneladas Métricas Secas) ou LMT (Toneladas Métricas Líquidas), na versão restrita dos autos, para que todas as partes interessadas possam se manifestar a respeito, nos termos dos artigos 49 e 54 do Regulamento Brasileiro.

779. Em seguida, a ABAL mencionou o pedido realizado por meio do Ofício no 00.133/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, para que a Unipar reconsiderasse a confidencialidade dos seus dados de capacidade e a resposta da Unipar, que decidiu não apresentar os seus dados de capacidade efetiva por se tratar de dados sensíveis.

780. Quanto a isso, e considerando a queda da capacidade efetiva da Unipar ao longo do período de análise de dano e a redução do próprio grau de ocupação, a ABAL considera fundamental que os volumes de capacidade sejam informados. A ABAL recordou a reforma realizada pela Unipar, em P5, em uma de suas plantas, que teria impactado a utilização da capacidade “a ponto de ser necessário o esclarecimento, pela empresa, acerca da baixa ocupação de 61% da planta de cloro-soda no segundo trimestre de 2019”.

781. Mais adiante, a ABAL registrou que a Unipar, em resposta ao Ofício no 00.312/2021/CGSA/SDCOM/SECEX (“Ofício”), em que pese ter reportado diferenças no volume e valor de vendas do produto similar com relação àquelas constantes em Apêndices apresentados anteriormente pelas empresas do Grupo, não teria apresentado os valores revisados em nenhuma versão restrita.

782. E também que a Unipar identificou, também em resposta ao ofício supramencionado, um erro na aplicação dos critérios de rateio de despesas para os DREs apresentados nos Apêndices XI, XII e XIII da petição inicial. No entanto, a Unipar não teria, segundo a ABAL, apresentado a receita operacional líquida.

6.2.2. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica apresentadas após o parecer de determinação preliminar

783. De acordo com o grupo Olin, em manifestações protocoladas em 29 de outubro de 2021 e em 16 de maio de 2022, os fatores em que devem se basear a determinação de dano à indústria doméstica – volume das importações objeto de dumping, efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e o consequente impacto das importações sobre a indústria doméstica – demonstrariam a ausência de dano material à indústria doméstica no período investigado.

784. Inicialmente, com relação ao volume das importações objeto de dumping, a Olin destacou, nos termos do art. 30 do Regulamento Brasileiro, que para a análise desse fator, deverá ser considerado se houve aumento significativo das importações tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

785. A esse respeito, a Olin alegou que no contexto das condições de demanda do mercado brasileiro durante o período investigado, o aumento das importações neste período não teria sido significativo.

786. Isso porque, primeiramente, as importações teriam sido necessárias para atender o mercado brasileiro em função da alegada incapacidade da produção doméstica de atender toda a demanda. Nas palavras da empresa, a demanda brasileira por soda excedeu a oferta em 165% em P5, com o fechamento da unidade de Maceió da Braskem. O encerramento da unidade de Maceió da Braskem em maio de 2019 – maior produtor de soda cáustica do Brasil – teria refletido na produção nacional em P5, que decresceu em [RESTRITO] dmt.

787. Em segundo lugar, a Olin ressaltou a retomada da produção da Alunorte – maior comprador de soda cáustica do Brasil – em maio de 2019, o que teria ocasionado um aumento de 80% no volume de suas importações de soda.

788. Portanto, nesse contexto, o aumento das importações em P5 teria ocorrido, segundo a Olin, em conjunto com o declínio da produção nacional e o aumento da demanda. Assim, a retomada de produção da Alunorte e o fechamento da unidade produtiva da Braskem teriam, conforme alegado, aumentado severamente a demanda e diminuído a produção nacional em P5, quando comparado com P4. Mesma conclusão para P5, quando comparado com P3. De P3 para P5, o aumento das importações teria sido, segundo a Olin, quase que totalmente explicado pela redução da capacidade produtiva da Braskem.

789. No tocante ao efeito do fechamento da unidade produtiva da Braskem sobre as importações, a Olin citou o argumento da Braskem, no sentido de que, para se avaliar o efeito desse fechamento da planta de Alagoas, dever-se-ia subtrair suas importações do volume importado. Conforme alegado pela Olin, tal indicação estaria incorreta. A seu ver, a análise correta deve utilizar a capacidade de produção da Braskem, e não as suas importações.

790. A esse respeito, em que pese tenha reconhecido que a Braskem importou soda cáustica para cumprir os contratos que havia celebrado antes do desligamento, a Olin destacou que as vendas spot da Braskem também teriam sido impactadas. Nesse sentido, os clientes spot da Braskem teriam tido que recorrer à importação quando a Braskem não conseguiu cumprir seus pedidos de compra. Portanto, para contabilizar as vendas por meio de contrato e spot, segundo a Olin, deve-se considerar, para fins de se analisar adequadamente os efeitos do fechamento da unidade produtiva da Braskem, o que a Braskem normalmente oferece no mercado brasileiro, que é o volume de produção média da Braskem, e não suas importações.

791. Isso posto, a Olin reforçou que uma vez que a indústria brasileira não tem capacidade para atender todo o mercado e como a Braskem teve problemas de produção no P5, as importações investigadas não teriam ocorrido à custa da indústria nacional e, assim, deve-se concluir, conforme alegado, que as importações investigadas não teriam tido efeitos adversos de volume sobre a indústria nacional e que o aumento das importações sujeitas à investigação não teria sido significativo.

792. Em seguida, a Olin defendeu que as importações investigadas não teriam tido efeitos adversos significativos sobre os preços da indústria doméstica durante o período investigado.

793. A esse respeito, a Olin destacou e analisou os fatores requeridos para análise desse item, nos termos do art 30 do Regulamento Brasileiro:

a. ocorrência de subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil: a Olin mencionou que a determinação preliminar indicou que as margens de subcotação não teriam afetado a lucratividade da indústria nacional. Em P5, o período em que as importações em questão aumentaram mais, a subcotação de preços teria sido a menor. Em P3, o período em que a indústria nacional teve seus melhores resultados, a subcotação de preços teria sido a mais substancial;

b. depressão de preço em função das importações: a Olin ressaltou que, de P1 a P5, os preços médios das vendas no mercado interno da indústria doméstica teriam permanecido estáveis. Além disso, em P5, esses preços teriam sido apenas 6,9% inferiores aos seus preços médios em P1 e, por isso, a Olin considerou não ter havido depressão significativa de preço durante o período investigado.

c. supressão de preço em função das importações: a Olin alegou que, tendo em vista o fechamento da unidade produtiva da Braskem em P5 - o que elevou fortemente o seu custo fixo unitário, aumentando assim seu custo unitário total – utilizar os dados da indústria doméstica nesta análise gera graves distorções. A Olin indicou que limitando a análise aos dados das empresas da indústria doméstica cujos custos não foram impactado pelo fechamento da planta de Alagoas, o custo de produção não teria aumentado significativamente durante o período investigado, tendo sido apenas 2,6% maior em P5 do que em P1. Ainda, a média de preço da indústria nacional teria ficado estável de P1 a P5 e, assim, sob tais circunstâncias, a indústria nacional não poderia, de acordo com a Olin, esperar alcançar preços significativamente mais altos, com ou sem as importações investigadas no mercado. A Olin defendeu, assim, não ter havido supressão significativa de preços durante o período investigado.

794. Além disso, a Olin mencionou a declaração da peticionária, na petição de início, de que as importações que entram no Brasil sob o regime de drawback não lhe causaram prejuízo e ressaltou que tanto o AFRMM, quanto o imposto de importação não são cobrados quando importações sob o regime de drawback são internalizadas, ou seja, as importações por drawback concorreriam com o produto similar doméstico a preços mais baixos do que as importações regulares. Diante disso, a Olin afirmou que a única conclusão lógica é que as importações regulares – que são mais caras por causa do imposto de importação e do AFRMM – também não teriam causado nenhum dano

795. Ainda com relação à alegada ausência de dano à indústria doméstica, a Olin afirmou que o exame dos fatores e índices econômicos da indústria doméstica, realizado na determinação preliminar, nos termos do art. 30 do Regulamento Brasileiro, teria demonstrado que as importações investigadas não teriam causado impacto relevante sobre a indústria doméstica durante o período investigado.

a. vendas e participação no mercado: a Olin destacou o aumento das vendas totais da indústria doméstica durante o período investigado, com exceção de P5, em função da Braskem. Alegou que a queda das vendas internas da Unipar em P5 teria sido em decorrência da decisão em aumentar as vendas externas.

[RESTRITO]

b. produção e grau de ocupação: a Olin destacou a estabilidade desses indicadores da indústria doméstica de P1 a P4 e relacionou a queda significativa em P5 ao fechamento da planta de Maceió da Braskem. A Olin ressaltou que retirando os dados da Braskem, a produção da indústria doméstica teria ficado estável de P1 a P5, caindo menos de 1% nesse período. Essa leve queda se explica, de acordo com a Olin, principalmente pela redução do consumo cativo da indústria doméstica (considerando apenas Unipar). Nesse sentido, a empresa destacou que, de P4 para P5, o consumo cativo das peticionárias caiu [RESTRITO] dmt, ao passo que a produção da indústria nacional caiu [RESTRITO] dmt, o que representaria uma queda de apenas 3,2%. Além disso, ressaltou o aumento de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da indústria doméstica durante o período investigado.

c. Estoques: Primeiramente, a Olin afirmou que os dados de estoque constantes do Parecer Preliminar estariam incorretos e apresentou tabela com dados supostamente corrigidos.



[RESTRITO]

796. Em seguida, afirmou que entre P4 e P5, os níveis de estoque aumentaram em função da redução do consumo cativo – [RESTRITO] dmt e, em P5, o volume de importação da indústria nacional teria aumentado os níveis de estoque em [RESTRITO] dmt. Além disso, a relação entre estoque e produção também teria sido severamente afetada pelo fechamento da unidade de Alagoas da Braskem, tendo permanecido estável ao se considerar apenas os dados da peticionária.

[RESTRITO]

d. Lucros: A Olin ressaltou que de P1 a P4, a receita da indústria doméstica ou se manteve estável ou cresceu ao longo dos anos, enquanto em P5, essa receita teria caído em função do encerramento da planta da Braskem. Ressaltou, ainda, que sem a Braskem, a receita da indústria doméstica em P5 teria sido quase igual a P1, tendo superado a receita em P2. Ainda, o lucro bruto da indústria doméstica em P5 teria sido semelhante ao lucro bruto obtido em P1 e em P2, e a margem de lucro bruto teria sido maior em P2, P3 e P4 do que em P1 e essencialmente comparável em P1 e P5.

e. Emprego, salário e produtividade: A Olin destacou que os níveis de emprego da indústria nacional teriam aumentado a cada ano do período investigado, exceto em P5, em função do fechamento da fábrica da Braskem. A Olin afirmou que, sem a Braskem, os níveis de emprego da indústria nacional teriam aumentado ligeiramente de P1 para P5 e sido superiores a P1 em todos os anos durante o restante do período investigado. O mesmo teria ocorrido com a produtividade da indústria doméstica, que teria reduzido em P5 em função do fechamento da planta de Maceió.

f. Crescimento da indústria nacional. A Olin reforçou que sem a Braskem, de P1 a P5, as vendas totais e o número de empregados da indústria doméstica teriam aumentado.

g. Retorno sobre os investimentos. A Olin afirmou que, para a maior parte do período investigado, a indústria nacional teria alcançado um patamar muito alto de retorno sobre seus ativos. Indicou que o lucro líquido da indústria nacional teria caído em P5 em função do fechamento da planta da Braskem e em função das despesas “extremamente elevadas” da Unipar.

h. Capacidade de captar capital ou investimentos e Fluxo de caixa. Os índices de liquidez da indústria nacional teriam aumentado significativamente a cada ano no período investigado, tendo os índices diminuído drasticamente em função do fechamento da planta da Braskem. Comportamento semelhante teria ocorrido com o fluxo de caixa da indústria doméstica.

i. Fatores que afetam os preços internos. A Olin reiterou a alegada ausência de efeito adverso significativo das importações investigadas sobre os preços internos durante o período investigado.

797. Por fim, a Olin reiterou que qualquer declínio nos indicadores da indústria doméstica – comerciais, operacionais ou financeiros – em P5 teria sido em função do fechamento da planta da Braskem. Reforçou que quando os dados da Braskem são desconsiderados, os indicadores não suportariam a conclusão de que a indústria nacional sofreu dano material. A maioria destes indicadores teriam permanecido estáveis ou melhorado durante o período investigado, e as quedas em outros indicadores não teriam, conforme alegado, relação com as importações investigadas.

798. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a Olin reiterou argumentos apresentados em manifestação anterior de que ao se analisarem os requisitos para a determinação de dano constantes do art. 30 do Regulamento Brasileiro, concluir-se-ia por ausência de dano à indústria doméstica durante o período investigado, independentemente do período de comparação escolhido e se os dados da Braskem são incorporados nos dados da indústria doméstica.

799. A Olin repisou argumento de capacidade limitada de produção da indústria doméstica para atender demanda do mercado brasileiro, principalmente após o encerramento das atividades produtivas da planta de Maceió da Braskem e da retomada aos níveis normais de operação pela Alunorte, em P5.

800. Em seguida, a Olin teceu comentários acerca de pontos levantados pela Unipar e Braskem:

(6) “a queda nas vendas, produção, receita, rentabilidade e lucratividade foram consequências naturais do fechamento da Braskem”: a queda em tais indicadores da indústria doméstica teria decorrido, segundo a Olin, da paralisação da planta de Maceió da Braskem, que teve, após o fechamento de sua fábrica, seu volume de produção reduzido a quase zero em P5, o que levou à diminuição das vendas e receitas. Ademais, como ainda havia custos fixos para arcar, mesmo sem nenhuma receita, a Braskem teria visto sua lucratividade despencar.

801. A Olin sustentou, ainda, que, excluindo a Braskem dos dados de indústria doméstica, restaria claro que em P5, as vendas domésticas teriam diminuído em decorrência da escolha da peticionária por aumentar suas exportações, em detrimento de suas vendas no mercado interno.

802. A Olin ressaltou também que o volume de produção e a rentabilidade da peticionária teriam permanecido praticamente inalteradas ao se considerar a redução do consumo cativo e o aumento das despesas operacionais, conforme explicado a seguir.

(ii) “as importações investigadas não causaram impacto adverso no grau de ocupação da indústria doméstica”: a Olin argumentou que a Braskem não possuiria capacidade efetiva na planta de Maceió. Após o fechamento de sua mina de sal, suas opções seriam a de substituir esse insumo pelo sal do mar, abundante no Brasil, ou pelo sal gema extraído e importado do Chile, o que não teria ocorrido de imediato. A Olin defendeu, para fins de se considerar a capacidade efetiva de uma planta, a necessidade de se possuir um conjunto de equipamentos que permita a produção de cloro e soda cáustica e não somente possuir células eletrolíticas para realizar a eletrólise. Nesse contexto, de acordo com a Olin, a capacidade de produção da indústria doméstica em P5 não deveria incluir a capacidade de produção da planta da Braskem de Maceió. Ao realizar tal ajuste no cálculo da capacidade efetiva, verificar-se-ia um grau de ocupação em P5 ligeiramente inferior ao de P4, mas superior a de P1. Concluiu, assim, que o grau de ocupação da indústria doméstica não teria sido prejudicado pelas importações investigadas.

(iii) “a lucratividade da peticionária não foi prejudicada pelas importações dos Estados Unidos”: a Olin, primeiramente, mencionou solicitação da peticionária para se analisar a margem bruta da indústria doméstica, excluindo-se, assim, o efeito das despesas operacionais. Em seguida, a Olin ressaltou que, conforme esperado, considerando o fechamento da Braskem, que a margem bruta da indústria doméstica de P5 foi inferior a de P1. No entanto, destacou que considerando apenas os dados da peticionária, a margem bruta em P5 teria sido quase idêntica a de P1. Concluiu, assim, que a lucratividade da

indústria doméstica não teria tido impacto adverso causado pelas importações investigadas.

(iv) “a Braskem e a peticionária fornecem explicações contraditórias a respeito do dano”: a Olin destacou que enquanto a peticionária teria afirmado ter sofrido dano apenas em P5, a Braskem teria alegado que o grande volume das importações realizadas entre P1 e P4 teriam causado dano à indústria doméstica. De acordo com a Olin, as importações investigadas estiveram sempre presentes no mercado brasileiro para atender clientes que não poderiam ser abastecidos pela alegada capacidade produtiva da indústria doméstica, não tendo, assim, lhe causado dano.

(v) “as importações dos EUA não poderiam ter causado dano à indústria doméstica quando as importações por drawback, mais baratas, não causaram”: a Olin chamou atenção para o fato de o AFRMM e o imposto de importação não serem cobrados quando as importações em regime de drawback são internalizadas, o que significa que as importações de drawback concorreriam com o produto similar doméstico a preços mais baixos do que as importações regulares. A Olin contestou, então, o argumento da peticionária de que as importações de soda destinadas à produção de alumina não lhe causariam dano – “como as importações mais caras podem causar prejuízo à indústria doméstica enquanto essas importações mais baratas não?”

803. A Olin reiterou argumento de que qualquer declínio nos indicadores comerciais, operacionais ou financeiros da indústria doméstica em P5 teria sido por causa do fechamento da unidade produtiva da Braskem. Ressaltou que quando os dados da Braskem são desconsiderados, os indicadores da indústria doméstica não suportariam a conclusão de ter sofrido dano material. Nesse cenário (sem Braskem), a maioria destes indicadores teriam permanecido estáveis ou teriam melhorado durante o período investigado, e as quedas em outros indicadores não teriam tido relação com as importações investigadas.

804. A Unipar, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, alegou que a queda na demanda por cloro não teria limitado a produção de soda cáustica pela indústria doméstica. Conforme alegado, esse não seria um fator relevante para explicar a ausência de crescimento da produção e das vendas da soda cáustica das peticionárias no mercado doméstico, uma vez que, poderiam, se fosse possível competir com as importações estadunidenses de soda, aumentar sua produção de soda, independentemente da necessidade de crescimento da demanda interna por cloro.

805. Para isso, poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação. Além disso, também poderia ser incrementada a produção de HCL para compensar o incremento na produção de soda cáustica.

806. Por fim, com relação ao modelo econométrico apresentado em 10 de novembro de 2021, a Unipar sustentou que “os modelos estimados não apresentam qualquer problema técnico relacionado à endogeneidade dos preços das importações uma vez que os mesmos foram estimados usando métodos de cointegração e vetor de correção de erros, no qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como suas defasagens) foram considerados variáveis endógenas.”

807. A Braskem, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, reforçou, ao considerar os 3 pilares da análise de dano em uma investigação original, a existência do dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período investigado.

808. Nesse sentido, mencionou, primeiramente, o aumento substantivo das importações em termos absolutos ao longo de todo o período de análise.

809. Com relação aos efeitos do preço do produto importado sobre o preço doméstico, a Braskem destacou a existência de subcotação significativa em todos os períodos de análise da investigação, além de existência de depressão dos preços entre P1 e P5 e de P4 a P5 e de supressão dos preços da indústria doméstica.

810. No tocante ao terceiro pilar, qual seja o impacto das importações sobre a indústria doméstica, a Braskem iniciou discorrendo acerca desse impacto no período de P1 a P4.

811. A Braskem destacou o aumento do volume importado a preços desleais, movimento este que teria feito com que a indústria doméstica e as demais empresas produtoras no Brasil perdessem participação no CNA e no mercado brasileiro ao longo do período.

812. Destacou também o aumento do preço de soda praticado pela Braskem, em P4, (+21,21%) em proporção bem inferior ao aumento do preço das importações de soda dos EUA (+68,50%), tendo sido este o período em que preços internacionais tiveram seu pico, o que teria ocasionado uma queda significativa na participação do Brasil nas exportações dos EUA nesse período.

813. Além disso, a Braskem mencionou a redução em 50% das operações da Alunorte, ocorrida a partir de março de 2018 até abril de 2019, o que teria ocasionado uma diminuição das importações dos EUA em P4. A esse respeito, a Braskem defendeu que a breve recuperação em P4, “por conta de fatores atípicos” não invalidaria o dano que a indústria e demais produtores domésticos já vinham sofrendo. Tanto que, em P5, quando o CNA e o mercado brasileiro tiveram sua maior expansão, teria havido a maior perda de mercado tanto para a indústria doméstica quanto para as demais empresas produtoras nacionais. Há, portanto, segundo a Braskem, um nítido deslocamento das vendas domésticas pelas importações dos EUA.

814. Diante do exposto, a Braskem refutou interpretação da autoridade investigadora de que não haveria dano ou indício de dano à indústria doméstica decorrente das importações dos EUA de P1 a P4 e de que os resultados positivos da indústria doméstica demonstram ausência de dano neste período. Já havia, sim, a seu ver, uma evolução no deslocamento da participação das vendas domésticas pelas importações dos EUA.

815. Por fim, a Braskem reiterou que, no presente caso, é possível observar o dano já ocorrendo pela perda de participação no mercado brasileiro e CNA, tanto para a indústria doméstica quanto para os demais produtores nacionais.

816. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a Unigel citou o art 48 do Regulamento Brasileiro e sustentou que “dos cinco períodos de análise de dano estabelecidos pelo Decreto, é forçoso concluir-se que não houve qualquer dano em quatro deles”. Assim, de acordo com a Unigel, dar-se mais peso a um único período em detrimento dos outros quatro seria ignorar de forma absoluta as regras prescritas bem como os dados que compõem os autos.

817. A seu ver, não haveria nos autos elementos que permitam afirmar-se que o alegado dano registrado para P5 continuaria nos períodos seguintes, ou mesmo, se foi uma mudança pontual de mercado.

818. Isso posto, a Unigel concluiu reforçando não ser possível a aplicação de direito antidumping devido à alegada ausência de dano à indústria doméstica, dado que em ao



menos quatro dos cinco períodos de análise seria clara a inexistência de qualquer dano às operações da indústria doméstica.

819. De acordo com a Suzano, em manifestação protocolada em 12 de abril de 2022, os dados ajustados de volume de importações investigadas apresentado na determinação preliminar ainda estariam inconsistentes e incorretos. Por conta da alegada discrepância nos volumes, os preços de importação permaneceriam, de acordo com a Suzano, subestimados, refletindo subcotação que, a seu ver, seria inexistente.

820. Além do volume de importação, a Suzano indicou ser necessário ajuste também nos valores das despesas de internação, que estariam, conforme alegado, subestimados, com base nos custos de armazenagem apurados pela Suzano.

821. Por fim, a Suzano reiterou pedido para que, no caso de se considerar o exercício econométrico apresentado pela Unipar, seja conferido acesso aos dados e premissas utilizados nessa análise econômica, em específico, a evolução, de abril de 2015 a março de 2020, em bases mensais, ainda que em número índice, das seguintes variáveis: a) preços por tonelada da UNIPAR; e b) quantidade vendida no mercado interno pela UNIPAR.

822. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Westlake reforçou a necessidade de se obter a confirmação dos dados de importação, para uma análise precisa sobre sua evolução, assim como confirmação do real preço de exportação a ser considerado na análise do efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, conforme requerido pelo art. 30 do Regulamento Brasileiro.

823. Nesse sentido, a empresa reiterou solicitação realizada anteriormente para que seja compartilhada a metodologia de cálculo utilizada para fins de depuração das importações de soda cáustica durante o período investigado.

824. Solicitou, ainda, tendo em vista que a autoridade investigadora possui 96,1% dos dados exportados, informados pelos produtores/exportadores, os quais foram verificados – salvo os dados da Shintech – que seja feita uma dupla confirmação da validade dos dados pelo lado dos questionários dos exportadores. A empresa indicou que a somatória dos volumes exportados não apresentaria simetria aos volumes importados.

825. Ainda a esse respeito, a Westlake apresentou quadro em que se demonstra, a título exemplificativo, as diferenças entre os dados de importação que foram apresentados e que constam dos autos do processo – dados fornecidos pela Unipar, Braskem, ABICLOR, SDCOM, IBÁ, etc:

[RESTRITO]

826. Com base nos dados apresentados acima, a Westlake ressaltou, como um dado certo, a estabilidade das importações entre P1 e P2, o aumento das importações em P3 e a grande queda das importações em P4 e aumento destas em P5. No entanto, alegou ser incerto o tamanho do aumento dessas importações em P5, “que teria sido o único causado, na visão da Unipar, de um dano sofrido exclusivamente nesse ano, uma vez que nos 4 anos anteriores já foi determinado inexistir dano e nexa”.

827. Diante dessa alegada divergência entre os dados de importação, a Westlake reiterou a necessidade, para que as partes pudessem analisar adequadamente o cenário de dano e nexa causal, de confirmação dos dados de importação. Frisou, ainda, a importância da confirmação desses dados para que se confirme o real montante da subcotação. A seu entender, pautar-se somente nos dados dos exportadores para o cálculo da subcotação não seria uma possibilidade, uma vez que as transações reportadas pelos exportadores foram em base FOB e tendo em vista o frete oceânico ser bastante oneroso para esse produto. Por isso, alegou que com a correta contabilização do volume, o preço de exportação também estaria confirmado, já que o total do valor importado não se altera.

828. Em seguida, a Westlake mencionou a análise de subcotação realizada pela Braskem e constante do parecer preliminar, em que se indica ausência de subcotação em P1, P4 e em P5. Mencionou, também, que no ano de maior subcotação, P3, a indústria doméstica teria auferido sua segunda maior lucratividade.

829. Ao se considerar, no tocante à análise do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços, a Westlake argumentou que o conceito de depressão não deve ser confundido com o conceito de simples averiguação de eventual redução/queda de preços. Trata-se, na verdade, de acordo com a Westlake, de uma avaliação relacional – uma vez verificado que houve redução de preços, seria, portanto, preciso avaliar se essa redução é significativa, se ela tem relação, ou não, com as importações investigadas.

830. Isso posto, a Westlake alegou que em que pese ter havido depressão de preços de P4 a P5, lhe parece que os preços pré P5 estariam supervalorizados, e não que os preços de P5 que estavam deprimidos. E, sendo esse produto uma commodity, a indústria doméstica teria seguido o padrão de precificação internacional.

[RESTRITO]

831. Com relação à supressão, a Westlake alegou que os dados de P5 estariam bastante influenciados pela parada de produção da Braskem, que teria mantido toda a sua estrutura operacional. A Westlake destacou o aumento substancial das despesas operacionais em P5, das despesas gerais e administrativas a partir de P4 e “uma alteração bastante anormal das outras despesas (receitas) em P5”.

832. Assim, se há supressão, não se pode afirmar, de acordo com a Westlake, que tal fato seria causado pelas importações investigadas. Para comprovar tal alegação, a Westlake reproduziu dados da Braskem em que se demonstra, no seu entender, perda de lucratividade em P5 decorrente do aumento de suas despesas operacionais.

[RESTRITO]

833. A Westlake chamou atenção, ainda, para efeito alegadamente similar na Unipar, em suas operações de exportação e de revenda.

834. Tendo isso em conta, a Westlake questionou os motivos da Unipar em dobrar suas exportações para sua parte relacionada na Argentina, “perdendo tanto dinheiro”. E, ainda, o porquê de a Unipar, em P5, ter decidido importar e revender a soda cáustica a um valor, aparentemente, menor do que seu custo de aquisição (CPV).

835. Por fim, a Westlake reiterou a importância da confirmação dos dados de importação, para que possa seguir em sua análise mais aprofundada do cenário de dano e relativo nexa causal.

836. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a ABAL apresentou releases dos relatórios financeiros da Unipar referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2021, os quais demonstram, conforme alegado, melhora mais expressiva dos seus indicadores

após P5 e que continuariam a correlacionar os preços internacionais de soda com os resultados cada vez melhores da empresa:

Receita Operacional Líquida da Controladora no 2T21 foi de R\$ 377,7 milhões, 25,4% superior em relação ao 2T21, influenciada pela recuperação do preço internacional da soda cáustica no período e pelo volume de vendada soda cáustica. No 1S21, o crescimento foi de 29,1% em relação ao mesmo período do ano anterior, em função do aumento do preço internacional da soda cáustica no período, além da apreciação da cotação média do dólar norte-americano frente ao real e do crescimento do volume de vendas. (Grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora, no 3T21, foi de R\$ 411,0 milhões, 8,8% superior em relação ao 2T21, influenciada pela recuperação do preço internacional da soda cáustica no período e pelo seu maior volume de vendas. Nos 9M21, o crescimento foi de 30,6% em relação ao mesmo período do ano anterior, em função do aumento do preço internacional da soda cáustica no período e do crescimento do volume de vendas, além da apreciação da cotação média do dólar norte-americano frente ao real. (Grifou-se)

837. A ABAL destacou o crescimento de 30% da receita operacional líquida quando comparados os primeiros semestres de 2020 e 2021 e os nove primeiros meses de 2021 com os nove primeiros meses de 2020:

838. Destacou, também, o aumento de 400% do lucro líquido da Unipar quando comparados os 3ºs trimestres de 2021 e 2020 e o aumento de quase 1500% quando comparados os nove primeiros meses de 2021 com o mesmo período de 2020.

839. A ABAL mencionou notícias veiculadas no 3º trimestre que teriam indicado (i) crescimento expressivo da Unipar e (ii) que a Unipar estaria cogitando expandir seu negócio por meio de investimentos relevantes:

840. Situação similar teria se repetido no último trimestre de 2021. O crescimento do lucro líquido em 2021 teria sido de quase 500% em relação ao ano anterior e, graças a esses resultados, teria sido possível para a Unipar realizar investimentos pesados para expandir suas plantas.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações acerca do dano da indústria doméstica

6.3.1. Dos comentários acerca das manifestações apresentadas até o parecer de determinação preliminar

841. No que se refere à alegada ausência de dano, sustentada pela Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., remeta-se à análise realizada dos indicadores da indústria doméstica e à conclusão a respeito do dano, constante do item 6.4.

842. Conforme demonstrado, observou-se aumento de 49,2% do volume de importações da origem investigada de P1 a P5 e de 81%, se considerado apenas de P4 para P5. Assim, ao contrário do que afirma a parte, não se considera o aumento no volume das importações pouco significativo.

843. Ademais, constatou-se depressão e supressão dos preços da indústria doméstica. Isso porque, de P1 a P5, seu preço se reduziu em 6,9%, com especial destaque para o último intervalo do período (de P4 para P5), em que a redução alcançou 33,4%. A relação custo-preço também se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

844. Quanto aos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, estes também apontam para a existência de dano, notadamente ao se observar que, ao longo do período analisado (P1 a P5) e, com destaque para o último intervalo (P4 para P5), a indústria doméstica assistiu ao encolhimento de seus volumes de produção e venda no mercado interno do produto similar doméstico, com perda de participação no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente. Também suportou a elevação de seus estoques, com piora na relação estoque/produção e reduziu o grau de ocupação de sua capacidade instalada. Além disso, sua receita líquida de vendas e todos os seus resultados pioraram nesses intervalos. Analogamente, o número de empregados e a massa salarial (ligados à produção ou total) também se reduziram. Apenas o fluxo de caixa indicou desempenho positivo. Ressalte-se, no entanto, que esse indicador é calculado levando-se em conta a totalidade dos negócios da empresa, e não apenas a produção e as vendas do produto similar doméstico. Assim, resta claramente caracterizado o dano material à indústria doméstica. Investigações sobre a relação de causalidade desse dano com as importações a preços de dumping e com outros fatores são objeto de análise específica no item 7.

845. Ainda, sobre o argumento de que a produção nacional não seria suficiente para atender toda a demanda, tendo em vista que a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica, deve-se ressaltar que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional. Isso porque a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano.

846. No tocante aos argumentos referentes ao impacto do fechamento da planta de Alagoas da Braskem, em maio de 2019, remeta-se ao item 7.4.1.1, em que esse fator, além de outros fatores alheios às importações investigadas, são avaliados na análise de causalidade.

847. Ademais, ao contrário do apontado pelas partes, conforme evidenciado no item 6.1.7.3, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

848. Com relação ao cálculo de subcotação, ressalta-se que os valores das despesas de internação foram apurados com base nas respostas aos questionários dos importadores. Nesse sentido, destaca-se que foram analisadas 15 respostas aos questionários do importador e, ao contrário do apontado pela Suzano, na apuração do percentual obtido para fins de determinação preliminar – 2,26%, foram considerados os custos de armazenagem, tal como reportados pelas partes respondentes.

849. Sobre a alegação da Suzano de que não haveria fundamento para cálculo da subcotação com exclusão das importações realizadas ao amparo do regime especial de drawback, entende-se que, para fins de análise de dano, de fato tais importações não podem ser excluídas, haja vista que os artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping determinam que tal exame se dê com relação aos efeitos das “importações a preços de dumping” sobre os preços do produto similar da indústria doméstica. Assim, todas as importações de soda cáustica originárias dos EUA devem ser consideradas. Não obstante, a aludida exclusão pode ter utilidade para fins de avaliação do nexa de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que importações realizadas sob regime de drawback são beneficiadas com desoneração tributária, competindo, portanto, em condições diferenciadas no mercado brasileiro, se comparadas com as importações realizadas sob o regime geral de tributação.

850. No que se refere às considerações realizadas pela Westlake acerca dos dados da indústria doméstica, ressalta-se que tais dados foram devidamente verificados pela autoridade investigadora quando da análise da resposta ao ofício de solicitação de elementos comprobatórios fornecidos pelas peticionárias e também por ocasião da reunião de esclarecimentos realizada em 26 de agosto de 2021. Assim, deve-se reforçar que este documento reflete os dados verificados e validados das peticionárias.

851. Quanto às solicitações das peticionárias e da Braskem, para que se desconsiderasse, no cálculo de subcotação, os volumes importados por drawback, por se tratar de importações em condições especiais, convém mencionar que o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, é explícito em afirmar que “considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal”. Portanto, depreende-se de tal dispositivo que, qualquer que seja o regime aduaneiro da importação, potencialmente estas podem causar dano à indústria doméstica.

852. Além disso, tanto as peticionárias, quanto a Braskem solicitaram que nas análises de subcotação, fossem desconsideradas, também, as importações da própria Braskem, por se tratar de importações momentâneas, para abastecer o mercado nacional. A esse respeito, conforme evidenciado no item 6.1.7.3, tendo em vista a representatividade do volume de soda cáustica importado dos EUA pela indústria doméstica, em P5, julgou-se pertinente avaliar o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, desconsiderando tais volumes.

853. Quanto aos demais argumentos apresentados pela Braskem, acerca dos impactos causados pela paralisação temporária em sua planta de Alagoas e da evolução dos preços e dos fluxos de exportação dos EUA ao longo do período investigado, remeta-se ao item 7.4, em que são considerados os outros fatores na análise de causalidade.

854. Em seguida, a Quantiq alegou não haver, “passados mais de 15 meses do final do período de investigação, qualquer dano corrente à indústria doméstica a ser corrigido ou compensado por eventual medida antidumping”. A esse respeito, deve-se reforçar que não há nenhum requisito legal de que a autoridade investigadora extrapole o período de investigação em suas análises. Ainda, cumpre esclarecer que o período de investigação de dano não foi aleatoriamente escolhido pela autoridade investigadora, mas sim determinado com base no que dispõe a legislação brasileira, mais especificamente o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tornado público desde o início da presente investigação. Tal disposição legal está de acordo com as regras e recomendações da OMC para definição do período de análise de dano, de modo que neste período esteja refletida a evolução do mercado e da situação da indústria doméstica. Tais regras visam, inclusive, a uma definição uniforme do referido período, visto que, se não fosse tal uniformização, cada parte interessada numa investigação escolheria o período que mais refletisse seus interesses e lhe fosse mais conveniente.

855. Tenha-se presente, também, que na disputa mencionada pela Quantiq para sustentar sua argumentação, Mexico – Anti-Dumping Duties on Rice (DS295), o Órgão de Apelação tinha diante de si conjuntura fática significativa diversa da verificada no presente caso. Naquela ocasião o Órgão de Apelação concluiu que “[a] gap of 15 months between the end of the period of investigation and the initiation of the investigation, and another gap of almost three years between the end of the period of investigation and the imposition of the final anti-dumping duties, may raise real doubts about the existence of a sufficiently relevant nexus between the data relating to the period of investigation and current injury” (grifou-se). Note-se que o lapso temporal que levou à conclusão transcrita representa aproximadamente 50% a mais que o verificado nesta investigação. Com efeito, do fim do período de análise de dano (31 de março de 2020) ao início da investigação (18 de fevereiro de 2021) transcorreram dez meses completos, o que torna o precedente inaplicável a este caso.

856. Em situação mais próxima com a sob análise, no caso Mexico – Steel Pipes and Tubes (DS331), o Painel, diante de lapso temporal de oito meses entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação, se pronunciou no seguinte sentido:

7.235 In this case, furthermore, the investigation occurred within the overall time frame envisaged by the Agreement. That is, the investigation fell within the time window – i.e. except in special circumstances, 12 months, and in no case more than 18 months – envisaged by Article 5.10 of the Agreement. In any event, Guatemala has made no allegation that the provisions of Article 5.10 are not satisfied. We do not consider that Guatemala has established that the information used by Economía did not reflect a sufficiently relevant nexus between the data relating to the period of investigation and current injury and causal link, and thus did not give reliable indications of current injury. Given that the Anti-Dumping Agreement does not contain any specific and express rules concerning the period to be used for injury data collection in the anti-dumping investigation, and on the basis of the facts and arguments before us, we do not consider that the period used in this case was remote. (grifou-se)

857. Assim, não se vislumbra violação ao Acordo Antidumping em virtude do período fixado para a análise de dano.

858. Quanto à alegação da Quantiq, de que os demonstrativos financeiros divulgados pela Unipar revelariam melhora nos indicadores, dois pontos merecem ponderação. Primeiramente, a indústria doméstica no presente caso engloba não somente a Unipar, mas também a Braskem. Assim, o dano deve ser analisado considerando também os indicadores desta última. Em segundo lugar, o dano deve ser avaliado especificamente com relação ao desempenho da indústria doméstica com a fabricação e venda do produto similar doméstico. Nos termos do Artigo 3.6 do Acordo Antidumping, apenas quando os dados não permitirem tal avaliação particularizada, aceita-se que o exame se dê com relação a um grupo maior de produtos. Assim, a utilização de demonstrativos financeiros relativos aos negócios totais da empresa não se revela apropriada para os fins da presente investigação.

859. A ABAL afirmou que não foram apresentados pela Unipar os apêndices com os valores revisados, após terem sido constatadas diferenças no volume e valor de vendas do produto similar reportados anteriormente e, também, mencionou que a Unipar não teria apresentado a receita operacional líquida retificada em virtude da alteração dos critérios de rateio de despesas para os DREs apresentados. A esse respeito, ressalta-se que as diferenças encontradas foram consideradas imateriais e não resultaram em ajustes nos dados e, além disso, que os dados de receita da empresa são considerados dados confidenciais, tendo sido devidamente apresentados pela Unipar para apuração do critério de rateio pela autoridade investigadora. Tal forma de submissão de dados, aliás, é amparada pelo Artigo 6.5 do Acordo Antidumping.

860. Por fim, com relação à solicitação da ABAL para que se reconsidere a confidencialidade dos dados de capacidade da Unipar, cumpre registrar que se trata de informação confidencial e que a autoridade investigadora mantém sua posição quanto à sua aceitação. No entanto, a evolução deste indicador pode ser devidamente analisada

pela empresa, com base nos números-índices. Reitera-se que os outros fatores que impactaram o grau de ocupação da indústria doméstica foram analisados no item 7.3.

861. Por fim, quanto à apresentação de dados da Unipar após revisões, informa-se que tanto na determinação preliminar quanto na presente Nota Técnica foram/estão sendo apresentados os dados mais recentes referentes à indústria doméstica, facultando-se a todas as partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

6.3.2. Dos comentários acerca das manifestações apresentadas após o parecer de determinação preliminar

862. A respeito das alegações da Olin no sentido de eventual incorreção dos dados de estoque da indústria doméstica, reafirma-se que, conforme exposto no item 6.1, os dados apresentados no presente documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação conduzidos. Assim, não prospera a mera alegação, sobretudo considerando a ausência de maiores esclarecimentos.

863. Com relação ao entendimento da Olin de que o contexto do mercado brasileiro durante o período investigado deve ser considerado na análise de existência de dano material, contrariamente ao apregoado pela empresa, a existência de dano material deve ser objeto de uma “objective examination”, nos termos do Artigo 3.1 do ADA. Não se deve confundir a análise de não-atribuição de outros fatores causadores de dano com a análise de existência de dano material.

In China – Cellulose Pulp, the Panel held that the word “effects” in the second sentence of Article 3.2 indicates the need for a contextual analysis regarding price effects of dumped imports, and that therefore an investigating authority has to analyse the extent to which the observed price trends are caused by dumped imports. However, the Panel added that it would be appropriate for an authority to make that assessment in the context of its ultimate causality analysis in the investigation (grifos nossos)

864. A Olin propõe análise dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica desconsiderando aqueles relacionado à Braskem. A respeito, deve-se pontuar que os Artigos 3.1, 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping não comportam tal abordagem. Na verdade, a leitura dos sobreditos dispositivos indica que a análise de dano deve ser conduzida de forma objetiva e com base em evidências, em relação à totalidade dos produtores que compõem a indústria doméstica (neste caso, Unipar e Braskem), tomando-se como parâmetro os indicadores relacionados aos resultados obtidos com o produto similar doméstico. Não há, portanto, respaldo na normativa multilateral para a exclusão proposta.

865. Já a conjuntura em que se dá a evolução desses dados deve compor o exame de causalidade determinado pelo Artigo 3.5 do mesmo Acordo. Assim, o aludido contexto será objeto de análise mais aprofundada no âmbito do item 7 deste documento.

866. Sobre a solicitação de desconsideração da capacidade instalada da Braskem em P5, apresentada pela Olin, entendeu-se por inapropriada tal exclusão, uma vez que a paralisação na planta se deu a título preventivo e em virtude de problemas relacionados ao abastecimento da principal matéria-prima utilizada na fabricação de soda cáustica (sal-gema), conforme se aduz do seguinte excerto, extraído dos relatórios financeiros divulgados pela própria Braskem, alusivos ao ano de 2019:

Em maio de 2019, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) divulgou relatório sobre o evento, indicando que as suas causas estariam relacionadas às atividades de exploração de sal-gema pela Braskem. Esse fenômeno geológico de causa desconhecida está sendo investigado e para tal necessita de uma série de estudos. Diante da instabilidade ocorrida nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto e risco aos moradores da região, em 9 de maio de 2019, a Braskem decidiu paralisar as atividades de extração de sal-gema e a operação da fábrica de cloro-soda e dicloretoano.

867. Dessa forma, entende-se que as instalações físicas destinadas à produção de soda cáustica não foram afetadas de forma permanente. Houve, na verdade, tão somente decisão da empresa pela paralisação de sua produção.

868. A respeito da persistência da Olin no argumento de que a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica, faz-se referência à resposta dada no item 6.3.1.

869. Adicionalmente, acerca dos efeitos da retomada das operações da Alunorte e da paralisação da produção da Braskem sobre a situação da indústria doméstica, remete-se aos itens 7.4.6 e 7.4.1.1, respectivamente, nos quais tais fatores são detidamente analisados.

870. No que tange à análise da Olin de que as importações investigadas não teriam tido efeitos adversos significativos sobre os preços da indústria doméstica, recorda-se que foram constatados os três efeitos negativos sobre os preços da indústria doméstica previstos nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping. De fato, houve depressão de seus preços, uma vez que estes encolheram 6,9% de P1 para P5 e 33,4% de P4 para P5. Adicionalmente, verificou-se supressão dos mesmos preços, já que, de P1 para P5, o custo da indústria doméstica aumentou 16,5%, com piora de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo de produção/preço. Já de P4 para P5, o custo cresceu 9%, enquanto a relação custo/preço se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p. Por fim, o produto objeto da investigação ingressou no mercado brasileiro subcotado em relação ao produto similar doméstico ao longo de todo o período de análise de dano. Portanto, discorda-se da alegação da parte.

871. Destaque-se, aqui, que, para fins de análise de dano, considerou-se o volume total importado do produto objeto da investigação, inclusive aquele promovido pela indústria doméstica. Apenas para fins de avaliação de nexo de causalidade, reputou-se apropriado apresentar, adicionalmente, análise excluindo tal volume (notadamente quando do exame da existência de subcotação).

872. De forma semelhante, constatou-se aumento das importações do produto objeto da investigação e deterioração geral dos indicadores econômico-financeiros elencados no Artigo 3.4 do Acordo Antidumping tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5, conforme já detalhadamente abordado nos itens 6.1 e 6.3.1.

873. A relação causal entre esses efeitos e as importações a preços de dumping será mais detidamente analisada no item 7.

874. Sobre a alegação de discrepância entre as argumentações da Unipar e da Braskem quanto ao período em que o dano se materializou, destaque-se que, em atendimento ao Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, a determinação de dano realizada levou em consideração os dados objetivos à disposição, especialmente aqueles concernentes aos volumes das importações do produto objeto da investigação, dos efeitos dessas importações sobre o preço do produto similar doméstico e sobre o seu impacto sobre a situação da indústria doméstica, não se limitando, portanto, apenas às alegações das partes.

875. Com relação à posição da Braskem de que haveria dano à indústria doméstica decorrente das importações dos EUA de P1 a P4, e de que seria possível observar o dano já ocorrendo pela perda de participação no mercado brasileiro e CNA nos referidos períodos,



ressalta-se que os indicadores expostos no item 6.1.2 mostram a quase estabilidade da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro e no CNA de P1 a P4. Resta, portanto, infundada a argumentação apresentada. Mencione-se, ainda, que, conforme definido pelo Painel no caso China – Broiler Products (DS427), “information regarding the most recent period is generally most relevant for an analysis of present material injury”.

876. Observe-se, também, que precisamente em P4 a indústria doméstica alcançou seus melhores resultados financeiros do período de análise de dano, consideradas ou não as receitas e despesas financeiras e as outras despesas e receitas operacionais. É notório, aliás, que a própria empresa reconhece uma “recuperação atípica”. Assim, entende-se pela inexistência de dano de P1 a P4.

877. Por outro prisma, ao se considerar a totalidade do período de análise de dano, vale dizer, P1 a P5, conforme exposto ao longo do item 6.1 e arrematado no item 6.4, entende-se que, de fato, é possível observar a existência de dano à indústria doméstica, restando, contudo avaliar a existência de causalidade em relação às importações investigadas.

878. Quanto à posição da Unigel de que “dar-se mais peso a um único período em detrimento dos outros quatro seria ignorar de forma absoluta as regras prescritas bem como os dados que compõem os autos”, sobrepõe-se o Painel em Rússia – Commercial Vehicles rejeitou o argumento de que o Artigo 3.1 impede que as autoridades investigadoras se concentrem em partes do período de investigação. Ressalte-se ainda a conclusão do Painel em China – Broiler Products (Article 21.5 – US), que declarou que “[i]nformation regarding the most recent period is generally most relevant for an analysis of present material injury”, esposada no parágrafo anterior, no sentido de que o período mais recente é, em geral, mais relevante para análise de dano.

879. Sobre a alegada inexistência de elementos para averiguar a existência de dano após P5, também aventada pela Unigel, entende-se por irrelevante o recorte pretendido, na medida em que o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, delimita, de forma objetiva, o intervalo a ser considerado para tal análise (neste caso, de abril de 2015 a março de 2020). Repise-se, ainda, que, conforme já discorrido anteriormente, não se considera que o lapso transcorrido entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação em apreço seja suficientemente alongado para invalidar as conclusões alcançadas.

880. A respeito da declaração da Suzano de que, pela alegada discrepância nos volumes de importação, ainda presente na determinação preliminar, os preços de importação permaneceriam subestimados, refletindo subcotação que, a seu ver, seria inexistente, faz-se referência ao item 6.1.7.3 deste documento, que reflete o cálculo de subcotação utilizando o preço de exportação após ajuste dos volumes de importação, conforme explicado no item 5. Remete-se, adicionalmente, ao item 5.1.1.2, em que se demonstrou que os dados de importação foram exaustivamente confrontados com outras informações apresentadas pelas partes e que refletem a melhor informação disponível nos autos.

881. No que concerne às despesas de internação, que estariam subestimadas segundo a Suzano, faz-se referência à resposta já dada a respeito do cálculo das despesas de internação no item 6.3.1.

882. Com relação ao pedido da Suzano de que, no caso de se considerar o exercício econômico apresentado pela Unipar, fosse conferido acesso aos dados e premissas utilizados nessa análise econômica, cumpre consignar que a petição, ao apresentar o estudo econômico em questão, não forneceu acesso aos dados, havendo apenas menção a fontes e a certos estudos que embasariam o modelo, não havendo submissão de dados quando do protocolo da manifestação em que apresentou o referido modelo. De toda sorte, conforme será abordado no tópico 7.3, rejeitaram-se as conclusões do estudo para fins da presente investigação, perdendo objeto, pois, o pedido da Suzano.

883. A respeito da solicitação da Westlake de disponibilização da metodologia de cálculo utilizada para fins de depuração das importações e da sugestão de que fosse realizada dupla confirmação da validade dos dados pelo lado dos questionários dos exportadores, faz-se referência ao item 5.1.2 deste documento, no qual são explicados os ajustes realizados após a determinação preliminar.

884. No que toca à alegada necessidade de que o preço de exportação fosse confirmado para o cálculo da subcotação, também objeto de manifestação da Westlake, ressalta-se que o ajuste do volume de importações, qual seja de -7,9% (em P5), resultou em alteração da subcotação de -19,5% (no mesmo período), não alterando, no entanto, os cenários apresentados na determinação preliminar, uma vez que o produto objeto da investigação continuou a entrar no mercado brasileiro a preços subcotados em relação àqueles praticados pela indústria doméstica. Assim, restou confirmada a existência de subcotação ao longo de todo o período de análise de dano.

885. A respeito das arguições realizadas sobre estratégias comerciais das empresas que compõem a indústria doméstica, especialmente sobre suas exportações e revenda do produto similar, não compete à autoridade investigadora imiscuir-se em tais questões. Sobre seus impactos como possíveis outros fatores de dano à indústria doméstica, remete-se aos itens 7.4.2 e 7.4.9 deste documento.

886. Quanto ao argumento da Westlake de que a depressão não se caracterizaria apenas pela queda dos preços do produto similar doméstico, mas envolveria análise da significância de tal diminuição e da sua relação com os preços do produto objeto da investigação, algumas considerações se fazem necessárias. Na verdade, embora o Acordo Antidumping não conceitue o termo “depressão”, sua acepção literal remete justamente à noção de declínio, redução. Nesse sentido, é possível sim constatar a existência de depressão de preços pelo exame da evolução desse indicador. Não obstante, assiste razão à empresa quando observa que o Artigo 3.2 do Acordo Antidumping insere tal análise no contexto dos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica. Logo, mais que constatar tão somente a existência de depressão nos preços do produto similar doméstico, é necessário, com vistas a eventual imposição de medida antidumping, que se verifique tal efeito como resultado das importações a preços de dumping. O nexo de causalidade assim referido pela parte, não apenas relativo aos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, mas também sobre sua situação econômico-financeira, será abordado em maiores detalhes no item 7, ao qual se remete.

887. No que concerne especificamente aos dados apresentados pela Westlake, atribuídos às vendas de soda cáustica da Braskem no mercado interno, em suporte à argumentação quanto às causas que levaram à supressão de preços da produtora, registre-se que os dados informados não correspondem àqueles reportados pela Braskem e verificados pela autoridade investigadora.

888. Sobre a argumentação de que os preços pré-P5 da indústria doméstica estariam sobrevalorizados, entende-se não haver base para tal conclusão. Ao revés, conforme esposado o item 7.4.4, observou-se que os preços praticados pela indústria

doméstica tiveram suas tendências fortemente influenciadas pelo preço internacional da soda cáustica.

889. Acerca dos demais argumentos da Westlake, tangentes à relação entre as importações a preços de dumping e a situação da indústria doméstica, remete-se ao item 7 deste documento. Especificamente no que toca aos efeitos da parada temporária das operações da Braskem e da evolução das despesas operacionais da indústria doméstica, propõe-se a leitura dos itens 7.4.1.1 e 7.4.1.3.

890. No tocante à manifestação da ABAL sobre resultados financeiros da Unipar referentes a períodos não contemplados no período de análise de dano e sobre suposto planejamento de expansão da referida empresa, informa-se que não serão objeto de posicionamento informações referentes a períodos posteriores ao de análise do dano. De acordo com o art. 48, § 4º, do Regulamento Brasileiro e atendendo à determinação do Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, segundo o qual a análise de dano deve envolver um exame objetivo (“objective examination”), o período de análise de dano da presente investigação compreendeu o intervalo de abril de 2015 a março de 2020. Apenas indicadores referentes a tal período, portanto, devem ser objeto de avaliação. Ademais, conforme já asseverado em mais de uma ocasião, entende-se que o tempo transcorrido entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação não foi suficientemente alongado a ponto de invalidar as conclusões aqui alcançadas.

6.4. Da conclusão a respeito do dano

891. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas internas de soda cáustica decresceu 47,3% de P1 para P5, enquanto o mercado brasileiro cresceu 1,4%. De P4 para P5, as vendas internas decresceram 39,0% e o mercado brasileiro aumentou 24,3%. Tais cenários resultaram em perda de participação de mercado de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p., de P4 a P5 e de P1 a P5, respectivamente, para a indústria doméstica.

892. Além disso, observou-se que a indústria doméstica apresentou deterioração de todos os seus indicadores de rentabilidade em P5 quando comparado tanto a P1 quanto a P4: da receita líquida (-51,0% de P1 a P5 e -59,3% de P4 a P5), do resultado bruto (-55,9% de P1 para P5 e -70,2% de P4 a P5) e de sua respectiva margem de lucro ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional (-106,8% de P1 para P5 e -103,7% de P4 a P5) e sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional exclusive financeiro (-100,5% de P1 para P5 e -100,3% de P4 a P5) e de sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado financeiro exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais (-65,1% de P1 para P5 e -77,5% de P4 a P5) e sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5). Também houve deterioração do seu preço (-6,9% de P1 para P5 e -33,4% de P4 a P5), mesmo com aumento do custo de produção (+16,5% de P1 para P5 e +9,0% de P4 a P5), além de redução no caixa líquido gerado pelas atividades operacionais da empresa (-23,9% de P1 a P5 e -55,7% de P4 a P5), e no retorno sobre investimentos ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5).

893. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

894. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

895. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

896. Mediante a análise dos dados disponíveis, tornou-se evidente a necessidade de se compartimentalizar a análise de causalidade em dois momentos distintos, em que as evoluções e correlações entre os comportamentos das importações e dos indicadores da indústria doméstica apresentaram interações distintas: (i) P1 a P4 e (ii) P4 a P5.

897. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano), reitera-se posicionamento adotado para fins de início e para fins de determinação preliminar de que não se observou, de maneira geral, dano à indústria doméstica causado pelas importações dos EUA quando tomado o período de P1 a P4. Após as atualizações dos volumes de importação (conforme indicado nos itens 5.1.1 e 5.1.12), as importações investigadas se mantiveram subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica (conforme indicado no item 6.1.7.3) ao longo do período indicado. Também houve queda, de P1 a P4, de 14,5% em termos de volume importado dos EUA e de [RESTRITO] p.p. na sua participação no mercado brasileiro, enquanto os preços de tais transações registraram aumento de 88,6 %).

898. Sob o ponto de vista do desempenho da indústria doméstica, constatou-se que, de P1 a P4, a queda de 13,7% no seu volume de vendas esteve em linha com a variação do mercado brasileiro, cuja retração foi de 10,4%, resultando em uma quase estabilidade de sua participação de mercado, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p. Em relação ao seu volume de produção do produto similar, verificou-se proporção de queda ainda menor, de 7,5%, no mesmo período.

899. No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P4, o que se observa é uma generalizada e acentuada evolução positiva, em todos os resultados e margens. A despeito da existência de subcotação consistente por parte das importações dos EUA em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, mesmo quando recalculados os volumes e preços das importações, não se observaram efeitos de depressão ou supressão de seus preços de venda no mercado interno, que foram elevados em 39,8% de P1 a P4. Principalmente influenciados por esse aumento do preço, observaram-se ganhos de 20,6% na receita líquida de vendas no mercado interno e de 48,2%, 85,8%, 72,3% e de 55,1%, respectivamente, nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas. Em termos de margens, houve crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. nas respectivas margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

900. Diante desse panorama geral sobre os indicadores da indústria doméstica de P1 a P4, verifica-se evolução positiva e não se pode concluir que tenha havido dano material à indústria doméstica de P1 a P4, mesmo diante da perene subcotação dos preços das importações dos EUA em relação aos da indústria doméstica nos mesmos períodos. Logo, não há que se falar em relação de causalidade para esse intervalo.



901. Por outro lado, salta-se à atenção a mudança abrupta no comportamento tanto das importações como da evolução dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5. No lado das importações, houve acentuada queda de preço ([RESTRITO] %) e significativo crescimento de volume (84,0%), ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Enquanto isso, a indústria doméstica, de forma generalizada, após evoluir positivamente de P1 a P4, atinge os piores níveis de seus indicadores de performance, quando analisados todos os períodos da análise de dano (P1 a P5), com quedas acentuadas em relação a P4.

902. Inicie-se observando a evolução das importações. Enquanto os seus preços cresceram constantemente de P1 a P4 (+[RESTRITO] %), de P4 a P5, por sua vez, registraram acentuada depressão, de [RESTRITO] %, atingindo patamar mais próximo ao de P1, que teve o menor preço médio da série analisada. O volume dessas importações cresceu, somente de P4 a P5, 84,0%, repousando em nível 57,2% superior ao de P1 e configurando-se como o maior de toda a série de períodos analisada. Em termos de participação no mercado brasileiro, novamente, houve o maior nível do período de análise de dano, atingindo [RESTRITO] % esse mercado, o que equivaleu a um crescimento de [RESTRITO] p.p. em relação a P4 e de [RESTRITO] p.p. comparado a P1, e ainda passaram a representar [RESTRITO] % do total de soda cáustica importada pelo Brasil.

903. Simultaneamente a esse abrupto movimento das importações em P5 (de queda de preço e de crescimento de volume e de participação de mercado), verificaram-se desempenhos negativos nos indicadores da indústria doméstica. A depressão dos preços da indústria doméstica em P5 foi de 33,4% % em relação a P4, atingindo preços médios inferiores, em 6,9%, àqueles de P1. Os preços de P5 ainda sofreram o efeito de supressão, tendo em vista terem sido registrados aumentos da ordem de 9,0% (P4-P5) e de 16,5% (P1-P5) nos custos de produção.

904. Mesmo diante do movimento de contração de seus preços em P5, a indústria doméstica incorporou retrações intensas, comparadas a P4, em seu volume de vendas no mercado interno (-39,0%), no volume de produção (-41,2%) e em sua participação no mercado brasileiro (-[RESTRITO] p.p.). Nesses mesmos indicadores atingiu, ainda, os menores índices de todo o período analisado, tendo sido menores, inclusive, que P1 (vendas no mercado interno: -47,3%; volume de produção: -45,6%; e participação no mercado brasileiro: -[RESTRITO] p.p.).

905. Em decorrência dessas evoluções, os indicadores financeiros também acumularam perdas acentuadamente representativas, deixando a indústria doméstica em seus piores níveis, quando tomados os cinco períodos contemplados na análise de dano. A receita líquida de vendas no mercado interno caiu 59,3% em relação a P4 e foi 51,0% inferior a P1. O resultado bruto em P5 foi 70,2% inferior ao de P4 e 55,9% ao de P1, enquanto o resultado operacional foi 103,7% mais baixo que o de P4, e 106,8% menor que o de P1; o operacional exceto resultado financeiro foi 100,3% mais baixo que o de P4, e 100,5% menor que o de P1; e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas foi 77,5% mais baixo que o de P4, e 65,1% menor que o de P1. Em termos de margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, as quedas foram, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Em todos os casos, P5 também representou os patamares mais baixos de todos os períodos de análise de dano.

906. Nesse contexto, a priori, poder-se-ia inferir pela correlação das importações dos EUA ao dano da indústria doméstica, diante do crescimento abrupto das importações em P5, com queda relevante de preços e existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, e com simultânea e intensa deterioração geral dos indicadores da indústria doméstica. Contudo, mediante a participação das demais partes interessadas durante toda a instrução da investigação, conforme argumentos listados no item 7.4, foi identificada multiplicidade de fatos relevantes em P5 que tiveram papel determinante para os comportamentos disruptivos daquele período, observados para a evolução das importações e dos indicadores da indústria doméstica.

907. Os outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam simultaneamente ter causado dano à indústria doméstica em P5, ou motivado o crescimento do volume e a queda do preço das importações em P5, estão elencados e analisados no item 7.4 e envolvem (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica, (iii) a realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos, (iv) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, (v) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro e (vi) a queda do consumo cativo.

908. Uma vez separados e distinguidos esses outros fatores (conforme analisados nos itens 7.4 e 7.5), constatou-se que contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica em P5, consistindo, portanto, em elementos que explicam parcela significativa do comportamento das importações em P5.

909. Além destes, foram também analisados outros fatores, como a retomada das importações dos EUA por parte da Alunorte e a situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação. Para estes, porém, entendeu-se não haver contribuição significativa para o dano suportado pela indústria doméstica.

7.2. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade

7.2.1. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade apresentadas até o parecer de determinação preliminar

910. De acordo com a ABAL e a empresa OxyChem, em manifestações protocoladas em 19 de abril de 2021, as principais razões para o crescimento das importações de soda cáustica dos EUA de P4 para P5 foram: (i) a paralisação da produção de cloro-soda pela Braskem em Alagoas em P5, em decorrência de eventos geológicos; e (ii) a retomada da produção total de alumina da Alunorte em P5.

911. A Associação e a produtora estadunidense se referiram, primeiramente, à paralisação completa das atividades das fábricas de cloro-soda e dicloreto (EDC) pela Braskem em Maceió/AL - maior planta de cloro-soda do Brasil em termos de toneladas - em maio de 2019, início de P5. Tais atividades estariam diretamente integradas na cadeia produtiva com a planta de PVC em Marechal Deodoro/AL e nas plantas do Polo de Camaçari/BA.

912. Afirmaram que a partir daí, a Braskem teria adotado provisoriamente um modelo de negócios de vinílicos não integrado e teria passado a importar (i) soda cáustica, para suprir o mercado brasileiro utilizando sua estrutura de logística e terminais ao longo da costa brasileira, (ii) EDC, para continuar operando suas plantas de PVC em Alagoas e na Bahia e (iii) sal marinho, para abastecimento da planta de cloro-soda da Bahia.

913. As partes interessadas indicaram, com base no Relatório da Administração 2019 da Braskem, a venda de 243 mil toneladas de soda cáustica no mercado interno pela Braskem, em 2019, sendo que desse volume, 134 mil toneladas teriam sido importadas.

914. Acrescentaram que a produção de cloro-soda e dicloreto da unidade de Maceió-AL foi retomada apenas em fevereiro de 2021 – quase um ano após o final de P5. E, ainda, que a Braskem teria importado, em 2020, conforme Relatório da Administração 2020, 162 mil toneladas de soda cáustica com o objetivo de abastecer o mercado doméstico.

915. Ainda com relação à produção de soda cáustica, as partes interessadas alegaram que, “ao contrário do que as peticionárias fazem parecer crer na petição de início”, a produção de soda das peticionárias seria determinada pela demanda de cloro/cloroderivados.

916. Quem determina a taxa de ocupação é a demanda por cloro, gás tóxico de difícil estocagem. Quando a produção de PVC, maior consumidora de cloro, e também a de químicos, como óxido de propeno e isocianatos, é elevada, as eletrólises rodam a plena carga, aumentando a oferta de soda.

917. A ABAL e a OxyChem apresentaram, em anexo à manifestação, o Relatório Anual de 2019 da Abiclor e o Relatório de Janeiro-Abril de 2020, ambos disponíveis no sítio eletrônico <http://www.abiclor.com.br/estatisticas/>, em que se demonstra, conforme alegado, queda expressiva, em P5, no consumo cativo de cloro no Brasil. Por sua vez, a queda no consumo cativo de cloro explicaria, conforme alegado, a queda das vendas domésticas de soda cáustica, já que a produção de cloro e soda decorrem do mesmo processo produtivo. O comportamento da indústria de cloro/soda é, portanto, para a Associação e para a empresa estadunidense, essencial para fins de análise de causalidade.

918. Assim, com base no Relatório Anual de 2019 supramencionado, a ABAL e a OxyChem destacaram a taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda no acumulado do ano de 2019 (56%), bem abaixo da registrada em anos anteriores:

919. Afirmaram, também com base nesse relatório, que a queda da taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda teria decorrido basicamente da queda do consumo cativo de cloro:

Cloro Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.105.148	857.297	(22,4)
2. Uso Cativo (t)	988.918	734.199	(25,8)
3. Vendas Totais (t)	115.553	122.894	6,4
4. Capacidade Instalada (t)	1.533.515	1.533.515	0,0
5. Nível de Utilização (%)	72,1	55,9	(22,4)
6. Importação (t) *	7.933	6.260	(21,1)
7. Consumo Aparente (t) **	1.113.081	863.557	(22,4)

* <http://comexstat.mdic.gov.br>; ** não se considera estoque

920. Concluíram, com base nos dados acima, que a queda das vendas de soda cáustica no período teria sido consequência da menor produção de cloro e soda em razão da queda do consumo cativo de cloro.

Soda Cáustica Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.210.214	928.880	(23,2)
2. Uso Cativo (t)	164.774	135.187	(18,0)
3. Vendas Totais (t)	1.044.599	831.511	(20,4)
3.1 Vendas Internas	1.028.025	823.644	(19,9)
3.2 Vendas Externas	16.574	7.867	(52,5)
6. Importação (t) *	1.153.694	1.358.637	17,8
7. Consumo Aparente (t) **	2.347.334	2.279.650	(2,9)

* <http://comexstat.mdic.gov.br>; ** não se considera estoque

921. E, por fim, ressaltaram, com base no Relatório Abiclor de janeiro-abril de 2020, que os indicadores da indústria de cloro-soda teriam se deteriorado ainda mais no período de janeiro a março de 2020, em comparação com o mesmo período do ano anterior, tendo havido queda da taxa de utilização da capacidade de cloro-soda, queda do consumo cativo de cloro e, como resultado, queda das vendas de soda cáustica.

922. Em seguida, a ABAL e a OxyChem apontaram como segundo fator relevante para o aumento das importações e que não teria sido, conforme alegado, sequer mencionado nem na petição de início e nem no Parecer de Início, “o fato de que P5 marcou a retomada da produção de alumina, que utiliza soda cáustica como um dos principais insumos, pela Alunorte”.

923. A esse respeito, a ABAL e a OxyChem reproduziram comunicado da empresa à época:

a Alunorte, que tem capacidade de produção anual de 6,3 milhões de toneladas, deverá atingir 75-85% da capacidade dentro de dois meses. A previsão é que um filtro prensa adicional entre em operação no terceiro trimestre de 2019, aumentando ainda mais a capacidade. (...)

Essa decisão é muito importante para nossos empregados, comunidades locais, contratados e clientes. É a confirmação final de que a Alunorte pode operar com segurança e significa que reiniciaremos toda a cadeia de valor do alumínio, o que é positivo tanto para nós quanto para o estado do Pará. Vamos nos concentrar em elevar a produção de forma segura, após vários meses de operações interrompidas.(grifou-se)

924. A Alunorte – maior refinaria de alumina do mundo fora da China, localizada no estado do Pará, teria retomado a produção normal de alumina em maio de 2019, após operar com metade da capacidade por mais de um ano – praticamente durante todo P4, desde 1º de março de 2018. A ABAL e a OxyChem ressaltaram, inclusive, o aviso de força maior emitido pela Alunorte, após período de chuvas intensas que levaram a alagamentos na cidade em que se localiza, com redução de 50% na produção da refinaria de alumina.

925. As partes interessadas ressaltaram a relevância da retomada da produção de alumina pela Alunorte ao destacar o crescimento de 22% do seu volume de produção em 2019, em comparação a 2018 – “o equivalente a um aumento de quase um milhão de toneladas no período”.

926. Além dos dois fatores mencionados acima, haveria, de acordo com a ABAL e a OxyChem, diversos outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que podem simultaneamente ter causado o alegado dano à indústria doméstica.

927. Ademais, alegaram que alguns aspectos precisariam ser elucidados e, por esse motivo, apresentaram questionamentos a serem esclarecidos pela autoridade investigadora, mediante ofício suplementar, verificação, reunião, audiência ou qualquer



outro método que se considerasse apropriado, para que todas as partes interessadas pudessem ter conhecimento e manifestar-se a respeito:

a. política de precificação do produto no mercado interno: a ABAL e a OxyChem apontaram a existência de aparente correlação entre o preço do produto similar no mercado brasileiro e os preços internacionais de soda cáustica na Costa do Golfo, o que indicaria que a precificação do produto similar pelas peticionárias seria ditada pelos preços internacionais. Ressaltaram, inclusive, que a queda de cerca de 40% do preço da soda no mercado interno de P4 a P5 teria sido bem semelhante à indicada pelo próprio Grupo Unipar em release de resultados do primeiro trimestre de 2020 para explicar a queda de receita da Unipar Carbocloro.

928. Tendo isso em conta, as partes interessadas questionaram

Como ocorre a formação de preços do produto similar no mercado interno junto aos maiores clientes? Qual é a proporção dos contratos da Unipar (por volume de vendas) que envolve fórmula de preços com algum tipo de indexador? Quais são os indexadores utilizados pela Unipar? Em qual medida os preços de P5 resultam de contratos celebrados em períodos anteriores? As vendas spot no mercado interno também envolvem formação de preços a partir de indexadores? Em caso afirmativo, quais são os indexadores utilizados?

b. dinâmica da produção de cloro-soda cáustica líquida das peticionárias: tendo em vista que a planta de cloro-soda cáustica líquida produz tanto cloro quanto soda cáustica líquida, a ABAL e a OxyChem consideram imprescindível o exame da demanda do cloro ao longo do período de análise de dano.

929. A Associação e a empresa estadunidense reiteraram a relação entre a queda da produção e das vendas de soda cáustica líquida com a queda expressiva do consumo cativo de cloro para DCE, usado na produção de PVC e químicos. Com a queda do consumo cativo de cloro não haveria, conforme alegado, justificativa econômica para a Unipar aumentar a produção de soda (que também geraria cloro).

930. Assim, consideram fundamental que o Grupo Unipar apresente e esclareça a evolução das vendas e consumo cativo do cloro produzido pelo Grupo Unipar ao longo do período de análise de dano, em particular de P4 a P5, bem como os maiores mercados/aplicações destes produtos.

931. Ainda a esse respeito, a ABAL e a OxyChem esclareceram que quando ocorre a redução de demanda de PVC, a reação mais visível na Unipar seria a queda do consumo cativo de cloro. Nesse sentido, com base no Relatório 2019 da Abiclor, mencionaram a queda de mais de 25% do consumo cativo de cloro em 2019, comparativamente ao ano anterior, puxado pela queda acentuada do consumo de EDC (-51,3%) e químicos/petroquímicos (-14,9%):

Relatório Estatístico – Janeiro/Dezembro 2019 Abiclor				
Consumo setorial da produção nacional	Janeiro/Dezembro		Variação (%)	Estrutura 2019
Cloro	2018	2019		
Uso cativo	988.918	734.199	(25,8)	85,7
DCE	397.266	193.447	(51,3)	22,6
Ácido clorídrico	267.236	257.273	(3,7)	30,0
Hipoclorito de sódio	74.609	70.934	(4,9)	8,3
Outros – Quim/Petroquímica	249.805	212.545	(14,9)	24,8
Vendas totais	115.553	122.894	6,4	14,3
Metalurgia siderurgia	29	11	-	0,0
Papel/celulose	4.499	5.039	12,0	0,6
Química/petroquímica	51.938	48.533	(6,6)	5,7
Tratamento de água	28.965	28.746	(0,8)	3,4
Distribuição	30.122	40.564	34,7	4,7
Total (vendas + uso cativo)	1.104.471	857.093	(22,4)	100,0

932. A ABAL e a OxyChem, então, questionaram:

Qual foi a evolução do consumo cativo e das vendas de cloro e cloroderivados produzidos pelas Peticionárias ao longo do período de análise de dano? De que forma a evolução da demanda por cloro/cloroderivados influenciou o volume de produção e a utilização da capacidade das plantas de cloro-soda cáustica líquida da Unipar?

933. Questionaram, ainda, quais seriam os fatores determinantes para a decisão estratégica das peticionárias de aumentar ou reduzir a produção de soda cáustica em cada uma das empresas do Grupo Unipar ao longo do período de análise de dano.

934. A esse respeito, reiteraram que a produção de soda cáustica líquida das peticionárias seria determinada pela demanda de cloro/cloroderivados, em especial pelo consumo cativo destes últimos. Acrescentaram que a taxa de ocupação seria determinada pela demanda por cloro e, quando a produção de PVC – maior consumidor de cloro, e também a de químicos – como óxido de propeno e isocianatos é elevada, as eletrólises rodariam a plena carga, aumentando a oferta de soda.

935. Diante disso, a ABAL e a OxyChem consideram imprescindível conhecer a dinâmica das empresas Unipar Indupa (planta de Santo André – que “produz cloro-soda cáustica líquida e PVC, sendo que o cloro produzido nesta unidade seria destinado quase na sua totalidade à cadeia de produção do PVC”) e Unipar Carbocloro (planta Cubatão) e as especificidade da operação de cada planta.

936. Além disso, de acordo com a ABAL e a OxyChem, uma vez que o cloro e a soda cáustica líquida são produzidos a partir do mesmo processo produtivo, não haveria propriamente uma decisão estratégica de se aumentar ou reduzir a produção de soda cáustica de forma independente e isolada da demanda de cloro, inclusive produção de PVC. As partes interessadas reproduziram trecho da apresentação do CEO da Unipar, que teria afirmado que na Unipar, a produção de soda, cloro e PVC estaria vinculada: “para fazer um produto, obrigatoriamente terá do outro também”.

937. Considerando o exposto, a ABAL e a OxyChem questionaram:

Como o cloro produzido pela Unipar Indupa (planta Santo André) é quase na sua totalidade destinado à cadeia de produção do PVC, pode-se dizer que a soda cáustica líquida produzida nesta unidade é por consequência um reflexo da dinâmica do mercado de PVC?

938. Ainda, considerando que a evolução de outros produtos derivados do cloro seria determinante para o volume de soda produzido, a ABAL e a OxyChem questionaram:

Qual a destinação do cloro produzido na planta de cloro-soda de Cubatão (Unipar Carbocloro)? Quais são os fatores determinantes para a produção de cloro e soda cáustica líquida nessa planta?

939. Por fim, a ABAL e a OxyChem questionaram

Caso não tivesse ocorrido o aumento das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA de P4 a P5 que veio atender à demanda nacional deste produto, de que forma o Grupo Unipar teria podido aumentar a sua produção nacional de soda cáustica

líquida de P4 a P5, considerando (i) que houve redução na produção de PVC na planta de Santo André devido ao ramp up da centralização/modernização da produção do PVC, bem como parada programada para manutenção; e (ii) a significativa queda em P5 da demanda de PVC, o principal consumidor do cloro produzido pelo Unipar? O que o Grupo Unipar teria feito com volume adicional de cloro que teria sido produzido em P5 se de fato as empresas Unipar tivessem atendido o volume “extra” de soda cáustica exportada pelos EUA de P4 a P5?

c. vendas e consumo cativo de soda cáustica em escamas (tecnologia mercúrio): a ABAL e a OxyChem indicaram a inexistência, na petição de início, de detalhes acerca deste produto (tipo de soda cáustica também chamado de anidra ou soda cáustica em escamas Rayon, produzida a partir da tecnologia mercúrio na planta Unipar Carbocloro), mercado e aplicação. Diante disso, a Associação e a exportadora estadunidense questionaram

Qual foi o volume produzido, vendido e utilizado como consumo cativo pela Unipar Carbocloro (planta Cubatão) referente à soda cáustica em escamas ao longo do período de análise de dano?

d. revenda do produto similar pela Unipar: a ABAL e a OxyChem mencionaram os resultados obtidos com as revendas da Unipar Carbocloro - superiores aos obtidos com as vendas de fabricação própria. Considerando as revendas, a indústria doméstica registrou aumento de vendas em P5. No entanto, segundo a ABAL e a OxyChem, não estaria claro se esses produtos revendidos foram importados ou adquiridos de outros produtores no mercado brasileiro em P5 e quais foram os volumes. Assim, ao considerar essas informações necessárias para fins de contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas, questionaram:

Qual foi o motivo das revendas de produto similar realizadas em todos os períodos?

e. sinergia das peticionárias com Unipar na Argentina: considerando o destaque dado pela Unipar em suas apresentações às sinergias das plantas no Brasil e na Argentina, a ABAL e a OxyChem consideram necessário que se afastem eventuais deslocamentos de produção do Brasil para a Argentina para melhor utilização da capacidade da planta de Bahia Blanca, Argentina, “haja vista as dificuldades econômicas naquele país relatadas pelo próprio Grupo Unipar em seus releases de resultados”. A ABAL e a OxyChem mencionaram, a título ilustrativo, o aumento de 23% de 2018 a 2019 das exportações de soda cáustica que saíram do Porto de Bahia Blanca, Argentina, onde se situa a planta da Unipar naquele país, tendo alcançado quase 30 mil toneladas, segundo dados do próprio consórcio que opera o Porto (<https://puertobahia blanca.com/estadisticas.html>).

940. Tendo isso em conta, questionaram

Qual foi o comportamento do preço e utilização da capacidade do negócio de cloro-soda cáustica líquida da Unipar Argentina? Tendo em vista a sinergia entre as plantas e negócios do Grupo Unipar no Brasil e na Argentina, é importante que dados de produção e vendas (internas e externas) de cloro/cloroderivados e soda da Unipar Argentina sejam apresentados à SDCOM, ainda que em formato consolidado.

941. De acordo com as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, qualquer dano à indústria doméstica teria sido causado por outros fatores, não relacionados às importações investigadas.

942. Conforme argumentos apresentados pelas empresas, as despesas “extremamente altas”, as exportações e o consumo cativo seriam a causa de qualquer dano sofrido pela indústria doméstica.

943. Com relação às despesas, de acordo com as empresas, o principal fator que afetou negativamente a receita operacional da indústria doméstica teria sido o aumento desproporcional nas despesas – aumento de [CONFIDENCIAL] % das despesas de vendas, [CONFIDENCIAL] % das despesas gerais e administrativas e de [CONFIDENCIAL] % das outras despesas operacionais.

944. No tocante às exportações, alegaram que a indústria doméstica teria optado por exportar soda cáustica durante o período investigado, o que, consequentemente, teria reduzido as vendas no mercado interno. A indústria doméstica teria mais do que compensado a queda das vendas no mercado interno por meio de volumes maiores de exportação.

945. Já com relação ao consumo cativo, as empresas indicaram que a indústria doméstica teria optado por reduzir o consumo próprio de soda cáustica, o que necessariamente teria levado a uma redução de sua produção.

946. Em seguida, afirmaram que o aumento das importações em P5 não teria ocorrido em função da prática de dumping, mas sim devido às necessidades do mercado brasileiro, que dependeria de um fornecimento estrangeiro confiável de soda cáustica. Em quantidade, as importações seriam essenciais, tendo em vista a alegada escassez da produção e da capacidade instalada da indústria brasileira para atender a demanda brasileira. As empresas ressaltaram, ainda, que a própria indústria nacional e outros produtores nacionais importaram soda cáustica dos Estados Unidos e continuam a buscar importações para suplementar suas produções. Ademais, alegaram que a indústria doméstica não consegue atender à demanda de um único cliente - a Alunorte Alumina do Norte do Brasil - muito menos a demanda de todo o mercado brasileiro.

947. As empresas defenderam que o governo brasileiro, ao reduzir as tarifas nas importações de soda cáustica para produtores de alumínio, teria reconhecido a limitação do abastecimento interno – A Resolução CAMEX nº 27, de 27 de dezembro de 2019 reduziu a alíquota do imposto de importação para 2% para soda cáustica destinada à produção de alumina, conforme a então Resolução GMC 08/08 (atual Resolução GMC 49/19) devido à escassez interna. O governo brasileiro, portanto, teria, conforme alegado, promovido a importação de soda cáustica porque a capacidade da indústria doméstica seria insuficiente.

948. Declararam, ainda, que embora a oferta brasileira de soda cáustica tenha sido insuficiente para atender a demanda ao longo do período investigado, o déficit teria se intensificado em 2019 por conta do fechamento da unidade fabril da Braskem e da queda na demanda por cloro. Esse fechamento impactou, conforme exposto, a produção nacional em P5, que teria reduzido 250.000 toneladas métricas. E teria sido responsável, também, por uma grande parte do aumento das importações investigadas em P5, necessárias para atender a demanda no Brasil.

949. Por fim, as empresas reiteraram que um outro fator que afetou o fornecimento de soda cáustica em 2019 teria sido a redução da demanda por cloro. As empresas esclareceram que o processo produtivo de cloro alcalino resulta em 2 co-produtos: cloro e soda cáustica. O armazenamento do cloro seria perigoso e caro, não podendo ser armazenado em grandes quantidades ou exportado por navio. Apontaram ser impossível produzir soda cáustica sem produzir cloro. Dessa forma, o fornecimento de soda cáustica seria determinado pela demanda por cloro.

950. A esse respeito, as empresas informaram que, com base nos dados da Abiclor, em 2019, a demanda por cloro teria caído 22%, conforme tabela abaixo, já apresentada



anteriormente, em manifestação da ABAL e OxyChem. Com uma demanda menor de cloro, os produtores de cloro tiveram que ajustar a produção de cloro e soda cáustica em 2019.

Cloro	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
Indicadores			
1. Produção (t)	1.105.148	857.297	(22,4)
2. Uso Cativo (t)	988.918	734.199	(25,8)
3. Vendas Totais (t)	115.553	122.894	6,4
4. Capacidade Instalada (t)	1.533.515	1.533.515	0,0
5. Nível de Utilização (%)	72,1	55,9	(22,4)
6. Importação (t) *	7.933	6.260	(21,1)
7. Consumo Aparente (t) **	1.113.081	863.557	(22,4)

951. Por fim, reiteraram que a queda do consumo cativo em P5 também teria impactado a produção nacional de soda cáustica.

952. Diante de todo o exposto, as empresas defenderam a elaboração de uma determinação preliminar negativa de dano e causalidade, além do encerramento dessa investigação.

953. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, mencionou inicialmente os fatores que, segundo as peticionárias, explicariam o aumento das importações investigadas de P4 para P5: “(i) o aumento na agressividade dos produtores norte-americanos, que teriam supostamente adotado estratégia de escoar produtos no mercado brasileiro a preço de dumping, com ápice em P5, sendo os EUA “alvo de medidas antidumping do México e da Índia”; e, (ii) “as importações realizadas pela Braskem para mitigar os efeitos dos problemas que enfrentou com sua mina de sal em Alagoas”.

954. Com relação às medidas aplicadas pelo México e pela Índia contra as exportações dos EUA, a Suzano ressaltou que tais medidas são anteriores a P1 dessa investigação. Ainda, no caso do México, acrescentou que a medida vem sendo prorrogada desde 1995 e, no caso da Índia, que a medida foi extinta em agosto de 2018. Assim, de acordo com a Suzano, os argumentos das peticionárias não fazem sentido, uma vez que mencionam um direito antidumping que deixou de ser aplicado em 2018, além de um direito aplicado pelo México, que, segundo a importadora, não guardaria qualquer relação com o aumento das importações brasileiras de soda dos EUA, observado entre P4 e P5.

955. Em seguida, a Suzano discorreu acerca da dinâmica de mercado de soda cáustica, seguida de uma análise de volumes e preços que apontaria, conforme alegado, para uma total ausência de nexo causal entre as importações investigadas e eventual dano sofrido pelas peticionárias em P5.

956. Nesse sentido, a Suzano, primeiramente, ressaltou que a soda cáustica é uma commodity, com alta aderência de preços dentre os distintos mercados internacionais, tendo como características correlacionadas a volatilidade e o comportamento cíclico dos preços. A Suzano apresentou gráfico em que se ilustra série histórica do índice IHS Spot FOB de 2000 a 2018 (curva em azul) e sua primeira diferença anual (curva em laranja), em que se observariam as flutuações cíclicas, com períodos de 2 a 5 anos.

Valores absolutos e primeiras diferenças anuais IHS Spot Average FOB (2000-2018)
[CONFIDENCIAL]

957. A Suzano ressaltou que para entender as causas dessas variações, faz-se necessário compreender a dinâmica do mercado de soda cáustica e sua relação com seus insumos (energia elétrica, sal e água), com o co-produto (o cloro) e com setores demandantes (em especial do alumínio - principal setor demandante de soda cáustica –, do PVC (policloreto de vinila) e da celulose).

a) co-produto - cloro: a importadora relembrou que no processo de eletrólise da salmoura, a soda cáustica é produzida com o cloro, em proporção fixa de 1 tonelada de cloro para 1,12 tonelada de soda cáustica e, por consequência, a oferta de um pode ser delimitada pela demanda do outro. Esclareceu que, como o transporte e a estocagem do cloro seriam reconhecidamente difíceis e onerosos, sendo usualmente utilizados por indústrias localizadas próximas à sua produção, ou para consumo cativo, via de regra, as indústrias centrariam suas decisões de produção no cloro, o que afetaria naturalmente a produção de soda cáustica, que pode ser estocada e transportada sem dificuldade.

958. A esse respeito, a Suzano apresentou relato de diversas empresas do setor ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no âmbito do AC Unipar/Solvay:

Por outro lado, os fabricantes Braskem, CMPC, (acesso restrito) e Canexus destacaram que a eletrólise que resulta na produção de soda cáustica, necessariamente, produz também cloro. Portanto, a produção do cloro é o fator determinante para a entrada como produtor no mercado de soda cáustica. Para que um potencial entrante tenha incentivos para se instalar no mercado, é preciso que este tenha como escoar sua produção de cloro, o que demanda custos logísticos. Segundo a Dow, a dificuldade de alocar o cloro seria um dos motivos para a oferta local de soda cáustica ser insuficiente para atender toda a demanda, sendo necessário importar um volume considerável do consumo brasileiro. Para a CMPC, a importação da soda cáustica poderia ser substituída por produção nacional, mas não há mercado para o cloro em consumo direto e nem há um produto que use o cloro como matéria prima com mercado importante. (grifou-se)

959. Apresentou, também, trecho extraído do Relatório anual da Olin de 2019, disponível no sítio eletrônico <https://www.annualreports.com/Company/olin-corp>:

Chlorine and caustic soda are produced simultaneously and in a fixed ratio of 1.0 ton of chlorine to 1.1 tons of caustic soda. The loss of a substantial chlorine or caustic soda customer could cause an imbalance in customer demand for either our chlorine and caustic soda products. An imbalance in customer demand may require Olin to reduce production of both chlorine and caustic soda or take other steps to correct the imbalance. Since Olin cannot store large quantities of chlorine, we may not be able to respond to an imbalance in customer demand for these products quickly or efficiently. If a substantial imbalance occurred, we would need to reduce prices or take other actions that could have a material adverse impact on our business, results of operations and financial condition (grifou-se)

b) setores demandantes de soda cáustica - alumínio: a Suzano ressaltou que a indústria metalúrgica depende da soda cáustica para o processo produtivo de alumínio, sendo um dos grandes consumidores desse insumo. Assim, as variações na demanda da indústria de alumínio refletiriam diretamente na dinâmica da demanda e dos preços da soda cáustica. A empresa mencionou o ano de 2017, quando se teria observado um crescimento na demanda global por alumínio primário acompanhado de um crescimento da oferta mundial, em cenário de alta mundial dos preços de venda de alumina. No mesmo sentido, os preços de venda de soda cáustica teriam também observado alta em 2017 em relação ao ano anterior.

c) setores demandantes de soda cáustica – PVC: a Suzano ressaltou que a relação entre a produção do PVC e da soda cáustica se daria pelo cloro – a matéria-prima básica para produção de PVC seria o dicloreto (DCE), obtido, por sua vez, pela reação à baixa temperatura do cloro com o etileno, na presença de ferro e oxigênio como catalisadores. Ressaltou também que a Unipar produz também PVC, e que, tal como reportado em seus Relatórios de Resultados anuais, disponíveis em <http://www.ri.unipar.com/central-de-resultados>, o cloro por ela produzido seria destinado principalmente para a produção de PVC (consumo cativo).

d) setores demandantes de soda cáustica - Celulose: a Suzano destacou que a soda cáustica é insumo fundamental no processo produtivo de celulose, sendo utilizada em diferentes etapas desse processo.

960. Em seguida, a Suzano alegou que o conjunto de produtores nacionais (Unipar+Braskem+Dow) não possuiria, “nem de perto”, capacidade de suprir o mercado e apresentou tabela em que se confirmaria o alegado. Ainda, a capacidade produtiva representaria em torno de 70% da demanda doméstica, mas o histórico da produção efetiva indicaria que esta costuma atender apenas cerca de 50% da demanda doméstica.

“Demanda claramente superior à produção e capacidade (2005-2020)”
[CONFIDENCIAL]

961. A Suzano reproduziu trecho de análise do CADE, realizada no tocante ao AC Braskem/Solvay, em que teria reconhecida essa incapacidade e teria deixado claro que as importações seriam necessárias para cobrir esse gap entre oferta e demanda,

(...) a jurisprudência do Cade tem definido a dimensão geográfica do mercado relevante de soda cáustica como nacional. No ato de concentração Braskem/Solvay, destacou que:

No entanto, conforme já discutido pelo Cade em outras oportunidades, o fato de as importações indiretas serem relevantes em um determinado mercado não autoriza o entendimento de que o mercado seria internacional, tendo em vista a necessidade da presença dos concorrentes no território nacional para serem considerados como uma alternativa efetiva para atender a demanda dos clientes brasileiros. Em outras palavras, algumas poucas grandes empresas são capazes de importar quantidades do produto, para depois revendê-lo no território nacional. Isso não significa, porém, que uma parcela razoável das empresas clientes seriam capazes de importar o produto, elas mesmas.

A SG, naquela ocasião, solicitou que o Departamento de Estudos Econômicos do Cade (“DEE”) elaborasse um estudo para verificar a dimensão geográfica do mercado relevante de soda cáustica. Concluiu o DEE o seguinte:

Este resultado indica que variações nas quantidades importadas se devem mais a problemas de capacidade produtiva que à competição entre a produção nacional e a produção internacional. Em outras palavras, quando as firmas nacionais estão mais restritas, isto é, mais próximas de sua capacidade máxima de produção, as importações tendem a ser muito maiores, indicando que elas seriam mais sensíveis a esta incapacidade das produtoras nacionais de soda cáustica em suprir o consumido do que à competição (...). No caso de soda cáustica, a evidência do TMH aponta também para um mercado mais restrito que o internacional. De fato, a soda cáustica aparenta possuir uma demanda inelástica pela própria natureza do produto. Logo, os consumidores não conseguem substituir o produto nacional pelo internacional facilmente, tornando possíveis SSNIPs de mais de 10%.

Naquela ocasião, a SG concluiu que, apesar do elevado volume importado no mercado de soda cáustica, havia evidências qualitativas que indicavam que as importações tinham um custo elevado e apresentavam uma série de dificuldades logísticas, de transporte, armazenagem e tempo de entrega. Dessa forma, o elevado percentual de importações se explicaria muito mais pela capacidade instalada deficitária para atender à demanda nacional do que pela competitividade do produto importado (grifou-se)

962. Em seguida, a Suzano passou a indicar os eventos externos que teriam impactado o mercado no período investigado, “sendo que eventos globais afetam o preço e eventos locais afetam os volumes importados”.

a) “P1 – Suspensão Alumar gera excesso de oferta e redução de preços”: a Suzano registrou que em 30/03/2015, a Alcoa anunciou a suspensão das atividades de sua usina de alumínio primário em São Luis/MA, com corte de 74 mil toneladas de capacidade da Alumar. afirmou que a esse fato estariam associados preços relativamente mais baixos no início da investigação, por ter sido gerado um excesso de oferta.

b) “P3 – Harvey reduz oferta e aumenta preços”: a Suzano mencionou o furacão Harvey, que atingiu o território estadunidense entre 17/08/2017 e 02/09/2017, tendo afetado cerca de 37% da capacidade produtiva estadunidense de soda cáustica e de cloro. Esse fato, conforme alegado, teria sido um dos motivos responsáveis pelo aumento de preços de soda cáustica no mercado interno estadunidense em P3.

c) “P3 – Entrada em vigor da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (em 16/08/2017), e incorporação da Convenção pela União Europeia (Decisão EU 2017/939) resultaram na restrição da oferta global de soda cáustica e no incremento de seus preços”: a Suzano mencionou a interrupção das linhas de produção com eletrodos de mercúrio na Europa, atrelada aos compromissos assumidos no bojo da Convenção de Minamata (“o que converteu a Europa de exportador líquido de soda cáustica para importador líquido de soda cáustica”). Mencionou também a consolidação da maior parte da produção chinesa voltada para o seu próprio mercado interno, fatos que teriam levado os EUA a se firmarem como um dos principais ofertantes do produto, sobretudo para a Europa, gerando uma apreciação geral dos preços.

d) “P4 – corte de produção da Hydro/Alunorte (Barcarena/PA) gerou redução de demanda, excesso de oferta, redução de preços”: a Suzano informou sobre o corte, entre março/2018 e maio/2019 (P4), de 50% da produção da Hydro Alunorte em Barcarena/PA - maior refinaria de alumina do mundo à época, com consequente redução das importações de soda cáustica no período. Esse corte teria gerado excesso de oferta e pressão sobre os preços, “um turning point com relação aos aumentos constantes em P2 e P3, algo registrado por release da ICIS do final de 2018”. Teria afetado também, de acordo com a Suzano, os volumes (queda das importações em P4; queda do CNA em P4).

e) “P5 – parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e ramp-up (renovação) dessa fábrica no 2º trimestre de 2019”: a Suzano informou que, com base nas informações da Unipar na pag 4 de seu Relatório de Resultados do 2º Trimestre de 2019, a planta de Santo André/SP teria passado por uma parada programada para manutenção e por um ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019. Registrou que segundo a própria Unipar, esse fato teria impactado a receita operacional líquida consolidada da empresa em R\$ 74,0 milhões no 2º trimestre de 2019. E, além disso, a Unipar teria atribuído a queda da receita também à queda nos preços médios de venda de soda cáustica e do PVC no período no



mercado internacional, “já que os preços da Unipar refletiriam os preços do mercado internacional”.

f) “P5 – paralisação Braskem reduz produção nacional e venda de outros produtores, levando a aumento de importações dos EUA para suprir demanda”: a Suzano mencionou o anúncio da Braskem, referente à paralisação da atividade de extração de sal e da consequente paralisação das fábricas de cloro-soda cáustica e dicloreto localizadas em Maceió/AL, reiniciado em fevereiro/21. Como efeito dessa paralisação, a produção interna e as vendas da indústria nacional teriam reduzido e as importações, por consequência, aumentado.

963. Diante de todo o exposto, a Suzano reiterou que os movimentos de preços de soda cáustica para o Brasil estariam relacionados a ciclos de preços internacionais e a eventos de mercado. E, apresentou, para confirmar seus argumentos, ilustração em que se compara o comportamento dos preços de importações de soda cáustica dos EUA e das demais origens, em que é possível se observar queda de preços de 42,4% dos EUA, de P4 para P5, praticamente da mesma magnitude da queda de preço das demais origens - 41,5%.

[RESTRITO]

964. Com relação aos efeitos locais, que teriam impactado os volumes importados, a Suzano, primeiramente, reforçou que ao contrário das análises constantes do Parecer de Início, os dados corrigidos indicariam um aumento em montantes não tão expressivos dos volumes das importações investigadas.

965. Ressaltou uma queda de 2,7% das vendas da Unipar, com uma redução de [RESTRITO] p.p. de sua participação no mercado brasileiro em P5 (período em que se reconheceu o dano). Apontou ainda, concomitante a essa queda, um aumento significativo das importações investigadas – 59,2% - e um aumento de [RESTRITO] p.p. de sua participação no mercado brasileiro. No entanto, de acordo com a Suzano, os motivos desse aumento em nada estariam relacionados a alegado dano sofrido pela Unipar, mas sim a 2 fatores, quais sejam, (i) os eventos com a Hydro/Alunorte (P4) e à (ii) Braskem, em P5.

966. A Suzano argumentou que a queda de 10,2% do mercado brasileiro ([RESTRITO] ton), observada no período de P3 a P4, teria decorrido principalmente da redução da demanda da Hydro/Alunorte que, conforme indicado pela Unipar, seria usualmente atendida por exportações sob o regime de drawback (“tanto é assim que as importações dos EUA caíram ([RESTRITO] toneladas, ou 22,4%, de P3 para P4”). Ainda, as vendas da Unipar caíram apenas 3,10%, ou [RESTRITO] toneladas, quando comparado com os movimentos descritos, “possivelmente por não atender a indústria do alumínio”.

967. Em P5, com a normalização da situação da Hydro/Alunorte, a demanda brasileira teria voltado a subir (aumento de [RESTRITO] toneladas do mercado brasileiro) e o mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO] toneladas) recuperados praticamente os patamares de P3 ([RESTRITO] toneladas). E, com isso, as importações dos EUA voltaram a crescer.

968. Além da recuperação da Alunorte (“que tinha resultado em uma queda de [RESTRITO] toneladas das exportações dos EUA de P3 para P4, volume que segundo a Unipar não concorre com ela”), a Suzano reforçou que o outro motivo para o aumento das importações em P5 teria sido a paralisação da Braskem, gerando uma queda de 59,2% das vendas das outras empresas produtoras de soda, ou [RESTRITO] toneladas (de [RESTRITO] toneladas para [RESTRITO] toneladas). A Braskem teria passado a importar para suprir suas necessidades de soda cáustica e honrar compromissos com seus clientes.

969. Portanto, conforme reiteradamente alegado pela Suzano, o aumento das importações investigadas de P4 para P5 (de [RESTRITO] toneladas) teria sido integralmente explicado por esses dois movimentos, conforme se verifica abaixo:

[RESTRITO]

970. A Suzano apresentou, ainda, gráfico em que se ilustra os movimentos em questão.

[RESTRITO]

971. A esse respeito, a Suzano declarou:

Ora, esse aumento de importações não afeta a Unipar: a Unipar nem concorre com as vendas à indústria de alumínio; e nem concorreria com os compromissos da Braskem (que provavelmente ou são para consumo cativo, ou são para honrar compromissos contratuais previamente assumidos)! Não há nexos causal entre o aumento das importações dos EUA e eventual dano sofrido pela Unipar!

972. A Suzano alegou, também, que a parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e o ramp-up (renovação) dessa fábrica no 2º trimestre de 2019 (P5) certamente impactaram os volumes produzidos e vendidos pela empresa, não podendo, portanto, em nada ser atribuído às importações investigadas.

973. E mais, tendo em vista que o Brasil, conforme alegado, não seria autossuficiente em soda cáustica, as importações teriam cumprido seu papel de garantir o abastecimento da demanda. Para melhor ilustrar o alegado, a Suzano apresentou figura, em que se demonstra que o consumo nacional aparente, desde 2005, seria superior à capacidade instalada e também à produção nacional.

Demanda doméstica, capacidade e produção (2005-2020)
[CONFIDENCIAL]

974. Ademais, a Suzano ressaltou que a produção total da Unipar não teria sido sequer afetada significativamente de P4 para P5 (“discreta queda de 3,2%, passando de [RESTRITO] t em P4 para [RESTRITO] t em P5”), em função do aumento das exportações no período analisado, em detrimento de suas vendas internas. As vendas totais das petionárias teriam, inclusive, subido, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

975. Assim, com relação às exportações, a Suzano destacou que a queda nos volumes de venda no mercado interno da Unipar de P4 para P5 ([RESTRITO] toneladas) teria sido mais do que compensado pelo aumento das exportações ([RESTRITO] toneladas) no mesmo período, indicando um direcionamento de suas vendas ao mercado externo (“exportou inclusive um pouco mais do que deixou de vender internamente”).

976. Ainda no tocante às exportações, a Suzano reproduziu comentários do Presidente do Conselho de Administração da Unipar, Frank Abubakir, em entrevista publicada pela BP Money em 26/08/2020, acerca dos impactos da pandemia da Covid-19 sobre as atividades da Unipar, em que se teria destacado o foco da empresa em exportações:

Vocês estão inseridos em outros países da América Latina além do Brasil. Quais as principais diferenças que vocês viram tanto no impacto, quanto na recuperação pós-crise? São dois pontos: Um é onde a gente produz. Apesar de produzirmos em Brasil e Argentina, a gente, muitas vezes, exporta para a Ásia e para outros países fora da América do Sul. Outro ponto é como a gente sente aqueles mercados que a gente atende mais e como a gente sente a nossa indústria. (...) Não havia nenhum obstáculo estruturante que estava impedindo o consumo além do vírus. Na Argentina, sob o ponto de vista do mercado consumidor, estamos mais devagar. Mas, somos um centro de exportação, não tanto para consumo interno. (grifou-se)

977. Em seguida, após análise dos volumes de soda cáustica importados dos EUA, a Suzano analisou o comportamento dos preços das exportações dos EUA. Alegou que eventual supressão e depressão de preços não podem ser atribuídas às importações investigadas. E mais, não existiria, de acordo com a importadora, relação de causa e efeito entre os preços de exportação estadunidenses e os preços da indústria doméstica; “muito pelo contrário, estes foram sim determinados pelos mesmos fatores, possuindo causas remotas comuns, os movimentos de oferta e demanda no interligado mercado mundial”.

978. Assim, a esse respeito, a Suzano reiterou que a aderência de preços mundiais (preços internos EUA; preços de exportação em geral; preços de exportação EUA-Europa) seria alta, amenizada por eventos que afetaram mais fortemente um ou outro país/região.

979. Nesse sentido, realizou análise da (i) evolução dos valores absolutos dos preços e (ii) variação dos preços sob análise no lapso de 12 meses (YOY). Em cada uma das análises, foram internalizados: a) preços de exportação dos EUA ao Brasil; b) IHS domestic market low e IHS spot FOB USG low; c) índice IHS FOB Export, proxy de preço de exportação dos EUA ao mundo [CONFIDENCIAL]; e d) índice IHS FOB Export Europe.

a) Evolução dos valores absolutos

Evolução preços exportação EUA, EUA-BR, EUA-Europa, Internos EUA
[CONFIDENCIAL]

980. Com base no gráfico apresentado, a Suzano destacou a ausência de descolamento dos preços, apesar de o preço de exportação do Brasil ser, em geral, superior aos demais preços. Destacou também a tendência, acompanhada por todos os índices, tanto para Unipar, quanto para o mundo, de preços crescentes em 2016 (que concentra 9 meses de P2) e 2017 (9 meses de P3), que começa a ser revertida em 2018 (9 meses de P4), de tal forma que no final de P5 (que contempla abril/19 a março/20), os preços mundiais – em semelhança com o que ocorre com os preços da indústria doméstica – voltam ao patamar de início de P1 (abril/15).

b) variação no lapso de 12 meses (YoY): nessa análise, para cada mês, compara-se o preço vigente com aquele vigente doze meses antes. Embora nessa análise não se consiga captar os efeitos de sazonalidade – relevantes no mercado de soda -, a Suzano destaca a sua utilidade para se ilustrarem os pontos de inversão de tendências.

YOY – Evolução preços exportação EUA, EUA-BR, EUA-Europa, Internos EUA
[CONFIDENCIAL]

981. A Suzano ressaltou que o ponto de inflexão dos preços parece ocorrer em agosto e em setembro de 2018 (meados de P4), quando a continuidade da situação da Alunorte teria sido suficiente para gerar um quadro de oversupply, ensejando redução de preços. Ressaltou, ainda, o aumento sustentado de preços de junho/2016 (início de P2) a junho/2018 (início de P4), “perturbado pelo choque da Alunorte,” ensejando um novo equilíbrio, de redução sustentada de preços que teria durado até o final de P5 (março de 2020).

982. Ainda, os preços de exportação ao Brasil teriam subido menos durante os períodos de apreciação (“mesmo sendo reconhecidamente períodos de não-dano!”).

983. A Suzano reiterou que o aumento de preços de soda cáustica se deveu, especialmente, (i) à situação europeia, que, seguindo a Decisão (UE) 2017/939 (pela qual a União Europeia aprovou internamente a Convenção de Minamata sobre o mercúrio, com entrada em vigor em 16/08/2017), teve suas linhas de produção com eletrodos de mercúrio interrompidas, e (ii) à consolidação de um maior uso da produção chinesa para o seu próprio mercado interno. Ou seja, a restrição de oferta global de soda cáustica teria feito com que os Estados Unidos se tornassem um ofertante ainda mais importante para o mundo, mas em especial para a Europa, gerando uma apreciação geral dos preços, mas em particular da Europa.

984. Ainda, de acordo com a Suzano, o Brasil foi impactado por todos estes movimentos, tendo em vista a redução da oferta mundial de soda, embora menos impactado que a Europa. Ressaltou a integração dos mercados: “subsiste impossibilidade prática de a China exportar para o Brasil e o Brasil pouco/nada importa soda cáustica da Europa; nada obstante os preços ao Brasil cresceram continuamente entre 20% e 40% em 2017.”

985. A Suzano acrescentou que os motivos pelos altos preços em P3 e P4 que levaram a altos índices de rentabilidade/lucratividade da Unipar seriam os mesmos que levaram à redução de preços em P5, quais sejam, as flutuações nos preços internacionais da soda cáustica. P4 a P5 seriam “meramente caracterizados por níveis de preços distintos que decorrem de fatores e eventos que afetaram – globalmente – os níveis de preços”.

986. Prosseguiu afirmando que a queda de preços de P4 para P5 da indústria doméstica teria sido praticamente idêntica à queda, para o mesmo período, no índice IHS USG FOB export average e aderente às outras medidas de preços de exportação dos EUA (para o Brasil Europa) para o mundo. A queda de preços de P4 para P5 teria, portanto, conforme alegado, refletido o movimento de um índice de preços – de exportação dos EUA para todo o mundo, atrelado a uma tendência de mercado.

Variações P4-P5 de preços
[CONFIDENCIAL]

987. A Suzano ressaltou algumas condicionantes das variações (reduções) de preços nos EUA durante P5 – refletidas no texto da consultoria OWI CHLOR ALKALI, apresentado a seguir, dentre os quais se destacam a desaceleração de setores demandantes, a competição acirrada de fontes europeias e asiáticas e os movimentos no mercado de alumínio – “nada a ver com um desejo de inundar o Brasil com importações a preços de dumping”

We know it has been a while since we last posted, but there has been a lot of uncertainty in the market and now that the picture has cleared up a bit, we would like to give you an idea of where the dust has settled. Despite multiple price increase



announcements for Q3 and Q4 and more likely in Q1 2020, pricing has continued to drift south and drift south in a hurry.
[...]

Of the 18 manufacturing industries, three reported growth in September: [...] A number of the industries listed above are large caustic consuming industries. Numbers out of Europe and China are not much better with the German economy in recession and Chinese manufacturing output at its lowest levels in 17+ years (WSJ). No doubt things are slowing down. This in turn means there is plenty of caustic available for sale both here and abroad.

As we look at Exports, the US exported a record 860,000 dst in June and July of this year, fueled by exports to Brazil for the Alunorte and Braskem. This again in theory should be tightening the US market, however, exports in August were only 266,000 dst, the lowest level seen since June of 2018. Keep in mind, Braskem may be importing 100% of their requirement due to production issues but this is purely incremental operating rates for those producers supplying this product due to the EDC/caustic combined ratio. Multiple Producers have been very aggressive pursuing market share as the year has gone on which would indicate higher than usual inventory levels, even with elevated exports. Looking forward, information coming from the market suggest there are limited spot opportunities and aggressive import pricing to both the West (Asia) and East (Europe) challenging US exports for the rest of the year.

Globally, Alumina is still in ample supply, with pricing falling below \$300 / metric ton and the global demand growth outlook has been cut revised to only 1.9% annually. This is important because when you hear talking points around the assumptions global caustic demand will exceed supply for the foreseeable future, that assumes global alumina demand growth of 2.5% - 3%. One must note that higher purity bauxite deposits have had a large impact on caustic demand. The better the bauxite deposit the less caustic used for alumina production. A large smelter in Jamaica recently announced it would be ceasing operations by the end of the year. This Jamaican smelter reportedly consumed over 125,000 dmt's of caustic soda shipped by a gulf coast producer.

Domestically, the largest consuming caustic industry is pulp / paper and we have seen an overall decrease in demand related to mill closures in Louisiana, Maryland and Arkansas. We anticipate this “closure” trend to continue in the short term.

Given all of this information, there can be no doubt demand has slowed significantly and will continue to slow as we head into 2020. This coupled with ample supply available internationally, pricing is being driven south. European caustic prices to the east coast ports, has made domestic competing “gulf coast” supply netbacks, fall to record low levels compared to the rest of the domestic market. However, it is important to remember that caustic is co- product with chlorine, and these plants run on chlorine demand alone. The USGC is still the low-cost producer in the world and they will continue to run the hardest, the longest, at the expense of Europe and Asia. Operating rates in the USGC slowed to 84% in September and it will be very interesting to see where they go for the rest of the year.” (grifou-se)

988. Com relação à subcotação, a Suzano ressaltou que depois de corrigido os dados, não haveria subcotação em P5. Assim, declarou que com ausência de subcotação, “quebra-se todo o liame que a precificação da fonte investigada poderia ter em torno do desempenho da indústria doméstica; os preços de importação não retiram a competitividade da indústria doméstica”.

989. Reiterou que, em que pese ter havido depressão de preço da indústria doméstica em P5, este fato não decorreria das importações investigadas – tanto os preços de exportação dos EUA ao Brasil, como os preços da indústria doméstica, teriam sido influenciados por eventos exógenos.

990. A esse respeito, a Suzano reproduziu trecho da produtora Westlake de seus relatórios anuais de 2018 e de 2019, em que se assegura a aderência dos preços internacionais entre si, “na medida em que não existem dimensões de diferenciação de produto no mercado de soda”

Due to the commodity nature of many of our products, competition in these markets is based primarily on price and to a lesser extent on performance, product quality, product deliverability and customer service. As a result, we generally are not able to protect our market position for these products by product differentiation and may not be able to pass on cost increases to our customers.

991. Por fim, com relação à supressão de preços, a empresa destacou que o patamar de preços e também de custos da indústria doméstica teria sido similar em P1, P2 e P5. A alteração importante teria se dado de P4 para P5, quando há queda importante de preços não acompanhada na mesma magnitude de queda de custos. No entanto, a importadora reiterou que a queda de preços teria decorrido diretamente dos eventos internacionais citados, e afirmou que “a queda meramente traz os preços de um patamar muito elevado (P3 e P4) para um patamar em níveis similares a P1 e P2 (períodos de não dano).” Portanto, não haveria, segundo a Suzano, qualquer supressão causada por importações dos EUA que causaria dano à indústria doméstica.

992. Ainda a esse respeito, a Suzano reproduziu trecho de relatório anual de 2018 e de 2019 da produtora Westlake, em que esta afirma

Margins in this industry are sensitive to supply and demand balances both domestically and internationally, which historically have been cyclical. The cycles are generally characterized by periods of tight supply, leading to high operating rates and margins, followed by periods of oversupply primarily resulting from excess new capacity additions, leading to reduced operating rates and lower margins.

[...]

Accordingly, increases in raw material and other costs may not necessarily correlate with changes in prices for these products, either in the direction of the price change or in magnitude. Specifically, timing differences in pricing between raw material prices, which may change daily, and contract product prices, which in many cases are negotiated monthly or less often, sometimes with an additional lag in effective dates for increases, have had and may continue to have a negative effect on profitability. Significant volatility in raw material costs tends to place pressure on product margins as sales price increases could lag behind raw material cost increases.

993. Diante do exposto, a Suzano requereu que se concluisse por uma determinação preliminar negativa de dumping e nexo causal - decisão que, segundo aduziria a própria autoridade investigadora em seu Guia Externo de Investigações Antidumping (versão consolidada de março de 2021), poderia também justificar o encerramento da investigação já nesta etapa:

Em investigações antidumping originais, no caso de determinação preliminar seja positiva para dumping, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a Gecex poderá aplicar direitos antidumping provisórios por meio de Resolução, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 132). Essas medidas têm como

objetivo impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante a investigação. Por outro lado, determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação já nesta etapa. (Guia de investigação de dumping da SDCOM, 2021, p. 174) (grifou-se)

[...]

Cumprir enfatizar que determinações preliminares negativas de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, por meio de Circular SECEX, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais, nos termos do §4º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. (Guia de investigação de dumping da SDCOM, 2021, p. 215) (g.n.)

994. A empresa mencionou, por fim, a investigação de dumping contra as exportações de meias para o Brasil, em que se concluiu por determinação preliminar negativa de dumping nas exportações do Paraguai e afirmou que a investigação para esse país somente não se encerrou pelo fato de que ainda havia informações complementares do produtor/exportador do Paraguai e de sua parte relacionada brasileira requeridas, cujo prazo para recebimento se esgotaria após a data da determinação preliminar, pendentes, portanto, de verificação.

Reitera-se, contudo, que o questionário apresentado pela empresa produtora/exportadora paraguaia Hoahi foi objeto de ofício de informações complementares que ainda serão analisadas pela SDCOM, uma vez que o prazo de resposta vence após a data de corte estabelecida para elaboração desta determinação preliminar, e que as informações prestadas pela empresa deverão ser submetidas a verificação nos termos da IN no 1, de 2020, para validação. Desse modo, a SDCOM seguirá com a investigação sobre prática de dumping nas exportações de meias do Paraguai para o Brasil e emitirá sua conclusão definitiva em sede de determinação final.

[...]

No que atine aos comentários da Hoahi, esta SDCOM pontua que, considerando que não foi preliminarmente verificado dumping nas exportações do Paraguai, foram realizados os ajustes pertinentes na análise nesta determinação preliminar. Ressalte-se que apenas em sede de determinação preliminar apurou-se que não haveria dumping nas exportações do Paraguai para o Brasil, diferentemente do parecer de início da investigação. Assim, nos termos indicados anteriormente, os dados das importações de origem paraguaia foram tratados de forma segregada dos dados das demais origens investigadas nesta determinação preliminar, observando o disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro e no Acordo Antidumping.

De todo modo, deve ser enfatizado que a investigação sobre a prática de dumping nas exportações do Paraguai para o Brasil prosseguirá após a determinação preliminar, uma vez que foram requeridas informações complementares do produtor/exportador do Paraguai e de sua parte relacionada brasileira, e que ainda deverão ser objeto de verificação os dados submetidos pelas empresas no âmbito da investigação. (cf. Circular nº 19 de 11/03/2021) (grifou-se)

995. A ABAL, em manifestação protocolada em 21 de junho de 2021, reiterou os argumentos já apresentados anteriormente referentes (i) à precificação do produto similar, (ii) à redução da demanda por cloro/cloroderivados e diminuição do consumo cativo de soda cáustica, os quais teriam sido os responsáveis pela queda de produção, vendas, market share, utilização da capacidade e emprego da Unipar de P4 a P5, (iii) ao aumento das importações em P5, que teria se dado para suprir problemas específicos de demanda – aumento de demanda de um mercado que não compete com a Unipar e planta principal da Braskem inoperante.

996. Com relação à precificação do produto similar, a ABAL apresentou, ainda, exemplos de indicadores (da empresa como um todo, “o que confirma que ao se analisar o segmento do produto similar, o impacto e causalidade da variação do preço internacional da soda cáustica será ainda maior”) influenciados pelo preço internacional da soda cáustica no primeiro semestre de 2019 citados pela Unipar em seus releases financeiros.

Trimestre	Indicador relacionado ao preço	Variação	Causa de acordo com Relatório da Unipar
1T2019 (jan-mar/19)	Receita líquida operacional	-5,5% (1T19/4T18)	Queda de 17% no preço da soda cáustica no mercado global
	Lucro bruto	-24,3% (1T19/4T18)	Diminuição da receita
2T2019 (abr-jun/19)	Receita operacional líquida	-5,8% (2T19/1T19)	Queda de 5% no preço da soda cáustica no mercado global (Costa do Golfo)
		-5,7% (1S19/1S18)	Queda de 44% no preço da soda cáustica no mercado global (Costa do Golfo)
	Lucro bruto	-19,4% (2T19/1T19) -21,9% (1S19/1S18)	Diminuição da receita

997. A esse respeito, a ABAL destacou, ainda, que a Braskem teria reconhecido, em resposta ao questionário do produtor doméstico, que o preço praticado no mercado interno varia conforme a variação do preço internacional:

A precificação da soda cáustica tem como base a referência internacional, mais especificamente o preço de exportação dos Estados Unidos da América no golfo (“US Gulf Coast”). A precificação da Braskem independe de a Braskem estar realizando venda de soda cáustica de fabricação própria ou de revenda desse produto adquirido de terceiros, seja importado ou de outros produtores domésticos. Portanto, não há diferença na política de preços praticada pela Braskem, por conta da origem do produto”. (grifou-se).

A Braskem seguiu a referência internacional para precificação da soda cáustica durante o período da investigação. A soda cáustica é uma commodity e, portanto, sua precificação é basicamente a mesma de todos os produtores, que seguem a referência internacional, mais especificamente. (grifou-se)

998. Isso posto, a ABAL defendeu que os melhores resultados da Unipar estariam sempre relacionados à alta do preço internacional de soda cáustica, mesmo com aumento do volume importado. Mencionou, inclusive, posicionamento da própria Unipar, que teria atribuído ótimos resultados da empresa como um todo antes de P5 ao aumento do preço internacional de soda cáustica.

A receita operacional líquida da Controladora no 1T17 foi de R\$ 238,2 milhões, 14% superior ao 4T16, explicada principalmente pelo maior volume de vendas (10% superior), pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional (17% superior), compensado pela desvalorização do Real frente ao Dólar no período (5% inferior). (grifou-se)



A receita operacional líquida da Controladora no 2T17 foi de R\$ 239,2 milhões, em linha ao 1T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional, compensado pela pelo menor volume de vendas. Na comparação com o 2T16, foi 9% superior, explicado pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional e compensados pela desvalorização do Real frente ao Dólar no período. (grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora no 3T17 foi de R\$ 247,5 milhões, 3% superior ao 2T17, explicada principalmente pelo aumento no volume de vendas (3% superior) e pelo aumento no preço de soda no mercado internacional (4% superior). Quando comparada ao 3T16, foi 11% superior, explicada principalmente pelo aumento do preço da soda no mercado internacional (52% superior), compensado pelo volume de vendas ter se mantido em linha. (grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T17 foi de R\$ 259,2 milhões, 5% superior ao 3T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional. (grifou-se)

[...]Quando comparado ao 2T17 a receita foi 20% superior, variação explicada principalmente pelo aumento de 44% no preço da soda. No 1S18 foi registrada a receita de R\$ 582,8 milhões, 22% superior ao 1S17, influenciada sobretudo pelo aumento de 51% no preço de soda. (grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T18 foi de R\$ 259,2 milhões, em linha com o 4T17, enquanto que, em 2018, a receita foi de R\$ 1.145,5 milhões (+16,4%), influenciada sobretudo pelo incremento no preço médio da soda no ano de 2018. (grifou-se)

999. Mencionou também o relatório financeiro do segundo trimestre de 2020 da Unipar, em que se teria registrado aumento de 12% em sua receita operacional líquida em razão do aumento de 49% dos preços internacionais. Além disso, destacou que esse relatório teria apontado, ainda, que o resultado foi tão positivo que compensou a diminuição das vendas de PVC.

1000. Em seguida, a ABAL mencionou o aumento de receitas e lucros da Unipar em 2020, em relação a 2019 e, ainda, citou entrevista concedida pelo presidente da empresa em março de 2021, em que foram comemorados os bons resultados em 2020: “a Unipar registrou lucro líquido de R\$ 367,7 milhões em 2020, mais do que o dobro do lucro de 2019”

1001. Assim, a ABAL resumiu os principais indicadores da Unipar de 2019 e 2020, em que restaria demonstrado a “ausência de causalidade e total descolamento entre as importações e as respectivas receitas/lucros”.

	(A) 2019	(B) 2020	(C)= (B)/(A)
Receita Líquida Grupo Unipar (em mil R\$)	3.048.730	3.868.223	+26,9%
Lucro Bruto Grupo Unipar (em mil R\$)	816.854	1.334.567	+53,4%
Receita Líquida Unipar (em mil R\$)	1.043.565	1.124.217	+7,7%
Lucro Bruto Unipar (em mil R\$)	447.362	493.906	+10,4%
Receita Operacional Soda Cáustica (em mil R\$)	1.064.006 (3.048.730 * 34,9%)	1.148.862 (3.868.223 * 29,7%)	+8%
Volume de Soda Cáustica Importada dos EUA (t)	2.182.886	2.481.437	+13,7%

1002. Acrescentou, com base no release financeiro da Unipar do primeiro trimestre de 2021, que a situação se repete em 2021:

1003. A ABAL atestou, então, haver indícios robustos de ausência de relação do preço, da receita e do lucro da indústria doméstica com as importações e evidenciou, ainda, o aumento de quase 7% do volume importado dos EUA no primeiro trimestre de 2021, quando comparado com o primeiro trimestre de 2020.

	(A) 1T20	(B) 1T21	(C) = (B)/(A)
Receita Operacional Unipar (em mil R\$)	247.834	301.216	+21,5%
Lucro Bruto Unipar (em mil R\$)	93.387	138.317	+13,2%
Exportações dos EUA para o Brasil (em t)	689.114	736.432	+6,9%

1004. A ABAL apresentou, ainda, em anexo à manifestação, anúncio da Unipar com relação ao processo de compra da planta de cloro-soda da Compass Minerals por R\$ 300 milhões e a esse respeito, afirmou que “Caso a Unipar estivesse realmente em situação de dano material, não haveria nenhuma justificativa econômica para que adquirisse outro produtor local, muito menos de soda cáustica.”

1005. No tocante aos fatores relacionados à demanda por cloro/cloroderivados e consumo cativo de soda cáustica, a Abal reproduziu trecho do release financeiro da Unipar referente ao segundo trimestre de 2020, em que a Unipar correlacionaria o grau de utilização registrado no período para a planta cloro-soda de Santo André ao impacto da diminuição da demanda do PVC:

Em Santo André e Bahia Blanca, a utilização média sda capacidade de produção (cloro/soda + PVC) no 2T20 foi de 56% e 43%, respectivamente. Esta queda acentuada em relação ao 1T20 em ambas as plantas foi decorrente da redução da demanda por PVC. (grifou-se)

1006. Reproduziu, ainda, trecho do release financeiro – 2T2020, em que a Unipar teria relacionado a diminuição na ocupação média de suas plantas à redução da demanda do PVC:

Conforme dados recentemente divulgados pela Abiclor, a indústria de cloro/álcalis no Brasil registrou um índice de ocupação da capacidade instalada de 49% no 2T20, recuando frente ao índice de 55% registrado no 1T20, em função dos efeitos da crise sobre

a demanda em importantes segmentos consumidores de cloro/derivados, como o da construção civil. (consumidor de PVC). No acumulado do 1S20, a utilização de capacidade atingiu cerca de 52%, também inferior a igual período de 2019, quando o índice apresentado foi de 63,6%, também refletindo o efeito da pandemia sobre a demanda interna no 2T20. (grifou-se)

1007. A ABAL destacou a planta da Unipar de Cubatão, que não produz PVC e que teria tido uma performance melhor, mantendo o grau de utilização da capacidade instalada em 81%, seguindo tendência dos trimestres anteriores. Considerou que se a diminuição dos indicadores fosse relacionada às importações investigadas, a planta de Cubatão também apresentaria uma queda em seu grau de utilização.

1008. Segundo a ABAL, portanto, oscilações na taxa de utilização de plantas de cloro-soda seriam típicas de plantas localizadas próximas a instalações de fabricação de PVC. E mais, informou que a Braskem, em apresentação na revisão de final de período do antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia, concluída em agosto de 2020, teria esclarecido, na Resolução CAMEX nº 73/2020, Anexo II, item 2.1.4., que um dos motivos da existência de poucos produtores de PVC no Brasil [Braskem e Unipar] seria a falta de disponibilidade de cloro, o que exigiria investimentos na produção do insumo em conjunto com a produção de PVC.

1009. Em seguida, a ABAL apresentou tabela em que se evidenciaria que o grau de utilização da planta de Cubatão não teria apresentado tanta flutuação conforme a demanda do PVC, como as plantas de Santo André e Bahia Blanca (Argentina), já que o produto não é produzido naquela planta.

1010. A ABAL reiterou ser imprescindível conhecer a dinâmica das empresas Unipar Indupa (planta de Santo André) e Unipar Carbocloro (planta Cubatão) e as especificidades da operação de cada planta/empresa.

1011. Quanto a isso, a ABAL sustentou que os fatores determinantes para a produção de determinado produto seriam demanda e viabilidade operacional, e que, no caso da soda cáustica, haveria apenas a demanda do mercado brasileiro, “inclusive muito superior à própria capacidade instalada para produzir soda cáustica no país.” Portanto, por se tratar de co-produto, a ABAL refutou posicionamentos da Unipar e da Braskem de que as plantas brasileiras poderiam estar utilizando 100% de sua capacidade de produção de soda cáustica caso não tivesse ocorrido o aumento das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA.

1012. Além disso, reiterou que o grau de utilização da planta de Santo André teria sido impactado não somente pela dinâmica/demanda da produção do PVC, mas também pelas obras de modernização da planta – de acordo com release financeiro da Unipar do 2T2019, de P4 a P5, a Unipar teria reduzido a sua produção de PVC na planta de Santo André devido ao ramp up da centralização/modernização da produção do PVC, além de ter realizado parada programada para manutenção. A planta de Santo André teria registrado, então, no segundo trimestre de 2019, o menor grau de ocupação (61%) ao longo de todo o período de análise de dano “exatamente por essa centralização/modernização na planta, que se tornou completamente operacional no primeiro trimestre de 2020.”

1013. Ainda com relação ao mercado de cloro, de acordo com a ABAL, a Braskem teria omitido informações importantes a esse mercado, cujo consumo cativo teria registrado queda em decorrência da queda da demanda de PVC, que utiliza um derivado do cloro na produção. Informações essas que constariam de documentos citados pela própria Braskem, tais como os relatórios anuais da Abiclor com dados da produção e mercado de cloro-soda.

1014. A abordagem utilizada pela Braskem, de tratar somente da taxa de ocupação da capacidade de soda cáustica líquida, seria, segundo a ABAL, contrária à explicação sobre a indústria de cloro/soda e utilização da capacidade instalada nos relatórios da Abiclor, “que inclusive a inclui no quadro de produção de cloro (e não em produção de soda cáustica)”. A ABAL defendeu que os dados oficiais da Abiclor, em nível nacional, corroborariam para a análise de que a disponibilidade de soda cáustica no mercado interno seria determinada por mudanças no nível de produção de cloro e nas condições do mercado de cloro em geral (“basicamente consumo cativo para a produção de derivados de cloro”).

1015. A ABAL apresentou tabela, com base nos Relatórios Anuais da Abiclor, em que estão classificados os dados da Abiclor nos períodos investigados.

1016. Em seguida, a ABAL reiterou, conforme manifestação apresentada anteriormente, que o aumento das importações brasileiras de soda cáustica originárias dos EUA entre P4 e P5 teria decorrido principalmente de dois fatores relevantes: (i) a retomada da produção total de alumina da Alunorte em P5; e (ii) a paralisação da produção de cloro-soda pela Braskem em Alagoas em P5.

1017. A esse respeito, a Associação defendeu que esses fatores devem ser isolados das comparações relacionadas à quantidade (por exemplo, análise do volume de importação em termos absolutos e relativos à produção ou consumo) e ser consideradas como uma mudança temporária no padrão de consumo nos termos do inciso III, § 4º do Artigo 32 do Regulamento Brasileiro.

1018. A ABAL considerou a retomada da produção de alumina pela Alunorte como o principal motivo do aumento das importações dos EUA em P5.

1019. Já com relação à completa paralisação das atividades das fábricas de cloro-soda e dicloreto de alumínio da Braskem, localizadas em Maceió/AL, em maio de 2019, a ABAL registrou que essas atividades somente foram retomadas em fevereiro de 2021. A Braskem, então, em praticamente todo P5, teria atendido os seus clientes a partir das importações investigadas.

1020. Sobre isso, segundo a ABAL, a Braskem precisa disponibilizar o volume de importação de soda cáustica líquida em P5, ainda que tenha divulgado o volume de revenda do produto importado. E destacou o “altíssimo nível de estoque” mantido pela Braskem em P5, equivalente a mais de 30% do volume de soda cáustica revendida pela empresa no mesmo período.

1021. Por fim, a ABAL reforçou os questionamentos realizados em manifestação apresentada anteriormente, a serem, conforme solicitado, esclarecidos, seja mediante ofício suplementar, verificação, reunião, audiência ou qualquer outro método que se considere apropriado.

1022. Em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, a Braskem analisou o comportamento das importações investigadas ao longo do período investigado, as quais, a seu ver, teriam sido as responsáveis pela perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

1023. Nesse sentido, mencionou a tendência de queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P4 e destacou que em P3 o volume importado, pela primeira vez e antes de qualquer paralisação, teria sido mais relevante que as vendas da indústria doméstica.



1024. Além disso, ressaltou a queda de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % da participação dessas vendas no mercado brasileiro, de P4 a P5, impulsionada, em parte, pela queda de participação das vendas de soda de fabricação própria da Braskem no mercado neste período (de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5). Essa queda teria, segundo a Braskem, apenas em parte, relação com a paralisação da sua produção de cloro-soda na unidade CS1 Al.

1025. Acrescentou que mesmo excluindo P5 da análise, seria possível verificar essa tendência de queda da participação das vendas da Braskem, bem como dos demais produtores domésticos, no mercado, de P1 a P4 - queda de 24,81% nas vendas de soda cáustica de fabricação própria e uma queda de [CONFIDENCIAL] % se consideradas as revendas em P1-P4.

1026. Portanto, de acordo com a Braskem, houve, por um lado, desde P1, um cenário decrescente da participação das vendas da Braskem no mercado brasileiro, e, por outro lado, a crescente participação das importações de soda dos EUA no mercado brasileiro ([RESTRITO] % em P1, [RESTRITO] % em P4 e [RESTRITO] % em P5).

1027. Além disso, afirmou que se excluía a soda cáustica importada pela Braskem em P5 para revenda (com o intuito de não deixar o mercado desabastecido), ainda assim, a participação das importações dos EUA teria aumentado de [CONFIDENCIAL] % em P4 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Diante disso, alegou não ser possível atribuir o aumento do volume importado pela Braskem ao aumento do volume das importações de soda originárias dos EUA.

1028. A Braskem reiterou que a perda de vendas/participação da indústria doméstica teria sido em razão do aumento das importações a preços de dumping, e não, por conta de outros fatores.

1029. Alegou que as importações dos EUA aumentariam

i) “apesar da parada da Braskem”: a esse respeito, reforçou que as importações da Braskem teriam sido equivalentes a apenas [RESTRITO] % do aumento do volume das importações investigadas entre P4 e P5. Os outros [RESTRITO] % teriam ocorrido sem a participação da empresa. Ademais, o consumo aparente, em P3, antes de qualquer parada produtiva” teria começado a ser mais atendido pelas importações de soda do que pela indústria doméstica.

[RESTRITO]

ii) “apesar da retomada da produção de alumínio no norte”: a empresa apresentou as importações realizadas pelos portos do Pará, “provavelmente realizadas pela Alunorte” antes e depois da redução de suas operações.

[RESTRITO]

Destacou o volume importado em 2020, bem inferior ao que era importado pela empresa antes de sua paralisação.

iii) “apesar das supostas dificuldades logísticas”: com relação às alegações referentes à queda do consumo de PVC, que teria ocasionado a queda na produção nacional de soda, a Braskem demonstrou a existência de uma tendência crescente, de 2015 a 2019, da demanda de PVC-S, tanto no Brasil, quanto no mundo, e afirmou que a alegação de que a demanda de PVC-S estaria desaquecida em P5 não corresponderia à realidade.

Demanda de PVC-S (em mil ton)
[CONFIDENCIAL]

Além disso, com relação à alegação da Alunorte quanto à suposta limitação da Braskem em seu porto, que permitiria apenas lot sizes de no máximo 7.000 dmt, a empresa esclareceu, conforme já descrito em sua resposta ao questionário, que possui terminais com estoque de soda ao longo de toda a costa, a partir dos quais consegue abastecer a demanda dos alumineiros, independentemente da restrição pontual que existe no porto de Maceió.

Por fim, alegou não haver risco de desabastecimento da indústria nacional, uma vez que as atividades da planta da Braskem foram retomadas, e, ainda, uma vez que há capacidade ociosa da indústria nacional.

1030. Em manifestação protocolada em 9 de agosto, a Quantiq afirmou que o alegado dano à indústria doméstica decorreria integralmente de fatores não atribuíveis às importações dos EUA. Nesse sentido, conforme alegado pela Quantiq, a redução nas vendas da indústria doméstica em P5 pode ser explicada pelos seguintes fatores:

a. “ramp-up na planta de PVC da Unipar em Santo André/SP em P5”: a queda percentual de 2,7% dos volumes vendidos pela indústria doméstica de P4 a P5, teria sido, conforme exposto, bem próxima à queda de faturamento nesse mesmo período (2,4%), atrelada à parada programada para manutenção e ramp up da planta de PVC da Unipar em Santo André - SP.

b. “comportamento das exportações da Unipar”: a queda nos volumes vendidos pela indústria doméstica de P4 a P5 ([RESTRITO] dmt; -2,75%) e de P1 a P4 ([RESTRITO] dmt; -3,7%) teria sido, segundo a Quantiq, mais do que compensada pelo aumento das exportações, que resultou em aumento das vendas totais da indústria doméstica.

c. “redução na demanda por PVC em P5”: a Quantiq mencionou o Relatório Abiclor 2019, em que se indica uma redução de mais de 50% no consumo de cloro pela cadeia de Dicloroetano, da qual o PVC é elemento preponderante e reforçou que as decisões de oferta de soda seriam guiadas primordialmente pela demanda do seu co-produto cloro e de seus derivados, “cuja dificuldade de armazenagem e de transporte limitam sua destinação em caso de eventual excesso de oferta desta substância”. A Quantiq ressaltou, ainda, que a própria Unipar, em seu relatório do investigador, teria relacionado a recuperação da empresa em P6 à recuperação da demanda e dos preços de PVC: “Em relação ao 1T20, o crescimento da receita foi de 64,2%, tendo como principal motivo o aumento dos preços internacionais de PVC e aumento da demanda de cloro e derivados e de PVC, aliado à maior utilização de capacidade das plantas, além da apreciação do câmbio US\$/R\$”.

1031. Além disso, a Quantiq acrescentou que a queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro pode ser atribuída aos fatores:

a. “shutdown parcial da planta de produção de Hydro/Alunorte em P4”: a esse respeito, ressaltou que a Hydro/Alunorte teria operado com 50% de sua capacidade produtiva em Barcarena/PA em P4. A este fato estariam atreladas, segundo a Quantiq, reduções entre P3 e P4, de magnitude bastante próximas, do Consumo Nacional Aparente e das importações, enquanto a queda do volume de vendas da indústria doméstica no período teria sido reduzida. Isto porque, conforme alegações já constantes dos autos do

processo e reiteradas pela Quantiq, a indústria doméstica não concorreria pela demanda do setor de alumínio, por questões logísticas e pela incidência do regime de drawback para importações feitas pelo setor do alumínio. Em P5, normalizada a situação, as importações da Hydro/Alunorte teriam sido retomadas.

b. “Interrupção em P5 da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas”: a Quantiq ressaltou que a própria Braskem teria reconhecido a queda na produção de soda em função da interrupção de sua planta produtiva, além do aumento do volume importado pela empresa para o cumprimento dos compromissos assumidos.

1032. Portanto, a Quantiq defendeu que tanto a retomada das importações pela Hydro/Alunorte em P5, quanto a interrupção da produção da Braskem, explicariam o aumento das importações dos EUA entre P4 e P5. Ainda, esse aumento em nada teria afetado as petionárias, uma vez que elas não concorreriam com as vendas da indústria de alumínio, como tampouco concorreriam com as importações realizadas pela Braskem para atender compromissos previamente assumidos.

c. “impossibilidade histórica de atendimento pleno da demanda interna pela indústria nacional”: A Quantiq apontou, também, a ausência, há 15 anos, de aumentos significativos na capacidade instalada da indústria nacional, “que possui capacidade para atender aproximadamente 60% da demanda interna”.

1033. Por fim, a Quantiq afirmou que a redução de preços da indústria doméstica de P4 para P5 teria, apenas, acompanhado os movimentos de preços no mercado internacional. Mencionou a redução global nos preços de soda cáustica de P4 para P5, atrelada à situação em Barcarena/PA e ao excesso de oferta por parte dos produtores estadunidenses. Nesse sentido, a importadora apresentou tabela em que se evidencia a queda generalizada de preços de P4 para P5, tendo sido praticamente de mesma magnitude a queda dos preços das importações dos EUA (42,2%) e dos preços de importações das demais origens (41,5%).

Queda generalizada dos preços de importações (em número índice de US\$ FOB)
(em número índice de)

[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço dos EUA	100	115,36	157,45	167,03	96,24
Preços das demais origens	100	101,56	190,76	190,49	111,44

1034. Assim, reforçou a aderência de preços no mercado internacional e alegou que o excesso de oferta nos EUA geraria pressão descendente não apenas nos preços internos e de exportação estadunidenses, mas também, pelo excesso de oferta global associado, nos preços do mercado interno brasileiro. Ressaltou, ainda, que a própria Braskem teria, em resposta ao questionário do produtor nacional, indicado que “a precificação da soda cáustica tem como base a referência internacional, mais especificamente o preço de exportação dos Estados Unidos da América no golfo (“US Gulf Coast”)”, e que “seguiu a referência internacional para precificação da soda cáustica durante o período da investigação”.

1035. Portanto, diante de todo o exposto, concluiu não ter havido em nenhum momento descolamento dos preços de exportação dos EUA ao Brasil em relação aos preços de exportação dos EUA ao mundo (“sendo o preço de exportação ao Brasil em geral superior aos demais preços”).

1036. Em termos absolutos, observou-se uma tendência de preços crescentes em 2016 e 2017, que começou a ser revertida em 2018 (que contém 9 dos meses de P4), sendo que no final de P5 os preços mundiais – de forma semelhante aos preços da indústria doméstica – voltam ao patamar de início de P1.

1037. Por fim, a Quantiq requereu que não fossem aplicados direitos antidumping provisórios às importações de soda cáustica dos Estados Unidos, em vista de alegada ausência dos requisitos necessários para tal e da aparente inconsistência de dados que teriam prejudicado diversas análises realizadas no Parecer de Início.

1038. A ABAL apresentou, em manifestação protocolada em 17 de agosto, tabela contendo os volumes consolidados de importação de P1 a P5 dos produtores brasileiros de alumina que utilizam a soda cáustica em seus processos produtivos. Afirmou que tais dados demonstram a expressiva participação do setor de alumina desde P1 (muito maior do que a apontada até agora nos autos da investigação), a drástica queda do volume importado de P3 a P4 (redução da produção de alumina pela Alunorte) e a retomada das importações em P5 (retomada da produção completa de alumina pela Alunorte).

Importação de soda cáustica dos Produtores de Alumina de P1 a P5
(em número índice de dmt)

[RESTRITO]					
Alunorte (Pará)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	105,0	104,5	45,9	81,1
Variação percentual	-	100	(9,4)	(1120)	1540
Consórcio ALUMAR (Maranhão)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	89,7	107,43	93,23	97,6
Variação percentual	-	(100)	200	(130)	50
Produtores ALUMINA no Maranhão e no Pará					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	99,5	105,5	62,9	87,0
Variação percentual	-	(100)	600	(4000)	3800

1039. A ABAL destacou, para fins de demonstrar a relevância do setor de alumina no Pará e Maranhão, que o volume de soda cáustica importado pela Alunorte e pelo Consórcio Alumar em P5 seria próximo ao volume total de soda cáustica líquida produzido no Brasil no mesmo período, conforme dados da ABICLOR apresentados pela ABAL em manifestação anterior.

1040. Alegou que o aumento de quase 40% nas importações de soda cáustica pelo setor de alumina de P4 a P5, equivalente a mais de [RESTRITO] dmt, seria um dos principais – “se não o maior” – responsáveis pelo crescimento das importações do produto investigado em P5. Ainda, essa evolução das importações de soda cáustica pelo setor de alumina no Pará e Maranhão estaria intimamente ligada ao comportamento da Alunorte no período, “indicativo também da relevância desse outro fator na análise de dano e causalidade”.

1041. Em seguida, a ABAL apresentou ilustração em que se demonstra a relevância das importações de soda cáustica pela Alunorte no setor de alumina.

[RESTRITO]



1042. A retomada da produção normal da Alunorte em P5 teria resultado, segundo a ABAL, em aumento de quase 80% das importações da empresa em relação a P4 – equivalente a um crescimento absoluto de [RESTRITO] dmt. Já o volume de soda cáustica líquida importado pela Alunorte em P5 ([RESTRITO] dmt) superaria a produção das peticionárias no mesmo período ([RESTRITO] dmt, conforme Parecer de Início).

1043. A ABAL apontou, no entanto, que diante das inconsistências existentes nos dados de importação, não seria possível apresentar um cenário fiel da representação das importações do setor de alumina no total importado pelo Brasil durante o período investigado.

1044. Assim, diante das dúvidas existentes acerca do volume importado de soda cáustica, a ABAL requereu, considerando que já se dispõe do volume importado reportado pelos importadores nas respostas dos questionários de importação e dos ofícios complementares, que se apresente Nota Técnica com os dados consolidados de volume (em base seca, dmt) de soda cáustica previamente à divulgação da determinação preliminar.

1045. Ao explorar mais a fundo os dados submetidos pela peticionária, cruzando as informações das empresas compradoras e vendedoras, a Westlake, em manifestação protocolada em 18 de agosto de 2021, informou que apenas a [CONFIDENCIAL] teria realizado vendas para os clientes [CONFIDENCIAL].

1046. A Westlake ressaltou que desde 2011, as empresas vinculadas à marca Rhodia pertencem ao grupo belga Solvay e que em 27/11/2016 a Solvay anunciou a venda da Indupa para a Unipar. Ressaltou também que segundo a própria Solvay, a Indupa era responsável pela produção de soda cáustica no Brasil e na Argentina:

O Grupo Solvay concluiu hoje (27/12) a venda de sua participação de 70,59% na Solvay Indupa para o grupo químico brasileiro Unipar Carbocloro, após a aprovação do Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, dada no início deste mês de dezembro.

[...]

“A venda da Solvay Indupa, produtora de PVC e soda cáustica no Brasil e na Argentina, representa outro importante passo no processo de transformação do Grupo Solvay”, disse Vincent De Cuyper, integrante do Comitê-Executivo da Solvay.

1047. Diante do exposto, a Westlake questionou o fato de as vendas para as empresas Rhodia terem cessado após a peticionária concluir a compra da parte do Grupo Solvay responsável pelo [CONFIDENCIAL].

1048. A Westlake demonstrou, a partir dos dados da peticionária, que as compras das empresas ligadas [CONFIDENCIAL] cessaram completamente a partir de meados de 2018 e 2019, o que teria impactado diretamente no resultado em P5, [CONFIDENCIAL]. Isso tem, a seu ver, especial relevância, tendo em vista os argumentos da peticionária acerca do início do dano em P5, “mesmo período em que uma de suas maiores compradoras zera suas aquisições em circunstâncias desconhecidas”.

Compras [CONFIDENCIAL] no período investigado (kg)

[CONFIDENCIAL]

1049. Diante do exposto, a Westlake requereu que se confirme exatamente o que foram e por que cessaram essas vendas da UNIPAR Indupa para as empresas [CONFIDENCIAL]. De acordo com a Westlake “ao que parece, as vendas cessaram após a confirmação da venda da planta produtora de Soda Cáustica da Solvay [CONFIDENCIAL].

1050. Por fim, a Westlake solicitou que se confirme, se possível, as razões para a relação comercial entre [CONFIDENCIAL] terem cessado, uma vez que o volume de perda de vendas de P4 e P5 corresponderia, conforme exposto, a quase a totalidade da perda de vendas que a indústria doméstica sofreu nesses dois anos somente por ter perdido vendas para esse único cliente.

1051. A Westlake, por fim, demonstrou, tal como se observa nos dados abaixo, que, de P3 a P5, a indústria doméstica recrudescer em [RESTRITO] mil toneladas, enquanto as perdas de vendas para a [CONFIDENCIAL] diminuem em mais de [RESTRITO] mil toneladas desde P3.

[RESTRITO]		
Período	Vendas ID (ton)	Diferença com relação a P1 (ton)
P1	100	-
P2	103,2	100
P3	102,2	68,4
P4	99,0	(31,8)
P5	96,3	(116,2)

7.2.2. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade apresentadas após o parecer de determinação preliminar

1052. Em manifestação protocolada em 8 de setembro de 2021, a Alunorte teceu comentários acerca dos argumentos apresentados pela Braskem em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021.

1053. Primeiramente, com relação à demanda da Alunorte, a importadora afirmou que a Braskem não possuiria nem capacidade produtiva, nem estrutura logística (incapacidade de fornecer de forma contínua, lot sizes/envios de embarcações contendo o volume entre [CONFIDENCIAL], já que a demanda da Alunorte exigiria cerca de [CONFIDENCIAL]) para atender a esta demanda. A Alunorte apresentou comparação entre a sua demanda anual e a capacidade instalada anual da Braskem.

[RESTRITO]

1054. Diante disso, segundo a Alunorte, por não ter capacidade produtiva suficiente e nem uma estrutura logística que atenda de forma satisfatória a demanda da Alunorte ou do setor de alumina no Pará e Maranhão como um todo, as afirmações da Braskem não se sustentariam a partir dos fatos.

1055. A Alunorte informou, inclusive, acerca da [CONFIDENCIAL].

1056. [CONFIDENCIAL].

1057. Em seguida, a Alunorte discorreu acerca da alegada tentativa da Braskem de afastar o argumento de que o crescimento das importações originárias dos EUA entre P4 e P5 teria sido causado em grande parte pela retomada da produção de alumina pela Alunorte.

1058. A Alunorte informou, primeiramente, ter apresentado o seu volume de importação em dmt em todos os períodos considerados para fins de análise de dano e requereu, nos termos da alínea c, inciso II, § 5º do art 51 do Regulamento Brasileiro, que também fossem disponibilizados os volumes importados pela Braskem em cada período.

1059. Em seguida, a Alunorte contestou alegação da Braskem de que o volume de importação de soda cáustica líquida pela Alunorte deveria ser igual ou superior ao volume importado em P3, período em que não se teria registrado limitação da produção de alumina na Alunorte. De acordo com a Alunorte, tal alegação ignora o volume de importação reportado pela Alunorte, “maior importadora brasileira e consumidora individual de soda cáustica líquida”, que demonstra o aumento de demanda de soda cáustica líquida (e, portanto, de importação deste produto) de 80% de P4 a P5. A Alunorte afirmou, ainda, que as alegações da Braskem se baseariam em dados de ano calendário e não dos períodos considerados pela investigação, inclusive, tecendo comparações com o ano de 2020 completo, mesmo sabendo que P5 desta investigação se encerrou em março de 2020. E, além disso, indicaria que somente haveria causalidade entre a retomada da produção da Alunorte e o aumento das importações dos EUA de P4 a P5 se o consumo da Alunorte igualasse ou superasse o consumo da empresa anteriormente à redução da sua produção em P4.

1060. Conforme exposto pela Alunorte, para fins de causalidade, o que deve ser registrado e considerado seria justamente a grande queda das importações da Alunorte de P3 a P4 e posterior retomada expressiva de P4 a P5, “justamente o intervalo do alegado dano às peticionárias, mas sem qualquer relação com tais importações da Alunorte conforme atestado pelas próprias peticionárias”.

1061. Isso posto, a Alunorte reforçou que a sua retomada da produção total em P5 teria sido a grande responsável pelo crescimento das importações de soda cáustica líquida nesse intervalo, visto que após maio de 2019, as importações da Alunorte teriam registrado um grande volume, como visto no gráfico apresentado pela importadora a seguir. Apresentou-se também o crescimento cumulativo em P5 comparativamente a P4 que afasta, conforme alegado, qualquer insinuação da Braskem de que a retomada da produção da Alunorte não guarda relação com o aumento das importações de soda cáustica líquida:

[RESTRITO]

1062. Resta comprovada, portanto, de acordo com a Alunorte, a causalidade entre o aumento do volume importado de soda cáustica no período e a retomada da produção da Alunorte.

1063. Por fim, a Alunorte destacou o crescimento de quase 80% dessas importações em P5, quando comparadas a P4 e defendeu tratar-se, provavelmente, do principal motivo do aumento das importações dos EUA em P5, sem qualquer relação com o alegado dano à Unipar.

1064. De acordo com a Olin, em manifestação protocolada em 29 de outubro de 2021 e em 16 de maio de 2022, qualquer dano à indústria nacional teria sido causado por outros fatores, todos eles totalmente alheios às importações investigadas.

1065. A Olin alegou que várias condições relacionadas à demanda explicariam o aumento das importações investigadas. Além disso, reiterou que embora a oferta brasileira de soda cáustica tenha sido insuficiente para atender toda a demanda durante o período investigado, esse déficit teria se intensificado em 2019 por conta do fechamento da unidade produtiva da Braskem e da queda da demanda por cloro.

1066. Outro fato que explicaria, segundo a Olin, o aumento das importações investigadas em P5 teria sido, conforme já mencionado pela Olin, o aumento da demanda causada pela retomada da produção da Alunorte em P5, após operar com 50% da capacidade em P4, e a alegada impossibilidade da indústria doméstica em aumentar sua produção de soda cáustica em função da queda da demanda por cloro em P5 – “a demanda por cloro direciona a decisão de produção das unidades cloro-álcalis”.

1067. A Olin reiterou que, em termos de volume, as importações seriam essenciais porque a produção e a capacidade instalada da indústria doméstica seriam insuficientes para atender a demanda brasileira.

1068. Em termos de preço, a Olin destacou a alegação de que os preços da indústria doméstica estariam sendo pressionados não por supostas práticas de dumping, mas por compradores brasileiros, grandes empresas que possuiriam imenso poder de barganha. A esse respeito, a Olin afirmou que tais compradores brasileiros teriam solicitado preços mais baixos em P5 em função da queda dos preços globais de soda cáustica e não porque tiveram acesso a importações objeto de dumping.

1069. Com relação ao argumento da Braskem de que a retomada da produção da Alunorte e o desligamento da Braskem não podem explicar o aumento das importações em P5 porque as importações dos Estados Unidos também aumentaram 40% de P1 a P3 e 9% de P1 a P4, a Olin afirmou que o argumento da Braskem, no entanto, apenas destaca que as importações dos Estados Unidos não causam prejuízo porque a indústria doméstica não sofreu nenhum dano em P3 e P4. A Olin ressaltou que, de fato, em P3 e P4, a indústria doméstica teria desfrutado de preços mais altos da soda cáustica e obtido os maiores lucros.

1070. A Olin ressaltou, ainda, que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping prevê especificamente que mudanças temporárias no padrão de consumo não podem ser atribuídas às importações investigada. A esse respeito, a Olin argumentou que a retomada da produção da Alunorte e o fechamento da unidade produtiva da Braskem consistiriam em mudanças “claramente temporárias no padrão de consumo”.

1071. No que se refere à diminuição da demanda por cloro, o que explicaria, segundo a Olin, impossibilidade da indústria doméstica em aumentar a produção de soda cáustica, a Olin contestou argumento da Braskem, no sentido de que os níveis de produção de soda cáustica seriam definidos pela demanda de cloro. Contestou, também, o argumento da Braskem de que a queda na produção da indústria doméstica e do grau de ocupação em P5 teria sido causado pelas importações investigadas. Conforme reiteradamente defendido pela Olin, a produção de soda cáustica da indústria nacional teria sido severamente afetada pelo fechamento da unidade produtiva da Braskem e o restante teria sido determinado pela demanda brasileira de cloro, não pela demanda por soda cáustica.

1072. A Olin destacou que em seus releases financeiros, a Unipar frequentemente reconheceria que a utilização da capacidade de suas plantas de cloro-álcalis dependem da demanda por cloro:

- Como a produção de cloro é necessariamente acompanhada pela produção de soda cáustica, houve redução na oferta de soda, devido à menor demanda por cloro.
- Em 2020, a Receita Operacional Líquida atingiu R\$ 3.868,2 milhões, 26,9% sobre 2019 devido a maiores volumes de vendas e preços internacionais de PVC, além do aumento das vendas de cloro, soda e seus derivados.
- Em Santo André e Bahía Blanca, a taxa de utilização da capacidade instalada (cloro/soda + PVC) no 2T20 totalizou 56% e 43%, respectivamente. Este queda em ambas as plantas deveu-se à menor demanda por PVC.

• Ademais, durante a crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, a Unipar teria investido na criação de novos produtos utilizando PVC para criar demanda para sua empresa.

1073. A Olin indicou, ainda, que na sua alegação de que a procura de cloro não tem qualquer correlação com a procura de soda cáustica, a Braskem tentaria enganar a autoridade investigadora usando dados de demanda de PVC, em vez de dados de demanda para o próprio cloro. A esse respeito, a Olin alegou que a demanda de PVC não reflete a demanda de cloro porque um produtor de PVC não precisa necessariamente de cloro para produzir PVC. Afirmou que um produtor pode optar por fabricar PVC a partir do cloro que é produzido em sua própria planta. No entanto, porque cloro é perigoso e difícil de transportar, os produtores de PVC que não produzem cloro preferem produzir PVC a partir dos dois produtos intermediários (ou seja, EDC e VCM), que são mais seguros e baratos de transportar e manusear. Assim, o aumento da demanda por PVC durante o período investigado, divulgado pela Braskem, não seria traduzido em um aumento na demanda por cloro, mas sim por EDC importado. Estatísticas oficiais do governo brasileiro mostrariam o enorme aumento no volume importado de EDC durante o período investigado.

Imports of EDC in Brazil	
Year	Imported Quantity
2016	0,9
2017	83,000
2018	87,000
2019	283,000
2020	356,000

1074. Portanto, conforme reiterado pela Olin, embora a demanda por PVC tenha aumentado durante o período investigado, esse crescimento não se traduziria em aumento da demanda de cloro porque os produtores de PVC teriam utilizado EDC importado como insumo para PVC – não cloro produzido pela indústria doméstica. Portanto, de acordo com a Olin, os dados de PVC da Braskem não alterariam o fato que foi explicado por várias partes nesta investigação: “a demanda por cloro reduziu 22% em 2019, o que limitou a já capacidade de produção limitada dos produtores brasileiros de soda cáustica em P5”.

1075. A Olin prosseguiu alegando que, excluindo os dados da Braskem, restaria claro que a diminuição do consumo cativo da Unipar em P5 também teria impactado a produção nacional de soda cáustica.

[RESTRITO]

1076. Assim, conforme defendido pela Olin, o leve declínio na produção da Unipar se explicaria principalmente pela redução no consumo cativo da indústria doméstica. De P4 a P5, o consumo cativo da Unipar teria diminuído [RESTRITO] dmt, e a produção teria caído [RESTRITO] dmt.

1077. Diante de todo o exposto, a Olin concluiu reforçando que o aumento das importações em P5 teria ocorrido não por causa de alegado dumping, mas devido às necessidades do mercado brasileiro, que seria dependente de uma oferta externa de soda cáustica. O déficit perene de soda cáustica teria se agravado em 2019, por conta (i) do fechamento da planta da Braskem, (ii) da retomada da produção da Alunorte e (iii) da queda na demanda por cloro.

1078. Em manifestação protocolada em 10 de novembro de 2021, a Unipar defendeu haver nexo de causalidade entre o dumping e o dano à indústria doméstica e se opôs à existência de outros fatores alternativos como causadores de dano.

1079. Nesse sentido, a Unipar contestou o posicionamento adotado no parecer de determinação preliminar acerca dos outros fatores, que teriam sido determinantes para o desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica: (i) paralisação da planta de cloro-soda da Braskem; (ii) queda dos preços internacionais de soda cáustica; (iii) realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos; (iv) aumento das despesas operacionais da indústria doméstica; (v) queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro; (vi) queda do consumo cativo; (vii) retomada das importações dos EUA por parte da indústria de alumina; e (viii) situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação.

1080. A Unipar apresentou elementos que, a seu ver, demonstram que tais fatores não eliminariam os impactos diretos das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica:

(i) DA EXISTÊNCIA DE QUOTAS TARIFÁRIAS: a Unipar mencionou, primeiramente, a redução temporária da alíquota do imposto de importação aplicável à soda cáustica e o estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para as importações de soda destinadas à produção de alumina. A esse respeito, a Unipar refutou as alegações das demais partes interessadas, no sentido de que tais reduções de alíquota “justificadas pelo desabastecimento ao mercado nacional” teriam contribuído para o dano à indústria doméstica em P5.

Isso porque, de acordo com a petição, os fornecedores de soda cáustica para a indústria de alumina, localizados nos EUA, não seriam concorrentes de fato da indústria doméstica. Tal quota seria, além disso, de fato desnecessária, uma vez que os fabricantes de alumínio realizariam operações de drawback com a exportação do alumínio produzido. Portanto, conforme a Unipar, não haveria que se considerar qualquer variação na importação de soda pelos fabricantes de alumínio localizados nos estados do Pará ou Maranhão como elemento relevante nas vendas ou demais indicadores da indústria doméstica.

Ademais, a Unipar reforçou que, mesmo eliminando as importações realizadas com destino a tais estados, ainda haveria importações significativas e crescentes em todos os cinco períodos de análise do dano, havendo, inclusive, aumento da participação dos EUA no total exportado para o Brasil.

[RESTRITO]

(ii) DA PARALISAÇÃO DA PLANTA DE CLORO-SODA DA BRASKEM: A esse respeito, a Unipar destacou que, mesmo com a exclusão de P5 da análise, verificar-se-ia uma tendência de queda constante e contínua da participação dos produtores domésticos de P1 a P4. E, ainda, em P3, pela primeira vez, e antes da paralisação da planta da Braskem, o volume importado teria sido mais significativo que as vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro.

Isso posto, não seria possível, segundo a Unipar, atribuir a queda de participação da indústria doméstica exclusivamente à paralisação temporária da CS1 AL da Braskem em P5.

Ademais, a Unipar apontou que, com o problema temporário da produção da Braskem em P5, a lógica seria o aumento de participação das petionárias no mercado brasileiro, tendo ocorrido o contrário, tendo perdido lugar no mercado brasileiro de P4 para P5 e reduzido 2% suas vendas.

Portanto, de acordo com a Unipar, não se sustentaria a premissa de que a parada da fábrica da Braskem tenha sido fator de dano à indústria nacional, tendo restado claro, a seu ver, a existência de dano para além do impacto de tal parada.

(iii) DA INCAPACIDADE DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA DE ABASTECIMENTO DO MERCADO: a esse respeito, a Unipar esclareceu nunca ter afirmado ser capaz de atender todo o mercado, e, reconheceu, inclusive, que a dinâmica do mercado pressupõe a existência de importações.

Além disso, reiterou não competir com as importações de soda cáustica realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do Norte e Nordeste.

Ressaltou, no entanto, que, no presente caso, o que ocorre é uma prática desleal de comércio, que estaria afetando diretamente o mercado e, por isso, a aplicação de uma medida antidumping mostraria-se essencial para mitigar os efeitos danosos à indústria doméstica ocasionados pelas importações, nesse caso, dos EUA, a preços de dumping.

(iv) Queda na Demanda de Cloro/Derivados: em que pese a Unipar não discorde da afirmação de que para que seja economicamente viável a produção de soda, haveria a necessidade de uma demanda capaz de absorver o coproduto gerado nesse processo produtivo, a petição refutou o posicionamento adotado no parecer preliminar de que seria possível inferir que a queda na demanda de cloro/cloroderivados em P5 contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

Isso porque, conforme alegado, a queda na demanda por cloro teria afetado especificamente a Braskem. E o que se teria observado foi a redução nas vendas da Unipar entre P4 e P5, “ao invés de, no mínimo crescer no mesmo ritmo de crescimento do mercado”.

A Unipar acrescentou que este fator parece não ter afetado o consumo aparente de soda no país em P5, uma vez que este teria sido 10% maior do que em P4. Com isso, concluiu não haver qualquer elemento que comprove que a redução na demanda por cloro/cloroderivados teria afetado o desempenho da indústria doméstica em P5.

(v) Aumento Expressivo e Extemporâneo das Despesas Operacionais da Indústria Doméstica em P5: A Unipar discordou da conclusão constante do parecer preliminar de que a elevação das outras despesas operacionais da indústria doméstica em P5 tenha contribuído para o dano experimentado em P5. A empresa esclareceu que este aumento das despesas operacionais se concentrou em despesas/receitas financeiras e em outras despesas/receitas e reforçou que apresentou outras medidas de lucratividade que não levam em consideração essas variáveis, como margem bruta e margem operacional sem despesas/receitas financeiras e sem outras despesas/receitas, que demonstrariam dano em P5, tendo atingido seus menores valores em P5.

(vi) Importações e Revendas Realizadas pela Indústria Doméstica em P5: a esse respeito, a Unipar refutou o posicionamento de que as importações ou revenda do produto importado pela própria indústria doméstica teria contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5. A seu ver, já restou comprovado de que mesmo se fossem desconsideradas as importações realizadas pela Braskem, ainda assim haveria aumento significativo nas importações, em especial aquelas provenientes dos EUA, a preços de dumping e subcotadas.

(vii) Queda nos Preços Internacionais de Soda Cáustica: A Unipar reconheceu a influência dos preços internacionais no mercado de soda cáustica, mas refutou, no entanto, o argumento de que a variação no preço internacional tenha contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5. Isso porque, conforme destacado pela Unipar, a queda nos preços internacionais entre P4 e P5 teria sido da ordem de 10%, enquanto os preços das exportações dos EUA, nesse mesmo período, teriam caído mais de 40%, “pressionando os preços da indústria doméstica que tiveram que acompanhar a redução para competir com o produto importado a preços de dumping e subcotados”.

(viii) A Pontual Retomada das Importações de Soda Cáustica da Alunorte em P5: a Unipar entende que este fator não justifica o dano sofrido pela indústria doméstica. A Unipar reiterou que as importações de soda cáustica dos EUA para outros segmentos (descontando o volume para o setor de alumínio) teria aumentado de forma ainda mais significativa, atingindo em P5 volume semelhante, que representa quase o dobro das vendas da Unipar no mercado doméstico no mesmo período.

1081. Em seguida, para fins de demonstrar que os outros fatores causadores de dano, mencionados, realmente explicam parte da variação das importações provenientes dos EUA nos últimos anos, mas não eliminam o relevante impacto da intensificação do dumping praticado nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil, a Unipar elaborou um estudo – modelo econométrico.

1082. O estudo consiste, conforme explicado pela Unipar, em um modelo que explica o volume de importações de soda cáustica líquida proveniente dos EUA, já descontando os volumes destinados aos estados do Maranhão e Pará, importados pelos fabricantes de alumínio sob o regime de drawback. Dessa forma, segundo a empresa, seria eliminado qualquer efeito que possa ser relacionado ao uso da soda importada pelas plantas de alumínio nestes estados.

1083. Nesse sentido, foram utilizadas como variáveis explicativas:

a. Preço médio (FOB – US\$/ton) das importações sem drawback – descontando-se, portanto, os volumes destinados aos estados do Maranhão e Pará. A fonte utilizada foi o COMEXSTAT, constatando-se que incrementos em tais preços tenderiam a reduzir as importações, uma vez que o produto importado ficaria relativamente mais caro do que o nacional;

b. Preço médio de venda da Unipar (US\$/ton, obtido a partir do Apêndice VIII) no mercado doméstico líquido de impostos - Os valores foram convertidos pela taxa média de câmbio de compra mensal do Banco Central do Brasil. Constataria-se que incrementos nos preços da Unipar devem incentivar o aumento nas importações, uma vez que o produto doméstico ficaria relativamente mais caro do que o produto importado;

c. Produção Industrial (Indústria geral – Índice de quantum) – indicador obtido junto ao IBGE, na Pesquisa Industrial Mensal. Este indicador representa o nível de atividade da economia brasileira. Assim, conforme exposto, esperar-se-ia que incrementos no nível de atividade gerassem aumento nas importações de soda cáustica líquida;



d. Variável binária, representando a parada da planta da Braskem em Alagoas, ocorrida em maio de 2019. Conforme disposto, esperaria-se que esta variável apresente impacto positivo sobre as importações;

e. Variável binária, para captar o efeito da parada na produção da Alunorte entre fevereiro de 2018 e maio de 2019. De acordo com a Unipar, não haveria sinal esperado para esta variável, uma vez que as importações destinadas aos estados do Pará e do Maranhão foram retiradas da base de dados.

1084. A Unipar ressaltou que as variáveis são mensais e se referem ao período de abril de 2015 a março de 2020 - P1 a P5. A Unipar informou que todas as variáveis (com exceção das binárias) foram dessazonalizadas e sobre elas foi aplicado logaritmo natural, visando linearizar a relação entre as variáveis, que pode ser definida pela seguinte forma funcional ((vide Poershke e Moraes (2014)):

$$Q_t = \beta_0 . P m_t^{\beta_1} . P d_t^{\beta_2} . Y_t^{\beta_3} . \varepsilon^t \tag{1}$$

Em que:
Q_t = quantidade importada de soda cáustica líquida, descontando volume destinado aos estados do Pará e Maranhão
PD_t = preço doméstico de soda cáustica líquida praticado pela Unipar
Pmt = preço das importações
1085. Y = produção industrial
Coeficientes β_j = medem as elasticidades de Q_t com relação às variáveis
1086. Aplicando-se o log na equação 1, tem-se:

$$\ln(q_t) = \alpha + \beta_1 . \ln(pm_t) + \beta_2 . \ln(pd_t) + \beta_3 . \ln(y_t) + \varepsilon_t \tag{2}$$

em que α = ln(β₀) e ε_t é o erro (com distribuição normal e identicamente distribuído, com variância σ²).

1087. A Unipar explicou, ainda, que, como as variáveis do modelo são não estacionárias em nível, foi estimado modelo de cointegração (método proposto por Johansen (1988)) e vetor de correção de erros. A Unipar apresentou, em anexo, os resultados dos testes para estacionariedade das séries em nível.

1088. Conforme exposto, o vetor de cointegração forneceria a relação de longo prazo entre as variáveis, enquanto o vetor de correção apresentaria a dinâmica de curto e longo prazo do modelo, com destaque para a velocidade de ajustamento das importações em caso de desvio da relação de longo prazo estimada. A Unipar apresentou em anexo os detalhes da estimação.

1089. O vetor de cointegração estimado foi o seguinte:

$$\ln(q_t) = 93,34 - 4,31 . \ln(pm_t) + 4,58 . \ln(pd_t) + 10,35 . \ln(y_t) + 2,83 . D_{Braskem} - 1,97 . D_{Aluminio} \tag{3}$$

1090. A Unipar ressaltou que todos os coeficientes apresentam os sinais esperados e são estatisticamente significativos com 95% de confiança.

1091. Segundo a Unipar, os resultados indicariam que, mesmo controlando para os fatores relacionados aos problemas na planta da Braskem e nas importações da Alunorte, a relação entre os preços domésticos e internacionais ainda seria estatisticamente relevante para explicar o incremento nas importações de soda cáustica líquida dos EUA.

1092. No que se refere à velocidade de ajustamento estimada pelo vetor de correção de erros, a Unipar destacou ser esta de 26%, indicando que as importações de soda cáustica dos EUA voltariam para a relação de longo prazo estimada pelo vetor de cointegração em 4 meses, em caso de desequilíbrios nesta relação.

1093. Portanto, conforme defendido pela Unipar, o modelo estimado deixaria claro que, mesmo controlando pelos fatores apontados no parecer preliminar, o dumping e a subcotação ainda seriam fatores fundamentais para explicar a evolução das importações de soda cáustica provenientes dos EUA no período de P1 a P5.

1094. A Unipar concluiu defendendo que estariam presentes todos os elementos para a aplicação da medida antidumping contra as importações de soda cáustica líquida originária dos EUA.

1095. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, deve ser realizada pela autoridade uma análise mais detalhada e aprofundada de não atribuição, que permita avaliar de forma adequada o quanto do dano causado à indústria doméstica em P5 cabe às importações objeto de dumping e o quanto cabe a outros fatores.

1096. A esse respeito, a Braskem mencionou a jurisprudência da OMC acerca do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, o qual instrui que a autoridade deve avaliar devidamente o dano sofrido pela indústria doméstica, de modo a separar os efeitos causados pelas importações a preços de dumping daqueles gerados por outros fatores. Para tanto, transcreveu trecho do Relatório do Órgão de Apelação (“OA”) da OMC no caso “US — AD Measures on Hot-Rolled Steel Products from Japan” :

228. The United States contends that the panel in United States – Atlantic Salmon Anti-Dumping Duties correctly stated that there is no need to "isolate" the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. We are not certain what the panel, in that dispute, intended to imply through the use of the word "isolation". Nevertheless, we agree with the United States that the different causal factors operating on a domestic industry may interact, and their effects may well be inter-related, such that they produce a combined effect on the domestic industry. We recognize, therefore, that it may not be easy, as a practical matter, to separate and distinguish the injurious effects of different causal factors. However, although this process may not be easy, this is precisely what is envisaged by the non-attribution language. If the injurious effects of the dumped imports and the other known factors remain lumped together and indistinguishable, there is simply no means of knowing whether injury ascribed to dumped imports was, in reality, caused by other factors. Article 3.5, therefore, requires investigating authorities to undertake the process of assessing appropriately, and separating and distinguishing, the injurious effects of dumped imports from those of other known causal factors. (grifou-se)

1097. A Braskem destacou, portanto, que sem essa análise, não seria possível afirmar que o dano constatado não tenha sido causado pelas importações a preço de dumping.

1098. Além disso, a Braskem mencionou a analogia realizada, nesse mesmo caso (“US — AD Measures on Hot-Rolled Steel Products from Japan”), entre o Acordo

Antidumping e o Acordo de Salvaguardas, em razão das consideráveis semelhanças entre os esses dois acordos no que diz respeito à análise da não atribuição.

230. Although the text of the Agreement on Safeguards on causation is by no means identical to that of the Anti-Dumping Agreement, there are considerable similarities between the two Agreements as regards the non-attribution language. Under both Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement and Article 4.2(b) of the Agreement on Safeguards, any injury caused to the domestic industry, at the same time, by factors other than imports, must not be attributed to imports. Moreover, under both Agreements, the domestic authorities seek to ensure that a determination made concerning the injurious effects of imports relates, in fact, to those imports and not to other factors. In these circumstances, we agree with the Panel that adopted panel and Appellate Body reports relating to the non-attribution language in the Agreement on Safeguards can provide guidance in interpreting the non-attribution language in Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement.

231. In that respect, we observe that, in our Report in United States – Wheat Gluten Safeguard, we said:

[Clearly, the process of attributing "injury", envisaged by this sentence [in Article 4.2(b)], can only be made following a separation of the "injury" that must then be properly "attributed". What is important in this process is separating or distinguishing the effects caused by the different factors in bringing about the "injury".] (grifou-se)

1099. Conforme entendimento da Braskem, a referência feita ao caso “US — Safeguard Measures on Wheat Gluten from the EU” é interessante, pois este caso traz esclarecimentos importantes no que diz respeito à linguagem referente à não atribuição.

1100. A Braskem apresentou os esclarecimentos do Órgão de Apelação no que diz respeito à necessidade de se separar cada fator (sejam as importações a preços de dumping, sejam outros fatores) ao dano dele decorrente.

68. It is precisely because there may be several factors, besides increased imports, contributing simultaneously to the situation of the domestic industry that the last sentence of Article 4.2(b) states that competent authorities "shall not ... attribute" to increased imports injury caused by other factors. The opening clause of that sentence indicates, to us, that this sentence provides rules that apply when "increased imports" and certain "other factors" are, together, "causing injury" to the domestic industry "at the same time". The last clause of the sentence stipulates that, in that situation, the injury caused by other factors "shall not be attributed to increased imports". (emphasis added) Synonyms for the word "attribute" include "assign" or "ascribe".⁶⁶ Under the last sentence of Article 4.2(b), we are concerned with the proper "attribution", in this sense, of "injury" caused to the domestic industry by "factors other than increased imports". Clearly, the process of attributing "injury", envisaged by this sentence, can only be made following a separation of the "injury" that must then be properly "attributed". What is important in this process is separating or distinguishing the effects caused by the different factors in bringing about the "injury".

1101. A Braskem citou, também, outro caso, “US — AD and CVC Measures on Coated Paper from Indonesia”, em que dispõe que a indústria doméstica, apesar de se encontrar em situação vulnerável por outros fatores, também pode sofrer dano por conta de importações a preços de dumping:

7.233. We agree with the understanding of the panel in EU – Biodiesel (Argentina). In our view, the same considerations apply in the context of a threat analysis. The fact that other factors may have contributed to rendering the domestic industry "vulnerable" – i.e., more susceptible to future injury – does not, in our view, preclude an investigating authority from finding a causal link between subject imports and a threat of future injury to the domestic industry. Thus, to the extent that Indonesia is suggesting that the fact that the domestic industry's vulnerable condition was caused by factors other than dumped or subsidized imports requires the authority not to attribute future injury to subject imports or precludes a finding of threat of injury, we consider that there is no basis in Articles 3 and 15 for this suggestion. We reject the view that, if a domestic industry is found to be vulnerable to future injury for reasons other than the effect of subject imports during the POI, then it cannot be found to be threatened with injury by future subject imports. That said, where other factors contributed to the vulnerability of a domestic industry, we would expect that the likely future impact of such other factors would be considered and addressed by the investigating authority, so as to ensure that any likely future injury resulting from these other factors is not attributed to the subject imports. (grifou-se)

1102. Assim, conforme exposto pela Braskem, apesar de a autoridade ter reconhecido que esses outros fatores podem ter causado dano à indústria doméstica junto com as importações objeto de dumping, a autoridade teria concluído que não se poderia atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica.

550. Diante do exposto, separados e distinguidos esses outros fatores (conforme analisados nos itens 7.4 e 7.5), que representaram claras causas ao dano da indústria doméstica em P5 ou, ainda, elementos que explicam parcela significativa do comportamento das importações em P5, e que não representam causa de dano à indústria doméstica, conclui-se que não se pode atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica, uma vez que foram detectados outros fatores cujo papel foi determinante para esse desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica de soda cáustica no Brasil. (grifou-se)

1103. Teria faltado, portanto, segundo a Braskem, uma análise que identificasse o impacto e a parcela desses outros fatores sobre o dano sofrido pela indústria doméstica a ponto de se poder concluir, de forma objetiva, que as importações a preços de dumping não contribuíram de forma significativa para o dano sofrido.

1104. Dianto do exposto acima, a Braskem defendeu que o fato de a indústria estar sofrendo por conta de outros fatores não seria suficiente para excluir a possibilidade de as importações que adentraram no país a preços de dumping terem causado dano à indústria doméstica, sendo necessário, portanto, para fins de não atribuição, que se faça uma análise detalhada do quanto cada fator contribuiu para o dano sofrido pela indústria doméstica.

1105. No tocante à análise de outros fatores responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica em P5, a Braskem, inicialmente, mencionou os 9 outros fatores identificados:

748. Entre esses fatores, encontram-se: (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, (ii) a queda na demanda de cloro/cloro derivados, (iii) o aumento expressivo e extemporâneo das despesas operacionais da indústria doméstica em P5, (iv) as importações e vendas realizadas pela indústria doméstica em P5, (v) a queda nos preços internacionais de soda cáustica, (vi) a situação de desabastecimento de soda cáustica para uso na indústria de alumina, (vii) a pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5, (viii) a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para



uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica e (ix) a queda no consumo cativo de soda cáustica da indústria doméstica. (grifo nosso) .

1106. Em seguida, a Braskem, ao contrário do indicado pela autoridade, alegou não terem sido nove outros fatores causadores de dano à indústria doméstica. Conforme defendido pela Braskem, teria havido poucos fatores que impactaram a indústria doméstica de soda cáustica.

1107. Isso porque, a seu ver, esses nove fatores não seriam independentes, mas sim, estariam interligados e correlacionados, “de modo que o impacto sofrido pela indústria doméstica supostamente estaria relacionado a poucos fatores (e não a nove fatores), sendo eles: a) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas; b) movimentos no mercado internacional de soda cáustica (preços internacionais); e c) questões relacionadas à demanda por soda cáustica (demanda por cloro e cloro derivados, consumo cativo e retomada das importações de soda cáustica pela indústria de alumina).”

a. Paralisação da planta de cloro-soda da Braskem: de acordo com a Braskem, em que pese a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem ter realmente impactado seu negócio de soda, não se pode desagregar a parada da planta de fatores como o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, o aumento das importações e vendas realizadas pela indústria doméstica de soda em P5 e a queda do consumo cativo, fatores esses que não teriam ocorrido na ausência da parada.

A Braskem reiterou, ainda, no que se refere ao aumento das importações e vendas pela indústria doméstica, que “o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao aumento das importações devido à parada da Braskem. A Braskem teve uma participação de apenas [RESTRITO] % no aumento das importações entre P4 e P5. Os outros [RESTRITO] % ocorreram sem a participação da empresa”. Além disso, apontou que as importações pela indústria doméstica sequer teriam alterado a conclusão da autoridade investigadora no que diz respeito à existência de relevante subcotação no presente caso, uma vez que, mesmo sem considerar as importações da indústria doméstica, teria havida subcotação em todos os períodos.

Portanto, segundo a Braskem, essa parada não explica por que a Unipar e demais produtoras, que não sofreram com a paralisação da planta de cloro-soda (“e deveriam ter mantido e até mesmo aumentado suas vendas e participação no mercado”) tiveram desempenho negativo de P1 a P5, e em especial de P4 a P5.

b. Mercado de soda cáustica (preços internacionais): a queda de preços internacionais de soda cáustica não explicaria, segundo a Braskem, o desempenho negativo de determinados indicadores da indústria brasileira, uma vez que não explica a queda no volume de produção, vendas e participação que teria ocorrido para todos os produtores nacionais, quando o mercado brasileiro e o CNA tiveram sua maior expansão (P5).

A Braskem entende ser razoável inferir que, mesmo com a queda dos preços internacionais, poderia ter se observado um aumento da receita e do resultado da indústria doméstica caso ela tivesse conseguido expandir suas vendas em P5, o que, no entanto, não teria ocorrido, uma vez que, conforme defendido pela Braskem, a causa para esse desempenho negativo teria sido o crescimento das importações originárias dos EUA a preços desleais.

c. Demanda por soda cáustica: a esse respeito, a Braskem discorreu acerca de três situações:

c.1 Retomada das importações de soda cáustica pela indústria de alumina: primeiramente, a Braskem defendeu que os fatores isolados considerados como causadores de dano à indústria nacional de soda cáustica (situação de desabastecimento de soda cáustica para uso na indústria de alumina, pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5 e a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica), seriam fatores correlacionados, devendo ser entendidos conjuntamente.

Em seguida, a Braskem alegou haver uma confusão feita entre as partes interessadas entre a questão do dumping e a questão do abastecimento do mercado. Conforme defendido, a indústria doméstica não busca impedir importações, necessárias para o atendimento do mercado interno, mas sim, impedir que ocorram de forma desleal, a ponto de prejudicar seu estado e participação no mercado brasileiro e no CNA. Assim sendo, não haveria que se falar, segundo a Braskem, em situação de dano decorrente de desabastecimento de soda para uso na indústria de alumina.

Não faria sentido, ainda, a seu ver, a afirmação constante da determinação preliminar de que a suposta situação de desabastecimento teria sido fator de dano:

754. Acrescente-se, ainda, a constatação de que a parcela mais relevante das importações de soda cáustica dos EUA é realizada para uso na indústria de alumina, alta demandante de soda cáustica em seus processos produtivos. Contudo, devido a questões de capacidade limitada da indústria doméstica e a custos e limitações logísticas para que a indústria doméstica possa atender essa indústria, verificou-se, inclusive mediante expressa declaração do própria petionária, que as importações de soda cáustica para uso na indústria de alumina não concorreriam com as suas vendas. Esse fato é, ainda, corroborado pelas reiteradas conclusões da Camex de redução de alíquota do Imposto de Importação de soda cáustica para uso exclusivo na produção de alumina, em razão de risco de desabastecimento do mercado brasileiro.

A Braskem indicou que a quota-tarifária com Imposto de Importação reduzido para o setor de alumina teria sido estabelecida desde 2014, sendo que o período de investigação de dano abrange abril/2015 a março/2020. Não teria havido, portanto, um aumento das importações a preços de dumping durante o período de análise em razão desta quota.

A Braskem alegou, então, não estar claro como um suposto desabastecimento ou a redução de alíquota de Imposto de Importação em período que precede a investigação poderia ser fator de dano para a indústria doméstica. Alegou não estar claro, tampouco, o motivo pelo qual haveria dano à indústria doméstica por conta da pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5 e a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica. A Braskem reproduziu trecho da Determinação Preliminar, em que se afirmou que:

725. Pelo lado da indústria doméstica, cumpre lembrar que, por ocasião da petição de início de investigação, as próprias petionárias haviam solicitado que as importações realizadas pela indústria de alumina no norte e nordeste do Brasil, internalizadas mediante o regime aduaneiro especial de drawback, para uso como insumo na produção de alumina a ser posteriormente exportada, fossem excluídas do escopo do produto objeto da investigação. Em resposta ao Ofício no 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, as petionárias expressamente esclareceram que, de maneira geral, não competem com as importações de soda cáustica realizadas sob o

regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do norte e nordeste.

726. À época do início da investigação, entendeu-se que tais importações não podem ser excluídas, pois, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Esse entendimento é mantido por ocasião desta determinação preliminar. Por outro lado, e diante dos argumentos levantados também pelas demais partes, entende-se ser cabível em sede de determinação preliminar a avaliação dessas importações sob o aspecto de potencial de causar ou não dano aos indicadores da indústria doméstica, como outro fator, sem excluí-las do escopo do produto objeto da investigação. (...)

729. Acrescente-se, ainda, conforme detalhado no item 7.4.5, que houve reiteradas decisões da Camex de redução da alíquota do imposto de importação, com definição de quota para uso exclusivo pela indústria de alumina, em razão de situação de desabastecimento desse mercado, o que parecer reforçar o entendimento de que a indústria doméstica não estaria competindo nesse submercado específico.

730. Diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica direcionadas para o uso da indústria de alumina, que foram responsáveis individualmente pela maior parcela das importações totais de soda cáustica dos EUA em todos os períodos de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL].

731. No que se refere às vendas dos outros produtores nacionais, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação em [RESTRITO] p.p. [RESTRITO] p.p. nestes mesmos períodos. Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano causado à indústria doméstica a esses outros produtores nacionais. (grifou-se)

A Braskem alegou que, considerando que a autoridade investigadora entendeu que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuível às importações de soda cáustica para o uso na indústria de alumina, não faria sentido incluir fatores referentes a “pontual retomada das importações de soda cáustica na Alunorte em P5 e a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica” no parágrafo 748 da determinação preliminar, que faz referência a outros fatores de dano que supostamente seriam suficientes para desqualificar as importações originárias dos EUA como causadores de dano à indústria doméstica.

A Braskem apresentou quadro em que se demonstra, para fins ilustrativos, as importações realizadas pelos produtores de alumina antes e depois da redução de suas operações, em que se observaria que o volume importado em P5 seria inferior ao que era importado antes da paralisação da Alunorte.

[RESTRITO]

c.2 Consumo cativo: a Braskem alegou que os dois elementos apontados pela autoridade como fator de dano à indústria doméstica – importações de soda cáustica para uso na indústria de alumina e queda na demanda por soda cáustica em razão da queda no consumo cativo deste produto – consistiam em “forças opostas: um deles significando um suposto aumento na demanda e o outro uma queda na demanda de soda cáustica”.

A Braskem mencionou, ainda, os dados do relatório da ABICLOR que apontam variações no consumo cativo de soda cáustica nos anos de 2019 e 2020 - queda no consumo cativo de soda cáustica no ano de 2019, em relação a 2018 e, uma recuperação em 2020. No entanto, a seu ver, apontar a queda no consumo cativo em conjunto com a retomada das importações de soda cáustica pela Alunorte parece contraditório. E, por isso, a Braskem reforça a necessidade de se realizar análise de não atribuição com a separação entre os impactos gerados por cada evento.

c3. Demanda por cloro e cloro derivados: em que pese a produção de soda esteja atrelada à produção de cloro, a Braskem afirmou que a indústria doméstica não teria deixado de produzir soda cáustica por conta de falta de demanda de cloro e cloro derivados.

A esse respeito, a Braskem mencionou o Relatório Estatístico ABICLOR de janeiro a dezembro de 2019 e 2020, em que se verifica que de abril de 2019 a março de 2020, as vendas totais de cloro teriam permanecido no mesmo patamar que os anos anteriores. Acrescentou que as vendas estariam diretamente relacionadas com a demanda e, por isso, entende que as vendas de cloro podem ser uma boa forma de avaliar a demanda por este produto em P5.

Assim, destacou que no período de abril a dezembro de 2019, todos os meses teriam apresentado crescimento (ou mantido o mesmo nível do ano anterior) no que diz respeito às vendas totais; que em janeiro de 2020, teria havido aumento das vendas totais em relação a janeiro de 2019 e que, em fevereiro e março de 2020, teriam se mantido os mesmos níveis de vendas totais do que aqueles de 2019.

d. Importações dos EUA: a Braskem reforçou o fato de não haver como eliminar as importações de soda cáustica dos EUA como elemento causador de dano à indústria doméstica. E por isso, a Braskem entende ser necessária a realização de análise de não atribuição, para que fique claro o quanto do dano sofrido pela indústria doméstica foi causado pela paralisação da planta da Braskem, o quanto teria sido decorrente das oscilações no mercado, e o quanto teria decorrido da entrada expressiva de importações de soda cáustica a preços de dumping.

A Braskem mencionou o modelo econométrico apresentado pela Unipar, em que se buscou estimar qual seria o peso de cada fator para o dano sofrido pela indústria doméstica, especialmente, o dano resultante das importações originárias dos EUA a preços de dumping. A esse respeito, a Braskem reproduziu posicionamento da Unipar:

62. Causou estranheza tal afirmação uma vez que não é possível eleger quais os fatores foram mais relevantes para influenciar as importações de soda cáustica líquida, sem que seja estimado um modelo que contemple todos estes fatores simultaneamente. Foi esta providência que as PETICIONÁRIAS adotaram para demonstrar que os fatores mencionados pela SDCOM realmente explicam parte da variação das importações provenientes dos EUA nos últimos anos, mas não eliminam o relevante impacto da intensificação do dumping praticado nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil. (...)

69. O modelo estimado deixa claro que, mesmo controlando pelos fatores apontados no r. Parecer da SDCOM o dumping e a subcotação ainda são fatores fundamentais para explicar a evolução das importações de soda cáustica provenientes dos EUA no período de P1 a P5. (grifou-se)



Conforme defendido pela Braskem, portanto, não se pode excluir completamente os efeitos de importações reconhecidamente a preços de dumping em volumes significativos, sem que se faça uma análise detalhada de não atribuição para ver, até que ponto, os outros fatores e as importações foram responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica no período de P4 a P5.

1108. Isso posto, conforme exposto pela Braskem, não há que se falar em suposta queda na demanda de cloro e cloro derivados e que isso teria afetado a indústria doméstica de soda cáustica, já que as vendas de cloro teriam se mantido estáveis.

1109. A Unipar, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, alegou que a queda na demanda por cloro não teria limitado a produção de soda cáustica pela indústria doméstica. Conforme alegado, esse não seria um fator relevante para explicar a ausência de crescimento da produção e das vendas da soda cáustica das peticionárias no mercado doméstico, uma vez que, poderiam, se fosse possível competir com as importações estadunidenses de soda, aumentar sua produção de soda, independentemente da necessidade de crescimento da demanda interna por cloro.

1110. Para isso, poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação. Além disso, também poderia ser incrementada a produção de HCL para compensar o incremento na produção de soda cáustica.

1111. Por fim, com relação ao modelo econométrico apresentado em 10 de novembro de 2021, a Unipar sustentou que os modelos estimados não apresentam qualquer problema técnico relacionado à endogeneidade dos preços das importações uma vez que os mesmos foram estimados usando métodos de cointegração e vetor de correção de erros, no qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como suas defasagens) foram considerados variáveis endógenas.

1112. A OxyChem, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, reiterou a alegada existência de relação entre os preços internacionais e os preços da indústria doméstica e ressaltou ter apresentado em manifestações anteriores relatórios financeiros da Unipar e também declarações do Grupo Unipar e trechos das respostas aos questionários dos produtores domésticos em que tal afirmação era feita.

1113. Reforçou que os releases financeiros da Unipar teriam justificado as variações em seus indicadores de vendas totais (faturamento e volume) por conta das variações dos preços internacionais de soda.

1114. A OxyChem mencionou que a própria autoridade investigadora teria reconhecido essa relação entre os preços em sua determinação preliminar:

[RESTRITO]

1115. Em seguida, a OxyChem chamou atenção para o período após P5. A Unipar teria apontado em seu release financeiro do segundo trimestre de 2020 aumento de 12% em sua receita operacional líquida (da empresa como um todo), em razão do aumento de 49% dos preços internacionais de soda.

1116. A OxyChem ainda reiterou as particularidades do mercado de cloro-soda e o fato de cloro e soda serem coprodutos do mesmo processo produtivo.

1117. Por fim, a OxyChem destacou que a inclusão da Braskem como indústria doméstica apenas teria agravado os indicadores da indústria doméstica de P4 a P5 em comparação ao parecer de início, por causas que não guardariam relação com as importações investigadas.

1118. Diante de todo o exposto, a OxyChem solicitou que se conclua pela ausência de causalidade entre as importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA e o alegado dano à Unipar em sede da determinação final e, por consequência, encerre a presente investigação assim que possível.

1119. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a ABAL ressaltou ter apresentado, para todos os períodos (P1 a P5) dados mais robustos de produção e destino do cloro e da soda cáustica, resultantes de tabelamento dos dados mensais fornecidos pela Abiclor. Mencionou a tabela apresentada em 21 de junho de 2021 contendo os dados relativos à produção de cloro nos períodos da investigação de soda cáustica, assim como documento consolidando os principais indicadores por período.

1120. Por fim, destacou ter apresentado, em abril de 2021, elementos sobre a queda da produção nacional de cloro, que teria indicado redução drástica do consumo cativo do cloro para produção de EDC. A taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda no acumulado do ano de 2019 teria sido de 56%, muito abaixo da registrada em anos anteriores, conforme gráfico apresentado, retirado de relatório da ABICLOR:

1121. Em seguida, com relação à capacidade instalada da indústria doméstica, a ABAL, primeiramente, mencionou o §8º do artigo 51 do Decreto nº 8.058/2013, que dispõe que a autoridade investigadora poderá não considerar dados e informações apresentados em bases confidenciais quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas. A seu ver, tal tratamento deve ser dado para os dados de capacidade instalada da Unipar por diversos motivos, especialmente por conta da coprodução de cloro e soda cáustica no mesmo processo produtivo.

1122. A ABAL frisou que a própria Unipar divulgaria as capacidades por planta em todas as suas demonstrações de resultados e relatórios para investidores, como é o caso do release financeiro referente ao segundo trimestre de 2020 e do release financeiro referente ao primeiro trimestre de 2021, já citados e apresentados pela ABAL na manifestação de dano protocolada em 21 de junho de 2021.

1123. Foram essas divulgações detalhadas de utilização da capacidade da Unipar que teriam indicado, segundo a ABAL, a grande diferença de performance entre a planta da Unipar de Santo André (Unipar Indupa), que produziria também PVC no mesmo local e teria tido grande parada para reforma em P5, da planta da Unipar em Cubatão (Unipar Carbocloro), cuja ocupação da capacidade teria sido praticamente inalterada.

1124. Frisou, também, que a Braskem teria aberto os dados de capacidade em sua resposta ao questionário de produtor doméstico e, ainda, que a Abiclor consolida e divulga os dados de produção e grau de ocupação das plantas de cloro-soda no Brasil anualmente em seu site oficial, informações públicas e de fácil acesso (<http://www.abiclor.com.br/estatisticas>).

1125. Por fim, a ABAL solicitou que se conclua pela ausência de causalidade entre as importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA e o alegado dano à indústria doméstica em sede da determinação final e, por consequência, a presente investigação seja encerrada assim que possível.

1126. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a CMPC Celulose Riograndense Ltda. reiterou que utiliza soda cáustica fabricada pela própria empresa (consumo cativo) e importada dos EUA, a fim de empregá-la na produção de celulose e ser, posteriormente, em grande parte, exportada.

1127. A totalidade das importações realizadas pela CMPC seria realizada ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. Sendo assim, a CMPC sinalizou que suas importações não poderiam causar dano aos fabricantes nacionais de soda cáustica, da mesma forma que os players do setor de alumínio, como reconhecido pela própria peticionária. Afirmou possuir substanciais ganhos logísticos com a importação de soda cáustica dos EUA em detrimento da aquisição do produto nacional, dada a sua localização na região Sul do país.

1128. Para a CMPC, desconsiderar determinados volumes de importação com base em “critérios arbitrários” seria um precedente perigoso para o sistema de defesa comercial brasileiro, como bem apontado pelo representante da IBÁ durante a audiência.

1129. A CMPC defendeu os argumentos apresentados por demais partes interessadas, de que, de maneira geral, as importações de soda cáustica dos EUA não teriam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica, tendo em vista os outros fatores identificados - paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, relevante retração na demanda por cloro em 2019 (período abrangido por P5) que teria impactado a produção total de cloro no país.

1130. Em seguida, a CMPC destacou o impacto das quatro Resoluções Camex que reduziram temporariamente, por períodos de 12 meses, a alíquota do Imposto de Importação aplicável à soda cáustica, de 8% para 2%. Tais reduções teriam sido motivadas por risco de desabastecimento do mercado brasileiro e tiveram efeitos em todos os cinco períodos de análise de dano, inclusive P5, por meio do estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para importações de soda cáustica destinadas à produção de alumina.

1131. Por fim, a CMPC sustentou que tendo em vista que o intuito de uma redução tarifária seria o de elevar os volumes de importação, o esperado aumento das importações deve ser analisado pela ótica do abastecimento do mercado, e não de um eventual dumping praticado pelos exportadores.

1132. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a IBÁ afirmou que, no Brasil, os setores de papel e celulose, que produzem bens que poderão entrar em contato direto com a pele humana, não utilizariam soda cáustica grau mercúrio. E considerando que a Unipar Carbocloro e a Compass têm parte de sua produção pelo método de mercúrio, assim como a Braskem, a IBÁ alegou que não é 100% da soda cáustica produzida no Brasil que pode servir para produção de celulose e de papel.

1133. Em seguida, a IBÁ contestou argumento da Unipar de que a queda da demanda por cloro não teria afetado o consumo aparente de soda no país em P5. Conforme indicado pela IBÁ, seria a demanda por cloro – em função da dificuldade de alocação de excesso de oferta de cloro e da interdependência absoluta entre oferta de cloro e soda – que dirigiria a oferta de soda.

1134. Com relação à alegada incapacidade de suprimento da demanda nacional pela indústria doméstica, a IBÁ mencionou dados apresentados pela Suzano e demais partes interessadas que demonstrariam que a capacidade instalada da indústria doméstica restaria praticamente estagnada desde 2005, devido aos altos custos de energia e o gargalo do gás cloro.

[CONFIDENCIAL]

1135. Com isso, a IBÁ alegou que as importações seriam historicamente essenciais para garantia do abastecimento do mercado. Ademais, essa dependência teria sido agravada no contexto da paralisação da produção de soda cáustica pela Braskem (planta AL), a qual, teria impactado os níveis de importação e de revenda de soda cáustica importada no país. A IBÁ apresentou gráfico em que se demonstra a tendência de evolução de vendas da indústria nacional que seria muito mais suave, com os picos e vales do mercado sendo absorvidos pelas importações:

1136. Em seguida, a IBÁ teceu comentários acerca do frete e armazenagem. No tocante ao frete marítimo dos EUA ao Brasil, a IBÁ destacou que este representa em torno de 22,6% do valor final do produto e que os valores de frete para importação de outras regiões mais distantes que o Golfo do México, nos EUA, seriam superiores. Com isso, sustentou que as importações dos EUA seriam essenciais para o abastecimento do mercado interno a preços competitivos e economicamente viáveis, e em volume que atenda à demanda brasileira pelo produto.

1137. O frete terrestre da soda seria também, segundo a IBÁ, fator que onera o custo do insumo. Por tal motivo, os demandantes, nas compras internas, privilegiariam na aquisição as plantas mais próximas a si. Assim, como as plantas da Unipar localizam-se no estado de São Paulo, o preço final do produto da Unipar não seria competitivo para as regiões Norte e Nordeste, atendidas preferencialmente pela Braskem e outros produtores nacionais com plantas na região. Diante disso, a IBÁ contestou a afirmação da Unipar de que “com o problema temporário da produção da Braskem em P5, a lógica seria o aumento de participação das peticionárias, que não vivenciaram qualquer problema produtivo no período mencionado”.

1138. Com relação à armazenagem (“custo indispensável no processo de importação”), a IBÁ ressaltou que este custo para o produto importado pode chegar a 10-20% do valor CIF. Nesse sentido, questionou os custos de internação (2,26% do valor CIF) assumidos pelo parecer de determinação preliminar, os que, a seu ver, estariam subestimados frente aos custos de armazenagem, que para P5 teriam atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % do valor do custo CIF de compra de soda importada.

1139. Já no tocante aos preços, a IBÁ apresentou argumentos no sentido de haver indexação e acompanhamento do preço internacional por disposição livremente assumida pela indústria doméstica em seus contratos de fornecimento, disposição que, em sua substância, refletiria a dinâmica competitiva estrutural do mercado internacional de soda. Mencionou, em que pese a Unipar ter refutado nos autos tal indicação, que em vários de seus relatórios institucionais a investidores, a Unipar teria atribuído as suas variações de resultado aos movimentos de preço no mercado internacional de soda.

1140. A Unipar se amarraria, segundo a IBÁ, indexando os preços de soda a variações de preços de exportação dos EUA. Sob tal modelo de indexação, os preços não seriam ajustáveis unilateralmente após a assinatura dos contratos. Ademais, a IBÁ mencionou que a própria Braskem já teria admitido esse ponto.

1141. Acrescentou que:

[CONFIDENCIAL]

1142. Isso posto, a IBÁ contestou narrativa da Unipar acerca da influência dos preços internacionais sobre o mercado e o resultado da indústria doméstica. Não pode prosperar, de acordo com a IBÁ, a tese da Unipar de que o percentual relevante de redução de preços teria sido de 10%, o que indicaria não haver contribuição “significativa”



dos movimentos de preços internacionais sobre a queda de cerca de 40% do preço da ID entre P4 e P5.

[CONFIDENCIAL]

1143. Em seguida, a IBÁ apresentou comentários e análises acerca dos outros fatores causadores de dano identificados no parecer de determinação preliminar.

(i) “mudança no padrão de consumo. Force majeure da Alunorte: Operação a 50% em P4; retomada em P5”: o choque na demanda, provocado pela paralisação de 50% da produção de alumina da Alunorte em P4, além de ter impactado o perfil global de preços da soda cáustica, explicaria, segundo a IBÁ, parte relevante do comportamento das importações dos EUA entre P4 e P5. Com base nos dados apresentados pelas importadoras do setor de alumínio em seus questionários de importação, a IBÁ afirmou que em virtude da force majeure, teria havido redução de 350 kton na importação de soda por parte da Alunorte entre P3 e P4 e recuperação quase que integral dos volumes em P5. A evolução da participação das importações no mercado nacional teria acompanhado o processo de queda e recuperação da demanda da Alunorte.

[RESTRITO]

1144. De acordo com a IBÁ, portanto, esse fator de não-atribuição explicaria de forma significativa a redução da participação da indústria nacional no mercado brasileiro entre P4 e P5.

(ii) “práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles - ID não contesta vendas para indústria de alumina”: a IBÁ salientou que as vendas feitas por drawback não se resumiriam apenas ao setor de alumina e nem aos estados do Pará e Maranhão. Acrescentou que, de qualquer forma, a ausência de competição pelo mercado de alumina seria um dos motivos pelos quais o aumento de CNA entre P4 e P5 não teria sido capturado pela Unipar. Parte desse aumento de CNA teria se dado pela recuperação da demanda do setor de alumina, “o qual as peticionárias não contestam, seja por incapacidade de atendimento dos volumes, seja pela geografia e onerosos fretes terrestres, seja pelo drawback”.

(iii) “Braskem: Paralisação da planta de Maceió em P5”: a IBÁ declarou, com base nos dados do questionário do produtor nacional da Braskem, que tal paralisação teria ocasionado queda de produção, entre P4 e P5, de aproximadamente [RESTRITO] dmt. Para honrar seus compromissos contratuais e o seu consumo cativo, a Braskem majoritariamente teria recorrido a importações. A IBÁ alegou, ainda, que a redução das vendas internas da indústria doméstica entre P4 e P5 teria decorrido de uma decisão de oferta única e exclusivamente sua, e não das importações investigadas. A IBÁ ressaltou o crescimento de [RESTRITO] toneladas das exportações da Unipar entre P4 e P5 e, por outro lado, queda de [RESTRITO] toneladas das vendas internas.

Ainda, atribuiu a perda de volumes internos também ao ramp-up e à parada programada na planta de PVC de Santo André/SP da Unipar, impactando em R\$ 74,0 milhões em receita líquida – 2,40% da receita em P5 – bem próxima à queda percentual de volume vendido no mercado, de P4 para P5”.

1145. A IBÁ ainda reforçou comentários acerca das importações de soda pela Braskem, e da redução de sua produtividade em função do encerramento de sua unidade. Reiterou argumentos acerca da queda na demanda por cloro/cloroderivados e apresentou gráfico em que se demonstra a evolução paralela entre demanda por cloro e vendas de soda no mercado interno entre 2014 e 2019, indicando a alegada de causalidade entre demanda por cloro e oferta por soda.

1146. Outro fator de não atribuição mencionado pela IBÁ foi a contração da demanda de soda para consumo cativo no período investigado e o “disparo” das despesas operacionais da indústria em P5, as quais teriam contribuído negativamente sobre os resultados da indústria doméstica.

1147. Diante de todo o exposto, a IBÁ reiterou alegação de que o dano sofrido pela indústria doméstica não poderia, em qualquer hipótese, ser atribuído às importações dos EUA no período investigado.

1148. Com relação ao exercício econométrico apresentado pela Unipar, a IBÁ alegou que tal exercício não corroboraria a tese da peticionária. De acordo com a IBÁ, os efeitos causais em tese mensurados pelo modelo em nada se relacionariam à análise de nexos causal levada a cabo no Parecer de Determinação Preliminar e prescrita pelo Regulamento Brasileiro e pelo Acordo Antidumping, que delimita os fatores causais relevantes ao resultado da indústria doméstica. Assim, qualquer modelo viável neste contexto teria, segundo a IBÁ, de apresentar alguma proxy de resultado da indústria doméstica como variável dependente (cujos elementos causais se deseja explicitar, membro esquerdo da equação funcional).

1149. No entanto, conforme exposto pela IBÁ, de forma diametralmente oposta, a variável dependente (ressaltada em verde), cujos determinantes causais o modelo da Unipar investiga, é a quantidade importada. Esta análise seria, a seu ver, irrelevante no contexto, porquanto nada informaria sobre dano à indústria doméstica (um aumento/redução da quantidade importada não teria relação necessária com melhoria/perda de desempenho da indústria doméstica):

$$\ln(q_t) = \alpha + \beta_1 \cdot \ln(pm_t) + \beta_2 \cdot \ln(pd_t) + \beta_3 \cdot \ln(y_t) + \varepsilon_t$$

1150. A IBÁ pontuou que a análise de dano e nexos causal se concentra em P5, enquanto os efeitos estimados varrem de P1 a P5. Assim, o modelo que deveria medir efeitos sobre o desempenho da indústria doméstica em P5 estaria medindo efeitos sobre a quantidade importada de P1 a P5. Ou seja, a principal conclusão do exercício da UNIPAR seria: menores preços de importação geram maiores quantidades importadas, ou dito de forma alternativa, a elasticidade-preço da demanda por soda importada é negativa. Este seria um resultado evidente, decorrendo do fato de a demanda diminuir com o aumento do preço (a elasticidade-preço da demanda é sempre assumida como negativa), e que não se ligaria à análise de nexos causal.

1151. Além desses pontos mencionados acima, a IBÁ alegou que o conjunto de regressores escolhidos seria endógeno o que geraria estimativas inconsistentes. Assim,

A endogeneidade, o viés na estimação, e a inutilidade dos parâmetros estimados provém tanto do fato de se utilizar quantidade importada como variável dependente e preço de importação como variável independente (viés das equações simultâneas ou da causalidade simultânea) como do fato de o conjunto de regressores ser incompleto,

deixando injustificadamente de fora importantes preditores da variável dependente, inclusive muitos dos fatores de não-atribuição apontados pelo Parecer (viés das variáveis omitidas).

1152. Completando os alegados vícios metodológicos, a IBÁ indicou que a internalização dos eventos da Braskem e da Alunorte por dummies mereceria reparo. A esse respeito, apresentou tabela em que consta cada alegada inconsistência e suas consequências.

1153. De acordo com a IBÁ, a quantidade importada deveria ser mais uma variável independente, cujo efeito sobre o desempenho da indústria doméstica deveria ser mensurado – “desempenho da ID é consequente causal (e variável dependente) e dados de importação são antecedentes causais (e variáveis independentes)”.

1154. Além disso, de acordo com a IBÁ, tampouco o conjunto de regressores utilizado pelo modelo da Unipar (X) guardaria relação suficientemente estreita com todos os fatores causais pertinentes à análise (A) – “o vetor de variáveis independentes está incompleto, o que gera o viés das variáveis omitidas, e estimações descoladas de seu valor populacional”.

1155. Ou seja, conforme declarado, o conjunto A de antecedentes causais necessariamente englobaria todos os fatores de não-atribuição elencados pelo Parecer e Decreto (sem prejuízo de outros relevantes) e fatores relativos às importações investigadas. O vetor X de regressores utilizados deve idealmente conter variáveis que absorvam todos estes elementos.

1156. Tal alegada discrepância entre valores estimados e valores reais, segundo a IBÁ, é alcunhada na literatura econômica de viés (ou inconsistência), e tornaria, em última instância, as estimativas inúteis para inferências estatísticas. Neste caso específico, em que o viés decorreria de variáveis omitidas, ter-se-ia o viés das variáveis omitidas.

1157. Ainda com relação ao modelo da Unipar, de acordo com a IBÁ, só alguns dos fatores de não-atribuição estabelecidos pelo Parecer de Determinação Preliminar constariam do rol de regressores desse modelo; “consequente lógico, emerge o viés das variáveis omitidas e os valores estimados diferem dos valores populacionais”.

1158. No caso concreto, a IBÁ listou os regressores utilizados no modelo: i) preços da UNIPAR; ii) preços de importação; iii) indicador de produção industrial geral; iv) dummy relativa ao breakdown da Braskem; v) dummy relativa à force majeure da Alunorte.

1159. Ao comparar este rol com o rol de fatores causais estabelecidos na determinação preliminar, estariam, segundo a IBÁ, omitidos pelo modelo da Unipar, pelo menos: i) produtividade da indústria doméstica; ii) padrão de competição para o setor de alumina; iii) demanda por cloro/cloroderivados; iv) preços internacionais; v) consumo cativo da ID; vi) despesas operacionais da ID. “Isto sem contar, como estabelecido supra, que a quantidade importada deveria também constar do rol de variáveis independentes do modelo”.

1160. A IBÁ acrescentou que a ausência de regressores relativos a preços internacionais, teria especial efeito sobre a consistência dos coeficientes estimados pela Unipar para os preços de importação e preços da Unipar. Afirmou que, como a correlação é alta, os coeficientes de preços de importação e preços da Unipar acabariam por absorver todo o efeito dos preços internacionais; ou seja, todo o efeito medido pela Unipar para estas variáveis pode ter sua origem nos preços internacionais. Como o resultado central do exercício da Unipar apoia-se sobre o coeficiente estimado para preços de importação, tal alegado erro teria especial influência na exatidão e precisão da estimativa deste coeficiente, resultando, à toda evidência, em baixa aproximação com o coeficiente populacional verdadeiro e colocando sérias dúvidas sobre o resultado central do exercício.

1161. Prosseguiu, afirmando que preços e quantidades importadas não poderiam estar em membros distintos do modelo, sendo esta mais uma alegada causa de endogeneidade e viés. Tampouco se justificaria, segundo a IBÁ, a construção de dummies para os eventos Braskem e Alunorte (“sendo mais adequados proxies de demanda por alumina e capacidade”). E o uso de um proxy de produção industrial geral não seria nem adequado nem justificável, visto que se dispõe de dados mais granulares para os setores demandantes da soda.

1162. A IBÁ ressaltou mais um alegado elemento de crítica ao modelo Unipar – quantidade importada ser variável dependente e o preço de importação variável independente. Tal construção seria mais uma fonte de endogeneidade e viés, sendo geradas estimativas distintas do valor populacional.

1163. O viés e a endogeneidade decorrem do fato de quantidades e preços serem determinados simultaneamente em equilíbrio, configurando o mais clássico exemplo de viés relativo à endogeneidade, alcunhado de viés das equações simultâneas ou viés da causalidade simultânea.

1164. A IBÁ alegou que isso não significa, no entanto, que um analista nunca conseguirá aferir o efeito de preços sobre quantidades de forma não-enviesada. Para se proceder com tal tipo de estimação, deve ser encontrado um instrumento para o preço, ou seja, uma variável fortemente correlacionada com o preço de importação da soda, mas não correlacionada com a quantidade importada. Uma vez encontrado o instrumento, utilizaria-se o método two-stage-least-squares (“2SLS”), que geraria resultados distintos do método ordinary-least-squares (“OLS”) utilizado pela Unipar.

1165. Isso posto, a IBÁ reforçou que a falha apontada acaba por atacar de forma crucial e decisiva a principal conclusão do exercício da Unipar, que os preços de importação teriam um efeito negativo e significativo sobre a quantidade importada.

1166. Por fim, a IBÁ destacou que eventos relativos à Alunorte e à Braskem teriam sido internalizados no modelo como dummies de tempo, nada obstante seu efeito poder ser captado por variáveis quantitativas contínuas e estruturais.

1167. Tal metodologia, apesar de seu uso corrente, apresenta, de acordo com a IBÁ, suas limitações. Como o evento é indexado apenas por sua dimensão temporal, haveria o risco que a influência de outros fatores causais temporalmente concomitantes (ainda mais num contexto de variáveis omitidas) acabe contaminando as dummies relativas aos eventos da Alunorte e da Braskem.

1168. Ressaltou que, assim, a amarra temporal, “única estabelecida pelo modelo”, poderia não ser robusta o suficiente. O ideal, a seu ver, seria representar os eventos relevantes por meio de variáveis estruturais, observáveis e contínuas que representem de forma direta o efeito do evento estudado. Haveria casos, entretanto, em que o analista não tem essa opção e deve prosseguir com as variáveis dummies. A título de exemplo, indicou que mudanças regulatórias ou legais ou mesmo a mudança da estrutura acionária de uma companhia seriam eventos para os quais é, em tese, impossível se atribuir uma variável contínua, observável e estrutural que represente seus efeitos de forma limpa e direta.

1169. Assim, defendeu que o evento, ao invés de ser indexado como uma dummy, seria muito mais adequadamente internalizado pelo modelo através de uma variável “capacidade instalada efetiva”. Neste caso, o coeficiente estimado para a variável de



capacidade instalada seria superior, do ponto de vista de consistência e significado estatístico, àqueles estimados para as variáveis dummy.

1170. De forma correlata, destacou que para todos os efeitos práticos, o evento da Alunorte pode ser encarado como uma restrição na demanda do setor de alumina (ou, alternativamente, a redução da atividade do setor de alumina, seu efeito direto). E analogamente, seu efeito sobre a variável dependente seria captado de forma muito mais eficiente (e livre de viés) por um proxy de demanda por soda ou atividade do setor de alumina.

1171. Para finalizar, reiterou, ainda, um ponto (indireto) relativo ao uso de variáveis dummy e que teria sido negligenciado pelo exercício da Unipar. Os dados utilizados pela peticionária varrem de P1 a P5, e os coeficientes estimados levam em conta o efeito “médio” sobre todo este lapso temporal. No entanto, a análise de dano e nexa causal restringe-se-ia a P5. Assim, certa relação causal encontrada poderia, na verdade, estar “contaminada” por P1 a P4 e apresentar até mesmo sinal oposto para P5.

1172. Neste contexto, o ideal, a seu ver, seria “separar”, por meio de dummies, as variáveis independentes relativas às importações investigadas entre P5 e P1 a P4 e analisar o efeito causal apenas para P5.

1173. A Unigel reiterou, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, argumento de que o alegado dano sofrido pela indústria doméstica somente poderia ser atribuído a outros fatores, prejudicando, assim, a causalidade necessária para a aplicação de direito antidumping.

1174. A Unigel afirmou, ainda, ser necessário, para fins de determinação final, que se identifique e analise a capacidade produtiva da indústria doméstica também de forma segmentada conforme os processos produtivos, bem como a demanda doméstica por cada um desses produtos, a fim de entender se o eventual dano apurado também se deve à incapacidade de atender às demandas específicas de seus clientes. Isso porque, conforme alegado, os diferentes processos produtivos de soda cáustica teriam limitações quanto às características finais do produto produzido e que não permitem concluir-se pela sua perfeita substitutibilidade.

1175. A título exemplificativo, a Unigel ressaltou que somente pode utilizar sodas cáusticas que contenham até 150 ppm de cloretos em sua composição e que somente são produzidas por meio das tecnologias de membrana ou célula de mercúrio. Além disso, mencionou que outras partes interessadas também teriam relatado limitações similares.

1176. A Olin, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, reiterou argumento de que qualquer dano à indústria nacional teria sido causado por outros fatores, todos eles totalmente alheios às importações investigadas. A Olin teceu comentário acerca de pontos destacados pela peticionária e pela Braskem.

1177. afirmou, inicialmente, que “as condições de mercado explicam o aumento das importações investigadas em P5”. A Olin repisou alegações já apresentadas anteriormente, no sentido de que várias condições relacionadas à demanda explicariam o aumento das importações investigadas. Mencionou o fechamento da unidade produtiva da Braskem, a queda da demanda por cloro, além do aumento da demanda causada pela retomada da produção da Alunorte em P5, após operar com 50% da capacidade em P4, e a alegada impossibilidade da indústria doméstica em aumentar sua produção de soda cáustica em função da queda da demanda por cloro em P5.

1178. A Olin contestou alegação da Braskem de que a demanda de PVC não teria caído durante o período investigado para fins de comprovar que a demanda por cloro teria permanecido constante em P5. No entanto, de acordo com a Olin, a demanda de PVC não guardaria relação direta com a demanda de cloro.

1179. As demandas de PVC e cloro não estariam diretamente relacionadas porque dois produtos intermediários serviriam como insumo para o PVC quando o cloro não está disponível – dicloroetano (EDC) e monômero de cloreto de vinila (VCM), cuja polimerização produz PVC.

1180. A Olin destacou o crescimento das importações de EDC durante o período investigado – de menos de 1 tonelada em 2016 para 283.000 toneladas em 2019, alcançando 356.000 toneladas em 2020. Ou seja, “o aumento das importações de EDC necessariamente exigiram menos cloro para a produção brasileira de PVC, o que reflete na redução da demanda por cloro anunciada pela Abiclor”.

1181. Portanto, embora a demanda por PVC tenha aumentado durante o período investigado, esse crescimento não teria se traduzido, segundo a Olin, em aumento da demanda de cloro porque os produtores de PVC teriam utilizado EDC importados como insumo.

1182. Outro argumento reiterado pela Olin foi que o leve declínio na produção da Unipar se explicaria principalmente pela redução no consumo cativo da indústria doméstica, que teria impactado também os estoques de P5.

1183. A Olin iterou que, em termos de volume, as importações seriam essenciais porque a produção e a capacidade instalada da indústria doméstica seriam insuficientes para atender a demanda brasileira.

1184. Com relação à alegação das peticionárias de que teriam sofrido dano por não terem conseguido aproveitar o fechamento da planta da Braskem e aumentado suas vendas, a Olin frisou que dano, de acordo com o ADA e com o Regulamento Brasileiro, consiste em queda real ou potencial dos indicadores, não devendo ser confundido com expectativa não cumprida de melhoria de sua posição. Ademais, com relação à alegada perda de market share, a Olin sustentou que esse argumento deve ser rejeitado porque a perda de participação de mercado per se não estabeleceria a existência de dano. A expansão do mercado brasileiro teria sido absorvida pelas importações, enquanto o desempenho da indústria doméstica teria permanecido inalterado.

1185. A Olin reiterou, ainda que, de acordo com o Art 3.5 do ADA, mudanças temporárias no padrão de consumo não podem ser atribuídas às importações investigada e a retomada da Alunorte e o fechamento da Braskem constituiriam mudanças temporárias. A Olin, então, declarou que além de potenciais violações da OMC associadas a quaisquer conclusões afirmativas sobre dumping e dano, uma determinação afirmativa de causalidade neste contexto violaria obrigações do Brasil na OMC.

1186. Por fim, a Olin reforçou argumento de que a indústria doméstica não teria sofrido dano em decorrência das importações investigadas.

1187. A Westlake, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, apresentou outros 3 fatores que também teriam influenciado significativamente a queda das vendas da indústria doméstica e solicitou que sejam considerados nas análises de não atribuição:

- a. [CONFIDENCIAL];
- b. [CONFIDENCIAL];
- c. [CONFIDENCIAL].

1188. Em seguida, a Westlake mencionou a avaliação conjunta da decisão do Painel da OMC no caso Mexico – Olive Oil e da decisão do Órgão de Apelação no caso US - Lamb,

em que, assim como em outras decisões, teria indicado que o processo de separação dos efeitos de outros fatores teria duas fases: (i) análise individual dos efeitos de outros fatores, para averiguar qual a magnitude do impacto desses outros fatores sobre o dano supostamente gerado pela indústria doméstica, e (ii) exame coletivo dos efeitos dos outros fatores. Tais efeitos coletivos dos outros fatores devem, assim, segundo a Westlake, ser isolados dos efeitos que se pretende atribuir às importações investigadas.

“... In order that investigating authorities, applying Article 3.5, are able to ensure that the injurious effects of the other known factors are not “attributed” to dumped imports, they must appropriately assess the injurious effects of those other factors. Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the Anti-Dumping Agreement, justifies the imposition of anti-dumping duties”3.

“Non-attribution therefore requires separation and distinguishing of the effects of other causal factors from those of the dumped imports so that injuries caused by the dumped imports and those caused by other factors are not “lumped together” and made “indistinguishable””. (grifou-se)

1189. Isso posto, a Westlake alegou que, ao se analisar o efeito das duas variáveis acima indicadas – [CONFIDENCIAL]– de forma cumulativa, ter-se-ia, em vez de quedas individuais de [CONFIDENCIAL], que não poderiam ser atribuídas às importações investigadas.

1190. Por fim, a Westlake solicitou que seja informado às partes interessadas o volume de importação exclusiva do efeito de outros fatores, por exemplo, exclusiva das importações próprias da indústria doméstica, Braskem e Unipar, assim como exclusiva de importações feitas por meio de drawback já que estas não teriam causado dano à indústria doméstica.

1191. De acordo com a ABAL, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, haveria mais um outro fator que teria contribuído para o dano à indústria doméstica – o desuso da soda cáustica grau mercúrio. Tal fator pode ter contribuído, segundo a ABAL, para a queda de produção de soda cáustica e o aumento da capacidade ociosa das plantas de cloro-soda ao longo do período de análise de dano.

1192. A esse respeito, a ABAL entende ser necessário que se verifique a tendência de queda das vendas e produção de soda cáustica grau mercúrio.

1193. Além disso, a ABAL mencionou sinalização da Unipar, realizada em resposta ao Ofício no 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 14 de setembro de 2020, de que os os direitos antidumping ajudariam na compensação de gastos necessários para adaptação tecnológica

45. (...) o compromisso da Unipar é a substituição da tecnologia de mercúrio pela de membrana à medida em que houver demanda pela soda cáustica. A eliminação de práticas desleais de comércio, como o dumping, é essencial para acelerar o processo de substituição das células de mercúrio”.

1194. Tal posicionamento corroboraria, no seu entender, a falta de causalidade entre as importações de soda cáustica investigadas e o dano à indústria doméstica e, assim, indicou ser totalmente descabido esse posicionamento com o Regulamento Brasileiro ou Acordo Antidumping.

1195. Em seguida, a ABAL apresentou informações sobre a queda na demanda por cloro no período de dano, causado pela redução contínua da fabricação de PVC-S pelos produtores domésticos.

1196. A esse respeito, a ABAL relacionou a queda de produção de soda cáustica e da ocupação da capacidade instalada pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano à queda da produção de PVC-S por essas mesmas empresas ao longo desses períodos.

1197. Assim, alegou que se houve qualquer dano material até P4, este estaria relacionado a dificuldades na produção de PVC-S no Brasil, que teria impactado diretamente na demanda por cloro (utilizado como consumo cativo para produzir PVC-S).

1198. Para fins de comprovar a relação entre produção de PVC-S e o comportamento da produção de cloro-soda, a ABAL apresentou informações acerca da produção de PVC-S e capacidade instalada da revisão de final de período referente às importações brasileiras de PVC-S originárias dos EUA, em que as 2 empresas que compõem a indústria doméstica são a Unipar e Braskem, e o P1 a P4 equivalem ao P2 a P5 da presente investigação:

198. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 9,6%, de P1 para P2, 1,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 16,4% entre P3 e P4 (...). (grifou-se)

200. Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada decresceu de P1 até P4, respectivamente, [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., sempre em relação ao período imediatamente anterior.

1199. A ABAL reproduziu outros trechos da circular de início da referida revisão, em que são dadas explicações para essa queda acentuada e progressiva da produção de PVC-S pela Braskem e Unipar: (i) significativa queda nas vendas internas de PVC-S pela indústria nacional ao longo dos períodos considerados e (ii) significativa queda das exportações brasileiras, tanto em termos absolutos como em relação às vendas totais dos produtores nacionais, conforme tabela da Circular SECEX nº 63, de 2021.

1200. Isso posto, a ABAL mencionou posicionamento da autoridade investigadora, para fins de início da referida revisão, no sentido de haver indícios de que a retração nas vendas da indústria doméstica para o mercado externo possa ter impactado de forma significativa o seu indicador de volume ao longo do período de revisão.

1201. Portanto, de acordo com a ABAL, esses dados corroboram que a queda de produção de PVC pela indústria doméstica teria impactado diretamente na demanda por cloro e, consequentemente, na produção de soda cáustica.

1202. Diante de todo o exposto, a ABAL solicitou que se mantenha posicionamento adotado na determinação preliminar de que as importações investigadas não causaram dano à indústria doméstica e que se encerre a presente investigação sem a aplicação de direitos antidumping “o mais rapidamente possível”.

1203. Além dos outros fatores de não atribuição já identificados, a IBÁ indicou, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, outro fator julgado relevante de não atribuição, qual seja a parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019. A esse respeito, a IBÁ citou o impacto, mencionado pela própria Unipar,



de R\$ 74,0 milhões em sua receita operacional líquida consolidada no 2T1 – 2,40% da receita em P5 , ou seja, “muito próxima à queda de volume de vendas da Unipar de P4 para P5 (2,7 % ou [RESTRITO] ton, segundo dados do Parecer SDCOM nº 04/2021, i.e. Parecer de Abertura)”.

1204. Em seguida, a IBÁ apresentou argumentos, para fins de corroborar a ausência de nexo causal no presente caso, principalmente considerando-se:

a. “a dinâmica internacional de preços nesse mercado”: a IBÁ se mostrou alinhada com as conclusões constantes da determinação preliminar a respeito da influência de índices e eventos internacionais de preços sobre os preços tanto da indústria doméstica, quanto das importações investigadas. Ainda, contestou argumentos apresentados pela Unipar e Braskem no sentido de não haver interferência dos movimentos e índices do mercado internacional sobre os preços da soda cáustica no Brasil e, consequentemente, seus impactos sobre a indústria local. Tais alegações iriam de encontro, segundo a IBÁ, a comunicados públicos da própria peticionária que teria, por exemplo, comunicado seus acionistas diversas vezes que a queda da receita da empresa seria devido à redução dos preços médios de venda de soda cáustica e PVC no mercado global.

b. “a determinação, pela demanda de cloro e cloroderivados, do volume ofertado de soda cáustica no mercado”: a IBÁ contestou argumento da Braskem, que teria comparado a redução da demanda total por cloro em P5 com dados de vendas de cloro, que cresceram de 2018 a 2019, para fins de desfazer a vinculação entre oferta total de soda e demanda total de cloro. A esse respeito, a IBÁ alegou que as vendas de cloro seriam desprezíveis (pouco mais de 10% da oferta) na oferta total de gás cloro, composta de vendas e consumo cativo. Ainda, tanto a demanda total (CNA), como o consumo cativo e produção de cloro teriam despencado mais de 22% entre 2018 e 2019, conforme dados da Abiclor:

1205. A IBÁ contestou também alegação da Unipar de que sua oferta de cloro seria flexível, pois a indústria doméstica poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação, como faz a Olin. A IBÁ demonstrou estranheza o fato de a Unipar, uma das maiores fabricantes globais de cloro, indicar que exportar cloro seja uma opção. Não constaria, segundo a IBÁ, nos relatórios da Abiclor de 2014 a 2019, nenhuma menção à exportação de cloro. A IBÁ apresentou quadro em que se demonstraria aderência absoluta entre oferta de soda e demanda por cloro.

c. “os impactos de oferta e demanda em razão da paralisação da planta da Braskem e da parada e posterior retomada da planta de alumina da Alunorte”: a IBÁ rebateu alguns posicionamentos adotados pela Braskem. Primeiramente, com relação à alegação de não haver motivos para as demais produtoras domésticas terem reduzido suas vendas e participação no mercado brasileiro, uma vez que a paralisação da planta de Maceió teria afetado tão somente a Braskem, a IBÁ afirmou que a demanda antes assumida pela Braskem não teria sido absorvida pelas demais empresas domésticas devido à atuação da própria Braskem. A Braskem teria decidido cumprir os compromissos anteriormente assumidos via importação e revenda. Além disso, a IBÁ mencionou, também, o argumento da Braskem de que “o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao aumento das importações devido à parada da Braskem. A Braskem teve uma participação de apenas [RESTRITO] % no aumento das importações entre P4 e P5. Os outros [RESTRITO] % ocorreram sem a participação da empresa”. A IBÁ reforçou que a paralisação não teria sido o único fator causador de dano, de modo que o restante do aumento das importações justificaria-se por outros motivos, tais como “eventuais aquisições de clientes que comprariam da Braskem e optaram por importar, e a recuperação da planta da Alunorte em P5”.

Por fim, a IBÁ citou a alegação da Braskem de que “também não ficou muito claro o motivo pelo qual haveria dano à indústria doméstica por conta da pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5”. Coforme alegado pela IBÁ, a questão notoriamente não seria o dano direto decorrente da retomada das importações da Alunorte, e sim sua influência nos indicadores de quantitativo de importações e participação da indústria doméstica, que seriam utilizados na análise de dano.

d. “a insubsistência do exercício econométrico apresentado pela Unipar em 10/11/2021”: a IBÁ indicou que a Unipar teria respondido, em manifestação de 22 de novembro de 2021, apenas a uma das críticas direcionadas ao modelo – viés de simultaneidade – e teria sido incapaz de rebater os outros apontamentos – “que de forma direta já inutilizam por completo o modelo e sua aplicação”. Acrescentou que a tentativa de resposta da Unipar sobre o viés de simultaneidade, invocando de análise de cointegração e VECM, além de não responder à questão do viés de simultaneidade, revelaria a inaptidão do modelo e da metodologia como indicadores de relação de causalidade entre importações suposto dano à indústria doméstica e importações investigadas. A esse respeito, a IBÁ apresentou o seguinte argumento:

A análise de cointegração/VECM, em alguns casos específicos, mesmo contendo variáveis simultaneamente determinadas em equilíbrio (como preços e quantidades), não possui viés de simultaneidade e nenhum problema de consistência. Pelo contrário, o oposto ocorre nestes raros casos: a velocidade de convergência assintótica para o valor verdadeiro, mesmo com preços e quantidades no modelo, é maior em modelos de cointegração/VECM, conforme demonstrado por Phillips e Durlauf (1986) e Stock (1987), o denominou-se de “super-consistência”. Tal efeito de “super-consistência” é restrito, não se aplicando em situações nas quais: (i) a dinâmica de curto-prazo (capturada pelo VECM) é considerada; (ii) defasagens de variáveis são introduzidas na forma funcional. Nestes casos, o problema do viés de simultaneidade permanece. Logo, o resultado de consistência (acurácia das estimações) NÃO SE APLICA NO MODELO PROPOSTO PELA UNIPAR – isto, justamente, porque (i) há dinâmica de curto-prazo, capturada pelo uso do VECM; e (ii) há uso de defasagens e equações dinâmicas. (grifou-se)

1206. As estimativas da Unipar seriam, portanto, segundo a IBÁ, inconsistentes, incorretas e sem utilidade alguma para inferências estatísticas. Além disso, a IBÁ afirmou

Nota-se, ainda, mais um problema gravíssimo identificado no exercício da Peticionária. Como concebido por Engle e Granger (1987) e Johansen (1991), a existência de cointegração entre duas variáveis (no caso, preço e quantidade de importação) implica que entre elas exista um causa, um trend, uma tendência comum exógena e não captada pelo modelo.

1207. Os modelos de cointegração/VECM como utilizados pela Unipar seriam, segundo a IBÁ, preditivos, mas não causais;

a interpretação do resultado de sinal positivo para o coeficiente do preço de importação no vetor de cointegração NÃO É “preços mais baixos geram mais importações”, mas sim, “por fatores que não vêm ao caso, preços e quantidades importadas se movem em sentidos opostos”.

1208. Além disso, a IBÁ mencionou que a Unipar teria admitido que, conforme concebido por Johansen, o modelo de cointegração mediria trends de longo prazo e de curto prazo, assumindo haver uma relação (determinística) de longo prazo entre duas

variáveis (e.g, quantidade e preço), medida pelo vetor de cointegração, que seria “perturbada” por fatores de curto prazo, como choques de demanda temporários, fatores captados pelo vetor de correção de erros.

1209. Os coeficientes mostrados no corpo da petição se refeririam ao vetor de cointegração, ou seja, a fatores de longo prazo. Isto não guardaria nenhuma relação com os autos e não faria nenhum sentido:

“relação de longo prazo entre quebra da Braskem e quantidade importada? Relação de longo prazo entre shutdown parcial da planta de Barcarena/PA da Alunorte e quantidade importada?” Estes seriam eventos, por definição transitórios. E mesmo os coeficientes do vetor de cointegração de preços importados: o que a relação de longo-prazo entre preços e quantidades pode informar sobre a causalidade em P5?

1210. Por fim, a IBÁ solicitou que caso o exercício apresentado pela Unipar seja levado em conta, que se conceda acesso aos dados e premissas utilizados na análise econométrica, em específico, a evolução de abril de 2015 a março de 2020, segundo desagregação mensal, das seguintes variáveis: (i) preços por tonelada da Unipar; e (ii) quantidade vendida no mercado interno pela Unipar, bem como que seja concedido tempo hábil para manifestação das demais partes interessadas para exercício do contraditório.

1211. Diante de todo o exposto, a IBÁ solicitou que se conclua por uma determinação final negativa de causalidade com o encerramento da investigação sem a imposição de direitos antidumping definitivos já na ocasião da divulgação da Nota Técnica, nos termos do § 4º, do art. 65 do Regulamento Brasileiro.

1212. A Suzano, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, reforçou os argumentos apresentados de forma reiterada ao longo do processo, no sentido de que as importações investigadas teriam sido essenciais para garantir o abastecimento do mercado interno brasileiro frente às adversidades enfrentadas ao longo do período investigado.

1213. Nesse sentido, reiterou alegação acerca de inexistência de causalidade, haja vista (i) o sistema internacional de determinação dos preços de soda cáustica; b) a necessidade das importações em razão da alegada incapacidade produtiva e logística da indústria doméstica e da paralisação da planta da Braskem; c) a vinculação da oferta de soda cáustica e a demanda de cloro e cloroderivados; e d) a alegada inutilidade do exercício econométrico apresentado pela Unipar.

1214. No que se refere à vinculação de preços de soda cáustica a índices mundiais e eventos de mercado, a Suzano contestou argumentos da indústria doméstica de que os preços dos EUA seguiriam a própria lógica e que somente os preços da indústria doméstica teriam caído ao longo do período analisado. A Suzano afirmou ter verificado que os preços mundiais teriam sofrido flutuações muito semelhantes às dos preços da indústria doméstica, o que só refletiria, a seu ver, a dinâmica de mercado: “desbalanços locais entre oferta e demanda, pela alta integração geográfica do mercado, tornam-se desbalanços globais, gerando oscilações paralelas dos preços em cada localidade de venda”.

1215. Portanto, não haveria, segundo a Suzano, “pressão” de preços das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica. Haveria, por um lado, uma causa comum (balanços de oferta e de demanda) aos movimentos de preços de exportação dos EUA e preços da indústria doméstica, e por outro lado, uma indexação livre, espontânea e contratual da indústria doméstica a preços dos EUA para diversas origens.

1216. Neste sentido, a Suzano apresentou [CONFIDENCIAL]:

[CONFIDENCIAL]

1217. Apresentou também [CONFIDENCIAL] a fórmula de precificação da soda cáustica seria composta novamente pelo índice [CONFIDENCIAL], acrescido de taxas de internação:

[CONFIDENCIAL]

1218. Por fim, apresentou [CONFIDENCIAL]:

[CONFIDENCIAL]

1219. A Suzano acrescentou ainda, conforme [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL]

1220. A Suzano mencionou ainda o comparativo de preços de exportação dos EUA para o Brasil e outras fontes de P1 e P5, extraído do Trade Map apresentado pela Braskem, em que se atrelaria um suposto menor preço praticado ao Brasil a um suposto “claro dumping”. Tal construção, a seu ver, não faz sentido, especialmente ao se considerar que (i) o Brasil é o mais proeminente importador (maior volume) de soda cáustica advinda dos EUA, conforme tabela apresentada abaixo, extraída do Trade Map, que mostra que o share (de volume) do Brasil na importação de soda cáustica ultrapassaria 40% em 2020 e que (ii) o mercado seria caracterizado por relevantes descontos por volume.

1221. De acordo com a Suzano, os dados apresentados pela Braskem corroborariam tudo o que vem sendo defendido por ela e pelas demais partes interessadas - os preços de exportação ao Brasil em P5 seriam aderentes aos preços a outros destinos, em torno de 150 US\$/LMT; os preços descolados seriam justamente os preços superiores a esses, como aqueles vigentes para Uruguai, África do Sul e Canadá, o que, com exceção do Canadá, se ligaria a baixos volumes de exportação para estes destinos, “o que intuitivamente exerce pressão ascendente sobre preços”.

1222. Alegou que a queda de preços para o mercado brasileiro de P4 para P5 (41,0%) seria totalmente alinhada às variações de outros destinos (média 36,5% e mínimo, com exceção do outlier México, de 29,8%) corroborando que as variações de preços globais seriam paralelas e que os EUA não teriam aplicado nenhuma “operação especial” para o mercado brasileiro a fim de atacá-lo de forma desleal.

1223. Isso posto, a Suzano manifestou concordância com os posicionamentos adotados na Determinação Preliminar, segundo os quais comprovar-se-ia correlação direta entre mudanças no comportamento de preços internacionais com os preços da indústria doméstica e das importações investigadas. Desse modo, quaisquer impactos sobre as receitas, resultados e margens da indústria doméstica estariam, segundo a Suzano, relacionados a tais flutuações mundiais, e não às importações advindas dos EUA.

1224. Em seguida, a Suzano teceu comentários acerca da alegada vinculação da oferta de soda à demanda por cloro e os reflexos deste. Apresentou figura, retirada da manifestação da IBÁ de 22 de novembro, em que se ilustra a “altíssima vinculação da oferta de soda (neste caso medida pelas vendas) à demanda por cloro (medida pelo CNA)”,



com evolução paralela nos anos de análise, e queda relevante da demanda por cloro a partir de 2018 que teria puxado para baixo também a oferta de soda.

1225. Em seguida, citou o argumento da Braskem de que não teria havido redução da demanda por cloro em P5, pois as vendas se mantiveram constantes: "Não há que se falar em suposta queda na demanda de cloro e cloro derivados e que isso teria afetado a indústria doméstica de soda cáustica. As vendas de cloro se mantiveram estáveis."

1226. A esse respeito, sustentou que a relação de vinculação é entre "DEMANDA TOTAL de gás cloro (demanda total = vendas + consumo cativo) e OFERTA TOTAL de soda". Vendas de cloro corresponderiam a aproximadamente 10% no universo da demanda total por cloro e seriam ("consumo cativo corresponde ao restante de 90%"), portanto, conforme indicado pela Suzano, um proxy inútil e inválido de demanda total por cloro – as vendas podem, segundo a Suzano, aumentar e a demanda cair, como de fato teria ocorrido em 2019.

1227. Neste caso, como o relevante é a demanda TOTAL (vendas + cativas), a Suzano acompanhou a IBÁ quanto à adequação da utilização do CNA na análise de não-atribuição do cloro, pois o CNA seria a própria DEMANDA TOTAL. As proxies "parciais" de demanda total mais completos adotados, como consumo cativo (que corresponde a cerca de 90% do consumo nacional aparente) seriam também, a seu ver, mais adequados que as vendas da indústria doméstica.

1228. Primeiramente, apresentou a evolução de vendas totais e CNA de cloro entre 2014 e 2019, mostrando a participação pouco expressiva das vendas de cloro no consumo total (entre 10% e 14%, "o que se justifica pelas suas já citadas características físico-químicas do gás cloro") e a alegada inadequação de sua utilização como proxy de demanda total:

1229. Em seguida, passou para um comparativo dos indicadores setoriais de demanda por gás cloro entre 2018 e 2019. Segundo a Suzano, a Braskem escolheu o pior proxy de demanda total em termos de representatividade, mas o único que supostamente seria aderente à sua tese (apresentando aumento de 6,4% entre 2018 e 2019, enquanto a demanda total se reduzia em mais de 22%).

1230. A Suzano indicou que, assim como a Braskem,

a. Unipar insiste nestes autos em continuar contradizendo suas comunicações a seus acionistas, colocando-a em um fogo cruzado entre a CVM e a SDCOM. Nos autos, a Unipar afirma que "poderia aumentar sua produção de soda, independentemente da necessidade de crescimento da demanda interna por cloro", enquanto ao mercado diz que:

"No mercado internacional, tendo como referência o mercado norte-americano, o comportamento predominante dos preços de soda líquida e PVC no 2T20 pode ser resumido da seguinte forma:

b. com o advento da pandemia, o mercado de PVC sofreu uma forte e rápida retração de demanda, refletindo a situação do segmento de construção civil;

c. a redução da demanda de PVC, principal consumidor de cloro, levou à redução da produção deste insumo;

d. como a produção de cloro resulta necessariamente na produção simultânea de soda cáustica, houve uma redução da oferta de soda, pelo menor volume demandado de cloro".

1231. A Suzano destacou que, mesmo sendo já um fato incontroverso nos autos a existência de rigidez de oferta do cloro, produto tóxico e de difícil armazenagem, sem fluxos de comércio exterior, a Unipar afirma que sua oferta de cloro seria flexível pois "a indústria doméstica poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação, como faz a própria empresa Olin, atuante no mercado dos EUA e que também é parte interessada neste processo".

1232. A Suzano, então, buscando contradizer essa afirmação, mencionou a Figura 12 apresentada acima, em que se demonstraria alegada aderência absoluta entre oferta de soda e demanda por cloro. Chamou atenção, também, o fato da Unipar, uma das maiores fabricantes globais de gás cloro, indicar que exportar cloro seja uma opção. A Suzano afirmou não constar dos relatórios da Abiclor de 2014 a 2019 nenhuma menção à exportação de cloro; haveria dados relativos a importações, que, no entanto, seriam desprezíveis ("como esperado") frente ao CNA:

1233. Por fim, a Suzano chamou a atenção também para as manifestações pretéritas da Unipar nos autos. Citou argumento da Unipar, pré-audiência, em que teria afirmado não discordar da relação entre demanda por cloro e produção de soda cáustica, tendo alegado, no entanto, que a queda na demanda por cloro não teria contribuído para o suposto dano sofrido pela indústria doméstica, vez que teria afetado tão somente a Braskem.

1234. A Suzano considerou imaterial que este fator de não atribuição tenha afetado somente a Braskem, visto que a indústria doméstica é composta, justamente, por Braskem e Unipar, sendo assim, também afetada. Além disso, defendeu que a queda na demanda de cloro teve sim o condão de afetar também a Unipar.

1235. Um simples comparativo comprovaria isto. As plantas de cloro-soda da Unipar de Santo André/SP e Bahía Blanca (ARG) seriam integradas a facilidades de produção de PVC (com taxas de utilização mais vinculadas à demanda de PVC), em oposição à planta de Cubatão/SP, havendo um "experimento natural" para análise da hipótese de restrição de oferta de soda por restrição na demanda de cloro. Os dados corroborariam esta hipótese: em 2019, a taxa de utilização média da planta de cloro-soda de Cubatão/SP teria sido de 76%, em oposição a 71% da planta de Santo André/SP e 66% de Bahía Blanca (ARG). Sendo assim, a Suzano concluiu que nenhum argumento trazido pela indústria doméstica afasta a conclusão de que a demanda por cloro é fator causador de dano à indústria doméstica não atribuível às importações investigadas.

1236. Com relação ao alegados choques de oferta e de demanda, a Suzano apontou a paralisação da planta de Maceió da Braskem e a force majeure da Alunorte em P4 e P5 como determinantes quanto às evoluções de volumes e participações da indústria doméstica e importações, argumentos já apresentados reiteradamente pela própria Suzano e por diversas partes interessadas nos autos.

1237. Conforme reforçado pela Suzano, em resposta à alegação da Braskem de que o dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao aumento das importações devido à sua parada, a parada da Braskem não seria o único fator causador de dano. O restante do aumento das importações corresponderia a diversos outros fatores, dentre eles eventuais aquisições de clientes que comprariam da Braskem e decidiram importar e à recuperação da planta da Alunorte em P5, outro fator não atribuível às importações investigadas.

1238. Ademais, em resposta à Braskem, que alegou não ter ficado claro o motivo pelo qual haveria dano à indústria doméstica por conta da pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5, a Suzano declarou que a questão não é dano direto gerado pela retomada das importações da Alunorte, mas sua influência nos

indicadores de quantitativo de importações e participação da indústria doméstica que são utilizados na análise de dano.

1239. Com relação ao modelo econométrico apresentado pela Unipar, a Suzano apontou como fontes de alegadas inconsistências incontornáveis:

- Incapacidade do modelo de aferir nexos causais como prescrito pelo Decreto nº 8.058/2013 pela inexistência de variáveis diretamente relacionadas ao resultado da ID.

- Irrelevância da relação negativa entre quantidade importada e preço importado, porquanto obviedade econômica (elasticidade-preço da demanda por soda importada ou por qualquer produto concebível é negativa).

- Omissão de variáveis causais relevantes (correlacionadas a outros regressores), dando azo ao viés das variáveis omitidas, que gera valores estimados distintos de valores populacionais.

- Inadequação da construção de dummies temporais para os eventos da BRASKEM e ALUNORTE, em detrimento de utilização de variáveis estruturais que indexem os eventos.

- Viés de simultaneidade.

1240. No que tange a explicações metodológicas mais detidas relativas a estes pontos, faz-se referência à manifestação da IBÁ de 22 de novembro de 2021, com a qual a importadora se coaduna. Por ora, a Suzano fez comentários acerca das seguintes palavras da Unipar (SEI 20472191):

16. Os modelos estimados não apresentam qualquer problema técnico relacionado à endogeneidade dos preços das importações, ao contrário de comentário equivocado realizado durante a audiência virtual, uma vez que os mesmos foram estimados usando métodos de cointegração e vetor de correção de erros, no qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como suas defasagens) foram considerados variáveis endógenas.

17. Portanto, os eventuais problemas do modelo apontados na audiência estão completamente incorretos, tendo sido realizados por pessoas que desconhecem tal metodologia.

1241. Segundo a Suzano, o comentário sobre cointegração e VECM, além de não resolver a questão do viés de simultaneidade, revelaria a inaptidão do modelo e da metodologia como indicadores de relação de causalidade entre importações dos EUA e dano à indústria doméstica.

1242. Em alguns casos, segundo a importadora, a análise de cointegração/VECM, mesmo contendo variáveis simultaneamente determinadas em equilíbrio (como preços e quantidades), não apresentaria viés de simultaneidade e nenhum problema de consistência. Na verdade, nestes casos, o oposto ocorreria: "a velocidade de convergência assintótica para o valor verdadeiro, mesmo com preços e quantidades no modelo, é maior em modelos de cointegração/VECM, conforme demonstrado por Phillips e Durlauf (1986) e Stock (1987), o que se alcinhou no jargão técnico de "super-consistência".

1243. Ressaltou que, como demonstrado matematicamente por Hsiao (1997) em artigo publicado na revista especializada em Teoria Econômica Econometrica, tal resultado de "super-consistência" seria limitado, não sendo aplicável a situações: i) em que a dinâmica de curto-prazo (capturada pelo VECM) é considerada; ii) em que defasagens de variáveis são introduzidas na forma funcional. Nestes casos, o problema do viés de simultaneidade se manteria.

1244. Assim, o resultado de consistência (acurácia das estimações) não se aplica ao modelo proposto pela Unipar, pois:

- i. há dinâmica de curto-prazo, capturada pelo uso do VECM ("O vetor de cointegração fornece a relação de longo prazo entre as variáveis enquanto o vetor de correção de apresenta a dinâmica de curto e longo prazo do modelo, com destaque para a velocidade de ajustamento das importações em caso de desvio da relação de longo prazo estimada")

- ii. há uso de defasagens e equações dinâmicas ("qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como SUAS DEFASAGENS) foram considerados variáveis endógenas). O uso da cointegração NÃO corrige o problema apontado pela IBÁ de inconsistência por simultaneidade.

1245. Suzano questionou o fato de a Peticionária registrar que está perfazendo análise de cointegração num contexto de análise de causalidade.

1246. Declarou que, como deixam claro os artigos de concepção da metodologia – Engle e Granger (1987) e Johansen (1991) – a existência de cointegração entre duas variáveis (no caso, preço e quantidade de importação) implicaria que entre elas exista uma causa, um trend, uma tendência comum. Neste sentido, como mencionado pela Unipar, ambas seriam endógenas, porquanto causadas pelo mesmo fator.

1247. Questionou, então, considerando que ambas são endógenas, como aduzir que o preço importado causa aumento de importações, a principal "conclusão" do exercício da Unipar? A relação de causalidade implicaria uma causa exógena (dada) e uma consequência endógena. Se não há variável exógena, portanto, não haveria causalidade.

1248. Para a Suzano, ou o modelo apresentado pela Unipar é inapto a medir causalidade porque preço e quantidade são endógenos – e logo não possuem relação causa-efeito – ou a quantidade importada é endógena e o preço "exógeno" e suas estimativas são inconsistentes pela simultaneidade.

1249. Isso, porque, ao fim e ao cabo, os modelos de cointegração/VECM como utilizados pela Unipar seriam preditivos, mas não causais, visto que a premissa é de que há trends comuns governando a evolução de grupos de variáveis (inclusive preços e quantidades importadas), trends representados justamente pelo vetor de cointegração encontrado. Logo, a interpretação do resultado de sinal positivo para o coeficiente do preço de importação no vetor de cointegração não seria "preços mais baixos geram mais importações", mas sim, "por fatores que não vêm ao caso, preços e quantidades importadas se movem em sentidos opostos".

1250. Segundo a importadora, há ainda mais um problema no modelo Unipar. Conforme concebido por Johansen, o modelo de cointegração mede trends de longo-prazo e de curto-prazo, assumindo que há uma relação (determinística) de longo-prazo entre duas variáveis (e.g, quantidade e preço), medida pelo vetor de cointegração, que é "perturbada" por fatores de curto-prazo, como choques de demanda temporários, fatores captados pelo vetor de correção de erros. Isto tudo seria admitido pela Unipar.

1251. Os coeficientes mostrados no corpo da petição se referem ao vetor de cointegração, ou seja, a fatores de longo-prazo. Para a Suzano, isto não guarda nenhuma relação com os autos e não faz sentido: relação de longo prazo entre quebra da Braskem e quantidade importada? Relação de longo-prazo entre shutdown parcial da planta de Barcarena/PA da Alunorte e quantidade importada? Estes seriam eventos, por definição transitórios. E mesmo os coeficientes do vetor de cointegração de preços importados: o que a relação de longo-prazo entre preços e quantidades pode informar sobre a causalidade em P5?



1252. Por todo o exposto, a Suzano solicita a desconsideração do exercício econométrico como elemento de prova, por sua inconsistência, inutilidade e desinformação.

1253. Em manifestação protocolada em 26 de abril, a Oxychem rebateu alguns argumentos apresentados pela Unipar, conforme exposto a seguir.

1254. Inicialmente, a OxyChem contestou a leitura da Unipar de que haveria evidências conclusivas de dano mesmo antes de P5. Para isso, a OxyChem, primeiramente, reproduziu posicionamento constante do parecer preliminar, de que não teria sido constatado dano de P1 a P4 nos indicadores da indústria doméstica.

743. Destaca-se, assim, que de P1 a P4 não foi constatado dano nos indicadores da indústria doméstica atribuíveis às importações de soda cáustica dos EUA visto que, de maneira geral, apresentaram resultados crescentes e acentuadamente positivos, especialmente no que se refere à evolução das receitas, dos resultados e das margens de lucro, cuja evolução foi fortemente lastreada no crescimento do preço médio de venda no mercado interno, em linha com a variação e tendência constatada nos preços de venda de soda cáustica no mercado internacional. (Grifou-se)

1255. Em seguida, a OxyChem apresentou tabela, constante do parecer preliminar e reproduzida a seguir, em que teriam sido evidenciadas as principais informações que embasam esse entendimento.

[RESTRITO]

1256. Argumentou também que as quedas na produção e nos indicadores de dano relativos à produção registrados pela indústria doméstica em P5 seriam inteiramente atribuíveis a fatores internos. A OxyChem apontou para a queda de 41% da produção de soda da indústria doméstica em P5, de acordo com os dados informados na determinação preliminar. Destacou que quase toda essa queda se deve à Braskem, não à Unipar, que teria respondido por 4% da queda. Dado que cloro e a soda são obtidos a partir da eletrólise da salmoura na proporção fixa de 1,1 unidade de cloro, a OxyChem estimou a produção total de cloro, a produção de cloro da Braskem e a produção de cloro da Unipar.

[RESTRITO]

1257. Considerando os problemas enfrentados pela Braskem por conta do acidente em Maceió, os quais impactaram fortemente a sua produção, a OxyChem reforçou que esse evento se qualificaria como um “fator de dano diferente das importações objeto de dumping”.

1258. A respeito do decréscimo menos significativo da produção da Unipar em P5, a OxyChem destacou, conforme dados da tabela acima, o volume de produção de cloro da Unipar em P5, que teria sido reduzido em [RESTRITO] dmt devido à queda na demanda interna de cloro. Assim, a OxyChem reforçou que, em função da relação entre a produção de cloro e soda cáustica, a redução de produção de cloro teria provocado uma diminuição concomitante de [RESTRITO] dmt na produção de soda pela Unipar.

1259. A OxyChem aduziu que qualquer queda no desempenho da indústria doméstica relativo a volume de produção não seria resultado da concorrência com importações, uma vez que, em P5, a indústria doméstica vendeu menos soda cáustica porque naquele período o seu volume de produção teria sido menor em função da redução da demanda por cloro (e da paralisação da Braskem).

1260. Da mesma forma, alegou que qualquer queda na utilização da capacidade em P5 seria resultado direto da queda na demanda de produção de cloro e soda cáustica, conforme demonstrado na tabela reproduzida abaixo, constante da determinação preliminar.

[RESTRITO]

1261. A partir dos dados constantes da tabela acima, a OxyChem destacou a queda de 41% em P5 da utilização da capacidade e, como a capacidade instalada permaneceu constante em P5, a OxyChem sustentou que essa queda seria resultado principalmente do fechamento da planta da Braskem e, em menor grau, da decisão da Unipar de produzir um volume um pouco menor de cloro em P5.

1262. Da mesma forma que os declínios no volume de produção e no volume de vendas em P5 seriam atribuíveis a fatores internos, os declínios no emprego relacionados à produção e no emprego relacionado às vendas nesse mesmo período devem, segundo a OxyChem, ser atribuídos, da mesma forma, a fatores internos. Mesma lógica aplicável à produtividade.

1263. Com relação ao aumento dos estoques em P5, a OxyChem atribuiu esse aumento a dois fatores, quais sejam, à queda significativa no consumo cativo em P5 e aos esforços da indústria doméstica para recompor os estoques que estariam esgotados em P4. A OxyChem citou alegação da Unipar de que os estoques dispararam em P5 porque a indústria doméstica precisava reabastecê-los.

c. “a queda nos preços das importações investigadas em P5 foi proporcional à queda nos preços do Golfo dos EUA no mesmo período”:

c.1. “qualquer queda nos preços do mercado brasileiro foi resultado da estratégia dos produtores domésticos de definir os preços com base nos preços da costa do Golfo dos EUA”: primeiramente, a OxyChem destacou que tanto a Unipar quanto a Braskem teriam admitido que definem os preços de suas vendas nacionais de soda com base nos preços internacionais.

Em seguida, contestou argumento da Unipar de que os preços mundiais em P5 teriam caído apenas 10%, enquanto a queda dos preços de importação no Brasil teria sido cerca de 40%. Essa comparação seria, segundo a OxyChem, enganosa, “pois é óbvio que as condições atuais do mercado se refletem nos preços spot (dado que os preços dos contratos reagem com defasagem às condições do mercado).” A OxyChem registrou que os preços spot do Golfo dos EUA teriam caído 39,9% em P5 e, portanto, na mesma proporção dos preços das importações investigadas.

c.2. “a queda nos indicadores relacionados a receita em P5 é atribuível inteiramente à queda nos preços mundiais, somado a fatores internos”: conforme alegado pela OxyChem, se a queda acentuada dos preços domésticos durante P5 não pode ser atribuída às importações investigadas, a queda nesse mesmo período dos indicadores da indústria doméstica que são relacionados a preço (“ou seja, vinculados às tendências de preços internos”) também não podem ser atribuídos às importações investigadas.

“o crescimento das importações em P5 é resultado de outros fatores, incluindo a decisão da Unipar de diminuir a produção e a parada da Braskem”: a OxyChem reforçou que, em que pese as importações investigadas tenham aumentado de P4 para P5, essa tendência teria sido resultante do fato de que a indústria doméstica, mesmo operando a

plena capacidade, não teria conseguido suprir todo o mercado brasileiro devido a dois eventos significativos ocorridos em P5 – retomada das importações pela Alunorte e encerramento da unidade produtiva da Braskem. Além disso, as importações investigadas teriam aumentado de volume, de acordo com a Oxychem, em função da decisão da Unipar de reduzir a produção ao mesmo tempo em que os preços da soda cáustica no mercado mundial estavam em declínio.

D1. “uma determinação final afirmativa de causalidade é incompatível com as normas legais vigentes e com as provas nos autos”

“Unipar ignora a legislação”: a OxyChem mencionou os artigos 3.1, 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping e destacou que os 15 indicadores constantes do art. 3.4 do Acordo que devem ser examinados pelas autoridades investigadoras ao avaliar o impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica. Em seguida, a OxyChem apresentou tabela em que se resume as conclusões referentes aos fatores que teriam afetado os indicadores de dano em P5.

1264. Isso posto, a OxyChem reiterou que o crescimento das importações e a queda nos indicadores da indústria doméstica em P5 seriam resultado apenas de fatores internos (incluindo a paralisação da maior parte da capacidade da Braskem, a contração concomitante da produção de soda cáustica líquida. Complementou afirmando que na medida em que a Unipar busca fundamentar suas alegações de dano e nexo de causalidade com base nesse modelo, a Unipar estaria argumentando que uma determinação afirmativa de dano e nexo de causalidade deve se basear apenas no fato de que a demanda por importações aumentou de P4 para P5.

ii) “Modelo Econométrico da Unipar é incompatível com o art. 3.1 do Acordo Antidumping e a Teoria Básica de Comércio Internacional”: o modelo econométrico apresentado pela Unipar não consistiria, segundo a OxyChem, em um modelo de dano à indústria doméstica, mas sim, em um modelo destinado a explicar os determinantes da demanda por importação de soda cáustica líquida. Complementou afirmando que na medida em que a Unipar busca fundamentar suas alegações de dano e nexo de causalidade com base nesse modelo, a Unipar estaria argumentando que uma determinação afirmativa de dano e nexo de causalidade deve se basear apenas no fato de que a demanda por importações aumentou de P4 para P5.

Essa abordagem para a análise do dano e do nexo de causalidade seria, de acordo com a OxyChem, incompatível com o parâmetro estabelecido no Acordo Antidumping, que exige, no seu art. 3.1, que as autoridades investigadoras considerem não apenas o volume das importações, mas também “o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços no mercado doméstico de produtos similares, e [...] o consequente impacto dessas importações sobre os produtores domésticos de tais produtos”. Portanto, sob esta exigência, a Oxychem alegou que não se pode simplesmente observar que as importações aumentaram e os preços domésticos caíram e, de outra forma, serem ignoradas as razões para qualquer aumento nas importações e qualquer queda nos preços domésticos.

Ainda com relação ao modelo econométrico, a OxyChem afirmou que o modelo da Unipar trata os preços de importação e os preços domésticos como variáveis explicativas independentes. No entanto, a Unipar admite que fixou os preços domésticos de forma a mantê-los alinhados com o índice de preços da Costa do Golfo dos Estados Unidos. Conclui-se que os preços das importações e do produto doméstico são variáveis pelo menos parcialmente dependentes e ambos não devem ser incluídos no modelo.

Além disso, o modelo inclui a paralisação da Alunorte como variável binária, embora o volume de importação – variável dependente – exclua os volumes destinados à Alunorte e Nordeste do Brasil em geral. Dada esta abordagem, a variável binária deveria ter sido retirada da análise.

1265. Diante de todo o exposto, a OxyChem solicitou que se ratifique na determinação final sua conclusão preliminar de que as importações investigadas não causaram dano à indústria doméstica durante P1-P5 e encerre esta investigação sem a aplicação de direitos antidumping.

1266. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Unigel reiterou posicionamento já adotado anteriormente, no sentido de ausência de dano à indústria doméstica e causalidade com as importações. Reiterou, também, posicionamento acerca da ausência de dano entre P1 e P4, em termos gerais. Com relação a P5, período em que ocorreria o dano, a Unigel destacou 2 eventos, já trazidos em manifestações anteriores, que teriam impactado o mercado sob análise, os quais, conforme exposto, se concentram ou se acentuam de maneira importante em P5, afastando, assim, conforme alegado, o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano.

1267. Mencionou, primeiramente, a parada de produção da planta de cloro-soda da Braskem, a qual teria comprometido os resultados da indústria doméstica em um período em que o mercado doméstico oferecia condições para um incremento de resultados (com aumento do mercado brasileiro de soda cáustica – “a queda na produção ocorreu exatamente no período em que havia um aumento do consumo nacional”). Em seguida, mencionou a queda no consumo de cloro, e defendeu a necessidade de se considerar se a redução dos indicadores da indústria doméstica, concentrada justamente entre P4 e P5, não teria sido, na realidade, resultado de uma escolha estratégica da indústria doméstica, que, ao observar a redução do consumo de cloro, teria precisado sacrificar a produção de soda para não gerar excedentes produtivos do outro coproduto.

1268. A Unigel concluiu, diante do exposto, que outros fatores relevantes afastam o nexo de causalidade, “ainda que se considere a existência do dano (assumindo-se apenas P5 como relevante”).

1269. Em manifestação protocolada em 28 de abril de 2022, o governo dos EUA reproduziu análises realizadas na determinação preliminar acerca dos outros fatores causadores de dano, afirmou estar de acordo com análise realizada pela autoridade investigadora e solicitou que seja adotado mesmo posicionamento na determinação final.

1270. O governo dos EUA solicitou, na hipótese alegadamente remota de se afastar da determinação preliminar de chegar a uma determinação afirmativa de dano, que considere atentamente a aborde os comentários apresentados pelas partes interessadas na determinação final, tais como os argumentos sobre possíveis erros na conversão de soda cáustica de base úmida para base seca e na conversão de dmt para dst.

1271. Por fim, o governo dos EUA solicitou que se encerre esta investigação sem a imposição de medidas antidumping.

1272. Em manifestação protocolada em 16 de maio de 2022, a Quantiq destacou os 9 fatores de não atribuição identificados preliminarmente e destacou outro fator, qual seja a parada programada para manutenção na fábrica da Unipar de Santo André e ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019.

1273. Em seguida, a Quantiq contestou argumento da indústria doméstica acerca da impossibilidade de influência dos outros fatores identificados sobre os seus resultados. A esse respeito, a Quantiq reiterou argumento já apresentado anteriormente referente à inexistência de causalidade no presente caso, principalmente considerando-se os seguintes elementos: (i) influência dos índices internacionais e eventos externos sobre os preços de

soda cáustica, (ii) correlação entre a demanda de cloro e cloroderivados e a oferta de soda cáustica e (iii) movimentações de oferta e demanda decorrentes da paralisação das plantas da Braskem e da Alunorte.

1274. Por fim, de acordo com a Quantiq, o exercício econométrico apresentado pela Unipar conteria inconsistências insanáveis, que os tornaria incapaz de confirmar a tese ora pretendida pela Unipar de inexistência de nexo causal no presente caso. As alegadas inconsistências seriam, em suma, as seguintes:

Incapacidade do modelo de aferir nexos de causalidade nos termos do Decreto nº 8.058/2013 pela inexistência de variáveis diretamente relacionadas ao resultado da ID; (ii) irrelevância da relação negativa entre volume importado e preço importado, porquanto obviedade econômica (elasticidade-preço da demanda por soda cáustica importada ou por qualquer produto concebível é negativa); (iii) omissão de importantes variáveis causais (correlacionadas a outros regressores), dando azo ao viés das variáveis omitidas – que gera valores estimados distintos de valores populacionais; (iv) inadequação da construção de dummies temporais para os eventos em P4 e P5 da Braskem e Alunorte, em detrimento de utilização de variáveis estruturais que indexem os eventos; e (v) viés de simultaneidade.

1275. Segundo a IBÁ, em manifestação protocolada em 16 de maio de 2022, os argumentos apresentados pelas partes interessadas até o encerramento da fase probatória teriam reforçado a conclusão já alcançada na determinação preliminar – inexistência de relação causal. Ressaltou, por outro lado, a inexistência de qualquer ponto apto a alterar a determinação negativa de nexos causal.

1276. A título de síntese, a IBÁ, no tocante ao comportamento do preço da indústria doméstica, reiterou argumento de que a retração vivenciada em P5 vis-à-vis P4 apenas refletiria o comportamento dos preços internacionais, não configurando efeito das importações investigadas.

1277. Além disso, a alegada forte aderência entre preços domésticos e internacionais decorreria não apenas da dinâmica integrada de precificação do mercado mundial de soda, mas também seria reforçada pela própria prática de precificação da indústria doméstica que, por livre e espontânea vontade (e seguindo prática consolidada de mercado) indexaria seus preços a índices internacionais de preços.

[CONFIDENCIAL]

1278. A IBÁ, ainda, repisou argumentos apresentados anteriormente acerca de outros fatores que se destacam na análise de causalidade – paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas e a queda na demanda por cloro e seus derivados. Destacou, também, dois fatores não considerado na determinação preliminar, quais seja a parada de planta da Unipar para ramp-up e gradual eliminação da tecnologia de produção de mercúrio.

1279. Por fim, a IBÁ indicou haver, ainda, pontos passíveis de retificação/esclarecimentos complementares referentes ao volume de importações da origem investigada que será considerada, afinal, na análise desta i. SDCOM; (ii) ao percentual adotado para despesas de internação no contexto de cálculo de subcotação; e (iii) aos efetivos quantitativos de vendas internas, devoluções, exportações e revendas da ID. A prestação de esclarecimentos e eventuais retificações (quando necessário) acerca destes elementos, como já reiterado por diversas partes ao longo da instrução, são essenciais para uma verossímil e precisa análise de dano e de nexos causal bem como ao efetivo exercício do contraditório.

1280. Reiterou, no entanto, que mesmo sem tal redeterminação de volume e preço médio das importações da soda cáustica e das despesas de internação, com base nos elementos de prova disponíveis ainda assim não seria possível alcançar determinação positiva de relação de causalidade.

1281. A Suzano, em manifestação protocolada em 16 de maio de 2022, destacou o art. 32 do Regulamento Brasileiro para defender a necessidade de se avaliar se as importações investigadas contribuíram de forma significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica.

1282. A Suzano destacou, ainda, a ausência, desde a determinação preliminar, de qualquer novo elemento apto a alterar a determinação negativa de nexos causal.

1283. Em seguida, reiterou alegação de que persistiriam dúvidas referentes (i) ao volume de importações, (ii) ao percentual adotado para despesas de internação no contexto de cálculo de subcotação e (iii) aos efetivos quantitativos de vendas internas, devoluções, exportações e revendas da indústria doméstica.

1284. A Suzano sinalizou que a Unipar teria apresentado e reapresentado seus dados em diversas ocasiões ao longo do processo e que, ao reapresentar determinadas planilhas, constariam determinadas divergências que demandariam esclarecimento, a citar entre determinados dados de vendas domésticas no Apêndice V e no Apêndice VII no arquivo datado de 13/07/2021, nos dados de revendas domésticas e nos dados de vendas externas do Apêndice V submetido pela Unipar em 13/07/2021.

1285. No mesmo sentido, haveria, segundo a Unipar, dados aportados pela Braskem que também demandariam esclarecimentos e maior detalhamento. A Suzano citou como exemplo a alegada necessidade de se investigar o volume de soda cáustica produzida e vendida pela Braskem de P1 a P5.

1286. A Suzano reiterou que, mesmo com a alegada necessidade de reavaliação dos elementos indicados acima, com base nos elementos de prova disponíveis ainda assim não seria possível alcançar determinação positiva de relação de causalidade. Os problemas vivenciados pela indústria doméstica em P5 seriam, conforme reiteradamente defendido, por diversos outros fatores, distintos das importações do produto originário dos EUA – aderência entre o preço doméstico e o preço internacional, paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, queda na demanda de cloro/cloroderivados, parada programada na fábrica da Unipar de Santo André e ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019 e potencial eliminação e substituição da tecnologia de produção com eletrodos de mercúrio.

1287. As importações investigadas teriam sido, segundo a Suzano, essenciais para garantir o abastecimento do mercado interno brasileiro frente às adversidades enfrentadas pela indústria doméstica em P5.

1288. Diante de todo o exposto, a Suzano repisou solicitação para que se proceda ao encerramento da investigação sem a imposição de direitos antidumping definitivos já na ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais.

7.3. Dos comentários acerca das manifestações sobre outros fatores e nexos de causalidade

1289. Acerca dos alegados efeitos do ramp-up na planta de Santo André, pertencente à Unipar Indupa, os dados disponíveis parecem não apontar para efeito relevante sobre seus indicadores, especialmente o volume de produção. Com efeito, observa-se que, de P4 para P5, a produção da citada empresa se reduziu em

[CONFIDENCIAL] %. Ao mesmo tempo, o volume de produção da Unipar Carbocloro, que não passou por tal processo, se reduziu praticamente na mesma magnitude ([CONFIDENCIAL] %).

1290. Sobre os questionamentos apresentados pela Westlake a respeito dos dados da indústria doméstica, cumpre inicialmente informar que os resultados das análises em relação aos dados da indústria doméstica estão apresentados no item 6 e que refletem a verificação de elementos de prova e as informações apresentadas por ocasião da reunião de esclarecimentos realizada com a Unipar Carbocloro e a Unipar Indupa, conforme detalhado no item 1.6.1.

1291. No que tange às solicitações da Unigel e da ABAL, para que se analise o desempenho da indústria doméstica por rota de produção, entende-se pela sua desnecessidade e pela ausência de amparo legal que fundamente esse tipo de análise. Isso porque, primeiramente, não há nos autos qualquer indício ou informação trazida por qualquer usuário do produto de que optou pela soda cáustica importada, em detrimento da nacional, em virtude da rota de produção utilizada. Em segundo lugar, acerca de eventual mudança na rota tecnológica empregada pela indústria doméstica, a informação que se tem disponível aponta apenas para uma redução na utilização da rota de mercúrio. Tal opção, no entanto, vai ao encontro da prática estadunidense e mundial, em decorrência dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção de Minamata. Nesse quesito, portanto, não haveria motivo que justificasse uma preferência pela soda cáustica estadunidense. Por fim, um terceiro aspecto a ser considerado é que não há, no Acordo Antidumping ou no Regulamento Brasileiro, qualquer exigência de que a indústria doméstica seja capaz de suprir toda a demanda nacional ou mesmo toda a demanda pelo produto fabricado a partir de determinada rota.

1292. A respeito dos elementos e argumentos apresentados pelas partes e resumidos no item 7.2, destaca-se que foram analisados e comentados ao longo dos itens 7.4 e 7.5, no âmbito dos quais se concluiu que o dano suportado pela indústria doméstica não decorreu significativamente das importações a preços de dumping originárias dos EUA, mas sim de outros fatores, notadamente (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem (item 7.4.1.1), (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica (7.4.4), (iii) a realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos (7.4.2), (iv) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, (v) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro e (vi) a queda do consumo cativo.

1293. Além destes, foram também analisados outros fatores, como a retomada das importações dos EUA por parte da Alunorte e a situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação. Para estes, porém, entendeu-se não haver contribuição significativa para o dano suportado pela indústria doméstica.

1294. Cumprido, no entanto, endereçar, de forma adicional, algumas manifestações ainda nesse item.

1295. A respeito das alegações sobre o dano à indústria doméstica estar relacionado a uma relação entre [CONFIDENCIAL], entende-se que, para fins de análise de causalidade, e diante dos números revisados da indústria doméstica, apresentados no item 6, as variações de volumes apresentadas não configuraram montantes representativos a serem analisados. Com efeito, observou-se que tais vendas representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL] % (em P3), das vendas totais líquidas da indústria doméstica.

1296. Ademais, conforme apontado pela Westlake, a compra da Indupa pela Unipar Carbocloro se aperfeiçoou em 2016 (P1). Nesse período, as vendas do Grupo Unipar para a [CONFIDENCIAL] representaram [CONFIDENCIAL] % do total vendido pelo primeiro. Nos períodos imediatamente subsequentes, verificaram-se aumentos contínuos dessa representatividade até P3 ([CONFIDENCIAL] % em P2 e [CONFIDENCIAL] % em P3). Apenas em P4 houve o primeiro declínio no percentual ([CONFIDENCIAL] %), até cessar completamente em P5. Percebe-se, assim, que a redução no volume de vendas da Unipar para a [CONFIDENCIAL] somente se iniciou em P4, ou seja, cerca de três anos depois da venda da Indupa. Logo, não se pode constatar, de antemão, relação direta entre os eventos, considerando o dilatado lapso temporal transcorrido até o efeito apontado. Tampouco logrou a Westlake explicar a defasagem.

1297. Assim, reforça-se que o fator indicado não contribuiu significativamente para o dano suportado pela indústria doméstica.

1298. Sobre o pedido da Westlake para que fossem divulgados dados de importação exclusiva daquelas realizadas pela indústria doméstica e ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, entende-se que a divulgação dos dados no nível de desagregação requerido poderia, neste caso, ir de encontro ao sigilo fiscal imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), uma vez que poderia fornecer indícios sobre os usuários do regime.

1299. No que se refere às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias citadas pela Braskem, a respeito da análise de causalidade, em que pese o caso US — AD and CVC Measures on Coated Paper from Indonesia se refira a análises de ameaça de dano, e não de existência de dano material, reconhece-se a possibilidade de influência simultânea das importações a preços de dumping e de outros fatores sobre o estado da indústria doméstica, sem que isso, necessariamente, afaste a existência de nexos causal com aquelas importações e o dano. Não obstante, para que se alcance determinação positiva quanto ao nexos de causalidade, é necessário que se verifique influência significativa das importações a preços de dumping, o que não se verificou no presente caso, conforme análises desenvolvidas ao longo deste documento.

1300. De acordo com a Braskem, deveria ser realizada pela autoridade análise de não atribuição que permitisse avaliar de forma adequada o quanto do dano causado à indústria doméstica em P5 cabe às importações objeto de dumping e o quanto cabe a outros fatores. No entanto, ressalte-se que o próprio painel citado pela parte rejeitou a necessidade de adoção de métodos quantitativos para a análise de causalidade determinada pelo Artigo 3.5 do Acordo Antidumping. Perceba-se:

7.210 While it might, depending on the record information before the investigating authority and the circumstances of the investigation at issue, be useful or desirable for the investigating authority to undertake a quantitative assessment of the impact of other factors, there is no requirement that it do so: na adequately reasoned explanation of the qualitative effects of other factors based on the evidence before it will suffice.

1301. No que concerne ao modelo econométrico apresentado pela Unipar, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu, em diversas oportunidades, a dificuldade prática de realizar análises quantitativas para fins do teste de não atribuição. O uso de ferramentas quantitativas em investigações de defesa comercial esbarra no fato de que modelos de causalidade podem ser exigentes em termos de requisitos de dados. Dessa forma, ainda que a Braskem solicite que a autoridade investigadora quantifique o efeito de cada uma das causas no dano da indústria doméstica, nem a referida empresa apresentou informações suficientes para fazê-lo e nem o modelo proposto pela Unipar logrou sucesso.



1302. Inicialmente, chama a atenção no modelo apresentado a variável de interesse da Unipar: volume de importações. O modelo, dessa forma, não estimou o impacto das importações em algum indicador da indústria doméstica para estimar “o quanto do dano causado à indústria doméstica em P5 cabe às importações objeto de dumping e o quanto cabe a outros fatores”.

1303. Para quantificar o efeito das importações investigadas nos indicadores da indústria doméstica, seria esperado que a Unipar indicasse algum indicador de desempenho e tivesse posicionado o volume de importações como um dos regressores.

1304. O exercício proposto consiste em um modelo destinado a explicar os determinantes da demanda por importação de soda cáustica. A causalidade ou a não atribuição, no entanto, não podem ser inferidas a partir dos resultados apresentados, apenas porque foi encontrada relação negativa, mais do que esperada, entre volume importado e preço relativo do produto importado frente ao preço do produto doméstico.

1305. Ademais, embora a análise de regressão trate da dependência de uma variável em relação a outras variáveis, ela não implica necessariamente causalidade. A existência de uma relação entre as variáveis não prova causalidade. Conforme exposto pela IBÁ, o modelo seria preditivo, mas não causal, não sendo possível dizer que “preços mais baixos geram mais importações”, mas sim que “por fatores que não vêm ao caso, preços e quantidades importadas se movem em sentidos opostos”.

1306. Para além do problema de concepção do modelo e do que ele deseja explicar, outros questionamentos podem ser feitos a respeito da regressão: (i) multicolinearidade, uma vez que o modelo inclui regressores como preços de importação e os preços domésticos que são alinhados com o índice de preços da Costa do Golfo dos Estados Unidos, havendo fortes indícios de relação entre esses dois regressores; (ii) viés de equações simultâneas, causada pela utilização do preço das importações como variável independente e do volume de importações como variável dependente, quando se pode argumentar haver relação entre essas duas variáveis; (iii) omissão de variáveis relevantes, tornando o conjunto de regressores incompleto, ainda que vários fatores de não atribuição tenham sido discutidos no parecer de determinação preliminar, como queda na demanda de cloro e queda no preço internacional de soda; e (iv) variável binária que representa a situação de paralisação da Alunorte embora o volume de importação – variável dependente – exclua os volumes destinados à Alunorte e Nordeste. Por fim, cabe destacar também que ferramentas quantitativas são elementos de apoio à decisão e não possuem condão vinculativo e não se sobrepõem às análises descritivas e qualitativas para fins de não atribuição.

1307. A respeito da argumentação da Unipar de que o percentual relevante de redução de preços internacionais teria sido de 10%, o que indicaria não haver contribuição “significativa” dos movimentos de preços internacionais sobre a queda de cerca de 40% do preço da ID entre P4 e P5, não prospera a tese, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos demonstram [CONFIDENCIAL]. Em vários de seus relatórios institucionais a investidores, a Unipar teria atribuído as suas variações de resultado aos movimentos de preço no mercado internacional de soda. Mesmo no relatório do último trimestre de 2019, por exemplo, a empresa menciona a queda no “preço médio FOB spot na Costa do Golfo nos EUA”, equivale ao [CONFIDENCIAL] no período.

1308. Sobre a hipótese aventada pela ABAL e pela OxyChem, a respeito de possível desvio de produção das plantas da Unipar no Brasil para a planta de Bahia Blanca, na Argentina, não há elementos suficientes nos autos para concluir nesse sentido. Tampouco há fundamentos para inferir que o mero aumento das exportações de soda cáustica a partir do Porto de Bahia Blanca tenha qualquer relação com a queda na produção da Unipar. Recorde-se, a propósito, que o Artigo 3.1 do Acordo Antidumping determina que se realize exame objetivo dos fatos à mão, o que se revela incompatível com ilações dessa natureza

1309. Acerca da vinculação do desempenho da indústria doméstica com suposta priorização das exportações, alegada pelas empresas Olin, Blue Cube e Blue Cube Brasil, além da IBÁ, reafirma-se que, de acordo com o exposto no item 7.4.9, as exportações realizadas pela indústria doméstica revelaram-se pouco representativas, em face de suas vendas totais, não se constituindo, por conseguinte, em outro fator relevante de dano.

1310. Além disso, cumpre ressaltar que, em P5, a Unipar operava com ocupação de [CONFIDENCIAL] % de sua capacidade, considerando as plantas de Santo André e de Cubatão, significando a existência de capacidade ociosa equivalente a aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas. Esse volume representa mais de [CONFIDENCIAL] vezes o aumento observado nas exportações da empresa de P4 para P5 e mais de [CONFIDENCIAL] vezes a redução em suas vendas para o mercado interno. Infere-se daí que não haveria limitação operacional à capacidade de a empresa suprir a demanda externa incremental concomitantemente à manutenção de suas vendas internas, não merecendo prosperar, portanto, eventual entendimento no sentido de uma priorização do mercado externo em detrimento do doméstico.

1311. No que toca à alegada incapacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional e ao alegado reconhecimento pelo Governo Brasileiro de situação de desabastecimento, levantadas pelas mesmas empresas e pela Suzano, remete-se ao item 6.3.1, onde se explicou que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda brasileira, pois a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano.

1312. No que tange à alegação da Suzano de que, uma vez corrigidos os dados de importação, inexistiria subcotação, remete-se ao item 6.1.7.3, em que se demonstrou que tal afirmação não se sustenta. Não obstante, conforme já mencionado, em que pese as importações de soda cáustica originárias dos EUA tenham ingressado no mercado brasileiro subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano, não se pôde constatar existência denexo de causalidade entre o dumping e o dano suportado pela indústria doméstica.

1313. Com relação à manifestação da Braskem, frisando o movimento dos volumes das importações originárias dos EUA e a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, dois pontos merecem ponderação, quais sejam, os fatores a serem analisados para determinação de dano e as diferentes tendências observadas de P1 a P5.

1314. Quanto ao primeiro aspecto, deve-se ter em mente que a análise de dano prescrita pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping se alicerça em três pilares, a saber: (i) o volume das importações a preços de dumping; (ii) o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica (existência de depressão, supressão e/ou subcotação); e (iii) o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica (análise da evolução dos indicadores econômico-financeiros das empresas que compõem a indústria doméstica). Portanto, para se concluir pela existência ou não de dano à indústria doméstica, a totalidade desses fatores (e não apenas o volume das importações) deve ser objeto de reflexão.

1315. Já quanto ao segundo ponto, os dados disponíveis no presente caso dão conta de dois movimentos bastante caracterizados e distintos ao longo do período de análise de dano: de P1 a P4 e de P4 a P5.

1316. Com essas premissas em mente, o que se observa é que, de P1 a P4, embora, de fato, haja uma discreta perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), tal movimento ocorre concomitantemente a uma queda das importações investigadas ([RESTRITO] p.p.). Em que pese a existência de subcotação ao longo de todo o período analisado, a indústria doméstica logrou aumentar seu preço de venda em 39,8% no mesmo intervalo, melhorando significativamente sua relação custo preço. Com isso, assistiu a uma melhora generalizada em seus indicadores de desempenho, com destaque para a receita líquida e os resultados bruto e operacional. Logo, não há cenário de dano de P1 a P4.

1317. Já no intervalo seguinte (de P4 para P5), de fato há uma piora na performance da indústria doméstica, concomitantemente a uma elevação das importações investigadas. Porém, conforme exaustivamente debatido no item 7 deste documento, tal movimento se deveu mormente a outros fatores. Assim, em que pese a existência de dano de P4 para P5, esse não pode ser significativamente atribuído à prática de dumping.

1318. Desta forma, conclui-se que a evolução dos volumes importados, conforme apontado pela Braskem, não alteram a constatação de ausência de nexo causal.

7.4. Dos outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.4.1. Alterações nas condições de mercado no Brasil

7.4.1.1. Da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem

1319. Conforme seção 5.2 deste documento, o mercado brasileiro de soda cáustica apresentou crescimento tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5, não tendo sido constatada contração na demanda. Contudo, conforme indicado tanto pelas demais partes, como pela própria Braskem, em maio de 2019, durante P5, houve queda na produção brasileira de soda cáustica, tendo em vista fatores exógenos enfrentados por um dos produtores nacionais: a paralisação de uma das unidades de cloro-soda do país da Braskem. Essa paralisação foi decorrente de problemas enfrentados pela empresa em sua mina de sal em Alagoas, impactando o fornecimento de matéria-prima para a produção de soda cáustica.

1320. A partir da análise dos dados de produção e de vendas da indústria doméstica, é possível observar que, enquanto tanto os volumes de venda quanto de produção e ocupação de capacidade produtiva da Unipar mantêm-se próximos à estabilidade, com ligeiras quedas, os da Braskem são significativamente impactados, resultando em fator determinante para a piora desses indicadores para a indústria doméstica.

[CONFIDENCIAL]

1321. Verifica-se que, enquanto a produção da Braskem apresentou, em P5, súbita retração, de [RESTRITO] ton, ou 84,1%, em relação a P4, e suas vendas foram também reduzidas, em [RESTRITO] ton, ou 80,1%, no mesmo período, não se observam quedas nas mesmas proporções para a Unipar. Nesse sentido, a paralisação da planta produtiva da Braskem impactou negativa e acentuadamente os indicadores da indústria como um todo, que apresentou retrações nesse mesmo período (P4-P5) de 41,2% no volume de produção, [RESTRITO] p.p. na ocupação da capacidade produtiva e de 39,0% nas vendas no mercado interno de soda cáustica.

1322. Observou-se, ainda, que as importações de soda cáustica realizadas pela Braskem, durante o período de P1 a P4, representaram percentuais que variavam na faixa de [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em termos de quantidade e entre [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em termos de valor das importações totais dos EUA do produto objeto da investigação. Contudo, para mitigar os efeitos da queda da produção decorrentes dessa paralisação, em P5, esse produtor nacional optou pela importação do produto e foi responsável por [CONFIDENCIAL] % do volume total das importações de produto objeto da análise procedentes dos EUA, e por [CONFIDENCIAL] % do valor CIF importado, em P5.

[CONFIDENCIAL]

1323. Em termos absolutos, o volume de importações de tal produtor alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, representando crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação aos volumes que importou em P4. O aumento do total do volume de importações dos EUA de P4 para P5, realizadas por todos os importadores, foi de [RESTRITO] toneladas, logo, o aumento das importações desse produtor foi responsável por [CONFIDENCIAL] % desse crescimento.

1324. Em termos de indicadores financeiros, importa observar que, de P4 para P5, ou seja, concomitantemente à paralisação de sua planta de cloro-soda em Alagoas, a Braskem assistiu a uma queda vertiginosa em sua receita operacional líquida obtida com vendas do produto similar para o mercado doméstico, de 86,5%.

1325. Ao mesmo tempo, verificou-se que os custos fixos unitários da Braskem apresentaram elevação de [CONFIDENCIAL] % no mesmo intervalo, influenciando o comportamento do custo unitário total, que aumentou [CONFIDENCIAL] %. Com isso, os mesmos indicadores, porém da indústria doméstica como um todo, apresentaram comportamento semelhante, com elevações, respectivamente, de [CONFIDENCIAL]%. Consequentemente, a relação custo/preço da indústria doméstica se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p.

1326. Conforme será discutido em maiores detalhes no item 7.4.1.3, de P4 para P5, as despesas operacionais também cresceram, em percentual de 53,6%, com especial destaque para as outras despesas operacionais, que revelaram um incremento de 633%. Com isso, o resultado operacional da empresa apresentou decréscimo de 163,9%, fazendo com que a empresa operasse em prejuízo.

1327. Os demonstrativos financeiros auditados divulgados pela empresa, relativos ao ano de 2019, demonstram relação direta do aumento dessas despesas com o fenômeno geológico que ocasionou a paralisação da planta de Alagoas. Com efeito, conforme demonstra a tabela a seguir, do aumento de R\$ 4.302.105 (775,6%) em despesas operacionais de 2018 para 2019, R\$ 3.383.067 (78,6%) estão relacionados a “provisão para indenização de danos – Alagoas”.

1328. As causas para o provisionamento são explicadas nos seguintes termos, que tornam ainda mais evidente a relação com o evento geológico:

26 Fenômeno geológico – Alagoas

A Companhia operou, até maio de 2019, poços de extração de sal-gema localizados na cidade de Maceió, estado de Alagoas, com o objetivo de prover matéria-prima à sua unidade de produção de cloro-soda e dicloreto. Logo após um tremor de terra ocorrido na região em março de 2018, a Companhia iniciou estudos através de instituições



especialistas independentes com o objetivo de identificar as causas do fenômeno geológico e medidas a serem tomadas.

Em maio de 2019, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) divulgou relatório sobre o evento, indicando que as suas causas estariam relacionadas às atividades de exploração de sal-gema pela Braskem. Esse fenômeno geológico de causa desconhecida está sendo investigado e para tal necessita de uma série de estudos. Diante da instabilidade ocorrida nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto e risco aos moradores da região, em 9 de maio de 2019, a Braskem decidiu paralisar a atividades de extração de sal-gema e a operação da fábrica de cloro-soda e dicloretoano.

A Companhia realizou e vem realizando, com o apoio de instituições independentes e especialistas renomados nacional e internacionalmente, estudos focados (i) no entendimento das causas do fenômeno geológico e (ii) na análise da situação dos poços. Referidos estudos vêm sendo compartilhados com a Agência Nacional de Mineração (ANM), com quem a Companhia mantém constantes diálogos.

Em 14 de novembro de 2019, a Braskem apresentou à ANM medidas para encerramento definitivo das atividades de extração de sal em Maceió, com o fechamento dos seus poços e propôs a criação de uma área de resguardo no entorno de determinados poços como medidas de precaução e proteção às pessoas. Essas medidas são baseadas em estudo conduzido pelo Instituto de Geomecânica de Leipzig (IFG) da Alemanha, referência internacional em geomecânica de poços de sal, e estão sendo realizadas em coordenação com a Defesa Civil e demais autoridades.

Em 31 de dezembro de 2019, com base em sua avaliação e dos seus assessores externos, levando em consideração as informações existentes, diálogo com autoridades e melhor estimativa dos gastos para as diversas medidas de segurança aos moradores, a Companhia registrou provisão no montante de R\$ 3.383.067, sendo R\$ 1.450.476 no passivo circulante e R\$ 1.932.591 no passivo não circulante. Devido à inerente mudança de premissas relacionadas às provisões decorrente de novos fatos e circunstâncias, do tempo de execução e extensão dos planos de ação, dos resultados de estudos futuros dos especialistas e desfecho de ações judiciais em curso, a provisão pode sofrer atualizações ao longo do tempo para refletir o desenvolvimento do tema.

O montante total dessa provisão pode variar em função do estágio atual das tratativas em curso com as autoridades competentes para um eventual acordo ambiental envolvendo especialmente uma solução de estabilização dos poços localizados na região afetada pelo fenômeno geológico. O objetivo da Braskem com um potencial acordo é proporcionar maior segurança jurídica para o plano da Companhia para as ações que vem sendo estudadas, com a suspensão e/ou extinção dos processos existentes sobre essa matéria. O acordo potencial ainda é muito incerto e está sujeito à conclusão de tratativas em andamento e à aprovação pela Companhia e pelas Autoridades competentes. Portanto, as provisões registradas nestas demonstrações financeiras não incluem o resultado de potencial acordo, pois ainda não é possível estimar com segurança o valor ou se as tratativas em curso serão bem-sucedidas. A estimativa do impacto econômico do potencial acordo dependerá do (i) acordo sobre o plano de reparação ambiental e uma avaliação detalhada das estimativas dos valores a serem gastos, (ii) uma análise do escopo detalhado de tal plano para determinar sua correspondência com as iniciativas e montantes já provisionados; e (iii) o momento da execução do plano e desembolsos, que impactarão o valor presente das obrigações. Todos os impactos contábeis, se houver, serão registrados no período em que eventual acordo seja celebrado.

1329. Confrontando-se os indicadores da indústria doméstica com aqueles especificamente relacionados à Braskem, percebe-se que a empresa foi responsável por 67,3% da redução da receita operacional líquida daquela indústria de P4 para P5. Por outro lado, respondeu por 50,1% do aumento das despesas operacionais da indústria doméstica no mesmo período.

1330. Percebe-se, portanto, que a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas, a partir de 2019, afetou diretamente o desempenho da indústria doméstica em P5, tendo como efeitos imediatos a elevação das importações do produto objeto da investigação, a redução das vendas do produto similar no mercado interno, com perda de participação no mesmo mercado, e a deterioração dos indicadores financeiros.

1331. Tendo em vista os elementos analisados, pode-se concluir que a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em P5 contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.1.2. Da queda na demanda de cloro/cloroderivados

1332. Segundo os elementos e evidências trazidos aos autos pelas partes, soda cáustica e cloro são coprodutos, visto que são necessariamente produzidos simultaneamente, a partir dos mesmos insumos, e obtidos em uma relação de quantidade de quase igualdade (aproximadamente 1:1,1, respectivamente entre cloro e soda cáustica). Nesse sentido, para que seja economicamente viável a produção de soda, ou de cloro, entende-se que é preciso haver demanda capaz de absorver o coproduto gerado nesse processo produtivo.

1333. Ainda importante observar que a produção de soda cáustica, conforme explicam as partes, seria significativamente influenciada pela demanda de cloro/cloroderivados, em razão de o cloro ser um gás tóxico de difícil estocagem, cuja produção precisaria ter pronto destino. Assim, a produção de PVC, importante consumidora de cloro, e a de determinados químicos, também consumidores de cloro, quando elevadas, teriam um papel determinante no aumento da oferta de soda cáustica pela indústria doméstica.

1334. As evidências apresentadas indicam ter havido uma relevante retração no consumo cativo de cloro em 2019 (período que congrega o equivalente a três quartos de P5) segundo dados da Abiclor, caindo 25,8% e impactando a produção total de cloro no país, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Cloro	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
Indicadores			
1. Produção (t)	1.105.148	857.297	(22,4)
2. Uso Cativo (t)	988.918	734.199	(25,8)
3. Vendas Totais (t)	115.553	122.894	6,4
4. Capacidade Instalada (t)	1.533.515	1.533.515	0,0
5. Nível de Utilização (%)	72,1	55,9	(22,4)
6. Importação (t) *	7.933	6.260	(21,1)
7. Consumo Aparente (t) **	1.113.081	863.557	(22,4)

* <http://comexstat.mdic.gov.br/>; ** não se considera estoque

1335. Esse comportamento parece ter correlação com a queda na produção de soda cáustica, apurada com base nos dados da Abiclor, que se retraiu em proporção semelhante, de 23,2%, como se observa a seguir.

Soda Cáustica	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
Indicadores			
1. Produção (t)	1.210.214	928.880	(23,2)
2. Uso Cativo (t)	164.774	135.187	(18,0)
3. Vendas Totais (t)	1.044.599	831.511	(20,4)
3.1 Vendas Internas	1.028.025	823.644	(19,9)
3.2 Vendas Externas	16.574	7.867	(52,5)
6. Importação (t) *	1.153.694	1.358.637	17,8
7. Consumo Aparente (t) **	2.347.334	2.279.650	(2,9)

* <http://comexstat.mdic.gov.br/>; ** não se considera estoque

1336. No mesmo sentido, a IBÁ apresentou gráfico, a partir de dados divulgados pela Abiclor, demonstrando a evolução dos dois indicadores, quais sejam, demanda por cloro e venda de soda.

1337. O gráfico acima demonstra clara correlação entre as duas tendências.

1338. Ressalte-se que se entendeu mais adequado fundamentar a apresenta análise na demanda por cloro, e não nos volumes de venda do produto, uma vez que o consumo cativo representa a destinação majoritária do cloro (cerca de 90%), conforme demonstram os dados a seguir:

1339. Tal fator resultou, segundo dados da Abiclor, na queda da taxa de utilização da capacidade instalada do mercado brasileiro de cloro-soda (que abrange um universo mais amplo que o do produto objeto desta investigação), que passou de [RESTRITO] %, em 2018, para [RESTRITO] %, em 2019.

1340. Pontue-se, nesta esteira, que, conforme apontado pela Abal, a Unipar reconheceu a correlação entre a demanda por PVC e o grau de ocupação da capacidade instalada da planta de cloro-soda de Santo André. Veja-se:

Em Santo André e Bahía Blanca, a utilização média sda capacidade de produção (cloro/soda + PVC) no 2T20 foi de 56% e 43%, respectivamente. Esta queda acentuada em relação ao 1T20 em ambas as plantas foi decorrente da redução da demanda por PVC. (grifou-se)

1341. Com base nas evidências apresentadas, é possível inferir que a queda na demanda de cloro/cloroderivados em P5 contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.1.3. Do aumento das despesas operacionais da indústria doméstica em P5

1342. A análise dos indicadores financeiros da indústria doméstica evidencia comportamento bastante atípico das despesas operacionais em P5, quando apresentaram elevado crescimento em relação a P4 e aos demais períodos analisados, conforme demonstrado a seguir.

[CONFIDENCIAL]

1343. Constata-se que em P5 as outras despesas operacionais da indústria doméstica elevaram-se em 7,3 vezes em relação a P4, atingindo patamar muito superior a qualquer período anterior, desde P1.

1344. Com relação à natureza dessas outras despesas, a indústria doméstica esclareceu que, no caso da [CONFIDENCIAL].

1345. Conforme indicado, o montante atingido por essas despesas repercutiu em forte ofensa aos resultados e margens operacionais da indústria doméstica, que registraram quedas expressivas em P5, atingindo, inclusive, patamares [CONFIDENCIAL] de resultados e margens nesse período. O gráfico a seguir destaca essas evoluções.

[CONFIDENCIAL]

1346. Observe-se que, mesmo diante de queda representativa da margem bruta em P5, as margens operacional e operacional exceto resultado financeiros, que contemplam as despesas operacionais, apresentam quedas ainda mais acentuadas, superiores a [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando níveis [CONFIDENCIAL] em P5. Ainda, a comparação direta entre os indicadores de margem operacional (exceto resultados financeiros) e margem operacional (exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas), cuja diferença é unicamente a exclusão das outras despesas e receitas operacionais, evidencia que a contribuição negativa dessas outras despesas e receitas operacionais sobre as margens da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

1347. Assim, concluiu-se que a elevação das outras despesas operacionais da indústria doméstica em P5, que inclusive encontra correlação [CONFIDENCIAL], contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.2. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

1348. A indústria doméstica registrou importações de soda cáustica dos EUA ao longo do período de análise de dano, contudo, em intensidades bastante distintas entre os períodos P1-P4 e P5. Nos primeiros períodos, essas importações oscilaram entre volumes de [CONFIDENCIAL] t (P4) a [CONFIDENCIAL] t (P3) e foram pouco representativas em relação às importações totais dos EUA de soda cáustica, tendo representado de [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em volume, e de [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em valor.

1349. Contudo, nota-se que em P5, em decorrência da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, conforme detalhado no item 7.4.1.1, a indústria doméstica realizou importações em volumes significativos de maneira a contornar as limitações de fornecimento surgidas. Em P5, em termos absolutos, o volume de importações somente de tal produtor alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, representando crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação aos volumes que importou em P4, sendo responsável por [CONFIDENCIAL] % do volume total das importações de produto objeto da investigação procedentes dos EUA, e por [CONFIDENCIAL] % do valor CIF importado, em P5.

[CONFIDENCIAL]

1350. Ainda importante observar, como indicado no item 5.1, que o crescimento das importações totais de soda cáustica dos EUA, realizadas por todos os importadores, mostrou-se significativamente intenso em P5, quando comparado a P4, com crescimento de [RESTRITO] t, ou 84%. Quando se analisa a representatividade do crescimento das importações da indústria doméstica nesse montante, evidencia-se que foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] % desse crescimento, sendo que somente a Braskem, em decorrência de suas limitações de produção em P5, representou [CONFIDENCIAL] % do crescimento.



[CONFIDENCIAL]

1351. É possível inferir e observar que, no contexto da limitação de oferta de produção da indústria doméstica em P5, as importações realizadas por ela cumprem dois importantes papéis: (i) serem revendidas para seus clientes, buscando suprir a incapacidade de produção e (ii) construir estoques. As vendas da indústria doméstica, realizadas em montante médio de [RESTRITO] t de P1 a P4, triplicam em P5, atingindo volume de [RESTRITO] t, em crescimento que representou, ainda, 346,5 % em relação ao volume revendido em P4. Movimento similar é percebido em relação aos estoques, que atingem em P5 [RESTRITO] t, o maior volume de todo o período de análise de dano, superior a P1 em 31,3 % e crescendo 89,6 % em relação a P4.

1352. Para fins de determinação final e em revisão à análise realizada quando da determinação preliminar, diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica originárias dos EUA, realizadas pela indústria doméstica em volumes representativos de forma a poder manter, via revenda, o suprimento aos seus clientes, bem como elevar estoque do produto. No contexto da limitação de oferta de produção, o aumento das importações da indústria doméstica em P5 não foi considerado outro fator de dano, uma vez que é consequência da limitação de produção em virtude de problema geológico, esse sim considerado outro fator de dano à indústria doméstica.

1353. Entende-se que as importações para vendas são parte da contenção de dano, e não outro fator causador de dano, em cenário de paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, mencionados também no item 7.4.1.1.

1354. Ressalte-se que esta alteração na análise, no entanto, não modifica a conclusão final sobre o nexo de causalidade, apresentada no item 7.5.

7.4.3. Volume e preço de importação das demais origens

1355. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de soda cáustica, que as importações oriundas de todas as demais origens corresponderam a [RESTRITO] % do total importado em P5. Ainda que essas importações tenham aumentado 19,5% de P4 a P5 e 48,8% de P1 a P5 em volume, sua representatividade configurou-se como relativamente baixa diante das importações oriundas dos EUA, havendo ainda dispersão de seus volumes em mais de dez outras origens, e foram praticadas a preços médios superiores aos dos EUA em P5, período de análise de dumping. Dessa maneira, entende-se que os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados de forma significativa por esse fator.

7.4.4. Alterações nas condições do mercado internacional

1356. Em P5, quando foi constatado dano acentuado nos indicadores da indústria doméstica, os seus preços médios de venda no mercado interno apresentaram retração de 33,4%, enquanto seu custo de produção registrou aumento de 9,0 %, o que configuraria situação de depressão e supressão de seus preços, com impactos determinantes em seus resultados e margens de lucro. Simultaneamente, os preços médios das importações dos EUA tiveram queda também acentuada em P5, de 45,1 % em relação a P4, em movimento similar aos dos preços da indústria doméstica. Ainda, quando se observam os preços das importações de soda cáustica provenientes das outras origens, em mesma tendência, constatou-se queda de 32,3 % em P5.

1357. Mediante evidências trazidas aos autos pelas partes, foi possível observar que a congruência de tendência e intensidade de queda desses preços em P5 apresentou paralelos também no mercado internacional de soda cáustica. Quando também tomados os preços médios de venda de soda cáustica nos mercados da Europa e da América do Norte, apurados pela publicação internacional IHS Markit, movimentos similares de queda foram constatados, conforme demonstrado a seguir.

[CONFIDENCIAL]

1358. Para além do movimento congruente em P5 dos preços apresentados, quando se analisa o comportamento e a evolução de tais preços em todo o período de análise de dano, constata-se que, ainda que estabelecidos em patamares diferentes de preço, suas variações e tendências estiveram, em regra, sempre em consonância. É claro depreender que também de P1 a P4, quando os preços da indústria doméstica e das importações de soda cáustica dos EUA seguiram comportamento similar de aumento, mesma tendência verificou-se junto aos preços das importações das demais origens, do mercado europeu e do mercado da América do Norte.

1359. Sendo assim, resta evidente que os preços no mercado de soda cáustica no período analisado foram determinantemente influenciados pelas variações no preço internacional do produto. O comportamento dos preços em P5 (período com constatação de dano à indústria doméstica), tanto das importações brasileiras de soda cáustica dos EUA, como das vendas da indústria doméstica no mercado interno, parecem estar menos correlacionados a um eventual aprofundamento do dumping por parte dos produtores/exportadores dos EUA, cuja pressão sobre os preços da indústria doméstica teria levado a uma depressão mais acentuada de seus preços, e mais correlatos ao movimento dos preços internacionais em mercado relevantes.

1360. Corroboram o entendimento de ser determinante a influência dos preços internacionais sobre os preços da indústria doméstica as publicações realizadas pela Unipar em seus demonstrativos de resultados, como no release 1T20, cujo período coberto coincide com o período P5, em que a empresa apresenta como contexto e justificativa para os seus resultados a própria variação dos preços internacionais do mercado de soda cáustica.

[RESTRITO]

1361. Extratos de releases da Unipar anteriores a P5, contidos no período de P1 a P4, são ainda mais evidentes em relação ao reconhecimento da própria peticionária acerca da influência dos preços internacionais sobre os seus resultados, quando reiteradamente afirma aos seus acionistas que os resultados financeiros do período foram beneficiados pelo comportamento de preços do mercado internacional de soda cáustica.

1362. Ainda, destaca-se posição da Braskem em resposta ao questionário do produtor doméstico:

[RESTRITO]

1363. No mesmo sentido, destaquem-se as evidências apresentadas pela IBÁ, ao afirmar que:

[CONFIDENCIAL]

1364. A afirmação foi, inclusive, comprovada pela apresentação do documento mencionado, em que resta demonstrada, [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL]

1365. Nos gráficos a seguir, busca-se apresentar a influência dos preços médios de venda sobre os indicadores de resultado e de margens de lucro da indústria doméstica de P1 a P5.

[RESTRITO]
[CONFIDENCIAL]

1366. De P1 a P4, mesmo diante de volumes relevantes de importações de soda cáustica dos EUA, a preços sempre subcotados em relação aos da indústria doméstica, essa logra aumentar preços significativamente, em linha com a tendência dos preços internacionais, conforme apresentado anteriormente, e expande destacadamente seus resultados e margens. Já em P5, quando os preços internacionais sofrem forte retração, os preços da indústria doméstica caem em movimento e tendência similares, com impactos acentuados em sua receita, resultados e margens.

1367. Em conclusão, constata-se que o preço de venda no mercado interno da indústria doméstica apresenta forte correlação com as variações dos preços internacionais do mercado de soda cáustica, tendo representando tanto fator positivo para seus resultados, de P1 a P4 (quando as importações de soda cáustica dos EUA já adentravam o mercado brasileiro subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica), como também representou fator preponderante para as quedas de seus preços de venda no mercado interno em P5, resultando, por sua vez, em acentuado impacto negativo aos seus indicadores de receita, resultados e margens de lucro.

1368. Outro aspecto digno de nota é que, consoante análise realizada no item 6.1.7.4, em que pese a subcotação do produto objeto da investigação estar praticamente toda associada à prática de dumping, mesmo num cenário de ausência de tal prática, a soda cáustica importada dos EUA ainda ingressaria no mercado brasileiro a preços levemente inferiores aos da indústria doméstica, o que exerceria pressão, de qualquer forma, sobre eventual tentativa de aumento de preços por parte esta última, caso desejasse permanecer competitiva, no que tange ao fator “preço”, frente àquelas importações.

1369. Assim, nota-se que as variações dos preços internacionais de soda cáustica caracterizaram alterações no mercado internacional, sobretudo na comparação de P4 com P5, que contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.5. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

1370. Como detalhado no item 2.3, estiveram em vigor quatro Resoluções Camex que reduziram temporariamente, por períodos de 12 meses, a alíquota do Imposto de Importação aplicável à soda cáustica, de 8% para 2%. Tais reduções foram motivadas por razões de desabastecimento do mercado brasileiro e tiveram efeitos em todos os cinco períodos de análise de dano, inclusive P5, por meio do estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para importações de soda cáustica destinadas à produção de alumina.

1371. Essas quotas foram estabelecidas em montantes de 360.000, 180.000, 88.000 e, novamente, 88.000 toneladas, em cada respectiva decisão, portanto, em quantidades relevantes em relação ao mercado brasileiro.

1372. Não obstante, em revisão à análise realizada para fins de determinação preliminar, reputou-se adequado agregar dois elementos adicionais ao exame dos efeitos da aludida redução tarifária.

1373. Primeiramente, deve-se ponderar que a redução vigorou por todo o período de análise de dano (P1 a P5) e, diga-se, associada a quotas decrescentes, não podendo ser, portanto, considerada razão para a elevação das importações a preços de dumping ou mesmo para a redução dos preços das referidas importações. Ainda, especificamente de P4 para P5, período em que se constata a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, não houve alteração no volume da quota associada à desoneração. Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a esse fator.

1374. Em segundo lugar, percebe-se que as resoluções que determinaram a redução da alíquota do imposto de importação limitaram seu usufruto exclusivamente para a produção de alumina (ou óxido de alumínio). Ora, esse setor, conforme esclarecido pelas próprias peticionárias em sua resposta ao pedido de informações complementares e reforçado pelas partes interessadas ao longo da investigação, em geral não concorre diretamente com as vendas da indústria doméstica. Veja-se:

13. Os fabricantes de alumínio localizados nos Estados do Norte e Nordeste são grandes importadores de soda cáustica no regime de drawback. As PETICIONÁRIAS em geral não competem com as importações realizadas sob este regime realizadas por tais fabricantes de alumínio. Por esta razão as PETICIONÁRIAS apresentaram as informações desconsiderando as importações sob drawback.

1375. Portanto, ainda que se pudesse argumentar que a redução ocasionou aumento das importações, essas importações não causaram dano à indústria doméstica.

1376. Logo, pelos motivos expostos anteriormente, para fins de determinação final e em revisão à análise realizada quando da determinação preliminar, entende-se que especificamente as reduções de alíquota do Imposto de Importação, justificadas pelo desabastecimento ao mercado nacional, não contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5. Esta alteração na análise, no entanto, não modifica a conclusão final sobre o nexo de causalidade, apresentada no item 7.5.

7.4.6. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

1377. O mercado brasileiro de soda cáustica apresentou crescimento tanto de P1 a P5 (+11,4%), quanto de P4 a P5 (+24,3%), não tendo sido, portanto, constatada contração na demanda. Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado.

1378. Por outro lado, durante o período de investigação de dano, foram constatadas determinadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

1379. Segundo acostado aos autos pelas partes, a indústria de alumina representa uma das principais consumidoras de soda cáustica no mercado brasileiro, sendo esse produto um dos mais relevantes insumos para o refino da bauxita, processo que a transforma em alumina. Ainda, indicou-se que a Alunorte, localizada no Pará, seria a maior refinaria de alumina do mundo fora da China e a maior consumidora brasileira de soda cáustica, e a Alumar (consórcio formado pela Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina do



Brasil Ltda., South 32 Minerals S.A. e Alcan Alumina Ltda.), instalada no Maranhão, também representa uma das maiores refinarias de alumina do mundo e grande consumidora de soda cáustica, sendo que a maior parte das produções de alumina de ambas é direcionada para o mercado de exportação.

1380. As partes demonstraram que parcela relevante do aumento das importações de soda cáustica dos EUA em P5, período em que foi observado dano aos indicadores da indústria doméstica, foi motivada pontualmente pela retomada das importações de soda cáustica da Alunorte, cuja produção de alumina havia sido significativamente reduzida em P4, em razão de questões ambientais. Segundo as partes, a empresa operou com somente 50% de sua capacidade produtiva durante parte relevante de O4 em decorrência de embargos judiciais à produção, desde maio de 2018, que teriam impedido o uso de seu depósito de rejeitos devido ao risco de poluição ambiental decorrente do excesso de chuvas.

1381. O gráfico a seguir demonstra a redução das exportações brasileiras de alumina em P4, concentradas na Alunorte (Pará), com a posterior retomada de volumes em P5.

1382. Em consonância a esses argumentos, verificou-se, nas estatísticas de importação de soda cáustica, que as importações do produto realizadas pela Alunorte representaram em P5, isoladamente, [CONFIDENCIAL] t ou [CONFIDENCIAL] % do total de importações de soda cáustica dos EUA. Ainda, em relação especificamente à variação do volume de importações de soda cáustica dos EUA de P4 para P5, a retomada de importações pela empresa representou, isoladamente, acréscimo de [CONFIDENCIAL] t, o que equivaleria a [CONFIDENCIAL], desse crescimento.

1383. Em conclusão, constatou-se que houve mudança relevante no padrão de consumo do mercado brasileiro de soda cáustica nos períodos de P4 e P5, em razão da temporária redução de capacidade de produção da Alunorte.

1384. Em P5, observa-se clara influência da retomada da produção da Alunorte no aumento das importações a preços de dumping, após parada temporária no período anterior.

1385. Não obstante, observa-se que a [CONFIDENCIAL]. Com efeito, [CONFIDENCIAL].

1386. Os dados acima corroboram as alegações da própria Alunorte no sentido da impossibilidade de a indústria doméstica lhe fornecer soda cáustica em volume apropriado. Nesse sentido, relembre-se que a empresa trouxe aos autos a informação de que:

[CONFIDENCIAL]

1387. Conforme trazido aos autos pelas partes e constatado a partir dos dados fornecidos pelos produtores de soda cáustica, o custo logístico exerce grande influência sobre a capacidade de fornecimento do produto para o usuário industrial do setor de alumina localizado no Norte do país.

1388. Conclui-se, a partir dos dados e análises acima, que a retomada das importações de soda cáustica pela Alunorte em P5 representou outro fator relevante e pontual para o crescimento das importações de soda cáustica dos EUA.

1389. No entanto, em reavaliação da conclusão esposada quando da determinação preliminar, considera-se que, dada a [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica para Alunorte, tendo em conta as dificuldades logísticas inerentes à natureza da soda cáustica, inclusive da Braskem, cujos indicadores foram majoritariamente afetados em P5, tal comportamento, especificamente, não contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

1390. Frise-se que a mudança na análise deste fator não altera a conclusão final quanto à causalidade apresentada no item 7.5.

7.4.7. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

1391. Em adição ao detalhamento já apresentado no item 7.4.6, verificou-se, segundo elementos trazidos pelas partes, que não haveria uma situação de concorrência de fato entre as importações de soda cáustica originárias dos EUA, realizadas pela indústria de alumina instalada no Pará (Alunorte) e no Maranhão (Consórcio Alumar), e as vendas da indústria doméstica.

1392. Entre os elementos apresentados, aponta-se que a indústria doméstica teria capacidade produtiva total significativamente inferior à demanda de soda cáustica por parte da indústria de alumina, que é consumidora intensiva do produto. Ainda, foi indicado que as plantas produtivas da indústria doméstica estão localizadas em grande distância das indústrias de alumina, que estão instaladas nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, num contexto em que os custos logísticos de transporte da soda cáustica são demasiado elevados, tanto para frete como armazenagem, especialmente em razão de o produto ser usualmente transportado em solução aquosa a 50%, incorrendo em volume e peso adicionais bastante significativos. As partes ainda indicaram que a estrutura logística da indústria doméstica, em especial em relação ao tamanho e capacidade dos navios utilizados nos portos para escoamento de sua produção, seria insuficiente para atender aos volumes e lotes econômicos de compra das empresas, situação que não seria similar à oferecida pelos produtores/exportadores dos EUA.

1393. Pelo lado da indústria doméstica, cumpre lembrar que, por ocasião da petição de início de investigação, as próprias peticionárias haviam solicitado que as importações realizadas pela indústria de alumina no Norte e Nordeste do Brasil, internalizadas mediante o regime aduaneiro especial de drawback, para uso como insumo na produção de alumina a ser posteriormente exportada, fossem excluídas do escopo do produto objeto da investigação. Em resposta ao Ofício nº 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, as peticionárias expressamente esclareceram que, de maneira geral, não competem com as importações de soda cáustica realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do Norte e Nordeste.

1394. À época do início da investigação, entendeu-se que tais importações não poderiam ser excluídas, pois, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Esse entendimento é mantido neste documento. Por outro lado, e diante dos argumentos levantados também pelas demais partes, entende-se ser cabível a avaliação dessas importações sob o aspecto de potencial de causar ou não dano aos indicadores da indústria doméstica, como outro fator, sem excluí-las do escopo do produto objeto da investigação.

1395. Assim, além das observações já descritas neste item, verificou-se ainda que a indústria doméstica [CONFIDENCIAL].

1396. Com relação à representatividade das importações de soda cáustica dos EUA realizadas por indústrias produtoras de alumina supracitadas em relação às importações totais do produto dessa origem, observa-se que alcançaram, respectivamente de P1 a P5, os percentuais de [CONFIDENCIAL], ou seja, bastante significativos. Ademais, com relação à variação do volume das importações totais de soda cáustica dos EUA de P4 para P5, foram responsáveis por uma parcela de [CONFIDENCIAL] %.

1397. Acrescente-se, ainda, conforme detalhado no item 7.4.5, que houve reiteradas decisões da Camex de redução da alíquota do imposto de importação, com definição de quota para uso exclusivo pela indústria de alumina, em razão de situação de desabastecimento desse mercado, o que parecer reforçar o entendimento de que a indústria doméstica não estaria competindo nesse submercado específico.

1398. Diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica direcionadas para o uso da indústria de alumina localizada no Pará e no Maranhão, que foram responsáveis individualmente pela maior parcela das importações totais de soda cáustica dos EUA em todos os períodos, de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL] %. Ressalta-se, contudo, que, durante todo o período de análise de dano, o fornecimento realizado pela indústria doméstica para tais empresas revelou-se bastante limitado, tendo representado, no máximo, [CONFIDENCIAL] %.

1399. No que se refere às vendas dos outros produtores nacionais, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação em [RESTRITO] p.p. [RESTRITO] p.p. nestes mesmos períodos. Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano causado à indústria doméstica a esses outros produtores nacionais.

7.4.8. Progresso tecnológico

1400. Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Apesar de a produção de soda cáustica poder ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise (Mercúrio, Diafragma ou Membrana), haveria pequenas diferenças nos custos de produção, mas os preços praticados não apresentariam variações relevantes em função do método de produção.

1401. Destaque-se, contudo, que a tecnologia de produção via mercúrio pode apresentar restrições de uso em determinados setores/clientes, em razão de questões ambientais. Com base nas informações trazidas aos autos ao longo da investigação, a tecnologia ainda é utilizada pelos produtores domésticos, mas já não é utilizada pelos produtores/exportadores estadunidenses.

1402. Assim, conclui-se que não se pode atribuir o dano à indústria doméstica a questões relacionadas aos métodos de produção e progresso tecnológico.

7.4.9. Desempenho exportador

1403. Conforme consta deste documento, os volumes de vendas de soda cáustica destinados ao mercado externo foram relativamente pequenos em P2, P3, P4 e em P5, tendo representado [RESTRITO] % do total das vendas da indústria doméstica, nestes períodos.

1404. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

7.4.10. Produtividade da indústria doméstica

1405. A produtividade por empregado da indústria doméstica foi crescente de P1 a P2, seguindo nos períodos subsequentes em retração contínua, acumulando perdas de 15,1 % em P4, em relação a P1, e, em contração mais intensa, em P5, em relação a P4: 31,5 %. Entende-se, contudo, que a queda de produtividade em P5 é correlata à paralisação da planta de cloro-soda da Braskem e que, como fatores combinados, também contribuiu, portanto, para o dano à indústria doméstica em P5. Assim, não se entende que a queda na produtividade constitui outro fator relevante de dano à indústria doméstica.

7.4.11. Consumo cativo

1406. Conforme demonstrado nos itens 5.3 e 6.1.4, em P5 a indústria doméstica registrou retração de 26,9 %, ou [RESTRITO] mil t, em seu consumo cativo de soda cáustica em relação a P4, e de 20,4 %, ou [RESTRITO] mil t relativamente a P1. Em caráter referencial, o volume de retração foi equivalente a 6 % do total produzido pela indústria doméstica em P5.

1407. Nesse sentido, não se pode atribuir o dano às vendas da indústria doméstica no mercado interno a um eventual redirecionamento de sua produção para atender a uma maior necessidade de produto a ser cativamente consumido, pois tal situação não ocorreu.

1408. Por outro lado, a contração de demanda por produto para consumo cativo, em regra, impacta na redução do volume total de produção do produto similar, o que resulta em menor volume produzido para a diluição de custos fixos, quando da apuração do custo total de produção do produto similar. Com custos fixos mais elevados, custos de produção se elevam e impactam, em cadeia, o CPV e os resultados bruto e operacional do negócio. Nos indicadores da indústria doméstica de P5, observou-se elevação de [CONFIDENCIAL] % no custo de produção em relação a P4, e de [CONFIDENCIAL] % em relação a P1.

1409. Ainda que a elevação dos custos possa estar relacionada também a outros fatores, tais como a redução do volume de produção em razão da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em P5, conclui-se que a redução do volume de consumo cativo em P5 também representou outro fator, não relacionado às importações dos EUA com dumping, que contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica.

7.5. Da conclusão a respeito da causalidade

1410. Conforme analisado nos itens 7.1 e 7.4, primeiramente, destaca-se a análise segmentada realizada entre os comportamentos das importações de soda cáustica dos EUA e os indicadores da indústria doméstica em (i) P1-P4 e (ii) P4-P5.

1411. Destaca-se, assim, que de P1 a P4 não foi constatado dano nos indicadores da indústria doméstica atribuíveis às importações de soda cáustica dos EUA visto que, de maneira geral, apresentaram resultados crescentes e acentuadamente positivos, especialmente no que se refere à evolução das receitas, dos resultados e das margens de lucro, cuja evolução foi fortemente lastreada no crescimento do preço médio de venda no mercado interno, em linha com a variação e tendência constatada nos preços de venda de soda cáustica no mercado internacional.

1412. Ainda que tenham sido observadas quedas nos volumes de vendas no mercado interno, produção e ocupação da capacidade produtiva, o crescimento do preço médio de vendas no mercado interno foi elevado a ponto de suplantar tais quedas, e ainda elevar em altos níveis os indicadores financeiros da indústria doméstica. Acrescente-se, ainda, que a queda de 13,7% no seu volume de vendas esteve em linha com a variação do mercado brasileiro, cuja retração foi de 12,2%, resultando em uma quase estabilidade de



sua participação de mercado, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p., resultando em uma atribuição do dano em volume à queda do mercado brasileiro.

1413. No mesmo período de P1 a P4, as importações, por sua vez, ainda que subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, também apresentaram comportamento de queda, em proporção ainda superior às quedas do mercado brasileiro e das vendas da indústria doméstica, resultando na perda de [RESTRITO] p.p. na sua participação nesse mercado, enquanto registraram aumento de seus preços de 95,7 %.

1414. De forma diferente, no período P4-P5 destacam-se à atenção guinadas nos comportamentos tanto das importações, como dos indicadores da indústria doméstica. De um lado, as importações registram redução acentuada de preços, revertendo movimento de alta até P4, caindo 44,3 % enquanto seus volumes crescem significativos 81,0%, ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Concomitantemente a esse abrupto movimento das importações, a indústria doméstica registra quedas em seu volume de vendas no mercado interno (-39,0%), no volume de produção (-41,2%) e em sua participação no mercado brasileiro (-[RESTRITO] p.p.). Ainda, há depressão dos seus preços de 33,4% em relação a P4, quando até então registravam crescimento, ocasionando fortes retrações em todos os seus indicadores financeiros, com quedas expressivas na receita líquida e nos resultados e margens brutos e operacionais, atingindo, inclusive [CONFIDENCIAL].

1415. A despeito da aparente correlação de causa e efeito entre o crescimento repentino e acentuado das importações simultaneamente às perdas expressivas em todos os indicadores, de volumes e financeiros, da indústria doméstica, o que se constatou, na realidade, foi a existência de diversos outros fatores, à parte das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano generalizado causado à indústria doméstica em P5, não podendo esse dano ser atribuído significativamente às importações de soda cáustica dos EUA objeto de dumping.

1416. Os outros fatores conhecidos que causaram dano à indústria doméstica em P5 estão elencados e analisados no item 7.4 e envolvem (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem (item 7.4.1.1), (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica (item 7.4.4), (iii) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica (item 7.4.1.3), (iv) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro (item 7.4.1.2) e (v) a queda do consumo cativo (item 7.4.11).

1417. Entre os outros fatores de impacto ao desempenho da indústria doméstica em P5 destaquem-se, inicialmente, a paralisação da planta de cloro-soda em P5 e a queda no preço internacional de soda cáustica. Em relação ao primeiro, a limitação da produção da Braskem ocasionada por problemas geológicos para a obtenção de insumos levou a uma quase cessação de sua produção em P5. Com base nesses movimentos, os indicadores de volume de vendas no mercado interno, produção e ocupação da capacidade produtiva da indústria doméstica foram fortemente retraídos em P5.

1418. Outros efeitos sobre volume, distintos das importações objeto de dumping, estiveram relacionados à queda na demanda de cloro/cloroderivados, tendo em consideração que soda cáustica e cloro são coprodutos, cuja produção depende da produção simultânea também do outro. Assim, com a queda na demanda de produtos como PVC, que requisitam volume significativo de cloro em seu processo produtivo, e as restrições e riscos para se estocar cloro, concluiu-se que eventual aumento na produção de soda cáustica restou impactado por essas limitações de demanda em P5.

1419. Efeito em volume também observado em P5 referiu-se à redução do consumo cativo de soda cáustica na indústria doméstica, o que termina por gerar efeitos financeiros no custo de produção, cujos custos fixos possuem menor lastro de volume para diluição de custos unitários.

1420. Somando-se a esses efeitos em volume, comprovou-se haver correlação e influência direta do comportamento dos preços internacionais sobre os preços tanto da indústria doméstica como das importações de soda cáustica dos EUA. Assim, as quedas acentuadas de ambos esses preços em P5 parecem ter sido ocasionadas por essa relação, não tendo sido possível associar que a redução dos preços da indústria doméstica teria tido como principal causa eventual aprofundamento da prática de dumping nas importações. E, assim, diante da elevada queda dos preços e dos volumes da indústria doméstica em P5, as receitas, resultados e margens da indústria doméstica foram fortemente impactados nesse período, atingindo os piores níveis de todos os períodos analisados.

1421. Os resultados financeiros, em especial os resultados e margens operacionais da indústria doméstica em P5, foram também afetados de forma relevante pelo aumento expressivo de suas despesas operacionais, em maior parte também derivado da [CONFIDENCIAL], em outra parte relacionado a questões não diretamente ligadas à produção de soda cáustica.

1422. Tendo em vista as análises desenvolvidas ao longo desse item 7, concluiu-se que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P5, não se pode atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica, uma vez que foram detectados outros fatores cujo papel foi determinante para esse desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica de soda cáustica no Brasil.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

1423. A IBÁ, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, mencionou questionamento para as petiçãoárias constante do Ofício nº 669/2021/CGSA/SDCOM/SECEX e, na hipótese de as petiçãoárias terem deixado de reportar qualquer venda, solicitou que suas informações fossem descartadas.

1424. Em seguida, apontou argumentos alegadamente contraditórios apresentados pela indústria doméstica, o que consistiria, a seu ver, na ausência de condições para imposição do direito antidumping.

(i) “contradições Unipar x Unipar”: primeiramente, a IBÁ destacou que se a Unipar afirma não concorrer com o fornecimento do produto aos fabricantes de alumina, mas ao mesmo tempo reclama que as importações dos EUA lhe causaram dano – “as quais, vale notar, foram realizadas em volumes mais expressivos justamente pelo setor de alumina” – haveria patente contradição na argumentação das petiçãoárias.

Em seguida, a IBÁ chamou atenção para o fato de a Unipar afirmar, em dado momento, que destina o cloro produzido quase na sua totalidade à cadeia de produção do PVC e, ao mesmo, sustentar que não teria sido impactada pela queda na demanda por cloro (“que equivale, na prática, a uma queda na demanda por PVC”).

(ii) “contradições Braskem x Braskem”: a IBÁ frisou que a Braskem, em um dado momento, afirmou que de P1 a P3 não teria existido qualquer problema de produção, mas que em outro momento, indicou ter importado soda em P1 e P2 em razão de paradas programadas, bem como em P3, devido a parada não programada.

(iii) “contradições Unipar x Braskem”: segundo a IBÁ, a Unipar e a Braskem também já teriam apresentado entendimentos contraditórios entre si, a exemplo de quando a

Unipar afirmou não haver concorrência entre a indústria doméstica e os fornecedores para a indústria de alumina, até mesmo em razão de limitações geográficas e a Braskem, por sua vez, alegou não haver impedimentos para tanto, nem mesmo geograficamente, e que seria capaz de atender a demanda dos alumineiros. E quando a Unipar reconheceu a queda na demanda por cloro e indicou que esta teria afetado diretamente a Braskem e a Braskem, por sua vez, afirmou que o mercado de PVC-S (cloro) estaria aquecido, não tendo ocorrido baixa em sua demanda.

1425. Em manifestações protocoladas em 7 de fevereiro de 2022, a ABIHPEC e a ABIPLA destacaram a importância da soda cáustica como um insumo fundamental e insubstituível para os setores de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC), uma vez que apresenta propriedades químicas tanto desengordurantes quanto conservantes, além de ser o principal composto químico a ser utilizado na reação química de saponificação (interação entre uma matéria gorda – óleo, gordura, cera, breu e sebo – animal ou vegetal com a soda, resultando no sabão) e na regulação de pH de produtos (alcalinização). Mencionou, também, que seus associados utilizam a soda cáustica 50% como padrão de mercado, cuja produção pode ser obtida tanto pelos processos de membrana como diafragma.

1426. Por fim, as associações ressaltaram a essencialidade dos produtos do setor de higiene pessoal no combate à COVID-19 e mencionaram dados comerciais, regionais e de empregabilidade desta indústria para ressaltar a importância desse setor da indústria brasileira. Concluíram reforçando a confiança na autoridade investigadora para que a condução deste processo considere todos os elementos necessários para a elaboração de sua determinação final.

1427. A OxyChem, em manifestação protocolada em 23 de março de 2022, apresentou pontos julgados relevantes para fins de produção de elementos de prova e solicitou que fossem esclarecidos pela autoridade investigadora durante a verificação in loco na Braskem S.A.

1428. A esse respeito, mencionou, primeiramente, ser essencial examinar a demanda por cloro e derivados de cloro ao longo do período de análise de dano para melhor avaliar os principais fatores que determinam a produção de cloro-soda da Braskem. Assim, a OxyChem solicitou que fossem explorados durante a verificação in loco os seguintes aspectos:

- o volume e a tendência geral do consumo cativo de cloro e/ou derivados de cloro produzidos pela Braskem durante o período de dano;
- volume e a tendência geral das vendas no Brasil de cloro e/ou derivados de cloro, em particular o PVC, produzidos pela Braskem durante o período de dano;
- volume e a tendência geral das vendas de exportação de cloro e/ou derivados de cloro, em especial o PVC, produzidos pela Braskem durante o período de dano. Parece que o declínio significativo nas exportações de PVC desde 2016 (P2) é um aspecto bem conhecido, que foi inclusive salientado pela SDCOM como outro fator de dano na circular de abertura da revisão de final de período em curso sobre PVC-S (ver Circular SECEX nº 63/2021);
- consumo nacional no Brasil de derivados de cloro, em particular do PVC, durante o período de dano; e
- os fatores determinantes para a decisão da Braskem de aumentar ou reduzir a produção de cloro e soda cáustica em cada planta durante o período de dano.

1429. Solicitou também que se investigasse a razão para o declínio no consumo cativo de soda produzido pela Braskem de P3 a P4.

1430. Além disso, tendo em vista o fechamento da unidade produtiva de Camaçari (que utilizava a tecnologia a base de mercúrio) 1 mês após o término do período de análise de dano, considerou necessário investigar o volume de soda de grau de mercúrio produzida e vendida pela Braskem durante todo o período de análise de dano e a proporção desse produto grau de mercúrio (tanto volume de produção quanto volume de vendas) sobre o volume total de soda cáustica produzida e vendida pela Braskem de P1 a P5.

1431. Ainda a respeito da unidade produtiva de Camaçari, a OxyChem destacou ser importante investigar a capacidade e taxa de ocupação de cada planta desde P1, e questionou, acerca do afirmação da Braskem constante da resposta ao questionário do produtor doméstico, de que a capacidade da planta de Camaçari equivaleria a quase 20% da capacidade da planta de Alagoas :

“Como a capacidade e a taxa de utilização da planta de Camaçari – completamente fechada 1 (um) mês após o término da análise de dano – se compara à planta de Alagoas durante o período de dano? Houve alguma redução gradual da produção de soda cáustica de grau de mercúrio de P1 a P5 que possa ter contribuído para a redução da produção de Camaçari em P4 e P5?”

1432. Por fim, a OxyChem solicitou que se questionasse a razão para as importações e revendas de soda de P1 a P4, período em que as plantas de Camaçari e Maceió ainda funcionavam e produziam normalmente. A esse respeito, ressaltou que o volume de revenda de soda em P3 teria representado quase [RESTRITO] % das vendas de produção própria da Braskem no mesmo período.

1433. Em manifestação protocolada em 1º de abril de 2022, a Westlake apresentou questionamentos a respeito de supostas divergências nos dados submetidos pela Unipar no decurso da investigação, como aqueles referentes a volumes de venda e revenda, exportações, consumo cativo, dentre outros, além de metodologias de alocação adotadas.

1434. A Westlake solicitou que a petiçãoária confirme quais são os dados corretos que estão sob análise e investigação e compile seus dados de capacidade, vendas, revendas, exportações, consumo cativo e DRE, com a maior brevidade possível. Defendeu que, caso não seja possível a reapresentação dos elementos de dano da Unipar, uma vez que esta fase processual teria sido superada, não haveria outra alternativa além da desconsideração dos dados da Unipar, o que ensejaria o encerramento imediato do processo, visto que a Braskem sozinha não teria, em P5, volume de produção suficiente para representar a indústria doméstica na presente investigação.

1435. A Suzano, em manifestação protocolada em 29 de abril de 2022, solicitou o imediato encerramento da presente investigação sem a imposição de direitos antidumping, com base nos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar a atuação da Administração Pública previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

1436. A importadora destacou a ausência de manifestação de mérito e elementos concretos de prova aos autos da Unipar desde a determinação preliminar (“tão clara e robusta pela ausência de causalidade”). Sustentou estar claro que as conclusões constantes da determinação preliminar no que tange à ausência de nexo causal teriam sido confirmadas e consolidadas ao longo da investigação e defendeu haver elementos suficientes para fundamentar o imediato encerramento deste processo.



1437. Em manifestações protocoladas em 16 de maio de 2022, a ABAL e a OxyChem ressaltaram, nos termos do § 4º do art. 65 do Decreto nº 8.058/13, a possibilidade de a autoridade investigadora brasileira encerrar investigações de dumping a partir de determinação preliminar negativa desde que observada a obrigação de divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais do processo.

1438. A esse respeito, a ABAL e a OxyChem alegaram que o encerramento seria apropriado quando os fatos essenciais que serviram de base para a determinação preliminar negativa de causalidade são essencialmente mantidos e as razões para tal determinação são consistentes com os requisitos do Regulamento Antidumping. E destacaram a não apresentação de qualquer elemento de prova adicional apresentado pela indústria doméstica que alterasse o embasamento da determinação negativa ou a lógica da análise da autoridade investigadora.

1439. Além da legislação brasileira de defesa comercial, os princípios que regem a administração pública e, consequentemente, o processo administrativo, também recomendariam, segundo a ABAL e a OxyChem, o encerramento da atual investigação o quanto antes.

1440. O pronto encerramento da investigação no prazo da Nota Técnica estaria, de acordo com a ABAL e a OxyChem, em conformidade com o princípio da eficiência no uso do tempo e dos recursos da máquina pública e da economia processual e, também, pouparia tempo e recursos não apenas da autoridade investigadora, mas de todas as partes interessadas, bem como dos diversos órgãos do governo federal brasileiro em outros ministérios.

1441. Por fim, na hipótese de a investigação não ser encerrada, a ABAL e a OxyChem ressaltaram que a determinação negativa de causalidade deve ser mantida não apenas pelo fato de que não teriam sido juntados ao processo novos elementos de prova que afastem a conclusão preliminar, mas também porque teriam sido juntadas ao final da fase probatória novos elementos de prova que corroborariam o entendimento de ausência de nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica.

8.1. DOS COMENTÁRIOS ACERCA DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

1442. Com relação às supostas contradições aventadas pela IBÁ, deve-se pontuar que as análises desenvolvidas ao longo deste documento pautaram-se pelo exame objetivo dos dados reportados e verificados pela autoridade investigadora.

1443. A mesma observação aplica-se às supostas divergências apontadas pela Westlake nos dados submetidos pela Unipar.

1444. Por essas razões, tampouco há que se falar em encerramento da investigação por motivos ausência de confiabilidade ou de incorreção nos dados da indústria doméstica.

1445. Acerca dos argumentos da ABIHPEC e da ABIPLA, não cabe, no âmbito procedimento, tecer comentários, considerando que seu teor remete à análise de interesse público, a qual é realizada no bojo de processo próprio.

1446. A respeito da solicitação, pela OxyChem, de inclusão de diversos questionamentos acerca da produção de cloro e PVC-S durante a verificação in loco conduzida na Braskem S.A para validar a resposta desta última ao questionário de outro produtor doméstico de soda cáustica, não se julgou adequado incluir verificação de dados acerca de outros produtos no procedimento padrão de verificação, considerando as limitações inerentes ao procedimento e seus objetivos.

1447. No que toca aos questionamentos da OxyChem, acerca da estratégia comercial adotada pela Braskem, não compete à autoridade investigador imiscuir-se em tais questões.

1448. No que tange aos argumentos da OxyChem, relacionados ao detalhamento dos indicadores da indústria doméstica por rota de produção, remete-se à análise realizada no item 7.3.

1449. Quanto às suspeitas levantadas pela Westlake a respeito da confiabilidade das informações acostadas da Unipar, cumpre pontuar, primeiramente, que os dados apresentados foram submetidos pela autoridade investigadora a procedimento de validação previsto na legislação vigente, tendo sido considerados fidedignos. Para além disso, em atenção aos cânones contidos no Artigo 6.5 do Acordo Antidumping e 51, § 1º, do Regulamento Brasileiro, não será apresentada às demais partes qualquer informação considerada confidencial.

1450. Sobre o pedido da Suzano, protocolado em 29 de abril de 2022, para que se procedesse ao imediato encerramento da presente investigação, há que se ter em mente o teor do art. 65, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, “determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 61”. Destarte, ainda que se tenha alcançado determinação preliminar negativa de causalidade, não foi possível o encerramento da investigação anteriormente à divulgação da nota técnica de fatos essenciais.

1451. Não obstante, após verificação dos questionários, atualização dos entendimentos acerca dos dados e argumentos apresentados nos autos, e análise de todas as nuances depreendidas a partir de intensa participação das partes interessadas, manteve-se, de fato, o entendimento apresentado quando da determinação preliminar, recomendando-se, neste momento o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping, conforme consta do item 9.

1452. As mesmas conclusões aplicam-se aos pedidos apresentados pela ABAL e pela OxyChem para encerramento da investigação por ocasião da divulgação da nota técnica.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1453. De acordo com o art. 3.5 do Acordo Antidumping, deve ser demonstrado que as importações a preços de dumping estão, por meio dos efeitos da prática desleal de comércio, causando dano à indústria doméstica.

1454. A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, confirmaram-se as conclusões apresentadas quando da determinação preliminar, a respeito da prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil e da existência de dano à indústria doméstica. Da mesma forma, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, manteve-se o entendimento pela determinação negativa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica, em virtude da existência de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

1455. Considerando-se que o art. 65, § 4º, dispõe que “determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 61”, e tendo em vista a manutenção da determinação negativa de causalidade a partir das análises desenvolvidas neste documento, recomenda-se o encerramento imediato da investigação, conforme disposto no inciso I do art. 74 do Regulamento Brasileiro.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMIARES
Objeto e âmbito de aplicação
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

Definições
Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º;
III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;
V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
VI - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e
VII - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Sistema ETP Digital
Art. 4º Os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 1º Em caso de não utilização do Sistema ETP Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, a elaboração do ETP deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria.

§ 2º O Sistema ETP Digital disporá de indicadores de performance, salientando-se os estudos cujas contratações culminaram nas maiores avaliações do desempenho do contratado, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do Sistema ETP digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO
Diretrizes Gerais
Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Conteúdo
Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.



IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 15. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 16. Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas do órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 17. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema ETP Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema ETP digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema ETP digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Sistema ETP Digital.

Vigência

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, todos os procedimentos administrativos que forem atuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

RENATO RIBEIRO FENILI

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 7.090, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, considerando a autorização contida na Portaria nº 271, de 7 de novembro de 2016, publicada no D.O.U na data de 16 de novembro de 2016, na Seção 1, página 109, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04952.003104/2014-81, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 05 (cinco) anos, o prazo contido no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 271, de 7 de novembro de 2016, publicada no D.O.U na data de 16 de novembro de 2016, na Seção 1, página 109, e na "Cláusula Terceira", do Contrato de Cessão Onerosa, sob regime de arrendamento, podendo ser novamente prorrogado, se devidamente requerido e justificado pelo interessado, a critério da União, para implantação de um Terminal de Uso Privado - TUP.

Art. 2º A presente prorrogação visa permitir a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Uso Onerosa do Espaço Físico em Águas Públicas, com área de 201.796,87 m², situado na Baía de São Marcos, município de São Luís, Estado do Maranhão, celebrado entre a União e a empresa WPR SÃO LUIS GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA, na data de 07 de dezembro de 2016, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, com encargo específico para implantação de um Terminal de Uso Privado - TUP, denominado de Terminal Portuário de São Luís/MA.

Art. 3º Permanecem inalterados as demais cláusulas do Contrato de Cessão Onerosa e artigos e parágrafos da Portaria nº 271, de 7 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA SPU-BA/ME Nº 7.012, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a PATRIMONIAL FIJI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-00, a executar obras de dragagem do canal de acesso à futura Marina Saubara, localizada em Cabuçu, Saubara/BA, a qual será implantada em área da União, regularizada através do RIP 3037.0100017-57, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 19739.137290/2022-63.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o Art. 1º tem a finalidade de obras de dragagem, apenas, atividade de dragagem no canal que dá acesso ao empreendimento denominado Marina de Saubara, o qual será implantado após os estudos necessários.

§ 1º As obras não deverão alterar as características das áreas de Bem de Uso Comum do Povo.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de Uso Comum do Povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes; aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Parágrafo Único. Responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nela existentes

Art. 5º Durante o período de execução das obras a que se referem os artigos 1º e 2º, fica a PATRIMONIAL FIJI S/A obrigada a afixar na área em que será realizada a obra, e em local visível ao público, 1 (uma) placa confeccionada de acordo com o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações emanadas pelo Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM), com os dizeres: Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria SPU-BA/ME Nº 7012, de 05 de agosto de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO DE JESUS FILHO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 7.009, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.135, 1.137 e 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101585/2022-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a alteração da denominação da filial brasileira RIVOLI DO BRASIL S.P.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto de 25 de março de 1998, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 26 de março de 1998, para RIVOLI SPA SOCIETÀ A RESPONSABILITÀ LIMITATA DO BRASIL, nos termos do parágrafo único do art. 1.137 do Código Civil, e consoante deliberação do Instrumento de Cessão de Subsidiária e requerimento do Representante Legal, de 2 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

PORTARIA Nº 7.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -



Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101607/2022-41, resolve:

Art. 1º Fica a CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC., com sede em 445 Dexter Ave, STE 11000, Montgomery, Alabama 36104, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC., tendo sido destacado o capital de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: "Construção do novo Complexo da Embaixada dos Estados Unidos, Brasília, Brasil, que compreenderá também o projeto, fornecimento, construção e todos os serviços de engenharia necessários à construção das instalações, tais como: importação e exportação de bens e serviços e venda de equipamentos, máquinas e bens de qualquer natureza, bem como realizar atividades de manutenção e reparo e outras atividades relacionadas com indústria da construção, tais como a administração e a fiscalização de contratos e obras", nos termos da "Ação por Consentimento Escrito do Conselho de administração", de 14 de julho de 2022

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a CADDELL CONSTRUCTION CO. (DE), LLC., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 51, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso das atribuições conferidas pelo art. 298, caput, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação alterada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e ainda o constante do processo nº 10265.319438/2022-25, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros o Sr. Jefferson Douglas Lima da Silva, CPF nº 710.715.631-49.

Art. 2º O interessado deverá inscrever-se no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MURILO JOSE PERINI DA SILVA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 28 DE JULHO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.378/SPE/MME, de 12 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 01, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049398-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.074, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Romualdo Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.489.453/0001-00 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.063923/2022-64, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Romualdo Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.489.453/0001-00, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 374, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 31/03/2022 a 31/03/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho

de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.380/SPE/MME, de 12 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 02, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049399-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.075, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Teófano Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.413.101/0001-71 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.063974/2022-96, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Teófano Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.413.101/0001-71, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 361, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 15/05/2022 a 15/05/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.379/SPE/MME, de 12 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 03, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049416-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.076, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Teonas Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.489.491/0001-63 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.063982/2022-32, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Teonas Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.489.491/0001-63, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 372, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 29/06/2022 a 29/06/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.381/SPE/MME, de 13 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 04, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049417-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.077, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Thomas Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.483.602/0001-24 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.063991/2022-23, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Thomas Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.483.602/0001-24, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 360, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 13/08/2022 a 13/08/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.382/SPE/MME, de 13 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 05, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049418-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.078, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Tilão Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.489.475/0001-70 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.064001/2022-74, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Tilão Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.489.475/0001-70, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 373, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 27/09/2022 a 27/09/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.383/SPE/MME, de 13 de maio de 2022,



que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 06, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049419-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.079, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de Santo Ubaldo Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.486.632/0001-94 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.064031/2022-81, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de Santo Ubaldo Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.486.632/0001-94, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 362, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 11/11/2022 a 11/11/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.384/SPE/MME, de 13 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 07, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049420-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.080, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de Santo Urbano I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.483.847/0001-51 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.064033/2022-70, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de Santo Urbano I Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.483.847/0001-51, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 363, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 26/12/2022 a 26/12/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.385/SPE/MME, de 13 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 08, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049421-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.081, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Vigilio Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.489.523/0001-20 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.064036/2022-11, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Vigilio Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.489.523/0001-20, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 364, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 09/02/2023 a 09/02/2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.386/SPE/MME, de 13 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Luzia 09, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049422-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.082, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de Santa Virgínia Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.484.020/0001-62 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.064038/2022-01, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de Santa Virgínia Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.484.020/0001-62, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 365, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 25/03/2023 a 25/03/2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.387/SPE/MME, de 13 de maio de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa

Luzia 09, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.049423-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.083, de 1º de fevereiro de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Vladimir Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ 41.503.859/0001-09 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.064039/2022-47, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de São Vladimir Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 41.503.859/0001-09, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 367, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú-CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 09/05/2023 a 09/05/2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 360, e o inciso VI do art.364 do Regimento nterno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e no art. 12, parágrafo único da IN-RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
JOSÉ RAMOS DA SILVEIRA	404.202.724-53	13083.096306/2022-46

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de

Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, cujo número de registro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), na Receita Federal do Brasil, de acordo com o parágrafo 2º do art. 9º da IN-RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIELA ARAÚJO VIEIRA CAVALCANTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 360, e o inciso VI do art.364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e no art. 12, parágrafo único da IN-RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
VALMAR DA SILVA SEVERIANO	405.507.024-15	13083.098660/2022-13

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, cujo número de registro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), na Receita Federal do Brasil, de acordo com o parágrafo 2º do art. 9º da IN-RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIELA ARAÚJO VIEIRA CAVALCANTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e o art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988, no art. 810, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, no art. 12 da IN RFB nº 1.209/2011, no art. 19, inc. II, da Portaria ALF/SPO nº 548/2014 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria ALF/SPO nº 23/2021, declara:

1. Incluída, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
242.436.715-91	ROBERTO ANDRADE FERNANDES	15771.720694/2022-65

2. Cancelada, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição, em virtude da inclusão do(a) interessado(a) no Registro de Despachantes Aduaneiros.

CPF	NOME	PROCESSO
242.436.715-91	ROBERTO ANDRADE FERNANDES	15771.720694/2022-65

3. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
PORTARIA ALF/GRU Nº 37, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria ALF/GRU nº 3/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 14, Seção 1, pág. 90 e 91, de 21 de janeiro de 2021

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício das competências previstas nos artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/GRU nº 3/2021, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º
.....
15 - Equipe de Soluções e Inovação (ESIN). (NR)

Art. 26-A À ESIN compete prospectar soluções tecnológicas, desenvolver projetos, automatizar procedimentos e orientar a reformulação de processos de trabalho por meio de melhorias e capacitação do corpo funcional no uso das soluções desenvolvidas. (NR)

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 109, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Concede o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, no art. 26 e inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010, e considerando o que consta no processo nº 10265.841971/2021-98, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica: SINTER FUTURA LTDA, CNPJ: 74.222.563/0001-60 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA, estabelecimento CNPJ: 50.956.911/0001-65.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código / TIPI	Alíquota
Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados.	4819.20.00	15%

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados (no caso de substituto industrial) ou para revenda (no caso de substituto equiparado a industrial):

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
Sabões Toucador em Barra	Industrialização	3401.11.90 EX 01	0%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, relacionados pela pleiteante no Termo de Compromisso.

Art. 5º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão do IPI do contribuinte SUBSTITUÍDO para o SUBSTITUTO deverá constar a expressão Saída com suspensão do IPI - ADE nº xxxxx, de xx/xx/xxxx, completando com os dados a que se referem este Ato Declaratório Executivo (ADE), sendo vedado o destaque do valor do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 6º O presente Regime Especial tem validade por tempo indeterminado, enquanto não houver alteração, de ofício ou a pedido, cancelamento a pedido ou cassação.

Art. 7º Este Regime Especial não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08º/RFB Nº 110, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 13032.271411/2022-76, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 09.276.712/0001-02.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao Projeto Reforços em instalação de transmissão de energia elétrica (Despacho ANEEL nº 4.036, de 17 de dezembro de 2021-Parcial), aprovado pela Portaria MME nº 1.290, de 28/03/2022, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 23/12/2021 a 23/06/2024. Matrícula CEI nº 90.010.23991/77

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2022

Transferência de veículo consular.

O DELEGADO DA DECEX/SP, no exercício das atribuições do Artigo 364, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, atendendo à SAT nº128 , de 03/05/2022 , e ao que consta do Processo:15771.720515/2022-90, em tramitação nesta Delegacia, declara:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009 , que , após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União , o veículo marca: I/BMW ,modelo: 53OI NU91 , ano-fabricação: 2009 , ano-modelo:2010,chassi:WBANU910XACT29153, cor: PRETA ,e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral da Índia , CNPJ:04.698.048/0001-76 desembaraçado com privilégio diplomático em 21/07/2009, através da declaração de importação nº09/0887194-0, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para Antonio Sergio Manfrin, CPF:836.979.428-91 , dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea b do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.173116/2022-31, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de estaleiro naval brasileiro, a que se refere o inciso II do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica DETROIT BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.988.669/0001-94, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap e aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea b do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.184701/2022-66, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica MADEIREIRA ROZENE ROSSINI LTDA, CNPJ nº 00.584.302/0001-54.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap e aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/SFS, Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Outorga credenciamento a peritos para atuação junto a Alfândega de São Francisco do Sul.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL / SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e consoante o disposto no inc. III e Único do art. 813 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.086, de 8 de junho de 2022, e em observância aos preceitos do Direito Público e, em especial, às



disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Relatório da Comissão designada pela Portaria ALF/SFS nº 25, de 24/11/2020, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10920-724.328/2022-19, declara:

Art. 1º Homologado o processo seletivo, realizado nos termos do Edital de Seleção de Peritos ALF/SFS nº 2/2021.

Art. 2º Credenciados, a título precário, sem vínculo empregatício, no âmbito desta Alfândega, para a prestação de serviços de perícia técnica, quando necessária no curso de procedimento fiscal e solicitada pela fiscalização aduaneira, visando a identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens e emissão de laudos ou pareceres técnicos especiais em processos fiscais ou em outros casos, os seguintes peritos nas Áreas de Especialização em:

Especialidade: Engenharia Agrônômica		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.183360/2021-21	Epitagoras Rodson Oliveira Costa	324.090.289-34
10906.165141/2021-60	Percy Jacobs Filho	010.246.139-25

Especialidade: Engenharia de Alimentos		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.174716/2021-35	Fernanda Robert de Mello	026.114.849-45
10906.176705/2021-90	Vinicius de Veredas	400.754.191-49

Especialidade: Arqueação		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.187541/2021-26	Heron Lullez	034.631.509-30
10906.194970/2021-50	Marcus Vinicius Campos Rodrigues Coelho	482.836.576-15
10906.187408/2021-70	Athos Ubirajara da Frota Silva	356.512.299-49
10906.165718/2021-33	Ricardo Bristot Borges	354.798.250-20
10906.165167/2021-16	Percy Jacobs Filho	010.246.139-25
10906.197141/2021-29	Cláudio Osny Lindenmeyer	407.616.490-34
10906.191533/2021-84	Ayro Cruz Neto	348.470.149-87
10906.200629/2021-41	Daniel Veiga Jusi	010.467.699-01
10906.197127/2021-25	Tadeu Luiz Teixeira da Silva	391.179.879-20
10906.179414/2021-53	José Fernando Fett Marques	426.077.600-20

Especialidade: Engenharia Elétrica		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.002906/2022-32	José Ricardo Guedes Frei	733.504.278-04
10906.164751/2021-46	Acacio Farinella	732.187.408-78
10906.165276/2021-25	José Carlos Sencini	767.508.848-49

Especialidade: Engenharia Eletrônica		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.165200/2021-08	José Carlos Sencini	767.508.848-49
10906.164899/2021-81	Ricardo Souza Hessel	395.402.510-87
10906.165732/2021-37	Edson Antonio de Oliveira	226.519.694-00

Especialidade: Engenharia Mecânica		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.194968/2021-81	Fausto Ivan Barbosa	028.223.578-70
10906.194947/2021-65	Amanda Cecília Simões da Silva	216.987.448-89
10906.197011/2021-96	Guilherme Pianovski Júnior	562.963.049-00
10906.187400/2021-11	Athos Ubirajara da Frota Silva	356.512.299-49
10906.165368/2021-13	Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60
10906.196479/2021-63	Karin Soldatelli Borsato	709.130.139-00
10906.178895/2021-80	José Alexandre de Campos	030.155.399-81

Especialidade: Engenharia Metalúrgica		
PROCESSO DOSSIÊ	NOME	CPF
10906.179365/2021-59	Jose Moutinho Moreira da Silva	802.237.028-20
10906.200454/2021-71	Marcos Estevam Balzer	927.047.789-49

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 7.057, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera parcialmente grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei Orçamentária vigente, na Presidência da República, no valor de R\$ 2.100.000,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, na Presidência da República, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

ANEXO I							Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
4002		Segurança Institucional								2.100.000					
04 122	4002 4693	Atividades	F	3	2	90	0	100	2.100.000						
		Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades													
04 122	4002 4693 0001	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades - Nacional							2.100.000						
									2.100.000						
TOTAL - FISCAL									2.100.000						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									2.100.000						



ANEXO II									
ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20101 - Presidência da República									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
4002		Segurança Institucional							2.100.000
		Atividades							
04 122	4002 4693	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades							2.100.000
04 122	4002 4693 0001	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades - Nacional							2.100.000
			F	4	2	90	0	100	2.100.000
TOTAL - FISCAL									2.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.100.000

PORTARIA SETO/ME Nº 7.062, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 37.158.654,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos III, alínea i, item 1, e IV, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor do Ministério da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 37.158.654,00 (trinta e sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I									
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3006		Transporte Terrestre e Trânsito							26.572.000
		Atividades							
26 782	3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							3.000.000
26 782	3006 219Z 0020	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste							3.000.000
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
		Projetos							
26 782	3006 13X7	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA							23.000.000
26 782	3006 13X7 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA - No Estado da Bahia							23.000.000
			F	4	2	90	0	100	23.000.000
26 782	3006 7R82	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO							572.000
26 782	3006 7R82 0052	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO - No Estado de Goiás							572.000
			F	4	2	90	0	100	572.000
TOTAL - FISCAL									26.572.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.572.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39905 - Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3006		Transporte Terrestre e Trânsito							10.586.654
		Atividades							
26 126	3006 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							10.586.654
26 126	3006 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							10.586.654
			F	3	2	90	0	100	9.786.654
			F	3	2	90	0	150	800.000
TOTAL - FISCAL									10.586.654
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.586.654

ANEXO II									
ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.816.139
		Atividades							
26 121	0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							7.816.139
26 121	0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional							7.816.139
			F	3	2	90	0	100	7.816.139
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							1.500.000
		Operações Especiais							
26 782	0910 00RK	Contribuição à Comissão Mista Brasileiro Argentina para gestão e manutenção da Ponte São Borja e São Tomé							1.500.000
26 782	0910 00RK 0002	Contribuição à Comissão Mista Brasileiro Argentina para gestão e manutenção da Ponte São Borja e São Tomé - Exterior							1.500.000
			F	3	2	80	0	100	1.500.000
3005		Transporte Aquaviário							4.042.515
		Projetos							
26 121	3005 122X	Implantação do Sistema de Atendimento Portuário Unificado							3.572.000

26 121	3005 122X 0001	Implantação do Sistema de Atendimento Portuário Unificado - Nacional								3.572.000
			F	3	2	90	0	100		3.572.000
26 121	3005 12KP	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente								470.515
26 121	3005 12KP 0001	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente - Nacional								470.515
			F	3	2	90	0	100		470.515
TOTAL - FISCAL										13.358.654
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										13.358.654

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
3006		Transporte Terrestre e Trânsito								23.000.000
26 782	3006 105S	Projetos								23.000.000
		Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA								
26 782	3006 105S 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	100		23.000.000
TOTAL - FISCAL										23.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										23.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39905 - Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								800.000
26 122	0032 2000	Atividades								800.000
		Administração da Unidade								
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	150		800.000
TOTAL - FISCAL										800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										800.000

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.101079/2022-51
Interessado: Município de Quixabeira-BA
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia relativos a operação de crédito interna, a ser celebrada entre Município de Quixabeira-BA e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com recursos destinados à realização de obras de infraestrutura e pavimentação no âmbito do Programa FINISA.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 11074/2022/ME, de 26 de julho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, para outorga da garantia da União, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto no parágrafo 6º do art.2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.101499/2022-38
Interessado: Município de Boa Vista do Incra (RS).
Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna a ser celebrada entre o Município de Boa Vista do Incra (RS) e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais), destinados à obra de asfaltamento, no âmbito do Programa FINISA.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 11041/2022/ME, de 26/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 7.118, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 42, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e Considerando a oportunidade de redução na emissão de novos títulos da Dívida Pública Federal, relativos às fontes 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal e 59 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos em decorrência da viabilidade de incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, concernente às fontes 43 e 87 - Alienação de Títulos e Valores Mobiliários, para a execução das ações Serviços da Dívida Pública Federal Interna e Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, na unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal

UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)								12.494.378.605
28 843	0905 045S	Operações Especiais								12.494.378.605
		Serviços da Dívida Pública Federal Interna								
28 843	0905 045S 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	387		12.494.378.605
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna								100.000.000.000
28 841	0907 036S	Operações Especiais								100.000.000.000
		Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna								

28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	343	100.000.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									112.494.378.605

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal

UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							12.494.378.605
28 843	0905 0455	Operações Especiais							12.494.378.605
		Serviços da Dívida Pública Federal Interna							12.494.378.605
		Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							12.494.378.605
28 843	0905 0455 0001		F	6	0	90	0	159	12.494.378.605
0907		Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							100.000.000.000
28 841	0907 0365	Operações Especiais							100.000.000.000
		Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							100.000.000.000
		Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							100.000.000.000
28 841	0907 0365 0001		F	6	0	90	0	143	100.000.000.000
TOTAL - FISCAL									112.494.378.605
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									112.494.378.605

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 20.037 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a ATIVA ASSET LTDA., CNPJ nº 45.437.983, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.038 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ROBERTO BARONE MUSSALEM, CPF nº 396.227.918-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.039 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a INVA CAPITAL CONSULTORIA LTDA ME., CNPJ nº 07.126.120, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.040 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a INVA CAPITAL CONSULTORIA LTDA ME., CNPJ nº 07.126.120, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.041 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRUNO SILVA LOUREIRO, CPF nº 116.008.417-32, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.042 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MAV CAPITAL GESTORA DE RECURSOS SS LTDA., CNPJ nº 43.705.850, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da PORTARIA SUSEP Nº 7675, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, publicada no DOU de 25 de Setembro de 2020, seção 1, página 53, onde se lê: CNPJ nº 20.246.942/0001-61. leia-se: CNPJ nº 21.466.631/0001-70.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 386, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Projeto Industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CERAS JOHNSON LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, os termos do Parecer de Engenharia nº 102/2022/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 126/2022/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003853/2022-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CERAS JOHNSON LTDA., CNPJ: 33.122.466/0007-04, Inscrição SUFRAMA: 20.0109.40-5, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 102/2022/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 126/2022/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de INSETICIDA, código SUFRAMA 02273, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 9.372, de 6 de agosto de 2021;

II - o atendimento das exigências das legislações vigentes e normas reguladoras aplicáveis à produção de fármacos e medicamentos no País;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução CAS nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 393, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA DE PESSOAL SEPEC/ME nº 2557, DE 16 DE MARÇO DE 2021, publicada no DOU de 22 de março de 2021, e o disposto nos incisos IV e XIII, do artigo 74, e art. 77 da Portaria-SEI nº 83, de 12 de janeiro de 2018, e com base no art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, considerando os termos do Parecer nº 00004/2020/DECOR/CGU/AGU, as obrigações de investimentos em P&D da empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A., estabelecidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 324, de 31 de dezembro de 2014, revogada pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 58, de 02 de agosto de 2017, referentes ao ano-base de 2016, produto TELEFONE CELULAR COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS/0089., e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 52710.506061/2017-20 e Nota Técnica nº 44/2022/COATE/CGTEC/SAP/SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Restabelecer os incentivos fiscais da empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A., previstos na Portaria nº 486 de 14/10/2016, conforme o parágrafo único, art. 29 da Resolução CAS nº 71, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos da Portaria nº 371, de 27 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 7/2022, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 3, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dom Bosco Vila Matilde - FDB, com sede na Rua Atuaí, nº 691, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Geraldo Paiva - IEGP - Eireli, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000365/2022-43.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

PORTARIA Nº 593, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Portaria MEC nº 329, de 11 de março de 2020; e

II - a Portaria MEC nº 331, de 12 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Divulga o resultado final da avaliação pedagógica das obras didáticas inscritas e avaliadas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 01/2021 - PNLD 2023 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Objeto - 1 - Obras Didáticas (Livro do Estudante e Livro do Professor).

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019 e na Portaria nº 849, de 22 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 23 de abril de 2019, Seção 1, página 108, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23000.013224/2022-09, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da avaliação das obras inscritas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 01/2021 - PNLD 2023 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Objeto - 1 - Obras Didáticas (Livro do Estudante e Livro do Professor).

§1º O resultado final da avaliação das obras didáticas do PNLD 2023 - Objeto 1 encontra-se disposto no Anexo desta Portaria.

§2º O resultado final obedece ao disposto no Edital de Convocação CGPLI nº 01/2021 - PNLD 2023 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental, observados os procedimentos da fase recursal.

Art. 2º Serão disponibilizados na plataforma do FNDE os pareceres que embasaram o resultado final.

Art. 3º Deverão ser carregadas na plataforma do FNDE, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da publicação desta Portaria, as obras corrigidas e aprovadas nesta Portaria, conforme especificações do Edital de Convocação CGPLI nº 01/2021 - PNLD 2023 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

RESULTADO FINAL - OBRAS APROVADAS - PNLD 2023 (Objeto 1)		
Área / Componente	Código FNDE	Parecer
Língua Portuguesa	0126 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0141 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0008 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0007 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0009 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0096 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0054 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0101 P23 01 01 010 010	Aprovada
Língua Portuguesa	0080 P23 01 01 010 010	Aprovada
Matemática	0115 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0142 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0145 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0127 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0017 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0016 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0018 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0019 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0122 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0056 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0057 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0104 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0103 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0105 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0050 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0151 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0137 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0075 P23 01 01 020 020	Aprovada
Matemática	0082 P23 01 01 020 020	Aprovada
Ciências da Natureza	0143 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0100 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0128 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0021 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0020 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0022 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0124 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0058 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0107 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0106 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0048 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0152 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0163 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0076 P23 01 01 207 030	Aprovada
Ciências da Natureza	0084 P23 01 01 207 030	Aprovada
Projetos Integradores	0134 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0148 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0135 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0042 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0139 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0040 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0153 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0041 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0113 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0093 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0114 P23 01 02 000 500	Aprovada
Projetos Integradores	0157 P23 01 02 000 500	Aprovada
Arte	0044 P23 01 01 206 060	Aprovada
Arte	0116 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0130 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0029 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0026 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0027 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0118 P23 01 02 000 060	Aprovada

Arte	0061 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0060 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0108 P23 01 02 000 060	Aprovada
Arte	0086 P23 01 02 000 060	Aprovada
Educação Física	0032 P23 01 02 000 160	Aprovada
Educação Física	0030 P23 01 02 000 160	Aprovada
Educação Física	0031 P23 01 02 000 160	Aprovada
Educação Física	0071 P23 01 02 000 160	Aprovada
Educação Física	0013 P23 01 01 206 160	Aprovada
Educação Física	0014 P23 01 01 206 160	Aprovada
Educação Física	0015 P23 01 01 206 160	Aprovada
Geografia e História	0129 P23 01 01 208 366	Aprovada
Geografia e História	0025 P23 01 01 208 366	Aprovada
Geografia e História	0023 P23 01 01 208 366	Aprovada
Geografia e História	0024 P23 01 01 208 366	Aprovada
Geografia e História	0125 P23 01 01 208 366	Aprovada
Geografia e História	0077 P23 01 01 208 366	Aprovada
Geografia	0046 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0132 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0033 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0034 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0035 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0120 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0065 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0064 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0109 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0166 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0146 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0072 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0078 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0110 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0052 P23 01 02 000 050	Aprovada
Geografia	0088 P23 01 02 000 050	Aprovada
História	0117 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0037 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0036 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0038 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0121 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0067 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0066 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0133 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0112 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0111 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0167 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0053 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0073 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0079 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0140 P23 01 02 000 040	Aprovada
História	0091 P23 01 02 000 040	Aprovada

OBRAS DIDÁTICAS REPROVADAS

RESULTADO FINAL - OBRAS REPROVADAS - PNLD 2023 (Objeto 1)		
Área / Componente	Código FNDE	Parecer
Língua Portuguesa	0160 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0043 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0144 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0005 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0006 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0097 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0055 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0102 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0049 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0136 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0069 P23 01 01 010 010	Reprovada
Língua Portuguesa	0074 P23 01 01 010 010	Reprovada
Matemática	0149 P23 01 01 020 020	Reprovada
Matemática	0161 P23 01 01 020 020	Reprovada
Matemática	0123 P23 01 01 020 020	Reprovada
Matemática	0070 P23 01 01 020 020	Reprovada
Ciências da Natureza	0059 P23 01 01 207 030	Reprovada
Ciências da Natureza	0051 P23 01 01 207 030	Reprovada
Projetos Integradores	0150 P23 01 02 000 500	Reprovada
Projetos Integradores	0156 P23 01 02 000 500	Reprovada
Projetos Integradores	0039 P23 01 02 000 500	Reprovada
Projetos Integradores	0068 P23 01 02 000 500	Reprovada
Projetos Integradores	0159 P23 01 02 000 500	Reprovada
Arte	0011 P23 01 01 206 060	Reprovada
Arte	0010 P23 01 01 206 060	Reprovada
Arte	0012 P23 01 01 206 060	Reprovada
Arte	0028 P23 01 02 000 060	Reprovada
Educação Física	0062 P23 01 02 000 160	Reprovada
Educação Física	0099 P23 01 02 000 160	Reprovada
Educação Física	0063 P23 01 02 000 160	Reprovada
Educação Física	0119 P23 01 02 000 160	Reprovada
Educação Física	0147 P23 01 02 000 160	Reprovada
Educação Física	0047 P23 01 02 000 160	Reprovada
Educação Física	0045 P23 01 01 206 160	Reprovada
Educação Física	0131 P23 01 02 000 160	Reprovada



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CONSUP/IFSUL Nº 171, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Retifica a Resolução CONSUP/IFSul nº 162, de 14 de julho de 2022, referente à alteração dos Regimentos Internos dos câmpus do Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29/12/2008; tendo em vista a deliberação do Conselho Superior, em reunião ordinária realizada em 13 de julho de 2022; e, a publicação da RESOLUÇÃO CONSUP/IFSUL Nº 162, DE 14 DE JULHO DE 2022, publicada na página 55, da Seção 1, do DOU de 18/07/2022, resolve:

Art. 1º Retificar a redação do art. 10 da Resolução CONSUP/IFSul nº 162, de 14 de julho de 2022, onde se lê "Art. 28-A", leia-se "Art. 22-A".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUÍS BARBOSA NUNES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 856, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 - GAB/UFT

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, designado pelo Decreto Presidencial de 10 de setembro de 2021, publicado no DOU Nº 173, de 13 de setembro de 2021, Seção 2, pág. 01, resolve:

Art. 1º - Criar as Funções Auxiliares, com designação de gratificação FG-02, subordinadas aos setores descritos na coluna "Lotação" conforme a tabela abaixo:

Setor	Lotação	Principais atividades a serem desenvolvidas no processo de transição
Direção do Campus de Palmas	Coordenação de Estágio e Assistência Estudantil (COEST)	Serviço de Apoio Social, pedagógico e psicológico.
Direção do Campus de Palmas	Coordenação de gestão de pessoas (COGESP)	Assessoria à gestão, qualificação e qualidade de vida aos servidores.
Direção do Campus de Palmas	Coordenação de Infraestrutura (COINFRA)	Assessoria à gestão, supervisão e gestão da manutenção do Campus.
Direção do Campus de Palmas	Departamento de Tecnologia da Informação - DTIC	Gestão, manutenção e supervisão dos serviços de tecnologia do Campus de Palmas.
Direção do Campus de Palmas	Coordenação de Planejamento e Administração (COPLAD)	Chefe da Divisão de Logística e Controle de Reagentes.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 8.686, DE 26 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, alínea b do inciso XXII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 581, de 21 de agosto de 2020, e considerando o constante dos autos do processo nº 00066.000975/2021-14, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA No 2022-06-02 - HELIBRÁS / 39-1498, aplicável aos helicópteros Helibrás - Helicópteros do Brasil S.A. modelo HB-350B, emitida em 06 de julho de 2022 e efetivada em 08 de julho de 2022.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1498.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.560, DE 11 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025560/2022-36, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santa Helena do Pindó;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0281;

III - município (UF): Naviraí (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 53' 42" S / 053° 52' 04" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2373/SIA de 7 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2012, Seção 1 Página3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.562, DE 11 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.019079/2022-10, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Jeová Gomes;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: CE0014;

III - município (UF): Limoeiro do Norte (CE);

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 871, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 02/10/2022, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2019, DOU de 30/05/2019, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 2549, DOU de 19/12/2019.

ESCOLA POLITÉCNICA

Área de Conhecimento: Topografia e Geoinformação

Classe: Assistente A

Regime de Trabalho: DE

Área de Conhecimento: Transporte e Trânsito

Classe: Assistente A

Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

LUIS EDUARDO BOVOLATO

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 05° 11' 37" S / 038° 08' 38" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1419/SIA de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012, Seção nº 1 Página nº 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.584, DE 13 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025986/2022-90, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Posto de Proteção Ambiental Santa Maria;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0425;

III - município (UF): Barão de Melgaço (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16° 42' 23" S / 056° 01' 45" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1655/SIA de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2012, Seção 1 Página3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.591, DE 14 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.022731/2022-75, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: 14 Bis ;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0088;

III - município (UF): Londrina (PR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 12' 53" S / 051° 11' 04" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3819/SIA de 17 de novembro 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro 2017, Seção 1 Página 170.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 8.592, DE 14 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.026160/2022-48, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Manu;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AM0101;

III - município (UF): Lábrea (AM);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 24' 14" S / 065° 42' 54" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.614, DE 18 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.021542/2022-85, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Sunset Airfield;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0059;

III - município (UF): São Francisco de Paula (RS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 19' 26" S / 050° 44' 23" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1578/SIA de 3 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2012, Seção 1 Página 1 e 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.627, DE 19 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.026944/2022-76, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Atual;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0848;

III - município (UF): Porto Alegre do Norte (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 57' 56" S / 051° 58' 43" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.658, DE 21 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.027323/2022-18, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: El Salvador;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0407;

III - município (UF): Nova Viçosa (BA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 52' 29" S / 039° 54' 15" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.659, DE 21 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.027712/2022-35, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Sodepa;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0515;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 34' 25" S / 046° 42' 16" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 66/SIA de 09 de janeiro de 2014, publicada

no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 1 Página3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.681, DE 25 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.028095/2022-95, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Coroa do Avião;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PE0013;

III - município (UF): Igarassu (PE);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07° 50' 40" S / 034° 53' 29" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1657/SIA de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2012, Seção 1 Página3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.682, DE 25 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.028098/2022-29, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Rolim de Moura;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RO0028;

III - município (UF): Rolim de Moura (RO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 39' 18" S / 061° 46' 32" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1875/SIA de 19 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2012, Seção 1 Página14.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.712, DE 29 DE JULHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.028804/2022-32, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Hospital de Amor;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SE0010;

III - município (UF): Lagarto (SE);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 54' 05" S / 037° 37' 57" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.737, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.040192/2022-45, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Estrada do late Clube;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0782;

III - município (UF): Maringá (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 36' 27" S / 047° 15' 48" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 6152/SIA de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2021, Seção 1, Página 58.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 8.758, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso V, da Portaria nº 6.880/SIA, de 30 de dezembro de 2021, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 2/2022/GCOP/SIA, de 4 de agosto de 2022, e o que consta no Processo ANAC nº 00058.046456/2021-93, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Engenheiro Gastão de Mesquita Filho, Código Identificador de Aeródromo - CIAD PR0025, indicador de localidade OACI SSCT, localizado em Cianorte/PR.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso e de decolagem na pista 04.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 8.676, DE 25 DE JULHO DE 2022

OS SUPERINTENDENTES DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, DE PADRÕES OPERACIONAIS, DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, DE AERONAVEGABILIDADE E DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 653, de 20 de dezembro de 2021, e considerando o Programa Voo Simples e o que consta do processo nº 00058.020013/2019-58, resolve:

Art. 1º Detalhar, nos termos do Anexo desta Portaria, as situações que tipificam as hipóteses de incidência de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, no âmbito da ANAC, para fins do disposto na Resolução nº 653, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

SITUAÇÕES QUE TIPIFICAM AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL - TFAC

Art. 1º A TFAC Código 1 - Concessão, renovação ou averbação de licenças, habilitações ou certificados do pessoal da aviação civil incide nas análises relacionadas aos serviços solicitados de emissão de licenças, habilitações ou certificados do pessoal da aviação civil (piloto, comissário, mecânico de voo, despachante operacional de voo, mecânico de manutenção aeronáutica e habilitações AVSEC), devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Art. 2º A TFAC Código 2 - Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil, incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Não aplicável	-
C2	Não aplicável	-
C3	Não aplicável	-
C4	Duração do exame: até 2h	Confirmação da inscrição em Exame cuja soma dos tempos máximos disponibilizados para realização de cada uma das provas que compõem o Exame seja menor ou igual a 2 horas, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Duração do exame: de 2h a 3h	Confirmação da inscrição em Exame cuja soma dos tempos máximos disponibilizados para realização de cada uma das provas que compõem o Exame seja maior que 2 horas e menor ou igual a 3 horas, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Duração do exame: acima de 3h	Confirmação da inscrição em Exame cuja soma dos tempos máximos disponibilizados para realização de cada uma das provas que compõem o Exame seja maior que 3 horas, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Art. 3º A TFAC Código 3 - Emissão de certificado, licença ou habilitação de pessoal baseado em validação de autoridade estrangeira incide nas análises relacionadas aos serviços solicitados de emissão de licenças, habilitações e/ou certificado baseado em documento análogo expedido por autoridade de aviação civil estrangeira, independentemente do resultado dessa análise, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Art. 4º A TFAC Código 4 - Emissão do certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo incide nas seguintes situações:

I - Obter Certificado de Qualificação de dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD):

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Emissão por validação de qualquer tipo	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Emissão diretamente na ANAC: dispositivo de treinamento de voo (FTD) 4 no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Emissão diretamente na ANAC: dispositivo de treinamento de voo (FTD) 5 e 6 no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Emissão diretamente na ANAC: dispositivo de treinamento de voo (FTD) 4, 5 e 6 no exterior	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Emissão diretamente na ANAC: dispositivo de treinamento de voo (FTD) 7 e simulador de voo (FFS) A, B, C e D no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Emissão diretamente na ANAC: dispositivo de treinamento de voo (FTD) 7 e simulador de voo (FFS) A, B, C e D no exterior	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

II - Renovar a qualificação de um FSTD:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Emissão por validação de qualquer tipo	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Emissão diretamente na ANAC: FTD 4 no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Emissão diretamente na ANAC: FTD 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Emissão diretamente na ANAC: FTD 4, 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no exterior	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

§1º A TFAC para Obter Certificado de Qualificação de FSTD incide nas situações em que uma avaliação para qualificação inicial é necessária, conforme disposto em regulamento, tais como:

I - Primeira qualificação do FSTD pela ANAC;

II - Elevação de nível de FSTD;

III - Restauração da qualificação de FSTD suspensa há mais de 24 meses; e

IV - Alteração do modelo da aeronave simulada.

§2º A TFAC para Renovar a Qualificação de um FSTD se aplica nas seguintes situações:

I - Qualificação recorrente de FSTD; e

II - Restaurar a qualificação de FSTD suspensa há menos de 24 meses.

Art. 5º A TFAC Código 5 - Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Alteração por validação de qualquer tipo	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Alteração diretamente na ANAC sem inspeção	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 4 no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 5 e 6 no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 7 e FFS A, B, C e D no Brasil	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Alteração diretamente na ANAC com inspeção: FTD 4, 5, 6 e 7 e FFS A, B, C e D no exterior	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

§1º A TFAC Código 5 incide nas situações em que um FSTD é alterado e a ANAC necessita analisar essas modificações, tais como:

I - Alteração no sistema de visualização, movimento ou som;

II - Alteração em software ou hardware que afete o desempenho do FSTD;

III - Alteração que afete testes de QTG;

IV - Adição de motor; e

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

PORTARIA Nº 8.744, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso V, da Portaria nº 2.866/SPO, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.042486/2022-10, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 8904-05/ANAC, emitido em favor da Organização de Manutenção CHB Aviação Ltda, a partir de 04 de agosto de 2022, nos termos do Art. 73, inciso XII, da Resolução 472 de 6 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUCE MARCUS LEITE DE SOUZA



V - Adição de capacidades: ILS CAT III, RNP AR, HUD, EVS, UPRT, dentre outras.

§2º A TFAC Código 5 não incide quando a alteração de FSTD for solicitada em conjunto com uma Renovação de qualificação.

Art. 6º A TFAC Código 6 - Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares incide na análise relacionada ao pedido de credenciamento, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso de credenciamento de pessoas físicas regido pela Instrução Suplementar nº 183-002, não incide a TFAC quando do pedido de extensão do credenciamento.

Art. 7º A TFAC Código 7 - Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares incide na análise relacionada ao pedido de renovação de credenciamento, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso de credenciamento de pessoas físicas regido pela Instrução Suplementar nº 183-002, se o pedido de renovação for realizado após o vencimento do credenciamento, incide a cobrança de TFAC sob o código 6.

Art. 8º A TFAC Código 8 - Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares incide nas seguintes situações:

I - Credenciar-se junto à ANAC como pessoa jurídica apta a emitir certificados e aprovações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Fabricante/projetista de Produto com até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização credenciada	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Fabricante/projetista de Produto com 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização credenciada.	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Fabricante/projetista de Produto com 500 ou mais funcionários que efetivamente atuem na organização credenciada	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Não aplicável	-
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

II - Credenciar médicos e clínicas para pessoal da aviação civil:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Médicos credenciados enquanto Pessoa Jurídica	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Instituições/Empresas credenciadas para aplicação do Santos Dumont English Assessment - SDEA	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Clínicas médicas credenciadas	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Não aplicável	-
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

Art. 9º A TFAC Código 9 - Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares incide na análise relacionada ao pedido de renovação ou alteração de credenciamento, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Art. 10. A TFAC Código 10 - Emissão de Certificado de Operador Aéreo incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Certificar-se para explorar SAE	- No caso de Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC tipo 2 e 3: realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada. - Demais casos: Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C2	Certificar-se para explorar SAE - RBAC 133	Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C3	Certificar-se para explorar SAE - RBAC 136	Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C4	Certificar-se para explorar serviços aéreos públicos de acordo com o RBAC 135	Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C5	Certificar-se para explorar serviços aéreos públicos conforme o RBAC 121 - Operação Cargueira	Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C6	Certificar-se para explorar serviços aéreos públicos conforme o RBAC 121 - Operação de Transporte de Passageiros	Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.

Parágrafo único. Para CIAC Tipo 2 e 3 o Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil corresponde ao Certificado de Operador Aéreo na modalidade SAE.

Art. 11. A TFAC Código 11 - Alteração relevante de especificações operativas incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Alteração de Especificações Operativas - SAE	- No caso de Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC tipo 2 e 3: realização da análise de mérito do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada. - Demais casos: Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C2	Alteração de Especificações Operativas - SAE - RBAC 133	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C3	Alteração de Especificações Operativas - SAE - RBAC 136	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C4	Alteração de Especificações Operativas - RBAC 135	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C5	Alteração de Especificações Operativas - RBAC 121 - sem inspeções e demonstrações	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C6	Alteração de Especificações Operativas - RBAC 121 - com inspeções e demonstrações	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.

§1º São consideradas alterações relevantes:

I - Inclusão de desvios, isenções, procedimentos alternativos ou níveis equivalentes de segurança operacional (NESO);

II - Inclusão de base operacional e local de operação, para operadores regidos pelo RBAC 136;

III - Inclusão de novo modelo de aeronave;

IV - Inclusão de característica de operação regular;

V - Inclusão de tipo de operação de passageiro ou carga;

VI - Inclusão de novo tipo de configuração interna de aeronave;

VII - Redução do número requerido de comissários de voo em tripulações simples;

VIII - Inclusão de novas áreas de operações;

IX - Alteração de endereço de base principal de manutenção;

X - Adoção de PMAC; e

XI - Inclusão das seguintes autorizações:

a) operação RNP AR APCH;

b) operação ILS CAT II ou CAT III;

c) transporte aeromédico;

d) transporte de artigos perigosos;

e) operações em condições de gelo no solo;

f) utilização de electronic flight bag (EFB);

g) uso expandido de dispositivos eletrônicos portáteis (PED);

h) operação de baixa visibilidade com head up guidance system (HGS);

i) navegação baseada em performance (PBN);

j) operação sobre grandes extensões de água;

k) operação sobre terreno desabitado ou selva;

l) operação RVSM;

m) operação NAT-HLA;

n) operação ETOPS/EDTO;

o) operação nos aeroportos SBSP ou SBRJ;

p) gerenciamento de risco de fadiga (GRF) ou sistema de gerenciamento de

q) risco da fadiga (SGRF);

r) operação offshore;

s) operação com uso de CPDLC;

t) uso de dados de desempenho específicos para pistas com pavimento

u) antiderrapante;

v) intercâmbio de aeronaves;

x) uso de registros digitais;

x) Escalation (otimização de intervalos de manutenção);

y) autoextensão de MEL; e

z) programa de gestão de MEL.

§ 2º Não incide a taxa referente a este artigo sobre inclusões ou alterações de autorizações para modelos ou variantes de aeronaves que, por similaridade com outros modelos ou variantes já autorizados, não requerem revisões de manuais e programas, nem a realização de inspeções e demonstrações.

§ 3º Para os Centros de Instrução de Aviação Civil (CIAC) Tipo 02 e Tipo 03 são consideradas alterações de Especificações Operativas as alterações de Especificações de Instrução:

I - Alteração de endereço;
II - Inclusão de CIAC satélite; e
III - Inclusão de Programa de Instrução.

Art. 12. A TFAC Código 12 - Autorização de operações especiais do operador aéreo incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Não aplicável	-
C2	Autorização para Eventos Aéreos	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 (i) RVSM; (ii) PBN; (iii) NAT/HLA	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - ILS CAT II/III	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - RNP-AR-APCH	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Autorização para administrar contratos de propriedade compartilhada - RBAC 91 - Subparte K	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.

Art. 13. A TFAC Código 13 - Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Renovação ou modificação da autorização para Eventos Aéreos	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Não aplicável	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Renovação ou modificação da autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 (i) RVSM; (ii) PBN; (iii) NAT/HLA	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Renovação ou modificação da autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - ILS CAT II/III	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Renovação ou modificação da autorização para operações especiais (LOA) - RBAC 91 - RNP-AR-APCH	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Renovação ou modificação da autorização para administrador propriedade compartilhada - RBAC 91 - Subparte K	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Art. 14. A TFAC Código 14 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Pequenas alterações textuais sem alterar forma de cumprimento de requisito, para operadores 121 e 135, pertencentes aos grupos II e III. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo I - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - SAE	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Alteração/inclusão de até 02 procedimentos, com alteração de forma de cumprimento de requisito, para operadores 121 e 135 pertencentes do grupo III. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo II, exceto aquelas prevista na categoria C1 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - RBAC 133	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Alteração/inclusão de mais de 02 procedimentos, alterando forma de cumprimento de requisito, para operadores 121. Todas as alterações de manuais de operadores 135 pertencentes ao grupo III, exceto aquelas prevista nas categorias C1 e C2 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - RBAC 136 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações (145): (i) Aceitação de Suplemento; (ii) Reedição de MGSO; (iii) Reedição de Programa de Treinamento de Manutenção	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição de manuais, exceto SASC e MGM - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - RBAC 135 - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - RBAC 91 Subparte K	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição do manual SASC - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - RBAC 121 - sem inspeções e demonstrações - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações (145): Reedição de MOM/MCQ	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	- Revisão de manuais aeronavegabilidade continuada 121 e 135: Manual Geral de Manutenção, Programa de Treinamentos, Sistema de Análise e Supervisão Continuada, Programa de Manutenção, Programa de Confiabilidade, declaração de conformidade e outros manuais, não encaminhados em processos de certificação e alteração de E.O.: Exclusivo operadores 121: reedição de MGM - Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações - RBAC 121 - com inspeções e demonstrações	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

§ 1º A cobrança inclui revisões temporárias e manuais complementares aos manuais principais.

§ 2º São considerados documentos de aeronavegabilidade continuada:

I - Manual Geral de Manutenção (MGM);
II - Programa de Treinamentos de Manutenção;
III - Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC);
IV - Programa de Manutenção (PMA);
V - Programa de Confiabilidade; e
VI - Declaração de conformidade.

§ 3º São considerados documentos de operações:

I - Guia de Rotas;
II - Manual Geral de Operações (MGO);
III - Manual de Operações da Aeronave (AOM);
IV - Manual de Comissários de Voo (MCV);
V - Manual de Artigos Perigosos (MAP);
VI - Programa de Transporte de Bagagem de Mão;
VII - Programa de Degelo e Antigelo em Solo;
VIII - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO);
IX - Programa de Acompanhamento de Análise de Dados de Voo;
X - Lista de Equipamentos Mínimos (MEL);



- XII - Programa de Treinamento Operacional (PTO);
- XIII - Programa de Treinamento de Artigos Perigosos (PTAP);
- XIV - Programa de Treinamento de CRM (PCRM); e
- XVI - Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP).

§ 4º Para os CIAC Tipo 2 e 3, são consideradas as revisões dos seguintes programas e manuais:

- I - Manual de Instruções e Procedimentos (MIP);
- II - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO);
- III - Manual de Garantia de Qualidade (MGQ); e
- IV - Programa de Instrução (PI);

Art. 15. A TFAC Código 15 - Aprovação de programa de AVSEC incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-0, nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 107	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Alteração programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-0 e AP-1 nos termos do RBAC 107	
C2	- Aprovação de medida adicional de segurança ou procedimento alternativo (PSOA) de operador aéreo de classe I e II, nos termos do RBAC 108	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-2 e AP-3 nos termos do RBAC 107	
C3	- Alteração programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-2, nos termos do RBAC 107	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Aprovação de medida adicional de segurança ou procedimento alternativo (PSOA) de operador aéreo classe III, IV, V e VI, nos termos do RBAC 108	
C4	Aprovação de programa de segurança de operador aeroportuário (PSA) da classe AP-3, nos termos do RBAC 107	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

Art. 16. A TFAC Código 16 - Emissão do certificado do operador aeroportuário incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Autorizações de Operações Especiais de aeronaves mais exigentes	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Categoria Contraincêndio do Aeródromo mais exigente	
C2	Alteração de especificações operativas em Certificado Operacional de Aeródromo para Tipo de operação por pista/cabeceira mais exigentes	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe I, conforme RBAC 153	Realização da inspeção in loco, devendo ser recolhida antecipadamente pelo interessado após conclusão da fase de "Avaliação do Requerimento" e sua notificação acerca da ausência de pendências impeditivas ao seguimento da inspeção de certificação.
C4	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe II, conforme RBAC 153	Realização da inspeção in loco, devendo ser recolhida antecipadamente pelo interessado após conclusão da fase de "Avaliação do Requerimento" e sua notificação acerca da ausência de pendências impeditivas ao seguimento da inspeção de certificação.
C5	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe III, conforme RBAC 153	Realização da inspeção in loco, devendo ser recolhida antecipadamente pelo interessado após conclusão da fase de "Avaliação do Requerimento" e sua notificação acerca da ausência de pendências impeditivas ao seguimento da inspeção de certificação.
C6	Certificado Operacional de Aeródromo para operadores Classe IV, conforme RBAC 153	Realização da inspeção in loco, devendo ser recolhida antecipadamente pelo interessado após conclusão da fase de "Avaliação do Requerimento" e sua notificação acerca da ausência de pendências impeditivas ao seguimento da inspeção de certificação.

Parágrafo único. A TFAC mencionada no caput deste artigo não incide nos casos de certificação operacional provisória.

Art. 17. A TFAC Código 17 - Cadastro de aeródromo incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Renovação de cadastro de aeródromo/heliponto privado	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Inscrição cadastral inicial de aeródromo privado	
C2	- Inscrição cadastral inicial de heliponto privado ao nível do solo	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Alteração cadastral de aeródromo privado de modo a possibilitar operações noturnas (ou em heliponto privado ao nível do solo)	
C3	- Alteração cadastral de aeródromo privado que enseje aumento nas dimensões da pista de pouso e decolagem (ou aumento das dimensões das áreas de pouso em heliponto privado ao nível do solo)	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Inscrição cadastral de aeródromos públicos de modo a habilitar aproximações VFR (Visual Flight Rules) Diurno	
C4	- Inscrição cadastral de heliponto privado elevado	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Alteração cadastral em heliponto privado elevado que enseje aumento nas dimensões das áreas de pouso	
C5	- Alteração cadastral em aeródromos públicos que decorra da construção de uma nova área de aproximação final e decolagem de helicópteros (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
	- Inscrição/alteração cadastral que venha a habilitar aproximações mais exigentes, tipo VFR Diurno/Noturno ou IFR (Instrument Flight Rules) não precisão (NPA), em aeródromo público (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)	
C6	- Alteração cadastral em aeródromo público que decorra da construção de uma nova pista de pouso e decolagem (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)	-
C7	Inscrição/alteração cadastral de aeródromo público que venha a habilitar aproximações mais exigentes, IFR precisão (PA) (aplicável se a alteração cadastral não está no contexto de certificação operacional de aeródromo)	-
C8	Não aplicável	-
C9	Não aplicável	-

Parágrafo único. Não incidirá a TFAC referida no caput desse artigo caso as situações acima estiverem no contexto de certificação operacional de aeródromo, caso em que incidirá exclusivamente a TFAC mencionada no artigo 16 desta Portaria.

Art. 18. A TFAC Código 18 - Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos incide nas seguintes situações:

I - Obter Certificado de Tipo:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Aeronave não tripulada com Peso Máximo de Decolagem (PMD) até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C2	- Planador - Balão - Dirigível - Aeronave não tripulada com PMD entre 26 e 150 kgf - Hélice passo variável - Motor alternativo à combustão interna.	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C3	- Avião com PMD até 2.722 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C4	- Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C5	- Aviões com PMD entre 8.621 e 60.000 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C6	- Aviões com PMD acima de 60.000 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.

II - Adendo a Certificado de Tipo:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
	- Motor elétrico - Planador - Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna	
C2	- Avião com PMD até 2.722 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C3	- Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C4	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

III - Obter validação de Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
	- Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna	
C2	- Avião com PMD até 2.722 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C3	- Aviões com PMD entre 2.723 e 8.620 kgf - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C4	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

IV - Obter validação de adendo ao Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Aeronave não tripulada com PMD até 150 kgf - Hélice - Motor elétrico - Planador	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
	- Balão - Dirigível - Motor alternativo à combustão interna	
C2	- Avião com PMD até 8.260 kgf - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf - Motor a turbina à combustão interna - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C3	- Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf - Aviões com PMD acima de 8.620 kgf	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C4	Não aplicável	-



C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

Art. 19. A TFAC Código 19 - Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico (realizada por pessoa que não o detentor do CT) incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Aprovação ou validação de Grande Modificação (Certificado Suplementar de Tipo - CST, <i>Supplementar Type Certificate</i> - STC), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aeronave não tripulada com PMD até 25 kgf - Hélice passo fixo - Motor elétrico	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
C2	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Planador - Balão	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
	- Dirigível	
	- Aeronave não tripulada com PMD entre 26 e 150 kgf - Hélice passo variável - Motor alternativo à combustão interna	
	- Avião com PMD até 8.620 kgf - Helicópteros com PMD até 2.730 kgf	
C3	Aprovação ou validação de Grande Modificação (CST, STC), ou aprovação de grande alteração (SEGVOO 001) de: - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf; - Motor a turbina à combustão interna;	Comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto (avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento), devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.
	- Aviões com PMD acima de 8.620 kgf; - Helicópteros com PMD acima de 2.730 kgf	
C4	Não aplicável	-
C5	Não aplicável	-
C6	Não aplicável	-

Parágrafo Único. A TFAC descrita no caput não se aplica às validações de STC que ocorram pelo processo expedito.

Art. 20. A TFAC Código 20 - Emissão de certificado de produto aeronáutico aprovado (CPAA) incide na comunicação do término da primeira avaliação técnica do projeto - avaliação do plano de certificação, dos requisitos aplicáveis ou dos meios de cumprimento, devendo a TFAC ser recolhida e comprovada antecipadamente às demais avaliações.

Parágrafo único. Esta TFAC incide em todos os casos de emissão de Certificado de Produto Aeronáutico Aprovado (CPAA) ou Certificado de Produto Aeronáutico aprovado sob uma Ordem Técnica Padrão (CPAA-OTP).

Art. 21. A TFAC Código 21 - Emissão de certificado de organização de produção ou projeto incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	Fabricante/projetista de Artigo com até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada.	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	Fabricante/projetista de Produto com até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada.	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Fabricante/projetista de Artigo com 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada.	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Fabricante/projetista de Produto com 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada.	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Fabricante/projetista de Artigo com 500 ou mais funcionários que efetivamente atuem na organização certificada.	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Fabricante/projetista de Produto com 500 ou mais funcionários que efetivamente atuem na organização certificada	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Art. 22. A TFAC Código 22 - Emissão de certificado de aeronavegabilidade incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Obter autorização especial de voo - (i) Voo de Translado; - (ii) Autorização Especial de Voo (AEV) Etanol	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C2	- Aeronaves outras que não enquadradas como ultraleve do RBAC 103 (Peso Básico Vazio acima de 200kgf) - Aeronave não tripulada com PMD acima de 150 kgf	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C3	Aeronaves de Asa Fixa Certificadas sob RBAC 23	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C4	Aeronaves de Asas Rotativas Certificadas sob RBAC 27. ⁽¹⁾	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C5	Aeronaves de Asas Rotativas Certificadas sob RBAC 29. ⁽²⁾	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C6	Aeronaves de Asa Fixa Certificadas sob RBAC 25. ⁽³⁾	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

⁽¹⁾ A criticidade de rotores atribui maior complexidade a esse tipo de aeronave.

⁽²⁾ A criticidade de rotores, seu PMD e quantidade de motores atribui maior complexidade ainda a esse tipo de aeronave

⁽³⁾ Envolve o maior tipo de aeronaves certificadas, como por exemplo E2, A350, A380, B777 e B747

§ 1º Aplica-se a TFAC de complexidade C2 para a emissão de Certificado de Aeronavegabilidade Especial para Aeronave Leve Esportiva (CEALE) ou Certificado de Autorização de Voo Experimental para Aerodesporto (CAVE) de aeronaves enquadradas com propósitos de construção amadora, exibição, competição aérea e Aeronave Leve Esportiva (ALE).

§ 2º Aplicam-se as TFAC de complexidades C3 a C6 para a emissão de Certificado de Aeronavegabilidade Padrão e Certificados de Aeronavegabilidade definidos no item 21.175(b) do RBAC 21 de aeronaves certificadas e aquelas com características equivalentes.

Art. 23. A TFAC Código 23 - Emissão do certificado de organização de manutenção incide nas seguintes situações:

COMPLEXIDADES	DESCRIÇÃO	MOMENTO DA INCIDÊNCIA
C1	- Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira - Mediante acordo de reconhecimento entre autoridades - Renovação do Certificado de Organização de Manutenção no exterior	Realização da análise do pedido protocolado pelo interessado, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.
C1	- Obter autorização para mudança de instalações de Organização de Manutenção	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C2	Obter certificação de organização de manutenção de produto aeronáutico doméstica	Fase 5 do processo, denominada Certificação, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C3	Não aplicável	-
C4	Não aplicável	-
C5	Certificação de Organização de Manutenção Estrangeira - Sem acordo de reconhecimento entre autoridades	Fase 3 do processo, denominada Avaliação Documental, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente a essa fase.
C6	Não aplicável	-

Art. 24. A TFAC Código 24 - Alteração de especificações de organização de manutenção incide na análise do pedido, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Parágrafo único. O pagamento dessa TFAC é devido apenas nos casos de alteração do escopo de manutenção autorizado que exigem a anuência prévia da ANAC.

Art. 25. A TFAC Código 25 - Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações incide na análise do pedido, devendo a TFAC ser recolhida antecipadamente ao momento do pedido e devidamente comprovada.

Parágrafo único O pagamento dessa TFAC é devido nos casos de solicitação de aprovação de Método Alternativo de Cumprimento de Diretriz de Aeronavegabilidade, nos quais envolvam a extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações.

MARCELO REZENDE BERNARDES
Superintendente de Planejamento Institucional

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA
Superintendente de Padrões Operacionais

GIOVANO PALMA
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO
Superintendente de Aeronavegabilidade

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ
Superintendente de Pessoal da Aviação Civil



SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 8.752, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.026743/2022-79, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Anderson Ravy Stolf, CRM/MS 4156, MC 272, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Quinze de Novembro, 1484, Centro, Campo Grande, MS, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 5.986, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 083, de 8 de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.020646/2022-64, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

§ 1º Para a prestação de apoio técnico-administrativo, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral contará com 3 (três) Assessores-Técnicos.

§ 2º Os Chefes das Assessorias vinculadas ao Gabinete do Diretor-Geral, bem como o Chefe da Secretaria-Geral, contarão com o apoio de 2 (dois) Assessores-Técnicos cada.

§ 3º O Diretor-Geral poderá realocar os cargos de Assessores-Técnicos mencionados nos § 1º e 2º, para prestar apoio técnico-administrativo, a qualquer unidade administrativa, por meio de portaria específica.

...

Art. 39 Ficam revogados:

...

XXXV - Portaria DG nº 351, de 24 de agosto de 2018;

XXXVI - Portaria nº DG 533, de 14 de outubro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 235, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 073, de 1º de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.041704/2022-93, delibera:

Art. 1º Deferir o parcelamento de débitos requerido por Transfere-Transportes Nacionais e Internacionais Ltda, CNPJ nº 05.844.455/0001-07, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 79.894,87 (setenta e nove mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos); e

II - quantidade de parcelas: 60 parcelas.

Parágrafo único. Os valores das parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 084, de 8 de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.099969/2022-81, delibera:

Art. 1º Aprovar a sexta Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória do biênio 2021/2022, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º Aprovar a segunda Revisão Extraordinária do Plano de Gestão Anual - PGA 2022.

Art. 3º Alterar a Deliberação nº 74, de 17 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

...

VIII - Adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório (PRFR) da ANTT aos instrumentos de Melhoria Regulatória.

IX - Adequação da Resolução ANTT nº 3.535, de 10 de junho de 2010, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, ao Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

X - Revisão do processo de recebimento de reclamações dos usuários dos serviços delegados pela ANTT para aumentar a efetividade.

XI - Flexibilização do prazo para celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados no âmbito da ANTT.

Art. 3º ...

...

VII - Regulamento das Concessões Rodoviárias - Meios de encerramento contratual (RCR 5).

Art. 4º ...

...

V - Regulamentação da penalidade de perdimento do veículo no transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 5º ...

...

IX - Diretrizes para Análises de Processos de Autorizações Ferroviárias.

X - Regulamentação da Operação do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (ATF-C) no Subsistema Ferroviário Federal (SFF)." (NR)

Art. 4º Excluir o inciso VIII do art. 5º da Deliberação nº 74, de 2022.

Art. 5º Alterar o Anexo da Deliberação nº 445, de 17 de dezembro de 2021, que aprova o Plano de Gestão Anual - PGA ANTT para o exercício de 2022, conforme Anexo disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA SUFIS Nº 60, DE 28 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos dos processos 50500.087399/2022-86, 50500.096982/2022-88 e 50500.128702/2022-16, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da ALFA LUZ VIAÇÃO TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 04.192.453/0001-18, até a decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário ou até que seja cadastrada frota compatível com as linhas a serem reativadas.

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014..

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento.

Art. 4º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

PORTARIA SUFIS Nº 62, DE 28 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos dos processos 50500.087399/2022-86, 50500.096986/2022-66 e 50500.128801/2022-90, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 07.783.041/0001-40, até a decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário ou até que seja cadastrada frota compatível com as linhas a serem reativadas.

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento.

Art. 4º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

PORTARIA SUFIS Nº 63, DE 28 DE JULHO DE 2022

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos dos processos 50500.087399/2022-86, 50500.096989/2022-08 e 50500.128823/2022-50, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da VIAÇÃO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.324.808/0001-36, até a decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário ou até que seja cadastrada frota compatível com as linhas a serem reativadas.

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento.

Art. 4º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 744, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.137467/2022-65, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha FORTALEZA (CE) - GOIÂNIA (GO), prefixo nº 03-0044-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 745, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em concordância com o art. 3º e o inciso XIV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.131443/2022-01, decide:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 003181, concedido à PORTAL SAN FRETAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 23.943.408/0001-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA



DECISÃO SUPAS Nº 746, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, tendo em vista o inciso III do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e considerando o que consta no processo nº 50500.102710/2022-24, decide:

Art. 1º Homologar a expedição de licenças complementares para a empresa EXPRESO PARAGUAY S.A., em conformidade com o art. 24 do ATIT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, referente à linha Asunción (PRY) - São Paulo (BR), serviços convencional e leito, com fronteira em Ciudad del Este (PRY)/Foz do Iguaçu (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência das referidas licenças é até 21 de julho de 2024, com base no Documento de Idoneidade nº 01/2022 e no Documento de Idoneidade nº 02/2022, expedidos pela Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN); no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 747, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, tendo em vista o inciso III do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e considerando o que consta no processo nº 50500.102710/2022-24, decide:

Art. 1º Homologar a expedição de licença complementar para a empresa Expreso Paraguay S.A., em conformidade com o art. 24 do ATIT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, referente à linha Asunción (PRY) - Rio de Janeiro (BR) via São Paulo, com fronteira em Ciudad del Este (PRY)/Foz do Iguaçu (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 30 de julho de 2024, com base no Documento de Idoneidade nº 03/2022, expedido pela Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN); no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 748, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, tendo em vista o inciso III do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e considerando o que consta no processo nº 50500.102710/2022-24, decide:

Art. 1º Homologar a expedição de licenças complementares para a empresa Expreso Paraguay S.A., em conformidade com o art. 24 do ATIT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, referente à linha Asunción (PRY) - Foz do Iguaçu (BR), serviços convencional e leito.

Parágrafo único. O prazo de vigência das referidas licenças é até 24 de julho de 2024, com base no Documento de Idoneidade nº 04/2022 e no Documento de Idoneidade nº 05/2022, expedidos pela Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN); no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 749, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 40; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.134858/2022-28, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para modificar a prestação do serviço com a implantação da seção de BRASÍLIA (DF) para CALDAS NOVAS (GO), na linha BRASÍLIA (DF) - ARAGUARI (MG), prefixo 12-0416-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 750, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 49; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.128782/2022-00, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 21.642.756/0001-04, para modificar a prestação do serviço, conforme descrito abaixo:

I - implantar a linha PARACATU (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo 06-0550-60, com as seguintes seções:

a) de PARACATU (MG) para RIBEIRÃO PRETO (SP) e FRANCA (SP); e

b) de PATOS DE MINAS (MG), PATROCÍNIO (MG) e ARAXÁ (MG) para SÃO PAULO (SP), CAMPINAS (SP), RIBEIRÃO PRETO (SP), FRANCA (SP).

II - suprimir a linha JOÃO PINHEIRO (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 06-0406-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 751, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 135; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.134870/2022-32, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da VIAÇÃO ESTRELA LTDA., CNPJ nº 25.629.544/0001-48, para modificar a prestação do serviço com a implantação da seção de BRASÍLIA (DF) para RIO QUENTE (GO), na linha BRASÍLIA (DF) - ITUMBIARA (GO), prefixo 12-0647-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO SUPAS Nº 709, de 29 de julho de 2022, publicada no DOU Nº 145, de 2 de agosto de 2022, Seção 1, pág. 113,

onde se lê no art. 1º: Deferir o pedido da EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, CNPJ nº 61.563.557/0001-25, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais ITAJUBÁ (MG) - APARECIDA (SP), prefixo nº 06-0217-60

Leia-se: Deferir o pedido da EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, CNPJ nº 61.563.557/0001-25, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais ITAJUBÁ (MG) - APARECIDA (SP), prefixo nº 06-0217-20

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO SUOD nº 23, de 27 de abril de 2022, publicada no DOU Nº 83, de 4 de maio de 2022, Seção 1, pág. 463,

Onde se lê:

"Nova Granada/SP"

Leia-se:

"Icém/SP".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 4.523, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE ALAGOAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, usando da competência que lhe foi delegada pelo artigo 144, inciso XXIV, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT n.º 39, de 17/11/2020, publicada no Diário Oficial da União, de 19/11/2020, edição nº 221, Seção 1, e

Considerando o constante dos autos do processo Sei nº 50620.000629/2022-44,

resolve:

RATIFICAR os termos da Declaração da Situação de Emergência COENGE - CAF - AL (12129244), DECLARANDO a situação de EMERGÊNCIA na rodovia BR-416/AL, KM 41,90, em razão das fortes chuvas que atingiram o estado de Alagoas com diversos deslizamentos, rompimento do corpo estradal e consequente interrupção do tráfego na rodovia.

NICOLAS ALVES DE OLIVEIRA SOUTO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 137, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria MJSP nº 431, de 15 de abril de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de junho de 2019, o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e a Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, e o que consta no Processo Administrativo nº 08001.000256/2022-32, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 431, de 15 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O interessado deverá efetuar a consulta ou o pedido de autorização no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses, mantido pela Controladoria-Geral da União (SeCI/CGU)." (NR)

"Art. 3º Recebida a consulta ou o pedido de autorização, via Sistema SeCI/CGU, a unidade de gestão de pessoas verificará se a Controladoria-Geral da União (CGU) já tem entendimento consolidado sobre a questão em exame.

Parágrafo único. Os processos e documentos que tratam, especificamente, de situações concretas de conflito de interesses, em especial as consultas e os pedidos de autorização que tramitam pelo Sistema SeCI/CGU, devem ser classificados como de acesso restrito, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 18 de agosto de 2022.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 143, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08755.000894/2020-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos termos da Decisão nº 228/2022, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 08755.000894/2020-79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES



PORTARIA MJSP Nº 144, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio, na Terra Indígena Camicuã, Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08620.009462/2021-30, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Camicuã, no Estado do Amazonas, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por trinta dias.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 485ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 2022

No dia sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se ordinariamente de forma presencial no Auditório Tancredo Neves, Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Brasília/DF, estando presente: o Presidente, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, e os seguintes membros: Alessio Aldenucci Jr; Alexander Barroso Siqueira Neto; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Davi Márcio Prado Silva; Diego Mantovaneli do Monte; Emerson Davis Leônidas Gomes; Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes; Juliana Zappalá Porcaro Pires de Saboia; Marcelo Mesquita Silva; Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito; Patrícia Nunes Naves; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Pery Francisco Assis Shikida; Rodrigo Almeida Morel; Salise Monteiro Sanchotene; Sandro Abel Sousa Barradas; Vanessa Luz; Walter Nunes da Silva Jr; Wilson Salles Damazio. Videoconferência: Jocemara Rodrigues da Silva e Luiz Carlos Rezende e Santos. Ausências justificadas: André Alisson Leal Teixeira; Gilmar Bortolotto; Julio Cezar Lemos Travessa; Ulysses de Oliveira Gonçalves Jr. Convidados: Antonio Ramirez Lorenzo - Secretário-Executivo do MJSP; Tânia Fogaça - Diretora-Geral/DEPEN; Érica Regina Santos - DIPEN/DEPEN; José Renato Gomes Vaz - Diretor do Sistema Penitenciário Federal/DEPEN; Josélío Azevedo de Sousa - Diretor de Inteligência Penitenciária/DEPEN; Regina Alencar Machado da Silva - Chefe de Gabinete/DEPEN; Marcia Aiko Tsunoda - Chefe da Assessoria de Assuntos Estratégicos/DEPEN. Presentes os seguintes membros do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ): Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas - Marcos Sérgio de Freitas Santos; Diretor do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - Lucivaldo Monteiro da Costa; Secretário do Estado do Amazonas - Paulo César Gomes de Oliveira Júnior; Secretário do Estado da Bahia - José Antônio Maia Gonçalves; Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Ceará - Luís Mauro Albuquerque Araujo; Secretário do Distrito Federal - Wenderson Teles; Secretário do Estado do Espírito Santo - Marcello Paiva de Mello; Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás - Josimar Pires Nicolau do Nascimento; Presidente do CONSEJ/Secretário do Estado do Maranhão - Murilo Andrade de Oliveira; Secretário do Estado do Mato Grosso - Alexandre Bustamante dos Santos; Diretor-Geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais - Rodrigo Machado de Andrade; Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará - Samuelson Igaki; Secretário do Estado da Paraíba - João Alves de Albuquerque; Secretário-Executivo de Ressocialização do Estado de Pernambuco - Cícero Márcio de Souza Rodrigues; Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco - Marcelo Canuto Mendes; Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro - Maria Rosa Lo Duca Nebel; Secretária Adjunta de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte - Ivanilma Carla Silva; Secretário do Estado do Rio Grande do Sul - Mauro Luciano Hauschild; Secretário de Estado da Justiça de Rondônia - Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito; Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Roraima - André Fernandes Ferreira; Secretário de Administração Prisional e Socioeducativo do Estado de Santa Catarina - Edemir Alexandre Camargo Neto; Secretário do Estado de São Paulo - Nivaldo Cesar Restivo; Secretário de Estado da Justiça de Sergipe - Cristiano Barreto Guimarães; Secretário de Estado da Cidadania e Justiça de Tocantins - Deusiano Pereira de Amorim. Iniciada a cerimônia, compuseram a mesa de honra o Brigadeiro Antonio Ramirez Lorenzo, Secretário-Executivo do MJSP, que no ato representou o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Dr. Anderson Torres; o Presidente do CNPCP, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes; a Dra. Tânia Fogaça, Diretora-Geral do DEPEN; e o Presidente do CONSEJ, Secretário Murilo Andrade de Oliveira. Após saudação às autoridades presentes na mesa de honra, foi-lhes dada a palavra para que fizessem seus pronunciamentos iniciais. O Presidente Márcio Schiefler, em breves palavras, comunicou sobre as atribuições e competências do CNPCP, bem como de sua composição ao longo dos anos. Noticiou os temas relevantes presentes na pauta que serão tratados no decorrer da reunião. A Diretora-Geral Tânia Fogaça, agradeceu ao Presidente Márcio Schiefler pelo convite. Agradeceu a presença do Dr. Antonio Ramirez. Registrou elogios à toda a equipe do Departamento Penitenciário Nacional. Cumprimentou o Secretário Murilo Andrade, agradecendo a parceria com o CONSEJ. Enumerou assuntos para reflexão e debate, como por exemplo a central de vagas, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, integração do SISDEPEN com SEEU, e a respeito da polícia penal. Com a palavra, Antonio Ramirez Lorenzo, Secretário-Executivo do MJSP, ressaltou a importância da política criminal. afirmou que o Ministério da Justiça busca incentivar e fomentar a integração com outros órgãos, para atingir objetivos em comum. Por fim, registrou reconhecimento ao profissional da polícia penal. Encerrada a cerimônia de abertura, foi dada a palavra ao Presidente do CNPCP, Márcio Schiefler Fontes, para a condução dos trabalhos. O Presidente deu início à 485ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, realizou as comunicações iniciais da presidência, bem como apresentou a ata da 484ª Reunião Ordinária do CNPCP, aprovada por unanimidade pelo Plenário. Inaugurando o primeiro item de pauta, a Diretora-Geral, Tânia Fogaça, relata as principais parcerias que o Ministério da Justiça possui com o Conselho Nacional de Justiça, celebradas no ano de 2018. A primeira delas é referente à coleta de biometria civil das pessoas presas. A segunda trata da integração entre as bases de dados, e por último a respeito da superlotação por meio de estudos e propostas. Posteriormente, passou a palavra aos servidores Diego Alencar e Érica Regina para apresentação acerca da integração de dados prisionais entre Executivo e Judiciário (SISDEPEN e SEEU). A apresentação, em síntese, visou a mostrar os resultados práticos e benefícios do instrumento de integração para os estados. O Presidente Márcio Schiefler levantou questionamento a respeito da divergência dos dados. Secretário Murilo Andrade indagou sobre qual seria a base principal de identificação do indivíduo. Dra. Tânia Fogaça esclareceu as indagações. Salientou que eventualmente poderá haver dados divergentes, entretanto, pensa que a integração fará com que as instituições corrijam as divergências. Em relação a base de dados civis, esta ficará sob a governança do Tribunal Superior Eleitoral. Conselheiro Walter Nunes, apontou dificuldades em relação ao quantitativo de presos e mandados de prisão em aberto. Ressaltou a relevância do registro de mandados de prisão expedidos pelo BNMP. Conselheiro Marcelo Mesquita afirmou a importância da

integração e aproveitamento de dados. Destacou preocupação no sentido de o TED ter foco apenas no SEEU, precisando se basear em sistema mais genérico. Por último relatou que o tema carece de mais reuniões de trabalho interinstitucional para melhor alinhamento. Presidente do CONSEJ, Murilo Andrade, entende que no momento, há boa possibilidade de se fazer a integração. Destacou que a base de identificação do TSE de biometria seria a ideal. Conselheiro Antonio Suxberger sugeriu alteração da Lei 12037 e a partir disso realizar a implementação de protocolos. Conselheiro Marcus Rito reforçou a importância da base de dados do TSE. A Secretária da pasta do estado do Rio de Janeiro noticiou sobre as dificuldades no cumprimento de alvará de soltura pelas unidades prisionais e diretores. Dra. Tânia Fogaça elucidou pontos levantados pelos Conselheiros e Secretários, bem como salientou que o TED tem como objeto a identificação civil, não criminal. O Presidente do CNPCP designa, desde logo, os Conselheiros Marcelo Mesquita, Antonio Suxberger e Walter Nunes para acompanhar as tratativas do DEPEN junto ao CNJ acerca da matéria. Os itens de pauta seguintes, que tratam da Resolução nº 9/2011 - Construção, Reforma e Ampliação de Estabelecimentos Penais, Resolução nº 5/2016 - Indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, Resolução nº 5/2017 - Monitoramento Eletrônico e Bloqueadores de celulares nos estabelecimentos prisionais, foram debatidos conjuntamente com o CONSEJ. As contribuições do Secretário Murilo Andrade, em relação a resolução de arquitetura penal, foram no sentido de rediscutir acerca dos espaços das unidades prisionais para uma melhor funcionalidade. Ademais, comunicou que irá criar grupo de trabalho com os secretários para consolidar as manifestações sobre as resoluções e posteriormente fazer o encaminhamento ao CNPCP. Secretário Luís Mauro do estado do Ceará, ressaltou a importância da remodelação do sistema. Secretário Mauro Hauschild do estado do Rio Grande do Sul, anunciou, com alegria, o início das obras da nova cadeia pública de Porto Alegre. Em complemento a fala dos Secretários anteriores, fez menção aos problemas relacionados ao baixo efetivo de servidores. Conselheiro Walter Nunes, Presidente da Comissão Permanente de Estrutura Prisional e Recursos Humanos, enfatizou que se trata de uma resolução complexa, que comporta assuntos técnicos de engenharia. Comunicou que foram oficiadas mais de 30 instituições, para que possam ofertar suas sugestões. Conselheiro Diego Mantovaneli anunciou e agradeceu pela sua recondução, juntamente com Conselheiro Ulysses e Conselheira Vanessa Luz. Ratificou a fala do Conselheiro Walter Nunes sobre a complexidade da resolução. Apresentou algumas variáveis e premissas que devem ser consideradas na edição da resolução. O Presidente CNPCP reforçou que o propósito de revisão da resolução é ouvir as autoridades, com destaque para os secretários, no sentido de estabelecer padrões mínimos. A Diretora-Geral finalizou o item apresentando a visão do DEPEN sobre o assunto. Rememorou que o DEPEN possui modelos de arquitetura prisional a partir de parceria feita com a Universidade de Brasília, salientando que os projetos são modulares. O último item de pauta tratou da Revisão da Resolução nº 5/2017 - Monitoramento Eletrônico e Bloqueadores de celulares nos estabelecimentos prisionais, matérias afetas à Comissão Permanente de Segurança Pública, Tecnologia e Inteligência. Por sua vez, o Conselheiro Wilson Damazio, Presidente da Comissão, noticiou que, por solicitação do antigo Diretor-Geral do DEPEN, Dr. Fabiano Bordignon, apresentou parecer acerca da revogação do artigo 24 da Resolução 5/2017. Entretanto, dada a importância do tema, a revisão integral da resolução foi designada ao Conselheiro Marcelo Mesquita. Conselheiro Marcelo Mesquita reafirma a necessidade de adequação da resolução, tendo em vista alguns artigos conflitem com normativos posteriores. Para tanto, solicitou manifestação do CONSEJ sobre a matéria. O Secretário Mauro Hauschild levantou alguns pontos para avaliação no que tange ao processo da decisão do juiz na concessão da tornozeleira ou liberdade monitorada, e ausência de requisitos objetivos de quem tem acesso à liberdade monitorada. Por último, teceu breves considerações a respeito dos bloqueadores de celulares. Encerrando os debates, foi passada a palavra à Dra. Tânia Fogaça para considerações finais. Como último comunicado, o Presidente do CNPCP informou que por deliberação em reunião plenária, os Relatórios de Inspeção do CNPCP, antes de qualquer avaliação, serão direcionados às autoridades dos estados - Secretário de Administração Penitenciária, Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (GMF) e Conselho Penitenciário. Por fim, finalizou a sessão desejando uma profícua reunião ao CONSEJ e DEPEN, que darão continuidade aos trabalhos no período da tarde. Feitas as considerações finais, o Plenário fixou o dia 4 de agosto do ano de 2022 para a realização da 486ª Reunião Ordinária, por meio de videoconferência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que foi redigida por Isabelle Christinne Araújo Costa, Técnica em Secretariado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário-Executivo do CNPCP.

RAFAEL DE SOUSA COSTA
Secretário-Executivo

CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 910, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, a, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BOUBACAR MAMADOU FODYA DIEYE - G181196-S, natural de Senegal, nascido em 02 de janeiro de 1977, filho de Louwogou Oumar Niang e de Mamadou Fodya, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000068/2020-38);

KOSTIANTYN IUSENKO - V724456-Z, natural da Ucrânia, nascido em 04 de outubro de 1982, filho de Tamara Mikhailivna Sapilidi e de Andrii Stepanovich Iusenko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0066693/2021);

MARCO ANTONIO VILLENA GOMEZ - V698486-8, natural do Peru, nascido em 21 de janeiro de 1980, filho de Nelly Gloria Gomez de Villena e de Jose Augustin Villena Villena, residente no Estado do Pará (Processo nº 08072.000272/2020-20) e

WICKENSON FRANÇOIS - G045072-K, natural da Haiti, nascido em 29 de outubro de 1979, filho de Charles Jocelyne e de François Andre, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000331/2020-03).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 911, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, a, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXANDER LOZINOV - G100535B, natural da Rússia, nascido em 12 de maio de 1983, filho de Georgy Lozinov e de Tatyana Lozinova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0118291/2021);



AMR SUMAINAH - F082735-Y, natural da Síria, nascido em 04 de novembro de 1977, filho de Ghiath Sumainah e de Adawia Abir Khazna Dar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0195890/2022);

BILGUISOU BARRY - F198658-K, natural de Guiné, nascida em 15 de março de 1989, filha de Thierno Amadou Barry e de Aminatou Barry, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0104676/2021);

CARVEL SUPRIEN - G334331-C, natural do Haiti, nascido em 02 de julho de 1987, filho de Andre Fanfan Syrien e de Rose Julienne Cesar, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0113882/2021);

ELISSA MOUSSA - F201597-M, natural do Líbano, nascida em 21 de maio de 1999, filha de Habib Moussa e de Marleine Ibrahim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0102579/2021);

IRVING MICHAEL COLLADO QUISPE - V642810-B, natural do Peru, nascido em 16 de outubro de 1992, filho de Saturnino Collado Prada e de Vicenta Quispe Bravo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0097801/2021);

JAVIER ALBERTO BASTOS RIVERA - V793704-5, natural da Colômbia, nascido em 07 de abril de 1980, filho de Silverio Bastos Caceres e de Carmen Rivera de bastos, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0109847/2021).

JOSE ANDRES EGAS LOAIZA - V383879-4, natural do Equador, nascido 04 julho de 1974, filho de Jose Maria Egas e de Miriam Eunice Loaiza, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0174998/2022);

LUBNA ABDUSSALAM ALI ALIDEGHIES - F340173-Q, natural da Líbia, nascida em 11 de abril de 1998, filha de Abdussalam Ali Sadig Deghaies e de Hamida A A Shallouf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0192352/2022);

MOHAMAD MAHER RAJAB - F238854-C, natural da Síria, nascido em 19 de maio de 1981, filho de Marwan Rajab e de Mokaram Waez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0227188/2022);

NAWAR KHOURY - F151497-3, natural da Síria, nascido em 04 de setembro de 1989, filho de Georges khoury e de Tarizyah Koriel, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0065394/2021);

NELSON ANDRADE MARQUES - V749148-9, natural da Angola, nascido em 24 de outubro de 1984, filho de Lourenço Marques e de Maria Alice Andrade, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0127958/2021);

ODELER BARREAU - G135020-1, natural do Haiti, nascido em 03 de novembro de 1977, filho de Jean Claude Barreau e de Olide Lafalaise, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0128499/2021);

OLALEKAN OLUSEGUN BABARINDE - G094940-9, natural da Nigéria, nascido em 01 de maio de 1984, filho de Jones Tunde Babarinde e de Abigail Abosede Babarinde, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0105438/2021);

VELANDE DESINORD - V900523-R, natural do Haiti, nascido em 21 de novembro de 1975, filho de Denis Desinord e de Vernise Lormé, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0120329/2021) e

YERLIN CARMENATY SILVEIRA - G221301-C, natural de Cuba, nascida em 20 de novembro de 1983, filha de Arelis Carmenaty Silveira, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0121390/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 912, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALICE EL KHATIB - G484229-3, natural do Estado da Palestina, nascida em 14 de julho de 2015, filha de Ihab El Khati e de Zeina Souayfan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0247058/2022);

ASMAA ELKHATIB - G484245-5, natural do Estado da Palestina, nascida em 28 de abril de 2011, filha de Ihab El Khati e de Zeina Souayfan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0245303/2022);

JUDESON HYRAM - G375228-D, natural da República Dominicana, nascido em 12 de outubro de 2012, filho de Wilson Hiram e de Sonise Duchaine, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0106666/2021);

MOUSAB BARAKAT - F131520-9, natural do Marrocos, nascido em 21 de junho de 2017, filho de Ahmed Barakat e de Ghizlane El Barakah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089191/2021);

ROMAYSAE BARAKAT - F223025-8, natural de Marrocos, nascida em 23 de abril de 2015, filha de Ahmed Barakat e de Ghizlane El Barakah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089214/2021) e

SABRINE BARAKAT - F226715-5, natural do Marrocos, nascida em 04 de novembro de 2013, filha de Ahmed Barakat e de Ghizlane El Brakah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089226/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 6974/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido. Processo nº: 235881.0128783/2021. Interessado: SMAILANDE DESIR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a responsável pela menor não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende às exigências contidas no art. 70 da Lei 13.445/2017 c/c Parágrafo único do art. 221, do Decreto nº9.199/2019.

Despacho nº 6975/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido. Processo nº: 235881.0128783/2021. Interessado: SMAILANDE DESIR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a responsável pela menor não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende às exigências contidas no art. 70 da Lei 13.445/2017 c/c Parágrafo único do art. 221, do Decreto nº9.199/2019.

Despacho nº 6976/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido Processo: 235881.0117132/2021 Interessado: MOHAMED ABDELHADY MOHAMED ELSHARNOUBY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o

requerente apresentou documento que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 6977/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido. Processo Naturalizar-se nº 235881.0116210/2021. Interessado: ADRIANA VILLALBA RODRIGUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, que não está prevista na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 6978/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido. Processo Naturalizar-se nº 235881.0114713/2021. Interessado: OSAMA ELIAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos e não comprovou a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto no § 4º, inciso I, letra d, do art. 5º, já que não foi juntada documentação demonstrando a realização de avaliação presencial do discente, que é domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior conveniada ao estabelecimento responsável e também credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos da portaria retromencionada e, portanto, não atende à exigência à exigência contida nos incisos II e III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que os dados corretos de FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD, incluído na Portaria nº 07, de 12 de Janeiro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Fevereiro de 1987, são: FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD, natural da Jordânia, nascido em 08 de Agosto de 1948, filho de ABBAS MOHD ZEHED e AICHA ABOU AYACH, e não como constou. Processo nº 08018.038380/2022-91

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome e a data de nascimento de Humberto de Maria, incluído às fls. 10, livro 2, de Títulos de Naturalização, sob o Processo n.º 18.215-39, foi alterado para Alberto Demaria, nascido em 12 de Janeiro de 1879, filho de Domenico Demaria e Teresa Collina, em cumprimento ao Mandado de Averbação expedido pela Dra. Maria Jacira Ramos e Silva, MMª Juíza de Direito da 2º Vara da Comarca de Pedro Leopoldo - MG, conforme decisão proferida em 06 de Julho de 2022. Processo nº 08018.038509/2022-61

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome dos genitores de José Garrido Garcia, incluído na Portaria nº 132, de 08 de Junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Junho de 2017, é Angelina Garcia Espinosa e José Garrido Ona, e não como constou. Processo nº 08018.040905/2022-59

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que o exato nome dos genitores de Driss Moumni, incluído na Portaria nº 377, de 07 de Fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Fevereiro de 2020, é Mohammed Khalid e Leila Lakhdar, e não como constou. Processo nº 08018.041650/2022-41

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a exata data de nascimento de MARIA DE LA CARIDAD SARDIÑAS GARC, incluído na Portaria nº 529, de 26 de Maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Maio de 2022, é 25 de Abril de 1989, e não como constou. Processo nº 235881.0089682/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que Indira Aicha Mancabu, incluída na Portaria nº 638, de 14 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Junho de 2022, passou a assinar Indira Aicha Mancabu Nancassa, em virtude de haver contraído matrimônio com Vladimir Ailton Cuma Nancassa, em 20 de Janeiro de 2022, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do 21ºSubdistrito de São Paulo - SP, Matrícula 115055 01 55 2022 3 00033 026 0009656-11. Processo nº 08000.020762/2022-58

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a correta grafia do nome de GHADAI NASSER AHMED AL-MATHNI, incluído na Portaria nº 815, de 18 de Julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de Julho de 2022, é GHADAH NASSER AHMED AL-MATHNI, e não como constou. Processo nº 08084.004582/2022-46

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que os dados corretos de HUSSEIN GHOZAYEL, incluído na Portaria nº 892, de 03 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 04 de Agosto de 2022, são: HUSSEIN GHOZAYEL, natural da Costa do Marfim, nascido em 16 de Dezembro de 2000, filho de Ghassan Hassan Ghozayel e Rima Ezzedine, residente no Estado do Paraná (Processo nº08389.006956/2020-71), e não como constou. Processo nº 08018.043057/2022-30

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Declara que a exata data de nascimento de DANIEL JOSE ROMERO CAMPO, incluído na Portaria nº 397, de 26 de Abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de Abril de 2022, é 23 de Dezembro de 1983, e não como constou. Processo nº 235881.0000060/2019

MARTHA PACHECO BRAZ



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017; resolve:

Nº 1.478 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO MÁXIMA SOCIAL, com sede em Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.375.853/0001-82, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 608/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000572/2022-26.

Nº 1.479 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (17851287) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO INSTITUTO PROJETO CURA, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.188.607/0001-04, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 615/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18905392). Processo SEI/MJ nº 08026.000266/2022-90.

Nº 1.480 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (17975175) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DE MANUTENÇÃO AMBIENTAL, ECOLÓGICO, SOCIAL E PESQUISA - MÃES DA AMAZÔNIA, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.977.577/0001-71, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 598/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18827851). Processo SEI/MJ nº 08026.000313/2022-03.

Nº 1.481 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS CRIANÇAS CARENTES DE PETROLÂNDIA, com sede em Petrolândia - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 09.001.122/0001-77, conforme Despacho nº 1393/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18856190), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08084.003292/2022-85.

Nº 1.482 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO FABRICA DE SONHOS, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.470.618/0001-34, conforme Despacho nº 1396/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18879453), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000524/2022-38.

NADIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 1.399, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social INSTITUTO GRANDE LOJA MAÇONICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede em Vitória - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.196/0001-51, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000268/2022-33.

RAFAEL RAEFF ROCHA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.116, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PACIFICADO (PACIFIED, Brasil - 2020)
Produtor(es): Paula Linhares/Marcos Tellechea/Paxton Winters/Darren Aronofsky/Lisa Muskat
Diretor(es): Paxton Tyrone Winters
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001360/2022-75
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.117, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PAIXÕES RECORRENTES (Brasil - 2022)
Produtor(es): Crystal Cinematográfica
Diretor(es): Ana Carolina
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência, Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001378/2022-77
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.118, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: SEGREDOS DO PUTUMAYO (Brasil / Polônia - 2020)
Produtor(es): 24 VPS Filmes
Diretor(es): Aurélio Michiles
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001474/2022-15
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.119, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: NÃO SE PREOCUPE, QUERIDA - TRAILER 3F6 (DON'T WORRY, DARLING, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): New Line Cinema/Nem Line Productions/Vertigo Entertainment/Warner Bros
Diretor(es): Olivia Wilde
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência, Medo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001483/2022-14
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.120, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: SHAZAM! FÚRIA DOS DEUSES (SHAZAM! FURY OF GODS, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Peter Safran/Geoff Johns
Diretor(es): David F. Sandberg
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura/Ação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001484/2022-51
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.121, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: OPPENHEIMER - TRAILER 1AP (OPPENHEIMER, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Christopher Nolan/Charles Raven
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Biografia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001488/2022-39
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.122, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: QUANDO FALTA O AR (Brasil - 2022)
Produtor(es): Heitor Dhália/Egisto Betti/Pedro Betti/Manoel Rangel
Diretor(es): Ana Petta/Helena Petta
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Procedimentos Médicos e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001398/2022-48
Requerente: PARANOID FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



DESPACHO Nº 98, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO Nº 98/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº: 08017.001300/2022-52
Filme: "PAPAI É POP"

Tendo em vista a solicitação de reconsideração da classificação indicativa da obra "PAPAI É POP", com fulcro no Art. 60. da Portaria nº 502 de 23 de novembro de 2022, faz-se a seguintes considerações:
a) Não foram identificados elementos suficientes e determinantes para a alteração da classificação final da obra, conforme NOTA TÉCNICA Nº 31/2022/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (18942333);
b) A análise técnica não identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos".
Desta forma, determina-se a manutenção da classificação indicativa atribuída à obra por conter drogas lícitas, linguagem imprópria e temas sensíveis.
A classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, ficam mantidos.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO
Coordenador

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO Nº 140, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 140/2022/GAB-PRES/PRES/CADE
Processo nº 08700.004251/2022-00
O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, matrícula SIAPE nº 1536970, no uso da competência prevista na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, resolve autorizar o afastamento do país a servidora Juliana Oliveira Domingues, matrícula SIAPE nº 3160688, Procuradora-Chefe do Cade, para participar do evento Desafios do Constitucionalismo Digital Contemporâneo, de 08 a 16 de outubro de 2022, em Roma/Itália, inclusive trânsito, com ônus.
Revoga-se o Despacho Decisório 124 (1087880), publicado em edição do Diário Oficial da União de 25 de julho de 2022 (1093585).

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 267ª Sessão Ordinária de Distribuição, publicado no DOU nº 146, quarta-feira, dia 03 de agosto de 2022, seção 1, página 61, onde se lê: "1. Ato de Concentração nº 08700.004989/2022-69.81", leia-se: "1. Ato de Concentração nº 08700.004989/2022-69".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 5 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1123/2022
Ato de Concentração nº 08700.005012/2022-69. Requerentes: Bunge Alimentos S.A. e Uniphos Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogados: José Carlos Berardo, Camilla Paoletti e outros. Decido pela aprovação sem restrições.
Publique-se.

DESPACHO SG Nº 1126/2022
Ato de Concentração nº 08700.005177/2022-31. Requerentes: BEMISA HOLDING S.A., GAM II Mineração Ltda. e Atlântica Minas Empreendimentos, Participações e Mineração Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão e Outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1127/2022
Ato de Concentração nº 08700.005466/2022-30. Requerentes: ABU DHABI NATIONAL OIL COMPANY, ABU DHABI DEVELOPMENTAL HOLDING COMPANY PJSC e Reliance Industries Limited. Advogados: José Alexandre Buaz Neto, Daniel Costa Rebello e Luana Graziela A. Fernandes Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1128/2022
Ato de Concentração nº 08700.005343/2022-07. Requerentes: CSN Mineração S.A e Companhia Energética Chapecó - CEC. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1129/2022
Ato de Concentração nº 08700.004975/2022-45. Requerentes: Fertilizantes Piratini Ltda. e Yara Brasil Fertilizantes S.A.. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini, Felipe Cardoso Pereira e Marcela Medved. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1141/2022
Ato de Concentração nº 08700.005154/2022-26. Requerentes: Diamante Geração De Energia Ltda., Engie Brasil Energia S.A. e Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda. Advogados: Felipe Kim e Cristina Riggenbach. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1142/2022
Ato de concentração nº 08700.002987/2022-35. Requerentes: RMDS Participações S.A. e Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda.. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz e Tatiane Siqui. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 16/2022/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1100630) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 7

DESPACHO Nº 27, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 27/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE
Processo Administrativo nº 08700.001836/2016-11 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.001837/2016-66)
Representante: Cade ex officio
Representados: Acciona Construccion S.A.; Construtora Almeida Costa Ltda.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Barbosa Mello S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; CMT Engenharia Eireli.; Constran S.A. - Construções e Comércio; Convap Engenharia e Construções S.A.; Construtora Cowan S.A.; CR Almeida S.A. Engenharia de Obras; Delta Construções S.A.; Egesa Engenharia S.A.; Embrattec Engenharia e Manutenção Ltda.; Estacon Engenharia S.A.; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Ferreira Guedes S.A.; FDS Engenharia de Oleo e Gas S.A.; Fuad Rassi Engenharia Industria e Comércio Ltda.; Galvão Engenharia S.A.; IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.; Tecnimont do Brasil Construção e

Administração de Projetos Ltda.; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Construtora OAS S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Ourivio Participações S.A.; Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.; Pavotec - Pavimentação e Terraplenagem Ltda.; Petra MG Industria e Comercio de Agregados Ltda.; Pelicano Construções S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; S.A. Paulista de Construções e Comércio; Construtora Sanches Tripoloni Ltda.; Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia; Servix Engenharia S.A.; Sobrado Construções Ltda.; Somague Engenharia S.A do Brasil; SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Techint Engenharia e Construção S.A.; Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.; Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.A.; Toniolo Busnello S.A.; TOP Engenharia Ltda.; Trier Engenharia S.A.; Alfredo Moreira Filho; Aloysio Braga Cardoso da Silva; Álvaro Soares Ribeiro Sanches; André Von Bentzeen Rodrigues; Arnaldo Cumplido de Souza e Silva; Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Djalma Florêncio Diniz; Eduardo Martins; Emílio Eugênio Auler Neto; Fernando Engler de Menezes; Francisco Lourenço Rapuano; Gustavo Souza; Hugo de Magalhães; Irineu Marcelo do Nascimento; João Antônio Pacífico Ferreira; João Bosco Santos Dutra; João Eduardo Cerdeira de Santana; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Carlos Tadeu Gago Lima; José de Oliveira Lima Filho; José Henrique de Ávila; José Henrique Massucato; José Ivanildo Santos Lopes; José Lunguinho Filho; José Nogueira Filho; Laíze de Freitas; Leandro Barata Diniz; Louzival Luiz Lago Mascarenhas Júnior; Luiz Otávio Costa Michirefe; Luiz Ronaldo Cherulli; Luiz Sérgio Nogueira; Manoel Belarmino Cardoso Filho; Marcelo Sturlini Bisordi; Marcos Torres Gonçalves; Mário Pereira; Mário Sérgio Cabral de Melo; Maurício de Castro Jorge Muniz; Nicomedes de Oliveira Mafra Neto; Paulo Roberto Venuto; Paulo Twiaschor; Pedro Augusto Carneiro Leão Neto; Raimundo Ivan Joventino de Deus; Reinaldo Baptista de Medeiros; Ricardo Augusto Novais; Ricardo Bellon Júnior; Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior; Ricardo Roth Ferraz de Oliveira; Roberto Zardi Ferreira; Rodrigo Alvarenga Franco; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Rodrigo Leite Vieira; Rony José Silva Moura; Rui Novais Dias; Rui Vaz da Costa Filho; Saulo Thadeu Vasconcelos Catão; Ulisses Assad; e William Tannus.

Advogados: Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino; Alessandro Pezzolo Giacaglia; Alexandre Aroeira Salles; Alexandre Ditzel Faraco; Ana Paula Martinez; Alvaro Adelino Marques Bayeux; Ana Malard Velloso; Bárbara de' Carli Cauhy; Bruna Variani Chikowski; Bruno De Mendonca Pereira Cunha; Bruno Almeida Silva; Bruno Dias Gontijo; Bruno Espineira Lemos; Bruno Hartkoff Rocha; Caio Mário Da Silva Pereira Neto; Camila Fernandes Lastra; Camila Pires Da Rocha; Carlos Roberto da Rocha Reis Júnior; Carlos Fernando De Siqueira Castro; Carlos Flavio Venancio Marcilio; Celso Sanchez Vilardi; Conrado Donati Antunes; Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel; Daniel Elias Do Nascimento; Daniel Lopes Negrao; Daniel Favoretto Rocha; Daniel Tinoco Douek; Daniel Tobias Athias; Dayane Garcia Lopes Criscuolo; Eduardo Piazzaroli Rocha Mohallem; Eduardo Caminati Anders; Eduardo Grebler; Elisio De Azevedo Freitas; Eric Hadmann Jasper; Eugenio Pacelli De Oliveira; Felipe Brandão Andre; Felipe Fernandes de Sousa Reis; Fernanda Monteiro Barroso de Castro ; Fernanda Rocha David; Fernando Gelli Aiello; Fernando Antônio Variani ; Fernando Stival; Flavia Chiquito Dos Santos; Flávia Uderman Gabrielli; Flavio Antonio Esteves Galdino; Flavio Lage Siqueira; Flávio Luiz Yarshell; Frederico Coutinho; Giuseppe Giamundo Neto; Guilherme Augusto Goncalves Machado; Guilherme Gonçalves Martin; Guilherme Dias Gontijo; Guilherme Teixeira Pereira; Gustavo Pacífico; Gustavo Pinto Zardi Ferreira; Isabela de Oliveira Pannunzio; Isabela Monteiro de Oliveira; Isabella Ribeiro Gonçalves; Isabella Sabino de Carvalho; Jamile Cruzes Moysés Simão; Janaína Martinez Jatobá Bedette; Jessica Coelho Costa; Julia Gonçalves Braga; João Paulo Trancoso Tannous; João Daniel Rassi; João Roberto Machado Neves De Oliveira; Julia de Carli Baiôcco; Jose Alexandre Buaz Neto; José Carlos Da Matta Berardo; José Roberto Manesco; Jose Sad Junior; Joyce Midori Honda; Juliana Maia Daniel; Juvenal Norberto Da Silva Junior; Karina Rossi Felipe Caputo; Laércio de Lima Leivas; Larissa Rodrigues de Souza Reis; Laura Bertoncini Menezes; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Leticia Rabello de Medeiros Von Sperling; Leticia Ladeira Monteiro De Barros; Lorenzo Mello Dassumpção Ferreira; Luana Graziela Alves Fernandes; Lúcia Helena Martins de Jesus; Luciana Dos Santos Martorano; Luciano Quintanilha de Almeida; Luis Eduardo Menezes Serra Netto; Luiz Felipe Drummond Teixeira; Luiz Guilherme Branco; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra; Luiz Filipe Couto Dutra; Luiz Guilherme Ros; Luiza Macedo Avelar; Luma Zaffarani; Marcela Junqueira Cesar Pirola; Marcelo De Carvalho Brasiel; Marcelo Procopio Calliari; Marciley Fernandes Fonseca; Marco Antonio Fonseca Junior; Maria Carolina Viana Machado Pinheiro; Marlus Santos Alves; Mauricio Boudakian Moyses; Maria Carolina Bernardo de Souza; Maria Letícia Nascimento Gontijo; Mariana Galardi da Fonseca Galardi; Matheus Oliveira de Carvalho; Natália Oliveira Felix Rugeri; Nathanael de Almeida Pinto; Neide Teresinha Malard; Naiana Magrini Rodrigues Cunha; Nara Silva De Almeida; Olavo Severo Guimarães; Paula Santos Fialho; Paola Regina Petrozziello Pugliese; Patricia Bandouk Carvalho; Patrícia Guercio Teixeira Delage; Paulo Leonardo Casagrande; Paulo Victos Marcondes Buzanelli; Pedro Augusto Simoes Da Conceicao; Pedro Henrique Adoglio Benardt; Pedro Paulo De Rezende Porto Filho; Pedro Pereira De Morais Pacheco; Pedro Sergio Costa Zanotta; Philippe Ambrosio Castro E Silva; Priscila Brolio Goncalves; Rafael Ferracina; Rafaella Schwartz Jaroslavsky; Raquel Bezerra Cândido; Renata Gonsalez de Souza; Renata Cestari Ferreira; Rafael Moura Cordeiro Da Silva; Raquel Bezerra Cândido; Renata Horovitz Kalim; Ricardo Inglez De Souza; Ricardo Lara Gaillard; Rodrigo Scalamandre Duarte Garcia; Roberto Serra Da Silva Maia; Sarah Fernandes Curvino; Schermann Chrystie Miranda E Silva; Sharlynn Margery De Jongh Martins; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes; Ticiana Nogueira Da Cruz Lima; Thaís de Sousa Guerra; Taís de Andrade Baldini; Tatiana Barcelos Hayashi; Thiago Francisco da Silva Brito; Thiago Ramos Rondinelli; Ursula Pereira Pinto Bassoukou; Valdir Moyses Simao; Victor Oliveira Cotta; Victor Cavalcanti Couto; Victor Minervino Quintiere; Victor Santos Rufino; Vinicius Pinheiro Rodrigues Lopes De Barros e outros.

Ficam os Representados e seus respectivos Advogados intimados acerca da juntada da Certidão SEI 1100264 ao Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.001837/2016-66, contendo os links e orientações para acesso e participação nas audiências virtuais de oitivas testemunhais e colheita de depoimentos pessoais, por meio da plataforma Zoom, a serem realizadas no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.001836/2016-11, nos termos da Nota Técnica nº 39/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1088801), acolhida pelo Despacho SG 963 (SEI 1088802).

ANDREA LUCIA FREIRE DO NASCIMENTO
Coordenadora-Geral
Substituta



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 674/GM/MME, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 11/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003934/2022-11, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Portocém Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.241.084/0001-01, com Sede no Córrego Grande, s/nº, Centro, Município de Itarema, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Portocém I, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.CE.037748-1.01, com 1.571.888 kW de Capacidade Instalada e 203.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatro Unidades Geradoras de 392.972 kW, em Ciclo Brayton, utilizando Gás Natural como combustível principal, localizada às Coordenadas Planimétricas E=516.928 m e N=9.599.043 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a Autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UTE Portocém I, constituído de uma Subestação Elevadora de 23,1/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 500 kV, com cerca de seis quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da Autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de abril de 2023;

b) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou EPC (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de abril de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 1º de abril de 2023;

d) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de junho de 2023;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de outubro de 2023;

f) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2025;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de junho de 2025;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2026;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2026; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2026;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 11/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 211.257.817,50 (duzentos e onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), que vigorará por cento e vinte dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da UTE Portocém I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP, nos termos do Edital do Leilão nº 11/2021-ANEEL.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a Autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à Autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - advertência;

II - multa editalícia ou contratual;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à Autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 11/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V, do § 1º, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da Autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da Autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da Autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação de empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 90 (noventa) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do Cronograma	Período de Atraso	Multa Editalícia/Contratual	
		% do Investimento	Valor (R\$)
Início das Obras Civis das Estruturas*	> 90 dias	1,25%	52.814.454,37
Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora		2,5% a 5,0%	105.628.908,75 a 211.257.817,50

*Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;

b) para atraso superior a 90 (noventa) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 91 a 365 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da Autorizada na execução do empreendimento;

c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 90 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:

I - na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 90 (noventa) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;

a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 90 (noventa) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;

b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 90 (noventa) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à Autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 91º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.

II - caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea b do inciso anterior;

III - na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da Operação Comercial da última Unidade Geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a Autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à Autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela Autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 11/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a Autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última Unidade Geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à Autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º A Portocém Geração de Energia S.A. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4º do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Geração de Energia Elétrica da UTE Portocém I, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Portocém Geração de Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do Projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Portocém Geração de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do Projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Portocém Geração de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o Projeto da UTE Portocém I, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Portocém Geração de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;



II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto Prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Portocém Geração de Energia S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do Projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do Projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

ANEXO I

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	1.619.079.910,00.
Serviços	1.976.105.620,00.
Outros	629.970.820,00.
Total (1)	4.225.156.350,00.
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	1.469.315.020,00.
Serviços	1.793.315.850,00.
Outros	571.698.520,00.
Total (2)	3.834.329.390,00.
Período de Execução do Projeto: De 1º de julho de 2023 a 1º de julho de 2026.	

ANEXO II

INFORMAÇÕES DO PROJETO PARA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Ceiba Energy Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.	34.964.435/0001-78.	100%.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.531/SPE/MME, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002623/2022-14. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.196/0001-88. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa LUZ PARA TODOS ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.532/SPE/MME, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002627/2022-94. Interessada: Companhia Jaguari de Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 53.859.112/0001-69. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa LUZ PARA TODOS ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.354, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 139, de 18 de maio de 2022, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003920/2012-17. Interessada: Central Geradora Hidrelétrica Castanhão Ltda. Objeto: Revogar a Portaria MME nº 152, de 19 de abril de 2017, que autorizou a interessada a implantar e explorar a PCH Castanhão, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.CE.035074-5.02, localizada no município de município de Alto Santo, estado do Ceará. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 3.077, de 26 de julho de 2022, cujo resumo foi publicado no D.O.U. nº 143, de 29 de julho de 2021, Seção 1, página 93, constante do Processo nº 48500.004968/2021-33, incluir, na Tabela 9 do anexo, a tarifa de aplicação para o subgrupo B, modalidade Distribuição, TUSD R\$/MWh, da Supridora RGE para a Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda - Ceriluz conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

TABELA 9 - TARIFAS DE APLICAÇÃO DAS SUPRIDORAS DA PERMISSIONÁRIA (vigente no período de 30 de julho de 2022 a 29 de julho de 2023) (Ceriluz).

SUBGRUPO	MODALIDADE	SUPRIDORA	POSTO	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B	DISTRIBUIÇÃO	RGE	NA	0,00	248,79	215,52

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 2.144, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 260, de 27 de setembro de 2021, considerando o que consta do Processo nº 48500.003869/2021-34 e o disposto no item 10.16 do Edital do Leilão nº 1/2022-ANEEL (Leilão de Transmissão), decide habilitar a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ nº 00.357.038/0001-16, proponente vencedora do Lote 8 do referido certame.

ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.716, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e dos Processos nº 48500.005383/2019-16, decide: (i) revogar o Despacho nº 3.090, de 7 de novembro de 2019, que conferiu o registro à Pan Partners Administração Patrimonial Ltda. referente à elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE da Usina Hidrelétrica - UHE JUI-029b, cadastrada sob Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: UHE.PH.MT.037147-5.01, com 107.000 kW de potência instalada, localizada no rio Juína, integrante da sub-bacia 17, no estado de Mato Grosso; e (ii) disponibilizar o aproveitamento hidrelétrico JUI-029b para solicitação de registro por parte de qualquer interessado, nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 2.074, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.000228/2021-28. Interessado: Soma - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. Decisão: alterar o ANEXO I do Despacho nº 727 de 17 de março de 2021 das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas nos municípios de Quixadá e Ibareta, no estado de Ceará. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente

DESPACHO Nº 2.111, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.006006/2022-08. Interessado: KA Energia Ltda. Decisão: conferir o Registro para elaboração do EVTE da UHE JUI-029b, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.MT.037147-5.01, com potência instalada de 107.000 kW, localizada no rio Juína, no estado de Mato Grosso A íntegra deste Despacho consta dos autos estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.083, de 1º de agosto de 2022, constante dos Processos nº 48500.005159/2022-20 e 48500.005158/2022-85, disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br, publicado no DOU de 04.08.2022, Seção 1, p. 54, v. 160, n. 147, onde se lê: DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2022 leia-se: DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2022.

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.084, de 1º de agosto de 2022, constante dos Processos nº 48500.004841/2022-03, 48500.004842/2022-40, 48500.004843/2022-94, 48500.004844/2022-39, 48500.004845/2022-83, 48500.004846/2022-28, 48500.004847/2022-72 e 48500.004848/2022-17, disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br, publicado no DOU de 04.08.2022, Seção 1, p. 54, v. 160, n. 147, onde se lê: DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2022 leia-se: DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2022.



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.786, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.001543/2019-58. Interessadas: Chimarrão Transmissora de Energia S.A., CNPJ nº 32.398.119/0001-50. Decisão: (i) deferir o recurso impetrado acerca dos valores associados à Função de Transmissão Módulo Geral da SE Guaíba 3 correspondente aos setores de 525kV e 230kV; e (ii) estabelecer o pagamento à transmissora, via Parcela de Ajuste, para valores pagos a menor, desde a operação comercial das instalações. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 9 de agosto de 2022.

Nº 2.147 Processo nº: 48500.004018/2020-28. Interessados: Jandaíra II Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jandaíra II. Unidades Geradoras: UG3, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2..148 Processo nº: 48500.000103/2017-11. Interessados: Centrais Eólicas Jataí S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jataí. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.700,00 kW cada. Localização: Município de Caetité, no estado da Bahia.

Nº 2..149 Processo nº: 48500.000101/2017-22. Interessados: Centrais Eólicas Juazeiro S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Juazeiro. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 2.700,00 kW cada. Localização: Município de Igaporã, no estado da Bahia.

Nº 2..150 Processo nº: 48500.003996/2020-52. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 16 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 16. Unidades Geradoras: UG9, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2..151 Processo nº: 48500.005513/2021-35. Interessados: Energias de Machadinho I SPE Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Machadinho. Unidades Geradoras: UG55 a UG89, de 59,55 kW cada. Localização: Município de Machadinho d'Oeste, no estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.137, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005407/2022-32, decide: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Sra. Aline Rodrigues Carvalho Alves; (ii) determinar à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. que cancele a cobrança de recuperação de consumo referente ao TOI nº 73045879; (iii) determinar à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. que realize a devolução dos valores pagos referentes ao TOI nº 73045879, em dobro, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.138, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.001340/2022-67, decide por (i) conhecer do requerimento interposto pelo Município de Guapó/GO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte: (i.a) determinar que a Enel Distribuição Goiás realize a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente de consumo do sistema de iluminação pública do município de Guapó/GO, no período de outubro/2014 a julho/2015, nos termos do inciso II do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, vigente à época, alterado pelo Despacho ANEEL nº 18, de 2019; e (i.b) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.914, DE 18 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 48500.000022/2018-01. Interessados: Breitener Tambaqui S.A. e Breitener Jaraqui S.A. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-5478-0112/2012, cuja proponente Breitener Tambaqui S.A. investiu o montante de R\$ 152.045,52 (cento e cinquenta e dois mil, quarenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos), e a empresa cooperada Breitener Jaraqui S.A. investiu o montante de R\$ 481.477,48 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais, e quarenta e oito centavos), totalizando R\$ 633.523,00 (seiscentos e trinta e três mil, e quinhentos e vinte e três reais); e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARMEN SILVIA SANCHES
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 1.915, DE 18 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 48500.001131/2017-56. Interessado: CEB Distribuição S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.308.965,62 (dois milhões, trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-5160-1107/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARMEN SILVIA SANCHES
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.143, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.006256/2022-30. Interessados: Renova Energia S.A. (CNPJ nº 08.534.605/0001-74), Centrais Eólicas Amescla S.A. (CNPJ nº 19.502.635/0001-15), Centrais Eólicas Angelim S.A. (CNPJ nº 19.502.690/0001-05), Centrais Eólicas Barbatimão S.A. (CNPJ nº 19.502.908/0001-21), Centrais Eólicas Cedro S.A. (CNPJ nº 17.330.840/0001-15), Centrais Eólicas Facheio S.A. (CNPJ nº 18.559.964/0001-30), Centrais Eólicas Imburana Macho S.A. (CNPJ nº 19.502.538/0001-22), Centrais Eólicas Jataí S.A. (CNPJ nº 18.560.347/0001-54), Centrais Eólicas Juazeiro S.A. (CNPJ nº 19.502.341/0001-93), Centrais Eólicas Manineiro S.A. (CNPJ nº 18.560.162/0001-40), Centrais Eólicas Pau D'água S.A. (CNPJ nº 17.250.513/0001-53), Centrais Eólicas Sabiu S.A. (CNPJ nº 17.305.829/0001-03), Centrais Eólicas Umbuzeiro S.A. (CNPJ nº 18.560.273/0001-56), Centrais Eólicas Vellozia S.A. (CNPJ nº 18.560.475/0001-06), Centrais Eólicas Unha D'anta S.A. (CNPJ nº 18.560.214/0001-88) e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (CNPJ nº 03.034.433/0001-56). Decisão: (i) negar provimento ao Requerimento Administrativo apresentado pela Renova Energia S.A., para que seja considerada, para efeitos de adesão, a dispensa da apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial (CND) desde o dia 13/06/2022, data em que as demais exigências à adesão foram satisfeitas, produzindo efeitos a partir de 01/06/2022, na adesão à CCEE das empresas Centrais Eólicas Amescla S.A., Centrais Eólicas Angelim S.A., Centrais Eólicas Barbatimão S.A., Centrais Eólicas Cedro S.A., Centrais Eólicas Facheio S.A., Centrais Eólicas Imburana Macho S.A., Centrais Eólicas Jataí S.A., Centrais Eólicas Juazeiro S.A., Centrais Eólicas Manineiro S.A., Centrais Eólicas Pau D'água S.A., Centrais Eólicas Sabiu S.A., Centrais Eólicas Umbuzeiro S.A., Centrais Eólicas Vellozia S.A. e Centrais Eólicas Unha D'anta S.A., diante do disposto no Submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização e no Parecer nº 00192/2022/PFANEEL/PGF/AGU; e (ii) manter a decisão do Conselho de Administração da CCEE proferida em sua 1.273ª Reunião, relativa à Deliberação 0569 CAD 1273ª, diante do disposto no Parecer nº 00192/2022/PFANEEL/PGF/AGU. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

DESPACHO Nº 2.152, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 1.009, de 22 de março de 2022 no Submódulo 11.1 do Proret, no contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - Ccelp (CCVEE nº 001/2020) e no Edital de Leilão Conjunto de Compra e Venda de Energia Elétrica - 01/2020 - Creral, Cooperluz, Cermissões e Certhil, e o que consta do Processo nº 48500.005617/2020-69, decide aprovar o 1º Termo Aditivo, com exceção dos montantes sazonalizados de janeiro a junho de 2022, celebrado entre compradora Cooperluz - Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste, inscrita no CNPJ sob o nº 95.824.322/0001-61, e a vendedora Electra Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.259/0001-80.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 436/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, nº 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48054.932906/2022-18, Arrendatária: Vale S.A, CNPJ/CPF: 33.592.510/0001-54, Arrendante: MR Mineração Ltda, CNPJ/CPF: 04.693.022/0001-35, NFLDP Nº: 234/2022, Valor: R\$ 787.188,88 (Setecentos e oitenta e sete mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Processo de Cobrança Nº: 48054.932907/2022-54, Arrendatária: Vale S.A, CNPJ/CPF: 33.592.510/0001-54, Arrendante: MR Mineração Ltda, CNPJ/CPF: 04.693.022/0001-35, NFLDP Nº: 235/2022, Valor: R\$ 130.163,55 (Cento e trinta mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 437/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, nº 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº: 48054.933151/2022-61, Devedor/Titular: Belmont Mineração Ltda, CNPJ/CPF: 16.941.833/0001-97, NFLDP Nº: 314/2022/DINCOB/SAR/ANM, Valor: R\$ 234.815,83 (Duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Processo de Cobrança Nº: 48054.933152/2022-13, Devedor/Titular: Belmont Mineração Ltda, CNPJ/CPF: 16.941.833/0001-97, NFLDP Nº: 313/2022/DINCOB/SAR/ANM, Valor: R\$ 14.071,49 (Quatorze mil e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Processo de Cobrança Nº: 48054.933153/2022-50, Devedor Principal/Cessionário: Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda, CNPJ/CPF: 17.404.930/0001-03, Devedor Subidiário/Cedente: Belmont Mineracao Ltda, CNPJ/CPF: 16.941.833/0001-97, NFLDP Nº: 310/2022/DINCOB/SAR/ANM, Valor: R\$ 318.483,81 (Trezentos e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 439/2022

Fica(m) o(s) interessado(s) cientes(s) de que restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 48403.930951/2014-11, Devedor/Titular: Empresa de Cimento Liz S/A, CNPJ/CPF: 33.920.299/0001-51, NFLDP nº: 463/2014 DNPM/MG, Valor: R\$ 0,18 (dezoito centavos).

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 5.776, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48078.806100/2022-99-João Renato Barbosa Ceolin (Documento SEI: 4686346)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 5.777, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48054.831373/2022-40-POWER STONES MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4686540)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
CNPJ nº 23.274.194/0001-19
NIRE nº 3330009092-4

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2022

Certifico, para os devidos fins, na qualidade de Secretário de Governança que, aos quatorze dias do mês de junho de 2022, às 10h30, em sua sede social, na Avenida Graça Aranha, 26, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, reuniram-se, exclusivamente por meio digital, por Webconferência, nos termos do artigo 121, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em primeira convocação, em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.194/0001-19, registrada no NIRE sob o nº 3330009092-4, com sede social na Avenida Graça Aranha, 26, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. Os acionistas presentes representavam a maioria do capital social com direito a voto, sendo a reunião integralmente gravada e cuja gravação encontra-se arquivada na sede da empresa para fins legais, onde se verifica a presença dos acionistas, sendo acionista majoritária, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, equivalendo sua participação a 99,56% do Capital Social total de Furnas e a 99,83% das ações com direito a voto, representada, conforme procuração lavrada no Cartório do 15º Ofício de Notas, às fls. 068/072, Ato nº 023, Livro 4316, pela Dra. Cristiane Vieira de Paiva Villela, OAB/RJ 133.775, CPF/MF nº 087.515.597-90, credenciada em 08.06.2022. Presentes também os acionistas, cuja participação na AGE foi solicitada em 14.06.2022, Sra. Tania Vera Silva Araújo Vicente, Sr. Willy Correa Ramos, Associação dos Empregados de Furnas - ASEF, representada pelo seu Diretor, Sr. Victor Rodrigues da Costa e APOS-Furnas - Associação dos Aposentados de Furnas, representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Oldegar Sapucaia. Presente, ainda, representando a Superintendência Jurídica de Furnas, o Sr. Carlos Eduardo de Menezes Reis, Sra. Juliana de Mattos Longo, Sra. Milena Fagundes Baptista Ferreira. Presente, também, representado a Secretaria de Governança de Furnas, o Sr. Fabrini Muniz Galo. O Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Secretário de Governança Corporativa e acionista de Furnas, informou que, na ausência do Presidente do Conselho de Administração, caberia aos acionistas presentes escolherem o Presidente da Assembleia, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 9º, do Estatuto Social da Empresa. O Sr. Rodrigo Figueiredo Soria, Superintendente de Finanças Corporativas e acionista de Furnas, assumiu a presidência da Assembleia, na forma do citado dispositivo estatutário. O Presidente da Assembleia declarou haver quórum para a realização da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do art. 125, da Lei nº 6.404/76, declarando instalada a mesma e indicando, para secretária-la, o Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa, ficando, então, constituída a Mesa, nos termos do § 1º do artigo 9º, do Estatuto Social de Furnas. Mesa. Presidida pelo Sr. Rodrigo Figueiredo Soria, Superintendente de Finanças Corporativas e acionista de Furnas e secretariada pelo Secretário de Governança Corporativa e acionista de Furnas, Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa. Prosseguindo, destacou a presença do Sr. Rodrigo Vilela Ruiz, membro do Conselho Fiscal de Furnas, para atendimento ao que dispõe o artigo 164, da Lei nº 6.404/76; do Sr. Jose Alves de Melo Franco, Diretor de Regulação e Comercialização, para atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 134 da mesma Lei. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Assembleia comunicou que a mesma fora regularmente convocada, nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, e solicitou ao Secretário da Assembleia que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado nos dias 03, 06 e 07.06.2022, no Diário Oficial da União, Seção 3; e no jornal Valor Econômico, com o seguinte teor: Ficam convocados os senhores acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de junho de 2022, às 10h30, exclusivamente por meio digital, por videoconferência, nos termos do artigo 121, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme procedimento abaixo descrito, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I - Aprovar, condicionada à desestatização da Eletrobras, mediante a concretização da operação de capitalização, com a liquidação da oferta pública de ações, conforme determinado pela Lei n.º 14.182/2021, a assinatura do novo contrato de concessão o qual veicula a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no regime de produção independente, mediante, entre outras contrapartidas, os pagamentos referentes à bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As usinas objeto da deliberação estão abaixo listadas:

Usina	CEG	Contrato
Corumbá I	UHE.PH.GO.0008664.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.00.09172.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Funil - RJ	UHE.PH.RJ.0271187.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Furnas	UHE.PH.MG.0010073.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Maribondo	UHE.PH.MG.0014176.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Porto Colômbia	UHE.PH.MG.0021172.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Itumbiara	UHE.PH.MG.0011940.01	CC nº 04/2004
Mal. Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE.PH.MG.002038-.01	CC nº 04/2004

A participação na Assembleia, dar-se-á de forma remota, por meio de plataforma de reuniões online. Para tanto, o acionista deverá solicitar seu credenciamento, por e-mail, até às 15h (quinze horas) do dia 10 de junho de 2022 (dois dias úteis antes da data da assembleia), por mensagem a ser enviada ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição: Acionista - RG e CPF; Representante do acionista, de acordo com o § 1º do art. 126, da Lei nº 6.404/76 - Procuração de poderes, RG e CPF. Uma vez recebida a documentação, a Secretaria de Governança Corporativa encaminhará ao acionista resposta ao e-mail, com a confirmação do credenciamento, modelo de Boletim de Voto à Distância e instruções para a participação online, sendo de inteira responsabilidade do acionista as providências referentes à estrutura necessária à sua participação. Em nenhuma hipótese, Furnas poderá

ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas. Excepcionalmente, será admitido voto eletrônico, por meio de Boletim de Voto à Distância, nos termos da Lei nº 14.030, de 29 de julho de 2020 e da instrução Normativa DREI Nº 79, de 14 de abril de 2020, a ser enviado, com até 2 (duas) horas de antecedência à realização da Assembleia, por e-mail, ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição de acionista, caso o acionista votante ainda não tenha realizado o seu credenciamento. O envio de boletim de voto a distância não impede o acionista, sócio ou associado de se fazer presente à assembleia digital e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item I da Ordem do Dia - a Acionista Associação dos Empregados de Furnas - ASEF, representada pelo seu Diretor, Sr. Victor Rodrigues da Costa, indagou se a Acionista majoritária pretendia proferir voto em relação à matéria constante da Ordem do Dia, uma vez que, por ocasião da deliberação sobre o mesmo tema, em sua AGE, realizada em 22.02.2022, não houve registro de voto da sua controladora, a fim de que não se configurasse abuso de poder e conflito de interesses. Também declarou não ter tido prévio conhecimento dos documentos que embasaram a decisão do Conselho de Administração da Empresa, razão pela qual, requereu a suspensão da Assembleia. Os acionistas Tania Vera Silva Araújo Vicente, Willy Correa Ramos e APOS-Furnas - Associação dos Aposentados de Furnas, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Oldegar Sapucaia endossaram a solicitação da Acionista ASEF. O Secretário de Governança da Empresa, Marco Antônio Fernandes da Costa, informou que a mencionada documentação, desde a publicação do Edital de Convocação, está à disposição dos Acionistas que, por ocasião do seu credenciamento, não solicitaram seu envio. A Acionista ASEF indagou, ainda acerca do posicionamento do Conselho Fiscal acerca da matéria posta em deliberação. O Presidente do Conselho Fiscal informou que a legislação vigente não prevê obrigatoriedade emissão de parecer do Conselho Fiscal em relação ao tema, embora tenha acompanhado todas as discussões havidas, desde a proposição inicial. A acionista Eletrobras, por sua representante, manifestou que foram atendidas todas das prescrições legais da Assembleia, não havendo impedimento para o seu prosseguimento e, votou, nos termos da Resolução de Diretoria Executiva da Eletrobras- RES nº 277/2022, de 13.06.2022, por: 1. aprovar a assinatura do novo contrato de concessão o qual veicula a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no regime de produção independente, mediante, entre outras contrapartidas, os pagamentos referentes à bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As usinas objeto da deliberação estão abaixo listadas:

Usina	CEG	Contrato
Corumbá I	UHE.PH.GO.0008664.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.00.09172.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Funil - RJ	UHE.PH.RJ.0271187.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Furnas	UHE.PH.MG.0010073.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Maribondo	UHE.PH.MG.0014176.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Porto Colômbia	UHE.PH.MG.0021172.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Itumbiara	UHE.PH.MG.0011940.01	CC nº 04/2004
Mal. Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE.PH.MG.002038-.01	CC nº 04/2004

Em seguida, os demais acionistas presentes declararam seus votos: 1) Voto Acionista Associação dos Empregados de Furnas - ASEF, representada pelo seu Diretor, Sr. Victor Rodrigues da Costa: A ASEF - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS E ELET, na qualidade de acionista de Furnas, manifesta voto em separado na Assembleia Geral Extraordinária de Furnas. Pela ordem do dia, a deliberação em pauta trata de: Aprovar, condicionada à desestatização da Eletrobras, mediante a concretização da operação de capitalização, com a liquidação da oferta pública de ações, conforme determinado pela Lei n.º 14.182/2021, a assinatura do novo contrato de concessão o qual veicula a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no regime de produção independente, mediante, entre outras contrapartidas, os pagamentos referentes à bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). As usinas objeto da deliberação estão abaixo listadas:

Usina	CEG	Contrato
Corumbá I	UHE.PH.GO.0008664.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Estreito (Luís Carlos B. de Carvalho)	UHE.PH.SP.00.09172.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Funil - RJ	UHE.PH.RJ.0271187.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Furnas	UHE.PH.MG.0010073.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Maribondo	UHE.PH.MG.0014176.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Porto Colômbia	UHE.PH.MG.0021172.01	CC nº 04/2004 (1º TA)
Itumbiara	UHE.PH.MG.0011940.01	CC nº 04/2004
Mal. Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE.PH.MG.002038-.01	CC nº 04/2004

Inicialmente invocamos o Artigo 115 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 para pedir impedimento de voto do acionista controlador para não configurar abuso de poder do controlador e citamos a Lei 12813/2013 mencionando conflito de interesses na decisão. Isto posto, informamos que não identificamos no material disponibilizado para a AGE do exato valor da vantajosidade da operação de mudança de modalidade contratual de cotas para Produtor Independente de Energia. Em documento algum existe o número apurado dos ganhos. Como agravante, a ASEF é também acionista da Eletrobras e tendo acesso aos documentos da AGE de 22 de fevereiro de 2022 que tratou do mesmo tema, constatou que não há vantajosidade da outorga, que segundo a NT TPR (transação entre partes relacionadas), uma compensação para eventual recuperação de vantajosidade seria obtida em outras alavancas de valor não apuradas ou explicitadas. Soma-se a isso a necessidade de novos cálculos considerando o impacto que o acórdão do Tribunal de Contas da União pode gerar e sequer foram mencionados em nenhum material ou prospecto. A ASEF não tem condições de subsídios para apreciar a matéria e indica que a Assembleia Geral deve ser suspensa em função das inseguranças técnicas e jurídicas do processo acarretando falsas expectativas ao aos acionistas. O Conselho de Administração de Furnas tem por dever de diligência e lealdade a obrigação de rever está matéria e trazer os subsídios necessários para que os acionistas possam votar com conhecimento dos reais impactos e repercussões que a matéria pode trazer a uma companhia com mais de 60 anos. A partir dos subsídios de sustentação da matéria, a Assembleia pode ser reaberta para avaliação da vantajosidade de alteração do regime de concessão. Registramos contrariedade à matéria por falta de subsídios e reafirmamos a necessidade de suspensão da Assembleia Geral para que se traga aos acionistas materiais de sustentação para voto. Temos a convicção de que nosso voto se sustenta em nosso direito enquanto acionista e de antemão, iremos às últimas consequências dentro dos limites da lei brasileira para fazer valer o nosso direito. Estamos preparados para ingressar com representações contra Furnas e Eletrobras no TCU, na CGU, no MPF e nos demais órgãos que julgarmos procedentes, além da justiça brasileira. Solicitamos que cópia desta ATA seja enviada a Comissão de Valores Mobiliários, Ministério de Minas e Energia, Tribunal de Contas da União, Securities and Exchange Commission (SEC), dentre outras instituições de controle. Sendo assim, ratificamos a solicitação de que este voto CONSTE NA ATA DESTA AGE. 2) Voto Acionista Sra. Tania Vera Silva Araújo Vicente: Eu TANIA VERA DA SILVA ARAUJO VICENTE, na qualidade de acionista de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, declaro não aprovar a matéria da AGE de hoje, acompanhando o voto da ASEF e declarando que não recebeu qualquer documento que embase a proposta da empresa, para novo contrato de concessão elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no regime de produção independente, para as Usinas de Corumbá I, Funil, Furnas, Itumbiara, Luiz Carlos Barreto (Estreito), Marimbondo, Mascarenhas de Moraes e Porto Colômbia, pelos motivos a seguir: 1. Na AGE de FURNAS de 03/12/2012 acompanhei o voto contrário da APOS-FURNAS a se submeter



às disposições da Medida Provisória nº579/2012, aditada pela Medida Provisória nº 591/2012, depois transformada em Lei 12.783/2013, por flagrantes prejuízos a empresa em renovar antecipadamente as concessões das usinas objeto também da matéria da AGE de hoje. Na época foi apresentado um relatório técnico interno, insipiente de 3 folhas e sem as devidas assinaturas de toda a hierarquia da empresa; 2. Passados quase 10 anos, nas Demonstrações Financeiras de FURNAS de 31/12/21, NOTA 9 - CONCESSÕES INDENIZÁVEIS, consta que até hoje não se tem o valor devido plenamente por aquela decisão, tendo a ANEEL recalculado o valor, sendo a última Resolução Normativa a REN 942/2021 em 13/07/21, sem que a empresa até hoje tenha recebido os devidos valores das indenizações de geração da própria proposta de governo; 3. Verifica-se que os governos de plantão continuam submetendo a ELETROBRAS e por consequência FURNAS, a todo e qualquer processo de inviabilizar as empresas e entregar o setor elétrico a iniciativa privada por preços irrisórios, inclusive constado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, já divulgados em inúmeras matérias na mídia, culminando no governo atual com a recente e absurda oferta de ações da ELETROBRAS ocorrida na semana passada. 4. Desta forma não pretendo compactuar com essas manobras governamentais em detrimento da empresa FURNAS onde trabalhei por mais de 30 anos. 3) Voto Sr. Willy Correa Ramos e APÓS-Furnas - Associação dos Aposentados de Furnas, representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Oldegar Sapucaia. Votaram contra a aprovação da matéria e acompanharam integralmente os votos apresentados pelos Acionistas Associação dos Empregados de Furnas - ASEF e Tania Vera Silva Araújo Vicente, pelas razões acima transcritas. O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item I da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por maioria de votos. Os acionistas presentes Sra. Tania Vera Silva Araújo Vicente, Sr. Willy Correa Ramos, Associação dos Empregados de Furnas - ASEF, representada pelo seu Diretor, Sr. Victor Rodrigues da Costa e APÓS-Furnas - Associação dos Aposentados de Furnas, representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Oldegar Sapucaia, apresentaram consignaram votos contrários. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos para lavratura desta ata, conforme artigo 130, da Lei nº 6.404/76, que foi aprovada e assinada pelo Presidente da Assembleia, Sr. Rodrigo Figueiredo Soria e pela representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Sra. Cristiane Vieira de Paiva Villela. As deliberações acima foram tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., realizada em 14 de junho de 2022, cuja ata por mim lavrada, encontra-se ARQUIVADA NA SEDE DA EMPRESA E NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 03/08/2022, SOB O NÚMERO 00005028870. (a) Marco Antônio Fernandes da Costa - Secretário de Governança Corporativa.

CNPJ nº 23.274.194/0001-19
NIRE nº 3330009092-4

**EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2022**

Certifico, para os devidos fins, na qualidade de Secretário de Governança que, aos quatorze dias do mês de julho de 2022, às 10h30, em sua sede social, na Avenida Graça Aranha, 26, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, reuniram-se, exclusivamente por meio digital, por Webconferência, nos termos do artigo 121, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em primeira convocação, em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.194/0001-19, registrada no NIRE sob o nº 3330009092-4, com sede social na Avenida Graça Aranha, 26, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. Os acionistas presentes representavam a maioria do capital social com direito a voto, sendo a reunião integralmente gravada e cuja gravação encontra-se arquivada na sede da empresa para fins legais, onde se verifica a presença dos acionistas, sendo acionista majoritária, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, equivalendo sua participação a 99,56% do Capital Social total de Furnas e a 99,83% das ações com direito a voto, representada, conforme procuração lavrada no Cartório do 15º Ofício de Notas, às fls. 068/072, Ato nº 023, Livro 4316, pela Dra. Anne Margarita Cunha Baptista, OAB/RJ 81.244, CPF/MF nº 023.560.857-26, credenciada em 07.07.2022. Presente, ainda, representando a Superintendência Jurídica de Furnas, o Sr. Carlos Eduardo de Menezes Reis e Sra. Juliana de Mattos Longo. Presente, também, representando a Secretaria de Governança de Furnas, o Sr. Fabrini Muniz Galo. O Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa, Secretário de Governança Corporativa e acionista de Furnas, informou que, na ausência do Presidente do Conselho de Administração, caberia aos acionistas presentes escolherem o Presidente da Assembleia, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 9º, do Estatuto Social da Empresa. O Sr. Rodrigo Figueiredo Soria, Superintendente de Finanças Corporativas e acionista de Furnas, foi escolhido e assumiu a presidência da Assembleia, na forma do citado dispositivo estatutário. O Presidente da Assembleia declarou haver quórum para a realização da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do art. 125, da Lei nº 6.404/76, declarando instalada a mesma e indicando, para secretariá-la, o Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa, ficando, então, constituída a Mesa, nos termos do § 1º do artigo 9º, do Estatuto Social de Furnas. Mesa. Presidida pelo Sr. Rodrigo Figueiredo Soria, Superintendente de Finanças Corporativas e acionista de Furnas e secretariada pelo Secretário de Governança Corporativa e acionista de Furnas, Sr. Marco Antônio Fernandes da Costa. Prosseguindo, destacou a presença do Sr. Rodrigo Vilela Ruiz, membro do Conselho Fiscal de Furnas, para atendimento ao que dispõe o artigo 164, da Lei nº 6.404/76; do Sr. Pedro Eduardo Fernandes Brito, Diretor de Gestão Corporativa, para atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 134 da mesma Lei. Iniciados os trabalhos, o Presidente da Assembleia comunicou que a mesma fora regularmente convocada, nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, e solicitou ao Secretário da Assembleia que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado nos dias 06, 07 e 08.07.2022, no Diário Oficial da União, Seção 3; e no jornal Valor Econômico, com o seguinte teor: Ficam convocados os senhores acionistas de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de julho de 2022, às 10h30, exclusivamente por meio digital, por videoconferência, nos termos do artigo 121, parágrafo único da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme procedimento abaixo descrito, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I - Reforma do Estatuto Social de Furnas, segundo as diretrizes da Holding, para alterar o art. 1º do Estatuto Social da empresa, em decorrência do Processo de capitalização da Eletrobrás. Para atender ao disposto no § 3º, do artigo 135, da Lei nº 6.404/76, comunicamos aos senhores acionistas que a documentação pertinente às matérias a serem debatidas na Assembleia Geral encontra-se à disposição na Empresa, na Av. Graça Aranha, 26, Centro, nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo, também, ser solicitada por mensagem a ser enviada ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição: Acionista - RG e CPF; Representante do acionista, de acordo com o § 1º do art. 126, da Lei nº 6.404/76 - Procuração de poderes, RG e CPF. A participação na Assembleia, dar-se-á de forma remota, por meio de plataforma de reuniões online. Para tanto, o acionista deverá solicitar seu credenciamento, por e-mail, até às 15h (quinze horas) do dia 12 de julho de 2022 (dois dias antes da data da assembleia), por mensagem a ser enviada ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição: Acionista - RG e CPF; Representante do acionista, de acordo com o § 1º do art. 126, da Lei nº 6.404/76 - Procuração de poderes, RG e CPF. Uma vez recebida a documentação, a Secretaria de Governança Corporativa encaminhará ao acionista resposta ao e-mail, com a confirmação do credenciamento, e instruções para a participação online, sendo de inteira responsabilidade do acionista as providências referentes à estrutura necessária à sua participação. Em nenhuma hipótese, Furnas poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas. Excepcionalmente, será admitido envio de voto eletrônico, a ser enviado, com até 2 (duas) horas de antecedência à realização da Assembleia, por e-mail, ao endereço eletrônico sg@furnas.com.br, acompanhada da documentação que comprove sua condição de acionista, caso o acionista votante ainda não tenha realizado o seu credenciamento. O envio de boletim de voto a distância não impede o acionista, sócio ou associado de se fazer presente à assembleia digital e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente da Assembleia apresentou, para deliberação dos acionistas, o Item I da Ordem do Dia - A acionista

Eletrobras, por sua representante, votou, nos termos da Resolução de Diretoria Executiva da Eletrobras- RES nº 322/2022, de 11.07.2022, pela aprovação da reforma do Estatuto Social de Furnas, segundo as diretrizes da holding, para alterar o art. 1º do Estatuto Social da empresa, em decorrência do processo de capitalização da Eletrobras, que passará a ter a seguinte redação: Art. 1º. FURNAS - Centrais Elétricas S.A., denominada Eletrobras Furnas, é uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, regida por este estatuto e pela legislação aplicável. O Presidente da Assembleia declarou que, submetida à deliberação da Assembleia Geral e procedida a votação, a matéria relativa ao Item I da Ordem do Dia foi aprovada, nos termos do voto da acionista Eletrobras, por unanimidade, passando o Estatuto Social de Furnas, a vigorar com a seguinte redação: ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO: Capítulo I - Da Denominação, Organização, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º. FURNAS - Centrais Elétricas S.A., denominada Eletrobras Furnas, é uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, regida por este estatuto e pela legislação aplicável. Art. 2º. Furnas tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro, sua duração é por tempo indeterminado, podendo criar sucursais, filiais, agências e escritórios no país e no exterior. Art. 3º. Furnas observará, no que forem aplicáveis, os princípios gerais da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961 e suas alterações posteriores, além de obedecer a Lei nº 13.303, de 2016 e sua regulamentação, bem como a políticas e normas estabelecidas pela Eletrobras. Art. 4º. Furnas tem por objeto social: a) realizar estudos, projetos, construção, operação e manutenção de usinas produtoras, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de empresa decorrentes dessas atividades, de acordo com legislação vigente; b) participar de pesquisas de seu interesse empresarial no setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de estudos de aproveitamento de reservatórios para fins múltiplos; c) contribuir para a formação do pessoal técnico necessário ao setor de energia elétrica; d) participar de entidades destinadas à coordenação operacional de sistemas elétricos interligados; e) prestar serviços de laboratório, telecomunicação, operação e manutenção do sistema de geração e transmissão de energia elétrica além de apoio técnico, operacional e administrativo às empresas concessionárias, às autorizadas e às permissionárias de serviço público de energia elétrica; f) participar de associações ou organizações de caráter técnico, científico ou empresarial de âmbito regional, nacional ou internacional, de interesse para o setor de energia elétrica; g) comercializar direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação da empresa, relacionados ao setor energético, ligadas à geração e transmissão de energia elétrica, mediante manifestação favorável da Diretoria Executiva da Eletrobras; h) colaborar com a Eletrobras nos programas relacionados com a promoção e incentivo da indústria nacional de materiais e equipamentos destinados ao setor de energia elétrica, bem como para a sua normalização técnica, padronização e controle de qualidade; i) comercializar direitos de uso ou de ocupação de torres, instalações eletroenergéticas e prediais, equipamentos e instrumentos e demais partes que possam constituir recurso de infraestrutura de telecomunicações da empresa; e j) associar-se, mediante prévia e expressa autorização do Conselho de Administração da Eletrobras, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão, autorização ou permissão. CAPÍTULO II - Obrigações - Art. 5º. Furnas, consoante disposições legais vigentes, deverá, entre outras obrigações: I - nortear suas ações, buscando a sustentabilidade por meio do equilíbrio econômico, financeiro, social e ambiental nas operações e nas oportunidades de negócio; II - observar e cumprir com o Programa de Compliance das empresas Eletrobras; III - observar e, quando houver controladas, fazer com que estas observem os requisitos de transparência previstos na legislação em vigor; e IV - atuar em inteira conformidade com o Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras e com a Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras de 1977 dos Estados Unidos da América (United States Foreign Corrupt Practices Act of 1977, 15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., as amended), e suas subsequentes alterações, doravante denominada FCPA, e a Lei nº 12.846/2013, bem como qualquer legislação antissuborno e anticorrupção aplicável, ou qualquer outra legislação, regra ou regulamento de propósito e efeito similares, abstendo-se de praticar qualquer conduta que possa ser proibida a pessoas sujeitas à FCPA e a legislação brasileira anticorrupção. Art. 6º. Furnas deve tomar todas as providências cabíveis para que seus administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, e, quando existir, em suas controladas, administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em nome destas procedam de acordo com o disposto no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras, na FCPA e na legislação brasileira anticorrupção. Capítulo III - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas - Art. 7º. O capital social é de R\$ 6.531.154.365,54 (seis bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) dividido em 52.739.026.167 (cinquenta e dois bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta e sete) ações ordinárias, com direito a voto, e 14.864.684.511 (quatorze bilhões, oitocentos e sessenta e quatro milhões, seiscentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e onze) ações preferenciais, sem direito de voto, perfazendo um total de 67.603.710.678 (sessenta e sete bilhões, seiscentos e três milhões, setecentos e dez mil e seiscentas e setenta e oito) ações todas nominativas e sem valor nominal. Parágrafo único. As ações preferenciais não se podem converter em ações ordinárias e terão as seguintes preferências ou vantagens: a) prioridade no reembolso do capital, sem direito a prêmio; b) dividendo prioritário, mínimo cumulativo de 10% (dez por cento) ao ano, e participação, em igualdade de condições com as ações ordinárias, nos lucros que remanescerem depois de pago um dividendo de 12% (doze por cento) ao ano às ações ordinárias; e c) direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias sobre a alteração do Estatuto. Art. 8º. Os aumentos do capital social de Furnas serão realizados mediante subscrição particular e/ou incorporação de reservas, de acordo com normas e condições estabelecidas dentre as modalidades admitidas em lei. § 1º O aumento de capital social será encaminhado à Assembleia Geral Extraordinária pelo Conselho de Administração por proposta da Diretoria Executiva, acompanhada por parecer do Conselho Fiscal. § 2º O acionista que não fizer a integralização de acordo com as normas e condições a que se refere o presente artigo ficará de pleno direito constituído em mora, aplicando-se correção monetária, juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação vencida. Capítulo IV - Da Assembleia Geral - Art. 9º. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em dia e hora previamente fixados, na sede de Furnas para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e III - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os do Conselho Fiscal, e fixar a remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, observada a legislação aplicável. § 1º A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral será constituída pelo Presidente do Conselho de Administração, ou na sua ausência ou impedimento por quem a Assembleia escolher, e por um secretário, escolhido dentre os presentes. § 2º O acionista poderá ser representado nas Assembleias Gerais nos termos da Lei das Sociedades por Ações. § 3º A competência para deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral é do Conselho de Administração. A competência assiste ainda ao Conselho Fiscal e aos acionistas, nos casos previstos em lei. Art. 10. A Assembleia Geral será convocada em especial para deliberar sobre: I - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas; abertura ou alteração do capital social; venda de valores mobiliários, se em tesouraria; venda de debêntures de que seja titular, de empresas das quais participe e emissão de debêntures conversíveis em ações; II - operações de cisão, fusão, incorporação societária, dissolução e liquidação da empresa; III - permuta de ações ou outros valores mobiliários; IV - reforma do Estatuto Social; V - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio; VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; VII - avaliação de bens que o acionista concorrer para a formação do capital social; e VIII - outros assuntos que forem propostos pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal. §1º A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica. §2º O Edital de Convocação poderá condicionar a representação do acionista na



Assembleia Geral, além dos requisitos previstos em lei, ao depósito, na sede da sociedade, do comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações em custódia com 72 (setenta e duas horas) de antecedência do dia marcado para realização da Assembleia Geral. §3º As deliberações da Assembleia serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária. Capítulo V - Da Administração - Art. 11. Furnas será administrada por um Conselho de Administração, órgão colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na lei e neste Estatuto, e uma Diretoria Executiva. Parágrafo único. O Diretor-Presidente de Furnas não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração. Art. 12. Os membros do Conselho de Administração deverão ser brasileiros e os membros da Diretoria Executiva e dos Comitês de Apoio ao Conselho de Administração deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no país. §1º As atas de Assembleia Geral ou de reunião do Conselho de Administração que elegerem, respectivamente, conselheiros de Administração e diretores de Furnas deverão conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão e, quando a lei exigir certos requisitos para a investidura, somente poderão ser eleitos e empossados aqueles que tenham exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autenticada na sede de Furnas. § 2º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, utilizando-se para tal todas as informações contidas no formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Art. 13. A investidura em cargo de administração de Furnas observará as condições impostas pela legislação aplicável, bem como aquelas previstas na Política de Indicação das empresas Eletrobras. §1º Além das condições para investidura mencionadas no caput deste artigo, o indicado para o cargo de diretor, inclusive o Diretor-Presidente, deverá ter: I - experiência profissional de, pelo menos 05 (cinco) anos, em atividade ou função, diretamente ligada ao tema principal da Diretoria. § 2º O limite máximo de participação do conselheiro em Conselhos de Administração não poderá ser superior a 05 (cinco), considerando-se o de Furnas, observada a limitação remuneratória. § 3º É vedada a participação remunerada de membros da administração pública federal, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) órgãos colegiados de empresa estatal, incluídos os conselhos de administração e fiscal e os Comitês de Auditoria. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013 e demais temas relacionados às atividades de Furnas. § 5º É vedada a recondução do administrador que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos. Art. 14. Cada membro dos órgãos da administração deverá, antes de entrar no exercício das funções e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens à empresa, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR e ao Tribunal de Contas da União. Art. 15. Os conselheiros de administração e diretores serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. § 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. § 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito a Furnas. Art. 16. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da legislação vigente, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para Furnas, salvo se o administrador dissidente fizer consignar em ata de reunião do órgão de administração respectivo sua divergência ou, não sendo possível, dela tirar ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembleia de acionistas. Art. 17. Os administradores são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições. § 1º Furnas assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da companhia. § 2º O benefício previsto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança e demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores. § 3º A forma do benefício mencionado nos §§ 1º e 2º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica de Furnas. § 4º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas nos §§ 1º e 2º for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto Social, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à Furnas todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o §1º, além de eventuais prejuízos causados. § 5º Furnas poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no § 1º, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto a Furnas. §6º Os administradores de Furnas que vierem a criar vantagens salariais sem previsão ou em desacordo com o estabelecido nos contratos de trabalho, plano de cargos e salário, acordo coletivo de trabalho, normas internas ou com a legislação vigente responderão pelos prejuízos causados à companhia com base no caput deste artigo. Art. 18. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva reunir-se-ão, com quórum de instalação de maioria absoluta, metade dos membros eleitos mais um, e deliberarão pelo voto da maioria dos membros presentes. § 1º Nas deliberações do Conselho de Administração e resoluções da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão, além do voto pessoal, o de desempate. § 2º As decisões dos administradores deverão observar as políticas corporativas e as diretrizes estratégicas estabelecidas pela controladora. § 3º É vedado ao administrador deliberar sobre matéria conflitante com seus interesses ou relativa a terceiros sob sua influência, nos termos da legislação vigente. Nessa hipótese, deverá registrar em ata a divergência e eximir-se de discutir o tema. Capítulo VI - Do Conselho de Administração - Art. 19. O Conselho de Administração, órgão colegiado superior de Furnas, será integrado por 07 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão unificado de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas. § 1º O Conselho de Administração observará a seguinte composição: I - 01 (um) conselheiro será indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma da legislação vigente; II - 01 (um) conselheiro eleito representante dos empregados, escolhido nos termos da legislação vigente; III - 01 (um) conselheiro de administração indicado pelo acionista controlador, que será eleito Diretor-Presidente; e IV - 04 (quatro) conselheiros indicados pela Eletrobras, dentre os quais 2 (dois) serão independentes, nos termos da legislação aplicável. § 2º O conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. § 3º As matérias que configurem conflito de interesses, conforme disposto no § 2º acima, serão deliberadas em reunião especial exclusivamente convocada sem a presença do conselheiro de administração representante dos empregados, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até 30 (trinta) dias. § 4º O Conselho de Administração deverá ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, nos termos da Lei nº 13.303/2016. § 5º A Eletrobras deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração de que trata o § 4º do presente artigo, caso os demais acionistas não o façam. § 6º Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões. § 7º No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior. § 8º O prazo de gestão dos membros do conselho de administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros. § 9º No prazo previsto no caput deste artigo serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 02 (dois) anos. § 10 Atingido o prazo máximo de gestão previsto no caput deste artigo, o retorno do conselheiro de administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. § 11 O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto

serão designados pela Eletrobras dentre os seus indicados previstos no inciso IV, § 1º deste artigo. Art. 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário. § 1º O Conselho de Administração será convocado pelo seu Presidente e as suas reuniões serão registradas em atas, que serão assinadas por todos os membros presentes, as quais, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas na Junta Comercial competente e publicadas. § 2º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração, fixada em Assembleia Geral, não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos à adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa. § 3º Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção, quando residente na cidade. Art. 21. Compete ao Conselho de Administração a fixação da orientação geral dos negócios de Furnas, o controle superior dos programas aprovados, bem como a verificação dos resultados obtidos. No exercício de suas atribuições, cabe também ao Conselho de Administração, sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente: I - deliberar sobre matérias de sua competência em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; II - autorizar Furnas a contrair empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; III - autorizar a prestação de garantia a empréstimos ou financiamentos, tomados no país ou no exterior, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; IV - autorizar a execução de atos negociais visando à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; V - eleger e destituir os diretores da companhia e fiscalizar a sua gestão; VI - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos, controles internos e conformidade estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que esta exposta Furnas, inclusive os riscos relacionados a integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados a ocorrência de corrupção e fraude; VII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal; VIII - deliberar sobre a constituição de consórcios empresariais ou participações em sociedades que se destinem, direta ou indiretamente, à consecução do objeto social de Furnas, sob o regime de concessão, autorização ou permissão, mediante autorização do Conselho de Administração da Eletrobras; IX - aprovar a indicação, feita pela Diretoria Executiva, dos membros para compor as diretorias e conselhos de administração e fiscal das sociedades em que participe, incluindo associações e fundações, submetendo sua escolha à aprovação da Eletrobras; X - aprovar a estrutura organizacional de Furnas; XI - monitorar a gestão da empresa mediante requisição de informações ou exame de livros e documentos, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos; XII - aprovar os relatórios da administração e de controles internos, bem como as contas da Diretoria Executiva; XIII - autorizar Furnas a emitir títulos e valores mobiliários, mediante sua deliberação e manifestação favorável da Eletrobras; XIV - escolher e destituir auditores independentes, segundo as diretrizes aprovadas pela Eletrobras, observada a legislação pertinente; XV - deliberar sobre a designação e dispensa do ocupante do cargo de titular da Auditoria Interna, após aprovação do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, e da Ouvidoria; XVI - deliberar sobre as atribuições e funcionamento da Auditoria Interna e da Ouvidoria; XVII - deliberar sobre propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das manifestações recebidas pela Ouvidoria; XVIII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios da companhia; XIX - elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno, observadas as normas sobre composição e competência fixadas neste Estatuto e nas normas legais vigentes, bem como aprovar o Regimento Interno de Furnas; XX - deliberar sobre as estimativas de receitas, despesas e investimentos de Furnas em cada exercício, propostas pela Diretoria; XXI - deliberar sobre a remuneração aos acionistas, com base nos resultados intermediários apurados nos termos da legislação aplicável; XXII - deliberar sobre fazer e aceitar doações com ou sem encargos, observado o disposto no Manual de Compliance e no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras, bem como na Política de Alçadas; XXIII - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, não relacionados ao cumprimento do objeto social de Furnas, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente, observada a legislação aplicável; XXIV - autorizar a alienação ou aquisição de bens móveis e imóveis, diretamente relacionados ao cumprimento do objeto social de Furnas, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente, observada a legislação aplicável; XXV - convocar as Assembleias Gerais; XXVI - aprovar a abertura de sucursais, filiais, agências e escritórios no Brasil ou no exterior, mediante autorização do Conselho de Administração da Eletrobras; XXVII - deliberar sobre o afastamento dos diretores, quando o prazo for superior a 30 (trinta) dias consecutivos; XXVIII - reunir-se, ao menos 01 (uma) vez por ano, sem a presença do Diretor-Presidente de Furnas, inclusive para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN; XXIX - deliberar sobre o uso ou exploração, a qualquer título, e por qualquer pessoa ou entidade, de equipamentos, instalações, bens ou outros ativos da companhia, não vinculados à concessão, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; XXX - aprovar o Plano de Negócio e Gestão em conformidade com o Plano Diretor de Negócio e Gestão e o Plano Estratégico das empresas Eletrobras; XXXI - aprovar o Contrato de Metas de Desempenho Empresarial - CMDE, por meio do qual Furnas se compromete a cumprir as orientações estratégicas ali definidas visando atender às metas e resultados estabelecidos pela controladora; XXXII - realizar a avaliação de desempenho, individual e coletiva, dos administradores, pelo menos 01 (uma) vez ao ano, nos termos da legislação vigente, com base nas diretrizes estabelecidas pela Eletrobras; XXXIII - aprovar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que será revista, no mínimo, anualmente; XXXIV - deliberar sobre a criação, funcionamento, por meio de regimento interno, e extinção de Comitês de Suporte ao Conselho de Administração para aprofundamento dos estudos estratégicos, bem como eleger e destituir seus membros, observada a legislação vigente; XXXV - conceder férias ou licença de natureza facultativa, ao Diretor-Presidente; XXXVI - aprovar o regulamento de pessoal e estabelecer o quantitativo de funções de confiança da administração superior de Furnas, mediante aprovação do Conselho de Administração da Eletrobras; XXXVII - aprovar o quantitativo máximo de pessoal e a realização de concurso público de Furnas, mediante aprovação do Conselho de Administração da Eletrobras; XXXVIII - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva; XXXIX - promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócio e gestão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, diretamente ou por meio de sua controladora, nos termos da legislação vigente; XL - deliberar sobre contratos referentes à comercialização de energia e combustíveis e às operações de contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia de processos judiciais e à liquidação financeira das operações realizadas no âmbito da CCEE, bem como nos casos de exportação de energia, observando: a) as políticas e critérios estabelecidos pela Eletrobras; e b) os limites de aprovação para contratos de compra e venda de energia elétrica e atos subsequentes a eles vinculados, incluindo contratação de instrumentos financeiros e securitários aceitos e necessários para garantia, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras; XLI - encaminhar ao Conselho de Administração da Eletrobras, ou a quem ele delegar, quando solicitado, relatório dos resultados da comercialização de energia, incluindo a última contabilização disponível na CCEE; XLII - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes conforme diretrizes da Eletrobras; XLIII - deliberar sobre os acordos de acionistas a serem firmados por Furnas, se houver, ou suas subsidiárias, quando existir, antes de sua assinatura, cumprida a legislação vigente, mediante manifestação favorável da Eletrobras; XLIV - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia; XLV - aprovar o Regulamento de Licitações; XLVI- manifestar-se sobre o relatório apresentado pela



Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar; XLVII - manifestar-se sobre remuneração dos membros da Diretoria e participação nos lucros da empresa; XLVIII - ratificar as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração da Eletrobras, quando assim for determinado; XLIX - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa; e L - decidir os casos omissos neste Estatuto. § 1º O quantitativo de funções de confiança da administração superior de Furnas e o quantitativo máximo de pessoal, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos dos incisos XXXVI e XXXVII deste artigo, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST. § 2º As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas pela Diretoria Executiva. § 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXIX, as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa. § 4º O Conselho de Administração de Furnas contará com o assessoramento do Comitê de Auditoria e Riscos e do Comitê de Gestão, Pessoas e Elegibilidade da Eletrobras no que tange às atribuições dos Comitês de Auditoria e Elegibilidade previstas na Lei nº 13.303/16 e sua regulamentação. Art. 22. O Conselho de Administração submeterá à apreciação do Conselho Fiscal o relatório anual da administração e respectivas demonstrações financeiras de cada exercício social. Art. 23. O Conselho de Administração, em cada exercício, examinará e submeterá à decisão da Assembleia Geral Ordinária, o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras elaboradas pela Diretoria Executiva em conformidade com a legislação societária vigente, bem como a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, anexando o parecer do Conselho Fiscal e o certificado dos auditores independentes. Capítulo VII - Da Diretoria Executiva - Art. 24. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe, dentro da orientação traçada pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, assegurar o funcionamento regular de Furnas. Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao objeto social da Furnas, salvo na controladora, nas subsidiárias ou controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle estatal ou privado, em que a controladora ou a companhia tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos na administração e no Conselho Fiscal, observadas as disposições da legislação vigente quanto ao recebimento de remuneração e vedações. Art. 25. A Diretoria Executiva compor-se-á do Diretor-Presidente e até 05 (cinco) diretores, respeitando o mínimo de 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, que exercerão suas funções em regime de tempo integral, com prazo de gestão unificado de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas. § 1º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros. § 2º No prazo previsto no caput deste artigo serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 02 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria. § 3º Atingido o prazo máximo de gestão previsto no caput deste artigo, o retorno do diretor só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. § 4º É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração. Art. 26. Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão afastar-se do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de férias ou licença, sob pena de perda do cargo, exceto nos casos autorizados pelo Conselho de Administração nos termos do presente Estatuto. § 1º É vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. § 2º No caso de impedimento temporário, licença ou férias de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado dentre os demais membros da Diretoria Executiva. Art. 27. Vagando definitivamente cargo na Diretoria Executiva, utilizar-se-á o mesmo critério constante do § 2º do art. 26, para a substituição, até a realização da reunião do Conselho de Administração que decidir pela substituição definitiva e der posse ao novo diretor, preenchendo-se, assim, o cargo vago, pelo prazo que restava ao substituído. Art. 28. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente. §1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber compensação de natureza indenizatória equivalente apenas ao honorário fixo mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo. §2º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República. §3º Não terá direito à compensação de natureza indenizatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses. Art. 29. No exercício das suas atribuições, compete à Diretoria Executiva, respeitadas as diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho de Administração de Furnas: I - aprovar, em harmonia com as diretrizes fundamentais fixadas pelo Conselho de Administração, normas orientadoras da ação de Furnas; II - elaborar planos de emissão de títulos e valores mobiliários para serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração e posteriormente à Assembleia Geral; III - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: a) o Plano de Negócio e Gestão de Furnas para o exercício anual seguinte, em consonância com o Plano Diretor de Negócio e Gestão e o Plano Estratégico das empresas Eletrobras, e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 05 (cinco) anos, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior; b) os programas anuais de dispêndios e de investimentos de Furnas com os respectivos projetos; c) os orçamentos de custeio e de investimentos de Furnas; e d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades de Furnas; IV - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno; V - decidir sobre contratações de obras, empreitadas, fiscalização, locação de serviços, consultorias, fornecimentos e similares que envolvam recursos financeiros, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; VI - aprovar normas de cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade de Furnas; VII - aprovar manuais e normas de administração, técnicas, financeiras e contábeis e outros atos normativos necessários à orientação do funcionamento de Furnas; VIII - submeter à aprovação do Conselho de Administração proposta sobre planos que disponham sobre admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar para os empregados de Furnas, observado o que a este respeito dispõem o estatuto e as diretrizes da Holding; IX - aprovar os nomes indicados pelos diretores para preenchimento dos cargos que lhes são diretamente subordinados, observado o que a este respeito dispõem o estatuto e as diretrizes da Holding; X - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva; XI - delegar poderes ao Diretor-Presidente, diretores e empregados para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; XII - pronunciar-se nos casos de admissão, elogio, punição, transferência e demissão dos empregados subordinados diretamente aos diretores; XIII - promover e prover a organização interna, mantendo-a constantemente atualizada; XIV - encaminhar ao Conselho de Administração solicitações visando à captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamentos, prestação de garantia e participação em parcerias, no país ou no exterior, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras; XV - propor atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração, exceto para os casos já regulamentados em lei e observando-se o limite fixado na legislação vigente; XVI - elaborar, em cada exercício, as demonstrações financeiras estabelecidas pela legislação societária vigente, submetendo-as ao exame dos auditores independentes, bem como elaborar a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria e Riscos da Eletrobras, e, ao exame e deliberação da Assembleia Geral; XVII - designar empregados de Furnas para missões no exterior, observados os procedimentos de aprovação junto à controladora; XVIII - movimentar recursos de Furnas e formalizar obrigações em geral, mediante assinatura do Diretor-Presidente e de um diretor nos respectivos instrumentos obrigacionais, podendo esta competência ser

delegada a procuradores ou empregados de Furnas, relacionados em atos específicos de Diretoria em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; XIX - autorizar férias ou licenças por até 30 (trinta) dias a qualquer de seus membros, exceto o diretor-presidente, designando o substituto na forma do parágrafo 2º do art. 26 deste Estatuto; XX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, em consonância com a Política de Alçadas das empresas Eletrobras vigente; XXI - fiscalizar e acompanhar as sociedades empresariais, inclusive as Sociedades de Propósito Específico - SPEs, nas quais detenha participação acionária, no que se refere às práticas de governança, aos resultados apresentados e ao controle, proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio; e XXII - aprovar instrução de voto para os representantes de Furnas nas Assembleias das empresas, nas quais detenha participação acionária, quando houver. Art. 30. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria dos seus membros e, extraordinariamente, mediante a convocação do Diretor-Presidente e as suas reuniões serão registradas em atas, que serão assinadas por todos os membros presentes. Capítulo VIII - Das Atribuições do Diretor-Presidente e dos Diretores Art. 31. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete ao Diretor-Presidente, além da orientação da política administrativa e a representação de Furnas: I - superintender os negócios de Furnas; II - representar Furnas, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda perante outras sociedades, acionistas ou público em geral e órgãos de fiscalização e controle, podendo delegar tais poderes a qualquer diretor, bem como nomear representantes, procuradores, prepostos ou mandatários; III - admitir e demitir empregados; IV - formalizar as nomeações aprovadas pela Diretoria; V - designar comissão eleitoral com o objetivo de organizar a eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração cabendo-lhe, ainda, proclamar o candidato vencedor e comunicar o resultado ao sócio controlador para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no Conselho de Administração; e VI - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração. Art. 32. São atribuições dos demais Diretores, sem prejuízo de outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração: § 1º Compete ao Diretor de Engenharia: I - atividades de estudos e projetos de geração e de transmissão, de engenharia e construção de novas instalações, de ampliações e modificações das instalações existentes, e de laboratórios; II - promoção das atividades de engenharia relativas ao meio ambiente; e III - prestação de serviços na sua área de atividades. § 2º Compete ao Diretor de Finanças: I - atividades econômico-financeiras, planejamento financeiro e orçamento; II - captação e aplicação de recursos, observadas as disposições legais e do presente estatuto quanto à matéria; e III. - tesouraria, tarifas, contabilidade e controladoria e gestão de riscos da companhia. § 3º Compete ao Diretor de Administração: I - infraestrutura corporativa, incluindo a cadeia de suprimento de materiais, de serviços, espaços físicos e instalações; II - organização e tecnologia de informação; e III - gestão do conhecimento e gestão de pessoas. § 4º Compete ao Diretor de Operação e Manutenção: I - atividades de operação, de apoio técnico e manutenção das instalações de produção de energia elétrica, das instalações do sistema de transmissão e de telecomunicações, de supervisão e controle do sistema elétrico e de laboratórios; II - representação da Companhia nos órgãos de operação do sistema interligado; III - definição das prioridades das obras de reforços, reformas, adequações e melhorias do Sistema existente e, em conjunto com a Diretoria de Engenharia, estabelecer o Plano de Obras correspondente; e IV - prestação de serviços na sua área de atividades. § 5º Compete ao Diretor de Gestão de Novos Negócios e de Participações: I - gestão de negócios corporativos, de empreendimentos e da prestação de serviços; II - novos negócios e parcerias; III - comercialização de energia elétrica; e IV - estudos de mercado e pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Capítulo IX - Do Conselho Fiscal - Art. 33. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, não computados os eleitos pelas ações ordinárias minoritárias e pelas ações preferenciais, quando aplicável, eleitos pela Assembleia Geral, todos brasileiros e domiciliados no país, acionistas ou não, com prazo de atuação de 02 (dois) anos, permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas, assim constituído: I - 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pelo Ministério da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional, que deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a administração pública federal; II - 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pelo Ministério de Minas e Energia; e III - 01 (um) membro e respectivo suplente indicados pela Holding. § 1º No prazo previsto no caput deste artigo, serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 02 (dois) anos. § 2º Atingido o prazo máximo previsto no caput deste artigo, o retorno do Conselheiro Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação. Art. 34. A investidura em cargo de Conselheiro Fiscal de Furnas observará as condições impostas pela legislação aplicável, bem como aquelas previstas na Política de Indicação das empresas Eletrobras. §1º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição. § 2º O conselheiro fiscal deverá, antes de entrar no exercício das funções e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens a empresa, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR e ao Tribunal de Contas da União. § 3º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal, fixada em Assembleia Geral, não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos à adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação no lucro da empresa e o pagamento de remuneração em montante superior ao pago para os conselheiros de administração. § 4º Os conselheiros fiscais eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013, e demais temas relacionados às atividades de Furnas. § 5º É vedada a recondução do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos. § 6º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal a defesa e contratação de seguro nos termos dos parágrafos 1º e 5º do Art. 17, do presente estatuto. § 7º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as limitações previstas nos parágrafos 2º e 3º do Art. 13, do presente estatuto. Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal elegerão em sua primeira reunião o seu Presidente, ao qual caberá encaminhar à companhia, para cumprimento, as deliberações do órgão, com registro no livro de atas e Pareceres do Conselho Fiscal. § 1º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo respectivo suplente, até a eleição de novo titular. § 2º Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção, quando residente na cidade. Art. 36. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e registradas no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de desempate. Parágrafo único. O Conselho Fiscal solicitará a Furnas a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico. Art. 37. A pedido de qualquer de seus membros, o Conselho Fiscal poderá solicitar esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos aos auditores independentes. Art. 38. O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria Executiva que indique, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão de responsabilidade de Furnas. Art. 39. Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete: I - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva; II - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; III - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno; IV - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; V - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral; VI - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de títulos e de valores mobiliários, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão de Furnas; VII - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e,



se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses de Furnas, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis a Furnas; VIII - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias; IX - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente pela Diretoria; X - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; XI - exercer as atribuições previstas neste artigo, quando cabíveis, durante a eventual liquidação de Furnas; XII - assistir obrigatoriamente às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, em que se deliberar sobre assuntos sobre os quais deva opinar, relativo aos incisos V, VI e X deste artigo; XIII - fornecer ao acionista ou grupo de acionistas, que representarem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência; XIV - examinar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIINT e o Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT; XV - realizar a avaliação de desempenho de seus membros e do Conselho Fiscal como colegiado, pelo menos uma vez ao ano, nos termos da legislação vigente; XVI - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e XVII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação de Furnas no custeio de benefícios de assistência à saúde e previdência complementar. Art. 40. Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos seus balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e dos relatórios de execução de orçamentos. Art. 41. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Colegiado, e as suas reuniões serão registradas em atas, que serão assinadas por todos os membros presentes. Capítulo X - Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras - Art. 42. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se a 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto. § 1º Em cada exercício será obrigatória a distribuição de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos da legislação vigente. § 2º A remuneração aos acionistas sofrerá incidência de encargos financeiros, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, quando esse pagamento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral. Art. 43. Prescreve, no prazo legal, a ação para pleitear dividendos, os quais, não reclamados tempestivamente, reverterão em benefícios de Furnas. Art. 44. Furnas, sob responsabilidade de sua Diretoria Financeira, compromete-se a: I - submeter suas demonstrações financeiras, anuais e trimestrais, controles internos e procedimentos fiscais e tributários a auditores independentes; II - remeter mensalmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela Holding, as demonstrações financeiras levantadas, exceto nos casos previstos no inciso III; III - remeter trimestralmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela Holding, as suas demonstrações financeiras levantadas em, respectivamente, 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro do mesmo ano, auditadas por empresa de auditoria independente, bem como demonstrativos contábeis auxiliares se requerido, revisados por seus auditores independentes; IV - remeter, anualmente, à Eletrobras, conforme cronograma definido pela Holding, as suas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro do ano anterior, compreendendo os 12 (doze) meses anteriores, bem como demonstrativos contábeis auxiliares se requerido, acompanhadas de Relatório de Auditoria emitido pelos seus auditores independentes. Alternativamente, mediante solicitação prévia da Eletrobras, as demonstrações financeiras poderão ser acompanhadas de Carta de Conforto emitida pelos seus auditores independentes; V - remeter, anualmente, à Eletrobras relatório de revisão de seus controles internos, emitido por sua empresa de auditoria independente; VI - franquear aos auditores independentes da Eletrobras o livre acesso aos papéis de trabalho dos seus auditores independentes e/ou autorizar a adoção de procedimentos adicionais de auditoria; VII - fornecer, com presteza, esclarecimentos e informações de natureza contábil, financeira, fiscal, tributária jurídica e técnico-operacional (engenharia) à equipe técnica da Eletrobras; VIII - adotar as Normas Internacionais de Contabilidade para a elaboração e divulgação de Demonstrações Financeiras; IX - implementar, testar e certificar, anualmente, o ambiente de controles internos em consonância à Lei Sarbanes Oxley; X - fornecer, ainda, os seguintes documentos à Eletrobras: a) anualmente, tão logo seja elaborada, a Carta de Recomendação dos auditores independentes; b) anualmente, conforme cronograma definido pela Holding, as Demonstrações Financeiras completas, acompanhadas de relatórios da administração, parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, sem prejuízo do previsto no inciso IV deste artigo; e c) demonstrativos contábeis especiais a serem levantados a qualquer tempo, sempre que solicitados pela Eletrobras. XI - remeter mensalmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela Holding, o relatório preliminar de acompanhamento do Contrato de Metas de Desempenho Empresarial - CMDE, com respectivas análises e comentários sobre o desempenho da empresa, exceto nos casos previstos no inciso XII; e XII - remeter trimestralmente à Eletrobras, conforme cronograma definido pela Holding, o relatório trimestral de acompanhamento do Contrato de Metas de Desempenho Empresarial - CMDE, com respectivas análises e comentários sobre o desempenho da empresa. Art. 45. Caso o descumprimento dos compromissos previstos no artigo anterior gere ou contribua, comprovadamente, para a imputação de multas ou qualquer penalidade à Eletrobras ou a seus administradores, por atraso na apresentação de quaisquer de suas informações contábeis periódicas, seja por órgãos reguladores ou fiscalizadores, nacionais ou internacionais, Furnas ficará responsável pelo ressarcimento à Eletrobras dos prejuízos causados no respectivo montante que houver contribuído no consolidado para a imputação da respectiva multa. Capítulo XI - Dos Empregados - Art. 46. Os cargos de titular da Auditoria Interna e titular da Ouvidoria serão exercidos por empregados do quadro de carreira permanente de Furnas ou das empresas Eletrobras, estando vinculados diretamente ao Conselho de Administração. Art. 47. Os empregados de Furnas estão sujeitos à legislação do trabalho e aos seus regulamentos internos, observando-se as demais normas legais aplicáveis. Art. 48. A admissão de empregados por Furnas obedecerá a concurso público, nos termos aprovados pelo Conselho de Administração da Eletrobras, observada a legislação vigente. § 1º Os empregados podem ser transferidos para qualquer local de atuação da companhia. § 2º O quantitativo de funções de confiança da administração superior de Furnas será submetida à deliberação do Conselho de Administração de Furnas, mediante aprovação do Conselho de Administração da Eletrobras, nos termos do artigo 21, inciso XXXVI e §1º. §3º Os ocupantes de função de confiança que realizarem atos de gestão gerando vantagens salariais sem previsão ou em desacordo com o estabelecido nos contratos de trabalho, plano de cargos e salário, acordo coletivo de trabalho ou com a legislação vigente responderão pelos prejuízos causados à companhia, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras. Art. 49. Sem prejuízo das requisições previstas na legislação, a cessão de empregados de Furnas dependerá de autorização específica da Diretoria Executiva e será feita mediante o reembolso dos custos correspondentes, observada a legislação vigente. Art. 50. Após o encerramento de cada exercício financeiro de Furnas, e uma vez deduzidos os prejuízos acumulados e realizada a provisão para encargos, os empregados terão direito a participar dos lucros ou resultados, observada a legislação vigente, as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e as normas contidas nos acordos e convenções coletivas de trabalho por ela firmados. Art. 51. Furnas prestará assistência social a seus empregados. Capítulo XII - Disposições Gerais - Art. 52. A área de Conformidade terá como principais atribuições: I - a gestão da conformidade no que se refere à adequação a leis, normas e conduta ética; II - a gestão de riscos corporativos; e III - a gestão do ambiente de controles internos. § 1º Em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar a obrigação de adotar medidas necessárias em relação a situação a ele relatada, a área de Conformidade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração. §2º Nas situações mencionadas no parágrafo anterior, o assunto será discutido sem a presença do Diretor-Presidente da companhia. Capítulo XIII - Disposições Transitórias - Art. 53. O Conselho de Administração de Furnas será composto por até 06 (seis) membros até a Assembleia Geral Ordinária de

2018 ou Assembleia Geral posterior realizada até 30.06.2018. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos para lavratura desta ata, conforme artigo 130, da Lei nº 6.404/76, que foi aprovada e assinada pelo Presidente da Assembleia, Sr. Rodrigo Figueiredo Soria e pela representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Sra. Anne Margarita Cunha Baptista. As deliberações acima foram tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., realizada em 14 de julho de 2022, cuja ata por mim lavrada, encontra-se ARQUIVADA NA SEDE DA EMPRESA E NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 04/08/2022 SOB O NÚMERO 00005031110. (a) Marco Antônio Fernandes da Costa - Secretário de Governança Corporativa.

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 893, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto n.º 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação Paulo de Tarso

CNPJ: 17.226.044/0001-37

Município/UF: Belo Horizonte/MG .

Título do projeto: Integração e qualificação da equipe para melhor atendimento aos pacientes do Hospital Paulo de Tarso

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.024104/2019-59

Período analisado: Exercício 2020.

Embasamento: Parecer Técnico nº 64/2022-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0026253648) e Despacho SGTES/GAB/SGTES/MS (0027266921).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.961, de 2000, em sua 570ª Reunião Ordinária, de 04/04/2022, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.512870/2016-98

Interessado: Jair Pereira de Paiva

Operadora: UNIÃO ADMINISTRADORA DE SAÚDE LTDA - FALIDA (CNPJ Nº 02.363.740/0001-18 E REGISTRO ANS CANCELADO Nº 33.637-8)

Decisão: Aprovado por unanimidade o VOTO Nº 20/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, nos termos das NOTAS TÉCNICAS Nº 153/2021/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE e Nº 71/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, pela rejeição das contas finais do ex-liquidante Jair Pereira de Paiva, relativamente ao processo liquidatário da ex-operadora União Administradora de Saúde Ltda - falida, uma vez comprovado o descumprimento da legislação vigente, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024, de 1974, c/c art. art. 24 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 47, de 2001, norma da ANS que vigorava quando de sua exoneração (dever posteriormente previsto no art. 27, inciso XV, da RN nº 316, de 2012), especialmente ante a ausência de prestação de contas finais, a ausência de elaboração de livros contábeis referentes ao período da liquidação extrajudicial e a ausência de entrega ao sucessor desse acervo documental da liquidanda, e pela aplicação das penalidades de: (i) conversão de sua exoneração em destituição, por força do previsto no art. 31, caput, da Lei nº 11.101, de 2005, e art. 22 da RDC nº 47, de 2001 (posteriormente previsto no art. 31 da RN nº 316, de 2012); (ii) inabilitação por 5 anos para o exercício das funções de diretor fiscal, técnico ou de liquidante extrajudicial, por força do previsto no art. 30, caput, da Lei nº 11.101, de 2005, e art. 3º, § 3º, c/c art. 6º da RN nº 109, de 2005 (posteriormente previsto no art. 31 da RN nº 316, de 2012, e art. 5º da RN nº 300, de 2012); e (iii) perda do direito à remuneração, por força do disposto no art. 24, §§ 3º e 4º , da Lei nº 11.101, de 2005 (posteriormente previsto no art. 31, § 1º, da RN nº 316, de 2012), devendo o ex-liquidante restituir as quantias recebidas a este título (remuneração) durante toda a sua gestão à frente do processo liquidatário da União Administradora de Saúde Ltda - falida.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

Diretor-Presidente



DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 576ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de agosto de 2022, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.663771/2013-21	Unimed Alfenas Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.
33902.000155/2021-74	Unimed de Batatais - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 576ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de agosto de 2022, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.021156/2022-34	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 28894279	1.410.998,24 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 23.516,64)
33910.020593/2022-31	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	417530	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29040753	520.052,85 (pagáveis em 10 parcelas de R\$ 52.005,29)
33910.020286/2022-50	Santo André Planos de Assistência Médica Ltda.	400190	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 28046160	Indeferimento do parcelamento
33910.021628/2022-59	Sistemas e Planos de Saúde Ltda.	352586	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29124536	652.591,39 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 10.876,52)
33910.018560/2022-21	Memorial Saúde Ltda	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 28825514	889.452,40 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 14.824,21)
33910.020661/2022-61	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	309222	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 28995298	2.559.779,67 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 42.662,99)
33910.020898/2022-42	BioVida Saúde Ltda.	415111	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 28915306	1.106.468,55 (pagáveis em 30 parcelas de R\$ 36.882,29)
33910.021111/2022-60	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	317144	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 29061030	1.275.114,07 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 21.251,90)
33910.021157/2022-89	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 28894003	1.483.227,16 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 24.720,45)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 576ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 8 de agosto de 2022, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de alegação de Doença ou Lesão Preexistente (DLP):

Processo ANS n.º	Nome	Relator	Decisão
33910.028053/2021-14	Unimed Governador Valadares Coop. de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância pela improcedência da alegação de omissão de DLP.
33910.017558/2021-53	Unimed Planalto Central / RS - Coop. de Assistência à Saúde Ltda.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância pela improcedência da alegação de omissão de DLP.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 736, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 141, de 27 de julho de 2022, seção 1, pág. 77, Onde se lê:
"..., e conforme deliberado em Reunião Extraordinária Interna - RExtra nº 3/2022, realizada em 26 de julho de 2021, ..."
Leia-se:
"..., e conforme deliberado em Reunião Extraordinária Interna - RExtra nº 3/2022, realizada em 26 de julho de 2022, ..."

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas C e D, Anexo IX, da Portaria MTE nº 1153/17, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de termo de embargo nos seguintes termos:

Conheço e nego provimento ao recurso.

Mantenho embargo, nos termos da fundamentação apresentada nos documentos SEI Nº 26905487, 26778088, 26453705.

Nº	Processo	Termo de Interdição	Empresa	UF
1	10264.105202/2022-13	1.059.195-8	ELECNOR DO BRASIL LTDA	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Análise Técnica nº 302 (26913212), resolve: INDEFERIR a impugnação nº 19964.111136/2022-06 (26894408) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Juca- CE, CNPJ 07.606.379/0001-27, nos termos do art. 249, inciso I, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Jucás - CE- SINTRAF, CNPJ 23.935.806/0001-77, Processo 19964.107526/2022-73, para representação da Categoria Profissional específica da Agricultura Familiar abrange todos os trabalhadores e as trabalhadoras do município Jucás-CE proprietários ou não incluindo os aposentados ativos e inativos os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme decreto 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Jucás, Estado do Ceará, nos termos do art. 252, inciso II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica 300 (26902296), resolve: a) INDEFERIR a impugnação nº 19980.107551/2022-59, de interesse do 19964.104987/2022-94 de interesse do SINTRATEL/RS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Telemarketing e Rádio Chamada do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ: 11.364.018/0001-99, em virtude da retirada do conflito entre as entidades, nos termos do art. 249, incisos IV, da Portaria/MPT nº 671/2021; b) DEFERIR a alteração estatutária (RAE) ao SINTTEL-RS - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio Grande do Sul (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.103396/2022-08 - SA06039, CNPJ: 89.623.375/0001-11, para representar a categoria profissional dos I- Trabalhadores das operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas satélites; trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; trabalhadores em empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), trabalhadores em datacenters de empresas de telecomunicações; II - Trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação de multimídia (SCM), através de rede óptica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação,



operação e manutenção, sob regime público ou privado; III - Os trabalhadores em empresas interpostas (exceto os trabalhadores de empresas em teleatendimento, telemarketing, rádio chamada e comerciários) com a empresa de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de infraestrutura de redes, Provedores de Internet, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de transmissão de sinal; Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; IV - Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas; V - Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; VI - Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações, em lojas modalidade porta-a-porta das empresas de telecomunicações e provedores de internet, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; VII - Trabalhadores da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência e ou com vínculo em fundos de pensão de telecomunicações, no estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINCAV - Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações, CNPJ: 00.146.036/0001-88, Processo nº 46000.006479/94-24; excluindo a Categoria dos I- Trabalhadores das operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas satélites; trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; trabalhadores em empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), trabalhadores em datacenters de empresas de telecomunicações; II - Trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação de multimídia (SCM), através de rede óptica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, sob regime público ou privado; III - Os trabalhadores em empresas interpostas (exceto os trabalhadores de empresas em teleatendimento, telemarketing, rádio chamada e comerciários) com a empresa de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de infraestrutura de redes, Provedores de Internet, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de transmissão de sinal; Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; IV - Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas; V - Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; VI - Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações, em lojas modalidade porta-a-porta das empresas de telecomunicações e provedores de internet, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; VII - Trabalhadores da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência e ou com vínculo em fundos de pensão de telecomunicações, no estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 305/2022 (26943561), resolve: a) INDEFERIR a Impugnação nº 19964.107615/2022-10 (25690814), de interesse do SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, CNPJ: 00.953.143/0001-18 (26111062), nos termos do art. 249, inciso VIII, da Portaria/MTP nº 671/2021, devido a representação genérica em face à categoria diferenciada; b) DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao SINDCONTAS - SP - Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (impugnado), Processo nº 19964.106428/2022-19 - SC21928, CNPJ: 18.046.329/0001-59, para representar a Categoria dos Servidores Públicos ocupantes de cargos efetivos, temporários e exclusivamente em comissão, ativos ou aposentados, do quadro de funcionários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com Abrangência e Base Territorial no Estado de São Paulo, nos termos do art. 252, inciso II, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista o indeferimento da Impugnação. E Para fins de Anotação (Dissociação) no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve: a) EXCLUIR a CATEGORIA SUPRACITADA da REPRESENTAÇÃO do SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (impugnante), CNPJ: 00.953.143/0001-18 (26111062); b) EXCLUIR a CATEGORIA SUPRACITADA da REPRESENTAÇÃO do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67 (26977734); c) EXCLUIR a CATEGORIA SUPRACITADA da REPRESENTAÇÃO do SISPEP - Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, CNPJ: 60.260.155/0001-99 (26977769), nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, e na ANÁLISE TÉCNICA Nº 310/2022 (26993136), resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.103162/2022-52 (SC21750), CNPJ: 28.227.477/0001-23, de interesse do SINDRACSER/PB - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DE SOUSA E REGIÃO (impugnado), em virtude da ausência de solução de conflito, com fundamento no art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1726 (26934596), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado do Maranhão - SINTTEL-MA, CNPJ 06.409.619/0001-30, Processo 19964.107352/2022-49, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores ativos e inativos, inclusive os aposentados, que exerçam ou exerçaram suas atividades, e os (as) trabalhadores (as) em empresas de telecomunicações, operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, ópticos, eletromagnético; Os (as) trabalhadores em empresas instalação operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens); Os (as) trabalhadores (as) nas empresas operadoras de serviços SCM, (Provedores de internet) nos serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, prestados no regime público ou privado; Os (as) trabalhadores (as) em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadora de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, operadoras de infraestrutura de redes, transmissão de

dados, correio eletrônico e suporte de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de transmissão de sinal; Os (as) trabalhadores(as) em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas em geral; Os (as) trabalhadores (as) empregados(as) de empresas de telemarketing, rádio chamada, call center e teleatendimento; Os (as) trabalhadores(as) em empresas de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS- distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH, TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; Os (as) trabalhadores (as) em empresas de produtos, serviços e tecnologia de telecomunicações, com atendimento ao público, quer sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações, CNPJ 00.146.036/0001-88, Processo 46000.006479/94-24, excluindo os (as) trabalhadores(as) em empresas de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS- distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH, TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura no Estado do Maranhão; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1746 (SEI26989695), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Rural de Amapá, CNPJ 84.423.623/0001-67, Processo 19964.106813/2022-66, para representar a Categoria do Empresário, empregador ou produtor rural, Pessoa Física ou Jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar, no Município de Amapá, no Estado do Amapá/AP, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1723 (SEI 26927124), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO ESTADUAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTES, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICOMBUSTÍVEIS-AM, CNPJ 34.489.682/0001-60, Processo 13621.104942/2022-14, para representar a Categoria Econômica do comércio VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTES, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA; no Estado do Amazonas B) Sindicato do Comércio Varejista de Boca do Acre - AM, CNPJ: Não Informado, Processo: 46000.001234/96-81; excluindo a Categoria Econômica do comércio VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTES, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA; C) SINCOVAM - Sindicato do Comércio Vraejista no Estado do Amazonas, CNPJ: 04.403.911/0001-10, Carta Sindical: L022 P010 A1953; excluindo a Categoria Econômica do comércio VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTES, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA; no Estado do Amazonas, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1711 (SEI 26897524), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110862/2022-01, de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Urucurituba - AM, CNPJ n.º 22.126.695/0001-95, para representação da categoria profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam as suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Urucurituba, no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1733 (26953624), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111256/2022-03, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITO DE DISTRIBUIÇÃO, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE MERCADORIAS SECAS, MOLHADAS E LÍQUIDAS DE POUSO ALEGRE E REGIÃO, CNPJ n.º 47.310.233/0001-54, para representação da categoria Trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e das empresas de distribuição e logística (exceto os trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral, regidos pela lei 12023/2009, tendo em vista sua regulamentação em legislação específica), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Andrelândia, Arantina, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Capetinga, Capitólio, Careagu, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliódora, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ijaci, Illicinea, Inconfidentes, Ingai, Ipuiúna, Itajubá, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Jacutinga, Jesuânia, Juruiaia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa Vinte, Passos, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Pratápolis, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador José Bento, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvanópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia e Wenceslau Braz do Estado de Minas Gerais, os termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1717 (26918083), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do processo n.º 19964.111169/2022-48, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Nova Porteirinha - SINDNOVAPORT, CNPJ n.º 13.981.152/0001-64, tendo em vista a



irregularidade de documentação não passível de saneamento, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do artigo 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1712 (26904193), resolve: INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.110985/2022-34 (SA06309), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviço de Campina Grande, CNPJ nº 01.559.792/0001-00, tendo em vista a insuficiência e irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1594/2022/ME (26477550), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.109757/2022-11, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói - RJ, CNPJ 30.140.334/0001-00, tendo em vista a irregularidade de documentação, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do art.253, incisos I e II, da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica nº 1215 (SEI 25239277), resolve: CANCELAR o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapema, Carta Sindical: L069 P039, CNPJ 82.572.025/0001-24, em razão da inscrição no CNPJ com situação de baixada, nos termos do inciso II do art. 258 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.472, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa de Conformidade.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35014.296931/2022-42, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Conformidade do INSS, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar desconformidades legais institucionais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - alinhamento de:

a) ações de gerenciamento de riscos de conformidade aos princípios e objetivos organizacionais; e

b) instrumentos e dos procedimentos às melhores práticas da Administração Pública;

II - consonância com a:

a) missão, a visão, os valores, os objetivos e o planejamento estratégico da Instituição; e

b) Metodologia de Risco instituída pela Resolução CEGOV/INSS nº 20, de 20 de maio de 2022, ou outra que vier a substituí-la;

III - atuação:

a) como segunda linha de defesa na supervisão da conformidade das atividades institucionais; e

b) de forma consultiva, colaborativa e com o apoio da alta administração;

IV - observância das competências e atribuições regimentais das unidades;

V - disseminação de informações necessárias ao fortalecimento da cultura de conformidade;

VI - monitoramento da eficácia das ações associadas à gestão de conformidade;

VII - promoção da conformidade com as leis e regulamentos, incluindo normas, políticas de proteção, programas, planos e procedimentos; e

VIII - fomentação do desenvolvimento contínuo dos servidores para o processo de gestão da conformidade.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - detectar, prevenir, remediar e monitorar não conformidades com as leis, normas, planos, políticas ou princípios de conduta;

II - disseminar informações relacionadas à conformidade no intuito de auxiliar a gestão na tomada de decisão;

III - promover:

a) uma abordagem de gestão de conformidade integrada com a estratégia organizacional, a gestão de riscos, a integridade, os princípios éticos e os princípios gerais de governança;

b) a cultura de conformidade no ambiente institucional; e

c) mecanismos e melhoria de procedimentos com intuito de prevenção e combate à fraude;

IV - identificar mudanças nos normativos externos e internos em termos de conformidade e acompanhar ações para adequar procedimentos.

Art. 4º Ações de Conformidade:

I - realizar:

a) monitoramento de conformidade nos processos de trabalho, mediante coleta e análise de informações provenientes das unidades, órgãos de controle, ouvidoria, dentre outros; e

b) anualmente, o mapeamento das atividades sensíveis de forma a identificar vulnerabilidades institucionais;

II - formatar e desenvolver Plano de Conformidade anual;

III - estabelecer:

a) e disseminar a metodologia de conformidade, com intuito de guiar ações de gestão, prevenção e correção de riscos de conformidade; e

b) processo de identificação de riscos de conformidade, conforme normatizado pela Resolução CEGOV/INSS nº 20, de 2022, acompanhando o gerenciando dos riscos de cada área da Instituição;

IV - incentivar e orientar o mapeamento dos processos de trabalho institucionais;

V - fomentar a:

a) realização de capacitação para as atividades com elevado risco de conformidade; e

b) inclusão de cláusula anticorrupção nos contratos administrativos;

VI - promover a divulgação e capacitação para aplicação de normas e procedimentos;

VII - acompanhar:

a) denúncias provenientes dos canais de comunicação institucional, de forma a promover ações de prevenção de fraudes e irregularidades; e

b) as ações da auditoria e órgãos de controle;

VIII - orientar, avaliar e acompanhar ações corretivas de não conformidade.

Art. 5º A estruturação do Programa de Conformidade ocorrerá por fases e será formalizada por meio de Planos de Conformidade com periodicidade anual, os quais delimitarão ações de conformidade a serem adotadas no período de sua publicação.

Parágrafo único. Os Planos de Conformidade contemplarão, no mínimo, ações de conformidade, instrumentos utilizados, cronograma de execução, responsáveis e forma de monitoramento.

Art. 6º Para execução das ações de conformidade preconizadas pelo Programa de Conformidade e definidas no Plano de Conformidade anual será utilizado Método próprio a ser validado pelo Comitê Estratégico de Governança - CEGOV.

Art. 7º As áreas e unidades da Instituição, quando demandadas pela Coordenação-Geral de Conformidade, deverão indicar responsáveis técnicos para auxiliar no diagnóstico de conformidade.

Art. 8º Caberá ao CEGOV, como instância máxima de governança, aprovar metodologia, programa e plano de conformidade, bem como monitorar e avaliar o Programa, oferecendo suporte para efetiva implementação da cultura de conformidade na Instituição.

Art. 9º Caberá à Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação atuar como unidade superior de gestão de conformidade competindo-lhe formular, coordenar e implementar planos, programas, projetos e normas destinados aos mecanismos e aos processos de análise de conformidade.

Art. 10. Caberá à Coordenação-Geral de Conformidade identificar, analisar, supervisionar e orientar as atividades de gestão de conformidade, divulgando práticas eficazes de gerenciamento de conformidade e monitorando a implementação de ações de conformidade pelas unidades organizacionais.

Art. 11. Esta Portaria entra em 1º de setembro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 709, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000366/2022-49, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Candelária - RS, CNPJ nº 87.568.911/0001-06, na condição de patrocinador do plano de benefícios FBPREV Multipatrocinado, CNPB nº 2021.0014-74, e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 710, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001787/2021-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a Harsco Metals Ltda., CNPJ nº 32.592.073/0001-06, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Prevmetal II, CNPB nº 2011.0020-11, e o MultiBRA FUNDO DE PENSÃO, CNPJ nº 30.459.788/0001-60, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano, em razão da incorporação da Harsco do Brasil Participações e Serviços Siderúrgicos Ltda., CNPJ nº 32.516.650/0001-80, também patrocinadora daquele plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 711, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006163/2021-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da Cooperativa Dália Alimentos Ltda., CNPJ nº 89.305.239/0001-83, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Cosuel Prev, CNPB nº 2001.0008-47, e a BB Previdência Fundo de Pensão, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 712, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006938/2021-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da ArcelorMittal Planos Comercial Ltda., CNPJ nº 02.967.874/0001-48, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios IV, CNPB nº 1998.0027-56, e a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSEST, CNPJ nº 31.787.625/0001-79, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 713, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006939/2021-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa ArcelorMittal Planos Comercial Ltda., CNPJ nº 02.967.874/0001-48, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios V, CNPB nº 2016.00003-92, e a Fundação de Seguridade Social ArcelorMittal Brasil - FUNSSEST, CNPJ nº 31.787.625/0001-79, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 714, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006940/2021-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3º termo aditivo ao convênio de adesão da ArcelorMittal Brasil S.A., CNPJ nº 17.469.701/0001-77, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios IV, CNPB nº 1998.0027-56, e a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal



Brasil - FUNSSEST, CNPJ nº 31.787.625/0001-79, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 718, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006961/2021-15, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa ArcelorMittal Brasil S.A., CNPJ nº 17.469.701/0001-77, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios V, CNPB nº 2016.0003-92, e a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSEST, CNPJ nº 31.787.625/0001-79, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 719, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006962/2021-51, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão da Fundação de Seguridade Social da ArceloMittal Brasil - FUNSSEST, CNPJ nº 31.787.625/0001-12, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios V, CNPB nº 2016.0003-92.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 720, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003721/2022-31, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Ultracargo Logística S/A, CNPJ nº 14.688.220/0001-64, na condição de patrocinadora do Plano Ultraprev de Suplementação de Benefícios, CNPB nº 1974.0001-92, e a Ultraprev - Associação de Previdência Complementar, CNPJ nº 29.981.107/0001-40, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 721, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002429/2022-00, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58 na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa, CNPB nº 2017.0006-47.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 722, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002431/2022-71, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Energisa Serviços Aéreos de Aeroinspeção S.A., CNPJ nº 03.575.868/0001-08, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa Sudeste, CNPB nº 1981.0008-11, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 723, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002464/2022-11, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Energisa Planejamento e Corretagem de Seguros Ltda., CNPJ nº 32.328.817/0001-80, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa Sudeste, CNPB nº 1981.0008-11, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 724, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002471/2022-12, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de patrocinadora do Plano Saldado Funasa (PSF), CNPB nº 2008.0042-11.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 725, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002535/2022-85, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa Sudeste, CNPB nº 1981.0008-11.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 726, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002537/2022-74, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Definido Funasa, CNPB nº 1987.0003-74.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 727, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002538/2022-19, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Sergipe CD, CNPB nº 2008.0044-65.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 728, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002539/2022-63, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Sergipe Saldado, CNPB nº 2008.0045-38.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 729, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002615/2022-31, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao termo de adesão celebrado pela Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios PCD FUNASA, CNPB nº 2008.0043-92.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 730, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003980/2022-62, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão celebrado entre a empresa Energisa - Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A., CNPJ nº 19.371.183/0001-80, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa, CNPB nº 2017.0006-47, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 731, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002904/2022-30, resolve:
Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Alsol Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 15.483.161/0001-50, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa, CNPB nº 2017.0006-47, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 734, DE 7 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000248/2022-31, resolve:
Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Venâncio Aires - RS, CNPJ nº 87.334.918/0001-55, na condição de patrocinador do Plano FBPREV Multipatrocinado, CNPB nº 2021.0014-74, e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA PREVIC Nº 735, DE 7 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea c do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000248/2022-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Venâncio Aires - RS, CNPJ nº 87.334.918/0001-55, na condição de patrocinador do Plano FBPREV Multipatrocinado, CNPB nº 2021.0014-74, e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 457, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220615 - Criação do espetáculo de dança INCANTUADOS
RODRIGO DE CASTRO NUNES DA COSTA
CNPJ/CPF: 071.598.296-62
Processo: 01400000615202218
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 261.818,70
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Criação e estreia do espetáculo de dança INCANTUADOSe uma versão no formato de vídeo dança nas principais mídias sociais. A proposta é a circulação do espetáculo associado à exibição do vídeo dança, com comentários dos artistas envolvidos. O bailarino, coreógrafo e diretor artístico Rodrigo de Castro , inspirou-se no isolamento social provocado pela pandemia, onde famílias , jovens, artistas, tiveram suas vidas limitadas pelo espaço físico , as provocações e reflexos advindos deste contexto e o novo passo pós pandemia, que é sair de casa, como será esta volta ao lado de fora. Como contrapartida será oferecido um curso livre de dança de salão com carga horária de 40h/a para alunos (as) da rede pública de ensino de Minas Gerais.

220662 - De nariz para nariz - 2a. edição
ASSOCIACAO NARIZ SOLIDARIO
CNPJ/CPF: 29.122.999/0001-23
Processo: 01400000662202253
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 499.675,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto De Nariz para Nariz 2º edição levará intervenção artísticas para transformação e ressignificação de ambiente hospitalar a partir da linguagem do palhaço, teatro de improviso e música a hospitais, além de realizar o Encontro Nacional de Palhaços de Hospitais e cinco palestras gratuitas com o tema "A palhaçaria no processo de educação".

220613 - Espetáculo de Artes Cênicas (Teatro Musical): BOROGODÁ! AO SOM DE REGINALDO ROSSI
GABRIEL LOPES DA SILVA SANTOS 12216412473 - NIVEL 241 PRODUcoes ARTE
CNPJ/CPF: 28.149.777/0001-31
Processo: 01400000613202211
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 1.154.943,82
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O "Borogodá, Ao Som de Reginaldo Rossi" é um espetáculo de Teatro Musical que traz uma história original costurada com os maiores sucessos do Patrono e Rei do Brega Nacional, Reginaldo Rossi. Uma comédia ambientada na cidade do Recife baseada nas letras de suas composições.

220658 - JOÃO AMBIENTE É UMA PEÇA (SP)
AIRTON CORREA SOARES JUNIOR
CNPJ/CPF: 97.154.827/0001-91
Processo: 01400000658202295
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 498.923,92
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Peça na qual um pássaro joão de barro humanizado chamado João Ambiente interage com a pequena Tartaruga Teca e, juntos, mostram para as crianças, de forma divertida, como descartar e reaproveitar o lixo e como poupar água e energia. A peça apresenta interação com a plateia e músicas divertidas que envolvem ainda mais o público.

220626 - O VENTO SOPRA
VEMVENTO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.471.868/0001-84
Processo: 01400000626202290
Cidade: Araçatuba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 198.755,70
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Montagem e circulação do Espetáculo O que o vento Sopra. por cinco cidades com apresentações abertas e gratuita à população local, estimulando à retomada aos Teatros. Em contrapartida social as apresentações serão para alunos e professores da rede pública de ensino de cada cidade. Em complementação ao projeto teremos: Roda de bate papo ao término do espetáculo, visitas guiadas para pessoas de baixa visão ou cegas, cabine de audiodescrição para pessoas com deficiência auditiva e vídeo completo do espetáculo disponibilizado no youtube com legenda e audiodescrição. exposição de fotos do processo de montagem no saguão do teatro.

220623 - TEATRO DE BONECOS NAS ÁGUAS - CIRCULAÇÃO KABANA
ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE CIVIL
CNPJ/CPF: 02.491.622/0001-95
Processo: 01400000623202256
Cidade: Sabará - MG;

Valor Aprovado: R\$ 500.000,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto TEATRO DE BONECOS NAS ÁGUAS - CIRCULAÇÃO KABANA propõe a realização de um conjunto de ações artísticas e educativas tendo o espetáculo Os Olhos do Surubim Rei como base provocadora, geradora de diálogo, reflexão e fruição acerca do universo do Rio São Francisco. Essas ações acontecerão na "Tenda Teatro Móvel" e no galpão da Estação de Arte Kabana. Compõem ainda a programação o espetáculo A Ilha Desconhecida, apresentações circenses e roda de conversa/palestra. O projeto faz parte das comemorações do aniversário de 25 anos da sede do Grupo Kabana, na Vila Marzagão.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
220614 - Americana Jazz Big Band
GUILHERME MAUAD SANT ANNA
CNPJ/CPF: 387.428.398-40
Processo: 01400000614202265
Cidade: Americana - SP;
Valor Aprovado: R\$ 497.920,50
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização da apresentação musical de jazz norte-americano, intitulado "Americana Jazz Big Band".

220664 - Canarinhos de Itabirito - Plano anual de Atividades e Manutenção
Associação Cultural Coral Os Canarinhos de Itabirito
CNPJ/CPF: 21.144.522/0001-37
Processo: 01400000664202242
Cidade: Itabirito - MG;
Valor Aprovado: R\$ 986.301,52
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto propõe um plano anual de atividades e manutenção da Associação Cultural Coral Os Canarinhos de Itabirito, entidade sem fins lucrativos, que realiza ações formativas de cultura. Serão realizados cursos, ensaios e apresentações dos seus grupos artísticos (corais) por cidades brasileiras. O projeto apresentará os seguintes produtos: Plano anual, Cursos de longa duração e apresentações musicais de corais.

220668 - CD INICIAÇÃO AO VIOLÃO CLÁSSICO
Cesar Rodrigues
CNPJ/CPF: 954.372.905-00
Processo: 01400000668202221
Cidade: Mário Campos - MG;
Valor Aprovado: R\$ 213.394,50
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto CD INICIAÇÃO AO VIOLÃO CLÁSSICO realizará a gravação de um álbum musical do artista proponente com intuito de promover a valorização da música instrumental no Brasil.

220656 - Espetáculo de Natal de Navegantes
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE NAVEGANTES - FMC
CNPJ/CPF: 04.238.035/0001-14
Processo: 01400000656202204
Cidade: Navegantes - SC;
Valor Aprovado: R\$ 228.448,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Espetáculo de Natal de Navegantes é um projeto para promover a apresentação de concertos de música instrumental e erudita, gratuitamente a toda comunidade.

220624 - EXISTE UM LUGAR
ANA BEATRIZ FERREIRA CAMARGO
CNPJ/CPF: 028.453.011-54
Processo: 01400000624202209
Cidade: São Francisco de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 473.631,77
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto se resume na gravação de um DVD de musica autoral no formato com foco em musica instrumental Gospel Cristã. Visto que o projeto é totalmente gratuito, está dispensado de prever a contrapartida social, conforme E5 do artigo 25 da IN 01/2022.

220669 - Música da Estrada Real
FERNANDO COELHO SABINO 98400207149
CNPJ/CPF: 40.110.533/0001-40
Processo: 01400000669202275
Cidade: Vila Velha - ES;
Valor Aprovado: R\$ 499.888,80
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Presente projeto tem como objetivo realizar uma circulação com apresentações de concertos gratuitos com a Orquestra A Trupe Barroca. Os concertos, realizados com instrumentos originais ou réplicas dos séculos XVII e XVIII terão em seus programas obras de aurores napolitanos, portugueses e brasileiros, buscando levar ao público a música composta e ouvida no circuito denominado "Estrada Real, durante o final do século XVII e século XVIII. O projeto música na Estrada Real tem como produto prrincipal "Apresentação Musical", através de quatro concertos gratuitos e como produto secundário "Contrapartida Social", com o oferecimento de ensaios abertos precedidos de palestra sobre o projeto, cujo público alvo será de estudantes e professores de escolas públicas.

220648 - OPESP - Orquestra Parassinfônica de São Paulo (Temporada 2023)
ASSOCIACAO ORQUESTRA PARASINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOCIACAO OPESP
CNPJ/CPF: 45.959.365/0001-86
Processo: 01400000648202250
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.909.237,50
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Viabilizar a formação e circulação da Orquestra Parassinfônica de São Paulo OPESP, protagonizada por musicistas portadores de deficiência, e seus grupos artísticos. As atividades compreenderão a promoção da Temporada de Concertos de musica erudita , a Academia de Música, e um curso de música instrumentalcomo contrapartida social, buscando a democratização do acesso à música erudita, e a formação e ampliação do público.

220646 - Orquestra Sphaera Mundi - Integral dos concertos de Bach para violino
SOCIEDADE CULTURAL ORFEU
CNPJ/CPF: 37.106.323/0001-74
Processo: 01400000646202261
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 339.488,52
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Circulação de concerto clássico, com apresentações musicais no Rio Grande do Sul, pela Orquestra Sphaera Mundi da "Integral dos concertos de Bach para violino. Este repertório contará com a gravação de áudio (Suporte para música) inédita, realizada pela primeira vez, por uma orquestra brasileira. O projeto também contará com a realização de um concerto didático para alunos de escolas públicas, como contrapartida social.



220644 - RUTE GEBLER 80 ANOS
RUTE FERREIRA GEBLER
CNPJ/CPF: 063.742.479-49
Processo: 01400000644202271
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 213.631,44
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 28/12/2022
Resumo do Projeto: Criar e produzir o Espetáculo Rute Gebler- 80 Anos - Uma Celebração de Vida e Música com aproximadamente 90 minutos,que contempla a trajetória artística de Rute Ferreira Gebler, cantora lírica, natural de Pelotas, RS, que desde 1969 participa ativamente da cena musical catarinense como professora, cantora, regente, e produtora de grandes shows, sempre com o intuito de estimular e despertar a expressão musical de crianças, jovens e adultos.

220647 - SEGUNDA CHANCE LIVE SESSION (EVENTO VIRTUAL)
CARLOS PEIXOTO SILVA
CNPJ/CPF: 278.605.901-15
Processo: 01400000647202213
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 204.064,09
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto se resume na realização de uma apresentação musical no formato virtual com foco em musica instrumental Gospel Cristã. Visto que o projeto é totalmente gratuito, está dispensado de prever a contrapartida social, conforme §5 do artigo 25 da IN 01/2022.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
220637 - Livro de Rua Tatuí
MARIA CRISTINA SIQUEIRA
CNPJ/CPF: 144.901.898-00
Processo: 01400000637202270
Cidade: Tatuí - SP;
Valor Aprovado: R\$ 325.732,70
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto consiste no desenvolvimento do LIVRO DE RUA DE TATUÍ.Trata-se da criação de um livro pintado em muros da cidade, criado pela poeta e autora Cristina Siqueira. A obra estará reunida em 25 muros, espalhadas na cidade de Tatuí. A proposta conta com a realização de01 Curso sobre a Arte na Rua durante o período de 18 meses de realização do projeto.

220660 - Riquezas Esquecidas
FERNANDO CREPALDI 29425802831
CNPJ/CPF: 32.591.081/0001-38
Processo: 01400000660202264
Cidade: José Bonifácio - SP;
Valor Aprovado: R\$ 163.979,20
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar uma exposição de artes na cidade de Amparo com objetos produzidos a partir de material reciclado, com o intuito de fomentar a arte por meio do reaproveitamento desses materiais, que são jogados no lixo todos os dias, muitas vezes de forma inadequada, prejudicando assim o meio ambiente. Por meio desta exposição, esperamos conscientizar os participantes e a comunidade sobre a importância da reciclagem e da sustentabilidade. Serão realizadas também oficinas de capacitação sobre a arte da reutilização de materiais recicláveis.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
220450 - XIII FESTIVAL NACIONAL DA ARTE CAPOEIRA
LUIS PAULO PERSEKE
CNPJ/CPF: 021.214.219-47
Processo: 01400000450202276
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 286.362,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O XIII FESTIVAL NACIONAL DA ARTE CAPOEIRA, projeto de ação continuada, tem como meta a troca de conhecimentos e saberes entre as diferentes gerações de praticantes desta arte e consolidar um evento cultural que perenize este patrimônio imaterial da humanidade. Como produto secundário, oferece gratuitamente oficinas de capoeira para estudantes da rede pública de ensino no estado do Paraná.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220659 - Aves Migratórias no Brasil
NORIS DE ANDRADE LIMA LISBOA - CRIACOES - ME
CNPJ/CPF: 11.035.492/0001-77
Processo: 01400000659202230
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 290.068,02
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto se trata da produção de um livro com desenhos de ilustrações naturalistas, sobre as aves que migram no Brasil ou passam pelo Brasil durante a migração.Conterá mapas explicativos e textos que apresentarão a importância da conservação das espécies, abordando diversas regiões do país. Como contrapartida social, o projeto oferecerá ação formativa cultural.

220589 - EDIÇÃO DE LIVRO: A BRUXA CATURRA
VILMAR SMANIOTTO
CNPJ/CPF: 651.075.439-87
Processo: 01400000589202210
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 110.781,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto intitulado EDIÇÃO DE LIVRO: A BRUXACATURRA visa possibilitar a edição do 4º volume da série As 7 Bruxas, livro de literatura infantil, ilustrado e colorido.

220599 - EDIÇÃO DE LIVRO: BOTA FORA NO LIXO!
CATHERINE BALLMANN DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 118.413.639-44
Processo: 01400000599202255
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 137.802,50
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto se propõe publicar livro artístico intitulado BOTA FORA NO LIXO!, destinado ao público infanto-juvenil.

220616 - LER PARA CONHECER CAMPO GRANDE/MS, PELOS CÓRREGOS, PRESERVAR E DIVULGAR O MUNICÍPIO AOS MORADORES E VISITANTES.
LUCIMARA DE OLIVEIRA CALVIS
CNPJ/CPF: 511.714.901-78
Processo: 01400000616202254
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 137.995,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Impressão da obra de literatura infantojuvenil As Aventuras de Ygor, o PeixeBarbado - Nas Águas de Campo Grande/MS,em português e traduzida para o inglês e espanhol, bem como na contação da história, versão podcast - digital - no português, inglês e espanhol, para dar acessibilidade aos que possuem deficiência visual,

baixa visão ou crianças não alfabetizada, e distribuída com registros fotográficos, para todas bibliotecas das escolas públicas municipais e estaduais da Capital sul-mato-grossense, objetivando conhecer e preservar o local onde moramos.

220641 - O ETERNO ARTISTA BRASILEIRO: ALEIJADINHO
Associação Universo Cultural e Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Processo: 01400000641202238
Cidade: Itaúna - MG;
Valor Aprovado: R\$ 478.122,30
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Como produto principal deste projeto, apresentamos o livro de arte fotográfica O ETERNO ARTISTA BRASILEIRO: ALEIJADINHO, onde o destaque será suas esculturas em pedra-sabão, entalhes em madeira, altares e igrejas. Além da arte fotográfica, o livro contará parte da história do maior artista do gênero no Brasil, que viveu em Minas Gerais no século XVIII e produziu peças famosas do barroco mineiro e do rococó. Como contrapartida social, realizaremos o curso "Vida e Obra do Eterno Artista Brasileiro: Aleijadinho" , com duração de 40 horas, em uma escola pública de ensino fundamental e médio, com presença de alunos e professores, na cidade de Itaúna/MG.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
220597 - Conhecendo Santos Dumont - Ano II
Fabricio Correa de Andrade
CNPJ/CPF: 716.912.786-53
Processo: 01400000597202266
Cidade: Santos Dumont - MG;
Valor Aprovado: R\$ 315.217,10
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto consiste em visitas gratuitas e guiadas ao Museu Casa Natal de Santos Dumont para alunos de escolas públicas e privadas da região.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
220674 - DVD JENIFER LIMA
JENIFER SABINO DE LIMA
CNPJ/CPF: 049.863.579-13
Processo: 01400000674202288
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 403.920,00
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto DVD JENIFER LIMA realizará apresentações musicais da artista proponente no segmento sertanejo, incluindo a gravação de um DVD com faixas inéditas.

220671 - Primeiro Amor
ELISANGELA MARIA SANTANA DE LIMA
CNPJ/CPF: 050.748.444-44
Processo: 01400000671202244
Cidade: Ribeirão - PE;
Valor Aprovado: R\$ 329.818,50
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Primeiro Amor realizará a gravação de um EP da artista proponente no segmento musical gospel, seguido de apresentações musicais regionais com intuito de estimular e democratizar cada vez mais o estilo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
220618 - DUELO DOS ARTISTAS
JOHNATAN RYDER BARATA DE SOUSA 01027509207
CNPJ/CPF: 41.406.700/0001-68
Processo: 01400000618202243
Cidade: Vigia - PA;
Valor Aprovado: R\$ 53.673,90
Prazo de Captação: 09/08/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na realização de um concurso entre artistas visuais no formato live painting (pintura ao vivo), através de lives pelas redes sociais. Será realizada pelo produtor cultural e artista plástico Johnatan Ryder, ocorrerá em Vigia-PA, tendo a duração de 01 mês.

PORTARIA Nº 458, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
203137 - CIRCULAÇÃO ESPETÁCULO - CIDADE AVIÃO
G7 Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.323.135/0001-08
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 02/05/2022 à 31/12/2022

186193 - KISS ME KATE
MONARCA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.600.779/0001-65
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204990 - O Naufrago (título provisório)
Dama Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 03.664.880/0001-99
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/08/2022 à 31/12/2022

210274 - TARSILA - A BRASILEIRA
OITO GRAUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 26.886.322/0001-73
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

182567 - Uma Loira na Lua
Turbilhão de Ideias Cultura e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022



ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184919 - Festival Internacional de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz
ASSOCIACAO LIVRE DE CULTURA E ESPORTE - ALCE
CNPJ/CPF: 28.308.478/0001-00
Cidade: Itabirito - MG;
Prazo de Captação: 06/08/2022 à 28/08/2022

204387 - Plano Bi-anual Sustenidos 2021
Sustenidos Organização Social de Cultura
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
186060 - Expo Diversos
CEC Brasil Cultura Esporte e Cidadania LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.353.620/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
212481 - MOTOR MOVIDO À PAIXÃO, HISTÓRIA DO KART EM CHAPECÓ
JUNIOR CHAMBER INTERNACIONAL - JCI CAPITULO CHAPECO - SC
CNPJ/CPF: 83.676.197/0001-00
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/08/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 459, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204853 - IN CONCERTINA - In Cartaz!
MARQUES E YAMAMOTO ARTES CENICAS, ESPET CULOS LTDA
CNPJ/CPF: 24.226.743/0001-42
Cidade: Londrina - PR;
Valor Reduzido: R\$ 1.432,00
Valor total atual: R\$ 131.750,00

211923 - INDÚSTRIA MOVENDO À DANÇA
Gerson Esmerio Giusti ME
CNPJ/CPF: 03.876.819/0001-05
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Reduzido: R\$ 16,00
Valor total atual: R\$ 199.984,00

210236 - Magic Day Parade 2021
REDE FEMENINA ESTADUAL DE COMBATE AO CANCER DO PIAUI
CNPJ/CPF: 12.175.857/0001-21
Cidade: Teresina - PI;
Valor Reduzido: R\$ 17.393,00
Valor total atual: R\$ 182.483,68

PORTARIA Nº 461, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022, o art. 7º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021 e a Portaria MTur nº 19 de 14 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 58 da Instrução Normativa nº 01, de 4 de fevereiro de 2022, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC),instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019,conforme Anexo III.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 02/2019, aos proponentes relacionados no anexo III referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério do Turismo, nas restrições contidas no art.59 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MTUR e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
100742	5º K-IAU EM CENA FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO DE ARAQUAÍ	LUZ DA LUA ACAA CULTURAL E TURISMO LTDA - ME	Trata-se da realização do 5º K-iau em Cena Festival Nacional de Teatro de Araquai, no Vale do Jequitinhonha, Nordeste de Minas Gerais. Evento que já faz parte do calendário cultural da cidade de Araquai.O festival contempla Grupos de todo o Brasil através de processo seletivo, além de privilegiar os Grupos de Teatro do Vale do Jequitinhonha que também participam do Festival. O K-iau em Cena é um Festival conhecido em todo o país pela qualidade de sua programação.	75.000,00
109372	CONCURSO DE REDAÇÃO PARA COMUNIDADE EDUCACIONAL DE ITAITUBA.	REUVA DE SA ALMEIDA LUSTOSA	UM CONCURSO DE REDAÇÃO, DIVULGAREMOS NA TV,PROGRAMAS DE RÁDIO E NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE ITAITUBA ONDE PRETENDEMOS ATRAVÉS DAS REDAÇÕES, PESQUISAR O SENTIMENTO QUE NOSSA POPULAÇÃO DETÉM CORRELACIONADO AS MUDANÇAS QUE ACONTECERAM EM NOSSA REGIÃO POR CONTA DO MEIO AMBIENTE, ENFATIZAR A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SEM ESQUECER QUE OS HOMEM E AS MULHEDRES DAS AGUAS E DAS FLORESTAS CONTINUAM FAZENDO PARTE DESTES CENÁRIO.	80.000,00
113063	Tche Mate, a Roda do Chimarrão	MAGNA REGINA TESSARO BARP	O projeto visa desenvolver um espetáculo teatral e a criação de uma revista em quadrinhos, tendo como enredo a história de uma das maiores manifestações culturais gauchas: o Chimarrão. O texto abordará a história da erva mate, suas propriedades medicinais e estéticas, e a propagação da cultura que envolve a roda do chimarrão, contando as aventuras do mascote da ERVA MATE o Tchê Mate. O espetáculo terá 32 apresentações em Escolas sugerindo o chimarrao como substituto do alcool e das drogas.	86.260,00
1113399	33ª ARTEXPO NY	SHEILA MARIA ATAIDE	Participação de 10 artistas plásticos brasileiros na Artxpo New York - 33ª Edição - no Pier 94 - Hudson River - NY (do dia 22 à 25 de março de 2012) , para divulgar as obras artísticas brasileiras, abrindo o mercado nacional através da exposição.	50.000,00
128427	Herta Quer Casar	CARLOS ALBERTO KLEIN CURTO ARTES - ME	Realização da circulação do espetáculo teatral Herta Quer Casar, do Grupo Curto Arte de Dois Irmãos/RS, por cinco cidades do litoral do Rio Grande do Sul, em 10 apresentações. A iniciativa levará o espetáculo de humor, que trata das características da colonização alemã no estado, a aproximadamente duas mil pessoas com valores acessíveis.	50.000,00



137953	DESAFIOS MUSICAIS III	SAULO SÉRGIO CHERMONT DE LIMA	Realizar mensalmente vídeo concertos da música clássica no Centro Cultural Justiça Federal - CCJF no Rio de Janeiro-RJ, ou em outras salas na mesma cidade, dotadas de equipamentos de qualidade e conforto. As mídias em DVD, Blu-Ray e 3D originais, são do acervo do proponente. Ou ainda com transmissões pela Internet, com assinaturas ou gratuitas. Os eventos serão aos sábados, com duração de 4 (quatro) horas, quando obras longas como óperas, ou em duas sessões de duas horas cada uma.	56.089,00
137588	Antanas Sutkus	Ars et Vita Ltda.	A exposição de fotografia «Antanas Sutkus» tem como objetivo dar a oportunidade ao público do Recife de conhecer o trabalho de um dos maiores fotógrafos dos tempos soviéticos e da sua geração, o fotógrafo lituano Antanas Sutkus. O conteúdo da exposição «Antanas Sutkus» é inédito em Recife, proporcionando a primeira exposição na cidade de um dos maiores fotógrafos da atualidade.	81.000,00
142450	Vijazz & Blues Festival ano VII	VI PRODUCOES LTDA - ME	Este projeto realizará a sétima edição do Vijazz & Blues Festival nas cidades de Viçosa, Ponte Nova e sua primeira edição em Belo Horizonte, Minas Gerais. Pautado em atrações musicais instrumentais, o Festival homenageará instrumentos de cordas e abrirá espaço para artistas locais, nacionais e internacionais. Haverá um total de 17 shows e será garantida total acessibilidade. Detalhes do histórico do festival podem ser vistos no site www.vijazz.com.br .	145.000,00
126975	Maracatu Rural - A Magia dos Canaviais	PENTAGRAMA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA	A Exposição Maracatu Rural - A Magia dos Canaviais vai levar o visitante por uma viagem pela história, os personagens, o ritmo, o território, os mitos, a dança, os sincretismos religiosos de uma das manifestações culturais mais importantes do Brasil. Fotografias, documentos históricos, vídeos, áudios, indumentárias, adereços, textos e livros. Distribuídos em painéis, monitores, telas de led e telões, e objetos de ambientação, utensílios, modelos e jogos infantis.	143.135,00
093969	Nossa Energia para um Mundo Melhor	RKF Produções Culturais Ltda	Criação de livro de fotografias com imagens que retratam a beleza de pontos turísticos, culturais e cenas do cotidiano de Niterói. O projeto será realizado com fotografias que refitam a beleza e importância da iluminação urbana na vida da cidade (fotos noturnas).	188.969,00
121297	Tap Jazz Festival Internacional de Dança	Octávio Nassur Ramos de Oliveira	Festival internacional de dança envolvendo duas modalidades, sapateado e jazz que, durante 3 dias, reunirá cerca de 800 dançarinos para se apresentarem, de forma competitiva ou não, e participarem de oficinas/workshops gerando um intercâmbio, que cria uma oportunidade incrível de reciclagem técnica, elevando a qualidade de todos os participantes.	50.000,00
148125	Perto do rio tenho sete anos	Dueto Produções e Publicidade Ltda	Realização de exposição de fotografias de André Gardenberg no Centro Cultural Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, e no MIS - Museu da Imagem e do Som, em São Paulo. Nesta exposição, o fotógrafo André Gardenberg revela a poesia e a riqueza da natureza do pantanal brasileiro em painéis de grande formato, com ambientação exclusivamente desenvolvida para introduzir o espectador numa atmosfera de equilíbrio sensível.	151.477,00
137316	Livro André Komatsu	AUTOMATICA EDIÇÕES E PROJETOS CULTURAIS LTDA	Este projeto prevê a realização de um livro sobre a obra de André Komatsu. A publicação, bilingue com tiragem de 1.000 exemplares, irá focar nos últimos dez anos de trabalho do artista, incluindo desenhos, esculturas, fotografias, instalações, registros das performances e stills de vídeos. Trata-se do primeiro livro sobre a trajetória de um dos artistas mais representativos da sua geração, com extensa carreira nacional e internacional.	82.470,00
116208	Exposição: A história do cinema e da arte pelos posters.	ASSOCIAÇÃO CULTURAL CICCILLO MATARAZZO - ACCIM	O ontem e o hoje dos Posters de Filmes. Exposição de posters famosos da história do cinema juntamente com releituras produzidas, por artistas gráficos e ilustradores atuais, montada no Museu de Imagem e Som de São Paulo. A Linha do Tempo Artística da produção de posters de cinema, com o desenvolvimento da tecnologia nas artes gráficas e as diferentes estéticas de cada época.	300.000,00
122511	Gonzagão - 100 Anos.	SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA EIRELI EPP	O Projeto Gonzagão - 100 anos é uma homenagem àquele que melhor traduziu em música as alegrias e tristezas de seu povo e de sua terra. Apresentaremos uma série de shows com artistas convidados e repertório de canções representativas da carreira de Luiz Gonzaga e que contribuíram para escrever o seu nome entre os dos grandes da MPB. O projeto foi selecionado no edital CCBB 2011/2012 e prevê apresentações em Brasília e em São Paulo, nos respectivos centros culturais.	735.755,00
111109	Rabo de Baleia	Alice Carvalho Cumplido de Sant'Anna	A intenção do projeto em questão é escrever um livro de poesia, cujo tema central seja a distância. Os poemas, direta ou indiretamente, dirão respeito a estar longe fisicamente, num lugar que sugere - ou antes impõe - uma nova reflexão sobre a própria casa.	53.800,00
112010	Reveillon na Paulista - 2011	PLAYCORP ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.	O projeto Reveillon na Paulista Instrumental - 2011 tem por objetivo a realização de um grande evento de musica instrumental, inteiramente gratuito e democrático, com a apresentação de renomados artistas brasileiros, para celebrar a virada do ano de 2011 para 2012. O evento será realizado na Avenida Paulista, principal símbolo e cartão postal da cidade de São Paulo.	1.615.091,00
131134	DRAGÃO FASHION BRASIL 2013	GIFFONI PROPAGANDA, MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP	- Realizar o DRAGÃO FASHION BRASIL 2013 - Um grande encontro da cultura da moda e sua relação com o artesanato regional , mostrando manifestações nas áreas de artes plásticas, artes visuais e patrimônio cultural de artistas locais e de diversos pontos do País, buscando fortalecer os conceitos fundamentais para o fazer moda : autoria e intercâmbio, marcando o diálogo e a troca de informações entre grupos de economia criativa e mercado. Realizado durante 06 dias, em Fortaleza.	175.000,00
110855	AGENDA 21 CUBATÃO - PRIMEIROS ANOS (título provisório)	Centro de Integração e Desenvolvimento Empresarial da Baixada Santista	Publicação e distribuição gratuita do livro Agenda 21 Cubatão - Primeiros Anos, que trata do processo de elaboração da Agenda no município de Cubatão-SP no momento em que a cidade ansiava por discutir a sua identidade e as possibilidades de desenvolvimento para o futuro. Anexo ao livro será incluído um CD-ROM com o conteúdo da publicação, acrescido de depoimentos de munícipes, dirigentes municipais e representantes de entidades públicas e privadas da cidade.	138.000,00
089170	Projeto Digitalização de Periódicos e Documentos Históricos	Fundação Cultural de Jaraguá do Sul	Tem por objetivo adquirir Scanner profissional e computadores para o processamento técnico digitalização, software e consulta de documentos e periódicos do município, datados a partir de 1919.	82.500,00
1111951	Exposição - Cai Guo Quian	MAGNETOSCOPIO PRODUCOES LTDA	O projeto propõe trazer pela primeira vez ao Brasil uma mostra que explora as facetas e obras do artista Cai Guo Qiang, com foco nas criações artísticas realizadas por camponeses chineses, sob orientação do próprio artista, resultando na exposição Das Vincis camponeses.	2.833.853,13
107053	Humanização na Saúde com Arte e Cultura	Associação Arte Despertar	Promover a humanização em saúde por meio de atividades com cultura e arte na Santa Casa de São Paulo, com os anesteosilogistas, em 2011. O trabalho da Associação em humanização em saúde foi em 2009 Prêmio Cultura e Saúde, concedido pelos Ministérios Cultura e Saúde. O foco é re-significar os espaços hospitalares, promover ações de valorização dos indivíduos que ali se encontram e ampliar as possibilidades do acesso e democratização da cultura em ambientes inusitados como áreas cirúrgicas.	149.931,75
102459	Albuíno Azeredo - um homem de ferro	Pro Texto Comunicação e Cultura Ltda.	Edição e impressão de um livro de interesse histórico e humanístico sobre a trajetória de Albuíno Azeredo, menino pobre que se tornou uma das maiores autoridades brasileiras em engenharia ferroviária, governou o Espírito Santo e ocupou outros importantes cargos, além de ter participado de alguns dos mais importantes projetos implantados no Brasil, como o Metrô do Rio de Janeiro e o Trem de Alta Velocidade.	157.000,00
152326	FestNatal Araxá ano VII	FUNDAÇÃO CULTURAL ACIA	Através de eventos artísticos e culturais, realizar na época natalina a 7ª edição do FestNatal Araxá Ano VII - MG. Serão 32 apresentações de música instrumental como produto principal e 19 apresentações de artes cênicas como produtos secundários sendo esquetes, performances teatrais e de dança. As apresentações acontecem no espaço FestNatal montado no estacionamento do estádio Fausto Alvim e em vários pontos da cidade. Todos os eventos serão gratuitos.	1.613.500,00
046095	Dança em Pauta	OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	O objetivo do projeto é difundir o universo da arte sem limites, para que a cultura e o entretenimento façam, cada vez mais, parte da vida das pessoas, estabelecendo o diálogo mais próximo entre o artista e o público. Dança em pauta mostrará os melhores espetáculos da dança em nível nacional, contribuindo para o enriquecimento da programação cultural do Estado do Rio Grande do Sul, com apresentações de quatro espetáculos de dança nas cidades de Porto Alegre, Pelotas e Caxias do Sul, em 2005.	1.872.952,40
131270	Alvaro Siviero em concerto sinfônico	ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP	Alvaro Siviero, com a participação da Orquestra Sinfônica de Brasília, realizará um concerto sinfônico percorrendo sobre a História da Música orquestral. Durante o concerto, maestro e solista conversarão com o público presente sobre a vida e obra de compositores que fizeram história.	289.855,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
145552	Violino e piano estendem a mão.	INSTITUIÇÃO BENEFICENTE ISRAELITÁ TEN YAD	Proposta de 03 (três) Concertos de Música Clássica nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, com o renomado Violinista MAXIM VENGEROV, acompanhado pelo pianista VAG PAPIAN com apresentações nos seguintes locais: * TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO 24/08/2014, co-patrocinadora do evento em São Paulo. * TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - 19/08/2014. * Haverá ainda uma terceira apresentação no Auditório da Instituição Beneficente Israelita Ten Yad, em sua sede, na Rua Newtom Prado, 73, SP. no dia 25/08/2014, gratuita, onde serão convidados jovens carentes estudantes de música clássica para assistirem a apresentação, bem como os funcionários e assistidos que não conseguiram se locomover até o Teatro Municipal de São Paulo, com capacidade para 216 pessoas, acessibilidade para idosos através de elevadores.	426.474,00
121444	A Música Venceu III - Projeto de Musicalização	FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA	A Música Venceu III - Projeto de Musicalização é um projeto de continuidade do trabalho pedagógico-musical da Fundação Bachiana Filarmônica que oferece atividades de musicalização a crianças e jovens carentes da região da Grande São Paulo. O projeto prevê 4 (quatro) núcleos de ensino durante 12 meses e 1 (uma) apresentação gratuita de cada núcleo no final do ano. Todo o projeto é gratuito para os alunos e para o público das 4 apresentações musicais	659.000,00
129806	Festival Maria Callas	BRINDISI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME	Festival de música Lírica cujo propósito é do de divulgar novos e já consagrados talentos da música erudita nacional. O festival Maria Callas incorpora o já tradicional concurso de Canto Maria Callas, responsável pelo lançamento de grandes expoentes de nossa música nos últimos anos; o Concurso Rigoletto, premiação a melhor exibição da ópera Rigoletto em homenagem aos 200 anos do nascimento de Verdi e Master Class.	250.000,00



134075	Conexão Leitura	Elo 3 Integração Empresarial Ltda.	O projeto tem por objetivo incentivar o hábito da leitura através da distribuição gratuita de 12 mil exemplares de quatro clássicos da literatura infantil para crianças de escolas públicas, bibliotecas, ONGs e outras instituições de interesse público em qualquer localidade do país.	145.200,00
139838	Virada Cultural Instrumental de Belo Horizonte 2014	Yco Promoções e Produções de Eventos Ltda	Realizar a 3ª edição da Virada Cultural Instrumental de Belo Horizonte 2014. Serão dois dias de eventos , em 4 locais da cidade, totalizando 16 apresentações, cada local receberá 4 apresentações por dia com a participação de diversos grupos do gênero, num evento gratuito e sem cobrança de ingressos. Este projeto irá gerar cultura, lazer e entretenimento em vários locais de Belo Horizonte.	395.000,00
127425	O GRÃO REI	Editora Barleus Ltda - ME	O Grão Rei é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo que resgata a história do trigo e o analisa como elemento contribuinte na formação cultural do povo brasileiro. Com aproximadamente 180 páginas, o livro contará com pesquisa e textos do jornalista João Castanho Dias. Está prevista a produção de 1.200 unidades do livro.	88.000,00
145496	Arnaldo Ferrari	Cult Produções Artísticas Ltda.	Livro sobre a vida e obra do pintor Arnaldo Ferrari (1906-1974), com biografia completa, textos críticos, fotos pessoais e de suas obras. Serão impressos 1.500 exemplares. O livro, com tiragem de 1.500 exemplares (com capa dura e sobrecapa) e 244 páginas, será bilíngue - português e inglês - e incluirá 150 reproduções fotográficas, entre pinturas, desenhos e históricas. O livro será lançado durante abertura de exposição individual do artista na Galeria Berenice Arvani - Rua Oscar Freire, 540, São Paulo - centrada em arte contemporânea, com foco especial em artistas construtivistas.	284.956,10
125756	Amazonas Filarmônica - Série Guaraná Temporada 2012/2013	AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC	Realização da Nona Edição de concertos da Orquestra Amazonas Filarmônica e da Orquestra de Câmara do Amazonas, batizada de Série Guaraná Temporada 2012/2013. O projeto é uma iniciativa do Governo do Estado do Amazonas, dedicado a difundir a música para todas as camadas sociais, visando a formação de novas platéias, o incentivo à Cultura, ao turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico da região.	1.069.433,48
126698	CONCERTOS JUVENTUDE PARA	ASSOCIAÇÃO PRÓ MÚSICA DE PORTO ALEGRE	Realização de 12 Concertos com a Orquestra de Câmara Teatro São Pedro para alunos de escolas de 1º Grau.	250.000,00
127259	CIDADANIA ATRAVÉS DA MÚSICA - EDIÇÃO 2013	Fundação Emalto	Pretende-se com este novo projeto, dar continuidade ao trabalho de inclusão social no ano de 2012/2013 com as aulas de música, dança, técnica vocal, violão, trompete, saxofone, percussão, violino, teclado flautas, além de desenvolver atividades de mostras artísticas de talentos com crianças e adolescente da região do Vale do Aço.	413.000,00
133107	51º Festival Villa-Lobos	SARAU AGÊNCIA DE CULTURA BRASILEIRA EIRELI EPP	A proposta é realizar, em novembro de 2013, a 51a edição do Festival Villa-Lobos, o único festival dedicado inteiramente a música e aos músicos brasileiros do Rio de Janeiro. Tivemos em 2012 cerca de 60 atrações em diversos locais e um retorno em mídia espontânea de R\$4 milhões e um público total de 15.000 pessoas atendidas. O Festival, a cada ano, reafirma o seu papel de fomentador de palcos para a música brasileira, formador de opinião e de novas plateias.	600.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
1310459	Festival Comédia EnCena	BARRACAO ENCENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Realização de festival de teatro com peças 08 convidadas, a serem realizadas no Teatro Barracão EnCena e no espaço "Serra verde express.	60.450,00

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
211654 - 17ª CineOP - Mostra de Cinema de Ouro Preto
UNIVERSO PRODUÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 503.319,51
Valor total atual: R\$ 1.552.832,35

211786 - Conexão Brasil ? Japão
TOCHA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 19.291.237/0001-05
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 291.680,41
Valor total atual: R\$ 891.669,25

201152 - CULTURAL FM
ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL ALTO ALEGRE
CNPJ/CPF: 02.916.678/0001-44
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Complementado: R\$ 71.863,44
Valor total atual: R\$ 276.331,24

212417 - PEC - Cultura nas Cidades (EVENTO VIRTUAL)
ECOTRANSFORMA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 16.928.750/0001-68
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 264.701,25
Valor total atual: R\$ 864.344,25

Art. 2.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) abaixo, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

203953 - CHORUMELAS
Kinopus Audiovisual Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.236.625/0001-33
Cidade: Londrina - PR;
Valor Reduzido: R\$ 919,82
Valor total atual: R\$ 198.855,14

Art. 3.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
211317 - ?Preservadores no Brasil?
GARAGEM FILMES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.784.164/0001-07
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 30/07/2022 à 31/12/2022

204300 - 14 Festival de Cinema da Lapa
INSTITUTO HISTORICO E CULTURAL DA LAPA
CNPJ/CPF: 05.296.365/0001-29
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/03/2022 à 31/12/2022

211471 - 25ª Mostra de Cinema de Tiradentes
UNIVERSO PRODUÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/08/2022 à 28/10/2022

210121 - A briga do cachorro com a Onça
WALDIR GOUVEIA DA SILVA CALADO JÚNIOR
CNPJ/CPF: 025.172.254-60
Cidade: Fernando de Noronha - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

205150 - ANACLETO, O BALÃO
SPUTNIK STUDIO ILUSTRACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.503.379/0001-76
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 02/08/2022 à 09/12/2022

220287 - Cine Sustentável
Cinear Produções e Exibições Cinematográficas LTDA
CNPJ/CPF: 07.137.708/0001-38
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 02/08/2022 à 31/12/2022

211586 - Cinema e Infância (evento virtual)
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 04/08/2022 à 03/11/2022

204944 - EcoCine+
TARGET BRASIL PROJETOS E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 18.508.453/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 30/12/2022

212564 - Ecos de 1922 - Modernismo no Cinema Brasileiro
Lúdica Produções Audiovisuais
CNPJ/CPF: 10.755.887/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/07/2022 à 30/09/2022

204787 - Educação financeira
MESTER FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.483.996/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2022 à 31/12/2022

192168 - Elas.Lab (Título Provisório)
AzMina
CNPJ/CPF: 23.642.882/0001-94
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 11/06/2022 à 31/08/2022

210124 - Filme Documental - Tecendo Histórias: A arte de Viver da Lã
Danilo César Maia de Siqueira
CNPJ/CPF: 028.276.876-90
Cidade: São Francisco de Paula - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

191154 - GUARDIÕES DAS ÁGUAS - DAN ROBSON
LA MELA PUBLICIDADE, PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA
CNPJ/CPF: 14.584.313/0001-49
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2022 à 31/12/2022



210131 - Mostra Humberto Mauro - O Pai do Cinema Brasileiro
DI MAURO CULTURA E ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 00.061.412/0001-31
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2022 à 31/12/2022

205162 - MULHERES QUE VENCEM - ILUMINANDO O MUNDO
UMIHARU PRODUÇÕES CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 10.385.520/0001-13
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 29/07/2022 à 31/12/2022

210200 - Os Novos Brinquedos de Lupita
PETIT FABRIK ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 08.813.728/0001-44
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 02/02/2022 à 31/12/2022

211033 - PIT WALL - Na Velocidade da Luz - Documentário
DIALETO POLODOC PRODUÇÕES SOCIO-CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 24.009.909/0001-79
Cidade: Indaiatuba - SP;
Prazo de Captação: 02/07/2022 à 31/12/2022

210679 - SOLOS
CLARA FRANCISS DA SILVA PEREIRA - ME
CNPJ/CPF: 13.894.949/0001-24
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 30/07/2022 à 31/12/2022

203256 - VII - Curta Coremas
Kennel Rogis Paulino Batista Nunes
CNPJ/CPF: 071.374.484-70
Cidade: Coremas - PB;
Prazo de Captação: 21/07/2022 à 31/12/2022

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO ANCINE Nº 121, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o regulamento do processo eletrônico na
Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, considerando o disposto nas Leis n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, n.º 13.105, de 16 de março de 2015, n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, e n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, em sua 847ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 28 de julho de 2022, conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 1399-E, de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento do processo eletrônico na ANCINE, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 66, de 1º de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA
Diretor-Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA ANCINE

Art. 1º Este regulamento normatiza o funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), criado e cedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), para tramitação de processos administrativos, bem como para a prática de atos processuais por usuários externos, no âmbito da Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste regulamento, considera-se:

- I- Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II- Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; e dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III- Dados de qualificação: conjunto predeterminado de atributos biográficos e de dados cadastrais necessários para a prática de um ato jurídico, compreendendo, exemplificativamente, nome completo (os nomes e os prenomes), nacionalidade, número do documento de identidade e órgão emissor, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e estado civil, nunca incluindo dados pessoais sensíveis;
- IV- Documento Digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:
 - a) nato-digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou
 - b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;
- V- Peticionamento eletrônico: envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando a formar novo processo ou a compor processo já existente, por meio de formulário específico disponibilizado diretamente no SEI ou em sistemas integrados;
- VI- Usuário externo: pessoa natural que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso externo ao SEI para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural; e
- VII- Usuário interno: servidor, terceirizado, estagiário ou empregado público em exercício na ANCINE que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Agência.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 3º Os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1º Os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem, na forma estabelecida em lei ou regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os usuários externos poderão enviar documentos digitais por meio de peticionamento eletrônico, sendo que os documentos digitalizados terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados enviados na forma do § 2º será necessária somente quando a regulamentação ou a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 4º O teor e a integridade dos documentos enviados na forma do § 2º são de responsabilidade do usuário externo, o qual responderá por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa.

§ 5º A impugnação da integridade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início a diligência para a verificação do documento objeto da controvérsia.

§ 6º A ANCINE poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, do original em papel de documento digitalizado no âmbito da Agência ou enviado por usuário externo por meio de peticionamento eletrônico.

Art. 4º O processo eletrônico deve ser gerado e mantido de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do SEI, observados os seguintes requisitos:

- I- ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;
- II- possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, ressaltados os processos físicos já existentes que forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;
- III- permitir a vinculação entre processos;
- IV- observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e
- V- ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuídos, sendo possível sua ampliação ou limitação, sempre que necessário.

Art. 5º Quando admitidos, os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico serão digitalizados e capturados para o SEI em sua integridade, observado que:

- I- a assinatura digital no SEI por servidor público representa a conferência da integridade e autenticidade do documento digitalizado; e
- II- documentos que contenham informações que devam ter seu acesso público limitado deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º A conferência prevista no inciso I deste artigo deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais são considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 4º No recebimento de documentos de procedência externa em suporte físico, o protocolo da ANCINE poderá:

- a) proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;
- b) quando a protocolização de documento original for acompanhada de cópia simples, atestar a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original imediatamente ao interessado e descartar a cópia simples após sua digitalização; ou
- c) receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

1. os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório serão, preferencialmente, devolvidos ao interessado ou mantidos sob a guarda da ANCINE, nos termos de sua tabela de temporalidade e destinação; e
2. os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples poderão ser descartados após realizada sua digitalização e captura para o SEI, nos termos do caput e § 1º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização ou captura para o SEI do documento recebido, este ficará sob a guarda da ANCINE e será admitida sua tramitação física vinculada ao processo eletrônico pertinente.

§ 6º Quando concluídos, os processos eletrônicos ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo a guarda permanente ou a eliminação, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 6º A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades diretamente na página de consulta processual do SEI disponível na Internet.

§ 1º A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado o disposto na legislação pertinente sobre acesso à informação, ocorrerá:

- I- diretamente pelo SEI para o interessado que possa ter acesso; ou
 - II- por meio de requerimento de vistas e cópias.
- § 2º Os requerimentos de vistas e cópias de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso diretamente pelo sistema serão indeferidos e não suspenderão o prazo de defesa, interposição de recurso administrativo, pedido de reconsideração ou apresentação de qualquer outra manifestação.

CAPÍTULO III
DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 7º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

I- assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II- assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A autenticidade de documentos produzidos no SEI pode ser verificada em página própria disponível na Internet.

CAPÍTULO IV
DO USUÁRIO INTERNO

Art. 8º Qualquer servidor público, terceirizado, estagiário ou empregado público em exercício na ANCINE poderá ser habilitado como usuário interno para utilizar o SEI.

§ 1º Os perfis de acesso concedidos poderão variar conforme as competências legais dos respectivos cargos ou disposições dos contratos de estágio ou de trabalho.

§ 2º Poderá ser habilitado no SEI, excepcionalmente, o servidor público que, embora não se encontre em exercício na ANCINE tenha sido designado para atuar como presidente ou membro de comissão no âmbito da Agência.

§ 3º A criação e a alteração de perfis de acesso de usuários internos no SEI serão realizadas pela Coordenação de Documentação e Patrimônio, conforme necessidade da ANCINE e observadas as determinações do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação e as recomendações da Auditoria Interna.

§ 4º Os usuários internos terceirizados ou estagiários não poderão assinar documentos eletrônicos.

Art. 9º A concessão, a alteração ou a exclusão de permissão de usuário interno no SEI será realizado mediante solicitação formalizada pela autoridade competente à Coordenação de Documentação e Patrimônio.

§ 1º O usuário interno poderá estar associado a mais de uma unidade de exercício, de acordo com as atividades desenvolvidas na ANCINE.

§ 2º É de responsabilidade de cada unidade o gerenciamento e controle dos usuários internos que possuem acesso às suas respectivas unidades no SEI.

CAPÍTULO V
DO USUÁRIO EXTERNO

Art. 10. O cadastro como usuário externo é ato pessoal, intransferível, indelegável e irrevogável, importando na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, e dar-se-á a partir de solicitação efetuada por meio de formulário eletrônico disponível em página própria disponível na Internet.

Parágrafo único. Poderão ser aceitos cadastros de usuários externos realizados em plataforma do governo federal de cadastro centralizado de identificação digital dos cidadãos.

Art. 11. O cadastro de representantes como usuário externo é obrigatório para:



I- pessoas naturais ou jurídicas que participem como interessados em processos administrativos; e

II- fornecedores que tenham ou pretendam celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com a ANCINE, ressalvados os casos em que a Agência figure como usuária de serviço público.

§ 1º A partir do cadastro de representante como usuário externo, todos os atos e comunicação processual entre a ANCINE e a entidade representada dar-se-ão por meio do SEI ou de sistemas integrados e não serão admitidas intimações e protocolizações por meio diverso.

§ 2º O disposto no § 1º será excepcionalizado quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade ou à instrução do processo ou quando houver exceção prevista em instrumento normativo próprio.

§ 3º As pessoas naturais ou jurídicas que quiserem ser representadas por terceiros deverão utilizar as funcionalidades de controle de representação diretamente no sistema, emitindo e gerindo suas Procurações Eletrônicas no SEI.

Art. 12. O cadastro importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme previsto neste regulamento e demais normas aplicáveis, habilitando o usuário externo a:

I- peticionar eletronicamente;

II- acompanhar os processos em que peticionar ou aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo;

III- ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e

IV- assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá se dar por meio de sistemas integrados ao SEI.

Art. 13. São da exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I- o sigilo de sua senha de acesso, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II- a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

III- a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo SEI, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

IV- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;

V- a verificação, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VI- a realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais entre a ANCINE e o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimações ou protocolizações por meio diverso, exceto quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico, nos termos do art. 11, § 2º deste regulamento;

VII- a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, na forma do § 1º do art. 21 deste regulamento, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo;

VIII- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas;

IX- as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

X- a observância dos relatórios de interrupções de funcionamento previstos no art. 18 deste regulamento.

Parágrafo único. A não obtenção do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

CAPÍTULO VI
DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E PRAZOS

Seção I
Dos Aspectos Gerais

Art. 14. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, o qual fornecerá Recibo Eletrônico de Protocolo contendo pelo menos os seguintes dados:

I- número do processo no qual ocorreu a protocolização dos documentos;

II- lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III- data e horário do recebimento; e

IV- identificação do signatário da petição.

Art. 15. Somente serão aceitas procurações emitidas e assinadas diretamente no SEI, por meio de suas funcionalidades de controle de representação, emitindo e gerindo suas Procurações Eletrônicas no sistema.

Art. 16. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatível ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema deverão ser apresentados fisicamente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação da ANCINE.

§ 1º A petição a que se refere o caput deve indicar expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 2º O prazo disposto no caput para apresentação posterior do documento em meio físico não exige o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, o qual deve ser cumprido com o peticionamento dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável.

§ 3º A definição de digitalização tecnicamente inviável de documentos em suporte físico e dos formatos e o tamanho máximo de arquivos suportados pelo sistema serão informados em página própria na Internet ou no próprio SEI.

§ 4º Acaso os documentos apresentados na forma do caput não observem as definições previstas no § 3º, considerar-se-á cumprido o prazo processual na data de apresentação física dos documentos.

Art. 17. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação ou a lei expressamente o permitir.

Seção II
Da Disponibilidade do Sistema

Art. 18. O SEI estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.

§ 1º As manutenções programadas serão realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas) horas dos domingos ou da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade quando:

I- for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrer entre as 6 (seis) horas e as 23 (vinte e três) horas; e

II- ocorrer entre as 23 (vinte e três) horas e as 23 horas e 59 minutos.

Art. 19. Considera-se indisponibilidade do SEI a falta de oferta geral dos seguintes serviços ao público externo:

I- consulta aos autos dos processos; e

II- login no acesso externo do SEI.

Parágrafo único. Não caracterizam indisponibilidade do SEI as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 20. A indisponibilidade do SEI definida nos art. 18 e 19 deste regulamento será aferida por sistema de monitoramento da ANCINE e terá seu registro divulgado em página própria na Internet, devendo conter pelo menos data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade.

Seção III
Dos Prazos e Comunicações Eletrônicas

Art. 21. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º Para efeitos de contagem de prazo, não serão considerados os feriados estaduais, municipais ou distritais.

§ 3º A indisponibilidade do SEI por motivo técnico no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 4º Identificada a indisponibilidade do SEI por motivo técnico por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, a autoridade máxima da ANCINE poderá suspender o curso de todos os prazos processuais em ato que será publicado na página de que trata o art. 20 deste regulamento.

Art. 22. As intimações destinadas aos usuários externos ou às pessoas naturais ou jurídicas por eles representadas serão feitas por meio do SEI ou de sistemas integrados e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização.

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em caráter apenas informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente.

CAPÍTULO VII
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 23. O tratamento de dados pessoais no âmbito do SEI deverá observar o disposto no Capítulo IV da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas correlatas.

Art. 24. Os documentos que contenham dados pessoais, sobretudo dados pessoais sensíveis, devem ter nível de acesso restrito, exceto nos casos previstos expressamente em lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Secretaria de Gestão Interna poderá emitir Orientação de Serviço sobre as rotinas e procedimentos que forem necessários à operacionalização deste regulamento.

Art. 26. A Secretaria de Gestão Interna solucionará os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento, consultando motivadamente, caso necessário, a Diretoria Colegiada da ANCINE.

Banco Central do Brasil

ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE
DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 294, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista as disposições do item 11 da Seção 1 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Ficam atualizados os Anexos I (Instruções e Conceitos), II (Códigos dos Recursos Obrigatórios - MCR 6-2), III (Códigos dos Recursos da Poupança Rural - MCR 6-4) e IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7) e fica instituído o Anexo VII (Códigos dos Recursos Obrigatórios - Exigibilidade Adicional) do Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do MCR.

Parágrafo Único. O MCR - Documento 6 será disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao MCR, disponível no endereço eletrônico www3.bcb.gov.br/mcr.

Art. 2º As instituições financeiras sujeitas às Exigibilidades dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio e aquelas sujeitas à Exigibilidade Adicional devem entregar os demonstrativos do MCR - Documento 6, referentes à posição de julho de 2022, por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex), até o dia 31 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO COAF Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP legalmente atribuídos a empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da legislação correlata.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada entre os dias 3 e 4 de agosto de 2022, com fundamento no art. 8º, incisos II, IV e V, do referido Estatuto e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, parágrafo único,



inciso V, 10, 11 e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo disciplinar a forma de cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP legalmente atribuídos a empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. As empresas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive naqueles que envolverem:

I - compra ou venda de outros bens ou aquisição ou prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade de factoring; e
II - compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PLD/FTP

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e em outras disposições legais correlatas, de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.

§ 1º A política de que trata o caput deve conter, no mínimo:

I - diretrizes para:

a) definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normas do Coaf, sem prejuízo da ampla responsabilização prevista no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998;

b) avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - LD/FTP;

c) avaliação interna de riscos de LD/FTP;

d) promoção de cultura organizacional de PLD/FTP, contemplando, inclusive, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, levando em conta as atividades correspondentes;

e) seleção e contratação de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação;

f) contínua capacitação de funcionários sobre o tema da PLD/FTP;

g) verificação periódica do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;

h) prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de PLD/FTP.

II - diretrizes para implementação de procedimentos e controles internos destinados a:

a) realização de devida diligência para a identificação e qualificação de clientes e demais envolvidos, inclusive beneficiário(s) final(is), nas operações que realizarem;

b) obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;

c) coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

d) identificação de pessoas expostas politicamente (PEP) envolvidas nas operações, inclusive beneficiário(s) final(is);

e) identificação de pessoas alcançadas por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU ou de seus comitês de sanções na forma da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e da legislação correlata;

f) devido registro de operações, independentemente do modo como possam ser formalmente designadas;

g) monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas;

h) encaminhamento de comunicações devidas ao Coaf; e

III - comprometimento formal da alta administração com a efetividade e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP.

§ 2º A política referida no caput deve ser divulgada aos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como aos parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com os papéis que desempenhem e com a sensibilidade das informações.

§ 3º A política referida no caput deve ser documentada, mantida atualizada e aprovada, no âmbito da empresa, por seus administradores, sem prejuízo, em todo caso, da sua ampla responsabilização, conforme o previsto no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mesmo na eventual ausência de aprovação devida.

Art. 3º Admite-se que as empresas de factoring que integrem conglomerado ou grupo econômico, inclusive com controle situado no exterior, cumpram o dever de que trata o art. 2º mediante adoção de política única de PLD/FTP porventura observada no âmbito do conglomerado ou grupo, desde que essa política única contemple o conteúdo mínimo indicado naquele artigo.

Art. 4º A política de PLD/FTP adotada por empresas de factoring que integrem conglomerado ou grupo econômico, na forma admitida pelo art. 3º ou não, deve contemplar, em todo caso, diretrizes para implementação de procedimentos de compartilhamento de informações no âmbito do conglomerado ou do grupo para fins de PLD/FTP, sem prejuízo de eventuais limites legais que devam ser observados no tocante a esse compartilhamento.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PLD/FTP

Art. 5º As empresas referidas no art. 1º devem dispor de estrutura de governança, compatível com seu porte e volume de operações e proporcional aos riscos de LD/FTP relacionados às suas atividades, visando a assegurar o cumprimento de sua política de PLD/FTP, bem como dos correlatos procedimentos e controles internos.

Parágrafo único. Independentemente do modo como se estabeleça a estrutura de governança prevista no caput, os administradores, em todo caso, não se eximem da sua responsabilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pelo cumprimento dos deveres atribuídos a pessoas jurídicas pelos arts. 10 e 11 da Lei e pelas correlatas normas do Coaf.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 6º As empresas referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna dos riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, de modo compatível com seu porte e volume de operações, com o objetivo de identificar, analisar e compreender tais riscos.

§ 1º Para identificação dos riscos de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da própria empresa, levando em conta seus modelos de negócio e áreas de atuação, inclusive geográficas;

III - das operações, independentemente do modo como possam ser formalmente designadas, levando em conta suas características, notadamente no que se refere a forma e meio de pagamento, bens, valores, ativos, inclusive os que componham lastro para operações de factoring, produtos ou serviços envolvidos e instrumentos, tecnologias ou canais utilizados em sua realização; e

IV - dos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como dos parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, levando em conta as atividades correspondentes.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados quanto à sua probabilidade de ocorrência e quanto à magnitude dos impactos a eles associados.

§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de procedimentos e controles reforçados, para as situações de maior risco, e simplificados, para as de menor risco.

§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio para a avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações correlatas realizadas pelo Poder Público.

§ 5º Admite-se que empresas de factoring que integrem conglomerado ou grupo econômico, inclusive com controle situado no exterior, cumpram o dever de que trata o caput mediante assunção da avaliação interna de risco de LD/FTP porventura realizada de forma centralizada no âmbito do conglomerado ou grupo, desde que essa avaliação centralizada contemple os parâmetros mínimos previstos neste artigo.

§ 6º A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada, no âmbito da empresa, por pelo menos um administrador formalmente designado;

II - divulgada aos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções que desempenhem e com a sensibilidade das informações; e

III - revisada no mínimo a cada dois anos, ou quando ocorrer alteração significativa em perfil de risco mencionado no § 1º.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º As empresas referidas no art. 1º devem implementar e manter, de modo compatível com seu porte e volume de operações, procedimentos destinados a conhecer seus clientes que assegurem devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação quanto ao risco.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - os perfis de risco do cliente e da operação a ele associada, contemplando medidas reforçadas para hipóteses que envolvam maior risco;

II - a política de PLD/FTP; e

III - a avaliação interna de risco.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput devem ser formalizados em manual específico, mantidos atualizados e aprovados, no âmbito da empresa, por pelo menos um administrador formalmente designado.

Art. 8º Os procedimentos de identificação, qualificação e classificação de clientes quanto ao risco devem ser estendidos, de modo proporcional aos perfis de risco envolvidos, para sócios e administradores da pessoa jurídica cliente, abrangendo ainda representantes, procuradores ou prepostos que se envolvam no contexto de operação associada ao cliente, sem prejuízo da observância de outras disposições desta Resolução especificamente estabelecidas a seu respeito.

Parágrafo único. No caso de clientes constituídos como pessoas jurídicas sob a forma de companhia aberta ou cooperativa, nos termos da legislação correspondente, os procedimentos de que trata o caput podem ser dispensados em relação a sócios, salvo quanto àquele(s) que deva(m) ser identificado(s) como beneficiário(s) final(is) em cumprimento ao disposto no art. 15.

Art. 9º As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos de identificação, qualificação e classificação dos clientes devem ser:

I - mantidas atualizadas, cabendo verificar essa atualização no momento da realização das operações;

II - armazenadas em sistemas informatizados; e

III - utilizadas nos procedimentos de seleção e análise de operações e situações suspeitas.

Art. 10. As empresas referidas no art. 1º devem adotar procedimentos adicionais de verificação de informações previamente obtidas para conhecer cliente quando houver dúvida quanto à sua veracidade ou adequação ou quando houver suspeita de prática compatível com hipótese de LD/FTP.

Art. 11. As empresas referidas no art. 1º não podem iniciar relação de negócios sem a prévia adoção dos procedimentos de identificação e qualificação previstos neste Capítulo, sob pena de incorrerem em infração por seu descumprimento.

Seção II

Da Identificação e da Qualificação de Clientes

Art. 12. As empresas referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação de clientes que permitam verificar e validar sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º Os procedimentos de identificação de cliente pessoa física ou de representantes ou prepostos de cliente pessoa jurídica, devem assegurar a confirmação de que quem se apresenta para realizar determinada operação é quem alega ser, mediante:

I - verificação de documento oficial de identidade com foto, quando houver contato presencial; ou

II - verificação de outro documento idôneo ou mecanismo alternativo que assegure adequada confirmação de identidade, quando não houver contato presencial.

Art. 13. Nos procedimentos de identificação de clientes e demais envolvidos em operações, devem ser coletadas, no mínimo:

I - para clientes classificados na categoria de risco mais baixo, as seguintes informações:

a) nome completo, nome empresarial ou nome de fantasia, número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço, inclusive eletrônico, data de constituição, principal(is) atividade(s) desenvolvida(s) e faturamento anual em cada um dos últimos três exercícios civis;

b) nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e endereço, inclusive eletrônico, de todos os sócios, ressalvado o disposto no § 3º em relação a companhias abertas e cooperativas, e administradores da pessoa jurídica cliente, bem como de seu(s) representante(s), procurador(es) ou preposto(s) que se envolva(m) no contexto da operação associada ao cliente; e

c) identificação de beneficiário(s) final(is) ou, quando houver dificuldade em sua identificação, indicação das medidas adotadas com o objetivo de o(s) identificar;

II - para clientes classificados na categoria de risco mais elevado, as seguintes informações e documentos:

a) todas as informações previstas no inciso I;

b) cópia do contrato ou estatuto social e alterações;

c) faturamento do último semestre civil, quando se tratar de micro ou pequena empresa, ou demonstrações contábeis atualizadas, para as demais; e

d) cópias de documento oficial de identificação e de CPF ou CNPJ, conforme o caso, de todos os sócios, ressalvado o disposto no § 3º em relação a companhias abertas e cooperativas, e administradores da pessoa jurídica cliente, bem como de seu(s) representante(s), procurador(es) ou preposto(s) que se envolva(m) no contexto da operação associada ao cliente.

§ 1º No caso de pessoa física residente no exterior ou estrangeira desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deve ser considerado em seu lugar, para efeito de cumprimento do disposto nesta Seção, documento de viagem legalmente admitido, quanto ao qual devem ser coletados, no mínimo, os dados do país emissor, do número e do tipo de documento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, devem ser coletadas no mínimo, para efeito de cumprimento do disposto nesta Seção, as informações de nome, endereço, inclusive eletrônico, e número de identificação ou registro no país de origem.



§ 3º No caso de companhias abertas e cooperativas, devem ser coletadas, para os específicos fins da alínea b do inciso I e da alínea e do inciso II do caput, informações, dados ou documentos, conforme o caso, dos sócios controladores e dos administradores, bem como do(s) representante(s), procurador(es) ou preposto(s) que se envolva(m) no contexto da operação associada à pessoa jurídica cliente.

Art. 14. As empresas referidas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes, abrangendo providências voltadas à:

I - coleta de informações que possibilitem:

a) identificar o propósito e a natureza da relação de negócio; e

b) avaliar a compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira do cliente e a(s) operação(ões) com ele realizada(s), tais como dados de faturamento, inclusive, se for o caso, para além daqueles especificados no art. 13, capacidade de geração de recebíveis, porte de instalações, quantidade de empregados e volume de estoques; e

II - verificação do enquadramento de clientes e demais envolvidos em operações com eles realizadas na condição de pessoa exposta politicamente (PEP), conforme definida em norma do Coaf.

§ 1º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços em prática de LD/FTP.

§ 2º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

Art. 15. Os procedimentos de qualificação da pessoa jurídica cliente devem incluir a identificação de beneficiário(s) final(is), condição em que se enquadra(m) a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o controle sobre a pessoa jurídica ou que detenha(m) poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar, independentemente de condições formais como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto.

§ 1º Admite-se a utilização de valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final, o qual deve ser estabelecido com base na classificação de risco do cliente e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, considerada, em todo caso, a participação direta e indireta.

§ 2º É também considerado beneficiário final de pessoa jurídica o seu representante, inclusive na condição de procurador ou preposto, que sobre ela detenha comando de fato.

§ 3º Devem ser aplicados à(s) pessoa(s) física(s) referida(s) no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco da pessoa jurídica cliente.

§ 4º Quando não for possível identificar o beneficiário final, as empresas referidas no art. 1º devem dispensar especial atenção à operação e avaliar a conveniência de, mediante autorização dos seus administradores, realizá-la ou estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção III

Da Classificação de Risco dos Clientes

Art. 16. As empresas referidas no art. 1º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas em sua avaliação interna de risco, com base nas informações obtidas nos procedimentos de identificação e qualificação.

Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio;

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e

III - considerar, no mínimo:

a) tipos de clientes e demais envolvidos nas operações que realizam;

b) tipos de operações, transações, produtos e serviços negociados;

c) meios de pagamento utilizados; e

d) forma de realização das operações.

Art. 17. Para o enquadramento de clientes em categorias de risco deve ser considerado, no mínimo, o seguinte:

I - quanto à pessoa jurídica cliente:

a) informações do contrato ou estatuto social, tais como objeto, capital e tempo de existência;

b) atividades efetivamente desenvolvidas, inclusive tipos de bens e serviços negociados, características dos clientes e área geográfica de atuação;

c) tempo de efetiva operação;

d) endereço;

e) demonstrações contábeis, no mínimo, do ano anterior; e

II - quanto a sócios, administradores, representantes, procuradores e prepostos da pessoa jurídica cliente:

a) perfil socioeconômico;

b) outras atividades desenvolvidas;

c) participação em outras empresas, inclusive como procurador ou detentor de qualquer outro tipo de mandato;

d) nacionalidade;

e) endereço residencial; e

f) condição de PEP.

Parágrafo único. São fatores a serem considerados para inclusão em categoria de risco mais elevada, no mínimo, os seguintes:

I - impossibilidade ou dificuldade de:

a) identificação de beneficiário(s) final(is);

b) conclusão de outros procedimentos de devida diligência para identificação ou qualificação conforme o disposto neste Capítulo;

II - representação da pessoa jurídica cliente por terceiro que não figure como seu representante legal;

III - composição societária ou representação da pessoa jurídica cliente por pessoa domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou, ainda, considerada de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme o indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - relação do cliente, a qualquer título, com pessoa alcançada pelo tipo de determinação de indisponibilidade oriunda do CSNU ou de seus comitês de sanções de que trata a Lei nº 13.810, de 2019.

Art. 18. A classificação do cliente na categoria de risco mais elevada não implicará necessariamente a comunicação ao Coaf de operação com ele realizada.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 19. As empresas referidas no art. 1º devem manter, em relação a todos os serviços que prestarem e todas as operações que realizarem, registro do qual deve constar, no mínimo:

I - identificação do cliente ou contraparte, conforme o caso;

II - identificação do(s) representante(s), procurador(es) ou preposto(s) da pessoa jurídica cliente à qual for prestado o serviço ou com a qual for realizada a operação;

III - indicação do objeto, contemplando:

a) no caso de operação de factoring, a indicação do lastro da operação, com informação do(s) tipo(s) de título(s) negociado(s) e sua identificação (número, data, valor etc.), inclusive com nome ou razão social do(s) sacado(s) e seu CPF ou CNPJ; e

b) em outros casos, tipo de mercadoria, bem ou serviço comercializado, adquirido ou alienado, com sua descrição pormenorizada;

IV - indicação do valor, contemplando, no caso de operação de factoring, a indicação de valor bruto e valor líquido, se houver, com a descrição pormenorizada da diferença entre os valores bruto e líquido;

V - data de realização;

VI - forma e instruções, se houver, de pagamento;

VII - meio(s) de pagamento;

VIII - data(s) do(s) pagamento(s);

IX - comprovante(s)/recibo(s) de quitação, com informações sobre:

1. meio(s) de pagamento;

2. data(s) do(s) pagamento(s); e

3. no caso de pagamento em espécie ou por outro meio que possa viabilizar anonimato ou dificultar rastreabilidade (a exemplo de cheque, ou outro título, emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem estiver realizando o pagamento), identificação, conforme o caso, da pessoa física que entregou o recurso em espécie, o cheque, o título ou o ativo; e

X - análise que determinou a classificação de risco do cliente.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA SELEÇÃO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES

Art. 20. As empresas referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações, propostas de operações ou situações com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de práticas de LD/FTP ou de infrações com elas relacionadas.

§ 1º Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - ser compatíveis com a política de PLD/FTP de que trata o art. 2º;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco;

III - considerar a condição de PEP, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente, conforme a regulamentação do Coaf a respeito; e

IV - estar descritos em manual específico, aprovado por pelo menos um administrador da empresa.

§ 2º O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção não pode exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º O período para a execução dos procedimentos de análise não pode exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seleção da operação, proposta de operação ou situação a ser analisada.

Art. 21. Os procedimentos de monitoramento e seleção devem permitir a identificação de operações, propostas de operações ou situações que, considerando suas características, especialmente em termos de partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com as práticas do mercado, sinalizem, inclusive por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de práticas de LD/FTP ou de infrações com elas relacionadas, devendo, por isso, ser objeto de análise com especial atenção na forma do art. 22.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput devem resultar na análise com especial atenção de operações, propostas de operação ou situações que, entre outras hipóteses:

I - aparentem não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de atuação;

II - tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis;

III - mostrem-se incompatíveis com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira ou a capacidade de geração de recebíveis do cliente;

IV - sejam realizadas com cliente quanto ao qual seja difícil ou inviável identificar beneficiário(s) final(s);

V - se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Gafi como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou, ainda, considerada de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme o indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - se relacionem a pessoa física ou pessoa jurídica com beneficiário(s) final(is), sócio(s), administrador(es), representante(s) ou procurador(es) que mantenha domicílio em jurisdição listada pelo Gafi como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou, ainda, considerada de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme o indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VII - apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documento ou prestação de informação ou documento falso ou de difícil ou onerosa verificação, para composição dos correspondentes cadastro ou registro da operação;

VIII - revelem atuação de cliente ou demais envolvidos no sentido de induzir a não realização de registros exigidos pela legislação de PLD/FTP;

IX - envolvam pagamento que se dê por forma ou instrumento que possa viabilizar anonimato ou dificultar rastreabilidade (a exemplo de cheque, ou outro título, emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem estiver realizando o pagamento);

X - envolvam pagamento para ou de terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, salvo se tratar, em operações de factoring, de pagamento destinado comprovadamente a fornecedor de bens ou serviços do cliente ou recebido de quem figure como sacado em título que lastreie a operação;

XI - envolvam pagamento distribuído entre várias pessoas ou com a utilização de diferentes meios;

XII - tenham como lastro títulos ou recebíveis com sinais de possível falsidade ou simulação;

XIII - envolvam dispensa, por parte de cliente ou demais envolvidos, de vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas;

XIV - aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante:

a) fracionamento;

b) pagamento em espécie;

c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou

d) pagamento por outros meios que dificultem a rastreabilidade, inclusive estruturação com maior complexidade de títulos, ativos ou recebíveis;

XV - se relacionem a PEP ou a representante, familiar ou estreito colaborador de PEP; ou

XVI - possam configurar, em quaisquer outras hipóteses, por suas características, especialmente em termos de partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com as práticas do mercado, possíveis indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações com elas relacionadas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput também devem resultar na análise com especial atenção de operações, propostas de operação ou situações quanto às quais haja:

I - dificuldade ou inviabilidade para coletar, verificar, validar ou atualizar informações cadastrais de cliente; ou

II - algum sinal de prática relacionada, direta ou indiretamente, a terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou a seus financiamentos.

§ 3º O Presidente do Coaf poderá indicar, em ato próprio, outras hipóteses que, para os efeitos deste Capítulo, possam configurar indício de LD/FTP, sem prejuízo daquelas que sejam identificadas pelas próprias empresas referidas no art. 1º.

§ 4º Os procedimentos de que trata este artigo devem integrar a rotina operacional das empresas referidas no art. 1º, contemplando inclusive, quando necessário, a realização de outras diligências, compatíveis com suas atividades, além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 22. Os procedimentos de análise das operações, propostas de operações ou situações selecionadas conforme o disposto no art. 21 devem reunir os elementos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de LD/FTP ou de infrações com elas relacionadas.

Parágrafo único. A análise e a conclusão referidas no caput devem ser documentadas e sua documentação deve manter-se disponível para efeito de demonstração ao Coaf, independentemente de terem resultado, ou não, no encaminhamento de comunicação ao Coaf na forma do Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII

DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

Seção I

Da Comunicação de Operações, Propostas de Operações ou Situações

Suspeitas



Art. 23. As pessoas referidas no art. 1º devem comunicar ao Coaf operações, propostas de operações ou situações quanto às quais concluíam, após análise na forma do art. 22, que, por suas características, conforme o indicado no art. 21, possam configurar indício de práticas de LD/FTP ou de infrações com elas relacionadas.

Parágrafo único. As comunicações ao Coaf na forma do caput devem:

I - conter indicação dos elementos em que se baseou a correspondente análise e expor a(s) razão(ões) por que se concluiu pela configuração de possível indício de práticas de LD/FTP ou de infrações com elas relacionadas; e

II - ser encaminhadas, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da conclusão dos procedimentos de que trata o art. 22, observados os prazos indicados nos §§ 2º e 3º do art. 20.

Seção II

Da Comunicação ao Coaf Independentemente de Análise

Art. 24. As pessoas referidas no art. 1º devem comunicar ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, operações, propostas de operações ou situações que envolvam:

I - pagamento ou recebimento com dinheiro em espécie (cédulas ou moedas metálicas fracionárias) em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda; e

II - pagamento ou recebimento com cheque, ou outro título, emitido ao portador em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda.

§ 1º O Presidente do Coaf poderá indicar, em ato próprio, outras hipóteses de comunicação ao Coaf, nos moldes do caput, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração.

§ 2º As comunicações ao Coaf na forma do caput devem ser realizadas, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da ocorrência das operações, propostas de operações ou situações a serem comunicadas.

Art. 25. A comunicação na forma do art. 24 não dispensa, em relação a operação, proposta de operação ou situação assim reportada, a observância dos deveres estabelecidos nos arts. 21 a 23, inclusive com a realização de comunicação adicional a respeito, se caracterizada(s) hipótese(s) que a determine também na forma dos arts. 22, §§ 1º, 2º ou 3º, e 23.

Seção III

Outras Disposições Comuns

Art. 26. As comunicações ao Coaf previstas neste Capítulo devem ser efetuadas, de acordo com as instruções definidas em sua página na internet, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SisCoaf).

Art. 27. As empresas referidas no art. 1º devem guardar sigilo, na forma da legislação, no que tange a comunicações previstas neste Capítulo, inclusive em relação a pessoas a que elas possam fazer referência.

Art. 28. As comunicações de que tratam as Seções I e II devem destacar aquele(s), entre os nelas referidos, quanto ao(s) qual(is) eventualmente se caracterize:

I - condição de PEP ou de representante, familiar ou estreito colaborador de pessoa do gênero; ou

II - sinal de que possa ter praticado ou intentado praticar ato de terrorismo ou de proliferação de armas de destruição em massa, dele participado ou facilitado o seu cometimento, inclusive mediante financiamento.

Art. 29. As empresas referidas no art. 1º, quando não identificarem ao longo de um ano civil operação, proposta de operação ou situação que devessem ter comunicado na forma da Seção I ou II, devem apresentar ao Coaf comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 30. As empresas referidas no art. 1º devem implementar e manter, de modo compatível com seu porte e volume de operações, procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelos de negócio que adotem, com o objetivo de assegurar devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação quanto ao risco, nos mesmos moldes do Capítulo V.

Art. 31. As empresas referidas no art. 1º devem manter atualizadas as informações relativas aos seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores de um modo geral e parceiros relevantes em modelos de negócio que adotem, notadamente em relação a eventuais alterações que impliquem mudança no tocante a sua classificação quanto ao risco.

CAPÍTULO X

DA GUARDA E DA MANUTENÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

Art. 32. As empresas referidas no art. 1º devem conservar registros e documentos relacionados ao cumprimento do disposto nesta Resolução por no mínimo 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso, da data da operação ou do encerramento da relação com o cliente, funcionário, prestador de serviço terceirizado, colaborador ou parceiro relevante em modelo de negócio, sem prejuízo de eventuais ônus probatórios correlatos ou de outros deveres de conservação documental previstos na legislação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As empresas referidas no art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no Coaf, conforme as instruções constantes em seu sítio na internet.

Art. 34. As comunicações de boa-fé, feitas na forma do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, e da legislação correlata, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 35. As empresas referidas no art. 1º devem atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 36. Para empresa de factoring que se enquadre em categoria(s) de menor porte e volume de operações, a critério do Coaf, e cuja avaliação interna de risco evidencie serem baixos os riscos de LD/FTP relacionados a suas atividades, admite-se proporcional modulação de procedimentos e controles internos de PLD/FTP, mediante justificativa circunstanciada, desde que observados, em essência, os deveres atribuídos à empresa e aos seus administradores pela Lei nº 9.613, de 1998, pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e por diplomas legais correlatos.

§ 1º A justificativa circunstanciada referida no caput deve ser documentada e aprovada pelos administradores da empresa de factoring, sem prejuízo, em todo caso, da sua ampla responsabilização, conforme o previsto no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mesmo na ausência de aprovação devida.

§ 2º Cabe ao Presidente do Coaf estabelecer, em ato próprio, parâmetros para o enquadramento em categoria(s) de menor porte e volume de operações referido no caput.

§ 3º As empresas de factoring devem comprovar documentalmente, quando requisitado, as condições exigidas para a modulação prevista no caput.

§ 4º A conclusão da empresa de factoring mediante justificativa circunstanciada referida no caput não elide, caso se verifique sua inconsistência, a ampla possibilidade de responsabilização, na forma do art. 38, por descumprimento de qualquer dos deveres de que trata esta Resolução.

Art. 37. Fica o Presidente do Coaf autorizado a expedir outras instruções complementares para o cumprimento desta Resolução, além das que lhe cabe estabelecer no ato próprio de que trata o § 2º do art. 36.

Art. 38. As empresas referidas no art. 1º, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir dever estabelecido na forma desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mediante processo administrativo sancionador em que se assegure às partes interessadas a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 39. Ficam revogadas, com a entrada em vigor desta Resolução, as Resoluções nº 21, de 20 de dezembro de 2012, e nº 33, de 6 de março de 2020, do Coaf.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

RICARDO LIÃO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 283ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2022

Aos 14 dias do mês de junho de 2022, às 10h07, de forma híbrida, esteve reunido o Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar, com a participação dos Conselheiros Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Herminia Celia Raymundo, Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli, Samuel Pereira e das Procuradoras de Justiça Militar Rejane Batista de Souza Barbosa e Hevelize Jourdan Covas Pereira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Maria Ester Henriques Tavares e Maria de Lourdes Souza Gouveia. Primeira Parte - Expediente: 1. Aprovação da Ata da 282ª Sessão Ordinária: Aprovada. 2. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente cumprimentou os Conselheiros, agradecendo a participação de todos em mais uma sessão do Colegiado. Inicialmente informou que as Procuradoras de Justiça Militar, Rejane Batista de Souza Barbosa e Hevelize Jourdan Covas Pereira, foram designadas pela Portaria nº 108/PGJM, de 7 de junho de 2022, para integrarem, excepcionalmente, o Conselho Superior do Ministério Público Militar, visando a apreciação do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 19/CMPM, de 20 de setembro de 2021, em substituição aos Conselheiros impedidos. A seguir, informou que o Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar e o Chefe de Gabinete para Assuntos Jurídicos do PGJM foram indicados para representar o Ministério Público Militar no Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDD-Vítimas), instituído pela Portaria CNMP-PRESI Nº 178, de 10 de junho de 2022, submetendo ao Colegiado a autorização para a participação dos referidos membros no Curso Proteção de Vítimas Criminais: estudo comparado Europa-Brasil, que será realizado no período de 26 a 30 de setembro de 2022, em Roma/Itália, sendo deliberado: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131 da Lei Complementar nº 75/1993, e o disposto na Resolução nº 59/CSMPM, de 22 de junho de 2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11 de fevereiro de 2015, deliberou, à unanimidade, em autorizar o afastamento do Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, e do Dr. CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES, Promotor de Justiça Militar, no período de 26 a 30 de setembro de 2022, para participarem do Curso Proteção de Vítimas Criminais: estudo comparado Europa-Brasil, que será realizado em Roma/Itália. 3. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Giovanni Rattacaso informou que representou o Procurador-Geral de Justiça Militar na reunião ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ), realizada em Salvador/BA, abordando alguns temas que foram debatidos na reunião. Segunda Parte: Ordem do Dia: Às 10h13 a transmissão da sessão foi interrompida, tendo em vista a apreciação de processo de caráter reservado: 1) Processo SEI Nº 19.03.0000.0004827/2021-73. Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 17/CMPM, de 9 de setembro de 2021. Conselheiro-Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Em atenção ao deliberado na 282ª Sessão Ordinária, o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar apresentou a Súmula de Acusação e a indicação de membros para a Comissão Processante. Após o debate, foi deliberado: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, conforme estabelece o art. 252, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, apreciando o Processo SEI Nº 19.03.0000.0004827/2021-73, após a apresentação da Súmula de Acusação e a indicação de membros para a Comissão Processante pela Corregedoria do Ministério Público Militar, conforme decisão do Colegiado na 282ª Sessão Ordinária, deliberou, à unanimidade, em designar os Procuradores de Justiça Militar OSMAR MACHADO FERNANDES, REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA e AILTON JOSÉ DA SILVA para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão deste Egrégio Conselho Superior.. 2) Processo SEI Nº 19.0000.0004840/2021-67. Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 19/CMPM, de 20 de setembro de 2019. Conselheiro-Relator: Dr. Alexandre Concesi. Com a palavra, o Vice-Presidente do Conselho Superior, tendo em vista o impedimento do Presidente, chamou o feito à ordem, passando a palavra ao Conselheiro-Relator que apresentou o relatório e voto, iniciando, após, a fase de discussões. Ao final, foi deliberado: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, conforme estabelece o art. 252, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, apreciando o Processo SEI Nº 19.03.0000.0004840/2021-67, após o acolhimento da Súmula de Acusação formulada pela Comissão do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 19/ CMPM, de 20 de setembro de 2019, deliberou, à unanimidade, em instaurar Processo Administrativo Disciplinar, designando os Procuradores de Justiça Militar DIMORVAN GONÇALVES LEITE, LUCIANO MOREIRA GORRILHAS e SÉRGIO DE SALDANHA DA GAMA JUNIOR para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar respectivo.. Às 10h48 a sessão passou a ser transmitida e presidida pelo Sr. Presidente do Conselho Superior. 3) Processo SEI Nº 19.03.0000.0003584/2022-05. Concurso de promoção, por antiguidade, para o cargo de Procurador de Justiça Militar, objetivando o preenchimento de uma vaga na Procuradoria de Justiça Militar em Campo Grande/MS. Conselheira-Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva. Após a apresentação do relatório e voto, iniciou-se a fase de discussões. Ao final, foi deliberado: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, atendendo o disposto nos artigos 131, inciso VIII, 199 e 202 da Lei Complementar nº 75/1993, artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 62/CSMPM e o constante no Processo SEI Nº 19.03.0000.0003584/2022-05, deliberou, à unanimidade, em indicar a Dra. ADRIANA SANTOS IMBROSIO, Promotora de Justiça Militar, para promoção ao cargo de Procurador de Justiça Militar, pelo critério de antiguidade, em vaga na Procuradoria de Justiça Militar em Campo Grande/MS, decorrente da promoção da Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia, conforme Portaria PGR/MPU nº 37, de 8 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 18 de março de 2022, Seção 2, página 48.. 4) Processo SEI Nº 19.03.0000.0004441/2022-87. Proposta de alteração da Resolução nº 63/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010. A proposta foi apresentada pelo Sr. Presidente e discutida entre os Conselheiros. Ao final, foi deliberado: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, de acordo com o Processo SEI Nº 19.03.0000.0004441/2022-87, deliberou, à unanimidade, em aprovar a proposta de alteração da Resolução nº 63/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010.. 5) Processo SEI Nº 19.03.0000.0010169/2021-25. Apresentação do relatório do Grupo de Trabalho de dimensionamento do quadro de membros do Ministério Público Militar e de estudos para a criação e distribuição de ofícios e das Procuradorias de Justiça Militar, instituído pela Portaria nº 5/PGJM, de 19 de janeiro de 2022. Após a apresentação do relatório pelo Conselheiro e Coordenador do GT Clauro Roberto de Bortolli, a matéria foi amplamente debatida, tendo sido deliberado: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, conforme estabelece o art. 131 da Lei Complementar nº 75/1993, apreciando o Processo SEI Nº 19.03.0000.0010169/2021-25, deliberou, à unanimidade, em aprovar o relatório do Grupo de Trabalho de dimensionamento do quadro de membros do Ministério Público Militar e de estudos para a criação e distribuição de ofícios e das Procuradorias de Justiça Militar, instituído pela Portaria nº 5/PGJM, de 19 de janeiro de 2022, com os acréscimos sugeridos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar no sentido de que seja instalada uma representação do MPM em Belo Horizonte/MG, sede da 4ª Região Militar, com a oportuna transferência de um cargo de Promotor de Justiça Militar da PJM/Juiz de Fora para a capital mineira e, também, a transferência de uma vaga da PJM/Boa Vista, deslocada da PJM/Rio de Janeiro, ainda não preenchida, para a PJM/Brasília, como medida inicial para atender ao indicado pelo Grupo de Trabalho...

Não havendo assuntos a serem deliberados, a sessão foi encerrada às 11h58.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 216ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2022

Início: 17h33.
Sessão realizada por videoconferência.
Presidência: José de Lima Ramos Pereira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos (Vice-Presidenta), Vera Regina Della Pozza Reis, Edelamare Barbosa Melo, Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e Fábio Leal Cardoso (Conselheiro Secretário). Presentes a Ouvidora do MPT Heloísa Maria Moraes Rego Pires e a Vice-Presidenta da ANPT Lydiane Machado e Silva. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima e o Corregedor-Geral do MPT Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Deliberações:
01- PGEA nº 20.02.0001.0008339/2022-84.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Adendo à Proposta Orçamentária do MPT para o Exercício de 2023. Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, após exposição do Diretor-Geral do MPT Gláucio Araújo de Oliveira, à unanimidade, aprovar o adendo à Proposta Orçamentária do Ministério Público do Trabalho para o exercício de 2023. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima. CSMPT, 216ª Sessão Extraordinária, 05/08/2022.
02 - Extrapauta - PGEA nº 20.02.0001.0005565/2022-98.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto 1: Indicação da Comissão da Primeira Etapa - Prova Objetiva do 22º Concurso Público para provimento de cargo(s) de Procurador e Procuradora do Trabalho;
Assunto 2: Indicação de Equipe Multiprofissional para Pessoas com Deficiência para prestar assistência às Comissões do 22º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho no procedimento de reserva de vaga durante todas as fases do Concurso.
Assunto 3: Indicação de Equipe para Promoção da Diversidade Étnico-Racial para prestar assistência às Comissões do 22º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho no procedimento de reserva de vaga durante todas as fases do Concurso.
Assunto 4: Indicação de Equipe para Inclusão de Pessoas Transgênero para prestar assistência às Comissões do 22º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho no procedimento de reserva de vaga durante todas as fases do Concurso.
Processo sem relator(a)
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou, à unanimidade, para compor a Equipe Multiprofissional para Pessoas com Deficiência para prestar assistência às Comissões do 22º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho no procedimento de reserva de vaga durante todas as fases do Concurso, a Subprocuradora-Geral do Trabalho ELIANE ARAQUE DOS SANTOS, que a presidirá; a Procuradora Regional do Trabalho RENATA COELHO VIEIRA; a Procuradora do Trabalho DANIELLE OLIVARES CORRÊA MASSERAN; o Analista do MPU/Medicina/Clinica Médica FREDERICO KNUPP AUGUSTO ULIANA; a Analista do MPU/Serviço Social ANA CLÁUDIA FREIRE CAMARGOS; a Analista do MPU/Psicologia ADRIANA CHIES; e a especialista IZABEL LOUREIRO MAIOR. Em seguida, indicou, à unanimidade, para compor Equipe para Promoção da Diversidade Étnico-Racial para prestar assistência às Comissões do 22º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho no procedimento de reserva de vaga durante todas as fases do Concurso, a Procuradora do Trabalho SILVANA DA SILVA, que a presidirá; o especialista IVAIR AUGUSTO DOS SANTOS; a especialista JUCIENE RICARTE APOLINÁRIO; a especialista MARJORI NOGUEIRA CHAVES; e o especialista RAFAEL DE LIMA VICENTE. Prosseguindo, indicou ainda, à unanimidade, para compor a Equipe para Inclusão de Pessoas Transgênero para prestar assistência às Comissões do 22º Concurso Público para Procurador(a) do Trabalho no procedimento de reserva de vaga durante todas as fases do Concurso, a Procuradora do Trabalho SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA, que a presidirá; a especialista TATYANE ESTRELA DOS SANTOS; e a especialista MAITE SCHNEIDER. Na sequência, por fim, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, designar a Comissão da Primeira Etapa - Prova Objetiva do 22º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador e Procuradora do Trabalho, composta pelos seguintes membros: Titulares: Procurador-Geral do Trabalho JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA; Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, Tribunal Superior do Trabalho; Subprocurador-Geral do Trabalho MANOEL JORGE E SILVA NETO; Procuradora Regional do Trabalho VIVIANN BRITO MATTOS; Procuradora do Trabalho LORENA VASCONCELOS PORTO, Jurista; e o Advogado RAFAEL LARA MARTINS. Suplentes: Vice-Procuradora-Geral do Trabalho MARIA APARECIDA GUGEL; Procuradora do Trabalho JEANE CARVALHO DE ARAUJO COLARES; Procuradora do Trabalho JULIANA CARREIRO CORBAL OITAVEN; Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, TRT da 18ª Região, Jurista; Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, TRT da 10ª Região; e a Advogada GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Gérson Marques de Lima. CSMPT, 216ª Sessão Extraordinária, 05/08/2022.
Término: 17h49.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

FÁBIO LEAL CARDOSO
Conselheiro-Secretário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - 0370404

Processo:
0000005-20.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções CJF n. 768, 769, 770, 771 e 772/2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370405
Processo:
0000398-17.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho

Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Portaria CJF n. 289/2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0370406
Processo:
0000399-06.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Portaria CJF n. 354/2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0370407
Processo:
0000009-53.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a decisão do Presidente do Conselho da Justiça Federal que, nos termos do art. 10, XXIII, do Regimento Interno do CJF, autorizou a majoração do limite definido no Plano Orçamentário Modernização de Instalações da Justiça Federal MJF, para a modernização do Edifício-sede do TRF da 5ª Região, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0370408
Processo:
0001351-72.2020.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre a guarda e a destinação de bens e materiais apreendidos ou constritos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0370409
Processo:
0002345-12.2022.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto do relator, com alteração da redação do artigo 5º da minuta de resolução, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, no que foi aderido pelo relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0370410
Processo:
0000413-91.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o relatório final da auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o relatório do monitoramento da auditoria efetuada em 2019, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Certidão de julgamento - 0370411
Processo:
0002041-09.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:



Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal para o exercício 2023, autorizando a sua inclusão no PLOA 2023, observados os limites orçamentários estipulados por este Conselho, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370412
Processo:
0001043-17.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a Proposta Orçamentária da Justiça Federal para o exercício de 2023 e a Proposta Orçamentária de Precatórios para o exercício de 2023, relativos aos precatórios expedidos em 2 de abril de 2022, a qual servirá de parâmetro para a inclusão da dotação no orçamento de 2023 para pagamentos dessa natureza, observado o limite fixado no art. 107 do ADCT, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370413
Processo:
0001610-40.2019.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU AUTORIZAR a expansão do limite definido no art. 2º, inciso XX, da Resolução CJF n. 523/2019 para a Ação 4257 (Julgamento de Causas, Plano Orçamentário 0003 - Modernização de Instalações da Justiça Federal), nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370414
Processo:
0003029-81.2019.4.90.8000 - Consulta
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Relator do Acórdão:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, DECIDIU CONHECER da consulta apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e DECIDIU revisar o pronunciamento anteriormente proferido por este Colegiado, no sentido de que é possível o pagamento retroativo do abono permanência, mesmo na hipótese de averbações de contribuições tardias, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro JORGE MUSSI. Vencido o relator, Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Relator para o acórdão: Ministro JORGE MUSSI. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370415
Processo:
0001025-27.2022.4.90.8000 - Pedido de providência
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por maioria, decidiu CONHECER e DAR PROVIMENTO aos pedidos apresentados pela Associação dos Juizes Federais do Brasil, nos termos da divergência parcial inaugurada pelo Ministro JORGE MUSSI. Vencido, em parte, o relator, Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370416
Processo:
0001293-01.2022.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR as propostas de resoluções que dispõem sobre o Plano Nacional de Capacitação dos Servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus e sobre a aprovação do Programa Nacional de Ações de Capacitação para o biênio 2022/2023, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ

KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370417
Processo:
0002042-81.2022.4.90.8000 - CGE - Inspeção
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o relatório da inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370418
Processo:
0001914-49.2022.4.90.8000 - CGE - Inspeção
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o relatório da inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370419
Processo:
0001401-23.2019.4.90.8000 - Procedimento Normativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370420
Processo:
0001418-59.2022.4.90.8000 - Procedimento de controle administrativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU DAR PROVIMENTO ao Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator. Declarou impedimento/suspeição a Ministra REGINA HELENA COSTA (Suplente). Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370421
Processo:
0001853-92.2022.4.90.8000 - Procedimento de controle administrativo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro JORGE MUSSI
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ao Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.
Certidão de julgamento - 0370422
Processo:
0000486-69.2019.4.90.8000 - Pedido de providência
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
03/08/2022 09:00:00
Relator:
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a majoração da indenização de transporte paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Executante de Mandados, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2022, implementando-se o novo valor mediante expedição de portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 58 da Resolução CJF n. 4/2008, bem como DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 4/2008, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 3 a 5 de agosto de 2022. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, REGINA HELENA COSTA (Suplente), JOSÉ AMILCAR MACHADO, MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ATO Nº 181, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e do contido no DES ADG nº 757/2022, resolve:

Art. 1º CRIAR o Cargo em Comissão de Assessor I, código TRT 9ª CJ-1, vinculando-o à Presidência.

Parágrafo único. Para a criação do Cargo em Comissão constante no caput, será utilizado o valor de R\$ 5.990,88 (cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) que, deduzido do montante de R\$ 107.117,43 (cento e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), remanescente do contido no § 1º do art. 3º do Ato 174/2022, resultará em saldo final de R\$ 101.126,55 (cento e um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser levado em conta quando de novas criações/transformações de cargos em comissão, para fins de demonstração da inexistência de aumento de despesa (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006).

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir da data da publicação.

Des. ANA CAROLINA ZAINA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 33, DE 19 DE JULHO DE 2022

Orientação para elaboração do relatório sobre o sistema de controles internos e descumprimento de dispositivos legais e regulamentares em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo administradoras de consórcio e instituições de pagamento, a que se referem a Resolução CMN n.º 4.910 e Resolução BCB n.º 130.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2010 (R1) do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):

CTA 33 - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS E DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES EM INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

OBJETIVO

1.- Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na elaboração do relatório sobre o sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares (relatório) a que se refere a Resolução n.º 4.910 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Resolução n.º 130 do Banco Central do Brasil (BCB), e regulamentações complementares.

INTRODUÇÃO

2.- Em 14 de setembro de 2009, o Banco Central do Brasil (BCB) emitiu a Circular n.º 3.467 (revogada), alterada pela Circular n.º 3.482 (revogada), de 20 de janeiro de 2010, que teve aplicação inicial para o semestre que se findou em 30 de junho de 2010.

3.- Em 27 de maio de 2021, o Conselho Monetário Nacional (CMN) emitiu a Resolução CMN n.º 4.910, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

4.- Em 20 de agosto de 2021, o BCB emitiu a Resolução BCB n.º 130, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e nas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Essa resolução revogou a Circular n.º 3.467 e Circular n.º 3.482.

5.- Em 25 de novembro de 2021, o CMN emitiu a Resolução CMN n.º 4.968, que dispõe sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

6.- A Resolução CMN n.º 4.910 e a Resolução BCB n.º 130, em suas alíneas (b) e (c) do inciso II do art. 21, estabelecem que o auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da instituição auditada, evidenciando as deficiências identificadas; e

de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da instituição auditada.

ALCANCE DOS TRABALHOS DOS AUDITORES INDEPENDENTES SEGUNDO AS NORMAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS DE AUDITORIA ESTABELECIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E AS COMUNICAÇÕES SOBRE AS DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO E DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES

7.- De acordo com a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, ao conduzir uma auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, assim como comunicar aos responsáveis pela governança, tal como requerido pela NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências do Controle Interno, as eventuais deficiências significativas no controle interno identificadas durante a auditoria.

8.- Também, de acordo com item 17 da NBC TA 200, o auditor obtém segurança razoável mediante a obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião.

9.- Risco de Auditoria é o risco de o auditor expressar uma opinião de auditoria inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorções relevantes. O risco de auditoria é derivado da combinação entre os riscos de distorção relevante e de detecção. A materialidade e os riscos de auditoria são levados em consideração durante a auditoria, especialmente na:

(a) identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante (NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente);

(b) determinação da natureza, época e extensão de procedimentos adicionais de auditoria (NBC

TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados); e

(c) avaliação do efeito de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria) e na formação da opinião no relatório do auditor independente (NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis).

10.- Na execução de procedimentos de avaliação de risco, conforme exigido pelos itens 19 a 26 da NBC TA 315, o auditor deve obter entendimento da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e dos componentes do sistema de controles internos. Conforme definido no item 12 (m) da referida norma, sistema de controle interno é o sistema planejado, implementado e mantido pelos responsáveis pela governança, pela administração e por outros empregados para fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos da entidade no que se refere à confiabilidade dos relatórios financeiros, à efetividade e eficiência das operações e à conformidade com leis e regulamentos aplicáveis. Para fins das normas de auditoria, o sistema de controles internos consiste em cinco componentes inter-relacionados: (i) ambiente de controle; (ii) processo de avaliação de riscos da entidade; (iii) processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos; (iv) sistema de informação e comunicação; e (v) atividades de controle.

11.- A natureza e a extensão do entendimento necessário é um assunto do julgamento profissional do auditor e varia de entidade para entidade com base na natureza e nas circunstâncias da entidade, incluindo: (i) o porte e a complexidade da entidade, incluindo o seu ambiente de TI; (ii) a experiência anterior do auditor com a entidade; (iii) a natureza dos sistemas e processos da entidade, incluindo se eles estão formalizados, ou não, e (iv) a natureza e a forma da documentação da entidade.

12.- Ainda, de acordo com o item 6 da NBC TA 200, a opinião do auditor considera as demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo.

13.- O auditor deve considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias e, não, para expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno. Assim, é importante destacar que a identificação de deficiências no controle interno pode ocorrer não somente durante esse processo de avaliação de risco, mas, também, em qualquer outra etapa da auditoria e que a referida avaliação com base no entendimento da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e dos componentes do seu sistema de controles internos, não tem a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do sistema de controle interno. Ao obter o entendimento do controle interno relevante para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, o auditor pode identificar deficiências no controle interno. Deve ser observado que a avaliação do auditor é sobre o controle interno desenhado e implementado pela Administração da entidade, não sendo de responsabilidade do auditor o desenho, nem a implementação dos referidos controles internos. De acordo com a NBC TA 265, o auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno. As deficiências consideradas significativas devem ser comunicadas tempestivamente por escrito à administração e aos órgãos de governança da entidade. Já a comunicação de outras deficiências de controle interno que, de acordo com o julgamento do auditor, são de importância suficiente para merecer a atenção da administração, não são requeridas a serem comunicadas por escrito, podendo esta comunicação ser, portanto, verbal. Apesar de a NBC TA 265 determinar a comunicação por escrito apenas das deficiências significativas, o relatório circunstanciado requerido pela Resolução CVM n.º 23/2021 é mais abrangente, requerendo a comunicação de todas as deficiências identificadas.

14.- Com referência à comunicação das deficiências significativas de controle interno, a NBC TA 265 estabelece que:

11. O auditor deve incluir na comunicação por escrito das deficiências significativas de controle interno:

(a) descrição das deficiências e explicação de seus possíveis efeitos (ver item A28); e

(b) informações suficientes para permitir que os responsáveis pela governança e a administração entendam o contexto da comunicação. O auditor deve especificamente explicar que (ver itens A29 e A30):

(i) o objetivo da auditoria era o de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis;

(ii) a auditoria incluiu a consideração do controle interno relevante para a elaboração das demonstrações contábeis com a finalidade de planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno; e

(iii) os assuntos comunicados estão limitados às deficiências que o auditor identificou durante a auditoria e concluiu serem de importância suficiente para comunicar aos responsáveis pela governança.

15.- De acordo com o item 14 da NBC TA 250 - Consideração de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente referente à conformidade com as disposições legais e regulamentares geralmente reconhecidas por terem efeito direto sobre a determinação dos valores e divulgações relevantes nas demonstrações contábeis.

16.- Com referência a comunicação de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade, a NBC TA 250 define que:

23. A menos que todos os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade e, portanto, tenham conhecimento de assuntos que envolvam não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade já comunicada pelo auditor (NBC TA 260 - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 13), este deve comunicar, salvo se proibido por lei ou regulamento, aos responsáveis pela governança, assuntos que envolvam não conformidade com leis e regulamentos dos quais o auditor tenha tomado conhecimento durante a auditoria, exceto quando tais assuntos forem claramente inconsequentes.

25. Se o auditor suspeitar que a administração ou os responsáveis pela governança estão envolvidos com a não conformidade, o auditor deve comunicar o assunto ao nível de autoridade imediatamente superior da entidade, se existir, como, por exemplo, o comitê de auditoria ou o órgão de supervisão geral. Quando não houver autoridade superior, ou se o auditor acreditar que essa comunicação não será eficaz, ou se estiver em dúvida quanto a quem comunicar, ele deve considerar a necessidade de obter assessoria legal.

ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS E O DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES

17.- A Resolução BCB n.º 130, em seus artigos 32 e 33, estabelece os critérios para elaboração do relatório do sistema de controles internos e do relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previstos no art. 21:

Art. 32. O relatório do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, previsto no art. 21, inciso II, alínea "b", desta Resolução, e no art. 21, inciso II, alínea "b", da Resolução CMN n.º 4.910, de 27 de maio de 2021, deve conter:

I - a síntese do processo de avaliação da efetividade dos aspectos relevantes para os sistemas de controles internos previstos na regulamentação vigente que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da instituição auditada; e

II - a evidenciação das deficiências identificadas.

Art. 33. O relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no art. 21, inciso II, alínea "c", desta Resolução, e no art. 21, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN n.º 4.910, de 2021, pode ser apresentado como parte do relatório mencionado no art. 32.

18.- O art. 34 da Resolução BCB n.º 130 ainda menciona que na elaboração dos relatórios mencionados nos arts. 32 e 33, devem ser observadas, nos aspectos não conflitantes com a regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as normas e os procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

19.- Considerando isso, a síntese do processo de avaliação da efetividade dos aspectos relevantes para os sistemas de controles internos previstos na regulamentação vigente, nos termos da Resolução BCB n.º 130, deve ser reportada nos termos das resoluções citadas ao longo desse CT e nas Normas Brasileiras de Auditoria (NBC TAs), assim como as correspondentes normas internacionais de auditoria.



20.- A síntese do processo de avaliação da efetividade é apresentada no relatório como uma descrição sumária da abordagem adotada pelo auditor em relação à consideração dos controles internos em um contexto de auditoria das demonstrações contábeis, considerando suas responsabilidades no contexto das NBC TAs e das Resoluções citadas ao longo desse CT.

21.- A avaliação da efetividade dos aspectos relevantes para os sistemas de controles internos trazidos pela Resolução BCB n.º 130 não tem o mesmo significado de consideração da efetividade dos controles, nos termos das NBC TAs acima referenciadas. Nesse sentido, o art. 32 da Resolução BCB n.º 130 não requer que seja adotada pelo auditor uma abordagem de auditoria com base na avaliação de efetividade dos controles internos. Tampouco, isso é requerido, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. O requerimento do art. 32 da Resolução BCB n.º 130 é que o auditor obtenha entendimento da entidade auditada e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e dos componentes do sistema de controles internos, conforme descrito no item 11 desse CT, mas, não, com o objetivo de expressar uma opinião ou conclusão sobre a eficácia dos controles internos das entidades.

22.- O art. 32 da Resolução BCB n.º 130 cita ainda que a avaliação dos controles considera os aspectos relevantes para os sistemas de controles internos previstos na regulamentação vigente. Esses aspectos relevantes e consequentemente a regulamentação vigente podem ser entendidos como o conjunto das resoluções citadas nesse CT, regulamentações complementares e NBC TAs.

23.- A Resolução CMN n.º 4.968 e normas complementares do BCB aplicáveis às administradoras de consórcios e instituições de pagamentos, regulamentam os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como sobre as obrigatoriedades e objetivos de tais controles, e responsabilidades da Administração. Em seu art. 6º, ainda menciona que o acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com os sistemas de controles internos deve ser objeto de relatório anual a ser preparado pelas referidas instituições financeiras e deve ser submetido ao conselho de administração ou, se inexistente, à Diretoria, bem como às auditorias interna e externa da instituição. Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, o auditor deve efetuar a leitura do relatório anual preparado pela Instituição e, ao fazê-lo, como parte de nosso entendimento sobre os controles internos da entidade obtidos na auditoria. A referida resolução deve ser observada pelo auditor quando do entendimento e da consideração dos controles internos e deve ser entendida como parte da regulamentação vigente citada no art. 32 da Resolução BCB n.º 130.

24.- O relatório está dividido em duas partes:

Parte A - Síntese do processo de avaliação da efetividade dos aspectos relevantes para os sistemas de controles internos previstos na regulamentação vigente que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da instituição auditada.

Parte B - Evidenciação das deficiências de controles internos identificadas, incluindo se aplicável, descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da instituição auditada.

CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES PELAS INSTITUIÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE OS DESVIOS IDENTIFICADOS

25.- No art. 33, a Resolução BCB n.º 130 esclarece que:

Art. 33. O relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no art. 21, inciso II, alínea "c", desta Resolução, e no art. 21, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN n.º 4.910, de 2021, pode ser apresentado como parte do relatório mencionado no art. 32.

26.- A NBC TA 250 trata da responsabilidade do auditor pela consideração de leis e regulamentos ao executar a auditoria de demonstrações contábeis e fornece as orientações necessárias ao auditor quanto à sua responsabilidade e comunicações requeridas como auditor e, por outro lado, quanto à responsabilidade da administração da entidade auditada. Assim consta da citada NBC TA:

Responsabilidade pela conformidade com leis e regulamentos

3. É responsabilidade da administração, sob a supervisão dos responsáveis pela governança, assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas em conformidade com as disposições de leis e regulamentos, inclusive a conformidade com as disposições de leis e regulamentos que determinam os valores e divulgações reportadas nas demonstrações contábeis da entidade.

Responsabilidade do auditor

4. Os requisitos desta Norma destinam-se a auxiliar o auditor na identificação de distorção relevante das demonstrações contábeis devido à não conformidade com leis e regulamentos. Contudo, o auditor não é responsável pela prevenção de não conformidade e não se pode esperar que ele detecte a não conformidade com todas as leis e regulamentos.

5. O auditor é responsável pela obtenção de segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro (NBC TA 200, item 5). Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, o auditor deve levar em conta a estrutura legal e regulamentar aplicável. Em decorrência das limitações inerentes de uma auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas demonstrações contábeis possam não ser detectadas, apesar de a auditoria ser adequadamente planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria (NBC TA 200, itens 53 e A54).

[...]

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

27.- Consoante mencionado na NBC TA 700, a administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

PRAZO PARA EMISSÃO DOS RELATÓRIOS

28.- Conforme requerido pelo art. 35 da Resolução CMN n.º 4.910 e Resolução BCB n.º 130, o relatório deve ser emitido em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da divulgação ou publicação das demonstrações individuais e consolidadas, semestrais e anuais, objeto da auditoria independente, ressalvadas as situações previstas em regulamentação específica emanada do CMN ou do BCB.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

29.- O planejamento, implantação, implementação e manutenção do efetivo sistema de controle interno que atenda às necessidades da entidade é de responsabilidade da administração da entidade.

30.- No cumprimento dessa responsabilidade, a administração da entidade estabelece objetivos e procedimentos pertinentes, faz estimativas e toma decisões para determinar os custos e os correspondentes benefícios esperados com a implantação dos procedimentos de controle interno.

31.- Quando contratados para auditar as demonstrações contábeis das instituições financeiras e demais instituições abrangidas pelos requerimentos da Resolução CMN n.º 4.910 e da Resolução BCB n.º 130, além de considerar os requerimentos previstos nas normas de auditorias emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, os auditores independentes, durante o planejamento do seu trabalho, devem considerar também as orientações deste Comunicado Técnico com vistas a atender às referidas resoluções ao comunicar aos responsáveis pela governança e à administração as deficiências de controle interno e os descumprimentos com leis e regulamentações que identificou durante a auditoria e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles.

32.- O requisito contido na Resolução CMN n.º 4.910 e na Resolução BCB n.º 130 para o auditor reportar aos responsáveis pela governança e à administração da entidade auditada as deficiências identificadas sobre os controles internos e descumprimentos de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis da entidade auditada, deve ser atendido pelo auditor independente no cumprimento de suas funções, de acordo com os requerimentos contidos nas normas de auditoria aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Essas normas requerem que o auditor comunique aos responsáveis pela

governança e à administração as deficiências de controle interno que identificou durante a sua auditoria das demonstrações contábeis e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles.

33.- As deficiências de controles internos e eventuais não conformidades em relação a leis e regulamentos que forem identificadas pelos auditores independentes durante a sua auditoria das demonstrações contábeis, realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, devem ser reportadas à administração e aos responsáveis pela governança da entidade nos termos da NBC TA 265 e NBC TA 250.

34.- Adicionalmente, a exemplo de outras representações que a administração deve fazer aos auditores independentes no curso da auditoria (NBC TA 580 - Representações Formais), o auditor também deve solicitar representação formal sobre o cumprimento dos requerimentos sobre os sistemas de controles internos previstos na Resolução CMN n.º 4.968 e nas normas complementares do BCB aplicáveis às administradoras de consórcios e instituições de pagamentos. É apropriado também incluir, na carta de contratação da auditoria (NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria), a concordância da administração em fornecer tais informações para o cumprimento desses requisitos.

35.- Para fins práticos e visando auxiliar os auditores independentes, ficam incluídos os seguintes Anexos:

ANEXO I - Lista ilustrativa de procedimentos: esse anexo tem a finalidade de auxiliar os auditores independentes no atendimento dos requerimentos da Resolução CMN n.º 4.910 e Resolução BCB n.º 130. A lista de procedimentos não é exaustiva, não se trata de programa de trabalho e pressupõe que a Entidade tenha estruturado e implementado os sistemas de controles internos descritos na Resolução CMN n.º 4.968 e nas normas complementares do BCB aplicáveis às administradoras de consórcios e instituições de pagamentos. Para os trabalhos de auditoria, devem ser utilizadas as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Para entendimento amplo dos aspectos de identificação e de avaliação de riscos, incluindo aspectos envolvendo o entendimento do sistema de controles internos da entidade, as normas de auditoria em vigor devem ser consultadas na sua íntegra, em particular, mas não limitadas à NBC TA 315.

ANEXO II - Modelo de relatório dos auditores independentes

VIGÊNCIA

36. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 75, DE 26 DE JULHO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 033/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-AC Nº 075/2018. 543ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e dar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Reforma da Decisão Coren-AC nº 076/2020. Por de infração ao artigo 83 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017. Cassação pelo período de 05 (cinco) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 77, DE 26 DE JULHO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 004/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 045/2018. 543ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SP nº 533/2020. Infração aos artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 78, 105, 106, 107 e 108 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Censura e multa de 02 (duas) anuidades da categoria profissional.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 74.072, DE 29 DE JULHO DE 2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL Nº 3.820/60 E DA RESOLUÇÃO/CFF Nº 659/2018. FORMAÇÃO DE COMISSÃO DE ÉTICA. INTRANSIGÊNCIA NA NOMEAÇÃO. PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MEDIANTE PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARITÁRIA VISANDO O INTERESSE PÚBLICO ACIMA DO PARTICULAR. SUGESTÃO PELA COMPOSIÇÃO MEDIANTE 2 (DOIS) NOMES TITULARES ORIUNDOS DA DIRETORIA, E 2 (DOIS) NOMES, SENDO 1 (UM) TITULAR E 1 (UM) SUPLENTE, POR PARTE DO PLENÁRIO. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se a suspensão, com a remessa dos autos ao CRF/PA para que reanalise e adote a sugestão apresentada, sob pena de avocação da matéria e adoção de providências pelo CFF, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, conforme Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

LENIRA DA SILVA COSTA

Vice-Presidente



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000224.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013877/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000319.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012618 /2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes /denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 3º, 6º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 3º, 6º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação à 2ª apelante/denunciada, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000331.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012919/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30, 51 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 51 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; ANDRE SOARES DUBEUX, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000333.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012943 /2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante /denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000340.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013141/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ARMANDO BOCCHI BARLEM, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000342.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013165/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Presidente da Sessão; LEONARDO EMILIO DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000343.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013189 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão

previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; RÉGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCINIO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000349.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013506/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000351.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013547/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000355.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013685/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011), 68, 75 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 68, 75 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; EDSON YUZUR YASOJIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000357.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013803/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; ANDRE SOARES DUBEUX, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000373.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013025/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhes aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000377.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000017/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000378.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (PEP nº 000017/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; RÉGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCINIO, Relatora.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000379.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000018/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) EDSON YUZUR YASOJIMA, Presidente da Sessão; JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000380.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000040 /2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante /denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 38 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000383.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (PEP nº 000001/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhes aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º e 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento), ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ARMANDO BOCCHI BARLEM, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000390.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000020/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados. Por unanimidade, não foi confirmada a culpabilidade da apelada/denunciada, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que a ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000391.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000024/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 4º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 4º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 6º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000392.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000049 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 58 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 58 e 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe 000394.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000069/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17 e 82 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 82 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; IRENE ABRAMOVICH, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000396.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000098 /2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica de 2018

(Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) EDSON YUZUR YASOJIMA, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000398.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 029562 /2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelas apelantes/denunciadas. Por unanimidade, não foi caracterizada a culpabilidade do apelado/denunciado, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de julho de 2022. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; EDSON YUZUR YASOJIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000400.13/2022-CFM - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 050675 /2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de julho de 2022. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

JOSE ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CRCSC Nº 464, DE 14 DE JULHO 2022

Aprova o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o período de 2022-2023.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRCSC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (PLS-CRCSC) do período de 2022/2023, cujo texto está disponibilizado no sítio eletrônico www.crcsc.org.br.

Art. 2º O PLS-CRCSC é o instrumento que estabelece diretrizes e um conjunto de projetos para a inserção de atributos de sustentabilidade na gestão da logística do CRCSC, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A elaboração, a coordenação e o acompanhamento do PLS-CRCSC competem à Comitê de Sustentabilidade e Inovação do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, instituída pela Portaria CRCSC n.º 027, de 18 de janeiro de 2022.

§ 1º Os resultados medidos pelos indicadores e as metas alcançadas deverão ser publicados semestralmente no sítio eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade, conforme Art. 13 da Instrução Normativa n.º 10, de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os Relatórios de Acompanhamento serão elaborados pelo Comitê de Sustentabilidade e Inovação, contendo:

I - consolidação dos resultados alcançados; e

II - identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

§ 4º Os resultados, os Relatórios de Acompanhamento, a versão original e as atualizações do PLS-CRSC aprovados pelo Comitê de Sustentabilidade e Inovação do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina deverão ser disponibilizados no site do CRCSC.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Aprovada na 1.412ª Reunião Plenária do CRCSC, realizada em 13 de julho de 2022.

MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 7-CORE-BA, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Prorrogação do Concurso Público Edital nº 01/2018-CORE-BA.

O Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno, CONSIDERANDO as publicações ocorridas no DOU, Seção 3, de 24/05/2018, página 171, do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, que ajustou o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução do CORE-BA nº 01/2020, de 04 de agosto de 2020;

, resolve:

Art. 1º Declara prorrogada por mais 10 (dez) meses a validade do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE-BA.

Art. 2º Tendo em vista que a prorrogação do Concurso Público Edital nº 01/2018-CORE-BA por mais 2 (dois) anos se deu em 04 de agosto de 2020, o certame ficará vigente até 04 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

HERVAL DÓREA DA SILVA

